

na voragem de uma revolução inopinada, a sua dynastia inteira, e — o que mais é ainda — a instituição secular, que ella entre nós symbolizava.

Quaes as causas, porém, que contribuíram para tamanha catastrophe, que dentro do paiz bem poucos esperavam, que fóra delle ninguem, com certeza, poderia prever?

E' cedo ainda para assignalal-as, com a isenção e a imparcialidade, que devem presidir a todos os juizos da Historia.

Contemporaneo dos acontecimentos, que se desenrolaram aliás com uma precipitação vertiginosa, e dos homens que nelles figuraram, não somos nós talvez o mais competente para apreciar-os desapassionadamente.

E'-nos agradável, comtudo, fornecer á mocidade, que vem surgindo agora no scenario da vida publica, todos os elementos necessarios para poder ella instituir uma critica severa e justa sobre factos, que dentro em breve serão sepultados na sombra de um passado distante.

Até porque a Historia, como já dizia Henrion de Pensey, é para as leis o que a luz é para os objectos: dá-lhes o colorido.

Insustentavel havia se tornado, infelizmente, a politica da monarchia.

Os dous partidos, que disputavam successivamente o Governo, eram guindados a este pela vontade unica e omnipotente da corôa. Não se conheciam normas a que obedecesse o revezamento das duas escolas antagonicas, na direcção politica do paiz. Tudo era problematico em sua origem, como imprevisito nos seus effeitos e resultados. Campeava o absurdo, impavido, morno e voraz.

A Constituição imperial já não se impunha a ninguém, porque todos a consideravam como um écho perdido no vacuo das velharias imprestaveis. E os estadistas mais notáveis de um e de outro partido, quando eram apeados das posições officiaes, apressavam-se em dar *o poder pessoal* do imperador por fonte de todos os males, e calamidades publicas; apontando-o como a sinistra mão de ferro, que pesava sobre as mais legitimas aspirações do povo brasileiro.

Verdade é — que todos elles calavam taes expansões, desde que eram de novo içados ao Governo; mas, permutando então o logar com os adversarios, estes a seu turno repetiam logo as mesmas queixas, e clamavam contra os mesmos abusos.

Em todo o caso, o imperio ia caminhando sempre, embora lhe fosse preciso atravessar por entre uma multidão de incoherencias e desconformidades. Como estas, porém, mais de perto affectassem ao partidarismo, deixavam — ainda assim — livre arena á manifestação de todas as idéas, posto que uma centralização muito exagerada prejudicasse a expansibilidade das forças vivas do paiz.

Para exemplo, seja-nos licito invocar um facto de que fomos testemunha pessoal.

E poder-se-ha muito bem por elle aferir o gráu de dependencia para com a *côrte* a que haviam, tristemente, chegado todas as outras porções do territorio nacional.

Tratava-se da permissão necessaria para se levar ao cabo um melhoramento, reclamado pelas mais accentuadas urgencias de provincia rica e populosa, em que para cima de cincoenta mil contos de capital estrangeiro deveriam ser empregados.

Além disto, nenhuma responsabilidade, onus nenhum para o thesouro nacional proviria da simples licença que então se solicitava.

Pois bem. Só porque a empresa, projectada sob tão magnificos auspicios, poderia fazer concorrência a uma outra congenere, que existia na *córtie*, o Governo deixou de dar o consentimento que se lhe impetrava. E assim — por um só golpe — elle inutilizou todos os esforços, aliás ingentes, de um pugilo de homens benemeritos, impedindo a realização de um melhoramento, que seria simultaneamente fonte de receita para o erario, e motivo de gloria para o povo, que o podesse porventura effectuar.

Jámais attendeu-se bastante para tamanha atrophía, que enfermava todas as provincias. Principalmente porque os chefes de gabinete sahiam todos do senado, e quantos penetravam nesta casa do parlamento se esqueciam da provincia, de cujos votos já não careciam mais. Dahi nasceu sem duvida a campanha da federação, por que baterem-se alguns politicos do imperio mais previdentes, comquanto illudidos, desde que as duas idéas inconciliaveis, como eram entre nós, não conseguiriam alliar-se — conforme aliás queriam elles — para salvar a monarchia.

Já em 27 de maio de 1831 A. Ferreira França e outros haviam proposto — *que o Governo do Brazil fosse federal*. Em julho do mesmo anno, a commissão especial, encarregada de indicar por escripto a reforma, que porventura lhe parecesse necessaria, de artigos constitucionaes, offerecera á camara dos deputados o seguinte projecto : L

VIII

« O imperio do Brazil é a associação politica dos cidadãos brazileiros de todas as suas provincias, federados por esta Constituição.»

F. de Paula Souza e mais dous deputados assignaram tambem um *parecer*, que continha esta mesma idéa.

Em 4 de agosto de 1831, ainda, o deputado Henrique de Rezende elaborara um outro projecto declarando que, si a juizo da legislatura seguinte parecesse util e necessario, a Constituição seria reformada no « sentido federal ».

Em 1835, Alves Branco tinha tido o mesmo sonho; num relatorio que, como ministro, apresentou, elle escreveu estas palavras memorandas : « e sempre foi de minha opinião — que o imperio precisava ampliar em sua Constituição o elemento federativo, que nella haviam admittido seus illustres redactores ; mas nunca foi de minha intenção — que o Governo geral ficasse destituido de influencia e forças necessarias para manter a União ».

Em 1835, o deputado Joaquim Nabuco e 37 companheiros mais propozeram projecto, estabelecendo « o regimen federal », e a tentativa fôra repetida em 1838, si bem que desta ultima vez a camara não tivesse julgado a materia objecto de deliberação.

A idéa federativa no entanto foi tomando mais corpo, de dia em dia, a ponto de servir de fundamento a um *voto em separado*, que membros illustres do partido liberal redigiram, numa reunião solemne, convocada pelos chefes para refundição do respectivo programma.

E logo depois de organizado o ministerio, que foi o derradeiro do imperio, jornal houve — muito conceituado — que prégava bem «alto a federação, com a monarchia, ou sem ella».

Na camara dos deputados, um liberal distincto e muito conhecido dizia, na sessão de 11 de junho de 1889, ao visconde de Ouro Preto : « Em taes circumstancias, o honrado presidente do Conselho deve inspirar-se no seu patriotismo para que o seu ministerio não possa ser, em caso algum, *o ultimo da monarchia.* »

Geralmente correra — que o conselheiro José Antonio Saraiva ao ser chamado, naquelle mesmo anno, para organizar gabinete, desenrolara um programma de federação que o imperador aceitara.

Entretanto, esse estadista, na sessão do senado de 11 de junho tambem, declarou — que apenas havia dicto á sua magestade ter-se inclinado para aquelle *voto em separado*, exposto no Congresso liberal, e de cuja execução não via nenhum mal e só vantagens.

Ora, esse voto continha idéas federativas, o que não impedia ao imperador de lhe não crear o menor embaraço, a se acreditar na affirmativa do illustre conselheiro.

A verdade, porém, é que o visconde de Ouro Preto repudiara a idéa, e com todas as suas energias empenhou-se na derrota e dispersão do partido republicano.

Muitos políticos, entretanto, sentiam — que urgia tentar-se alguma cousa de heroico em prol do avelhantado systema, que desabava ; e dahi, seguramente, a singularidade de suppôrem possivel a co-existencia das duas doutrinas rivaes.

Em junho ainda de 1889, o partido conservador foi desmontado do poder, sem que houvesse a corôa esgotado os meios de que lançara mão, em outras occasiões identicas, para manter no Governo a politica sustentada pela maioria do parlamento.

Espalhou-se — com insistencia desusada — que tão estranho facto resultara de uma conspiração do proprio paço imperial, onde tramava-se francamente a proxima acclamação da princeza Isabel, á revelia muito embora de d. Pedro II, cuja mentalidade — como era corrente — achava-se bastante perturbada. E annos antes o Governo soffrera verdadeiros revezes, cujo effeito pernicioso fôra enfraquecer-lhe o nervo, e lhe ensombrar a imagem, que até então havia sido pelo menos acatada.

Assim, por exemplo, na propria rua em que funcionava a repartição da policia cahira, victimado por ferro homicida, e á luz esplendente do meio-dia, um cidadão que tinha ido pedir ao chefe respectivo garantias para a propria vida.

E o que mais ainda é : nunca se procurou seriamente punir os autores do alarmante attentado.

E' certo — que a victima não passava de um periodista pornographico, repellido por todas as pessoas de bem. Mas, esta circumstancia não attenuava a gravidade do successo, nem pode diminuir a impressão de pasmo e terror, que a inercia das autoridades então produziu. Principalmente porque não se tratava de qualquer desforço immediato e digno, mas de uma aggressão velada pelas sombras de triste anonymato, que ficou até agora de todo impenetravel.

Entretanto, cada vez infiltrava-se mais no animo do povo a idéa de reformas, que servissem de valvulas de salvação no mechanismo governamental, e traduzissem ao mesmo tempo uma sincera homenagem prestada aos reclamos da opinião publica.

Dentre todas ellas, comtudo, emergia severa como o genio das tempestades, mas sympathica tambem como o anjo das reivindicações supremas, a emancipação dos escravos, que se impunha a todos os espiritos rectos, a todos os homens de consciencia e coração.

Tinha sido o visconde do Rio Branco o porta-voz da reforma do elemento servil, mas elle a circumscrevera apenas á libertação do ventre da mulher escrava. A época, comtudo, exigia — que se fosse além, completando a medida, em boa hora encetada.

O imperador e a sua prole, tomando o pulso á maioria da nação, verificaram que esta ardia na mesma febre de patriotismo que escaldava o cerebro dos abolicionistas intemeratos. E, pois, irmanaram com elles para dar o tiro de honra na instituição condemnada, que estrebuxava já nas convulsões de sua derradeira agonia.

Assim foi que, no proprio paço imperial, prepararam-se e distribuiram-se pamphletos, prégando entusiasticamente a sancta abolição dos escravos, e aos netos de d. Pedro II se attribuiu — sem rebufos — a responsabilidade de similhante alvitre.

Ficaram, porém, muito irritadas as classes conservadoras que, appellando para o que chamavam « direito de propriedade » exigiam pertinazes uma indemnização qualquer pelos escravos de que tinham sido desapossados, em virtude da immorredôra *lei de 13 de maio*, que aboliu a escravidão no Brazil.

E sabendo a parte importante, que a familia imperia, havia tomado no movimento emancipador, e accusando-a mesmo de dirigir a jornada gloriosa, que redimira uma raça

XII

vilipendiada, ellas não perdoaram-lhe jámais tão franca e decisiva attitude, por consideral-a incompativel com os deveres que a posição impunha, e destoar do papel de ponderador, que a Constituição traçava ao soberano, no meio das refregas e do choque das opiniões partidarias.

O interesse — conjectura-se facilmente — não era de todo estranho a essa occurrencia. E já dizia J. J. Rousseau — que não ha situação mais difficil para o homem do que achar-se collocado entre o interesse e o dever.

Certo é que o imperador, conseguindo fazer o seu reinado penetrar nos humbraes da celebridade, ao impulso daquella obra civilizadora e christan, se expunha ao mesmo tempo a sahir de um certo circulo de afeições, que até ali haviam-lhe servido de anteparo e defesa.

Tanto é exacto — que nem sempre podemos calcular bem todas as consequencias das nossas acções !

Principalmente em redor da herdeira presumptiva da corôa, que tinha referendado a gloriosissima e aurea lei, agrupavam-se as odiosidades de todos, que se reputavam prejudicados por esta. E se tornou então corrente, e repetia-se á saciedade, que o terceiro reinado não alvoraria para o Brazil.

A esse tempo, surgira inopinadamente uma questão, que dentro em pouco assumiu proporções collossaes, comquanto ao principio ninguem suspeitado houvesse de sua gravidade real.

Começara ella pela indagação do direito, que cabe porventura a qualquer militar, de discutir pela imprensa os assumptos ligados á sua qualidade de soldado, ou referentes aos interesses de sua classe em geral.

E fôra depois tão geitosamente explorada por certos jornaes de opposição, ao ponto de revestir em breve um character sobremodo irritante e perigoso.

O paiz inteiro, já deshabituaado a ver attritos entre autoridades superiores e funcionarios subalternos, apavorou-se com o incidente, que vinha perturbar a vida commoda e tranquilla de que ha muito tempo elle gozava.

E com tanto maior fundamento espavoriu-se, quanto se tratava de um conflicto, em que era parte a força armada ; pois ninguem com certeza ignora os riscos assombrosos e a extensão deploravel, que soem taes lutas produzir e tomar.

Certo é que, após um periodo longo, ponteado de estranhezas e temores, o Governo afinal transigiu sahindo muito embora com *arranhões*, na phrase incisiva e memoravel do barão de Cotegipe, presidente do conselho de ministros então.

Sendo, como era, tudo isto de pessimo effeito, por enfraquecer manifestamente o prestigio da autoridade, sentira-se impressionada desagradavelmente a nação. E dessa feita ficaram sementeos os germens de espantosas difficuldades, que deveriam gerar consequencias funestas, em futuro não muito distante.

O partido republicano era, de facto, assás resumido. Espiava, no entanto, os movimentos e successos, que a cada hora se desenrolavam, cobrando de todos elles poderosos elementos para se expandir e crescer.

O ministerio conservador, organizado em 1884, tinha sido forçado a exonerar-se, por não poder sustentar o chefe de policia da côrte, cuja demissão lhe fôra imposta por sug-

gestões de confidentes do paço, alarmados em consequencia de um equivoco de que resultara ser preso certo official de marinha, aliás reconhecido como insensato.

E quando o gabinete, que succedera áquelle outro, insistiu por sua exoneração tambem, trabalhado talvez por divergencias que não podera sopear, accusou-se ao imperador de haver manobrado, apesar dos estylos e do espirito da Constituição, com o fim unico de desautorar um chefe politico de quem não pedira sequer o conselho, quando aliás affirmava-se que lhe era chegada a vez de governar.

Para tornar mais patente o plano, que se dizia concertado no palacio de sua magestade mesmo, correu com muita insistencia o boato de que o genro do imperador, antes de conferenciar este com os estadistas conservadores a quem convidara para se incumbir da nova organização ministerial, prenunciava que a resultado nenhum se chegaria; denunciando assim a infeliz conspiração dos aulicos, tramada com o intuito de substituir a politica do paiz para fins inconfessaveis.

Nestas condições, foi que o partido liberal subiu. Trazia elle por lemma salvar a monarchia, dando combate de morte á republica. Entretanto, soffreu logo a decepção mais cruel, ouvindo pela vez primeira serem levantados *vivas* exactamente á republica, mesmo no seio da camara, por um corajoso representante da nação. Tambem, forçoso é convir — que a sessão desse dia ficará perpetuada, como acontecimento de valor historico inestimavel.

E tão excepcional, e tão imponente foi, que ao benemerito arcebispo da Bahia — d. Antonio de Macedo Costa, que a ella assistira, ouvimos nós comparal-a com uma das celebres sessões da Convenção franceza.

O presidente do novo Conselho dissolveu immediatamente a camara dos deputados, que não lhe negaria, comtudo, as leis de meios, e a despeito do exemplo em contrario, dado pelo inaugurador da situação precedente, a cujo procedimento aliás o paiz inteiro não tinha regateado applausos.

Muito de industria, diversos generaes foram nomeados presidentes de provincia, e as pastas da marinha e da guerra entregues a militares tambem.

E tamanho era o desejo de agradar ás classes armadas, que mesmo a quem não possuia patente alguma se fazia passar por militar, nas primeiras noticias politicas espalhadas pelas ruas. Assim foi, que em muitos boletins, pregados á porta dos jornaes da rua do Ouvidor, no Rio de Janeiro, se leu que tinha sido nomeado presidente da Bahia um clinico distincto, a quem no entanto elles chismavam de general prestimoso.

Era um cortejo manifesto ao elemento, cujas boas graças o novo Governo queria angariar, sobretudo para pôr os seus adversarios em posição menos airoza.

Não o conseguiu, porém, elle ; até porque dentre os proprios co-religionarios irrompeu logo tremenda opposição contra o programma do gabinete: e o regimen federativo, *com ou sem monarchia*, foi servindo de bandeira á imprensa, tenaz e erudita, que encetara a campanha contra a situação dominante.

Na eleição a que se procedeu pouco depois, afim de constituir a camara dos deputados, raro foi o membro do partido conservador que logrou sahir triumphante das urnas. Mas, essa assembléa — quasi unanimemente governista — apenas conseguiu reunir-se em sessões preparatorias, e ainda

assim — para testificar o baque estrondoso do regimen condemnado.

Antes, todavia, de se representar o ultimo acto desse drama sensacional, desfilaram varios acontecimentos, que têm todos com elle uma relação intima, e cuja memoria, portanto, convém aqui ser evocada.

Assim foi que o ministerio liberal tinha mandado recolher-se á côrte o marechal Manoel Deodoro da Fonseca, e todo o corpo de exercito que este commandava, provavelmente suppondo captar d'est'arte as sympathias e o reconhecimento d'esses militares, aliás muito satisfeitos, e já resignados com a commissão patriotica de que os havia encarregado em Matto Grosso o gabinete conservador.

Por outro lado, fôra destacado o conde d'Eu para vir ás provincias do norte levantar o espirito publico em favor da monarchia; posto que a toda a gente parecesse elle o menos talhado para semelhante empreza, por não lhe ser muito affeçoado o povo, embora não desconhecesse os bons serviços, prestados por sua alteza na guerra do Paraguay.

Muito propositalmente, no mesmo vapor, em que o conde partira do Rio de Janeiro, Silva Jardim — tribuno e propagandista — tomara passagem tambem.

Desembarcaram ambos na cidade da Bahia e, num encontro que os respectivos partidarios ahí tiveram, foi derramado o *primeiro sangue* para baptismo da fecunda campanha que ia afinal irromper.

Não será descabido rememorar, aqui, um episodio interessante de que nós fomos testemunha ocular.

Depois que os conservadores viram-se despedidos do poder, muitos senadores e ex-deputados, que formavam talvez

o escol e a guarda avançada do partido, reuniram-se para resolver sobre a conveniente attitudo a tomar, diante da nova situação liberal.

O conselheiro Belisario de Souza, de saudosa memoria, propoz então — que todo o partido conservador fizesse, pelos meios regulares, a sua profissão de fé republicana; o que todavia não se venceu, muito embora alguns co-religionarios tivessem francamente apoiado o alvedrio do operoso estadista.

No meio de todos estes eventos, d. Pedro II sentia-se profundamente affectado em sua preciosa saúde.

E por mais que quizessem alguns amigos occultal-o, geralmente se acreditava não estar o imperador nas condições de exercer com liberdade e criterio as suas funções magestáticas.

Tanto na imprensa, como na camara dos deputados, o facto foi por vezes denunciado.

Por essa época entretanto o *Almirante Cokrane*, um bello vaso da esquadra chilena, aportava á bahia de Guanabara. Para corresponder fidalgamente ás finezas, com que navios da marinha brazileira tinham sido acolhidos em Valparaizo, o Governo de sua magestade resolvera offerecer uma festa sumptuosa aos nossos estimaveis hospedes, embarcados naquelle encouraçado. Mas, na mesma hora em que o mundo official e officioso celebrava na *Ilha Fiscal* o mais esplendido baile, que algum dia já nossas chronicas registraram, combinavam-se em terra os ultimos detalhes da revolução, que deveria dentro em pouco estalar.

De sorte que ali, por entre aquelle diluvio balsamico de flores, aquelle farfalhar excitante de sedas, aquellas ondas

entontecedoras de sons e de luz, annunciavam-se os tristes funeraes da monarchia.

Apresentou-se, afinal, o pretexto que faltava. Foi o embarque de um corpo do exercito, designado para marchar da *côrte*, a nota escolhida afim de se dar começo á planejada revolução.

Desobedecida a ordem, que naquelle sentido o Governo expedira, todos os batalhões, que estavam de guarnição á cidade do Rio de Janeiro, se apresentaram no campo da Acclamação em linha de combate, francamente revoltados.

O imperador achava-se em Petropolis, onde tardaram muito em lhe dar a noticia do notavel acontecimento, talvez para não perturbarem a observancia da hygiene rigorosa a que sua magestade fôra submettido, ou para não infringirem qualquer etiqueta, prescripta quicá pela pragmatica palaciana.

Lembramo-nos bem do que Bassompierre conta com referencia á *côrte* de Hespanha. Num dia de excessivo frio, tinham accendido na sala dos despachos um alentado brazeiro, cujo reverbero dava em cheio na face de Felipe III, a quem alagava já suor abundantissimo. O marquez de Pobar disse então ao duque d'Alba — que mandasse retirar immediatamente o brazeiro, mas o duque respondeu que o assumpto era da competencia de outro duque—o de Usseda. E porquanto não foi este infelizmente encontrado, o pobre rei ficou de tal modo tostado, que sobreveiu-lhe uma violenta febre, á qual seguiu-se uma erysipela que, degenerando depois em escarlatina, o matou.

De outra feita, na Hespanha tambem, a esposa de Carlos II, arrastada por um feroso animal, morreu sem que ninguem a soccorresse, porque a etiqueta prohibia... tocar na rainha.

Certo é que quando d. Pedro *obteve licença* para descer á capital era tarde, muito tarde mesmo, para salvar-se a si e á sua dynastia tambem.

Cidadão bem conhecido, que serviu de ministro do interior no governo provisorio, narrou pela imprensa, não ha muito ainda, ter ouvido ao marechal Deodoro da Fonseca dizer em momento de natural expansão: « talvez eu fizesse bem triste figura a 15 de novembro, si me surgisse pelo caminho *o velho*, já sem piquete ».

O *velho*, a quem o proclamador da republica se referia, está se vendo claramente — era d. Pedro.

E a verdade é que o movimento alvejava unicamente substituir o ministerio, embora tivesse sido de ante-mão asentado — que o exercito se decidiria em favor da Republica, si esta fosse acclamada então pelo povo.

Presos, porém, alguns dos ministros da coròã, dos quaes apenas o barão do Ladario teve um bello assômo de mascula energia; repellido o estadista, que tentara ainda organizar um outro ministerio, quando aliás a revolução já não era mais contra o gabinete Ouro Preto, e sim contra a monarchia mesma; *bestialisado* o povo, na phrase caustica de um dos próceres da nova situação, foi proclamada a republica federativa, ao estrondo da artilheria, que saudava festiva o alborecer da nova aurora.

Mas, ninguem nos convencerá de que o cerebro daquelle bom velho — em horas de tanta angustia e tormento — não fosse atenazado por uma idéa sobre todas afflictiva, e sua alma não estivesse despedaçada por uma dôr supremamente incoercivel.

Elle, que mezes antes — ao regressar da Europa — tinha recebido as maiores demonstrações de amor e fidelidade, na ostentativa de festejos populares de um esplendor até então nunca visto, achava-se agora abandonado e só!

Dentre os seus amigos dedicados, e que lhe deveriam ser mais gratos, nenhum tentara um esforço, aventurara um passo sequer, que significasse um protesto ao menos, em favor do throno que se esboroava, e simultaneamente servisse de consolo ao rei, naquella sua agonia suprema, naquelle seu desalento extremo!

Quasi todos elles, ao contrario, *adheriam*; sendo bem poucos os que não se conformaram presto com *o facto consummado*, como em cartas disseminadas pela imprensa appellidou-se a mudança de regimen, que a 15 de novembro teve logar.

Fôra, no entanto, organizado um Governo provisório pelo marechal Deodoro da Fonseca, que baniu pouco depois o imperador e sua familia, bem como diversos homens importantes, mais afeiçãoados á monarchia. E d'este modo abriu-se o periodo da dictadura, em que os ministros desenvolveram rara actividade, e não commetteram violencias escusadas, é certo, mas incidiram, não obstante, em muitos erros de administração, que aliás poderiam ter sido facilmente evitados.

Entretanto, álguns senadores do imperio, depostos do seu elevadissimo cargo e por isto mesmo collocados em condições de vida assás precarias, o novo Governo fixara uma pensão. Deixou, porém, de accital-a um delles, que representava a Bahia, e para justificar a recusa allegou ter ainda — *consciencia e character*.

A 22 de junho de 1890 foi decretada uma Constituição provisoria, e juntamente convocado o Congresso constituinte para 15 de novembro, sendo marcada para 15 de setembro a respectiva eleição, que correu toda ao sabor dos republicanos, e para cujo processo foram expedidas as respectivas instrucções em 23 de junho, com o decreto n. 511.

O Congresso, effectivamente, reuniu-se no dia designado, e tendo os seus trabalhos preparatorios começado no edificio do *Cassino Fluminense* á rua do Passeio, foram depois transferidos para o ex-paço imperial, na quinta da Bôa-Vista, onde celebrou elle a sua sessão solemne de abertura.

Composto de republicanos historicos, e de *adhesistas*, não ha negar — que estes a principio foram encarados com alguma desconfiança ; assim como é certo que, não obstante, serviram elles de antemural aos bons principios, impedindo que se impregnasse a Constituição de um radicalismo excessivo para que não se achava preparado o paiz.

A Constituição decretada serviu de base ao respectivo debate, depois de haver sido estudada por uma commissão especial de 21 membros, tendo nesta cada Estado um seu representante, e o Districto federal o seu tambem.

Como quer que fosse, a lei institucional, votada pelo Congresso a 24 de fevereiro de 1891, faz honra aos seus collaboradores. E si não constitue o typo de uma obra perfeita, até porque nenhuma nestas condições pôde sahir das mãos dos homens, excede comtudo a muitas de suas congeneres, por mais cautelosa e completa que seguramente ella é.

Uma Constituição politica perfeita, diz Blunstedli, suppõe uma nação perfeita, o que aliás importa um impossivel.

Aquella mesma convicção formará quem ler attento o confronto a seguir entre as differentes Constituições republicanas e a nossa, que a todas as outras avanta-se, ora na consagração de idéas mais liberaes, ora na louvavel providencia de suas disposições mais detalhadas.

Oxalá seja ella executada fielmente!

A verdade é que o systema federativo adoptado para a fórma de nossa republica, si depois de organizada esta nem sempre tem sido respeitado, é forçoso confessar que, mesmo no Congresso constituinte, não raramente deixou de ser bem comprehendido.

E a prova está no pendor ali manifestado para se privar a União de certos elementos indispensaveis á sua vida, e os distribuir fartamente depois pelos Estados.

Esta perigosa tendencia, aliás, foi denunciada da propria tribuna parlamentar.

Em todo o caso, o Congresso terminou seu principal empenho, revelando sempre uma independencia impecavel e um patriotismo sem jaça, convindo, todavia, confessar que o Governo provisório não tentou abater aquella, nem macular este, jámais.

Entre os actos, porém, que recommendam melhor á memoria do Congresso constituinte, é justo especificar um, que não encontra precedente na historia do mundo inteiro, e serve entretanto de medida exacta para avaliar-se a indole excellente do nosso povo. External-o, é quanto basta para cobril-o de applausos e cercal-o de merecidos gabos.

Queremos referir-nos á pensão, votada mesmo num artigo constitucional, para o ex-imperador, que si não aceitou-a por melindres muito respeitaveis, nem por isto

ficou ella valendo menos; pois nobilissima foi a intenção que dictou-a, como generoso o pensamento que a concebeu.

E ambos resaltam nitidos da primeira mensagem, dirigida ao Congresso constituinte em 15 de novembro de 1890 pelo chefe do Governo. E' nella que estão escriptas estas palavras, allusivas a d. Pedro:

« Grande victoria, saudada pela nação inteira, que se associou ao Governo nos seus actos de respeitosa correcção ante o ex-imperador, que agazalhariamos com o mais entranhado affecto nesta patria, tambem sua, si fosse possivel termol-o como nosso simples concidadão. »

Homenagem brilhante, que esta foi seguramente, e unica — até hoje — prestada a um velho soberano deposto!

E' que vão longe os tempos em que, se consultando ao arcebispo de Hereford — si era licito matar um rei destornado, elle respondeu com uma phrase que, segundo a pontuação, podia significar tanto uma cousa como outra; ficando encarregado o crime de lhe dar o verdadeiro sentido... (Rym. X, pag. 63 cit. por Chateaubriand — *Etudes historiques*).

Grande parte do Congresso, infelizmente, se havia divorciado do proclamador da Republica, por ter este levado o seu primeiro ministerio a demittir-se. E de momento a momento accentuava-se mais, e mais tensa ficava a opposição contra o velho soldado, de tal modo que a sua eleição afigurou-se problematica à muita gente imparcial.

Põndo á margem pequenos desgostos que todo Governo costuma causar, desculpando alguns erros de que aliás aquelle ministerio logicamente compartilhava, muitos congressistas entendiam — que era, sem contestação, de boa politica eleger presidente da Republica o generalissimo que,

fôra o braço forte escolhido para derrocar a monarchia, e além disto representava — na patente mais elevada — o exercito nacional, primeiro responsavel pelo movimento, que então lhe cumpria dirigir e firmar.

E assim, no dia 25 de fevereiro de 1891, foi effectivamente eleito o marechal Manoel Deodoro da Fonseca primeiro presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por 153 dentre 232 votos expressos.

No dia seguinte, o presidente e o vice-presidente general Floriano Peixoto, eleito concômitantemente na vespera, compareceram perante o Congresso e, depois de terem prestado a necessaria *afirmação*, tomaram posse de seus cargos.

Estava, portanto, inaugurado de novo o regimen legal, em nossa patria.

E a Constituição, que ia presidir aos destinos politicos do povo brasileiro dahi por diante, approximava-se — não ha negal-o — do escôpo que um distincto legista, compatriota nosso, expoz algures nestes termos:

« O direito constituido deve ser opportuno. Isto quer dizer — que o direito deve estar em relação directa com o estado social a que tem de ser applicado.

Si não guarda com elle conformidade, si fere as tradições populares, si magôa o sentimento juridico nacional, com certeza encontrará na realização os maiores tropeços: é o individuo que se rebella contra elle, é o juiz que procura illudir-lhe a execução, são principalmente as forças historicas — productoras do direito — que lhe levantam a resistencia mais tenaz.»

Mas, a pouco e pouco, os germens do descontentamento, que existia entre o presidente da Republica e a maioria do Congresso, e que não se quiz, ou não se poudo em tempo conjurar, foram desgraçadamente fermentando. Geraram elles afinal odios profundos contra aquelle alto funcionario, que não soube sopear os impetos de seu temperamento, incompativel com a serenidade propria ao chefe de qualquer nação livre. De tal sorte que, d'esse embate de rancores nasceu numa hora malfadada o decreto de 3 de novembro de 1891, que dissolveu o Congresso nacional, com infracção patente da Constituição, assim violada, quando contava nove mezes de existencia apenas.

A maioria do Congresso levantou-se, porém, contra o inesperado golpe de Estado, e mais tarde fez publicar um *manifesto*, combatendo o acto dictatorial que o tinha bruscamente fulminado.

E vinte dias após aquella data aziaga, tendo se insurgido alguns navios da armada nacional, foi disparado para terra um tiro de canhão, como inicio de francas hostilidades. Por effeito desta attitude bellicosa, o generalissimo Deodoro da Fonseca resolveu assignar o acto de 23 de novembro, renunciando o seu cargo, principalmente para poupar ao paiz uma luta sanguinolenta e fratricida.

Este rasgo patriotico do preclaro cidadão o absolveu de todas as suas faltas, e resgatou com largueza suas culpas todas.

Assumindo o Governo, o vice-presidente da Republica formou novo ministerio, e convocou para uma sessão extraordinaria o Congresso, annullando dest'arte o decreto por força do qual este fôra dissolvido.

Seguiram-se, contudo, *as deposições*, em má hora resolvidas, de varios governadores de Estado, que aliás haviam sido legalmente eleitos; e— por mal do paiz — nem sempre foi incruento o esforço, com que aquella medida, tomada aos costumes da idade média, e já posta em pratica nos primeiros tempos da monarchia, chegou a ser executada.

Desta politica, a nosso ver indebita, desnecessaria e, mais do que isto, perniciosa em extremo, foi que brotaram as difficuldades ingentes, que têm — até ao momento actual — embaraçado a consolidação da Republica.

Todos os chefes estadoaes, que por acaso tinham transigido com o golpe de Estado, mais dia menos dia renunciariam voluntariamente o poder, como fez o de Minas Geraes. E si o fim dos revolucionarios triumphantes era castigar os glorificadores da violencia do generalissimo, então bastaria — que forçassem estes a passar o Governo aos seus substitutos leaes, estranhos a tal cumplicidade, como aconteceu na Bahia.

No regimen federativo que adoptámos não se pôde conceber maior offensa aos direitos, nem mais grave attentado á liberdade dos Estados, do que essa intervenção indebita, por demais affrontosa, do Governo federal, que lhes aniquila a preciosa autonomia e lhes mata a confiança e os brios.

A verdade é que — o exemplo, assim plantado, foi produzindo consequencias desastrosas, e a prova de que não eram fantasticos os receios de alguns homens pensadores e moderados, está na successão dos acontecimentos, cada qual mais lamentavel, a que desde então o paiz assistiu desconsolado e temeroso.

Entretanto, a revolta que explodira na fortaleza de Santa Cruz, no Rio de Janeiro, levou pouco depois o Congresso nacional a suspender suas sessões, havendo votado — antes disto — uma especial moção, conferindo faculdades extraordinárias ao Poder executivo para manter a ordem publica.

Decorridos alguns mezes, uma reunião tumultuosa, effectuada na capital federal, suggeriu ao Governo a idéa de declarar esta em estado de sitio; e, á sombra de similhante providencia excepcional, deportou elle senadores e deputados, prendeu diversos cidadãos que foram recolhidos a fortalezas, e demittiu até lentes vitalicios do ensino superior da republica.

E não se limitou a isto só.

Muitos militares de terra e mar que se lembraram de reclamar pela imprensa a observancia do artigo constitucional que, na opinião delles, obrigava a se proceder a eleição de novo presidente, por virtude da vaga aberta pela renuncia do generalissimo, foram reformados compulsoriamente.

E o Congresso, chamado a se pronunciar sobre estes actos do Poder executivo, approvou não sómente aquella declaração do estado de sitio, mas tambem decidiu — não ser o caso de uma nova eleição; pelo que devia continuar no Governo o vice-presidente da republica, até se concluir o primeiro periodo presidencial.

E' forçoso confessar, todavia, que no espirito de muitos representantes que assim votaram grandemente influiu, por certo, a doutrina contida no art. 1 § 2 das *disposições provisionarias* da Constituição; ao que se juntaram razões muito respeitaveis, como são sempre as que se prendem á paz e á tranquillidade publica.

No Rio Grande do Sul, por essa época, rebentara formidosa revolução, cujos intuitos, ainda não bem definidos, consistiam — segundo a opinião mais aceita — em substituir o presidente do Estado.

E como a força federal interviesse para sustentar a ordem de cousas estabelecida, resultou dahi tanto a retirada de dous ministros, como o incremento da campanha. Verdade é — que parte do Congresso tentou pôr termo á luta, mediante um accordo honroso ; mas não o conseguiu, por pensarem de modo opposto os amigos mais dedicados do Governo da União.

Para auxiliar os revolucionarios, um almirante illegalmente reformado, tendo se apoderado de alguns navios ancorados no porto do Rio Grande, e depois de armal-os em guerra, travou combate com as forças legaes. Como fosse, porém, derrotado e preso, teve que recolher-se á capital federal, afim de soffrer o processo que no caso cabia.

Recrudescendo, no entanto, dia a dia e cada vez mais, os odios, irromperam elles assombrosamente na manhã de 6 de setembro de 1893 ; quando, revoltando-se parte da armada nacional, apossou-se do porto do Rio de Janeiro, ameaçando a cidade, e levando o susto e o terror a todos os angulos do paiz.

O contra-almirante Custodio José de Mello, como chefe d'este movimento, lançou immediatamente uma proclamação, declarando á nação — que vinha vingar a lei, postergada pelo vice-presidente da republica. E para começo de hostilidades fez varias investidas, quer contra a capital, quer contra Niteroy, sustentando um bombardeio bem nutrido, que nas duas cidades victimou muita gente inerme, por espaço de longos e dolorosos mezes.

Bloqueado o porto do Rio de Janeiro, os revoltosos apos-savam-se de tudo quanto os navios para elle transportavam ; tornando-se assim preciso que as esquadras estrangeiras afinal intervissem para garantir, cada uma dellas, a descarga dos vasos mercantes de sua respectiva nação.

Ao mesmo tempo, alguns partidarios da revolta agiam, a seu turno, em terra ; e formavam — numa hora sinistra — o plano de fazer voar um tunnel da estrada de ferro *Central do Brazil*.

E certo é — que si houvera vingado similhante projecto, as consequencias que delle adviriam, reunidas aos effeitos resultantes do bloqueio, teriam reduzido a população da capital a se render pelo terror e pela fome.

Repetidas vezes os revoltosos tentaram desembarques, mas foram sempre rechaçados pela fuzilaria, que das praias e dos cães os repellia indomavel.

Os holophotes, collocados em diversos pontos da cidade ; as baterias, que nas eminencias della respondiam sem cessar ás balas, que a esquadra e as fortalezas vomitavam pela boca de seus canhões ; numero crescido de patriotas e guardas nacionaes diariamente vindo juntar-se aos soldados, que cumpriam satisfeitos o seu dever ; eis outros tantos elementos de resistencia e força, em que o Governo punha a maxima confiança e fé.

Demais, o Congresso nacional, não obstante affirmar-lhe o Poder executivo — que contava com os meios necessarios para estrangular o movimento, que tanto estava apavorando o paiz, não regateou recursos nem apoio ao Governo, que dessa attitude correcta dos representantes do povo hauriu muito alento e muito vigor tambem.

Entre outras medidas, o Governo obteve autorização para levantar um empréstimo, até a quantia de 30 milhões sterlingos.

Nestes entretimentos, havendo sido morto — num dos tiroteios sustentados pelas forças pelejadoras — infeliz súbdito de nação amiga, teve a republica de indemnizar fartamente semelhante damno, por exigencias da diplomacia.

O projectil que, na refrega temerosa, se desviou do alvo, nos ficou assim por um preço exorbitante...

Declarado, porém, o sitio nas duas cidades do Rio e de Nitheroy, a providencia foi depois estendida pelo Governo a outros pontos do territorio nacional; e ainda em 1894 o Congresso prorogou-a com a maior espontaneidade.

A estas provas de confiança de que o vice-presidente da republica teve a rara fortuna de se ver cercado sempre, vieram juntar-se outras de não somenos importancia, e antes de utilidade mais directa e efficaz, na emergencia em que elle se encontrava então.

Dispôndo, pois, de tantos elementos, os soldados da legalidade puderam responder victoriosamente ao canhoneio dos navios insurrectos, e fortalezas que iam se sublevando; e conseguiram sempre impedir aquelle desembarque dos revoltosos, tantas vezes tentado, quantas galhardamente repellido.

Não ha negar, entretanto, que no meio das medidas tomadas por bem da ordem publica, muitas prisões foram simples effeito de suspeitas infundadas; e algumas até só podem ser explicadas por intrigas miserandas e desabafos pessoas.

A posição correcta de quasi todos os Estados favoreceu, sobretudo, o bom exito dos planos do Governo; pois lhe deixou folgas para apparelhar a resistencia, que era de seu dever oppôr com a maior tenacidade, e veiu constituir o seu padrão de gloria por fim.

Graças a essa digna attitude do norte da Republica, poude o Governo reunir desassombradamente uma esquadra que se batesse com a esquadra revoltada.

Era esta, porventura, a providencia urgente e principal; já que, não descendo os revoltosos á terra, nem dispõdo o Governo de elementos para atacal-os no mar, similhante situação deprimente, anormal, insolúvel, se prolongaria por tempo indefinido.

E dahi, como consequencias logicas, o desprestigio da autoridade, o descredito das instituições e a ruina da patria.

Custou sacrificios enormes, forçoso é convir, a organização dessa armada, que deveria combater pela causa da legalidade; mas, todos elles foram sufficientemente compensados pelos resultados que produziram, excedendo a expectativa geral.

Effectivamente. Quando os navios do Governo, que tinham sahido do porto da Bahia, sob o commando em chefe do almirante Jeronymo Gonçalves, assomaram á barra do Rio de Janeiro, já se tinham por ella retirado todos os vasos revoltosos, demandando o rumo sul.

Facto inexplicavel e surprehendente, embora, occorreu elle a 13 de março do dicto anno de 1894; comquanto o contra-almirante Saldanha da Gama, que a principio se declarara *neutro*, houvesse tomado afinal o partido da revolta, que

muito esperava de sua fama de marinheiro bravo e chefe disciplinador.

Parece, porém, que a intervenção do illustre personagem piorou de muito a sorte do movimento pela feição, que este assumiu, de restaurador da monarchia ; circumstancia bastante para impopularizal-o, e perdê-lo em seguida.

Como quer que fosse, uma vez livre, qual estava, o porto do Rio de Janeiro, onde a revolta se tinha concentrado desde o seu inicio, achava-se assim adiantado o trabalho para completa suffocação della.

Separando-se da maioria dos seus companheiros, o contra-almirante Saldanha da Gama refugiara-se com alguns a bordo de dous navios de guerra portuguezes, que lhes deram generosa guarida.

Seguindo sua derrota, entretanto, a esquadra insurrecta foi fundear no porto do Desterro, do Estado de Santa Catharina, onde a 16 de abril teve que abandonar o encouraçado *Aquidaban*, damnificado por um torpedo, depois de haver sido durante mais de sete mezes o terror dos legalistas e a esperança dos revoltosos.

Dahi por diante desfiou-se uma serie de insucessos, cada qual mais importante ; de modo que — dentro em pouco — a revolta estava esmagada, voltando então coberta de louros a esquadra legal, que foi recebida no meio de applausos ruidosos e festas populares da mais elevada significação.

Desassombrado do movimento, que por longo espaço de tempo o vinculara a um poste angustioso, o marechal Floriano Peixoto que, aliás como Lincoln o fizera nos Estados Unidos durante a guerra da seccessão, tinha mandado proce-

der em meio da revolta as eleições de presidente e vice-presidente da republica e de membros do Congresso nacional, pretendeu que este adiasse as suas sessões, a se crer no que propalaram pessoas reputadas confidentes do palacio de Itamaraty.

Mas, em vez de se dirigir aos senadores e deputados com a franqueza e a confiança que lhe deveriam elles inspirar, quando mesmo não quizesse lançar mão do meio legal da *mensagem*, s. ex. guardou silencio impenetravel, deixando que no espirito dos representantes pairassem duvidas a respeito da conveniencia de tão excepcional e grave medida.

De modo que, o projecto em que ella fôra consignada cahiu no senado.

O Congresso, que nunca recusara providencia alguma ao vice-presidente da republica, por certo lhe não teria negado o adiamento, si conselheiros presumidos ou infieis não houvessem feito o marechal enveredar por um caminho errado.

Tanto bastou, porém, para que o ministro predilecto que occupava então — elle só — tres pastas, inaugurasse uma nova politica, pasmosa pela reacção desencadeiada naquelles Estados, cujos representantes haviam sabido vingar as bôas normas constitucionaes, votando contra o pretendido adiamento.

Como costuma acontecer em taes situações, boatos alarmantes alastraram-se pelo paiz inteiro, comquanto nenhum homem criterioso lhes houvesse dado credito jámais.

A toda a gente impressionava, comtudo, o facto estranhavel de estarem sendo então preferidos para os cargos officiaes os mesmos cidadãos que, na hora cruel das incer-

tezas, tinham creado as maiores difficuldades ao Governo do marechal.

Apezar desta injustiça, que ninguem sequer tentou galvanizar, a camara, oppôndo aos seus proprios melindres a comprehensão de um patriotismo sem mancha, approvou todos os actos praticados pelo mesmo Governo durante a revolta.

O senado, por sua vez, adoptou essa resolução da camara dos deputados. Dahi o decreto n. 273 de 13 de junho de 1895.

Ao depois, o proprio Poder executivo, em data de 14 de novembro do mesmo anno, declarou — que a citada approvação sómente importava um julgamento politico, isentando de responsabilidade o Presidente que havia praticado taes actos, por consideral-os necessarios á manutenção da ordem publica; mas não os tornava legaes, pois que eram contrarios á Constituição, motivo por que os revogou.

E note-se, que da gema delles emergia, com todas as apparencias de uma catastrophe financeira, a despeza, extraordinaria de cerca de 150.000:000\$, gastos além das verbas orçamentarias.

Afinal, esboçou-se no horizonte a formosa alvorada de 15 de novembro de 1894, e saudaram-na salvas retumbantes de artilheria, em côro com os corações dos patriotas, que cantavam festejando-a tambem.

Justa era tamanha gala nacional, bem justa, sim.

Ao primeiro presidente civil, eleito além disto pelo voto popular directo, ia ser entregue a suprema magistratura da nação.

Realizada, como se viu, no meio de expansões geraes de jubilo sincero, esta investidura solemne augurava uma éra auspiciosa de prosperidade e de paz.

E para attingil-a não era preciso nenhum esforço sobre-humano, não era.

Difficuldades de toda casta ahi surgiam para abrolhar a estrada, que tinhamos de percorrer; convém confessal-o.

Mas, a Constituição nos defendeu e defenderá contra todos os riscos e perigos, com a condição unica de ser inviolavelmente cumprida.

Conforme Hamilton pondera, cada infracção das leis fundamentaes, dictada embora pela necessidade, altera o respeito sagrado, que os magistrados devem conservar em seu coração pela Constituição do paiz; e abre a porta a outras infracções, que já não podem ser justificadas por tão imperiosa, ou tão evidente necessidade.

E' certo — que, a 5 de dezembro de 1897, o Presidente escapu de ser assassinado, e viu cahir — já cadaver — a seus pés o digno general, que então geria a pasta da guerra.

Mas, nem assim os exaltados conseguiram seus intentos — a conflagração do paiz, a victoria da anarchia.

Cubra-se com um véu de luto essa pagina triste da nossa historia...

Pullulam no Brazil aptidões reconhecidas, espiritos illuminados pelo estudo e polidos pelo trabalho, actividades avezadas á luta, e fanaticas talvez pela gloria e pelo dever.

Pois bem. Aproveitemos todos estes elementos no serviço da republica, e esta será definitivamente amada, como o exigem a integridade politica do continente americano, e a civilização do grande seculo em que nós vivemos.

Que nenhum desalento, portanto, venha entibiar a fé, que anima o povo brasileiro! Que nenhuma nota destoe d'este hymno de esperanças, que á beira dos berços as mães entoam.

radiantes de patriotismo e de amor! Que a nossa patria não minta ao destino elevado, que se lhe adivinha na opulencia e na feracidade da terra, tanto quanto na doçura e na poesia do céu!

Fé no futuro! A obra do fanatismo, em Canudos, fracassou diante da energia do Governo e do patriotismo dos republicanos.

As outras tentativas dos inimigos da patria hão de frustrar-se, todas, tambem...

Concebendo a idéa do livro, que se vae agora folhear, o autor teve em mira concorrer para que os preceitos da nossa lei fundamental — de que foi modesto collaborador — se generalizem por todas as camadas sociaes.

Uma vez bem conhecidos, elles deverão ser mais facilmente respeitadas; sendo certo que do respeito maior ás leis, como escreveu León Donnât, depende a maior liberdade dos povos.

Esta obra, comtudo, pela sua estructura simples e pela modestia de seus intuitos, não visa o elogio dos doutos; pretende sobretudo servir de alguma utilidade aos alumnos das Faculdades de direito.

E', pois, á mocidade, a esta chrysalida animada por tantas aspirações generosas e bellas, que é dedicado este fructo de um paciente labor.

Ella, com certeza, o não rejeitará; que bem comprehende quanto é preciso saber-se, e ao mesmo tempo honrar-se, a lei: porque, só quando a lei dominar absoluta e soberana sobre a face do mundo, as nações terão conquistado essa

felicidade, que ha milhares de annos procuram sempre em vão.

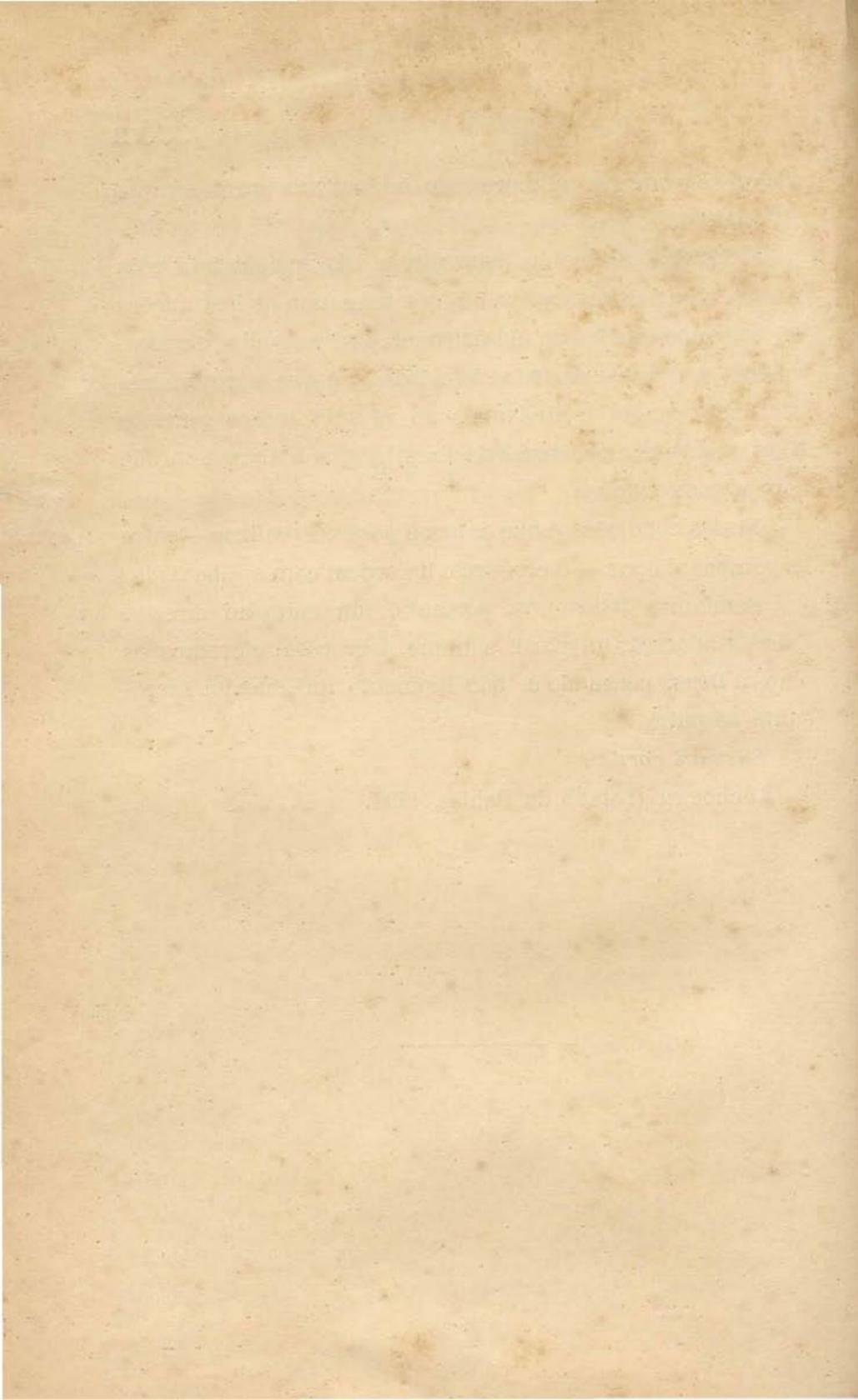
E cumprindo leal e fielmente a lei, sustentando com inteiro vigor os principios, em que assentam as instituições consagradas pela soberania nacional, e respeitando religiosamente os direitos de todos os cidadãos, é que a autoridade póde nobilitar-se, contribuindo ao mesmo tempo para os bons creditos e a prosperidade do paiz, que a tiver honrado com a sua confiança.

Nestas condições, é que se torna possível realizar — entre as pompas da paz — o consorcio da ordem com a liberdade.

Rendamos todos nós, portanto, um culto ao direito. E nesta adoração mystica, sublime, fervorosa, elevemos os olhos a Deus, pensando a todo momento na imagem sacrosanta da patria.

Sursum corda !

Cachoeira (Estado da Bahia), 1898.



CONSTITUIÇÃO

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso constituinte para organizar um regimen livre e democratico, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

Este preambulo foi redigido pela mesa do Congresso constituinte, cujo presidente leu-o na sessão de 24 de fevereiro de 1891, quando a Constituição foi promulgada.

— Um outro preambulo, proposto pelo senador Americo Lobo, deixou de ser approvedo, na sessão de 3 de fevereiro, e era concebido nos termos seguintes :

« Nós, os representantes dos Estados Unidos do Brazil, reunidos em Congresso nacional, para decretarmos nossa Constituição politica e elegermos o presidente e o vice-presidente da Republica, declaramos solemnemente que approvamos e sancionamos a incruenta revolução de 15 de novembro de 1889, e, tendo em mira firmar, para nossa juvenil e vigorosa nacionalidade, o gozo da justiça e da liberdade, o exercicio de todos os direitos, o bem individual e publico, a paz e segurança interna e externa, a ordem e o progresso, votámos, decretámos e promulgámos a seguinte Constituição.»

— O preambulo da Constituição dos Estados Unidos da America é este:

« Nós, o povo dos Estados Unidos, desejando constituir uma União mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquillidade interna, prover á defesa commum, desenvolver o bem estar geral, e garantir para nós mesmos e nossos descendentes os beneficios da liberdade, decretamos e estabelecemos esta Constituição para os Estados Unidos da America.»

Este ultimo preambulo, entretanto, tem uma outra significação, que falta ao da nossa lei.

Pois elle, como se exprime um autorizado commentador, expõe a natureza, extensão e applicação dos poderes conferidos pela Constituição.

— A Constituição da Republica Argentina traz o preambulo a seguir :

« Nós, os representantes do povo da Nação Argentina, reunidos em Congresso geral constituinte por vontade e eleição das provincias que a compõem, segundo os pactos preexistentes, com o fim de constituir a união nacional, garantir a justiça, consolidar a paz interna, prover à defesa commum, promover o bem estar geral e assegurar para nós mesmos os beneficios da liberdade, para nossa posteridade e para todos os homens que queiram habitar o sólo argentino ; invocando a protecção de Deus, fonte de toda razão e justiça, ordenámos, decretámos e estabelecemos esta Constituição para a nação Argentina.»

— A Constituição federal da Suissa assim começa :

« *Em nome de Deus Todo Poderoso!* A Confederação Suissa, querendo firmar a alliança dos confederados, manter e augmentar a unidade, a força e a honra da nação suissa, adoptou a seguinte Constituição Federal.»

— A Constituição do imperio principiava assim:

« Em nome da Santissima Trindade.»

— Ha uma differença notavel, como se deduz do confronto das Constituições aqui citadas, entre a organização da republica brasileira e algumas outras ; notadamente a da União Americana, que resultou da liga de amizade, formada pelas trese colonias, emancipadas do dominio inglez, no anno de 1776, e convertidas em outros tantos Estados soberanos.

Dentre estas colonias, duas havia (Massachussets e Connecticut) que já gozavam mesmo de um governo mais democratico e mais livre, comparativamente com as restantes ; todas ellas, porém, conservaram seus direitos, entrando para a federação.

No Brazil, entretanto, deu-se o contrario, como accentuarei em outro logar. (*Vide art. 2º.*)

O processo que aqui se seguiu, organizando a federação, foi completamente o inverso.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO I

Da organização federal

Disposições preliminares

ARTIGO 1º

A Nação Brasileira adopta como fôrma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitue-se — por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias — em Estados Unidos do Brazil.

O sub-titulo não estava no projecto de Constituição, publicado com o decreto n. 914 A, que a 13 de outubro de 1889 o Governo Provisorio expediu; mas, foi proposto pela commissão especial dos 21 congressistas, eleita a 22 de novembro de 1890, para interpôr parecer sobre o referido projecto.

O projecto de Constituição citado era, nesta parte, assim concebido: « A nação brasileira adoptando, como fôrma de governo, a Republica Federativa, proclamada pelo decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889, constitue-se — por união perpetua e indissolúvel entre as suas antigas provincias — em Estados Unidos do Brazil. »

A commissão especial propoz a emenda, que se converteu depois no art. 1º, menos comtudo as palavras — *proclamada a 15 de novembro de 1889* —; pois estas foram accrescentadas, por virtude de outra emenda de que foi primeiro signatario o deputado Lacerda Coutinho, e lida na sessão de 26 de janeiro de 1891.

A mesma idéa nella contida, entretanto, estava consignada em outras emendas, offerecidas pelos deputados Luiz de Andrade, Almino Affonso, Serzedello Corrêa, Espirito Santo e Meira de Vasconcellos, as quaes ficaram prejudicadas.

— Como é corrente, o direito se divide em publico e privado. O primeiro trata dos interesses geraes ou da collectividade, o segundo regula os interesses particulares ou individuaes — *ad singulorum utilitatem pertinet*.

O direito constitucional é uma divisão do direito publico. Elle estuda, para me servir do conceito de Th. Aumaitre, a organização dos poderes publicos, e a regulamentação dos *direitos*, publicos tambem.

Chama-se *Constituição* a collecção de regras estabelecidas, tanto para dirigir essa organização, quanto para ordenar essa regulamentação.

Não se faz, entretanto, uma Constituição sómente para dar liberdade aos povos, mas tambem para lhes garantir a segurança; porquanto se tem comprehendido — que sem segurança não pôde existir liberdade, como dizia em 1876 o senador argentino dr. Sarmiento.

A *Constituição*, pois, como acervo de preceitos e maximas, que formam o Estatuto de uma associação politica, pôde se referir quer a um Estado federado, quer a uma nação.

— Os republicanos historicos entenderam que era imprescindivel deixar gravada no primeiro artigo do Estatuto politico do Brazil a data gloriosa, em que suas idéas triumphando derrocaram todo o edificio da monarchia, a qual deve sempre estar presente á memoria das gerações que se succederem, por ser o marco indestructivel da liberdade nacional.

— A Constituição Argentina (art. 1º) diz assim: « A nação Argentina adopta para seu governo a fôrma representativa republicana federal, segundo estabelece a presente Constituição. »

— A Constituição Americana organiza e desdobra, sem todavia definir, o regimen de governo que creou. No art. 4º § 4º, apenas estatue — que os Estados Unidos garantirão a cada Estado da União a fôrma republicana de governo.

— A Constituição suissa diz — que os povos dos 22 cantões soberanos da Suissa, unidos por uma alliança, formam em seu conjuncto a Confederação suissa (art. 1º), tendo por fim assegurar a independencia da patria contra o estrangeiro, manter a tranquillidade e a ordem no interior, proteger a liberdade e os direitos dos confederados, e augmentar a prosperidade commum (art. 2º).

— A Constituição do Chile se exprime d'este modo: « o governo do Chile é representativo popular » (art. 2º).

« A Republica do Chile é uma, e indivisivel » (art. 3º).

— E' muito provavel, escreveu Montesquieu, que os homens ver-se-hiam sempre obrigados a submeter-se ao governo de um só, si não tivessem por ventura imaginado uma fôrma de Constituição, que a todas as vantagens internas do governo republicano reúne a força externa do monarchico. Falo da republica federativa.

Esta fôrma de governo é uma convenção, pela qual muitos corpos politicos consentem em fazer-se cidadãos de um Estado, maior do que aquelle que elles querem formar. E' uma sociedade de sociedades, que pôde augmentar pela accessão de novos associados, que se lhe vão reunindo.

Esta especie de republica, com toda a capacidade necessaria para resistir á força exterior, pôde conservar toda a sua grandeza, sem que o interior se corrompa. A sua fôrma previne os inconvenientes todos.

Quem quer que tivesse pretensões de usurpação não gozaria de igual credito em todos os Estados federados. Si fosse demasiadamente poderoso em um delles, assustaria todos os mais; si subjugassem uma parte da Confederação, as outras que se conservassem livres poderiam resistir-lhe, com forças independentes do circulo da usurpação, e mesmo ainda esmagal-o, sem dar-lhe tempo de se estabelecer.

Em caso de sedição em qualquer dos Estados, podem os outros restabelecer a tranquillidade. Si introduzem-se abusos em algum dos membros, são elles corrigidos pelos membros sãos. Pôde o Estado ir em decadencia, por um lado, e conservar-se perfeitamente bem por outro; pôde a Confederação ser dissolvida, ficando os confederados soberanos. Composto de pequenas republicas, goza da bondade do governo interno de cada uma; e, quanto ao exterior, tem toda a força da associação, com todas as vantagens da monarchia.

— Diz Hamilton — que « republica federativa é a reunião de sociedades diferentes, ou a associação de muitos Estados, debaixo de um só governo. A extensão e as modificações deste governo, e os objectos submettidos á sua autoridade, porém, são cousas puramente arbitrias. »

— Na verdade, não se pôde conceber presentemente uma fôrma de governo mais bem acabada do que a republica federativa. Porquanto, si por um lado caracteriza a republica a circumstancia de que nella todos os poderes procedem directa ou indirectamente do povo, e a investidura de qualquer delles é feita de accordo com a lei, que tudo

regula e domina; por outra parte, a federação tem a virtude de manter a unidade do corpo politico, deixando entretanto a cada um de seus membros a liberdade de movimento e de acção.

Salientando a sabedoria do governo republicano federativo, Madison disse: « quanto maior é a satisfação e o orgulho que deve inspirar o nome de republicano, tanto maior deve ser o zelo com que nos cumpre sustentar e conservar o titulo de confederados ».

E com razão Madison se exprimiu assim, pois a combinação que deu em resultado a citada fôrma de governo é das mais engenhosas e felizes tambem.

Liberdade politica — eis ahi a fórmula que synthetisa, de modo mais perfeito e menos atacavel, a concepção da republica. E' nesse systema, inquestionavelmente, que a liberdade do homem e do cidadão é aceita e proclamada com franqueza. Graças a elle, o individuo reconquista sua dignidade, torna-se senhor de si mesmo, guia-se por sua consciencia e por sua razão e, armado da cedula do voto, escolhe dentre o povo quem mais capaz é de governal-o, sem preocupação entretanto de privilegios ou raças.

E' dest'arte que cada qual deixa de ser subdito para se converter em cidadão. De qualquer classe social — como se vê — pôde sahir o chefe da nação, que é temporario sempre, e tira sua força e seu prestigio da confiança com que o honra o mesmo povo, cuja maioria livremente o elege.

Por outro lado, o governo federal, que é um governo de poderes enumerados, na phrase de Mc. Culloch, quando applicado á republica dá-lhe uma feição particular, empresta-lhe um brilho novo, e assegura melhor a expansão da liberdade.

Mr. L. le Fur, alludindo ás Constituições federaes, observa que tolas ellas nos mostram por uma face a participação directa do povo no exercicio da soberania, e por outra a submissão directa ao poder publico federal.

A idéa, que por ahi se pôde conceber de uma republica federativa, é justa e completa; relevando acrescentar que se chama governo democratico todo aquelle em que tomam parte as diversas camadas populares.

Mas, escriptores ha, como por exemplo J. Bazan, que sustentam ser o federalismo apenas viavel entre um povo heterogeneo, sem tradições, com interesses distinctos, caracter e origem differentes. Que a União americana subsiste, acrescenta elle, porque cada um dos Estados que a compõem tem sua historia, seus usos e costumes, suas

idéas de governo, seus gostos, inclinações e crenças, a que só se podem abandonar á sombra do systema federativo.

Para demonstrar, porém, que o illustre publicista equivocou-se, basta-me-ha lembrar-lhe a Republica Argentina; já que não quero apontar-lhe o Brazil, por ser de poucos annos ainda a transformação institucional que aqui se realizou.

Convém, contudo, distinguir-se entre um Estado federativo, como o Brazil, e uma Confederação de Estados, quaes foram a Confederação Germanica de 1815 a 1866, e os Estados-Unidos da America de 1781 a 1787.

Ha Confederação, segundo H. Loumyer define, quando os Estados associados permanecem soberanos, e tão sómente delegam o exercicio de certos direitos de soberania ao poder central, por *um pacto federal*, que elles podem abrogar ou denunciar. No Estado federativo, porém, existe um poder central, senhor de sua competencia, que elle mesmo tem a faculdade de ampliar ou restringir. E esse poder central é o depositario da soberania, é *a pessoa* do Direito das gentes, conforme a Constituição federal.

E pluribus unum...

Todavia, Dubs (*Droit public federal suisse*) pondera que modernamente deixa de ter importancia pratica procurar distinguir-se entre — *confederação e federação* dos Estados. Naturalmente porque depois das Constituições de 1848 e 1866 a Suissa e a Allemanha modificaram suas leis basicas até então vigentes, e assim ellas — que foram as ultimas *Confederações* conhecidas — passaram a ser verdadeiras *Federações*; não existindo portanto no mundo, actualmente, nação alguma a que se possa com justiça dar aquella denominação.

E segundo Stuart Mill ensina, ha dous modos differentes de organizar a federação: I — as autoridades federaes podem não representar senão os governos, seus actos não ser obrigatorios salvo de governo a governo; exemplos — a Confederação allemã, a Confederação suissa antes de 1874, a União Americana nos primeiros annos depois de sua independencia; II — as autoridades federaes podem ter o direito de fazer leis e as executar por agentes seus, obrigando individual e directamente os cidadãos em cada Estado; assim — a moderna Constituição suissa, a Constituição norte-americana actual e a da Republica Argentina.

A nossa filiou-se a estas ultimas. Temos no Brazil o que se chama — uma federação unitaria, pois os Estados por serem autonomos nem por isso prejudicam a unidade politica e social da nação. De maneira que, a federação vem a ser um conjunto de Estados, assim como o

Estado é um conjunto de cidadãos ; e a relação existente entre o cidadão e o Estado é a mesma que existe entre o Estado e a União.

Durante a monarchia, as provincias brazileiras viveram sempre asphyxiadas em suas mais nobres aspirações, principalmente pela escandalosa centralização, que fazia depender do gabinete imperial a medida mais insignificante e o impulso mais leve que o progresso reclamava.

A Constituição republicana, é força confessar, acudiu com o remedio para tamanho mal, adoptando o systema de governo, que E. Seaman qualifica de *governo dualista*, pois crea para o serviço dos interesses sociaes, e a defesa e protecção dos direitos dos cidadãos, dous organismos politicos e vivos, mas independentes e distinctos, a saber, um que é o governo federal, e outro que é o governo dos Estados.

— Pelo que respeita ás palavras *perpetua e indissolúvel*, empregadas por nossa Constituição, comprehende-se bem o valor que ellas têm. Não passam de palavras convencionaes, que nem garantem melhor a União, nem podem delimitar a soberania nacional, em cujo nome aliás a propria Constituição foi votada. O effeito pratico da fórmula alli usada é, consequentemente, nenhum.

Só pôde ser mantida a *união perpetua e indissolúvel* havendo respeito reciproco entre a União e os Estados, bem como destes entre si, na observancia por todos da lei fundamental da federação, que a cada um traçou os limites dentro dos quaes deve girar.

— O territorio do Brazil, calculado approximadamente em 21.039.480 kilometros quadrados, limita-se ao norte com a Colombia, a Venezuela, as Guyanas ingleza e franceza e o oceano Atlantico ; ao sul com o Paraguay, a Republica Argentina, e a republica do Uruguay ; a léste com o mesmo oceano ; e a oeste com as republicas da Nova Granada, Equador, Perú, Bolivia, Paraguay e Argentina.

ARTIGO 2º

Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

O projecto da Constituição dispunha: « Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto federal, continuando a ser a capital da União, emquanto outra



cousa não deliberar o Congresso. Si o Congresso resolver a mudança da capital, escolhido — para esse fim — o territorio, mediante o convenio do Estado, ou Estados, de que houver de desmembrar-se, passará o actual Districto federal de per si a constituir um Estado.»

A modificação que se nota na ultima parte do artigo 2º, cotejado com o projecto, foi devida a uma emenda de redacção, proposta pela commissão especial, e a uma sub-emenda do deputado Meira de Vasconcellos.

Como resalta do confronto de nossa Constituição com outras, — ha para assignalar-se uma differença notavel entre a organização da republica brasileira, e a formação da União Americana sobretudo; pois esta resultou da reunião de 11 Estados, que existiam como colonias inglezas distinctas, regendo-se dous delles até (*Massachussets e Connecticut*), por cartas, ou foraes, que lhes garantiam mais democratico e mais livre governo do que nos outros dominava. Todo homogeneo, no entanto, o Brazil obedecia, por força do regimen imperial, que na occasião de sua independencia elle aceitara, a um systema de centralização asphyxiante. Com a proclamação do novo governo, porém, teve de se dobrar em tantos Estados autonomos, quantas eram suas antigas provincias, para formar assim a republica federativa, que hoje felizmente é. Os dous processos foram differentes, portanto.

Apreciando aquelle facto, Paschall (*A Constituição dos Estados Unidos*) assim se exprime: «os diversos Estados, que compõem a União eram, ao tempo em que adoptou-se a Constituição Federal, Estados livres, soberanos, independentes, que não se despojaram de seu caracter pelo abandono de certos poderes ao governo federal; havendo-se associado com os Estados irmãos para fins inteiramente compatíveis com a existencia continua de sua liberdade, soberania e independencia original.»

Sucedeu differentemente entre nós, onde não foi a federação que deu causa á Republica, e antes foi a Republica que fez a federação.

De modo que, na America do Norte «ia a vida, como li alhures, da peripheria para o centro; ao passo que no Brazil ella partiu do centro para as extremidades».

Si da America passarmos nós á Suissa, veremos — que ali todos os cantões são soberanos, excepto nos casos singulares, em que as leis federaes vêm lhes tirar certas e determinadas attribuições, de natureza geral, e que por isto mesmo interessam de perto aos differentes membros componentes da Confederação.

Convém, no entanto, assignalar o modo diverso por que as duas republicas evoluíram. Tendo sido adoptados na America varios artigos

assentando as bases cardeaes de uma união, que se precisava aliás concluir e cimentar, sentiu-se desde logo a necessidade de encerrar todos elles em um documento mais explicito e formal. Dahi surgiu logicamente a Constituição, que principiou a ser executada em 1789, e que na substancia é a mesma ainda hoje em vigor.

Contrariamente, na Suissa a *liga* só a pouco e pouco foi se expandindo, e se revigorando à proporção que outros cantões se lhe vieram juntar. Ella soffreu mesmo a intervenção estrangeira sob mais de uma fôrma, até 1848, quando o povo suffragou a nova obra de seus legisladores que se póde considerar, em verdade, a primeira Constituição suissa.

E' certo que elles inspiraram-se na Constituição americana, mas entre as duas, como nota sir Adams, ha verdadeiros contrastes.

ARTIGO 3º

Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

— § unico. Effectuada a mudança da Capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Este artigo traduz a idéa consignada em uma emenda, que o deputado Mursa e mais 88 membros do Congresso apresentaram. Para justificar a medida, allegaram elles — entre outros motivos — a inconveniencia de ser a capital da Republica uma cidade exclusivamente commercial, pois vai nisto sempre um perigo serio á liberdade politica.

A 17 de maio de 1892, foi nomeada a commissão encarregada pelo Governo de explorar o planalto, e demarcar a área que deve ser occupada pela futura capital.

— As altitudes do planalto brasileiro variam, segundo os geologos mais autorizados, entre 300 e 1000 metros.

— A Constituição Americana cogitou do mesmo assumpto (art. 1º § 6º, n. 17) e foi em 1800 que estabeleceu-se a séde do governo federal em Washington. Saint Just chegou a aconselhar que os americanos não edificassem cidades maritimas.

— Uma nação sem capital, pensa N. Calvo, traz a idéa de um homem sem cabeça.

— Os paizes adiantados procuram crear capitães politicas, independentes das metropoles commerciaes. E, pelo que nos diz particularmente respeito, é força confessar — que a cidade do Rio de Janeiro, ainda hoje capital da Republica, está situada quasi em uma extremidade do paiz; inconveniente este, que salta aos olhos de todos quantos meditam sobre o assumpto em questão.

Além disto, sendo ella um porto de mar, mais ou menos exposto aos ataques de inimigo, é ao mesmo tempo um grande centro commercial, e consequentemente cosmopolita é sua população; o que de algum modo impede que se possa imprimir a necessaria calma aos actos da respectiva administração.

Porque aquella circumstancia gera muitos elementos de perturbação, que os agitadores soem pôr ao seu serviço, em prejuizo sempre da tranquillidade individual e da ordem publica.

Depois, um ponto collocado entre o norte e o sul da Republica equivale a um vinculo de confraternização, que não se deve desprezar.

Como quer que seja, a idéa da mudança de nossa capital vem de longe; agitada em outros tempos, ha della vestigios, até nos annos do parlamento do imperio.

Em um jornal, que se publicou durante a primeira phase de nossa vida politica, se encontra um artigo redactorial de que vou destacar alguns trechos, em confirmação do asserto que estou avançando.

São estes: «O Rio de Janeiro não possui nenhuma das qualidades que se requerem na cidade que se destina a ser a capital do Brazil. E si os cortezaões que para ali foram de Lisboa tivessem assás patriotismo e agradecimentos pelo paiz que os acolheu nos tempos de seus trabalhos, fariam um generoso sacrificio das commodidades, e tal qual luxo que podiam gozar no Rio de Janeiro, e se iriam estabelecer em um paiz do interior, central e immediato ás cabeceiras dos grandes rios, edificariam ali uma grande cidade, começariam por abrir estradas, que se dirigissem a todos os portos do mar, e removeriam todos os obstaculos naturaes que têm os differentes rios navegaveis, e lançariam assim o fundamento ao mais extenso, ligado, bem defendido e poderoso imperio, que é possível que exista na superficie do globo, no estado actual das nações que o povoam. Este ponto central se acha nas cabeceiras do famoso S. Francisco...

Não nos demoraremos com as objecções, que ha contra a cidade do

Rio de Janeiro, aliás mui propria ao commercio, e a outros fins, mas summamente inadequada para ser a capital do Brazil.

Basta lembrar que está a um canto do territorio do Brazil, e que, sendo um porto de mar, está o governo alli sempre sujeito a uma invasão inimiga de qualquer potencia maritima.» (*Correio Brasiliense*, tomo X, pag. 374.)

Afóra o que fica ponderado, ha outras razões para expender, em favor do dispositivo constante do art. 3.

Assim, lembrarei — que collocada a capital no centro, facilitar-se-hão de certo as communicacões para o interior do paiz; e o progresso, que em regra as acompanha, plantará tambem ali suas tendas, com proveito e gaudio para todos nós, que só teremos a luerar com o conhecimento exacto e a exploração intelligente de tão uberrimas paragens.

Mais ainda. O duende da febre amarella, com que nossos inimigos tanto especulam, deixará de ser tão temeroso; attendendo-se a que, na Europa, o Brazil quasi que só é conhecido por sua capital.

E a defesa da patria ficará mais garantida, não se perdendo a lição que nos ensinam as maiores nações do mundo, cujas capitães não ficam seguramente á beira-mar.

— O *planalto* occupa grande parte dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, e parte menor do de Goyaz. E se estende sob fórma de fachas estreitas, uma na Bahia, a éste do rio S. Francisco, outra a oeste do mesmo rio até os limites de Goyaz com o Maranhão e o Piauhy, finalmente a terceira ao longo do littoral, em direcção ao sul, até ao Rio Grande.

Segundo o chefe da commissão a que atrás alludi relembra, o planalto é formado por uma série de chapadões, cujas altitudes vão crescendo de sul a norte; e, muito embora occupe extensão bastante consideravel, tem comtudo a sua região central localisada na zona, onde se encontram as cabeceiras dos principaes rios do systema hydrographico brasileiro — o Araguay, o Tocantins, o S. Francisco e o Paraná.

— Compõe-se de 14.400 kilometros quadrados a área, demarcada para a nova capital pela commissão, que do Rio de Janeiro partira a 6 de junho de 1893; e demora ella a éste de Meia-ponte e a oeste da Formosa.

Do Rio á futura capital a distancia, em *linha abelha*, como dizem pittorescamente os americanos, é de 970 kilometros, que se podem vencer em 20 horas, com a velocidade que hoje já se tem conseguido das vias ferreas.

E o districto, proposto para a referida capital, fica situado na região dos *Pyreneus*, sendo a área respectiva a que está comprehendida entre os paralelos de 15° 20' e 16° 8' de latitude, e entre os meridianos de 3^h e 18^m a 3^h e 24^m de longitude.

— No orçamento de 1892 foi consignada a verba de 80:000\$ para os estudos preliminares, referentes à fixação do local para a nova capital; e a lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893 destinou a quantia de 350:000\$ para o mesmo fim.

— *A Constituição equipara o Districto federal a um Estado?*

Pela affirmativa responde o *accordam* do Supremo tribunal, de 19 de setembro de 1896, fundando-se nas seguintes razões: I — o Districto federal tem representantes, com voto deliberativo na camara dos deputados da União, em numero proporcional aos seus habitantes, e, em numero egual ao dos outros Estados, no senado; II — a Constituição concede ao Congresso nacional a faculdade de resolver definitivamente sobre os limites do dito Districto, o que implica o poder de celebrar ajustes com outros Estados; III — ella outorga aos eleitores, alistados ali, o direito de intervir activamente na eleição do presidente e vice-presidente da Republica; IV — determina que, salvo as restricções especificadas no mesmo Estatuto e nas leis federaes, o Districto seja administrado por suas autoridades municipaes; V — trata do Districto federal no tit. 2º que se inscreve *Dos Estados*, em vez de o fazer no tit. 3º, que se inscreve *Do municipio*, e portanto comprehende o referido Districto no vocabulo *Estado*; accrescendo que o art. 34 n. 32 confere ao Congresso nacional competencia para regular os casos de extradicação, si comparar-se com o art. 66 n. 4, que lhe é remissivo, e como evidencia o n. 1 deste ultimo artigo, que não exclue *aliunde* a fé devida aos documentos legislativos, administrativos e judiciarios desse Districto, e *vice-versa* não o exime da obrigação de prestar fé aos documentos publicos de outros Estados; VI — na secção 5ª, a Constituição emprega ainda o vocabulo *Estado* no sentido extensivo ao Districto federal, conferindo ao Supremo Tribunal competencia para processar e julgar os litigios d'elle com a União, ou com os Estados, e os conflictos de jurisdicção suscitados entre os juizes locais e os estadoaes, ou os federaes, bem como para conhecer em grau de recurso das decisões proferidas pelos juizes locais, não só quanto aos casos de *habeas-corporis* e aos de espolio de estrangeiro, não estando a especie prevista em tratado ou convenção, mas ainda nos especificados no art. 59 § 1º; VII — não ha, finalmente, motivo para se dar diversa intelligencia á primeira parte da lettra *d* do

art. 60, e antes é aconselhada sua interpretação extensiva pela convenienciã particular de não serem processadas e julgadas por juizes nomeados por uma das partes as acções intentadas por cidadãos ou habitantes do Districto federal contra qualquer Estado, quando propostas no territorio demandado.

Antes, o Supreme tribunal havia decidido (*accordam de 2 de maio de 1896*) — que a justiça do Districto federal é estadoal, e não federal; citando o art. 365 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Pela negativa, isto é, não equiparando o Districto federal a um Estado, manifestou-se o voto do senado da Republica, em sessão de 15 de maio de 1897, deixando de approvar o parecer da respectiva commissão de Constituição, poderes e diplomacia, que opinara pela rejeição do *veto*, opposto pelo prefeito do Districto federal a uma resolução do Conselho municipal, que creaya o imposto de 10 % sobre o valor dos productos exportados do referido Districto.

Eis, em summa, as razões de decidir em que o senado se firmou:

« Com certeza, a decretação de impostos de exportação para os generos de produção do Districto federal não compete á intendencia municipal, mas ao governo da União. Labora em erro quem, para tal effeito, equipara o mesmo Districto aos Estados.

O art. 2 da Constituição, legislando — que « cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto federal », e o art. 3 paragrapho unico dispõndo que, effectuada a mudança da capital, o actual Districto federal passará a constituir um Estado »; deixam bem claro — que este districto não é por ora um Estado, porquanto ainda não realizou-se a condição de transferencia da capital, imposta por lei.

Mais ainda. O art. 34, enumerando as attribuições *privativas* do Congresso, inclue — sob n. 5 — a seguinte: « regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto federal. » Si, pois, regular o commercio dos Estados com o Districto federal é função exclusiva do Congresso, torna-se evidente — que a municipalidade da capital, creando impostos de exportação, viola a lei basica do paiz.

Nem se allegue — que para a especie o Districto federal está egualado aos Estados, e tem, consequentemente, o direito que a estes é conferido pelo citalo n. 5 do art. 34. Ao Districto federal fallecem as qualidades, que a um Estado caracterisam, visto como elle não passa de um simples municipio, organizado embora excepcionalmente, em virtude dos motivos que aconselharam sua instituição.

E tanto assim é, que o Congresso pôde lhe dictar leis, como por exemplo as de policia, justiça, esgotos, agua, e de mais outros ramos de administração, ao passo que nenhuma lei pôde dictar aos Estados. Dahi se evidencia a differença, que vai de um para os outros, e por tanto não é possível comprehendel-os na mesma categoria.

Verdade é — que o Districto federal tem representação propriamente sua no Congresso nacional; mas isso não passa de uma concessão, justificada por motivos intimamente ligados à sua criação; e outr'ora tambem a tinha o municipio neutro, sem que ninguem jámais o confundisse com uma provincia, que aliás no regimen do imperio não gozava da autonomia e dos direitos, que a um Estado federado actualmente cabem.»

A opinião do senado me parece a melhor. E, com relação ao assumpto, acrescentarei — que a justiça do Districto federal não é justiça federal, nem tão pouco estadual; mas tem sua denominação propria, — de justiça local. Para concluir lembrarei — que os Estados gozando do direito de legislar sobre viação ferrea, o poder municipal do Districto federal comtudo o não tem (*Accrdam do Supremo Tribunal Federal, de 16 de outubro de 1897*); o que reforça ainda a minha opinião.

— Vide o art. 67.

— Carlier, se referindo aos Estados-Unidos, observa que o Districto federal (Columbia) nem é um Estado, nem um fragmento de Estado, nem territorio, na accepção politica do termo; é antes uma estrutura especial.

ARTIGO 4º

Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuas successivas, e approvação do Congresso nacional.

O projecto da Constituição era redigido quasi nos mesmos termos. A Comissão especial unicamente substituiu por *assembléas legislativas* as palavras *legislaturas locais* do dito projecto, e por *duas sessões annuas successivas* as palavras *dous annos successivos*.

— A Constituição Americana dispõe deste modo: « Novos Estados podem ser pelo Congresso admittidos à União, mas não se poderá formar, ou erigir, novo Estado dentro da jurisdicção de algum outro Es-

tado ; tambem novo Estado não poderá ser formado da reunião de dous ou mais Estados, ou de partes de Estados, independentemente do consentimento das legislaturas dos Estados interessados e do Congresso.» (Art. 4º, § 3º, n. 1.)

— A Constituição Argentina (art. 13) estatue que « novas provincias poderão ser admittidas em a nação, mas não poderá formar-se uma provincia com o territorio de outra, ou de outras, nem de varias formar-se uma só, si não se der o assentimento da legislatura das provincias interessadas e do Congresso».

— A disposição, contida neste art. 4º, protege todos os interesses ; e as cautelas que ella estabelece impedem as absorpções dos Estados menores pelos maiores, e ainda o retalhamento de qualquer delles por um movimento impensado ou caprichoso.

Para o desmembramento, ou subdivisão de um Estado, pois, é necessario que concorram o poder legislativo dos Estados interessados, e o da União tambem ; aquelle com a iniciativa da medida, e este com a expressa approvação della.

Por conseguinte, nem os Estados por acto exclusivamente seu podem levar a effeito o desmembramento, ou a subdivisão de seu territorio, nem a União por si só tem competencia para deliberar sobre qualquer desses dous assumptos.

O art. 34 n. 10 deve ser entendido de accordo com este art. 4º, e com o art. 65 n. 2.

Si é permittido aos Estados todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa, ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição, parece que egualmente lhes compete todo e qualquer poder, ou direito, implicitamente resultante das clausulas expressas della.

E como a fixação de limites dos Estados está contida implicitamente na incorporação, subdivisão, ou desmembramento delles, uma vez que não é possivel conceber qualquer perda ou accrescimento de territorio, sem que dahi resulte alteração dos respectivos limites ; é bem de ver que o dispositivo do citado art. 34 n. 10 está subordinado ao preceito deste art. 4º, com o qual é preciso harmonisal-o.

Ao mesmo tempo, convém confessar — que a expressão *resolver definitivamente*, entendida como deve ser a do n. 12 do art. 34, tambem significa que o Congresso só exercita essa attribuição depois que a iniciativa della é tomada por outro poder competente, que no caso do alludido n. 10 é o poder legislativo dos Estados interessados, e na hypothese n. 12 do citado art. 34 é o poder executivo federal.

Em resumo : quando verifica-se previamente o accordo entre os Estados, tratando-se de qualquer dos casos previstos neste art. 4º, o Congresso nacional resolve definitivamente para os fins legais a questão de limites (*art. 34, n. 10*).

Não se dando, porém, o accordo, então os Estados devem discutir seus direitos perante o Supremo Tribunal Federal, que é o competente para reconhecê-los e proclamá-los (*art. 59, n. 1, letra C*).

E assim tem sido julgado.

(*Vide art. 34, n. 10*).

— A proposito do territorio das Missões, cujo dominio já não é contestado ao Brazil depois da decisão arbitral do presidente Cleveland, dos Estados Unidos da America, moveu-se, em 1896, interessante debate no Senado federal.

Offerecido um projecto, que mandava aquelle territorio ficar sob o governo e administração dos poderes federaes, emquanto não fosse habilitado por lei do Congresso a se constituir em Estado, a idéa foi vivamente combatida, allegando-se que a Constituição não reconhece aquella entidade — *territorio* —, e si as terras que o formam são devolutas pertencem ao Estado ou aos Estados, em que porventura acharem-se encravadas, mas nunca à União.

— Tendo a Constituição declarado, no art. 2º, que cada uma das antigas provincias formará um Estado, e, no art. 4º, estatuido que os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante certas regras, que ella mesma prescreve ; é claro — que este é o unico meio legal possivel para que volte ao Estado a que já pertenceu qualquer porção de territorio, que a assembléa geral legislativa do tempo do imperio mandasse desligar de uma, afim de incorporar à outra das provincias então existentes.

ARTIGO 5º

Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração ; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

O projecto da Constituição, neste ponto, era redigido assim :
« Compete a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades

de seu governo e administração, podendo a União subsidiar-o sómente nos casos excepcionaes de calamidade publica. »

Por emenda, subscripta pela commissão especial, foi substituida a palavra *compete* por esta outra *incumbe*; e, depois da palavra administração, substituidas tambem as ultimas do artigo do projecto pelas que figuram na lei.

— Comparando-se a disposição deste art. 5º com a do artigo seguinte, se nota logo á primeira vista a differença, que vai de uma á outra. Porquanto, no primeiro caso se trata da prestação de soccorros, que o Estado solicita, afim de conjurar a calamidade que por acaso o asoberbe, e quando por si mesmo não possa debellal-a. Então, o Estado recebe o auxilio que pede, e delle se utiliza como melhor entende.

No segundo caso, porém, pesto que dê-se (na hypothese do § 3º) a solicitação por parte do Estado, todavia a União faz muito mais, a saber, intervém; por outros termos — a União age as mais das vezes por si mesma, embora para utilidade em particular do dito Estado; ella visa com o seu procedimento, não simplesmente a cessação de um facto natural, comquanto grave, mas antes o desaparecimento de motivos, de ordem politica, perturbadores da vida nacional mesma, prejudiciaes á tranquillidade e á independencia de todo o paiz.

Em ambas as circumstancias, entretanto, o legislador attende á necessidade de correr a União em auxilio dos Estados, prestando dest'arte um serviço real á federação, que se alimenta exactamente da reciprocidade de interesses que existem, e devem ser fomentados entre os differentes membros que a constituem.

Verdade é — que não falta quem defenda, e mesmo applauda certa escola para a qual é dever dos poderes publicos e louvavel acção dos particulares a indifferença diante dos reclamos da enfermidade, da miseria, ou de outro infortunio igual.

A civilização moderna repelle, porém, crueza tamanha, que, de mais, não se compadece com a solidariedade imposta aos homens pela propria natureza, que os fadou para a vida social.

Assim, prégam doutrina erronea, incidem seguramente em grave censura *todos aquelles que, entregando cada qual ás consequencias de suas proprias faltas, inevitaveis muitas vezes, e bem assim aos resultados fataes da propria imprevidencia, não raro inconsciente, fecham os olhos á desgraça, quasi nunca voluntaria, cerram os ouvidos á dor, sempre importuna.*

O que a consciencia nos ensina é que nos cumpre, até mesmo pela esperanza de retribuição algum dia, soccorrer os necessitados, acudir

aos enfermos, tomar a defesa dos que são injustamente agredidos. Em qualquer dessas emergencias, a iniciativa particular deve ter a primazia.

Quando esta, porém, não basta, por serem seus recursos inferiores ás exigencias da crise ou da calamidade, e por maioria de razão quando absolutamente faltar, então cabe a vez ao poder publico de apparecer para secundar a iniciativa particular, e mesmo para substitui-la, si tanto for preciso.

E ahi se encontra, effectivamente *o meio termo aceitavel entre os extremos das theorias oppostas, a saber, a que reduz o Estado ao papel de simples registrador, ou garantidor de contractos; a outra que lhe empresta as proporções do Estado — providencia, imaginado por Colbert; e finalmente a que preconiza o Estado servo do povo, como os socialistas o desejam.*

— Pelo ministerio do interior foi expedido, com referencia a este art. 5º, o aviso infra datado de 22 de março de 1897 :

« Aos presidentes e governadores dos Estados — Depois da promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 recebeu o governo federal diversas requisições dos governos dos Estados, no sentido de lhes ser prestado, na conformidade do art. 5º, o auxilio da União, afim de satisfazer despezas reclamadas por perturbações das condições sanitarias occorridas nos respectivos territorios, e a que attribuiram o character de calamidade publica.

Tendo-se suscitado duvidas ácerca da intelligencia do dito artigo, resolveu o governo, após detido exame da materia, significar-vos o modo por que, definidas as circumstancias em que aquellas e outras eventualidades constituem o caso de calamidade publica, alli previsto, entende dever ser executado o preceito constitucional, emquanto não deliberar definitivamente o Congresso nacional.

Como calamidades publicas só podem ser considerados, em these, além das seccas prolongadas e devastadoras, dos grandes incendios e innundações e de outros flagellos semelhantes, a invasão subita do territorio de um Estado por molestia contagiosa ou pestilencial susceptivel de grande expansão epidemica, de disseminação rapida e de alta lethalidade, diversos daquelles que só se desenvolvem ao favor da ausencia de providencias adequadas e do descuido no emprego dos meios conhecidos de prophylaxia usual.

Mas, attentos os limites das attribuições dos poderes da União e dos Estados e a propria accepção dos dous vocabulos, para ter logar a intervenção da União não basta apenas que se manifeste e desenvolva

em algum dos Estados um dos flagellos alludidos. No ponto de vista de que se trata, a calamidade publica é relativa.

Assim, póle assumir esse caracter qualquer daquelles acontecimentos quando se dê em Estado que disponha de poucos recursos ; outrotanto, porém, não terá cabimento affirmar si o caso se der em territorio de Estado cuja administração esteja aparelhada com os meios necessarios para soccorrer efficazmente a população.

Torna-se, pois, preciso que previamente demonstre o governo respectivo terem sido já tomadas, quer por elle, quer pela administração local, si o serviço for de natureza municipal, todas as providencias que a situação exigia, e, ainda mais, haverem-se exaurido todos os recursos disponiveis, sem que, entretanto, se conseguisse debellar o mal.

Tal demonstração é tanto mais necessaria quanto, uma vez que tem de ser levada, provisoriamente, á verba — Soccorros publicos — a despeza resultante do auxilio, imprescindivel será justificar o credito supplementar que á mesma verba houver de ser aberto.

Si o governo federal reconhecer que se verificam as condições em que, de accordo com o que se acha resolvido, deva ser prestado o auxilio da União, este se effectuará na fórma prescripta no titulo IV do regulamento da Directoria geral de saúde publica, annexo ao decreto n. 2458 de 10 de fevereiro proximo findo, de que vos envio exemplares impressos.

Saude e fraternidade. — *Amaro Cavalcanti.* »

ARTIGO 6º

O governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

- 1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;
- 2.º Para manter a fórma republicana federativa ;
- 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos ;
- 4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Este artigo é o mesmo que figurava no projecto de Constituição, (art. 5º n. 1) salvo differenças pequenas de redacção como, por

exemplo, em vez de — *respectivos governos* — como está no n. 3, *poderes federaes*, como o projecto dizia.

— A Constituição Americana (*art. 4º § 4*) exprime-se assim :

« Os Estados Unidos garantirão a cada Estado desta União a forma republicana de governo, os protegerão a todos contra a invasão ; e, á requisição da legislatura ou do executivo, quando a legislatura não puder se reunir, os protegerão — a cada um delles — contra as perturbações violentas, que possam sobrevir no interior.»

— A Constituição Argentina (*art. 6º*) diz isto :

« O governo federal intervém no territorio das provincias para garantir a forma republicana do governo, ou para repellir invasões estrangeiras ; e, á requisição de suas autoridades constituidas, para sustental-as ou para restabelecel-as, si houverem sido depostas por sedição, ou invasão de outra provincia.»

— A Constituição da Suissa (*arts. 15 e 16*) admite a intervenção federal nos cantões—(1, no caso de perturbações no interior, ou quando o perigo provier de outro cantão ; devendo, nesta hypothese, o soccorro ser invocado pelo governo cantonal : (2, no caso do mesmo governo cantonal não achar-se em estado de invocar o soccorro, e as perturbações no entanto comprometterem a segurança da Suissa, circumstancias estas, em que a autoridade federal pôde intervir, sem requisição alguma, e deve mesmo fazel-o quando aquella segurança for por acaso ameaçada. Pelo *art. 5º*, a Confederação Suissa assegura aos cantões o seu territorio, a sua soberania, e a liberdade e os direitos do povo respectivo ; e pelo *art. 6º* os referidos cantões têm o dever de impetrar da Confederação a garantia de suas Constituições, o que ella não lhes pôde recusar ; comtanto que nestas nada exista de contrario á Constituição federal, ache-se affirmado o exercicio dos direitos politicos, mediante formas republicanas, tenha intervindo a aceitação do povo, e possa elle revel-as toda vez que a maioria absoluta dos cidadãos o requerer.

— Os Estados da America do Norte, constituindo « uma liga de amizade para sua defesa mutua, segurança de suas liberdades e seu bem estar em geral, obrigando-se a proteger-se reciprocamente contra qualquer ataque por motivos de religião, de soberania, de commercio ou de alguma outra causa » conservaram, todavia, a cada um delles a sua propria autonomia, e todos os direitos, que não tinham sido expressamente delegados á União, representada por seus deputados ao Congresso.

A protecção, porém, que a Constituição Americana afflança é antes um *dever* do que um *poder*, na phrase feliz de Walker. A União, isto

é, o *todo* compromette-se a proteger e defender os Estados, a saber, *as partes*, contra os attentados que venham do exterior e as violencias que se manifestem no interior ; partam uns e outras da autoridade contra o povo, ou do povo contra a autoridade.

A Constituição brasileira, que é uma verdadeira elaboração de politica experimental, está calcada, entretanto, nos moldes da Constituição federal dos Estados Unidos da America ; si bem que ampliada por disposições congeneres das Constituições argentina, e suissa, e por outras que as nossas tradições, os nossos habitos já formados, as nossas circumstancias economicas, politicas e sociaes impunham no momento historico, em que foi ella elaborada.

A União Americana, entretanto, tambem soube aproveitar os dictames da propria experiencia, o conhecimento de suas condições especiaes, e as lições colhidas no passado, quando traçou, no ultimo seculo, o plano de seu governo federativo. E tanto, que conseguiu conciliar o respeito devido á Historia com o impulso reclamado pelo progresso moderno. E foi assim que formou-se, para bem do mundo inteiro, esse systema constitucional, que tem-se imposto aos applausos e sympathias de todos nós, e um dia dominará entre todos os povos, até o momento em que for substituido por outro melhor.

Como quer que seja, a *federação* constitue o eixo sobre que se move todo o mechanismo constitucional, que o nosso paiz montou, graças á revolução de 1889 ; mas uma federação modelada por esse mesmo systema de governo, inventado pelos americanos do norte, e que o illustre Gladstone chamou de *obra mais portentosa, que jámais de um só esforço sahiu do cerebro humano*. Embora o regimen dos Estados Unidos pareça tender hoje para a centralisação, attento ao que ahi tem sido legislado ultimamente com referencia, por exemplo, á conservação e melhoramento dos rios navegaveis ; ao systema dos bancos nacionaes, regulados pela lei de 1863 ; ás administrações das estradas de ferro, conforme a lei chamada das relações commerciaes ; ainda assim, nas restricções postas á intervenção do governo da União nos negocios dos Estados, e numa criteriosa e justa discriminação de rendas, é que repousa o maravilhoso e soberbo edificio daquella federação.

— Mas, o que se deve entender por *governo*, nos termos deste art. 6º ?

Não ha duvida de que, aqui, esse vocabulo é synonymo de *poder executivo* ; porque só este é capaz — pelos recursos de que dispõe e

presteza com que sóe agir — de tornar effectivas as providencias e medidas a que alludem os diversos numeros do citado artigo.

— Mais algumas observações.

A importancia do dispositivo, consagrado em todo este art. 6, é devéras transcendental. Nelle está consagrado o principio da intervenção federal, cuja applicabilidade offerece embaraços bem serios, e perigos assombrosos; exactamente por ser questão de vida e morte, no regimen federativo, o equilibrio indispensavel entre os poderes da União e os dos Estados.

A proposito nota Boutmy: desde a origem, e mesmo nas discussões preparatorias da Constituição, o nó de todas as difficuldades foi a partilha entre a autoridade dos Estados e a dos poderes federaes. Debates apaixonados, accrescenta elle, travaram-se em torno dessa questão capital, no seio da Convenção de Philadelphia; debates que foram o preludio das grandes lutas, que o magno assumpto levantou, depois de votada a Constituição, e que têm enchido a historia dos Estados Unidos até os nossos dias.

Nem é de admirar que assim acontecesse, porquanto, na opinião de escriptores muito autorizados, devemos comprehender — que são tres os perigos a que está exposto o regimen republicano federativo, e que em regra o compromettem. O primeiro — é a separação, que pôde provir de afrouxamento dos laços federaes. O segundo — é o predominio de um, ou de alguns dos Estados, sobre os outros, em vista de sua importancia, ou por força de sua população e riqueza. O terceiro, finalmente, é a absorpção das autonomias locaes pelo poder central, quando este por acaso exorbita de suas attribuições.

Por ahi bem se pôde avaliar do criterio, que se faz preciso ter, e do tino que convém revelar, toda vez que as circumstancias impozerem à União a triste necessidade de intervir nos Estados para *protegel-os*, conforme se exprime Walker, isto é, para nelles manter a ordem, sustentando as autoridades legaes; para garantir ao povo um governo republicano; para cobril-o com a lei e a justiça federal, no caso de oppressão e tyrannia.

Talvez para contornar tamanha difficuldade foi — que a Constituição de Venezuela (art. 101) consignou claramente o principio da neutralidade dos poderes federaes, de não intervenção nas lutas intestinas de um Estado qualquer, legislando ella deste modo: *nem o executivo nacional, nem o dos Estados, poderá intervir com armas em contendas domesticas de um Estado; apenas é-lhes permittido offerecer seus bons officios para dar a estas uma solução pacifica.*

Entretanto, em 1867, trese dentre os vinte Estados daquella republica pediram, posto que inutilmente, a revisão constitucional para o fim de armar o governo federal da faculdade de manter a paz em todo o territorio nacional.

Na Colombia, apologistas da neutralidade sustentaram na-com vigor; mas, não obstante, foi revogada a lei de 16 de abril de 1867, conhecida pelo nome de lei de *ordem publica*, e votada para impedir que o governo da União, desfarçadamente embora, intervesse nos negocios peculiares aos Estados. De maneira que, apesar de não ter sido alterada a Constituição, e ella não autorizar nem prohibir a intervenção, comtudo o governo considera aquella revogação como permissão para intervir, e della começou a usar indo em auxilio do governador de Cauca, ameaçado de deposição.

Tudo isto porque, segundo observa um eminente publicista, no regimen federativo o governo da União serve de contrapeso ao dos Estados, e vice-versa; e ambos estão ao serviço das liberdades publicas.

E, como Story pondera, os organizadores da federação americana previram — que o estabelecimento do despotismo em um dos Estados acarretaria a destruição da republica inteira, o que bem se comprehenderá sabendo — que a existencia do regimen federativo depende, como grande todo, da perfeita sanidade de cada uma de suas diversas partes.

Importa, entretanto, não perder de vista — que a nossa lei se refere aos *negocios peculiares aos Estados*, excluindo assim da prohibição formulada neste artigo os assumptos, que interessem porventura à União.

— Agora, apreciando especialmente cada um dos casos em que a intervenção federal é permitida nos Estados, conforme o nosso direito, notarei :

I. Como o governo federal, por uma parte, é que representa a nação e, por outro lado, é o laço que une e vincula as diversas porções componentes da União, claro se torna — que a elle incumbe, e muito de perto interessa, velar tanto pela independencia e paz de cada qual dos Estados, quanto pelo respeito e harmonia que todos entre si devem guardar.

II. E ninguem pôde melhor defender a fôrma republicana federativa do que o governo que a exprime no seu mais elevado gráu.

— Cabe aqui, no entauto, fazer algumas considerações relevantes.

Como deducção logica do principio, que o n. 2 deste art. 6 contém, vedado é com certeza aos Estados estabelecerem systemas de governo monarchicos, aristocraticos, despoticos, anti-republicanos emfim. Si tal tentassem, não seria possível que a União o tolerasse ; pois, como pensa Walker (*Introduction to american law*), o bem commum estaria então em perigo.»

Por conseguinte, é preciso, segundo ensina o sr. Avelaneda, «manter a fôrma republicana, quando violados os principios constitucionaes, referentes a essa fôrma de governo, seja nas proprias instituições, seja na pratica de qualquer dellas».

O mesmo pensamento externou por outras palavras o dr. J. M. Estrada, quando escreveu : « a nação garante não sómente a fôrma republicana, senão tambem o exercicio regular das instituições. Ainda que a forma se conserve, desde que o exercicio das instituições está interrompido, e o povo de uma provincia acha-se privado do gozo dellas, á nação cumpre fazer effectiva a garantia, que o artigo da Constituição promete ».

E convém saber — que a feição distinctiva da *fôrma republicana* consiste, segundo o conceito de mr. Miller (*Conferencia acerca da Constituição Americana*), no direito, mantido ao povo, de eleger os funcionarios, que hão de governal-o ; assim como no de votar as leis, que têm de regel-o, por intermedio do poder legislativo, organizado em corpo representativo deliberante, cujos actos regulares podem ser considerados quaes actos do povo mesmo.

— Apoiados na disposição do n. 2 deste art. 6, muitos homens estudiosos affirmam — que a Constituição do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de julho de 1891, não deve prevalecer ; pois que revestiu-se de um caracter singular, não só relativamente aos outros Estados da União, mas ainda em confronto com todas as organizações politicas, adoptadas nas republicas modernas.

E acrescentam — que a mencionada Constituição « assegura áquelles que fundaram-na, e por ella se estabeleceram no poder, uma situação olygarchica, implantada em uma legalidade inacessivel ás correntes da opinião, aos seus movimentos, aos seus direitos e ás suas impressões emfim ».

De facto. Na consagração constitucional do culto dos mortos (art. 71 § 9), nos anathemas accumulados contra os diplomas escolasticos (art. 54 e art. 71 § 5), na incompatibilidade decretada entre a liberdade profissional e as garantias regulamentares da ordem publica (art. 71 § 17), divisam-se outras tantas preoccupações de

uma philosophia que se pretende propagar e que se quer mesmo impôr.

E sem fallar na possibilidade de eternizar-se um presidente no governo do Estado, pois isto depende apenas de certa circumstancia que elle poderá facilitar, se prevalecendo das prerogativas excepcionaes de que goza, é manifesta a opposição de varios preceitos da Constituição rio-grandense aos principios fundamentaes da Constituição federal.

Para exemplo, apontarei algumas attribuições, conferidas expressamente por aquella lei singular.

De conformidade com o art. 10 da Constituição rio-grandense, o presidente escolhe um vice-presidente que o substitue; sendo que nos casos de morte, renuncia, perda do cargo ou incapacidade physica do presidente, o mesmo vice-presidente exerce a presidencia até á terminação do periodo presidencial. Dahi procede — que o Estado pôde ser governado, durante cinco annos, por uma pessoa em cuja nomeação nenhuma parte o povo tomou.

Vai mais longe a lei institucional do Rio Grande do Sul, contrariando de frente as bases do systema que adoptámos.

Ella manda — que seja o presidente, e não o poder legislativo quem decreta as leis, as quaes á nenhuma limitação imperativa estão absolutamente adstrictas. E' ainda o mesmo funcionario quem dirige, fiscaliza, e defende todos os interesses do Estado; organiza, reforma ou suprime os serviços, posto que dentro das verbas orçamentarias; crea os cargos civis e militares; dispõe da divisão civil e judiciaria; resolve sobre o direito dos municipios; forma a seu talante a força publica, e exerce outras attribuições, attentatorias todas do art. 15 desta Constituição.

E mais ostenta-se a inconstitucionalidade da lei rio-grandense, quando ella confere ao presidente o direito de reformal-a (art. 76), ouvindo unicamente aos conselhos municipaes; e, portanto, delimitando o poder legislativo, e erigindo até o mesmo presidente em poder constituinte.

De quanto fica exposto é justo concluir — que não é republicana a Constituição do Rio Grande do Sul.

III. O governo federal, tendo de intervir para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos, é claro que não pôde entrar em qualquer apreciação sobre a conveniencia da medida solicitada; pois de outro modo ella seria facilmente frustrada, deixando assim de ser efficaz o remedio, que a lei aqui faculta.

Pelo menos é como se pratica na Republica Argentina, cuja disposição constitucional respectiva é, no fundo, egual á nossa. Por isto, em 1895, ao simples pedido do sr. Macia, governador de Corrientes, o governo nacional enviou tropas federaes para restabelecer a ordem, que ahi tinha sido alterada por uma revolução, capitaneada por amigos do ex-presidente sr. Hernandez.

Até certo ponto é verdade que deste modo o governo federal não se fará sentir nos Estados senão como auxiliar do partido então dominante, em vez de ser « a suprema esperança da justiça, armada para protecção do direito ». Mas, desde que a lei permite a intervenção, ninguem pôde annullal-a a seu sabor, pretextando embora que visa evitar um abuso, pois este em caso nenhum constitue regra.

IV. Si á União fosse recusado o direito de fazer executar as leis e sentenças federaes em todos os Estados, estes burlariam muita vez umas e outras, obedecendo ás suggestões de seu interesse unicamente, E dest'arte a federação succumbiria aos golpes mortaes do capricho, do ciúme e da anarchia.

De quanto ahi fica exposto resulta a procedencia do que diz Barraquero (*Spiritu y practica de la Constitution argentina*): em todos os casos em que os poderes constitucionaes, em nossa fórma de governo, tenham desaparecido, ou sejam obstruidos em suas funcções, o poder federal está no imprescindivel dever de intervir, por direito proprio, na provincia que for theatro de taes attentados.

Mas, a materia é tão séria e difficil — que a regulamentação do direito de intervir ainda está por se fazer em nações federativas, como a Suissa e a Republica Argentina.

Mesmo nos Estados-Unidos, apenas incidentemente, na lei de 28 de fevereiro de 1795, deu-se autorização ao governo federal para mobilisar milicias, afim de suffocar as insurreições nos Estados, confirmando-se d'est'arte a competencia posta em duvida, quando o presidente Washington teve de intervir na Pensylvania.

— Desde que nos termos do art. 6º opera-se a intervenção federal, os crimes politicos, praticados contra a ordem constitucional do Estado, e que foram a causa da mesma intervenção, cahem sob a acção da jurisdicção federal. (*Acc. do Sup. Tribunal, de 8 de maio de 1895.*)

— Não obstante a doutrina exarada neste *accordam*, foi pelo mesmo Supremo tribunal concedida, em 31 de agosto de 1895, uma ordem de *habeas-corpus* ao presidente de Sergipe, e a outro militar,

que tinham sido pronunciados pelo respectivo juiz seccional, declarado assim incompetente, por não se haver verificado a *intervenção armada* do governo federal, nos termos do art. 83 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894; e, conseqüentemente, os factos por que foram accusadas aquellas autoridades poderiam affectar apenas a vida intima do Estado.

A intervenção constatada proviera dos telegrammas que se seguem :

« De ordem do sr. marechal vice-presidente da Republica, comunico-vos que, attendendo á vossa requisição, já se expediram por ordem do ministerio da guerra as necessarias ordens ás autoridades militares desse districto para que, na fórma da Constituição, art. 6 n. 3, seja mantida nesse Estado a ordem publica. — *Ministro do interior.* »

« Tendo o presidente de Sergipe requisitado auxilio da força federal para repellir o assalto ao palacio de sua residencia, cumpre lhe presteis tal auxilio, si de facto ha perturbação da ordem. Deveis proceder com maxima isenção, evitando immiscuir-vos nas questões politicas do Estado. — *Ministro da guerra.* »

O auxilio, porém, não foi prestado; e o presidente, *acclamado* a 11 de setembro de 1894, continuou governando sob o pretexto de estar acephalo o governo, por haver o presidente legitimo se retirado para a villa do Rosario, que designara para séde do governo, por se considerar coacto na cidade de Aracajú, dominada então pelas forças federaes.

Quanto a mim, além de não reputar imprescindivel a existencia de mortes, ou ferimentos, para se decidir que houve intervenção, mesmo armada, accresce — que aquella se tinha tornado *effectiva*, comquanto o tenha negado o *accordam* de 31 de agosto.

E se tinha porque, segundo o proprio *accordam* confessa, o commandante do respectivo districto militar *approvara explicitamente* a intelligencia dada ao art. 34 § 2 da Constituição de Sergipe, intromettendo-se por este modo numa questão que, havendo dividido a população do Estado, tornara-se exactamente a causa originaria do conflicto.

— Para terminar o assumpto, recordarei — que o Congresso Nacional tem por vezes tentado já regulamentar este art. 6º da Constituição, já resolver *in specie* conflictos perturbadores da ordem constitucional dos Estados. E sem fallar do projecto que vai transcripto em seguida ao art. 60 letra *i*, mencionarei outros, que foram largamente discutidos.

Em 1895, dous projectos tiveram de ser estudados pelo senado : um de comissão mixta nomeada para confeccional-o, e que declarava competir, ora ao poder legislativo, ora ao executivo conforme a hypothese, a intervenção permittida pelo art. 6º ; outro, formulado pela mesma comissão, mandando o poder executivo federal intervir para o fim de assegurar o exercicio do poder legislativo de Sergipe á determinada assembléa, e o do poder executivo estadual a certo cidadão, que eram assim, uma e outro, reconhecidos como os eleitos regularmente ali.

Depois, ainda foi apresentado um terceiro projecto, determinando — que o governo da União reconhecesse a legitimidade de certo senado da Bahia, em opposição a outro que estava lá funcionando.

O primeiro dos citados projectos foi rejeitado, no senado mesmo, em sessão de 18 de setembro ; o segundo, tendo passado nessa camara, cahiu na dos deputados, em 26 de outubro, por 91 contra 48 votos ; e o terceiro não foi approvedo, nem sequer na primeira discussão, pois o senado logo manifestou-se contra elle em votação procedida a 5 de novembro.

ARTIGO 7º

E' da competencia exclusiva da União decretar:

1.º Impostos sobre importação de procedencia estrangeira ;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras, que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º § 1º n. 1 ;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Tambem compete privativamente á União :

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz pelos funcçio-

narios federaes, podendo todavia a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

O projecto de Constituição disponha assim : « E' da competencia exclusiva da União decretar: 1º, imposto sobre a importação de procedencia estrangeira ; 2º, direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de costagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ; 3º, taxas de sello ; 4º, contribuições postaes e telegraphicas ; 5º, a criação e manutenção de alfandegas ; 6º, a instituição de bancos emissores. As leis, actos e sentenças das autoridades da União executar-se-hão, em todo o paiz, por funcionarios federaes. »

A commissão especial foi que propoz o accrescimento das palavras *mediante annuencia d'estes*, como está no § 3º.

E de accordo com a doutrina que ficou prevalecendo, a execução dos actos e sentenças das autoridades da União nunca pôde ser confiada aos governos dos Estados, nem mesmo estes annuindo ; o que, aliás, é permittido com relação ás leis federaes.

— As alterações que se notam entre os ns. 3 e 4 do artigo comparados com os do projecto, foram votadas, mediante emendas dos deputados Arthur Rios e Stockler. E ahi trata-se de taxas propriamente, e não de impostos. (*Vide art. 9º § 1º n. 1.*)

— A Constituição Americana (*art. 1º § 10*) prohibe que os Estados, *independentemente de consentimento do Congresso*, lancem impostos, cu direitos sobre a exportação ou importação de mercadorias, excepto aquelles que forem absolutamente necessarios para execução de suas leis de inspecção e fiscalização ; que estabeleçam direitos de tonelagem sobre navios ; que mantenham em tempo de paz exercitos regulares, ou vasos de guerra, e concluam tratados e alianças, quer com outros Estados, quer com potencia estrangeira, e que se envolvam em guerra, a menos que haja invasão, ou perigo tão imminente, que não admitta demora nas providencias a tomar-se.

— A Constituição Argentina (*art. 108*) veda que as provincias celebrem tratados parciaes de character politico, legislem sobre commercio ou navegação interna ou externa, estabeleçam alfandegas provinciaes, cunhem moedas, crêem quaesquer bancos com a faculdade de emittir bilhetes *sem autorização do Congresso Federal* ; dictem os codigos civil, commercial, penal e de mineração, depois que o Congresso os tenha

adoptado ; façam leis relativamente aos direitos do cidadão e naturalização, bancarrota, falsificação de moeda ou documentos da nação ; imponham contribuições sobre tonelagem ; armem navios de guerra, ou levantem exercitos, salvo o caso de invasão, ou de perigo tão imminente que não admitta demora, devendo, entretanto, dar logo conta ao governo federal ; nomeiem ou recebam agentes estrangeiros ; admittam novas ordens religiosas ; declarem (*art. 109*) ou movam guerra a outra provincia .

No art. 107 declara o que é permittido a qualquer provincia fazer .

— A Constituição Americana tambem prohibe (*art. 1º § 9º*) que qualquer Estado possa concluir tratado, alliança ou confederações ; conceder cartas de côrso ; cunhar moeda ; emittir papel-moeda ; autorizar para pagamento de dividas qualquer offerta, que não de moeda de ouro ou de prata ; decretar leis retroactivas ; enfraquecer por alguma lei a força dos contractos ; e, finalmente, conferir titulo de nobreza .

— A Constituição da Suissa faz depender da Confederação o que respeita aos direitos de transito, e concede que ella perceba direitos de entrada e de sahida (*arts. 28 e 30*) .

A mesma Constituição confere ainda á Confederação o direito expresso de legislar : sobre organização do exercito e seu armamento, bem como a respeito da instrucção militar em seu conjuncto (*art. 201*) ; sobre a conservação e a policia das aguas e florestas (*art. 24*) ; caça e pesca (*art. 25*) ; caminhos de ferro (*art. 26*) ; instrucção superior (*art. 27*) ; direitos de transito (*art. 28*) ; trabalhos nas fabricas (*art. 34*) ; agencias de emigração e emprezas de seguros não instituidas pela nação (*art. 34*) ; cunhagem de moeda nacional e tarifação da estrangeira (*art. 38*) ; emissão e resgate dos bilhetes de banco (*art. 39*) ; systema de pesos e medidas (*art. 40*) ; capacidade civil ; materias de direito, referentes ao commercio e ás transacções moveis ; propriedade artistica e litteraria ; processo por dividas e fallencias (*art. 64*) ; condições em que um cidadão suiso pôde ser privado de seus direitos politicos (*art. 66*) ; extradicação dos accusados, de um cantão para outro, (*art. 67*) ; medidas a tomar acerca dos individuos sem patria (*heimathlosen*) (*art. 68*) ; policia sanitaria contra as epidemias e epizootias, que ofereçam perigo geral (*art. 69*) ; séde das autoridades federaes (*art. 115*) . A Confederação é que pôde declarar a guerra e concluir a paz ; firmar com as nações estrangeiras allianças, e — em regra — tratados (*art. 8º*) . Tem ella o dominio dos correios e telegraphos (*art. 36*) .

— Quanto á uniformidade dos impostos, a Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 1) contém disposição egual á da nossa.

vide — Note-se que é preciso não confundir *taxa* (art. 7º n. 3) com *imposto*, conforme atrás indiquei.

— A lei de 25 de agosto de 1892, n. 28, orçando a receita do Estado da Bahia, dispunha no art. 2º § 2º o seguinte :

« 2 % de imposto de estatística.

Este imposto será cobrado sobre o valor official dos generos de producção estadual que forem exportados, e das mercadorias que entrarem em gyro commercial.

Ficam isentos os machinismos, apparatus e material constitutivo de fabricas e emprezas industriaes, inclusive as de viação ferrea, dos hospitaes, asylos, recolhimentos e casas de instrucção gratuita ou subvencionada. »

Alguns interessados, allegando que se tratava de um imposto que violava o art. 7º § 1º da Constituição federal, interpozeram recurso para o tribunal de conflictos do referido Estado e, como deixassem de ser attendidos ahi, recorreram — firmados no art. 59 § 1º letra *b* — para o Supremo tribunal federal, que proferiu o *accordam* seguinte, sob n. 17, em 24 de novembro de 1894 :

« Mostra-se d'estes autos de recurso extraordinario entre partes, como recorrentes Moreira & Comp. e como recorrida a Fazenda do Estado da Bahia, que a recorrida moveu contra os recorrentes acção executiva perante o tribunal da primeira instancia da capital daquelle Estado para haver delles a quantia de 300\$355 como importadores de mercadorias estrangeiras sujeitas ao imposto denominado de *estatística*, creado pela lei de 25 de agosto de 1892.

Desprezados os embargos oppostos pelos recorrentes á pnhora, interpozeram elles recurso para o tribunal de conflictos, nos termos da lei de 15 de julho de 1892, allegando a inconstitucionalidade do imposto em questão ; e, afinal, vencidos em virtude da sentença do tribunal da segunda instancia, que confirmou a do juiz *a quo*, recorreram para este Supremo tribunal, usando da faculdade que lhes confere o art. 59 § 1º letra *b* da Constituição.

O que tudo visto e examinado, *accordam* em tribunal tomar conhecimento do presente recurso, por se verificarem as condições exigidas no art. 59 § 1º letra *b* da Constituição : sentença definitiva proferida em ultima instancia por um tribunal do Estado, julgando valida uma lei tambem do Estado impugnada como incompativel com a lei fundamental da União.

E considerando, quanto ao merecimento dos autos :

Que o imposto de estatística, segundo a citada lei de 25 de agosto de 1892, que o creou, é cobrado na razão de 2 % sobre o valor official dos generos de produção nacional que forem exportados, e das mercadorias que entrarem em gyro commercial, inclusive as mercadorias estrangeiras ;

Que, em tanto quanto recahe sobre mercadorias vindas do exterior, o imposto de estatística é, na verdade, um imposto de importação, e o mostra a propria definição da lei, pois que assim se chamam os que incidem sobre mercadorias de procedencia estrangeira, pelo facto de sua entrada no territorio e livre gyro no paiz ;

Que, com effeito, o imposto de estatística sobre as dietas mercadorias era a principio arrecadado na alfandega da Bahia simultaneamente com os impostos de importação da União, em virtude de autorização do ministro da fazenda, dada por aviso de 14 de dezembro de 1892 ; mas que, prohibindo a circular de 14 de março do anno seguinte a continuação dessa pratica, passou o imposto em questão a ser arrecadado pela recebedoria daquelle Estado ;

Que, conforme a pratica actual, desembaraçadas as mercadorias na alfandega, a recebedoria exige dos importadores a apresentação das respectivas facturas ou despachos, sobre cujo valor cobra o alludido imposto ;

Que nestas condições, a estação fiscal do Estado da Bahia funciona como alfandega, obrigando o importador, que já pagou o imposto de importação á União, a pagar tambem o imposto ao Estado, pelo facto da entrada de mercadorias estrangeiras no territorio e no commercio do paiz ;

Que o art. 7º n. 1 da Constituição reserva para a União o direito exclusivo de tributar a importação de procedencia estrangeira ;

Que este principio soffre excepção sómente quando, nos termos do art. 9º § 3º da Constituição, um Estado tributa a importação de mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo no seu territorio para outros fins que não seja fazer renda, porquanto o producto de taes impostos não pôde ser recolhido aos cofres do Estado que os decretar ;

Que, entretanto, a lei de 25 de agosto de 1892 creou o imposto de estatística para fazer parte da receita do Estado da Bahia, em cujos orçamentos figura como uma das fontes de renda ;

Que, portanto, o imposto de estatística sobre mercadorias estrangeiras, importadas no Estado da Bahia, é incompativel com o art. 7º n. 1 combinado com o art. 9º § 3º da Constituição :

Dão provimento ao recurso para, reformando a sentença do tribunal de conflictos, absolver os recorrentes do executivo contra elles intentado, attenta a inconstitucionalidade do imposto que faz objecto da acção, e condemnam a recerrila nas custas.»

— Quando a defesa, porém, não se funda em alguma disposição da Constituição federal, ao Supremo tribunal falta competencia para annullar uma lei do Estado. (*Accordam de 26 de agosto de 1895*, no recurso entre partes a fazenda estadual do Ceará, recorrida, e Barros & Irmão, recorrentes).

— *Alfandega*, nos termos expressos da *Nova Consolidação*, art. 1º, é a estação da arrecadação dos impostos de importação, navegação e qualquer outro que de futuro se estabeleça e dependa de lançamento.

— A prohibição, imposta aos poderes da União, de lançarem tributos, nas especies previstas neste art. 7º n. 2, longe de ser uma superfluidade, como alguns entendem, importa em cautela salutar, que a relevancia do assumpto exigia.

Na circular, expedida pelo ministerio da fazenda, em 1895, a respeito do assumpto, lê-se o seguinte : « os Estados não podem tributar como receita as mercadorias importadas para consumo no seu territorio, porquanto, si são estrangeiras, o producto deve reverter para os cofres da União, si são nacionaes commette-se uma inconstitucionalidade» (*arts. 7º n. 2 e 9º § 3º da Constituição*).»

Combatendo esta opinião, allegou muito judiciosamente o governador do Estado do Maranhão — que o n. 1 do art. 7º e o § 3º do art. 9º são as unicas disposições constitucionaes que tratam de importação e referem-se exclusivamente ás mercadorias de procedencia estrangeira, firmando a competencia da União para tributar-as, e dando egualmente esta faculdade aos Estados, mas com a obrigação de entregarem estes o respectivo producto ao thesouro nacional.

E não sendo o art. 11 combinado com o § 3º do art. 9º, que veda tributar as mercadorias em transito de um para outro Estado e bem assim as que, pertencendo a um, forem exportadas pelo territorio de outro, não ha na Constituição disposição alguma que trate directamente do imposto de importação de mercadorias nacionaes.

Isto posto, e reflectindo-se sobre a 2ª parte do n. 2 d'este art. 7º, se vê claramente — que a competencia exclusiva da União para decretar direitos de entrada, sahida e estada de navios cessa, tratando-se do commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, e ás estrangeiras já tributadas de importação.

Positivamente, é o que se deduz do participio *sendo*, que subordina a 2ª parte do periodo á 1ª, idéa principal delle.

A unica generalidade que se póde attribuir a este preceito constitucional, é a de estarem isentos de qualquer onus os navios que se empregarem no commercio de cabotagem; pois taxal-os a União, sob qualquer pretexto, importaria indirectamente taxar o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes e ás estrangeiras já tributadas, o que seria inconstitucional *para a União*, em face do proprio n. 2 d'este art. 7.º

Assim, o que é da competencia exclusiva da União, é decretar direitos de entrada, sahida e estada de navios, excepto tratando-se de navios de cabotagem ás mercadorias nacionaes e ás estrangeiras já tributadas; mas nunca impedir que os Estados taxem a importação por cabotagem, observado o disposto no art. 9º, § 3º e art. 11 n. 1.

Si tal não fôra, e uma vez que o commercio de cabotagem abrange tanto a importação como a exportação, esbarrar-se-hia de encontro ao n. 1 do art. 9, que firma ser da competencia exclusiva dos Estados taxar a exportação de mercadorias de sua propria producção.

Finalmente, si o legislador constituinte tivesse em mira isentar de todo e qualquer onus a importação de mercadorias nacionaes, tel-o-hia determinado em artigo ou paragrapho distincto, e não se servindo de palavras que se podem considerar como simples complemento do n. 2 d'este art. 7.º

E' innegavel que a Constituição não diz abertamente — que os Estados podem tributar a importação de mercadorias nacionaes, entretanto, só prohibindo-o á União, permite tacitamente que os Estados, valendo-se do art. 12, recorram á tal medida como fonte de receita; tanto mais que não existe clausula expressa, ou implicita, que lhes negue esse direito (*art. 65 n. 2*).

— No § 2º d'este art. 9º, o legislador se refere aos impostos que a União póde crear, e a liberdade de cabotagem, consagrada ahí, sómente á União diz respeito, para que esta jámais possa impór sobre a mesma navegação.

Relativamente aos Estados, elles apenas estão prohibidos de crear impostos de transito por força do art. 11 n. 1; donde se segue — que lhes é licito, á sombra do art. 12, lançar taxas aos generos que sahirem, navegados por cabotagem, para portos do Brazil.

— Um imposto por toneladas sobre navios estrangeiros é inconstitucional, e infringente do n. 2 d'este art. 7.º (*Accordam do Supremo Tribunal Federal de 30 de maio de 1896.*)

— Occupando-se dos direitos de importação, Leroy Beaulieu diz — que elles podem ser considerados debaixo de muitos pontos de vista; ora se os tem como premio da protecção concedida aos estrangeiros, ora como compensação aos encargos que a produção agricola supporta, e das quaes os productos estrangeiros são considerados isentos.

São muitas vezes estabelecidos como meio mais commo de taxar certos generos estrangeiros de um consumo geral, e que não têm similares no paiz; outras vezes, os direitos aduaneiros tomam caracter muito diverso, e são olhados como um meio de favorecer a industria nacional, de collocar-a a salvo da concorrência estrangeira, de garantir ás manufacturas indigenas o mercado interior.

Neste caso, os direitos de alfandega deixam de ser fiscaes, e passam a ser denominados — direitos protectores.

Mas, o que são estes direitos de alfandega?

E' o mesmo escriptor quem nos responde, com estas palavras: «Os verdadeiros impostos de consumo, os que recahem sobre os generos e os productos são de duas especies: uns que são percebidos no interior do paiz, outros que o são nas fronteiras. Estes ultimos recebem o nome de *direitos de alfandega*, de *importação aduaneira*, o são de um caracter *sui generis*.»

Vê-se, pois, que os generos e productos, conforme entende o distincto economista, estão indistinctamente sujeitos ao imposto interior de consumo ou, antes, constituem a materia privativa do referido imposto, sem attenção mesmo á procedencia, quer de uns, quer de outros.

E mr. Ed. Vignes, para salientar os traços differenciaes do imposto de importação, se exprime assim: «denominam-se direitos de alfandega os que são estabelecidos á entrada e á sahida do territorio sobre certos objectos de consumo. Os que se cobram á entrada são chamados *direitos de importação*; chamam-se *direitos de exportação* os que se percebem á sahida».

Quanto áquelles, ainda é o mesmo escriptor quem continúa: «têm por fim submeter certos productos a um direito protector, que serve de premio ás fabricas nacionaes, ou perceber taxa de consumo *sobre determinados objectos*, cuja venda não se julga conveniente vedar nem restringir.»

De accordo com estes principios não é verdade — que uma vez pago o imposto de importação na alfandega, torne este facto *immunes os generos e productos sobre que recahir aquelle pagamento á entrada*

do paiz para todos os effeitos de sua circulação e distribuição nos Estados, resolvendo-se portanto em uma verdadeira isenção, que os põe a salvo de qualquer outro gravame.

Essas mercadorias, incorporando-se ao gyro do commercio, e uma vez passado o momento da competencia da União para taxal-as, perdem o character de estrangeiras para assumir a qualidade de objectos proprios de *industria ou profissão*; deixam de ser mercadorias do commercio exterior, e passam a ser materia explorada por uma classe de pessoas, que as põem, no interior do paiz, ao alcance do consumidor.

Por isto, Thomaz Cooley ensina — que desde quando o importador tem agido sobre os artigos importados, confundindo-os na massa da propriedade do paiz, está perdido o character distinctivo de importação, e fica por consequente sujeito á competencia de taxação, pertencente aos Estados. E Have (*American Constitutional law*, pag 253) pensa do mesmo modo.

Ha, sem duvida, julgados da Suprema Côrte dos Estados Unidos declarando—que em sua significação o termo *importação* é restricto aos generos vindos do estrangeiro, e que estão sujeitos á tributação do governo federal.

Releva, porém, notar que si na União Americana deixa de se attribuir aos Estados essa competencia, é porque lá não existe para estes o direito privativo de impôr sobre as industrias e profissões, como aliás acontece entre nós. E, assim, fica dominando exclusivamente a competencia, tambem privativa, de tributar a importação estrangeira.

Mas, desde que a nossa Constituição nem distingue, nem restringe relativamente ao imposto de industrias e profissões, claro é que este pôde recahir tanto sobre quem commercia com mercadorias e generos estrangeiros, quanto sobre quem o faz com mercadorias e generos nacionaes.

A latitude do direito privativo de tributação, que o art. 9 n. 4 concede aos Estados, outra intelligencia não suffraga; e, consequentemente, a industria commercial tem o mesmo character, sob esse aspecto, se exerça ella sobre mercadorias e generos estrangeiros, ou sobre mercadorias e generos nacionaes.

Porque tanto os primeiros, como os outros, convertem-se em objecto de industria commercial interna, e entram d'este modo na competencia tributaria privativa dos Estados, uma vez que ficam todos nacionallizados; desde que os generos e mercadorias estrangeiros, depois de

satisfeito o imposto devido pela sua natureza especifica, perdem a qualidade que os distinguia, e são dali por diante integrados na massa do commercio interior.

Nem de outra fórma se podem conciliar as disposições d'este art. 7º § 1º e as do art. 9º n. 4 para salvar a collisão, que se daria entre a competencia da União e a dos Estados, pois que uma e outras gozariam de direitos exclusivos, que se contradizem, se repellem, se annullam mesmo.

Do exposto se conclue—que o legislador constituinte com os vocabulos *imposto sobre importação* de que usou quiz exprimir a idéa, que commumente se liga a elles isto é, referiu-se ao *imposto de entrada*; a menos que se sustente a opinião de ser susceptivel de taxa unicamente a industria, ou a profissão commercial exercida a respeito de productos nacionaes, o que seria absurdo em face da propria Constituição.

Calvo e Paschall, com referencia ao assumpto, deixam ver — que na faculdade privativa, que os Estados têm, de regulamentar o commercio está contida, implicitamente, a de *autorizar a venda* dos artigos, introduzidos para o *gyro*; e é desta autorização que, em ultima analyse, o imposto se cobra. O que não é licito ao Estado já-mais fazer é, directa ou indirectamente, por meio de prohibições expressas, ou de impostos prohibitivos, mutiplicar o direito, que cabe ao Congresso, de conceder a circulação e a venda do genero, ou da mercadoria importada.

Timothy Walker, alludindo a um caso de Maryland, julgado pelo Suprema Côrte federal dos Estados Unidos, concorda com a doutrina expendida na respectiva sentença, confessando— que na verdade deve haver algum periodo, dentro do qual os artigos importados caiam no dominio dessa attribuição de taxar, abandonada aos Estados; este periodo começa, em geral, quando elles confundem-se com a massa da propriedade existente no Estado, de maneira a perder o character distinctivo de importação.

Em todo caso, convém que o imposto seja justificado pela necessidade mais indeclinavel, e nunca se torne vexatorio.

Porquanto, como é corrente em direito, o governo só pôde exigir dos contribuintes aquillo que é restrictamente preciso para as despesas publicas. E, de mais, o imposto excessivo é fraudado por mil meios em prejuizo do thesouro, e dos commerciantes de boa fé; resultando dali — que as rendas diminuem longe de augmentar, e a injusta oppressão do tributo tira aos contribuintes todo estímulo, e mata-lhes a preciosa actividade.

Porque é bem conhecido e bem verdadeiro este postulado : que o systema de finanças menos oneroso para o povo é sempre o mais productivo.

— Me parece que ao n. 4º do art. 7º se devem acrescentar as palavras — e telephones —, uma vez que onde existe a mesma razão deve haver a mesma disposição ; e tambem por ser o telephone um meio de comunicação, que se póde considerar como aperfeiçoamento do telegrapho.

— Com relação ao n. 1º do § 1º, deve-se reconhecer — que o dispositivo cerceou de certo modo a liberdade do legislador ordinario, visto como diante delle torna-se impossivel a adopção de alguns regimens bancarios.

Nada, porém, obsta a que Congresso nacional resolva — que os Bancos emissores molelem-se pelos Bancos nacionaes dos Estados Unidos, ou ao emvez disto os mande concentrar em uma só instituição bancaria, favorecida e privilegiada ; nem que permita a criação de Bancos regionaes, muito embora submettilos a uma lei federal ; nem, finalmente, que prohiba o estabelecimento de Bancos de circulação estadual, por temor de abusos, e funestas consequencias.

Em todo o caso, não é possivel admittir um regimen bancario similhante, por exemplo, ao da Suissa, onde não sómente os cantões, mas ainda os capitalistas e companhias commerciaes, gozam da liberdade de organizar e manter Bancos de emissão, mediante uma simples licença do governo, e uma vez que acceitem e submettam-se ás prescripções constantes da lei federal de 1831.

Cotejando-se a disposição do n. 1 do § 1º d'este art. 7º com a do art. 34 n. 8º se conclue — que a competencia de decretar a instituição de Bancos emissores cabe privativamente ao poder federal, assim como á União compete exclusivamente crear os Bancos de emissão, legislar sobre ella, e tribual-a ; não podendo, por consequencia, Estado algum votar leis sobre este assumpto.

E' que talvez a experiencia colhida nos Estados-Unidos de muito nos tivesse aproveitado.

Recordam-se, naturalmente, todos do que ali succedeu, e foi denunciado em 1863 por Salomon Chase, secretario do thesouro, quando denunciou — que a circulação fiduciaria então existente dependia das leis de 34 Estados, e de 1.600 estatutos de associações commerciaes. E não era tudo : dava-se ainda em cima a circumstancia original de serem os Bancos, que tinham menos capital realizado, aquelles que exactamente mais emittiam.

Dahi a solicitação instante para que uma lei federal regulasse a materia. A 25 de fevereiro daquelle mesmo anno a opinião publica foi satisfeita, sendo promulgada a lei que creou os Bancos nacionaes de emissão.

— Notarei, finalmente, que os direitos de entrada, sahida o estala de navios de que é livre pelo n. 2 d'este art. 7º o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras, que já tenham porventura pago o imposto de importação, comprehendem os de docas, pharol, expediente e quaesquer outros da exclusiva competenci^a da União. (*Lei n. 410 de 12 de novembro de 1896, art. 1.º*)

— Viola abertamente, tanto este art. 7º, como ainda os arts. 9º e 11º, a lei municipal que manda cobrar imposto de transito da produccão de outros municipios, pertencentes ao mesmo Estado, ou sobre a entrada da propria produccão no recinto de suas cidades, cujas ruas e praças são do dominio publico (*Ord. liv. 2 tit. 26 § 8º*), e se destinam ao uso gratuito de todos os cidadãos. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 9 de dezembro de 1896.*)

— Entretanto, a justiça federal é incompetente para conhecer da acção, que tem por objecto a restituição de um imposto de cães, creado pela municipalidade, e por esta arrecadado, não obstante allegar-se a sua inconstitucionalidade.

A justiça federal não compete conhecer *originariamente* de todas as questões que envolvam violação da Constituição e leis federaes, porque a dos Estados póle julgar da validade das leis estadoaes. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 24 de outubro de 1896.*)

ARTIGO 8º

E' vedado ao governo federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

O projecto do governo decretava que era « vedado ao governo federal crear distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados, mediante regulamentos commerciaes, ou fiscaes ». Foi, porém, emendado para os termos actuaes, por proposta do deputado F. Veiga, e outro.

— A disposição, contida neste artigo, é uma consequencia do systema federativo, como a do art. 7º § 2º o é tambem. Não se conceberiam des-

egualdades da natureza dessas, que ellas duas condemnam, sem se derruir o regimen tolo, de uma só vez. A mesma observação se applica ao disposto no art. 7º § 2º.

— A Constituição Americana (*art. 1º § 9º n. 6*) diz assim: «Nenhuma preferencia será concedida, em regulamento commercial ou fiscal, aos portos de um Estado sobre os de outro.»

— A Constituição Argentina (*art. 12*) dispõe d'este modo: «Os navios, destinados de uma provincia para outra, não serão obrigados a entrar, ancorar e pagar direito de transito, sem que se possa em caso algum conceder preferencia a um porto a respeito de outro, por meio de leis ou regulamentos commerciaes.»

— Parece que, em definitiva, o que esta disposição do art. 8º procura prohibir é qualquer distincção entre os Estados, todos os quaes devem ser eguaes, gozar de vantagens identicas, e merecer a mesma protecção perante o governo federal.

E esse empenho é tão serio, tão fundamental esse principio, ao ponto de ser a doutrina que o art. 8º encerra uma verdadeira limitação á faculdade, que ao Congresso nacional cabe, de regular o commercio (*art. 34 n. 5*).

E' á sombra de cautelas bem meditadas, e semelhantes á que se contém na disposição constitucional agora indicada, que a federação se consolida, se impõe ás sympathias populares, e poderá garantir facil e triumphantemente o seu futuro.

Tanto lasta para justificar o dispositivo em questão.

ARTIGO 9º

E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos :

- 1.º Sobre exportação de mercadorias de sua propria producção ;
- 2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos ;
- 3.º Sobre a transmissão de propriedade ;
- 4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

- 1.º Taxa de sellos, quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia ;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo no seu territorio; revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seu territorio, e entre estes e os de outros Estados, que se não acharem servidos por linhas federaes; podendo a União desapropriar-as quando for de interesse geral.

Tendo já declarado o que é da competencia exclusiva da União (*art. 7º*), o legislador logicamente enumera aqui os assumptos da competencia exclusiva dos Estados.

Depois, elle diz quaes os objectos que não podem ser tributados pela União e pelos Estados reciprocamente (*art. 10*); passa em seguida a declarar o que é vedado tanto á União como aos Estados (*art. 11*); e finalmente define o que pertence á competencia de uma e de outros, cumulativamente (*arts. 12 e 13*) ou não. Nisto consiste a discriminação das ren-las. (*Vide arts. 7º e 8.º*)

— A Constituição Americana (*art. 1º § 10 n. 2*) contém disposição semelhante á do § 3º d'este artigo, mas comprehensiva das mercadorias exportadas tambem.

— O projecto de Constituição não cogitava em ceder aos Estados o imposto sobre industrias e profissões, que foi aliás incluído neste artigo, em consequencia de emenda subscripta pelo deputado Lauro Sodré e mais outros.

O projecto alludido tambem não tratava da taxa do sello, telegraphos e correios estadoaes; tendo sido as respectivas disposições incluídas, por virtude das emendas a que me referi tratando do art. 7º nem tão pouco elle continha o que está legislado no § 4º, que deve-se á emenda apresentada pelo deputado Augusto de Freitas.

— A Constituição Americana (*art. 1º n. 5*) prohibe que sejam decretados direitos ou taxas sobre as mercadorias exportadas por qualquer Estado.

O 10º artigo adicional á mesma Constituição Americana estatue « que os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, ou por ella recusados aos Estados, são reservados a estes respectivamente ou ao povo. »

— E o art. 104 da Constituição Argentina dispõe « que as provincias conservam todo o poder não delegado ao Governo Federal, ou que ellas, na época de sua incorporação, se tivessem reservado. »

— A Constituição Suissa (art. 32) autoriza os Estados a perceberem direitos de entrada sobre os vinhos e outras bebidas alcoholicas.

— Por imposto entende-se a porção da fortuna dos particulares que o governo arrecada para cumprir os encargos communs.

E elles podem ser *indirectos*, isto é, lançados ás mercadorias no logar de sua producção, quando estas circulam, ou em casa do mercador; e *directos*, quando attingem nominal e immediatamente o contribuinte, em razão das cousas que este possue.

São ainda: *fixos, proporcionaes, ou progressivos*, conforme se exigem dos contribuintes, sem attenção á fortuna de cada um d'estes, ou se estabelecem na proporção do capital ou do rendimento de cada qual, ou, finalmente, quando augmentam na razão do augmento de fortuna da pessoa.

— Com razão se considera o dinheiro, pondera Hamilton, como o principio vital do corpo politico, a mola essencial de que depende sua existencia e movimento, e que o põe no estado de desempenhar as suas funcções indispensaveis; e por este motivo o poder de crear uma renda proporcionada ás faculdades e necessidades do Estado deve ser considerado como parte integrante de toda Constituição.

Sem esta condição inevitavel, de duas uma: ou o povo ha de ficar sujeito a uma depredação continua, por falta de meio appropriado para occorrer ás necessidades publicas, ou o governo ha de cahir em atrophia, seguida de morte prompta.

O dever do imposto é geral, isto é, ninguem se pôde eximir de pagal-o, porque todos têm real interesse na existencia da nação, que a seu turno estende o poder que lhe é proprio a todas as pessoas, e cousas que estão no seu territorio.

Insistindo no que já tive occasião de accentuar, ainda uma vez observarei— que a melhor e mais commum regra applicavel ao imposto é que este deve sempre ser o mais modico possivel. Porquanto, o gravame que elle representa só se justifica por uma necessidade evidente, que aconselha e leva o contribuinte a pagal-o, facto

que não se dará, si o imposto só for explicavel pelo abuso do legislador.

Assim, cada imposto encerra simultaneamente em si « um direito da soberania e um dever civico. Pede o governo o imposto para poder cumprir sua elevada missão. Paga-o, por sua vez, o particular porque lhe cumpre auxiliar ao governo ».

Imposto, no sentido restricto, diz Paschall, é um direito de alfandega, ou taxa imposta aos artigos trazidos para o paiz, aos artigos e mercadorias importadas. Story entende que — imposto é, na mesma accepção, todo direito pago por um artigo de importação, ao tempo de sua entrada no territorio; por consequencia, só nos portos de mar é elle percebido.

Jefferson define o imposto propriamente dito como a taxa que grava o genero á entrada do paiz, e é cobrado nas alfandegas. Ao passo que a *sisa* é uma imposição interna, um direito sobre artigos consumidos no paiz; podendo, portanto, ser cobrada sobre um artigo qualquer em todas as partes do territorio.

— Assentados estes principios, é logico deduzir delles que falta razão a quem qualifica de imposto uma loteria, visto como, além de não poder ella ser incluída justamente em qualquer das categorias acima indicadas, accresce que não tem o caracter de obrigatoriedade e fixidez, que distingue todos os impostos. A loteria é, como se sabe, um contracto aleatorio que, muito embora estabeleça obrigações reciprocas para as partes contractantes, todavia não creá dependencia alguma entre ellas.

— E' tempo de estudar as disposições do art. 9º, naquillo que reclama um certo desenvolvimento.

O imposto de exportação, nos termos do n. 1 da dito artigo, foi concedido aos Estados, porque era ainda necessario firmar o principio da egualdade entre elles. Effectivamente, si competisse á União decretar os impostos de exportação, com certeza cahiriam elles desegualmente sobre os Estados; porquanto, dentre estes, uns vivem da exportação dos productos da agricultura, outros da industria pastoril, outros do commercio interno; e assim, desde que todos ficassem sujeitos á mesma lei, succederia que os impostos pesariam mais sobre os que produzissem mais, resultando uma desigualdade injusta e prejudicial á industria indigena.

E quando a Constituição confere de modo expresso aos Estados o direito de tributar a exportação de mercadorias de sua propria producção, comprehende-se que este imposto fica excluído do numero daquelles que a União pôde estabelecer.

Além disto, releva acrescentar — que a disposição do art. 11 n. 1, prohibindo aos Estados, assim como à União, crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e tambem sobre vehiculos de terra e mar, que os transportem, de certo importa em uma restricção à capacidade tributaria dos mesmos Estados. Mas, uma vez que ella se refere sómente ao imposto de transito, que ficou prohibido, segue-se que mais clara e patente se manifesta a faculdade que cabe ao Estado de tributar o proprio producto quando exportado.

Exportare quer dizer — levar para fóra, tirar, transportar. E o vocabulo portuguez que a esse corresponde e d'elle deriva applica-se a toda mercadoria que é conduzida para fóra do territorio, e transpõe a zona fiscal, quer se trate da União, quer do Estado, quer enfim do municipio. Pelo que ha: I—exportação do Brazil, a saber: a que vae para o estrangeiro; II—exportação estadual, a saber: a que se faz de um para outro Estado da Republica; III—exportação municipal, a saber: a que se dá de municipio para municipio do mesmo Estado.

No tempo do imperio sempre chamou-se *exportação* tanto o trafico para os paizes estrangeiros, como o de cada provincia para qualquer das outras. Ora, não tendo a Constituição republicana *definido a palavra exportação, nem opposto alguma clausula modificativa à sua significação usual*, parece que por *exportação* se deve entender não só o trafico para os paizes estrangeiros, mas ainda o de cada Estado para qualquer dos outros da União.

Que as provincias do imperio gozaram da faculdade de cobrar taes impostos, prova-o, dentre outros, a aviso n. 247 de 19 de dezembro de 1850. E não é seguramente razoavel que ellas tenham-na perdido depois de elevadas à categoria de Estados autonomos, e sem que a Constituição assim o haja claramente determinado.

A quanto fica expendido mais força vem decididamente dar o art. 65 n. 2, garantindo aos Estados todo e qualquer direito que lhes não tiver sido expressa ou implicitamente negado.

— A 23 de maio de 1896, o Supremo Tribunal Federal proferiu este *accordam* :

« Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso extraordinario, interposto por Domingos Fernandes Moreno da decisão do Tribunal de conflictos da Bahia à fl., que, confirmando as resoluções do tribunal administrativo de fl. à fl., indeferiu a reclamação em que pedira a restituição da quantia de 4:625\$506, paga pelo despacho

de 56.905 kilogrammas de café, embarcados no porto da Bahia para o Estado do Pará, allegando inconstitucionalidade das leis estaduais que estabelecem o imposto cobrado; vencida unanimemente a preliminar de se tomar conhecimento do recurso autorizado pelo art. 59, n. III § 1º letra *b* da Constituição, pois contesta-se a validade de leis de um Estado em face da Constituição, e as decisões dos tribunales do Estado consideram validas as leis impugnadas; e considerando que sendo livre, isto é, isento de direitos o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes (*art. 7º n. 2 da Constituição*), não pôde ser tributada por um Estado a sahida de taes mercadorias de um porto seu para o de qualquer outro Estado da União, e inconstitucionaes, pois, são as leis orçamentarias do Estado da Bahia, que violam este preceito: accordam em dar provimento ao recurso para, julgando o recorrente desobrigado do imposto que lhe foi cobrado, mandar que lhe seja restituida a quantia de 4:625\$506, que indevidamente pagou. Condemnada nas custas a fazenda estadual da Bahia. »

A' doutrina d'este *accordam* se podem contrapôr muitas razões de peso.

Si o imposto de exportação fosse devido sómente quando se tratasse de generos despachados para o estrangeiro, dar-se-hia o absurdo de haver a Constituição considerado desigualmente os Estados, visto como dentre estes alguns ha que, não sendo limitrophes de paizes estrangeiros, nem possuindo portos por onde possam dar sahida para qualquer d'esses paizes aos seus productos, ficariam com certeza em condições inferiores aos outros Estados, e não poderiam arrecadar o imposto, que aliás foi creado *para renda de todos elles*, indistinctamente.

Mais ainda: Estados existem que, por conveniencias commerciaes, por falta de estradas ou de transportes directos, utilizam-se dos portos dos Estados vizinhos, afim de mandar para o estrangeiro os productos de sua cultura. E não seria justificavel privar-os, neste caso, da percepção do imposto de que tiram elles grande parte de sua renda. O contrario equivaleria a imputar ao legislador um absurdo palpavel, attribuindo a elle a injustiça de limitar á simples promessa, relativamente a certos Estados, a fonte de renda que para todos foi creada no § 1º d'este art. 9º.

E era isso que exactamente aconteceria tambem toda vez que estivesse em causa um Estado, cuja maior producção consistisse em generos que não sahem para o estrangeiro, simplesmente pela razão de serem consumidos, na totalidade, em outros Estados da Republica. Dahi resultaria que, sem o menor vislumbre de necessidade, aquelle

não poderia aproveitar-se da distribuição de rendas que lhe coube na partilha feita por nossa lei fundamental, ao passo que outros Estados a lograriam fartamente.

Mas, todos confessarão — que tal differença, sobremodo odiosa, é de todo incompativel com a sabedoria e o patriotismo dos redactores da Constituição, além de que não se compadece com as idéas federativas que esta abraçou.

Muito importa acrescentar — que o imposto porventura creado pela Assembléa legislativa de um Estado sobre a mercadoria de sua propria producção, e que vae sahir do seu territorio, de nenhum modo affecta ao commercio, aos recursos fiscaes, ou aos interesses em geral de outro Estado.

— Da disposição constante d'este art. 9.^o decorre logicamente a faculdade que os Estados têm de estabelecer o melhor e o mais proveitoso regimen para realizar a arrecadação dos impostos que lhes pertencem. Do contrario, se veria a qualquer hora o contribuinte revelar frustrar todas as leis e regulamentos fiscaes, deixando assim reduzida á inanidade, nesta parte ao menos, a Constituição cujo fito, aliás, aqui foi garantir o direito privativo dos Estados a certos e determinados impostos.

E a experiencia demonstra quanto importa, para ser effectiva a collecta, que não se interrompa a fiscalização, desde o momento em que as mercadorias são despachadas até ao outro em que ellas entram para o vehiculo destinado a transportal-as.

Para não ficarem prejudicados, entretanto, os direitos, quer da União, quer dos Estados, e se manter justamente essa harmonia tão natural ao systema, e tão necessaria entre ella e elles, imprescindivel se torna — que as instrucções expedidas pelos poderes federaes não annullem a competencia dos poderes estadoaes, nem tão pouco estes vão até ao extremo de entravar aquelles outros, no exercicio regular de suas attribuições constitucionaes.

— Por aviso-circular de 26 de julho de 1897, o governo declarou que—sómente nos casos do art. 1.^o da lei n. 410 de 12 de novembro de 1896 os direitos de exportação podem ser arrecadados nas alfandegas, uma vez que preceda accordo entre os governos federal e estadoaes, approvedo pelo ministerio da fazenda.

— Um Estado tem competencia para decretar que os impostos devidos a si sejam pagos em ouro ?

Commummente se responde — que si a União goza desse direito, não é possível recusar-o aos Estados.

Assim sendo, porém, succederá que os Estados podem rejeitar a moeda legal, contrariamente ao que está legislado no art. 66 § 2º.

— Na sessão de 8 de junho de 1896, a camara dos deputados, a convite do senado, nomeou comissão de seu seio para, de accordo com a que fora nomeada por essa casa do Congresso, preparar um projecto de lei regulando o disposto em o n. 1º, e no § 1º n. 1 d'este art. 9º.

Até agora, porém, não é conhecido o trabalho dessa comissão mixta.

— Embora por este art. 9º esteja firmada a competencia exclusiva dos Estados para crear impostos sobre immoveis ruraes e urbanos, assim como sobre industrias e profissões, não está por isto privada a União de tributar a renda.

O imposto sobre a renda distingue-se por uma feição especial, e não é possível confundil-o com os impostos de que trata este art. 9º; dahi vem — que elle pode recahir sobre uma renda já tributada. Alguem por isso o denomina de *complementar*.

Nem o legislador constituinte cogitou do imposto sobre a renda, de modo que o menos que se pode conceder é — incluir este entre as fontes de receita a que se refere o art. 12, e a respeito d'elle admittir a competencia cumulativa ahi permittida.

ARTIGO 10

E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes, ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

O projecto de Constituição dizia assim: « E' prohibido aos Estados tributar de qualquer difficuldade, ou gravame regulamentar ou administrativo, actos, instituições, ou serviços estabelecidos pelo governo da União ».

A comissão especial foi quem deu a nova fôrma por que ficou redigido este artigo.

— A Constituição Argentina determina — que o governo federal proveja ás despesas da viação com o producto dos direitos de importação e exportação, venda ou locação das terras de propriedade nacional, renda dos correios e outras contribuições que lance o Congresso Nacional, empréstimos e operações de credito autorizadas (*art. 4º*).

— A Constituição da Suissa (*art. 42*) manda que a Confederação cubra as suas despesas com o producto da fortuna federal, dos pedagogos da fronteira, dos correios e telegraphos, do monopolio da polvora, da taxa sobre isenções militares, na razão de metade do que perceberem os cantões, e finalmente com as contribuições dos cantões, que a legislação federal estabelecer.

— Como não seria possível manter a federação sem que tanto a União como os Estados respeitassem-se mutuamente, em tudo quanto concerne aos direitos que a cada qual d'elles cabe, descobre-se logo á primeira vista a razão do dispositivo, que o *art. 16* contém.

Si os Estados podessem por acaso impor qualquer onus, com referencia aos bens e rendas federaes, ou ainda aos serviços a cargo da União, e vice-versa, aconteceria—que uma luta infinda, motivada por interesses vitaes, tinha de perturbar por força a vida e a paz da Republica, affrouxando e rompendo mesmo os laços que vinculam—por nossa fortuna— as diversas porções da patria brasileira.

O artigo, portanto, consigna um principio que se deve considerar essencial na organização politica do paiz.

— As estradas de ferro concedidas e subvencionadas pela União, bem como os respectivos edificios, estão isentos de impostos estadoaes e municipaes, como é expresso neste *art. 10*. (*Avisos de 13 de julho, e 11 de setembro de 1896.*)

— Os autos sellados com o sello de um Estado, vindo ao Supremo Tribunal Federal, não pagam sello federal. (*Decisão do mesmo tribunal, em 15 de maio de 1897.*)

— A lei federal suissa de 20 de dezembro de 1854, sobre a organização da administração dos telegraphos electricos, reserva exclusivamente á Confederação o direito de estabelecê-los, ou conceder permissão para este fim.

Disto resulta que a mesma Confederação tom a respeito de todos os telegraphos, sem excepção, uma especie de propriedade e um direito de soberania.

ARTIGO 11

E' vedado aos Estados, como á União :

1.º Crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos

de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre os vehiculos, de terra e agua, que os transportarem ;

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Todo este artigo é reproducção litteral do que estava legislado no projecto de Constituição do Governo Provisorio.

— Sobre o imposto de transito a Constituição Argentina exprime-se assim (*art. 11*) :

« Os artigos de producção, ou fabricação estrangeira, assim como o gado de toda especie, que passem do territorio de uma provincia para outra, serão livres de direitos chamados de transito ; assim como os carros, navios, ou animaes, em que forem transportados ; e nenhum outro direito mais poderá ser-lhes imposto, qualquer que seja sua denominação, pelo transito do territorio. »

E « os navios (*art. 12*) destinados de uma provincia para outra não serão obrigados a entrar, ancorar e pagar direitos de transito ».

— Acerca de cultos, a citada Constituição Argentina (*art. 21*) declara que o governo federal sustenta o catholico.

A Constituição Americana apenas allude à materia religiosa no *art. 6º n. 3*, determinando — que nenhuma qualificação especial será exigida como condição de aptidão para qualquer funcção ou cargo publico sob a autoridade dos Estados-Unidos ; mas um artigo adicional, ratificado em 1791, prohibiu qualquer lei que visasse a adopção, ou a repulsa de algum culto.

— A Constituição da Suissa (*art. 50*) dispõe—que o exercicio dos cultos é garantido, *nos limites compatíveis com a ordem publica*.

Os cantões, porém, legislam, egualmente, sobre o assumpto. Assim, no cantão de Berne, a respectiva Constituição providencia (*art. 80*) sobre a obrigação de um synodo ecclesiastico da igreja evangelica reformada, e de uma commissão ecclesiastica de catholicos ; e, no de Vaud, a Constituição cantonal estabelece (*art. 11*) — que o culto da igreja nacional e o da igreja catholica ficarão a cargo do Estado, ou das pensões publicas, que têm obrigações a tal respeito.

Ado Chile estatue (*art. 5º*) que a religião da Republica é a catholica romana, com exclusão de outra qualquer (*vide commentario ao art. 72*).

— Com referencia ao n. 1º do artigo, devo observar — que muito embora diga elle respeito ao *trafego entre os Estados*, é manifesto que applica-se juntamente ao *trafego entre os municipios*. Do contrario, ficariam estes armados de um arbitrio, que aliás é negado, quer aos Estados, quer á União. Ter-se-hia, assim, permitido aos municipios crearem barreiras entre si, não obstante a Constituição as condemnar de Estado a Estado, fundando-se em motivo, que prevalece mesmo para o caso da livre circulação entre os ditos municipios.

O que teve o legislador em mira foi, em synthese — impedir a guerra fiscal, que naturalmente surgiria, si não fossem as cautelas por elle tomadas; accrescendo que — seria attentatorio das boas normas do regimen favorecer mais o fisco municipal do que o fisco estadual ou o federal.

— Quanto ao que se refere aos cultos religiosos, a doutrina, consagrada em o n. 2 d'este art. 11, é um corollario logico do principio assentado no § 7 do art. 72.

Desde que nenhum culto pôde gozar de subvenção official, nos termos expressos d'esse paragrapho, seria contradictoria a lei si tolerasse á União ou aos Estados proteger qualquer confissão religiosa, ou mesmo prejudicial-a, immiscuindo-se, dest'arte, em materia alheia á sua competencia. Tanto bastaria para annullar a liberdade, ali francamente garantida, e que representa, além do mais, uma conquista laboriosa da civilização moderna.

— Pelo que respeito á irretroactividade das leis, a Constituição Americana (*art. 1 § 9 n. 3*) dispõe — que não poderá ser votada lei de *attainder*, ou lei que tenha effeito retroactivo, *em materia penal*; como attesta Story (*Comment. 485*) ter sido a interpretação commum que quer que, nos textos do direito constitucional, os termos *law ex post facto*, empregados por essa Constituição designem sómente as leis retroactivas em materia criminal.

Assim, tambem, julgou a Côte Suprema dos Estados Unidos, pronunciando — que as leis *ex post facto* a que allude a Constituição entram no dominio do direito penal, e não no do direito civil, como attesta E. Hedde (*Du rôle politique du pouvoir judiciaire dans la Constitution des Etats-Unis*).

E este escriptor acrescenta, a proposito: as leis tendo um effeito retroactivo, desde quando tocam aos interesses privados dos cidadãos, ou os despojam de direitos adquiridos, não cahem debaixo da prohibição constitucional, por mais contrarias que possam parecer aos principios de uma sabia legislação.

No entanto, mesmo em direito penal, quando a lei nova, relativa ao delicto, é menos rigorosa do que a lei vigente ao tempo em que foi elle commettido, deve ser applicada aquella, retroagindo por tanto.

Em todo o caso, o preceito que a Constituição Americana sanciona é menos amplo do que de certo o liberrimo principio, que a nossa Constituição de modo geral adoptou. Pois, ao passo que aquelle só se refere aos assumptos criminaes, este applica-se a todas as leis indistinctamente. A Constituição do imperio já consagrava a mesma idéa, no seu art. 179 n. 3.

Nem outra disposição ha na verdade mais racional. Si ella não fóra, os cidadãos viveriam expostos a frequentes difficuldades e perigos. Não podendo saber qual o procedimento, que lhes cumpria seguir, esta incerteza os opprimiria fatalmente. Desde que suas acções passadas podessem ser tidas como criminosas, e suas relações civis ficassem sujeitas a leis de occasião, seria o estado natural, como pondera alguem, muito preferivel ao estado social.

A irretroactividade das leis, principio consagrado tambem na Constituição Argentina (art. 18), importa n'uma garantia essencial á liberdade do homem, que só pôde ser limitada pela lei, antes da qual todos os actos d'elle são licitos, como consequencia de seus direitos naturaes. Até então elle não tem que responder diante dos tribunaes, e tão sómente perante a propria consciencia e Deus. E' preciso, de mais, que ninguem possa ser victima de surpresas; e fique seguro de não achar-se exposto aos caprichos da autoridade, nem ao arbitrio de qualquer poder.

As formulas processuaes representam precauções salutaes contra a prepotencia e os abusos, são resultado da prudencia, da razão calma, da imparcialidade da lei. Contribuem para evitar a chicana, esclarecer a verdade, e dar ensejo muitas vezes a que a innocencia surja e se imponha. Porque, nessas preciosas solemnidades, a defesa encontra recursos valiosos, como subsidios de valor a accusação tambem.

O protector principio da irretroactividade das leis era já reconhecido pelo direito romano: *leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta preterita revocari.*

Fôra elle similhantemente inscripto na declaração dos direitos da Constituinte franceza do anno III, e dali transplantado para as Constituições modernas.

Para que se verifique a retroactividade, porém, mister se faz que concorram duas condições, a saber: 1^a — que a lei volte ao pas-

sado e o mude; 2^a que esta mudança redunde em prejuizo das pessoas, que são objecto das prescripções da lei, como se exprime Merlin.

Mas, além da especie de lei penal que retroage, segundo já fiz ver, ha outras leis, que formam nova excepção ao principio da irretroactividade.

Quero me referir ás leis propriamente interpretativas, que não podem deixar de retroagir tambem.

E' o fim da lei interpretativa declarar o verdadeiro sentido e fixar a intelligencia de outra lei anterior que, não sendo bastante clara e precisa, deixou de ser convenientemente applicada.

Uma vez, pois, que o legislador affirma ser um, e não outro, o pensamento real da lei, se entende que era este o sentido que desde o inicio devera ella ter tido, porquanto sempre o conteve em suas disposições, conforme a interpretação authentica por tal modo enunciada.

De sorte que, a lei interpretativa se reputa existente desde a data da lei interpretada, como os mestres ensinam; sendo que, debaixo d'este ponto de vista especial, se diz que ella retroage.

A boa razão indica-nos — que o erro, ou a falsa intelligencia, da lei interpretada não póde prevalecer contra a certeza e a verdade para regular os actos directamente resultantes daquelles vicios.

A interpretação póde-se dar em tres hypotheses: 1^a — quando a lei se afigura omissa, isto é, quando parece não comprehender materia que pela natureza das cousas devia estar comprehendida nella; 2^a — quando tem um sentido ambiguo, ou se presta a dous ou mais sentidos e é necessario aliás restringir, visto como o legislador só póde ter um sentido em cada texto; 3^a — finalmente, quando é obscura, de modo que não deixa bem apprehender-se o pensamento do legislador.

Dahi resulta — que a interpretação se divide em ampliativa, restrictiva, ou simplesmente declarativa; sem falar na interpretação correctoria, que a escola classica admittia, como se vê no § 1^o da lei 7^a, Digesto, *de justit. et jure*, relativa aos pretores romanos que, na phrase de Papiniano, gozavam da faculdade *corrighendi juris propter utilitatem publicam*.

Só se é capaz de ligar a verdadeira intelligencia a uma lei, do momento em que se a sabe inteira. O exame e o conhecimento de toda ella esclarece cada um de seus detalhes, e lhes tira a obscuridade que possam por acaso apparentar.

Assim, afóra as leis interpretativas, es que não forem direitos adquiridos, e as que punem com pena menos grave o factu, praticado aliás no dominio de outra lei mais severa; por maioria de razão, retroage egualmente a lei que exclue do numero dos crimes o factu attribuido ao accusado, e que era como tal anteriormente punido.

ARTIGO 12

Além das fontes de receita, discriminadas nos arts. 7 e 9, é lieito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7, 9 e 11 n. 1.

Este artigo foi conservado, tal qual estava no projecto da Constituição, si excluirmos os ultimos dous numeros dos outros artigos a que elle se refere; o que era imprescindivel fazer aliás, em virtude da nova numeração, que as modificações realizadas pelo Congresso determinaram.

Cabe aqui, no entanto, accentuar que nenhuma outra Constituição Federal é tão clara e methodica, relativamente á discriminação de rendas, como a Constituição brasileira.

Pode o systema preferido não ser o melhor, até porque a partilha por elle effectuada parece ter sido prejudicial á União; mas em verdade está codificado com muita ordem, revela-se por uma louvavel precisão.

Tambem, foi um dos assumptos que mais tempo e mais estudo mereceram do Congresso constituinte.

— Hamilton diz no *Federalista*: « sejam quaes forem os limites ou as modificações dos poderes da União, facil é imaginar uma serie sem fim de perigos possiveis, entregando-nos a um excesso de desconfiança e de timidez até cahirmos num estado incuravel de scepticismo e de irresolução. Sobre a organização e a estrutura do governo, e nunca sobre a extensão de seus poderes, devem recahir as observações sobre perigos de usurpação... »

Tambem os governos dos Estados, é preciso não esquecer, não terão menor tendencia para usurpar os direitos da União, do que esta para apoderar-se dos direitos, que são daquelles na fórma da lei.

— Nenhuma das limitações, indicadas por este art. 12, pode autorizar a opinião de quem sustenta não competir aos Estados a faculdade de impôr sobre a importação entre si ; convindo, ao mesmo tempo, attender-se a que ellas estão taxativamente estatuidas.

Penso — que o legislador não cogitou dos impostos referentes á importação interestadual, pelo que ficaram elles incluídos na regra geral estabelecida neste art. 12, uma vez que não incidam na prohibição que os arts. 7º, 9º e 11 justamente fulminam.

Com a União, porém, dá-se o inverso, pois que a permissão a ella conferida é restricta, quer dizer, só lhe é licito crear imposto sobre mercadorias de *procedencia estrangeira*, como está expresso no art. 7º n. 1.

Na verdade, alguns allegam que, usando a Constituição da phrase *importação estrangeira*, define e comprehende toda e qualquer importação, já que esta só se pode dar exactamente com os generos vindos do estrangeiro ; porquanto *importar* é trazer dos portos que não são nacionaes. Assim, todavia, seriamos forçados a convir em que *exportar* é levar mercadorias do territorio da Republica para paiz estrangeiro.

Entretanto, esta intelligencia nullificaria a disposição do art. 9º n. 1 ; visto como, segundo já ponderei noutro logar, Estados ha sem portos, e que ficariam consequentemente privados de arrecadar o imposto sobre mercadorias de sua propria produção, como aliás é direito seu, conforme se vê daquella disposição citada.

De mais, não se pode admittir — que o legislador empregasse inútil e ociosamente o vocabulo *estrangeira*, quando é certo que, segundo Story ensina, as Constituições são instrumentos de natureza pratica, baseados nos negocios communs da vida humana, destinados ao senso commum, e accommodados á commum intelligencia ; e aonde palavras technicas estão empregadas devem receber significação technica tambem ; salvo si esta é repellida pelo texto.

— Outra questão, comtudo, se levanta. Por *mercadorias estrangeiras* deve se entender todas, que originariamente vieram de fóra, ou só as que directamente chegaram do estrangeiro ao porto, onde o imposto é cobrado ?

Aquelles, que propendem para a primeira dessas soluções, appellam para os arts. 7º n. 1 e 9º n. 3. Aquelles, que defendem a

opinião opposta, apegam-se á circumstancia de exercer o Estado tanto os poderes que lhe são expressamente conferidos, como os que lhe não são por ventura vedados.

ARTIGO 13

O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Paragrapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Este artigo é cópia de outro do projecto da Constituição, que dizia *lei do Congresso nacional*, em vez de *lei federal*, como está. Quanto ao paragrapho, elle foi introduzido em consequencia de uma emenda offerecida pelo deputado Baptista da Motta e mais 134 congressistas. A navegação de cabotagem foi regulada pela lei n. 123 de 11 de novembro de 1892, pelo decreto n. 227 A de 5 de dezembro de 1894, e pelo de n. 2304 de 2 de julho de 1896. Pelo decreto n. 405 de 28 de outubro de 1896, form excluidos da disposição do art. 5.º § 2.º lett. c do reg. citado as companhias de navegação e costeagem, que tinham contractos com o governo anteriormente ao dito regulamento.

E o decreto n. 109 de 14 de outubro do citado anno de 1892 regulou, por sua vez, o estabelecimento de vias de comunicação terrestres e fluviaes.

— Sobre o que dispõem as Constituições Americana, Argentina e Suissa ácerca de viação ferrea e de navegação interna, *vide commentario* ao § 3º do art. 7º.

— Relativamente á navegação de cabotagem, ha para notar o seguinte:

Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim a comunicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas d'estes, e dos rios que percorrem o seu territorio.

A navegação costeira, chamada tambem de costeagem, que se faz ao longo da costa, e depende de observações astronomicas, calculos de pilotagem e marcação de cabo a cabo, não pôde ser confiada a pratico, que não seja official de marinha. Aos navios das nações limitrophes é

permittida a navegação dos rios e aguas interiores, nos termos das convenções e dos tratados existentes.

— O prazo, que a lei n. 123 havia fixado para que dentro d'elle se nacionalisasse os navios, que entregavam-se á navegação de cabotagem, foi prorogado uma vez. Mao, em sessão de 10 de junho de 1896 cahiu no senado o projecto, em que se prorogava por mais dous annos o prazo alludido.

— Em sessão de 19 de julho de 1895, a camara dos deputados decidiu por 89 votos contra 48 — que o Congresso pode revalidar uma concessão de estrada de ferro, que o poder executivo tinha declarado caduca.

— O que justifica a disposição allusiva á cabotagem é, com certeza, o facto de ser na marinha mercante que se pôde formar o deposito ou viveiro da marinha de guerra. Esta alli costuma encontrar não sómente marinheiros adestrados, mas ainda officiaes projectos; e dahi decorre a necessidade de nacionalisar a cabotagem, como medida que por um lado faz aproveitar esses bons elementos, e por outra parte não consente que percãem-se os habitos especiaes da vida do mar.

— Emquanto não for adoptado o plano geral da viação a que se refere a lei n. 100, acima citada, nem por deliberação do proprio Congresso pôde ser impedida a navegação de um rio sobre cujo dominio dous ou mais Estados disputam. (*Accordam do Supremo Tribunal Federal de 1 de setembro de 1897.*)

ARTIGO 14

As forças de terra e mar são instituições permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Este artigo é exactamente o mesmo que figurava no projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio.

Em nenhuma outra das Constituições que serviram de modelo á nossa encontra-se disposição concernente á força militar em termos — nem mesmo approximados — aos do art. 14 acima transcripto.

O facto, comtudo, é facilmente explicavel.

No dominio da monarchia, graves questões foram levantadas ácerca da interpretação que se devia dar ao preceito de obediencia que obrigava ás classes armadas. Não será mesmo temeridade afirmar que ellas contribuíram bastante para preparar a revolução de novembro. Victoriosa que foi esta, os militares — seus principaes autores — procuraram acautelar-se contra futuros conflictos, influindo no sentido de ficar a sua posição bem definida na lei fundamental do paiz.

Certo é que, sem o freio da obediencia, a força armada tornar-se-hia um elemento de desordem; e ficando assim desamparada a garantia da paz, tanto interna como externa, as classes militares seriam reduzidas a instrumentos da tyrannia nas mãos de qualquer aventureiro que soubesse lhes affagar as paixões.

E si os exercitos permanentes, como disse Hamilton no *Federalista*, são inimigos da liberdade, a existencia delles em uma republica moderna, que não se embala ao sonho das conquistas, é só justificavel, com a condição de não trocarem por outro o seu verdadeiro papel, que aliás é louvavel e patriotico.

Realmente, não sendo assim, o exercito, parecendo embora proteger as liberdades publicas, e a Constituição que as define, não passará entretanto de ameaça constante, quer a umas, quer á outra.

— As Constituições da Pensylvania e da Carolina do Norte já se exprimiam nestes termos: « Como os exercitos permanentes, e n tempo de paz, poem a liberdade em perigo, cumpre que não sejam conservados após a terminação da guerra ».

As de New-Hampshire, Massachusetts, Delaware e Maryland tinham nos seus *bills* de direitos a clausula seguinte: « A existencia dos exercitos permanentes é perigosa á liberdade, pelo que não devem ser levantados, nem tão pouco entretidos, sem consentimento da legislatura ».

Hamilton, porém, observa — que a Pensylvania mesma, estando no seio da mais profunda paz, resolveu levantar um corpo de tropas, só por terem irrompido, em um de seus condados, algumas desordens parciaes. E que tambem Massachusetts, sem que esperasse o consentimento do Congresso, foi obrigado a levantar tropas para reprimir uma insurreição e conservar sempre a seu soldo uma força, afim de prevenir o espirito de revolta que poderia resuscitar.

E' que nem sempre basta para governar um povo a força unica da lei!

Não deve, porém, haver força sem direito para legitimá-la, assim como não deve haver direito sem força para garantil-o.

Dahi devemos concluir — que o exercito permanente, nas condições que a civilização actual o admite, é uma necessidade ; pois os governos fracos não são respeitados, nem mesmo por seus compatriotas. E melhor é, por certo, dizel-o francamente do que adoptar theorias que não podem ser praticadas.

A força armada foi instituida, tanto para defender a patria contra a invasão de inimigos estrangeiros, quanto para fazer a sociedade triumphar dos obstaculos, que a execução das leis pôde encontrar na opposição das vontades individuaes caprichosas ou mal dirigidas.

Indubitavelmente, a guerra não deve ser considerada como o estado natural do homem, si bem que o contrario Hobbes affirme ; mas a respeito da paz o mesmo é licito dizer.

Por consequente, a nação que deixa de contar com a eventualidade da guerra dá triste attestado de sua providencia, e por um effeito de requintada ineptia não resguarda devidamente o seu futuro.

De mais, a força armada é um dos factores da ordem publica em todas as nações modernas ; apenas com a condição de se manter ella sempre na esphera de sua justa actividade, sem se immiscuir nas lutas dos partidos, e sem querer dirigir a politica do paiz, muito embora possa tambem compartilhar das aspirações populares e aquecer-se á chamma da opinião nacional.

Em outras palavras : para que a força publica realize leal e patrioticamente sua missão, torna-se preciso que comprehenda com a maior nitidez os seus deveres, de modo que não inspire jamais terrores, mas antes confiança absoluta e perenne ao povo desarmado.

Exemplo digno de citar-se nos fornece a Inglaterra onde, no largo periodo de mais de 170 annos, apenas uma vez a força armada faltou á fidelidade devida ao throno, e á obediencia exigida pela lei ; facto que prova como exercito e armada alli vivem de perfeita harmonia com as outras instituições nacionaes.

Aquella necessidade tanto mais se impõe quanto é certo que, desde quando a força armada se afasta do circulo de sua acção legal, é capaz de converter o povo, que aliás a sustenta, em victima sua ; e simultaneamente trocar o seu nobilitante papel de defensora das liberdades pelo de instrumento vil do despotismo. No conceito do general Morand, quando os homens, organizados em exercito, não obdecem á disciplina, transformam-se em bandos de animaes selvagens.

Muito importa, pois, que a força armada obedeça a uma organização regular e prudente; e para conseguil-o convém consultar os ensinamentos da Historia, e também attender aos conselhos da propria razão.

Ninguem se deve esquecer de que os representantes dos Estados Unidos, quando a 4 de julho de 1776 declararam a independencia dessa grande republica, incluíram — entre os motivos justificativos de sua separação — o facto de ter a Inglaterra pretendido tornar o poder militar independente do poder civil.

Todos estarão, pois, convencidos de que sem disciplina o exercito e a marinha, trahindo a elevada missão social que lhes incumbe, passariam a ser elementos de desorganização e anarchia, agitadores perigosissimos, emissarios muitas vezes do servilismo e da morte.

Permittir no seio da força armada o *livre exercicio das vontades individuais* equivaleria a annullar, em sua razão de ser, a instituição que a lei mesma quer e chama permanente.

A honra do militar consiste, sobretudo, em submeter-se à intelligencia que o commanda, e à legitima autoridade a quem cabe utilizar-lhe os serviços.

Esses serviços, conforme se deduz do que tenho ponderado, são preciosissimos; porquanto, não se conseguiu ainda supprimir a guerra, que pôde attentar contra a independencia nacional, nem tão pouco impedir que a revolta, e outros movimentos perturbadores da ordem publica preparem a victoria da tyrannia, com o sacrificio cruento da lei.

Nesses momentos a força armada evita — que o direito, a justiça e a autoridade sejam palavras inteiramente vãs, obstando a que se os viole sem perigo; e tanto basta para justificar a instituição a que o art. 14 se refere.

— O aviso do ministerio da guerra, expedido em 7 de julho de 1895, alludindo a esse dispositivo, assim se exprime: a subordinação, o respeito e a obediencia da força armada, regulados pelo principio hierarchico, nenhuma depressão inflingem à honra e à dignidade militares; porquanto, a consagração de tal principio foi dictada pela razão da existencia da propria classe, na qual são chamados a servir todos os cidadãos (art. 86 da Constituição).

— Em todo o caso, é justo — que força publica jámais exceda os limites razoaveis das necessidades constatadas; visto como, além de outros males que dahi resultariam, ter-se-hia assim de votar uma grande parte da população ao *trabalho improductivo*, conforme chamam todos os economistas ao serviço das armas.

Não obstante, o que fica expendido, e que eu considero uma verdade inegavel, mr. Harmon, no seu interessante livro *La psychologie militaire professionel*, que parte da imprensa franceza taxou de criminoso, de infame mesmo, escreveu — que o militar profissional é considerado pela critica philosophica moderna um criminoso inconsciente.

Esta, acrescenta elle, é a opinião de Darwin, de Comte, de Stuart-Mill, de Norvicow, de Tarde, de Lombroso, e geralmente dos philosophos humanitarios que combatem a guerra.

Mr. Hamon, depois de recordar — que outr'ora o soldado era um simples mercenário, faz os exercitos permanentes tirarem sua origem da revolução franceza de 1789 e das lutas napoleonicas do começo d'este seculo.

E para retratar o pendor natural dos *soldados officiaes*, mr. Hamon, aponta os exemplos dados por Bazaine, em 1870, e por Dreifus em 1895. E termina assegurando — que Moltke — o vencedor da França, na ultima guerra — educado, como fora, na Dinamarca, prestou-se a combater o seu paiz, servindo ao depois na Turquia, e finalmente na Persia.

Além do que já manifestei com referencia ás opiniões de mr. Hamon, me cumpre acrescentar — que a criação dos exercitos permanentes data do reinado de Carlos VII e do de Francisco I, da França, de onde passou para os outros paizes da Europa, segundo informam Block (*Dict. politique*, verb. *armée*), e Garnier Pagès (*Dict. politique*, verb. *armée*).

— A Constituição da Suissa (art. 13) veda ao governo federal manter exercitos permanentes, podendo os cantões apenas ter o numero de soldados limitado por aquelle governo.

Presentemente esse numero é de 300.

— Quanto aos Estados-Unidos, o seu exercito é de 25.611 praças de pret. 2.131 officiaes (em tempo de paz) para uma população superior a 60 milhões de habitantes; de maneira que alli o cidadão rara vez encontra um soldado, e acha ensejo de se pôr em contacto com elle.

Os officiaes eminentes, que em geral compoem os corpos especiaes, observa mr. de Chambrun (*Le pouvoir executif aux E'tats-Unis*) não occupam jámais a attenção publica. Homens quasi sempre tão capazes quanto modestos, elles conservam a tradição militar, e mantêm-se arredados da sociedade politica; formam todos um circulo bem pequeno e só excepcionalmente aspiram sahir delle.

Tudo isto, aliás, ajusta-se ao conceito emittido pelo *Federalista* : « A America unida, tendo um punhado de tropas, ou mesmo sem soldado algum, apresenta uma resistencia mais imponente ás nações estrangeiras do que o conseguiria a America desunida com cem mil veteranos promptos para o combate. »

Todavia, quando a necessidade se impõe, nenhum outro povo sabe melhor do que o americano se levantar para defender a propria grandeza e a liberdade. Os milicianos correm ás armas, pelemos heróes ; e no meio das refregas, apezar de submettidos ao regimen da disciplina e obediencia militar, elles um só momento não se esquecem de que são meros agentes do poder civil.

O que testemunhou-se ainda agora, nessa luta ingente, que por amor á Cuba, a grande republica travou com a valorosa Hespanha, bastará para comprovar a justeza do juizo que tenho externado.

Em tempo de guerra, o exercito regular dos Estados Unidos, reforçado pelas milicias organizadas, dá um effectivo de 11.507 officiaes e 149.268 praças de pret. A estas forças poder-se-hão juntar 10.149.184 homens, que são os cidadãos validos de 18 a 45 annos de idade.

A despeza que a União Americana faz, annualmente, com a força publica é, segundo o orçamento do exercicio actual, de dolars — 52.917.075.

— Antes de concluir : a expressão *permanentes* de que usa tambem a nossa lei foi empregada para distinguir o exercito moderno das levas de homens armados, que na antiguidade existiram.

ARTIGO 15

São orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

Este artigo é tambem transcripto fielmente do projecto de Constituição do Governo Provisorio. Diversas emendas, que mandavam modifical-o ou supprmil-o, foram todas rejeitadas.

— A Constituição do imperio já dizia (art. 9º) — que a divisão e harmonia dos poderes politicos era o principio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias constitucionaes .

— De facto.

Na infancia das sociedades, quando a civilização era ainda embryonaria, todos os poderes existiam confundidos; em uma mesma individualidade achavam-se elles reunidos; de modo que uma só vontade, illimitada, absoluta, omnipotente, dominava impavida.

Facilimo, entretanto, é calcular a somma de males que de semelhante concentração resultava.

As novas idéas, impondo-se pelo seu triumpho esplendoroso a todos os povos cultos transformaram completamente tão oppressivo estado de cousas, fazendo vingar outros principios mais consentaneos com a liberdade e a razão.

Comprehendeu-se nitidamente a necessidade *de fazer com que o poder contivesse o poder*, porque esta limitação prudente e sabia é que impede os abusos, espanca o despotismo e firma a ordem publica.

De sorte que, a divisão dos poderes — conquista do progresso — é o «signal que distingue e o attributo que recommenda as novas fórmulas de governo.»

Para impedir a tyrannia, allegava Mounier em 1789, é absolutamente indispensavel não confundir com o poder que faz as leis o outro que tem o dever de executal-as.

Mas, com isto não se quer dizer — que os tres poderes devem ser inteiramente separados e distinctos, não tendo entre si laço algum de connexão ou sympathia. Em vez d'isto, elles estão ligados por vinculos muito estreitos e mantêm relações tão intimas quanto frequentes.

Eis por que se costuma appellidal-os de partes componentes de um só todo, dentes de uma mesma roda, meios encaminhados a um fim commum.

Foi justamente no equilibrio dos poderes, que Montesquieu fez collocar o fundamento de todo bom governo.

E hoje ninguem vacila em confessar — que a separação bem ponderavel e a distribuição racional das funcções do governo são o traço caracteristico da Constituição de um povo livre.

Story observa — que seria subversivo dos bons principios o facto de ficar confiada a totalidade dos poderes de um dos tres grandes departamentos do governo ás mesmas mãos, que já possuíssem a totalidade dos poderes de outro departamento.

Sem mesmo fazer cabedal de quanto ahi fica exposto, a separação dos poderes e a limitação de suas respectivas funcções ainda se justifica

pela necessidade da divisão do trabalho, regra que, estando reconhecida nos dominios da biologia, impõe-se por seu turno à economia social, onde adquire cada vez maior importancia, como tambem sob o ponto de vista das relações politicas.

Nossa lei adoptou a divisão tripartida, conhecida pela denominação de *classica*, por ter sido estabelecida por Aristoteles.

Bluntschli, porém, propõe mais dous grupos de ordens e funcções que, posto depeadam do governo, são comtudo distinctas delle; a saber: a *cultura publica*, destinada a curar dos interesses moraes, e a *economia publica*, destinada a velar pelos interesses materiaes.

Quanto ao *poder constituinte*, que alguns publicistas francezes indicam, se pôde considerar como só conveniente ao povo, cujas profundas mutações constitucionaes a Historia registra entre surpresa e admirada.

— Os tres poderes admittidos pelo nosso estatuto politico são eguaes e gozam da mesma somma de autoridade, si bem que cada qual gire em sua esphera especial de acção. E o são exactamente porque todos elles provêm do povo, que é o verdadeiro e o unico representante da soberania.

A ordem politica exige, entretanto, e a felicidade publica reclama o maximo respeito entre aquelles tres poderes, em cujo regular funcionamento a nação deposita suas esperanças, como faz apoiar a sua liberdade.

A proposito Washington dizia — que muito importa que quantos, em um paiz livre, participam do governo se contenhão nos limites que a Constituição lhes traçou, e não invadam as attribuições alheias. Este espirito de invasão tende a concentrar todos os poderes em um só, e consequentemente a estabelecer o despotismo. Basta saber quão naturaes ao coração humano são o amor do poder e o gosto de abusar delle, para sentir todo o peso dessas verdades.

« Os poderes republicanos, ensina Story já citado, são mandatarios da nação soberana, dentro do circulo das faculdades que ella permite-lhes.

Na Constituição está o instrumento do mandato, que lhes marca o perimetro da acção. Ella é parte essencial de cada lei e de cada acto administrativo, tanto quanto uma procuração o é da escriptura celebrada em nome da autoridade que aquella confere.»

Resumindo, pois, direi — que os orgãos da soberania nacional estão adstrictos, em todo o tempo e sob todos os aspectos, ás regras que a Constituição lhes impõe. Si a separação dos poderes é um forte

elemento de ordem, seguramente o respeito que cada qual delles deve ás attribuições que aos outros competem, torna-se uma condição indispensavel á liberdade.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 16

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos : a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem póde ser ao mesmo tempo Deputado e Senador.

O projecto da Constituição era concebido quasi nos mesmos termos, com a unica differença de não conter as palavras *dos deputados*, no § 1º, que foram acrescentadas; e ter de mais no § 2º as palavras *a Camara* depois da *Deputados*, que foram supprimidas; tudo por emenda da commissão especial dos 21.

— A Constituição Americana (art. 1º, § 1º) diz : « Todos os poderes legislativos outorgados nesta Constituição serão confiados a um Congresso, que se comporá de um senado e de uma camara de representantes. »

Da sancção presidencial trata ella tambem no § 7º ns. 2 e 3 do citado art. 1.º

— A Constituição Argentina (art. 36) exprime-se a respeito assim : « Um Congresso de duas camaras, uma de deputados da nação e outra

de senadores das provincias e da capital, será investido do poder legislativo da nação. » E mais adiante (art. 9º): « Approvado um projecto de lei pela camara em que teve origem, passa a ser discutido na outra camara. Approvado por ambas, sobe ao poder executivo para ser examinado, e si obtiver tambem sua approvação, o promulga elle como lei. »

— A Constituição da Suissa (art. 71) estabelece que : « Sob reserva dos direitos do povo e dos cantões, a autoridade suprema da Confederação é exercida pela assembléa federal, que se compõe de duas secções, ou conselhos, a saber — a) o Conselho nacional ; b) o Conselho dos Estados. »

E no art. 81 : « Os membros do Conselho nacional não podem ser deputados ao Conselho dos Estados. » As leis, os decretos e as resoluções federaes não podem ser votados senão com accordo dos dous Conselhos. As leis são sabmettidas á adopção, ou rejeição do povo, si 30.000 cidadãos, ou oito cantões o pedirem. Dá-se o mesmo com os decretos de alcance geral, quando elles não têm character de urgencia. (Art. 89.) Neste ultimo caso, entram immediatamente em vigor.

— Combinando-se o § 2º d'este artigo com a lei de 26 de janeiro de 1892, vê-se que — no dia 30 de outubro do ultimo anno de cada legislatura é que se deve eleger os deputados á nova camara, bem como se renovar o terço do senado, segundo a discriminação já feita por força do art. 1º § 5º das *Disposições transitorias*.

Em virtude, porém, das circumstancias extraordinarias, creadas pela revolta de parte da armada nacional em 1893, o presidente da Republica resolveu adiar para 1 de março do anno seguinte a eleição de deputados e senadores, que devera ter sido feita a 30 de outubro daquelle anno.

O Congresso approvou taes eleições, e a camara dos deputados, tomando especialmente conhecimento das duas, que tinham tido logar em Matto Grosso, procedida uma a 30 de outubro de 1893 e outra a 1 de março de 1894, decidiu que esta era a valida.

A deliberação foi assentada em sessão de 5 de junho de 1894, por 77 contra 42 votes.

— *Vide comment.* ao § 4º do art. 1º das *Disposições transitorias*.

I. A existencia de duas camaras legislativas, em these, é uma necessidade sancionada pela experiencia e pelo tempo.

Não sómente, assim, dá-se maior probabilidade de acerto nas decisões, mas tambem se colhe vantagem palpavel do facto de uma camara rever os actos da outra, e lhe poder portanto moderar, tanto os

impetos de enthusiasmo indevido, quanto as tentativas de predominio e de oppressão.

Porque succede ás vezes — que uma assembléa adopta medidas inconvenientes, quando suggestionada pela eloquencia de oradores felizes, embora nem sempre sensatos; de sorte que se decide antes pela impressão de momento, que lhe subjuga a vontade, do que pela calma e reflexão que devem-na invariavelmente inspirar, tornando seus actos proveitosos á patria.

O exame de um mesmo assumpto por duas assembléas, corrigindo esse mal, faz simultaneamente desaparecer o perigo, que a surpresa, os raciocinios falsos e, sobretudo, as paixões exaggeradas podem muito naturalmente causar. Além de que, si uma das camaras constitue um ponto de apoio para o poder, a outra reflecte as aspirações e os interesses populares. Demais, o intervalo que de uma discussão á outra medeia, deixa margem sufficiente á imprensa e aos *meetings* para que possam estudar o projecto por acaso apresentado, e lhe fazer a critica merecida antes de ser elle convertido definitivamente em lei.

Muitas vezes um chefe politico, abusando do seu prestigio, é quem arranca de uma das camaras a medida imposta, partidaria ou simplesmente precipitada, que aliás a outra camara rejeita por varios motivos, entre os quaes avulta não raro o de não estar ella sujeita, por sua parte, á influencia do mesmo chefe.

E quando, por acaso, uma camara queira arrogar-se attribuições de que não goze, ainda ali a outra servirá para impedir essa invasão, para evitar tal attentado, oppondo interesse a interesse, zelo a zelo, independencia á independencia emfim.

Sendo, como é, tudo isto verdade, mais ostenta-se ella tratando-se de republicas federativas, onde se faz preciso que cada Estado tenha sua representação especial, constituindo o senado; ao mesmo tempo que a collectividade dos cidadãos, o povo todo, seja representada tambem, constituindo a camara dos deputados.

D'este modo ficarão resguardados convenientemente, quer os interesses peculiares dos Estados, quer os interesses geraes da União.

Por consequinte, eliminar uma das camaras, no regimen federativo, seria — mutilal-o profundamente, ou permittir uma falha, que prejudicaria em muito a integridade do systema.

Guizot, se referindo á dualidade das camaras, observa: « onde quer que o poder legislativo haja se concentrado em uma unica assembléa, se tem conséguintemente estabelecido uma luta, cujo

resultado é sempre a annullação do poder executivo pela camara, ou a desta por aquelle.»

De seu lado, Story escreve: «é um facto historico innegavel, que raramente se tem adoptado uma assembléa só para exercer o poder legislativo, e onde quer que esta idéa tenha prevalecido ella ha matado a liberdade». Sparta, Roma e Carthago, na antiguidade, bem como a França, nos tempos modernos, offerecem notaveis exemplos desta verdade.

E' que a divisão do poder legislativo em dous ramos evita, sobretudo, o predominio da autoridade legislativa, na phrase do *Federalista*.

Entretando, para que essas duas camaras entendam-se, collaborem na grande obra do bem publico, realizem com utilidade pratica seus elevados destinos, é essencial — que ambas venham da mesma origem, sejam productos do voto popular, bebam em uma só fonte os estímulos do patriotismo, reflectam por egual e fielmente os pendores, os sentimentos e a opinião do paiz.

Por outro lado, é da maior conveniencia — que, para garantir exactamente o concurso desses predicados, cada uma das casas do Congresso tenha sua feição particular, expressa no modo de organizar-se, em o numero de seus membros, e mesmo na especialidade das attribuições, que a cada qual incumbe. Dahi procede — que, em regra, o senado se revela por sua prudencia, ao passo que a camara dos deputados distingue-se por seus enthusiasmos. A combinação d'estes dous factores dá como resultado o justo meio, em que se encontram e se ajustam com proveito publico a ordem e o progresso.

II. Si a eleição para senadores e deputados não fosse feita simultaneamente em todo o paiz, aconteceria que combinações nocivas poderiam com facilidade perturbar o pleito, prejudicando a liberdade do voto pela concentração de esforços em um ponto dado, para facilitar a victoria dos amigos da situação dominante.

III. Reconhecida, como ficou precedentemente, a utilidade de haverem duas camaras no Congresso, cada qual distincta da outra, já quanto ao modo de se constituir, pois uma se renova pelo terço, e a outra pela totalidade de seus membros, já pelo numero d'estes, que em uma é sempre fixo, e na outra varia, conforme a população do Estado de que se tratar, já, finalmente, pelas attribuições especiaes que uma dellas exercita, e pelo direito de iniciativa que á outra compete em determinados assumptos; é virtualmente impossivel que qualquer cidadão seja, ao mesmo tempo, senador e deputado.

Do contrario, a necessidade, que alli se revelou tão patente aliás, poderia ser nullificada pelos expedientes indecorosos a que as ambições irrefreaveis recorreriam, servidas por manejos partidarios e pelo trabalho dos galopins eleitoraes.

O abuso poderia chegar ao extremo de ser composto todo o senado por cidadãos pertencentes tambem á camara dos deputados; e comprehende-se que então ficaria reduzida a uma perfeita burla a doutrina que preconiza a existencia das duas camaras como condição de oppor-tunidade e acerto dos actos legislativos.

Como quer que seja, o poder legislativo deve ter sempre em vista fazer leis accomodadas aos costumes, ás necessidades e ao estado de civilização do paiz.

Solon disse aos athenienses — que lhes não tinha dado as leis melhores em abstracto, mas as leis que elles podiam supportar.

Este e não outro deve ser o escôpo do legislador, que do contra-rio prejudicará ao povo em vez de servil-o.

ARTIGO 17

O Congresso reunir-se-ha na Capital Federal, independen-temente de convocação, a 3 de maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura; podendo ser prorogado, adiado, ou con-vocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a proro-gação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado, em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará im-mediatamente proceder a nova eleição.

O projecto de Constituição, neste ponto, soffreu as alterações seguintes: acrescentou-se a palavra *adiado*, por virtude da emenda do deputado Arthur Rios; em vez de *autoridades do Estado*, se diz o *governo do Estado*, em consequencia tambem de emenda da commissão especial. Mais ainda: — o § 1º foi adoptado por proposta daquelle

mesmo representante. E, finalmente, as palavras — *si a lei não designar outro dia* — devem-se a uma emenda do senador Campos Salles e outros congressistas. O dia 3 de maio foi preferido, como já o tinha sido pela Constituição do Imperio, porque nelle se commemora o anniversario da descoberta do Brazil. E o Congresso assim votou, aceitando a emenda correctiva da commissão especial dos 21.

— A Constituição Americana (art. 1º § 4º n. 2) dispõe o seguinte : «O Congresso se reunirá pelo menos uma vez por anno, e esta reunião terá logar na primeira segunda-feira de dezembro, salvo si uma lei fixar outro dia.»

E no mesmo art. 1º § 2º : «Quando se derem vagas na representação de qualquer Estado, as autoridades executivas do Estado convocarão os eleitores para preencher as cadeiras vagas.» No dito art. 1º § 2º já citados fixa o prazo de dous annos para cada legislatura. (*Vide commentario ao art. 30.*)

No alludido artigo § 5º n. 4 determina que nenhuma das duas camaras adie, por mais de tres dias, os seus trabalhos, sem o consentimento da outra.

— A Constituição Argentina estatue — que o Congresso se reunirá todos os annos, de 1 de maio a 30 de setembro, podendo ser prorogada ou adiada a sessão pelo presidente da Republica (art. 55). A legislatura é de quatro annos (art. 42). Em caso de vaga, compete ao governo da provincia, ou da capital, mandar proceder á eleição de um novo membro (art. 43).

— A Constituição da Suissa (art. 76) manda — que o Conselho nacional seja eleito por tres annos. A assembléa federal se reúne uma vez por anno, no dia marcado pelo regulamento, e pôde ser extraordinariamente convocada pelo Conselho federal, ou a pedido da quarta parte dos membros do Conselho nacional, ou sobre o de cinco dos cantões (art. 86).

— E' da indole do regimen presidencial, em que não pôde haver dissolução das assembléas legislativas, ser o prazo de cada legislatura menor do que o de exercicio do presidente da Republica, para evitar que possiveis conflictos prejudiquem a marcha regular da nação.

— Toda ordem, toda resolução, ou todo voto que exigir o concurso do senado e da camara dos deputados, á excepção das questões de adiamento, deverá ser apresentado ao presidente dos Estados Unidos, e approved por elle antes de ter effeito. (*Constituição Americana, secção 7ª do art. 2º n. 3.*)

I. Ha quem pretenda tirar da disposição d'este artigo um argumento para sustentar — que não se carece de numero legal para abrir a sessão ordinaria do Congresso a 3 de maio de cada anno.

Allega-se — que, não constando ter alguma outra lei designado um dia differente d'esse para ter logar a sessão solemne da abertura do corpo legislativo, é claro — que o 3 de maio continúa a ser o dia taxativamente marcado pela Constituição para inicio dos trabalhos parlamentares, quer haja numero de congressistas, quer não.

Nem os regimentos das casas do Congresso, accrescenta-se, podem revogar a lei fundamental do paiz, que sómente no art. 18 cogita de *numero legal*, restricção, no entanto, que ella poderia ter imposto tambem neste art. 17, si a intenção do legislador aqui fosse porventura a mesma.

Caso, emfim, a Constituição visasse fazer a abertura do Congresso depender da existencia de numero legal, não teria de certo *fixado* dia algum, pois a data daquella solemnidade forçosamente seria variavel.

Responde-se, a meu ver, com vantagem a todos quantos assim raciocinam.

Realmente, desde que a convocação do Congresso foi dispensada, tornou-se imprescindivel *fixar* o dia da abertura d'elle; do contrario difficilmente esta se realizaria por causa da incerteza que então ficaria reinando.

E como cabe a cada uma das camaras organizar o seu regimento interno (*vide* art. 18 § unico), é manifesto que neste podiam ellas muito legitimamente impôr a condição de numero para abertura do Congresso, uma vez que tal condição de modo nenhum contraria o estatuto politico da nação.

Pelo que respeita à inexistencia de lei ordinaria, designando outro dia para reunião do Congresso, pouco vale o facto; pois no vigor mesmo dessa lei ainda o numero legal será necessario para abertura da sessão periodica, e por conseguinte não ficam modificados os termos da questão.

Nem seria edificante, ou serio, abrir-se o Congresso, com a certeza antecipada de não poder funcionar logo nos dias seguintes, á falta de numero legal; o que depôria assás contra o civismo e a correção de senadores e deputados, além de prejudicar em muito os cofres federaes.

II. Si a prorogação ou o adiamento de suas sessões é da exclusiva competencia do Congresso, a convocação extraordinaria d'este compete, comtudo, ao chefe do poder executivo (art. 48 § 10).

Estes dous preceitos da nossa Constituição alliam-se perfeitamente à natureza das instituições que adoptámos, e contribuem para manter o equilibrio e a independencia, em que simultaneamente devem se conservar os differentes poderes da nação.

Por certo que o unico juiz da conveniencia de prorogar, ou adiar, as suas sessões é o proprio Congresso, avaliando o estado de seus trabalhos e a extensão da responsabilidade que sobre si recahirá, na hypothese de desarmar o poder executivo, não lhe dando as leis de meios, o que aliás constitue o primeiro e mais instante dever do corpo legislativo.

A necessidade, porém, de funcionar o Congresso fóra da época legal só pôde ser apreciada pelo executivo que, tendo o manejo diario dos negocios, conhece quando é chegada a oportunidade de recorrer à collaboração do poder legislativo, sem mesmo esperar pelo tempo em que elle ordinariamente se deve reunir.

III. Não falta quem sustente — que cada legislatura deveria durar sómente um anno, por ser da indole dos governos democraticos a renovação frequente do mandato legislativo, afim de que o representante esteja sempre a inspirar-se nas idéas, opiniões e necessidades do povo que o elege.

Posto que não seja para desprezar a observação assim emittida, cumpre todavia lembrar — que ha um meio termo razoavel, capaz de resolver a contento o assumpto; desde quando se considere — que o legislador, devendo se recommendar pelas suas intenções patrioticas, não pôde entretanto deixar de ter conhecimento seguro, senão profundo, de todas as materias ácerca das quaes é forçado a se pronunciar.

E si parte d'esse conhecimento elle pôde obter por meio de informações e de estudos, é innegavel que outra parte só conseguirá mediante experiencia, mais ou menos longa, dos negocios publicos, e pela ponderação, mais ou menos demorada, sobre as questões que é chamado a resolver. Principalmente attendendo-se a que estas, por interessarem a uma vasta superficie de territorio, diversificam bastante, segundo as condições locaes e as circumstancias do momento. De sorte que, torna-se indispensavel dar tempo ao deputado para que possa formar seu juizo sobre a situação do paiz, valendo-se dos elementos que a pratica naturalmente lhe proporciona.

A camara a que se impozesse, por acaso, uma existencia demasiado curta seria incapaz de imprimir em suas deliberações o cunho da resolução energica e do vigor másculo, tão necessario

aliás á efficacia das medidas por ella votadas, e que muito importa executar.

Obrigados a seguirem todas as fluctuações da opinião, ainda as menos accentuadas, ou mesmo as mais ephemeras, os deputados ficariam de certo modo escravizados a caprichos funestos, e não poderiam livremente agir. O phantasma da reeleição lhes perturbaria a calma, que no entanto deve ser inseparavel dos homens que têm as responsabilidades politicas; e assim ver-se-hiam elles impossibilitados de consagrar-se ao serviço da patria, com desprendimento e abnegação.

Renovada, que fosse todos os annos, a legislatura, nem ao menos as respectivas eleições poderiam ser convenientemente examinadas, por falta de tempo; e os portadores de diplomas viciados, ou falsos, arriscavam-se a ser confundidos com os verdadeiros representantes da nação.

De mais, as eleições muito frequentes perturbam a marcha regular da vida nacional, despertam as paixões partidarias, imprimem certo character de instabilidade ás instituições nacionaes, e animam o torpe jogo das intrigas, com prejuizo sensivel dos bons costumes e da moralidade publica. Ellas atrasam de muito a educação especial dos homens de Estado, e de algum modo impedem tambem todos os progressos da sciencia politica.

— Pergunta-se, porém, como se deve entender a disposição do § 2º d'este art. 17; a saber, si o anno a que elle allude é o anno astronomico de 365 dias, ou o anno legislativo, que comprehende o periodo de cada sessão ordinaria.

Acredito que a Constituição se refere ao anno legislativo, tres dos quaes formam a legislatura que, em regra, é tida por finda quando se encerra a terceira sessão ordinaria, o que bem pôde ter logar a 3 de setembro, si tudo se passar normalmente.

E' preciso notar — que o prazo para terminação do mandato é contado de outro modo, por motivos muito aceitaveis, como adiante hei de expor.

IV. A representação federal nunca deve estar desfalcada, não só porque, achando-se completo o numero dos senadores e deputados, mais facilmente o Congresso funcionará, senão tambem porque cada Estado tem direito a concorrer sempre, com a quantidade de votos que a lei concede-lhe para as deliberações legislativas. As vagas por tanto, devem ser immediatamente preenchidas; o governo do Estado não pôde demorar a eleição respectiva, desde que receba communicação official de se haver aberto qualquer vaga.

— Na sessão de 28 de setembro de 1894 foi approved pela Camara o seguinte parecer, que diz respeito á renuncia do mandato legislativo:

« Ao conhecimento e exame da commissão de petições e poderes foi submittida uma carta, que o Sr. A. Corrêa da Costa endereçou ao digno presidente desta camara, redigida assim :

« Exm. sr. dr. Rosa e Silva — Para os fins convenientes, communico a v. ex. que, nesta data, renuncio a cadeira que occupo na camara como deputado pelo Estado de Matto Grosso. — *A Corrêa da Costa.* — Rio, 8 de julho de 1894.»

Nessa carta foi lançada a seguinte nota: « Entregue no dia 8 de setembro. — *Rosa e Silva.*»

E traz ella dous carimbos da repartição dos correios, ambos do mesmo mez de setembro, ainda corrente.

Posto a commissão já tenha dado pareceres com referencia a casos semelhantes, agora comtudo encontrou novo ensejo de estudar a materia; e, reconsiderando-a devidamente, convenceu-se de que á sua competencia escapa qualquer intervenção no assumptô, visto como este é regulado por normas especiaes, que de ora avante cumpre observar com a maior fidelidade.

No interesse de demonstrar o seu enunciado, a commissão precisa fazer a historia de tudo quanto occorrido ha, relativamente á especie. Dest'arte, ella conseguirá provar — que não se tem guardado a uniformidade, aliás garantidora e tutelar sempre, no modo de decidir, e muito menos interpretado com acerto as disposições applicaveis á hypothese, cuja verdadeira solução se deve entretanto procurar.

No desenvolvimento de semelhante trabalho, é de rigor — antes de tudo — invocar o artigo constitucional em que assenta a questão.

A nossa lei institucional (art. 17 § 3º) se exprime nestes termos textuaes :

«O governo do Estado, em cuja representação se der vaga, por qualquer motivo, *inclusive renuncia*, mandará immediatamente proceder a nova eleição.»

Eis o preceito. Mas, independentemente de qualquer esforço, comprehender-se-ha que o dispositivo da Constituição necessitava de ser logo regulamentado, afim de se conhecer sobretudo a fôrma exacta de se pronunciar a vaga, desde que este facto não é de somenos importancia para ficar exposto ás contingencias de uma pratica indecisa e variavel.

Em todo caso, se colhe do artigo acima citado uma valiosa conclusão; e é que — no dominio do nosso direito publico actual *não*

existe mandato imperativo. E assim já o reconheceu a propria camara approvando a 15 de outubro de 1891 uma indicação do sr. deputado Stockler, em que se affirmava peremptoriamente *não ser possível impedir um acto de renuncia.*

No entanto veiu a lei n. 30 de 26 de janeiro de 1892 satisfazer a necessidade, a que a commissão já re referiu.

No art. 59 § 2º ella ordena — que occorrendo qualquer vaga no Congresso nacional, *por motivo de renuncia*, perda de mandato, ou fallecimento, cada uma das camaras, com qualquer numero, conhecendo dessas occurrencias, providenciará para que taes vagas se preechem pelo modo estatuido na lei; si, porém, não estiver reunido o Congresso nacional, a Mesa de cada uma das camaras o fará, sem dependencia de intervenção da camara respectiva.

Temos, pois, ali duas situações diversas: Congresso reunido e Congresso ausente. Na primeira, a Mesa por si só provê de remedio o caso; na segunda, communica-o á camara para que esta o faça por sua vez.

Impõe-se alli a conveniencia inilludível de não deixar por muito tempo incompleta a representação de um Estado, aqui, obedecendo-se embora ao mesmo empenho, se presta todavia á camara a deferencia devida, exigindo-se a sua audiencia, desde que esta é facil de se effectuar, principalmente por não requerer-se para isto numero certo de deputados.

O nosso regimento interno (art. 15) determina — que no caso de morte do deputado ou perda de seu logar por qualquer motivo, *inclusive renuncia*, a Mesa da camara — por intermedio do 1º secretario — faça ao respectivo governo do Estado por onde se der a vaga a devida communicação para que mande *imediatamente* proceder a nova eleição. Si a vaga si der na representação do districto federal, a communicação será feita ao ministro do interior.

Do exposto bem se vê que — o regimento não exige parecer de commissão alguma para a camara deliberar sobre o assumpto, previsto no artigo supra citado.

E muito avisadamente elle assim procedeu, pois um parecer nas condições apontadas deixa de ter objecto, é de todo inane, carece de utilidade e fim.

Realmente. Si o parecer ha de concluir sempre pela acceitação da renuncia, o que é que poderá justificar-o?

Não bastará — que a Mesa da camara se restrinja, em casos taes, a cumprir o disposto no art. 59 § 2º da lei de 26 de janeiro, combi-

nado com o art. 15 do regimento da Casa? Pois a Mesa é competente por si só para declarar a vaga, não estando reunido o Congresso; e quando este funciona precisa ouvir, aliás, a commissão de petições e poderes?

Em que é que esses dous factos, porém, alteram a essencia do acto da renuncia?

De que modo a commissão pôde esclarecer á camara, si a sua opinião acha-se antecipadamente traçada por lei?

De que serve um parecer, que a camara não tem a liberdade de approvar ou repellir?

Nestas condições, um serviço— unico — poderia a commissão prestar: o reconhecimento da firma do deputado resignatario, com o intuito de prevenir a burla de que por acaso fosse capaz algum espirito audacioso e soez.

Ainda assim, porém, a Mesa disporia de melhores elementos do que a commissão para descobrir o embuste, e evitar-lhe os effeitos funestos.

A verdade é — que a conveniencia de assentar em um processo a seguir invariavelmente nos casos de renuncia resalta, com certeza, da propria circumstancia de ter a camara vacilado sobre a maneira preferivel de proceder então. Só na ausencia do Congresso é que a Mesa da camara tem resolvido de modo uniforme e correcto, segundo se pôde ver das conferencias de 17 de fevereiro, 5 de março, 2 e 25 de abril de 1892, assim como de muitas outras mais.

E vem a pello recordar aqui tudo quanto a respeito da duvida os annaes da Casa registram.

Foi a 16 de julho de 1891 que a camara pela primeira vez occupou-se do assumpto sobre que versa este ligeiro estudo. E ella fel-o ao votar o parecer n. 20 da commissão de petições e poderes, que afinal foi approvedo, consignando a doutrina de *ser imprescindivel fazer-se a renuncia do mandato perante a Mesa da camara, como orgão da unica autoridade competente para recebê-la.*

Não aproveita muito o precedente por ser anterior á lei de janeiro de 1892, em tempo citada, como quiçá não valerão dous outros, que a commissão comtudo relembrará para não incorrer em lacuna e por serem ambos de data posterior á Constituição da Republica.

Na sessão de 15 de outubro de 1891 tambem, tendo o sr. dr. Lopes Trovão communicado que resignava sua cadeira de deputado pelo districto federal, a camara, *sem que precedesse parecer algum*, tratou logo de tomar conhecimento do facto; e terminou por approvar uma

indicação do sr. deputado Stockler, em que se manifestava a esperança de que, cedendo ás suggestões do seu patriotismo, aquelle representante continuasse a exercer o mandato, como felizmente succedeu.

Pouco depois, tendo a *comissão de legislação e justiça* opinado pela acceitação da renuncia que o sr. Assis Brazil, deputado pelo Rio Grande do Sul, havia apresentado, a camara, em 24 de dezembro seguinte, rejeitou por pequena maioria semelhante parecer.

Cumpra agora rememorar o que se tem praticado a contar da promulgação da lei de 26 de janeiro para cá.

Firmado pela *comissão de petições e poderes* appareceu sob n. 69, a 12 de agosto de 1892, um parecer que concluia acceitando a renuncia feita pelo sr. deputado Matta Machado, eleito por Minas Geraes. Entrando em discussão a 19 de setembro o referido parecer, foi approvada uma emenda substitutiva do sr. deputado Badaró, na qual indicava-se — que a camara autorizasse a Mesa a convidar aquelle representante para tomar assento, desistindo assim do seu proposito.

Dahi por diante todas as declarações de renuncia têm sido invariavelmente enviadas á mesma *comissão de petições e poderes* para interpor o seu parecer.

E' contra semelhante estylo que a *comissão* ora se insurge, pelas razões que acaba de expender.

A *comissão*, todavia, limita-se a declinar de sua competencia para se immiscuir em um facto que exprime um direito incontestavel do representante federal. Si a *comissão* devesse ir além, ella demonstraria — que a camara não pôde jámais recusar a renuncia que lhe é communicada; pois do contrario ficaria armada do arbitrio de prejudicar legitimos e respeitaveis interesses do cidadão.

Tal aconteceria, *veroi gratia*, si o deputado renunciasse seu lugar para desincompatibilisar-se, e no entanto a camara tivesse a faculdade singular de vincular-o á sua cadeira, com o fim de vexal-o ou de tolher o exercicio de sua actividade.

Concluindo, a *comissão de petições e poderes* opina que, no caso da renuncia de um deputado, á Mesa da camara apenas cumpre observar o disposto no art. 59 § 2º da lei n. 30 de 26 de janeiro de 1892, combinado com o art. 15 do nosso regimento interno, independentemente do parecer de qualquer *comissão*.

Pois que a camara em nenhuma hypothese tem o direito de não acceitar a renuncia, e quando muito lhe é dado solicitar a desistencia

d'esta, ficando livre, porém, ao deputado resignatario acceder ou não conforme queira.

Sala das commissões, 18 de setembro de 1894.— *A. Milton*, presidente e relator.—*Lamartine*.—*Athayde Junior*.—*P. Augusto Borges*.»

— Na sessão da camara de 10 de junho de 1897, foi approvedo um requerimento do deputado Francisco Glicerio, em que autorizou-se a respectiva Mesa a convidar o sr. engenheiro Timotheo da Costa a voltar ao exercicio do mandato que lhe fora confiado pelo 2º districto da Capital Federal, desistindo assim do *desejo* que tinha manifestado de renunciar as suas funcções.

O cidadão Timotheo não havia mandado à camara declaração alguma por escripto. Apenas em um discurso, que dias antes proferira, fizera incidentemente conhecer a sua vontade.

— Na sessão da mesma camara, de 30 de outubro do dito anno, foi lido um officio do sr. dr. Adolpho P. de Burgos Ponce de Leon participando ter nessa data renunciado o seu mandato de deputado pelo 5º districto do Estado do Rio de Janeiro. O presidente da camara immediatamente mandou que se communicasse o facto ao presidente d'esse Estado para os devidos effeitos.

— Sobre mandato imperativo, *vide o commentario* ao art. 30.

ARTIGO 18

A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta de seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das Camaras compete:
Verificar e reconhecer os poderes de seus membros,
Eleger a sua Mesa ;
Organizar o seu regimento interno ;
Regular o serviço de sua policia interna ;
Nomear os empregados de sua secretaria.

O projecto de Constituição continha o mesmo pensamento, traduzido pela disposição do art. 18. A commissão apenas o rejigiu melhor,

mas das differentes partes do paragrapho unico simplesmente a primeira dellas pertence áquelle projecto. As outras foram contempladas, por emendas, apresentadas pela supradicta commissão, tendo sido approvada uma do deputado Zama, supprimindo a disposição do projecto em que se autorizava a inserir no regimento das camaras medidas coercitivas para conseguir o comparecimento de seus membros ás sessões respectivas; e mesmo a lhes impôr penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria. Era aliás um arremedo do que se contém no art. 1 § 5 n. 2 da Constituição Americana, e no art. 56 da Constituição Argentina.

— A Constituição Americana determina: que cada uma das camaras seja juiz das eleições, da regularidade com que são feitas, e dos diplomas de seus membros respectivamente; que os negocios não possam ser decididos senão pela maioria absoluta de votos, tanto em uma, como em outra dellas; e finalmente, que organizem seus regimentos, mediante os quaes os senadores e deputados possam ser punidos, e mesmo expulsos, além da penalidade a que fiquem sujeitos pela sua ausencia das sessões (art. 1 § 5 ns. 1 e 21).

— A Constituição Argentina (art. 56) — legisla similhantemente.

— A Constituição da Suissa exige tambem a maioria absoluta do numero total de seus membros para que possa cada Conselho deliberar (art. 87); que estes façam, como regra, sessões publicas (art. 94), mas deliberem separadamente (art. 92).

I. A disposição d'este art. 18 se entende com o acto propriamente de legislar e, portanto, ella não impede — que as duas camaras possam reunir-se, em outros casos, desle que assim resolvam no regimento commum; como acontece na sessão de abertura e na de encerramento do Congresso, na apuração das eleições de presidente e vice-presidente da Republica, e na posse d'estes altos funcionarios da nação.

II. A regra é a publicidade das sessões, que só excepcionalmente podem ser secretas, isto é, quando a juizo da propria camara a sua deliberação exija cautelosa e prudente reserva.

Na verdade, é medida que se impõe, no seio dos governos livres, a publicidade dos trabalhos legislativos. A nação tem o direito inilludível de saber como os seus mandatarios desempenham-se dos deveres, que contrahiram; de conhecer a capacidade, que por ventura revelem nos debates da tribuna; o criterio, que os dirige na emissão do voto parlamentar; o interesse, finalmente, que desenvolvem nos trabalhos penosos, mas utilissimos, das commissões regimentaes.

E é pela publicidade — que a nação pode apoderar-se de todos esses esclarecimentos, pois a imprensa encarrega-se de reproduzir para o paiz inteiro tudo quanto se passa diante de um numero limitado de pessoas, e dest'arte o habilita a julgar os seus homens. Applausos e recompensas, punições e censuras, o paiz pode assim distribuir e fulminar, sempre que sobre seus representantes houver de expender uma opinião, principalmente nos comicios eleitoraes onde elles disputem suffragios.

Na União Americana, entretanto, o senado só consentiu em abrir suas portas ao publico a 20 de fevereiro de 1794, e ainda assim com alguma hesitação; visto como levantara-se um membro dessa camara para sustentar a conveniencia de não abandonar ella o seu papel mysterioso, até alli mantido escrupulosamente, de conselheiro confidencial do poder executivo.

II. Os actos legislativos devem reunir em seu favor a maioria de votos dos membros presentes á sessão em que forem resolvidos, não podendo, porém, nenhuma das camaras deliberar, sem que esteja presente a maioria absoluta de seus membros. Este dispositivo assenta em razões de muito peso.

Com effeito. Si não é possível a reunião constante de todos os senadores e deputados, tambem não se deve esperar que, no meio da grande variedade de opiniões e multiplicidade de idéas, que geralmente apparecem nos corpos collectivos, todos os membros que os compõem pensem do mesmo modo, e uniformemente votem sobre qualquer materia em discussão.

Dahi decorreu a necessidade de adoptar-se a regra, que este art. 18 contém, quer por ser principio acceito — que o voto dos ausentes accresce ao dos presentes, com a mesma divergencia já constatada, quer porque a minoria tem de ceder á maioria — por se presumir que esta exprime melhor a vontade nacional.

E, comquanto, nem sempre a justiça e a verdade estejam do lado do maior numero, ainda assim, tendo todos os cidadãos o mesmo valor perante a lei, nos paizes provadamente livres, parece razoavel e natural — que as questões fiquem resolvidas de accordo com os votos do maior numero, pois representam elles a mais elevada somma de interesses e direitos.

III. A verificação e o reconhecimento de poderes dos membros do Congresso pertence de razão a cada uma das camaras respectivamente. O principio dominante, neste particular, é — que toda assembléa eleita é o juiz da regularidade da eleição de seus membros.

Esta prerogativa das camaras tem uma grande importancia politica, por ser antes de tudo uma arma defensiva nas mãos das assembleas contra o poder executivo, segundo se exprime A. Esmein.

Graças a ella, as camaras podem facilmente inutilizar toda pressão, por acaso exercida pelo executivo para ageitar a victoria das urnas; restituir ao corpo eleitoral a sua independencia; oppor-se a toda fraude e corrupção.

O poder judiciario seria capaz de conseguir o mesmo resultado si em todos os paizes elle se notabilitasse, como na Inglaterra, pela sua autoridade moral e seus costumes, pela sua independencia e isenção, pela longa pratica da liberdade emfim.

IV. A eleição da Mesa é o meio por que fazem as duas casas do Congresso conhecimento com sigos mesmas, conforme a phrase do conde de Montalembert.

O presidente da camara dos deputados e o vice-presidente do senado devem ser pessoas da inteira confiança de seus pares, e além disto distinctas por seu patriotismo, imparcialidade e saber. O primeiro, principalmente, exerce attribuições preciosas, que lhe dão certa autoridade e prestigio, só comprehensíveis em razão dos suffragios que conquistou duas vezes.

Na organização da ordem do dia, por exemplo, o presidente da camara, usando aliás de uma attribuição que é sua, pôde auxiliar ou tolher a marcha do governo, segundo for amigo ou adversario d'este.

O vice-presidente do senado, porém, como só funciona excepcionalmente, não influe de modo tão directo, qual o presidente da camara, na direcção e nos destinos da politica nacional.

— Pergunta-se, entretanto, si o presidente do Senado é a entidade que preside a Mesa do senado.

Esta duvida foi levantada em 1896, e não deixa de ser interessante.

Alguns entendem — que quando a nação elege o vice-presidente da Republica elege egualmente, por força da lei, o presidente do senado; vindo, assim, aquelle funcionario a fazer parte integrante dessa casa do Congresso, e de sua Mesa tambem.

Mas, outros — como eu — pensam que a Constituição neste capitulo 1^{da} secção 1^a do titulo 1^o, trata do senado em trabalhos de regularisação, a saber, se collocando em condições de poder funcionar, como uma das casas do Congresso, cuja acção é por certo intermitente; ao passo que no capitulo 3^o seguinte a Constituição trata

do senado funcionando já como um ramo integrante do poder legislativo.

Na 1ª parte (*arts. 16 e seguintes*), a lei, definindo a competencia do senado, diz que esta vai até à eleição de sua Mesa (*art. 18 paragrapho unico*) por elle proprio escolhida, e forçosamente composta de senadores. Alludindo, todavia, ao senado quando funciona como ramo do poder legislativo, a mesma lei (*art. 32*) deixa claro que o presidente do senado é uma autoridade pre-constituída, pre-existente, supposta já pela Constituição mesma.

Nem colhe o que se allega, invocando a Constituição dos Estados-Unidos; visto como ahi succede — que o presidente *pro tempore* é uma entidade posterior ao vice-presidente da Republica (*art. 1 da secção 3ª ns. 4 e 5 da Constituição americana*); e das differentes disposições relativas ao assumpto se vê que — lá o vice-presidente da Republica é um dos *officiaes do senado*, uma vez que o senado elege os outros, e os outros evidentemente suppoem um primeiro. Por consequencia, deixa de ter grande valor o exemplo, fornecido por aquella Republica; pois nós apenas *imitamos*, mas não *copiamos*, a criação que o seu estatuto realizou.

Nem basta o facto de presidir a sessão do senado para alguém ficar fazendo parte integrante de sua Mesa, porque tambem preside-a, na hypothese do art. 33 § 1º, o presidente do Supremo tribunal de justiça, e nem por isto assume aquella singular qualidade.

V. São indispensaveis os regimentos internos para encaminhar do melhor modo as discussões parlamentares, tornando-as proveitosas, e conservando-as invariavelmente no terreno da decencia e da ordem, sem contudo péar a liberdade dos representantes da nação.

Por esta maneira, conciliam-se todos os interesses respeitaveis, que podem achar-se em jogo nas discussões do Congresso. O essencial é dar aos regimentos execução sincera, coherente e justa.

VI. Com o intuito, ainda, de garantir a ordem, como tambem no louvavel proposito de fazer acatar o prestigio de que muito convém cercar o corpo legislativo, no exercicio de suas elevadas funcções; é preciso — que cada qual das duas casas do Congresso regule o serviço de sua policia interna. Do contrario, ficariam ellas dependentes de outra autoridade, que nem sempre lhes inspiraria confiança, á falta de correção, criterio, ou lealdade.

VII. Sem o direito de nomear os empregados de sua secretaria, quer o senado quer a camara estariam desarmados de outros tantos meios

de tornar effectivas as suas determinações e regularisar os seus trabalhos.

Impotente para corrigir os abusos, castigar as faltas, e promover o merecimento, as duas casas do Congresso ver-se-hiam verdadeiramente embaraçadas na expedição dos negocios, e no desempenho regular de seus deveres, assim como para recompensar os seus empregados bons. A disposição da 5ª parte do paragrapho unico do art. 18 é, pois, perfeitamente justificavel.

—Tendo o vice-presidente da Republica *vetado* a resolução do Congresso nacional que autorizava o poder executivo a abrir o credito necessario para pagamento dos vencimentos devidos aos empregados da camara dos deputados, e augmento dos que percebiam os empregados da secretaria do senado, não foram aceitas as razões do dito *veto*, sobre que a camara se manifestou na sessão de 2 de outubro e o senado na de 22 de novembro de 1894.

Então ficou decidido — que na competencia, que tem cada uma das camaras para organizar o seu regimento interno e nomear os empregados de sua secretaria, inclue-se a attribuição de fixar os respectivos vencimentos, pois do contrario tornar-se-hia illusoria a independencia dellas.

E, portanto, os creditos que se referem a tal serviço não figuram senão *pro formula* no orçamento geral, *et par une necessité d'écriture publique*, segundo diz E. Pierre (*Du Parlement*. n. 1177, pag. 1171), que acrescenta : *l'autonomie sur ce point est complète, absolue, sans réserve.*

ARTIGO 19

Os deputados e senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e voto no exercicio do mandato.

Este artigo foi fielmente trasladado do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 1 § 6º n. 1) dispõe-que os senadores e os representantes não poderão ser incommodados, ou interrogados em qualquer lugar, pelos discursos pronunciados e opiniões emittidas em cada uma das duas camaras.

— Consoante a esta é a doutrina do art. 59 da Constituição Argentina.

— De mais, a propria Constituição do Imperio a suffragava (art. 26),

— A inviolabilidade dos representantes do povo, durante o desempenho de suas nobilissimas funcções, é condição essencial á existencia das assembléas legislativas.

E si ella não fôra, a liberdade das opiniões tornar-se-hia de todo impossivel, como impossivel a respeitabilidade do mandato; sendo certo aliás que tudo isto, decorrendo de um interesse publico de elevada monta, se resolve afinal em merecida homenagem, rendida á soberania nacional, que é quanto devemos querer e louvar, tratando-se de um governo democratico. (*Vide comment. ao art. 80, sobre immunitades parlamentares*).

Karcher (*Institutions de l'Angleterre*) escreve: « A liberdade da palavra e dos debates não pôde ser tolhida, nem posta em duvida, quer em uma Côte de justiça, quer em outra corporação qualquer. »

Inquestionavelmente, si assim não se dêsse, melhor e mais economico seria supprimir todos os apparatus com que se costuma dotar as instituições modernas, pois nenhum delles poderia então funcionar com proveito e utilidade para a causa publica.

E muito importa saber — que a inviolabilidade, decretada neste artigo, é absoluta, não soffre limite, nem de tempo, nem de espaço; exactamente porque ella, para se tornar effectiva, carece ser completa. Do contrario, o senador ou deputado gozaria de uma immuniidade simplesmente irrisoria.

De facto. Desde quando elle podesse ser condemnado, depois da expiração do mandato, por palavra, parecer ou voto, que durante este houvesse proferido, é obvio — que nenhum senador ou deputado sentir-se-ha á vontade para bem desempenhar seus deveres. receiando naturalmente ser arrastado aos tribunaes, assim que findasse o seu mandato.

Tal immuniidade provisoria não teria a virtude de garantir e amparar a isenção do representante, tão necessaria aliás á sua respeitabilidade pessoal, quanto aos altos interesses do paiz.

Para que o corpo legislativo cumpra digna e fructuosamente a missão que lhe incumbe, se faz mister — que cada membro do Congresso possa exprimir seu pensamento e defender suas idéas com a maxima franqueza, e sem a minima preocupação das consequencias, que o seu procedimento haja por acaso de motivar aqui ou acolá, quer hoje, quer amanhã, quer n'outro dia qualquer.

— *No exercicio do mandato*, diz a lei. Portanto, o senador ou deputado responde como outro qualquer cidadão (guardado em todo caso o dispositivo do art. 20) pelo que disser na imprensa, em conferencias ou meetings, na praça publica emfim.

Não é ahí que elle exerce sua funcção. Na Hollanda, na Allemanha, na França, e noutros paizes ha, nas disposições legaes expressas nesse sentido, precedentes que o confirmam.

ARTIGO 20

Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. N'este caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á camara respectiva para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

O projecto de Constituição, nesta parte, começava pelos termos seguintes: « Os deputados e senadores não podem ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo flagrante delicto. » A commissão especial, porém, redigiu o artigo de novo por ter accettato uma emenda; sendo certo que não alterou sequer um vocabulo no segundo periodo. Na ultima redacção, votou-se uma emenda do deputado A. Euzebio, cujo fim, como elle proprio accentuou, foi deixar claro — que preso o deputado ou senador deve ser immediatamente processado.

— Este artigo refere-se aos actos criminosos, que são de uma responsabilidade de ordem puramente privada, quando aliás os de que trata o art. 80 dizem respeito á ordem publica.

— Para conceder a licença, em casos taes, a camara tem o direito de avaliar substancialmente a natureza dos factos e o merecimento das provas, afim de negal-a quando se deduzir falta de motivo para prisão, ou ausencia de criminalidade. (*Pareceres da camara dos deputados n. 11 de 1856, ns. 21, 65 e 164 de 1891, e n. 82 de 1894.*) (*Pierre, Tr. de droit politique, n. 1104.*)

— A Constituição Americana (art. I § 6 n. 1) se exprime assim: « Os senadores e os representantes gozarão do privilegio de não poderem em caso algum, salvo por traição, felonias e violação da paz publica, ser presos enquanto se acharem presentes á sessão de sua respectiva camara, nem durante o tempo que gastarem para ir a ella, ou para della voltar.»

— A Constituição Argentina (art. 61) d'este modo: « Nenhum senador ou deputado, desde o dia de sua eleição até ao termo do mandato, pôde ser preso, excepto em caso de flagrante, na execução de algum crime que mereça pena de morte, infamante, ou outra afflictiva, do que se dará conta á camara respectiva com a informação summaria do facto.» E no art. 62 accrescenta: «E quando houver querela por escripto perante as justiças ordinarias contra qualquer senador, ou deputado, examinado o valor do summario em julgamento publico, approvará cada camara por dous terços de votos suspender o accusado de suas funcções, e pôl-o á disposição do juiz competente para seu julgamento.»

— A razão substancial destas prerogativas das camaras a respeito de seus membros é, conforme a lição de Cushing, considerar-se que, nos casos apontados, os privilegios das proprias camaras são violados. Comquanto a immuniidade de arresto para os representantes no Congresso seja pessoal, ella todavia tem por escôpo habilital-os para desempenharem seus deveres naquelle character, e são essenciaes a esse fim; donde se segue que quando algum senador, ou deputado, está preso illegalmente — é dever de sua camara adoptar medidas immediatas e effectivas para obter a liberdade d'elle, cujo comparecimento ás sessões fica desta fórma assegurado, e constitue o grande alcance dos privilegios que lhe são concedidos.

E já pelo pacto fundamental do imperio que visava o mesmo resultado, os senadores e deputados não podiam tambem ser presos, excepto se tratando de flagrante delicto de pena capital (art. 27). Preito rendido á independencia dos representantes da nação, significava ao mesmo tempo um resguardo contra violencias e arbitrariedades, com que se lhes quizesse talvez castigar a isenção e a sinceridade.

Foi por proposta de Mirabeau, na sessão da constituinte franceza de 23 de junho de 1789, que votou-se a immuniidade parlamentar; e de então por diante passou esta a ser consagrada nas Constituições dos outros povos.

E' que todos comprehenderam a necessidade dessa medida para o exercicio fecundo e regular das funcções legislativas, entre os povos que aspiram gozar de instituições modernas e livres.

Da disposição do art. 20 se evidencia — que o senador ou deputado não pôde ser preso, *mesmo em flagrante delicto*, senão tratando-se de crime inafiançavel; e nisto consiste a principal immumidade dos membros do Congresso: uma vez que os outros cidadãos podem ser presos por causa de qualquer crime, ainda não sendo em flagrante, a mandado da autoridade judiciaria competente.

— Para solicitar a licença, afim de de instaurar o processo, é competente a parte offendida. Na hypothese de flagrancia em crime inafiançavel, quem deve se dirigir á camara respectiva é o juiz da culpa.

— Em todo o caso, a immumidade do senador, ou deputado, começa, nos termos d'este art. 20, da data do recebimento do diploma, ao passo que a incompatibilidade, decretada no art. 23, existe desde a data da eleição; como se deduz do confronto das duas disposições.

O diploma tem sempre grande importancia, já pela circumstancia acima indicada, já porque não soffre discussão na camara o parecer da commissão competente, que conclue pelo reconhecimento do candidato diplomado; sem falar mesmo no direito que tem este de tomar parte nas sessões preparatorias.

— Comparando-se a nossa lei com a dos Estados Unidos, parece que a primeira é mais liberal, no tocante á immumidade parlamentar.

Effectivamente, entre nós a prisão do senador, ou deputado, só pôde ter logar si elle for surprehendido em flagrancia de crime; e, ainda assim, sendo este do numero dos que não admittem fiança. Nos Estados Unidos, porém, pôde ser preso por ordem judicial, em qualquer momento, o membro do Congresso, quando culpado for de algum delicto.

Aquí a immumidade dura desde o momento em que o eleito recebe o diploma até ao dia em que expira seu mandato. Lá, só subsiste a immumidade, durante o tempo necessario para o membro do Congresso ir á sua camara e d'ella voltar. A formula que consubstancia semelhante prerogativa é a seguinte: *eundo, morando et redendo*.

— A disposição do art. 20 é regra absoluta do processo criminal de cuja violação resulta nullidade insanavel, por excesso de poder e incompetencia da autoridade processante. E', portanto, illegal a pensão por offeito de pronuncia, sendo o indiciado membro do Congresso, e não se tendo observado o disposto n'este art. 20. (*Acc. do Supremo Tribunal Federal, de 18 de maio de 1895.*)

— No caso Medeiros e Albuquerque, quando o juiz respectivo remetteu á camara dos deputados o processo, que fôra instaurado pelo crime de tentativa de morte, passou sem debate o parecer que se vai lêr:

A comissão de Constituição, legislação e justiça examinou com a devida attenção a denuncia dada contra o deputado José de Medeiros e Albuquerque como incurso no art. 294 § 1, combinado com o art. 63 do Codigo Penal, pelo 2º promotor publico desta capital dr. Luiz Guedes de Moraes Sarmiento, e mais papeis enviados pelo juiz da 8ª pretoria.

Considerando — que a Constituição da Republica, art. 20, dá á camara, em casos d'este genero, a prerogativa de dizer sobre a procedencia da accusação ;

Considerando — que todas as circumstancias do facto, occorrido na estação da estrada de ferro «Central», sua origem, verdadeiro alcance e consequencias estão na consciencia publica, e delles tem a camara pleno conhecimento, pelo que a comissão se abstem de particularizal-os : é de parecer a comissão — que não procede a accusação ao deputado sr. Medeiros e Albuquerque, cumprindo á autoridade competente ordenar a soltura immediata do accusado.— Sala das commissões, 12 de setembro de 1896.—*F. Tolentino*, presidente.—*Nilo Peçanha*, relator.—*Paulino de Souza Junior*. — *Luiz Domingues*. — *F. Borges*.»

O crime a que allude este parecer fôra commettido em desforço de grave injuria, soffrida pelo accusado em plena sessão da camara de que fazia parte.

— E' o logar de inquirir si, na hypothese d'este art. 20, toda a acção criminal fica extincta, uma vez que a camara resolva sobre a improcedencia da accusação, intentada contra um membro seu. Entendo — que deixando o offensor de fazer parte do Congresso, antes de prescripto o crime, aquella acção pode ser legalmente renovada.

No fôro commum, assim succede. Sempre que novas provas são descobertas, ou é annullado o processo, em virtude de faltas que noutro podem ser evitadas, a acção criminal é susceptivel de renovação.

Como se sabe, o senador, ou deputado goza do privilegio, constante d'este art. 20, por motivos muito especiaes, que inteiramente desaparecem desde o momento em que o cidadão deixa de ter assento no Congresso.

E assim é, porque de então por diante já não existe o perigo de ser tramada qualquer perseguição para afastar o representante « importuno » do exercicio de seu mandato, nem de ser elle envolvido nalguma cilada, que o prive da liberdade de fallar e de agir.

Sobreleva ponderar que a Constituição trata de *procedencia da accusação*, o que bem corresponde ao despacho de pronuncia, no summario de culpa commum ; despacho aliás interlocutorio, que não pôde ser confundido com uma sentença definitiva.

Em poucas palavras : a resposta á duvida levantada deveria ser negativa, si a lei positivamente houvesse declarado — *que a accusação ficava extincta*, na hypothese de resolver a Camara fazer archivar o processo iniciado ; mas como a lei calou-se, prevalece a regra geral de direito.

— A Constituição, no entanto, firmando-se no brocardo—*invito non datur beneficium*, permite—que o senador, ou deputado, renuncie o privilegio que ella mesma lhe confere, e opte pelo julgamento immediato.

Nada mais justo, pois o accusado pôde preferir a liquidação judicial de sua innocencia pelos tramites ordinarios a satisfazer-se com uma decisão, talvez explicavel por conveniencias politicas, e até pela piedade ou benevolencia de juizes, que são seus collegas tambem.

— Os senadores e deputados estadoaes egualmente gozam de immunidades, de accôrdo com as respectivas Constituições. Ellas, porém, não se entendem, nem respeitadas podem ser em territorio de outros Estados.

Esta doutrina, que deriva naturalmente do espirito de nossa lei constitucional, onde está consagrada a fôrma de governo por que nos regemos, foi confirmada pelo Tribunal de justiça de S. Paulo, a 7 de maio de 1897, em causa do dr. Henrique Jordão, deputado estadual do Rio de Janeiro.

— Estando fechado o Congresso, ou assembléa, quando o facto criminoso se der, o senador ou deputado preso em uagrante deverá ser posto em liberdade, assim que o processo chegar ao ponto da pronuncia ; e a justiça então aguardará que a camara competente delibere sobre a procedencia da accusação, logo que se reunir e funcionar.

Só por este modo se conseguirá conciliar os interesses individuaes, legitimos e respeitaveis, com as immunidades parlamentares, não menos uteis e justificaveis.

— *Vide o comment.* ao art. 80.

ARTIGO 21

Os membros das duas camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Cópia textual do projecto da Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. A despeito do que está consagrado no art. 18, nunca pôde

o compromisso dos senadores e deputados ser — em sessão secreta — recebido.

— A Constituição Americana só exige juramento, ou affirmação, relativamente á defesa della (art. 6 n. 3) por parte dos senadores e representantes; mas quanto aos senadores, exige-o de novo no caso especial de se reunir o senado como tribunal de justiça (art. 1º § 3º n. 4).

— A Constituição Argentina, porém, exige o *juramento*, tanto dos senadores, como dos deputados, no acto da posse (art. 59), e dos senadores um juramento especial, quando tiverem de julgar os accusados pela outra camara (art. 51).

— Em toda parte é usada a formalidade dessa promessa solemne, feita ao paiz por aquelles que são encarregados de lhe encaminhar os destinos.

Entre os povos, que ainda não conseguiram, ou mesmo não quiseram, realizar a separação da Igreja e do Estado, a promessa é garantida pelo juramento.

E este é, como se sabe, a affirmação que alguém faz — invocando o testemunho de Deus — de bem desempenhar as obrigações que sobre si toma.

De sorte que é, verdadeiramente, um acto religioso, cujo valor depende das crenças de quem o pratica; um assumpto ligado á consciencia de cada qual; e, por conseguinte, alheio ás cogitações da lei.

A Constituição, que teve por um de seus brilhantes lemmas a liberdade religiosa, não poderia — sem ser illogica — impôr o juramento aos senadores e deputados da Republica. Limitou-se a exigir delles o compromisso, endossado pela probidade e pelo patriotismo de cada um, por considerar a todos homens de bem.

Não haveria inconveniente algum, no entanto, em adoptar-se o juramento, ou o compromisso, á escôlha, como permite a Constituição Americana; e, antes, esta faculdade traria a vantagem de harmonisar certos interesses e destruir certas intrigas, tudo em proveito e beneficio das instituições republicanas.

— *Vide o comemnt.* ao art. 44.

ARTIGO 22

Durante as sessões vencerão os senadores e os deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo,

que serão fixados pelo Congresso, no fim da legislatura, para a seguinte.

A Constituição Americana (art. 1º § 6º) diz : « Os senadores e os representantes receberão, por seus serviços, uma indemnização, que será fixada por lei e paga pelo thesouro dos Estados Unidos. » A Constituição Argentina (art. 66) : « Os serviços dos senadores e deputados serão remunerados pelo thesouro da nação com o subsidio, que a lei estabelecer. » A da Suissa (art. 79) : « Os membros do Conselho Nacional são indemnizados pela Caixa Federal. » E art. 83 : « Os deputados dos Conselhos dos Estados são indemnizados pelos cantões. »

— O projecto de Constituição do Governo Provisorio continha este artigo, menos a parte referente á egualdade do subsidio, que foi adoptada em virtude de uma emenda do deputado Badaró.

— A importancia das funcções, que os membros do Congresso nacional desempenham, conforme se deduz do que está disposto nos arts. 34 e 35 da Constituição, basta para justificar o subsidio, que lhes é concedido ; quando mesmo este não fosse explicavel pelas restricções postas aos direitos dos mandatarios do povo, quer pelas incompatibilidades que os attingem, quer pelas vantagens de que ficam por algum tempo privados.

Grande gloria resulta, é verdade, do exercicio de um mandato legislativo ; mas, tratando-se de um representante da nação, convém pô-lo ao abrigo de necessidades. E tanto mais preciso é isto, quanto só assim poderão ser aproveitados os talentos e o patriotismo de alguns cidadãos que, á falta de bens da fortuna, teriam de recusar-se ao serviço da nação, ou soffreriam ruinoso sacrificio a elle se entregando sem uma regular compensação. Deve o merito, ainda mesmo despido de riquezas, encontrar livre e facil accesso ao senado e á camara, pois do contrario seria enthronizar a aristocracia plutocratica, em prejuizo da intelligencia e do saber.

O subsidio não abate a dignidade do representante da nação serve-lhe, no entanto, de broquel á independencia, que é condição imprescindivel para o cumprimento exacto e fiel de seus deveres. Na Inglaterra mesma, a camara dos commons acaba de votar subsidio para seus membros, apezar do espirito conservador e das idéas excepçionaes, que são o apanagio d'essa nação.

— Entre nós, o subsidio foi fixado em 75\$ diarios para a legislatura actual, como se vê do decreto n. 407 de 6 de novembro de 1896. A

ajuda de custo é regulada pelos decretos n. 672 de 13 de setembro de 1852, n. 1.137 de 2 de abril de 1853 e 1.337 de 28 de fevereiro de 1854.

— Os membros do Congresso, nos Estados Unidos, vencem 5.000 dollars annualmente, cada um.

Recebem, além d'isto, uma ajuda de custo para viagem, á razão de 20 cents. por milha percorrida; e mais 125 dollars por anno para objectos de escripta, e compra de jornaes.

Não é só isto. Todo senador, ou deputado, tem direito a imprimir um certo numero de livros e documentos, debaixo da autoridade e a expensas do governo.

Para auxiliar a circulação d'esses livros e documentos elles transitam livres de porte pelo correio, estando rubricados pelo respectivo autor.

Finalmente, cada representante acha-se autorizado a designar um cadete para a academia militar, no caso de estar vaga a designação, feita anteriormente no seu districto.

ARTIGO 23

Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo, nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta prohibição:

1º, as missões diplomaticas;

2º, as commissões ou commandos militares;

3º, os cargos de accessos e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum deputado ou senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra, ou n'aquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

O projecto da Constituição dizia:

« Os membros do Congresso não podem receber do poder executivo emprego ou commissão remunerados, excepto si forem missões diplo-

máticas, commissões militares ou cargos de accesso ou promoção legal.» As palavras — desde que tenha sido eleito — foram accrescentadas, em consequencia de uma emenda do deputado José Mariano; e estas outras — celebrar contractos — o foram por força de emenda tambem, proposta pela commissão especial. As palavras — receber nomeação — foram substituidas por estas — aceitar nomeação —, por assim terem proposto os deputados Meira de Vasconcellos e André Cavalcanti. A excepção consagrada na ultima parte do § 2º deve-se a uma emenda assignada pelo deputado Custodio de Mello e outros. Finalmente, a redacção do artigo, tal qual se acha, é devida a uma emenda, subscripta pelo deputado Bezouro e outros; ficando entendido — que a condição estabelecida ali, de prévia licença para um membro de qualquer das duas Camaras aceitar nomeações do poder executivo, foi resultado de uma emenda da commissão especial.

— A Constituição Americana determina (art. 1º § 6º n. 2): « Que nenhum senador ou representante poderá — durante o periodo pelo qual for eleito — ser nomeado para um emprego civil dependente dos Estados Unidos, o qual tenha sido creado, ou cujos emolumentos tenham sido elevados durante esse periodo.» A Constituição Argentina legisla (art. 64): « Que nenhum membro do Congresso poderá aceitar emprego ou commissão do poder executivo sem prévio consentimento da Camara respectiva, excepto os empregos de promoção.»

— Para concessão da licença de que trata o § 2º, quando se tratar de missões diplomaticas, a camara só tem que averiguar si o nomeado faz falta ao funcionamento regular das sessões. Ao senado é que compete entrar na apreciação da capacidade do nomeado, da conveniencia da nomeação realizada, e no exame de outras questões eguaes para resolver afinal, nos termos do art. 48 n. 12.

— Por contracto se deve entender, como Calvo define, um convenio para fazer ou não fazer uma cousa particular.

A utilidade e conveniencia da disposição, exarada neste art. 20, ninguem será capaz de combater. E' preciso assegurar — por todos os meios — a imparcialidade e a independencia dos representantes da nação. Muito importa, similhantemente, impedir — que senadores e deputados creem de proposito empregos para se collocar nelles, ou — com identicos fins — elevem os vencimentos dos empregos existentes.

O perigo dessa improbidade é bem comparavel ao da influencia do poder executivo que, dispondo de varios meios de seducção, seria tentado a corromper os membros do Congresso, no intuito de obter delles os votos para medidas inconvenientes, ou caprichosas.

Entretanto, as excepções que a Constituição abriu podem ser defendidas com razões bastante aceitaveis.

Assim, as missões diplomaticas, além de entenderem com a segurança e o bem geral da Republica, exigem não raro certos requisitos, ou habilitações especiaes; e não seria curial — que ficassem aquellas prejudicadas pela circumstancia de possuir taes requisitos um membro do Congresso, caso a elle fosse absolutamente vedado acceital-as.

A mesma observação se pôde applicar ás commissões e commandos militares, accrescendo — que, tanto numa como noutra hypothese, o § 2º do artigo offerece o correctivo para abusos, que por acaso se pretendam praticar.

Pelo que diz respeito aos cargos de accessos, e ás promoções legaes, é bem de ver — que ahi nada se deve receiar, por parte do poder executivo; o que então prevalece, longe de ser a vontade d'este, ás vezes ageitavel ás conveniencias do momento, é — pelo contrario — a lei mesma, com a severidade e o decoro que lhe são naturaes.

Quanto ao mais, comprehende-se — que no caso de guerra, e naquelles em que a honra e a integridade da União acharem-se empenhadas, nada deve tolher a acção do governo, cujo primeiro dever é conservar a patria — illesa, forte e respeitada. *Salus populi lex suprema esto.*

Em resumo: as excepções, que o § 1º abriu ao principio firmado por este art. 23, justificam-se pela urgencia dos casos, especialidade dos assumptos e motivo sempre preponderante do bem publico.

E porque a camara, donde for tirado o representante para exercer a commissão, se tem de pronunciar sobre a occorrença, ficam por este modo prevenidos os abusos que o executivo queira commetter, e acautelados todos os interesses legitimos da nação.

Penhor seguro d'este resultado é, juntamente, a competencia que o senado tem para proferir a ultima palavra sobre as nomeações dos ministros diplomaticos; pois n'esta occasião bem pôde ainda se manifestar ácerca da escolha do congressista, porventura feita pelo presidente da Republica, e não approvai-a si ella incorrer em alguma censura.

ARTIGO 24

O deputado ou senador não pôde tambem ser presidente, ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou empresas, que gozem dos favores do Governo Federal, definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda do mandato.

A idéa contida neste artigo foi aceita, em vista de uma emenda do deputado José Mariano. E a perda do mandato, comminada no paragrapho unico, foi medida suggerida por outra emenda, dos deputados Meira de Vasconcellos e André Cavalcanti. A incompatibilidade ali decretada é, no entanto, original; em nenhuma outra Constituição se encontra ella: naturalmente porque nós agimos em circumstancias, a similhante respeito, muito especiaes. Quanto aos favores a que allude o artigo, elles estão definidos na lei de 26 de janeiro de 1892 (art. 31).

A razão dessa incompatibilidade reside na necessidade de se manter acima de toda suspeita a isenção do representante popular.

Desde que este gerir negocios para cujo bom exito, ou má fortuna, pode o governo directamente influir e concorrer, evidente se torna — que estabelecem-se entre um e outro relações de dependencia, que saltam aos olhos de todos, e cumpre aliás extirpar, por bem da reputação e decoro do legislador, do nome e moralidade do poder executivo, dos creditos e boa fama de toda a nação.

Seria licito, comtudo, inquirir — si a disposição d'este artigo não ficaria mais bem collocada em uma lei de eleições; tanto mais quanto o Congresso constituinte rejeitou um substitutivo, em que se condensavam todos os casos de incompatibilidade parlamentar: e fel-o por entender que o assumpto se deveria reservar para uma lei ordinaria. Votando, pois, a disposição constante d'este art. 24, a muitos pareceu ter elle incorrido em manifesta contradicção.

Mas é que o legislador constituinte alvejou cortar um grande mal, applicando-lhe remedio singular, si bem que indubitavelmente heroico. Ainda estava em todo seu vigor o *ensilhamento*, neologismo assás expressivo para qualificar a febre da *Bolsa*, que accommettera a população da Capital Federal, ameaçando tragal-a, e que a Republica precisava a todo custo curar.

Uma das medidas tomadas foi essa — de não permittir entre os membros do Congresso e o poder executivo relações, que mesmo remotamente parecessem proprias a produzir e propagar aquelle mal, inquinando — ao mesmo tempo — de conjecturas deshonorosas a attitude quer de uns, quer do outro.

Ad extrema morba extrema remedia.

O dispositivo da Constituição, por tanto, contribue para resguardar a independencia politica dos senadores e deputados, evitando que entre elles e o poder executivo se forme um laço, capaz de ser apertado por conveniencias, ou interesses illegitimos.

— A expressão *favores*, demasiado vaga e podendo, conseguintemente, suscitar duvidas, foi definida pelo art. 31 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Entretanto, o preceito do art. 24 de nada valeria, si podesse ser impunemente infringido.

A sancção, pois, que o parographo unico impõe, é perfeitamente logica e aceitavel.

E si recahe de preferencia sobre o mandato legislativo, é por ser este uma funcção publica, em que a lei de certo influe mais immediata e proficuamente do que poderia fazel-o com relação aos interesses individuaes, resultantes da actividade pessoal de cada cidadão.

ARTIGO 25

O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção, durante as sessões.

O projecto da Constituição era redigido assim: « Durante o exercicio legislativo cessa o de outra qualquer funcção. »

Pela commissão especial, porém, foi elle emendado do modo por que o encontramos agora.

— A Constituição Americana (art. 1 § 6 n. 2) diz que : « Qualquer pessoa, occupando um emprego sob autoridade dos Estados-Unidos, não poderá ser membro de qualquer das camaras, emquanto conservar esse emprego. »

— A da Suissa declara — « que os funcionarios nomeados pelo Conselho federal não podem ser simultaneamente membros do Conselho nacional. » (Art. 77.)

— Para bem desempenhar o mandato, convém que o legislador não partilhe sua actividade com outros deveres. Do contrario, ver-se-hia elle não raro em collisões difficilimas, de que só poderia sahir preju-

dicando o serviço publico, e faltando portanto ao cumprimento de suas obrigações, com apparencias, embora, de quem cedia apenas a uma impossibilidade invencivel e cruel.

— Esta incompatibilidade é denomina da parlamentar, porque não prohibe a eleição de quem quer que seja, como entretanto acontece na hypothese do art. 27; mas apenas veda — que o cidadão accumule as funcções de senador ou deputado com as do cargo publico de que porventura estiver investido : ha de exercer uma só de cada vez.

Como a incompatibilidade, entretanto, é de *exercício* apenas, pôde o representante optar pelos vencimentos do cargo que tiver deixado de exercer para cumprir o mandato legislativo.

E' o que dispõe o art. 2 da lei de 25 de setembro de 1829, ainda em vigor.

— Acerca do que se deve praticar quando os eleitos que são empregados publicos deixam de tomar assento na camara respectiva, *vide* os avisos de 11 de dezembro de 1830, 9 de abril de 1844, 22 de setembro de 1846 e 4 de outubro de 1851, explicado pela ordem do thesouro de 17 de maio de 1852, sob n. 13, todos os quaes estão em vigor tambem.

— Não tendo o legislador, neste artigo, cogitado da sancção penal para quem por acaso infringir-lhe o preceito, como aliás praticou referentemente aos dous artigos anteriores, é manifesto—que de uma lei ordinaria deve vir a providencia necessaria para remediar essa falta, si as disposições que acima ficam citadas não bastarem á repressão do abuso.

Mas, é preciso attender — que a incompatibilidade, ainda mesmo se tratando de empregados publicos para os quaes existem no entanto as disposições especiaes acima citadas, é de *exercício* do mandato com o de qualquer outra funcção, durante as sessões; seja esta de que ordem for.

ARTIGO 26

São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro, e ser alistavel como eleitor ;

2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69.

O projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio era nesta parte concebido assim : « São condições de elegibilidade para o Congresso nacional : 1.º Estar na posse dos direitos de eleitor ; 2.º Para a camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e mais de seis para senador. »

A commissão especial apresentou a emenda, que foi convertida na ultima parte do artigo, e começa por : *esta disposição*, para acabar por : *n. 4 do art. 69.*

O n. 1 do artigo tomou, mediante emenda do deputado Corrêa Rabello, a redacção com que definitivamente ficou.

E a razão por que o Congresso constituinte preferiu a emenda ao artigo foi existir differença, muito conhecida como noção elementar de jurisprudencia, entre o *direito* a uma coisa qualquer e a *posse* desta ; direito e posse que nem sempre andam unidos, acontecendo muitas vezes até — que não tem a posse da coisa aquelle que aliás tem direito a ella.

Ora, para se estar na posse do direito de eleitor, o art. 70 quer, não só que o cidadão reúna os requisitos exigidos para ser alistado, mas tambem que effectivamente figure no alistamento eleitoral.

E' o que, na verdade, se conclue do citado art. 70, quando elle diz : *são eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.*

Por consequente, está patente — que, para o cidadão achar-se na posse do direito de eleitor, torna-se indispensavel a condição do alistamento.

E, assim, a ter prevalecido o artigo, tal como fôra redigido no projecto, seria sómente elegivel quem, possuindo o direito de alistar-se, de facto se houvesse alistado algures.

Mas, d'este modo ficariam inhabilitados para a eleição cidadãos muito aproveitaveis e distinctos embora, que uma circumstancia qualquer conservasse ausentes do piz, impedindo-os de requerer sua inclusão no alistamento eleitoral, ou mesmo de interpôr os recursos legais, dentro dos prazos marcados. E igualmente deixariam de ser elegiveis os cidadãos, que por acaso completassem 21 annos de idade, durante o periodo que decorresse da data do alistamento ao dia da eleição. E o mesmo se daria com todos quantos, estando suspensos dos

seus direitos de cidadão por força do art. 71, na época do dicto alistamento, se tivessem todavia libertado dessa pena anteriormente ao tempo do processo eleitoral.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3º n. 1) dispõe: « Ninguém poderá ser eleito senador, si não contar 30 annos de idade, si não for cidadão dos Estados Unidos, desde nove annos pelo menos, e si não residir, no momento da eleição, no Estado que o escolher ».

— A Constituição Argentina requer: « Para ser-se senador — idade de 30 annos, direito de cidadão desde seis annos antes, renda annual de 2000 pesos fortes, ou uma entrada equivalente, naturalidade, ou residência de dous annos, immediata, na provincia onde tiver de se proceder á eleição » (art. 47). Para alguém ser deputado — idade de 25 annos completos, qualidade de cidadão a quatro annos, pelo menos, e naturalidade, ou residência permanente de dous annos na provincia que o eleger.

— A Constituição da Suissa (art. 75) diz — « que elegivel como membro do Conselho nacional é todo cidadão suíço leigo, que tenha o direito de votar ».

— Os militares, quando eleitos, necessitam de licença do seu superior hierarchico para tomar assento ?

Nada de positivo existe sobre a questão. No entanto, de accôrdo com os estylos invariavelmente seguidos, é justo dar uma resposta affirmativa. Ainda assim cumpre reconhecer — que, depois da Republica, muitos militares têm deixado de solicitar a licença alludida, sem que por isto incorressem sequer em censura.

O ministro da marinha, porém, na portaria de 6 de agosto de 1894, concedeu licença a um 1º tenente da armada para tomar assento, como deputado, na Assembléa de Sergipe ; e dahi por diante outros militares investidos do mandato legislativo adoptaram o alvitre de impetrar licença equal.

Me parece que — o pedido de licença, nestes casos, é consequência da faculdade, que o Governo tem, de empregar no serviço que julgar conveniente qualquer militar, embora esteja este funcionando numa assembléa legislativa. E que sem ella, o militar não se devendo considerar fóra do serviço das armas e desligado temporariamente do rigor da disciplina, não poderá invocar a seu favor a inviolabilidade parlamentar.

Esta doutrina, exposta no aviso de 19 de junho de 1866, expedido em virtude da imperial resolução de 14 do mesmo mez, tomada sobre consulta das secções reunidas do imperio e da marinha e guerra do Conselho de Estado do antigo regimen, vigora ainda, por força do

art. 83 desta Constituição, apesar do despacho proferido pelo ministro da guerra em 27 de abril de 1895, declarando — que a licença não é necessária, bastando que os officiaes eleitos communiquem o facto opportunamente á autoridade militar.

Não obstante, o mesmo ministro, em janeiro de 1896, concedia licença ao coronel commandante do batalhão 40 de infantaria, Julião Augusto Serra Martins, para tomar assento na Assembléa legislativa de Pernambuco.

Em 1897 foram ainda concedidas estas outras licenças :

Ao capitão-tenente João de Perouse Pontes, para tomar assento na Assembléa legislativa da Bahia ;

Ao tenente-coronel de artilheria José Freire Bezerril Fontenelle, para tomar assento no Congresso Nacional, como deputado eleito pelo Ceará ;

Ao capitão de artilheria José Gonçalves de Almeida, para tomar assento na Assembléa legislativa do Rio Grande do Sul ;

E, finalmente, para o mesmo fim, ao capitão de infantaria Antonio Carlos Chachá Pereira.

ARTIGO 27

O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

O projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio legislava d'este modo: «São inelegiveis para o Congresso Nacional: 1.º Os religiosos regulares e seculares, bem como os arcebispos, bispos, vigarios geraes ou foraneos, parochos, coadjutores e todos os sacerdotes que exercerem autoridade nas suas respectivas confissões; 2.º Os governadores; 3.º Os chefes de policia; 4.º Os commandantes de armas, bem como os demais funcionarios militares que exercerem commandos de forças de terra e mar, equivalentes ou superiores; 5.º Os commandantes de corpos policiaes; 6.º Os magistrados, salvo si estiverem avulsos a mais de um anno; 7.º Os funcionarios administrativos, demissiveis independentemente de sentença.»

O artigo, porém, ficou redigido do modo por que está, em vista de emenda apresentada pela commissão dos 21.

— A lei especial a que o art. 27 se refere tem o n. 35, e foi promulgada a 26 de janeiro de 1892; trazendo nos arts. 30 e 31 compendiada toda a materia de incompatibilidade eleitoral, que ainda assim acha-se tambem explicada pelo decreto n. 184 de 23 de setembro de 1893, e modificada pela lei n. 342 de 2 de dezembro de 1895, decreto n. 380 de 22 de agosto e lei n. 426 de 7 de dezembro de 1896.

— A Constituição Argentina (art. 65) diz: «Os ecclesiasticos regulares não podem ser membros do Congresso, nem os governadores de provincia pela sua jurisdicção.»

— A da Suissa, como já se viu, dizendo ser elegivel todo cidadão *leigo*, exclue a contrario sensu os que são ecclesiasticos.

— A incompatibilidade eleitoral é a que produz o effeito de inhabilitar o cidadão a ser eleito para algum cargo. O cidadão, em tal caso, é inelegivel; e si ainda assim receber votos, estes, são nullos.

A incompatibilidade eleitoral pôde ser absoluta, ou relativa; conforme o cidadão esteja inhabilitado para receber votos, em todo lugar, em qualquer tempo, e para todos os cargos, ou tão sómente em determinados logares, dentro de algum espaço de tempo, ou para certos e designados cargos.

Todas as incompatibilidades eleitoraes resultam, ou da influencia indebita que o candidato pôde exercer na eleição, prevalecendo-se do lugar que porventura occupe, ou das suas relações de dependencia com o poder executivo, que façam suspeitar de sua imparcialidade ou isenção, no desempenho do mandato.

CAPITULO II

DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ARTIGO 28

A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelos Estados, e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos deputados será fixado por lei, em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennialmente.

O projecto da Constituição dizia assim:

« A camara compõe-se de deputados, eleitos pelos Estados e pelo districto federal, mediante o suffragio directo. » A commissão especial foi que o emendou da fórma por que o artigo acha-se agora. Quanto á idéa da representação da minoria, foi admittida na Constituição por força de uma emenda do deputado Almino Affonso.

O § 1º, no projecto citado, continha as mesmas idéas que estão consignadas na Constituição, menos a ultima parte, que começa nas palavras — *não devendo* —, pois estas foram adoptadas por emenda do deputado Uchôa Rodrigues e outros.

O § 2º estava no projecto por esta fórma: « Para este fim mandará o governo federal proceder, *dentro em tres annos, da inauguração do primeiro Congresso*, ao recenseamento da população da Republica, o qual se reverá decennialmente. » A commissão especial foi que o emendou.

— A Constituição Americana (art. 1º § 1º) dispõe: « O recenseamento actual será feito dentro de tres annos subsequentes á primeira reunião do Congresso dos Estados Unidos, depois será feito decennialmente pela fórma que a lei estabelecer. O numero dos representantes não poderá exceder de um para 30.000 pessoas; cada Estado, porém, deverá ter pelo menos um ».

— A Constituição Argentina fixa um deputado para 20.000 habitantes ou fracção não inferior a 10.000 (art. 37), manda levantar o recenseamento e renovar-o decennialmente (art. 39).

— Eis alguns dados que não deixam de ter valor :

A França tem um corpo legislativo, composto de 300 senadores e 584 deputados; os Estados-Unidos—357 deputados e dous senadores por cada Estado; o Chile—uma representação calculada em um deputado por 30.000 habitantes; a Venezuela — um para 35.000; o Equador — um para 30.000; o Mexico — um para 50.000; a Belgica — um para 40.000; a Inglaterra—um para 59.000; a Hespanha—um para 30.000; a Allemanha—um para 124.500; a Austria—um para 116.000; o Perú — um para 30.000; a Bolivia — um para 35.000; a Republica Oriental — um para 3.000.

A Constituição da Suíça manda eleger, para o Conselho Nacional, um deputado por 20.000 almas, devendo contar-se por este numero as fracções acima de 10.000. Cada cantão e, nos cantões divididos, cada meio cantão, elege—pelo menos—um deputado (art. 72). Para o Conselho dos Estados, cada cantão nomeia dous deputados, cada meio cantão elege um (art. 80).

— Quanto ao recenseamento, entre nós vigoram os decretos ns. 652 e 779, de 12 de agosto e 6 de setembro de 1890.

— Sobre eleições *vide*: lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, decreto n. 853 de 7 de junho e lei n. 69 de 1 de agosto de 1892, decreto n. 184 de 23 de setembro de 1893, decreto n. 380 de 22 de agosto, e lei n. 426 de 7 de setembro de 1896.

O decreto n. 153 de 3 de agosto de 1893 dividiu os Estados da União em districtos eleitoraes, e a lei n. 342 de 2 de dezembro de 1895 reduziu o prazo das incompatibilidades eleitoraes.

— A representação das minorias é o unico principio, em materia eleitoral, a que se pôde simultaneamente chamar politico, republicano e justo.

Politico — porque a representação das minorias é mais um meio de conseguir o acerto na legislação e a honestidade no governo, como resultado da luta entre principios oppostos e da constante fiscalização dos actos administrativos. E, ainda, porque, não sendo muito cobiçadas as candidaturas de partidos em minoria, resulta que estes ficam bem desembaraçados para escolher — dentre os seus co-religionarios — os mais recommendaveis por seus talentos, aptidões e serviços.

Republicano — porque o povo é o conjunto de todas as classes, de todas as aggremações politicas, de todas as opiniões; e, sendo assim, nenhuma dellas deve ser excluida do direito de se fazer ouvir e julgar.

Justo, finalmente, porque — sendo as minorias compostas de cidadãos interessados na marcha regular dos negocios publicos, tanto pelo menos quanto o são as maiorias, que de eguaes elementos costumam formar-se, tambem devem, como estas, ter franco accesso nas corporações legislativas, a fim de collaborarem — defendendo seus principios e revelando suas idéas — para a felicidade commum.

No seio da Convenção de Philadelphia, Hamilton se exprimiu neste theor: « Não deve o governo ser entregue exclusivamente nem ao grande, nem ao pequeno numero, mas antes pertencer a todos.»

Thomaz Hare é considerado o inventor do systema da representação das minorias. A sua primeira obra — *Eleição dos representantes parlamentares e municipaes*, publicada em 1859, fez escola.

Entre nós, bem se pôde apreciar o valor e a importancia que a representação das minorias offerece, desde quando attender-se que ella é capaz — em varios casos — de impedir e inutilizar os esforços e calculos da maioria. Por exemplo, sempre que um projecto carecer de dous terços de votos para passar (art. 27 § 3, art. 33 § 2, art. 90 §§ 1 e 2), uma arregimentada minoria tem meios de bater uma descuidosa ou fraca maioria.

E já deu-se um facto muito significativo, que convém registrar, para honra do principio consagrado no final do art. 28.

Em 1894, foi reconhecido como deputado ao Congresso o advogado Antonio Moreira da Silva, que obtivera apenas 17 votos no 4º districto do Estado de S. Paulo, ao passo que os outros dous eleitos reuniram para cima de oito mil votos.

— Pergunta-se, entretanto, si o principio da representação das minorias deve prevalecer em todas as eleições da Republica, ou é apenas applicavel à eleição de deputados ao Congresso nacional.

A emenda do deputado Almino, offerecida para ser collocada neste artigo ou *aonde mais conviesse*, dizia assim: « A União reconhece e garante a representação das minorias, que regulará por lei. »

Foi essa emenda approvada na sessão de 4 de janeiro de 1891, parecendo que ella consagrava uma regra geral, que cumpria ser observada em todas as eleições da Republica. Mas, tendo sido — como foi — collocada no art. 28, que trata exclusivamente da camara dos deputados federaes, é claro — que só á eleição desta se refere o dispositivo em questão; tanto mais quanto fala em *minoria*, e não em *minorias*.

— O numero dos deputados deve obedecer á certa proporção. E' de regra não ser elle tão grande, ao ponto de ser causa de confusão e desordem, nem tão pequeno que offereça o perigo de substituir pela intriga ou ambição de alguns o bom senso e o patriotismo que a todos devem sempre inspirar, por amor á causa publica.

— Não tendo a lei fixado a idade necessaria para poder o cidadão ser eleito deputado, como aliás o fez quando referiu-se aos senadores, é conclulente que todo o cidadão póle occupar aquelle cargo, desde que tenha attingido á maioridade legal, ou antes á idade de 21 annos, exigida para o eleitor.

A idade menor é incompativel com a experiencia, moderação, saber e prudencia, indispensaveis por certo a quem assenta-se nos conselhos da nação.

Nem se pôde pretender — que dirija com acerto os negocios publicos aquelle a quem a lei não permite que dirija seus proprios negocios.

E é reconhecido geralmente — que de todo representante popular se deve exigir fidelidade ao regimen de governo aceito, bem como rectidão de juizo, além de interesse pelo bem publico, e uma independencia incorruptivel emfim.

— Eis o resultado do ultimo recenseamento a que se procedeu:

População da Republica em 31 de dezembro de 1890

ESTADOS	NUMERO DE MUNICIPIOS	SEXO		TOTAES
		Masculino	Feminino	
Alagoas.....	33	250.480	230.960	511.440
Amazonas.....	16	80.921	63.994	147.915
Bahia.....	110	960.270	950.532	1.919.802
Ceará.....	84	394.909	410.778	805.687
Districto Federal.....	1	293.657	228.994	522.651
Espirito Santo.....	14	61.813	66.184	135.997
Goyaz.....	31	112.583	114.989	227.572
Maranhão.....	47	212.583	218.238	430.854
Matto-Grosso.....	12	47.195	45.631	92.827
Minas Geraes.....	117	1.027.461	1.556.638	3.184.099
Pará.....	52	168.35	162.098	328.455
Parahyba.....	41	219.833	237.399	457.232
Paraná.....	35	128.209	121.282	249.491
Pernambuco.....	62	508.555	526.669	1.030.224
Piahy.....	33	133.707	133.902	267.609
Rio Grande do Norte.....	36	130.742	137.561	268.273
Rio Grande do Sul.....	63	459.118	438.337	897.455
Rio de Janeiro.....	46	445.673	431.211	876.884
Santa Catharina.....	22	141.989	144.780	283.769
S. Paulo.....	136	708.011	676.742	1.334.753
Sergipe.....	33	150.892	160.034	310.923
Somma.....	1.021	7.237.932	7.095.983	14.333.915

ARTIGO 29

Compete á camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, das leis de fixação de força de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo, e a declaração da procedencia, ou improcedencia, da accusação contra o Presidente

da Republica nos termos do art. 53, e contra os ministros de Estado, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

Salvo differenças minimas, de simples redacção, o artigo do projecto do Governo Provisorio era o mesmo que este da Constituição, si todavia exceptuarmos as palavras — adiamento da sessão legislativa — incluidas por virtude de uma emenda do deputado Arthur Rios; e estas outras — e contra os ministros de Estado, nos crimes connexos com os do Presidente da Republica, — visto como procedem ellas tambem de emenda, subscripta pelos senadores José Hygino e outro.

— Quando a Constituição fala em iniciativa quer dizer com isto — que só na camara dos deputados pederão ter começo os projectos, que referirem-se aos assumptos assim designados; ficando, embora, livre ao senado o direito de emendal-os, como entender conveniente.

Tal iniciativa não se pôde justificar, é verdade, do mesmo modo por que se o faz em outros paizes, onde só a camara dos deputados procede immediatamente do povo. No Brazil, ambas as casas do Congresso são constituídas pelo mesmo processo; tanto uma como outra tem sua origem no voto popular exclusivamente.

Mas, a Constituição é — conforme está se vendo — expressa na especie; e ainda ahí ella attendeu á maior influencia do povo sobre os seus representantes, porquanto, ao passo que a camara dos deputados é renovada triennialmente, o senado se compõe de membros eleitos para o prazo de nove annos.

A importancia de cada uma das materias, cuja iniciativa pertence á camara, nos termos d'este art. 29, por si mesma se impõe.

Impostos de sangue e de dinheiro, idéas apresentadas pelo chefe da Republica, e accusação contra este e seus ministros, por crimes definidos em leis especiaes; eis ahí outros tantos casos, em que a camara deve ter a palavra em primeiro lugar, porque ella reflecte melhor a phisionomia politica do paiz, cujas idéas e opiniões conhece mais de perto.

Sobretudo a questão dos orçamentos, que devem ser o mais ardente e serio empenho dos legisladores, em um regimen do governo como o nosso, é assumpto fundamentalmente constitucional.

Em que peze aos utopistas, o dinheiro é tido como a principal mola de toda engrenagem politica, pois imprime-lhe o movimento necessario, e lhe assegura existencia folgada; douz elementos indispensaveis para qualquer governo se desempenhar de seus deveres patrioticos, e ao mesmo tempo multiplos.

Si assim não fôra, o governo — á falta de sangue no seu organismo — teria que succumbir a uma anemia profunda; ou então o povo, qual mina exploravel, ficaria exposto a uma depredação constante e sem fim, sob pretexto de acudir-se ás urgencias da União.

E porque na lei do orçamento não se deve differençar entre a receita e a despeza, pois segundo as exigencias desta é que aquella pôde ser decretada, guardando-se em tudo uma proporção justa e meditada; segue-se — que assim como a iniciativa dos impostos cabe á camara, a das despezas lhe deve competir tambem.

A iniciativa, entretanto, não se refere ao conjuncto do orçamento da receita, senão a cada imposto especial que o compõe.

Quem forma a renda, por meio das contribuições que paga, é o povo; portanto, deve ser elle mesmo quem as imponha pelo órgão de seus mais proximos representantes.

Concorrendo para justificar a iniciativa, constante da disposição que nossa lei por sua vez adoptou, diz Story — que a verdadeira razão della é a camara dos deputados possuir em mais alto gráu o conhecimento das localidades, e representar mais directamente as opiniões e os sentimentos do povo. E porque a mesma camara se encontra mais particularmente sob a dependencia do povo, é de presumir — que ella preste mais attenção aos negocios do que a outra assembléa, que apenas emana dos Estados debaixo do ponto de vista de sua capacidade politica.

✕. — Nos Estados Unidos, todo *bill* que tiver por objectivo levantar a renda *for raising revenue* deve começar na camara dos representantes, mas pode ser emendado pelo senado.

Entre nós, é similhantemente licito ao senado emendar, mesmo com relação a impostos, os projectos enviados pela camara dos deputados; mas nunca para tornar mais onerosa a contribuição, e muito menos para crear outra qualquer. †

Não obstante, o senado brasileiro introduziu na lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895 um imposto sobre charutos.

Comprehende-se bem o motivo por que se permite ao senado emendar mesmo as leis orçamentarias, si assim não fôra, o senado ficaria collocado na triste contingencia de rejeitar todo um projecto de

Vida

orçamento, só por lhe não merecer o voto uma simples disposição neste contida.

— Pelo facto de serem votados os orçamentos nos ultimos dias da sessão, succede que o senado—em regra—dá sobre elles a ultima palavra. Emendando os projectos da camara, devolve-os a ella que, urgida pelo tempo, e receiando a responsabilidade de deixar o poder executivo sem meios de vida e acção, acceita quanto o senado faz; muito embora assim proceda sem maior exame, e ás vezes até a contra-gosto seu. ✕

Isto que, entre nós, em mais de um anno se tem verificado, se nota nos Estados Unidos tambem. Como ponderam Boutmy (*Etudes de droit constitutionnel*, pag. 127) e Leroy Beaulieu (*Science des finances*, 5ª ed. pags. 66 e seg.)—a camara dos deputados ali cabe egualmente a prioridade para todo *bill* concernente á cobrança de qualquer imposto, mas, graças a certas circumstancias, o senado dos Estados Unidos conseguiu, contrariamente ao que acontece noutros paizes onde existe disposição semelhante, tirar partido dessa mesma desvantagem para assegurar-se quasi sempre a ultima palavra em materia de leis, referentes a finanças.

Para ser bem avaliada a importancia do facto, eu tomo a liberdade de transcrever as proprias palavras de Boutmy. Diz elle: « ao passo que todas as clausulas, que têm origem na camara, são ampla, séria e effcazmente discutidas no senado, as emendas que nascem no senado quasi nunca soffrem discussão na camara.

Quando um *bill* de finanças, modificado pelo senado, volta á camara, é de ordinario nos ultimos dias da sessão. Bem custoso é que a camara não ceda á pressão do tempo, sobretudo nos annos em que sua existencia termina.

E basta que tres senadores, membros da commissão, mostrem certa tenacidade para que a maior parte das modificações, feitas pelo senado, seja conservada. De modo que, esse direito, que o legislador quiz erigir em uma vantagem a favor do ramo popular do Congresso, se tornou para este — quem o acreditaria? — uma causa de inferioridade e de menor influencia em materia financeira.»

— Como se deve entender, no entanto, este artigo, na parte em que se refere a projectos offerecidos pelo poder executivo?

O direito de propôr leis, — como se sabe — compete exclusivamente ao poder legislativo. O executivo pode apenas indicar ao Congresso as providencias, ou reformas, que reputar convenientes, por meio de mensagens, dirigidas ao secretario do senado, no dia da abertura da sessão legislativa (*art. 48 § 9*) e ás duas camaras sempre que se fizer preciso.

V. Chambrun, tratando d'este mesmo assumpto (*Pouvoir executif aux Etats Unis*, pag. 112) se exprime assim : « Projectos do poder executivo só se podem, no caso, considerar aquelles, que algum deputado ou senador offerece, prestando-se a ser vehiculo do poder executivo, de accordo com o pensamento externado por este ; ou que inicia no seu proprio nome, mas tendo-o recebido já preparado por agentes daquelle poder. »

— A lei, dando a uma das casas do Congresso o direito de accusar e á outra o de julgar o presidente da Republica, reconheceu que as duas, attribuições, por serem diversas, não deviam ser exercidas pela mesma corporação.

Como se sabe, as camaras, na hypothese figurada, agem como tribunaes de justiça ; e não seria razoavel, nem decente, que qualquer dellas ao mesmo tempo servisse de accusador e de juiz.

— Apezar dos bons argumentos, com que o direito de iniciativa da camara dos deputados é defendido, escriptores ha, contudo, que o criticam valentemente. Pomeroy, por exemplo, assim o fez, referindo-se á Constituição dos Estados Unidos.

— Um projecto de lei para regular as taxas do correio não se deve considerar como projecto sobre imposto, e póle consequentemente ser iniciado no senado.

— A camara dos deputados, na sessão de 8 de junho de 1896, rejeitou a proposta, que lhe fizera o senado, para ser o orçamento da despeza estudado conjunctamente pelas commissões de finanças das duas casas do Congresso.

E assim a camara resolveu, já por lhe competir a iniciativa acerca do assumpto, já porque a Constituição procurou sabiamente evitar que os dous ramos do Congresso deliberassem em commum, tendo ao mesmo tempo estabelecido o systema da maioria, e mais o dos dous terços em casos expressos, como cautelas protectoras do acerto e da verdade.

— Inclue-se na competencia do art. 29 o conhecimento dos tratados e convenções entabuladas pelo poder executivo com as nações estrangeiras. Assim decidiu-se em junho de 1891, a proposito do tratado das Missões, que afinal foi rejeitado.

O precedente tem sido invariavelmente seguido.

— A Constituição Americana (art. 1º § 7º n. 1) e a Argentina (art. 44) igualmente conferem á camara dos deputados o direito de iniciar as leis de impostos, e á ultima dellas o de iniciativa tambem das leis acerca de recrutamento de tropas, como aliás a Constituição do imperio já determinava ; porquanto, sendo os impostos — inclusive o de

sangue — gravames e sacrificios assás onerosos para o povo, é justo que os promovam aquelles representantes, cujo contacto com as diversas localidades da Republica por mais immediato fal-os melhor conhecer as opiniões, que entre ellas por acaso voguem sobre assumptos de tanta monta.

— Sobre a iniciativa de um projecto, referente á mercê pecuniaria, ou pensão, *vide* art. 34 n. 3º *in fine*.

CAPITULO III

DO SENADO

ARTIGO 30

O Senado compõe-se dos cidadãos elegiveis nos termos do art. 26, e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado, e tres pelo Districto Federal, eleitos pela mesmo modo por que o forem os deputados.

O projecto da Constituição dizia: «O senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 25, e maiores de 35 annos, escolhidos pelas legislaturas dos Estados em numero de tres senadores para cada um, mediante pluralidade de votos. Os senadores do districto federal serão eleitos pela fôrma instituida para a eleição do presidente da Republica. O mandato do senador durará nove annos, renovando-se o senado pelo terço triennialmente. O mandato do senador, eleito em substituição de outro, durará o tempo restante ao do substituido.» A comissão especial foi que propoz as modificações e transferencias, que ficaram prevalecendo.

— Quanto ás qualidades para senador, exigidas tanto pela Constituição Americana como pela Argentina, *vide* a nota 27. Pelo que respeita ao mais, a primeira destas marca o numero de dous senadores para cada Estado; manda elegel-os pelas legislaturas dos ditos Estados, por tempo de seis annos, e fazer a renovação do terço biennialmente. Nos casos de vaga, no intervallo das sessões legislativas das legislaturas estadoaes, as autoridades poderão fazer nomeações provisórias

(art. 1º § 3º). A segunda, marca o numero de dous senadores tambem para cada Estado, eleitos pelas respectivas legislaturas, excepto os da capital, que devem sel-o pela fórma prescripta para a eleição do presidente da Republica ; estabelece o prazo de nove annos para duração do mandato, e a renovação do terço triennialmente (art. 48).

— O numero egual e fixo dos senadores para cada Estado é da essencia do systema federativo, porque os Estados tendo, como têm, os mesmos direitos, devem ser com egualdade representados em uma Assembléa, que desempenha attribuições especiaes como o senado.

A proposito, Hamilton disse no *Federalista*: « A egualdade de votos, concedida a cada Estado, é ao mesmo tempo o reconhecimento constitucional da porção de soberania que se lhes deixa, e o meio de sustental-a ; e, portanto, não pôde ser menos agradavel aos Estados maiores que aos menores, pois que em todos é egual o interesse de evitar a todo custo a sua consolidação em uma republica americana, unica e indivizivel.

Outra vantagem, que resulta da mesma disposição, é ser ella um obstaculo de mais á adopção de leis más. Com effeito, sendo tal a organização da legislatura, nenhuma lei pôde passar: primeiro, sem a cooperação da maioria do povo ; segundo, sem a da maioria dos Estados.»

A egualdade da representação no senado, é — finalmente — o resultado logico de uma transacção entre as pretensões encontradas dos grandes e dos pequenos Estados, conforme se exprimem os commentadores da Constituição Americana.

— Relativamente á idade, que se requer seja maior para o senador do que para o deputado, comprehende-se facilmente a razão desta differença.

O senado exerce algumas attribuições especiaes, que mais proveitosamente serão desempenhadas por quem já possua certa somma de experiencia, que só os annos costumam dar.

A razão, tendo attingido ao seu zenith, inspira sentimentos mais correctos, idéas mais faceis de execução, deliberações mais prudentes e calmas.

Além disto, como a duração do mandato de senador é maior do que a do mandato de deputado, torna-se preciso exigir para alguém occupar aquelle cargo porção maior de qualidades, porquanto o povo não pôde corrigir a má escolha, que por acaso a respeito tenha feito, senão com intervallo de tempo relativamente longo.

— No modo de eleger os senadores, nosso paiz constitue uma excepção á regra observada por todas as outras republicas federativas. Nestas não é pelo suffragio universal e directo que os membros do senado são escolhidos, como aliás entre nós acontece. Porque em todas ellas entende-se — que o senado representa os Estados da União como taes, e consequentemente deve ser formado por meio de eleição procedida pelas Assembléas, ou legislaturas respectivas, *sendo assim directamente representados, e participando da formação da vontade soberana.*

— Quanto ao mais, a existencia do senado justifica-se por outros motivos, afóra os que servem para defender-se a dualidade das camaras.

Antes de tudo, o poder executivo precisa apoiar-se num elemento menos instavel do que a camara dos deputados, frequentemente renovada.

Em segundo logar, a duração mais longa das funções do senador obriga-o de certo a estudo bem meditado das questões politicas e dos altos interesses sociaes, alheio ás preoccupações mais ou menos eleitoraes.

Um senado bem organizado é, nos momentos historicos de maior gravidade, um correctivo aos enthusiasmos excessivos da outra camara; talvez um *break* para os avanços arriscados da opinião, desviada do seu caminho pelo conselho perfido de especuladores audazes, como ella propria chega muita vez a reconhecer e confessar quando a reflexão, retomando o seu imperio, faz sentir todo seu prestigio e vigor.

De modo que, no nosso regimen, o senado, sobre ser o grande elemento ponderador, é juntamente o vinculo federal da Republica. Elle traduz a garantia effectiva da existencia dos Estados, e assim representa o symbolo supremo da felicidade e grandeza da patria commum dos brazileiros.

Numa palavra, o senado é que garante — em grande parte — a fecunda autonomia dos Estados, e ao mesmo tempo os interesses conservadores do paiz, as aspirações razoaveis e as necessidades attendiveis do todo nacional.

Qualquer lei, ou resolução, para passar carece ter o consento da maioria do povo e da maioria dos Estados. « Por este meio, escreve Story, os interesses, as preoccupações e as paixões dos districtos são moderadas pela influencia do Estado inteiro; e as preoccupações do Estado, a seu turno, são contidas pela voz da nação. Si alguma vez este machinismo complicado de vigilancia e freio tem podido pre-

judicar alguns interesses, muito mais a miudo tem sido benefica a sua acção.»

— Falando do senado dos Estado Unidos, Gladstone (*Questões constitucionales*) declarou que essa notavel Assembléa é a mais notavel de todas as creações da politica moderna.

Entretanto, é força confessar — que, nos primeiros tempos da independencia dos Estados Unidos, o senado não tomava muito ao serio suas funcções de camara legislativa, e só tinha por timbre cumprir as instrucções que recebia de seus eleitores.

Assim foi que senador Tyler, sob a presidencia de Jackson, deu sua demissão por entender que não podia em consciéncia votar, na questão do *Banco Nacional*, de accordo com o mandato recebido da legislatura de seu Estado. Em 1823, mr. Rowan, senador por Kentucky, combateu violentamente o *bill* que estabelecia ali certos direitos protectores, e votou no entanto a favor, porque — disse elle — não tinha o direito de substituir sua opinião individual á do Estado, que queria a medida então proposta.

— A capital federal dos Estados Unidos, porém, não elege por si só senadores, nem deputados ao Congresso.

ARTIGO 31

O mandato do Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O Senador, eleito em substituição de outro, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Este artigo figurava no projecto do Governo.

— A renovação parcial do senado tem a vantagem de lhe dar certo character de permanencia, pois os senadores que ficam na casa vão transmittindo aos que chegam as lições de sua propria experiencia, com as honrosas tradições da assembléa de cujo renome e respeitabilidade devem ser os guardas interessados e fieis.

Uma camara assim constituida equivale a remedio efficaz opposto — até certo ponto — á instabilidade da outra, instabilidade resultante da

mudança frequente dos seus membros, e que, sem a menor duvida, se reflecte na propria legislação do paiz, em prejuizo tanto da paz interna, como da confiança do estrangeiro.

ARTIGO 32

O vice-presidente da Republica será presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituido nas ausencias e impedimentos pelo vice-presidente da mesma camara.

O projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, continha este artigo:

— A Constituição Americana (art. 1º § 3º ns. 2 e 3) e a Constituição Argentina (arts. 49 e 50) encerram as mesmas disposições, com a unica differença de que aquella manda escolher um presidente *pro tempore*, a que esta denomina *provisorio*, para substituir o vice-presidente, em caso de ausencia, ou quando chamado a preencher as funcções de presidente da Republica.

— Convém não desfalcár os votos de qualquer dos Estados, já que todos devem ser igualmente representados; mas isto com certeza aconteceria, si não fôra a providencia constante d'estes artigos: porquanto, sendo presidente do senado um senador mesmo, e só tendo entretanto o voto de qualidade, o Estado que elle representasse não concorreria nas votações com o mesmo numero de votos dos outros Estados; e si, pelo contrario, o presidente votasse, então o seu Estado ficaria superior aos demais, dispôndo de quatro votos nas questões em que se desse empate. Além destas desigualdades oppostas ao regimen, não se pôde negar—que o Estado de onde fosse representante o presidente do senado passaria a ter influencia politica maior do que a dos outros Estados; circumstancia aliás nociva á fraternidade e concordia, que devem a todos elles vincular.

Nem é para esquecer-se a garantia de imparcialidade, que naturalmente offerece na direcção dos trabalhos uma especie de magistrado, estranho aos conchavos. O corpo deliberante a que elle preside, como fiscal independente e neutro, terá tudo a lucrar desta circumstancia, no

momento em que for preciso resolver as questões de diversa ordem, que soem surgir no seio de toda assembléa politica.

Mesmo porque o vice-presidente da Republica sendo, como o presidente della, eleito e sagrado pelo voto popular de todos os Estados, representa seguramente um cidadão de conhecimentos, criterio, serviços e patriotismo.

Compete ao senado mesmo organizar o seu regimento interno, donde resulta—que não ha perigo de que o respectivo presidente venha a usurpar attribuições, que lhe não pertençam, ou consiga por golpes de abuso enfraquecer o prestigio, e talvez prejudicar a propria autoridade da eminente aggremação.

Parece escusado advertir—que quando a Constituição fala em *voto de qualidade* quer significar que o presidente do senado desempata as questões; tem o voto decisivo, como se diz nos Estados-Unidos.

Apezar de quanto ahi deixo exposto, convém recordar—que não faltou quem censurasse o alvitre afinal acceto pelos legisladores americanos, e que os constituintes brasileiros perfilharam. Tucker chegou mesmo a declarar—que conferiram a presidencia do senado ao vice-presidente da Republica, só porque não havia o que fazer desta entidade.

ARTIGO 33

Compete privativamente ao Senado julgar o presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impôr outras penas mais que a perda do cargo e incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

O projecto de Constituição incluia a materia d'estes tres paragraphos tambem.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3 n. 4) confere a presidência do senado ao presidente do Supremo tribunal só no caso de julgamento do presidente da Republica. Quanto aos outros pontos, combina inteiramente com a nossa Constituição.

— Exactamente o mesmo resulta do confronto desta com a Constituição Argentina (arts. 51 e 52).

— A lei n. 27 de 7 de janeiro de 1892 regula o processo, e julgamento do presidente da Republica e dos ministros de Estado, nos crimes communs e nos de responsabilidade; e a lei n. 30 de 8 de janeiro do mesmo anno define os crimes de responsabilidade do dicto presidente.

— A expressão *privativamente* exclue a intervenção de qualquer outro poder, ou ramo de poder, no exercicio da attribuição conferida.

— Essa disposição, que converte o senado em tribunal de justiça, manda-o julgar no caso de *impeachment*, como se diz nos Estados Unidos.

Os crimes, que altos funcionarios commettem no exercicio de seus cargos, abalam profundamente o paiz, e sacodem todas as paixões partidarias. Dahi nasce a necessidade de entregar o julgamento de taes factos a um tribunal, que offereça as maiores seguranças de independencia, por ser bastante elevado, e goze de incontestavel prestigio para ser de todo imparcial. No caso, não teria talvez autoridade sufficiente, e a força precisa para impor á opinião publica as suas sentenças o Supremo Tribunal Federal; sobretudo si estas fossem de encontro á accusação, decretada pela camara dos deputados, que segundo já ficou dito no art. 29 é que declara procedente a accusação contra o presidente da Republica.

O senado, porém, sendo — como é de facto — um producto do voto popular, parece mais apto para proferir a ultima palavra sobre o procedimento dos homens publicos, completando assim o empenho manifestado por aquella camara, que sahe do suffragio tambem.

Comtudo, foi muito debatida a principio a idéa de transformar uma corporação politica em Córte de justiça; mesmo porque, no conceito de A. Carlier, não é facil a quem quer que seja depôr suas paixões no limiar do retorio.

Vencedora, entretanto, a doutrina que está consagrada na Constituição Americana, e foi trasladada para a nossa, deve-se attender a que não é a mesma casa do Congresso que pronuncia e julga o accusado; exactamente por convir fazer a questão passar por dous cadinhos, para maior salvaguarda dos interesses nella compromettidos.

Porquanto, ao senado cumpra corrigir o erro ou o excesso, commettido pela camara dos deputados ; sendo certo, além disto, que dous tribunaes estudam melhor qualquer assumpto do que um só. Mais ainda : passa hoje na sciencia como dogma — que o juiz formador da culpa não deve ser o mesmo que funcçione no plenario, para evitar-se prevenções, que bem podem prejudicar a decisão imparcial da causa.

Finalmente, o senado é uma corporação numerosa, qual não é, nem pode ser, o Supremo Tribunal Federal ; e, como opina Hamilton, jámais o poder de restituir a honra, ou votar á infamia os homens mais conspícuos da nação, e que gozaram da confiança publica, deve ser deferido a um pequeno numero de juizes.

E si o presidente do Supremo Tribunal é quem preside o senado, na hypothese indicada, a razão provém de ter o legislador querido impedir que para a condemnação do presidente concorresse, no interesse de substituil-o, o vice-presidente da Republica.

E uma vez afastado este alto funcionario, pareceu que nenhum outro poderia presidir mais correctamente o excepcional julgamento do que o presidente do Supremo Tribunal Federal, cuja competencia scientifica ninguem contestará de certo, e a quem a dignidade e elevação do cargo servem de fiadores á isenção do proceder.

Quando a Constituição exige dous terços de votos dos membros presentes á sessão do julgamento para então ser proferida a sentença condemnatoria, ella procura cercar da maior garantia possivel o accusado, submittido ao juizo politico do senado.

Embora se sustente — que esse juizo tende a prestigiar um bom governo, defendendo conjuntamente o principio da autoridade, o certo é que elle — como eu faço ver — tem sido combatido por muitos publicistas de nota. E, portanto, é plenamente justificavel o cuidado, que o legislador constituinte pôz em rodear o referido juizo das maiores cautelas e solemnidades, com o fim de tornal-o menos suspeito, e mais aceitavel ante os órgãos legitimos da opinião nacional.

A natureza da pena, que a lei commina, explica-se pela conveniencia de impedir que na applicação desta se deixe de medir bem a gravidade do crime imputado, e que funcionarios innocentes possam, num momento de paixão e desvario, ser sacrificados á vingança de seus adversarios.

Tanto mais quanto, o juizo politico só tem por fito examinar e resolver si o empregado, a elle entregue, possui as condições requeridas para continuar no exercicio de suas funcções. O mais cabe na alçada

dos tribunaes ordinarios. E'ahi que devem ser ventiladas as outras questões, como sejam, por exemplo, a existencia de crimes communs e a satisfação dos damnos causados.

O § 3º d'este art. 33 e o art. 2º da lei n. 30 já citada deixam fóra de duvida — que a responsabilidade do presidente da Republica só se pode tornar effectiva, enquanto estiver no exercicio do cargo a pessoa que commetteu o acto criminoso.

A natureza da pena imposta deixa bem patente — que é a unica doutrina admissivel.

Além das outras attribuições, que cabem ao senado pela propria Constituição, como sejam a de approvar a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal, e a dos ministros diplomaticos, compete-lhe igualmente decidir sobre os *votos* oppostos pelo prefeito ás deliberações do Conselho da intendencia do districto federal, por força da lei de sua criação.

Releva notar, porém, que nesta ultima especie, tem sómente o senado um dever : o de examinar si por accaso o *veto* foi posto a uma deliberação inconstitucional, ou offensiva à lei organica do citado districto.

Vide o *commentario* ao art. 29, e ao art. 53 § unico.

CAPITULO IV

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

ARTIGO 34

Compete privativamente ao Congresso Nacional .

1.º Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente, e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro.

O art. 34, com este § 1º, foi copiado textualmente do projecto do governo

— A Constituição Americana tambem concede ao Congresso, posto que não use da expressão *privativamente*, o poder de estabelecer e fazer arrecadar as taxas, os direitos, os impostos e as sizas; e de pagar

as dividas dos Estados Unidos (art. 1º § 8º n. 1). A Constituição Argentina (art. 67 § 7º) confere ao Congresso a competencia de fixar annualmente o orçamento de despeza da administração da nação e approvar ou reprovar a « conta de inversão. » Combina com ella a Constituição da Suissa, que attribue a mesma competencia á Assembléa federal (art. 85 n. 10).

— Na votação dos orçamentos, na decretação da receita e da despeza publicas, e no modo por que ellas devem ser feitas, consiste a principal e mais delicada função do Congresso.

Sob o regimen que adoptámos, o poder executivo tem a seu cargo attribuições administrativas, de natureza politica, bastante extensas e varias, e que lhe chegam para absorver toda actividade e todo o tempo disponivel. Por isto, e tambem porque a separação absoluta dos poderes deve ser uma verdade inatacavel, comprehende-se a importancia da attribuição legislativa, consignada neste n. 1 do art. 34.

Dos bons orçamentos, além disto, depende o credito nacional, e o credito é a maior força de que um paiz póde servir-se, já para fomentar o seu progresso, já para promover a felicidade de seus habitantes, já finalmente para conjurar os infortunios que o sitiem por acaso.

Taes conceitos estão bem traduzidos nas palavras, que mr. Rouvier proferiu no parlamento francez, em 1896.

Eil-as : « é preciso lembrar — que este paiz, como afinal succede com todos os outros paizes, vê a sua independencia apoiar-se sempre em duas forças : a militar e a do credito.

E' que sem o credito a força militar não passa de uma força inerte. Na Historia, momentos ha occorrido, em que ellas duas têm se hostilizado. No começo do seculo, tivemos o poder militar mais extraordinario que se ha visto nos tempos modernos, dirigido pelo maior capitão que a Historia menciona.

E, no entanto, tudo isto esbarrou de encontro a uma potencia, que não tinha nem batalhões, nem genio militar para conduzi-la, mas possuia bastante dinheiro, e credito.

E quem succumbiu ? Nenhum francez o ignora, foi o credito que venceu.

Si estas recordações estão já distantes, ha mais de 20 annos a fortuna das armas trahiou tambem nossos esforços. Dessa vez, ficavamos com o solo invadido, sem fronteiras e sem exercito.

Como concertámos tudo isso ? Como repellimos o estrangeiro para a outra banda do Vega ? Como substituímos a fronteira que as armas

nos arrancaram por uma outra artificial? Como fizemos um exercito surgir, e como achámos os meios de movel-o? Como contrahimos allianças de que nos orgulhamos com o mais justo desvanecimento? Pelo credito. E' ao nosso credito, que devemos todos esses resultados ».

— Os poderes da autoridade legislativa são definidos e limitados, e a Constituição foi escripta precisamente para que elles não fossem desconhecidos, nem tão pouco ultrapassados, conforme observa um illustre magistrado americano.

Por ser a Constituição obra da nação mesma, só esta pôde modificar-a.

E' verdade que o Congresso ordinario recebe sua investidura da nação tambem, mas recebe-a sob condição de subordinal-a aos limites, que lhe foram traçados no Estatuto fundamental da Republica, que só pôde ser alterado pelos meios especiaes por elle proprio estabelecidos.

Assim, o Congresso ordinario apenas possui a faculdade de votar leis, que a Constituição positivamente autorize, ou della decorram por evidente indução.

Posto que seja a nossa lei institucional, a Constituição contudo não se propõe a *conceder* o poder legislativo, mas simplesmente *limitar-o*, de accordo com a vontade soberana do povo, manifestada por occasião de firmar aquelle pacto; mesmo porque não pôde ser absoluta a faculdade de elaborar leis.

E' facil, conseguintemente, resumir em poucas palavras os principios acima expostos, isto é: não pôde a legislatura ordinaria confiscar, ou mutilar, direitos que a Constituição reservou, mas é-lhe permittido favorecel-os liberalmente, e logicamente desdobral-os.

Em direito publico é, na verdade, principio tão importante quanto conhecido, que attribuição não conferida expressamente é attribuição recusada. Isto, porém, se entende antes de tudo com respeito á materia da competencia, afim de que não haja invasão, e muito menos ainda usurpação de poderes; pois quanto ao mais — é innegavel a existencia de poderes implicitos, si bem que elles, tambem chamados auxiliares, e apropriados todos á execução dos especialmente concedidos, devam reputar-se, tanto como estes, explicitamente dados.

Aos primeiros os americanos denominam *enumered powers, express powers*; aos segundos — *incidental powers, implied powers*. A Supre-

ma Córte dos Estados Unidos tem sempre se pronunciado pela interpretação liberal, em materia de direitos implicitos.

2.º Autorizar o poder executivo a contrahir empréstimos e a fazer outras operações de credito.

Este paragrapho tambem foi copiado do projecto citado. Disposição identica existe na Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 2), na Argentina (art. 67 n. 3) e na da Suissa (art. 85 n. 10). Pela Constituição do imperio (art. 15 ns. 10 e 12) era a Assembléa geral que exercia taes attribuições.

Contrahir empréstimos não é mais do que levantar dinheiro, obter meios e recursos sobre o credito da nação.

Podem muitas vezes as necessidades publicas exigir —que se tome, sob a responsabilidade do governo, um empréstimo, quer dentro, quer fóra do paiz.

Além de ser este o expediente mais prompto para encontrar dinheiro, elle ao mesmo tempo evita o augmento rapido e gravoso dos impostos, que a população talvez não podesse supportar.

Effectivamente, é mais facil conseguir por empréstimo a somma necessaria para amortizar a divida publica e satisfazer os juros respectivos do que reunir de uma só vez, á força de contribuições, a importancia reclamada para acudir a uma urgencia imperiosa, ou para auxiliar uma empreza que tente o desenvolvimto das fontes productivas, a exploração de uma riqueza qualquer do paiz.

E si a todo transe se pretendesse alcançar por outro modo esse dinheiro, o resultado seria lamentavel, com a exigencia repentina de novos sacrificios aos contribuintes, o que despertaria protestos e perturbaria o trabalho, em damno da propriedade e da paz publica.

3.º Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para o seu pagamento.

Ainda é do projecto este § 3.º A Constituição Argentina contém disposição similhante (art. 67 n. 6). A divida publica no antigo regimen foi reconhecida pela lei de 15 de novembro de 1827, que no

art. 4.º instituiu e creou uma Caixa de amortização (reorganizada pelo decreto n. 5454 de 5 de novembro de 1873) exclusivamente destinada a pagal-a, bem como os juros respectivos. Esta lei, porém, foi successivamente explicada, modificada e alterada : pelo decreto de 26 de setembro de 1828, prov. de 25 de novembro de 1829, decreto de 7 de dezembro de 1830, lei de 8 de junho (art. 2.º) e decreto de 7 de novembro de 1831, lei de 23 e decreto de 24 de outubro de 1832, ord. e offi. de 26 de fevereiro e lei de 10 de outubro de 1833. (V. mais a lei n. 567 de 22 de julho de 1850, as instrucções de 10 de dezembro de 1851 e o aviso n. 221 de 23 de maio de 1862.)

— O decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890 regula actualmente a amortização e conversão da divida interna fundada.

— Facilmente se comprehende que a disposição d'este n. 3.º não se refere, nem se poderia referir, á divida dos Estados, que — por serem autonomos — têm por si mesmos de regular esse assumpto ; faltando, por tanto, ao Congresso Nacional competencia para fazel-o.

E como, por outra parte, é o mesmo Congresso que autoriza o poder executivo a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, nada mais justo do que conceder a elle tambem a necessaria attribuição para solver os compromissos dahi resultantes.

De contrario, ou o Congresso ficaria dependendo de outro poder, quando houvesse aliás de cumprir obrigações, que sob sua responsabilidade mandara acceitar ; ou se veria na contingencia de praticar algum acto de improbidade, forçado pela falta de recursos, que lhe não seria permittido crear.

Na primeira hypothese, sahiria prejudicado o salutar principio da independencia dos poderes ; na segunda, a honra da Republica sentir-se-hia maculada ; em ambas, a liberdade e a segurança da patria correriam risco imminente.

4.º Regular a arrecadação e distribuição das rendas federaes.

O projecto da Constituição fallava em *rendas nacionaes*. A commissão especial emendou-o para *rendas federaes*. A Constituição

Americana estatue o que deixei consignado em *commentario* ao n. 1. A Constituição Argentina (art. 67 § 1º) declara que é da competencia do Congresso — legislar sobre as alfandegas exteriores e estabelecer os direitos de importação.

— Chama-se *pensão* a dadiva de certa quantia feita, por parte do governo, a uma pessoa qualquer, em reconhecimento de serviços prestados ao paiz, quer por ella mesma, quer por algum parente seu.

A *pensão*, conseguintemente, affecta á distribuição das rendas publicas; e é logar de inquirir si o poder legislativo tem a faculdade de concedel-a, muito embora a Constituição não lh'a confira expressamente.

Parece que a importante attribuição de outorgar mercês pecuniarias está comprehendida entre os poderes implicitos do Congresso, e se deve considerar como inherente á autoridade legislativa da União.

Sabe-se — que são chamados poderes implicitos aquelles que, na phrase dos commentadores das instituições americanas, podem ser exercidos por uma interpretação recta da lei fundamental, e consoante ao espirito della. Porquanto, sendo legitimo o fim, e achando-se dentro da esphera constitucional, são constitucionaes tambem todos os meios que a elle se dirijam, desde quando *não estejam prohibidos* e, pelo contrario, conformem-se com a lettra e o espirito da Constituição.

Dos ns. 3 e 4 d'este art. 34 se colhe — que nada obsta a que o poder legislativo da União exerça a faculdade, que é propriamente sua, de applicar uma parte das rendas federaes a designios patrioticos e justos, quaes são por certo — o de premiar serviços prestados á patria, e de estimular simultaneamente a dedicação individual, no desempenho de deveres, ou na pratica de actos de benemerencia, recompensando-os mediante mercês pecuniarias.

E assim effectivamente o Congresso Nacional já tem feito, como se pode ver, por exemplo, do decreto n. 272 de 30 de maio de 1895.

— Em regra, a pensão é paga annualmente.

— E para bem se calcular o que vae pelos Estados-Unidos, com relação ao assumpto, passo a copiar uma informação interessante:

Durante o anno financeiro, encerrado a 30 de junho de 1894, a verba destinada ao pagamento de pensões attingiu ali a 165.000.000 de dollars.

— Norvicow, alludindo á questão, se exprimiu nestes termos : « Tal qual como nos organismos biologicos cada celula procura a todo momento se tornar parasitaria, pretende viver da seiva das outras, na sociedade cada individuo procura se tornar parasita, vivendo á custa do Estado. »

Por consequencia, todo escrupulo na concessão de mercê pecuniaria, aposentadoria ou jubilação é pouco.

— Quanto ao mais, parece — que para resolver o caso pode invocar-se mesmo o preceito do art. 83 da Constituição. No antigo regimen todos esses favores eram permittidos. E pode se sustentar — que elles constituem seguramente uma dessas hypotheses, em que as tradições do direito positivo e costumeiro não podem ser despresadas pelo interprete, embora não exista entre o passado e o presente um traço de união que, no terreno das instituições, estreitamente os vincule.

— Na sessão de 19 de julho de 1897, o senado federal approvou um parecer de sua commissão de constituição, poderes, e diplomacia, contendo as conclusões a seguir : I—Que a iniciativa da proposição de pensão cabe tanto a uma, como a outra camara do Congresso nacional; II—Que enquanto não for adoptada alguma lei que regule a concessão de pensões, devem ser submettidos á deliberação do senado todos os projectos, que a respeito tenham sido apresentados, sobretudo os oriundos da camara dos deputados, e que constituem proposições já por ella approvadas.

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear e supprimir entrepostos.

Este numero 5º figurou no projecto, repetidas vezes já citado. Está de accordo, além disto, com o art. 1º § 8º n. 3 da Constituição Americana, no tocante aos regulamentos commerciaes; e com a da Republica Argentina (art. 67 n. 9) quanto ás alfandegas, e (n. 12) relativamente aos regulamentos alludidos.

— A competência que a Constituição aqui consigna quer dizer — que ao Congresso nacional compete regular os actos de transporte, entrada e saída das pessoas e cousas, e o trafego destas tambem; por outras palavras, — prescrever a regra pela qual deve o commercio se reger, o commercio que comprehende todo o gyro mercantil.

Marshall (*Pomeroy's CONSTITUCIONAL LAW*, pag. 273) diz : « to regulate commerce is to prescribe the rule by wich commerce is to be governed » ; a saber, o commercio sendo intercurso e trafico entre os povos, regulal-o quer dizer — fixar as regras applicaveis aos diferentes actos, que constituem esse intercurso e esse trafico.

E' claro — que a attribuição de regular o commercio abraça todos os instrumentos de que este costuma servir-se, entre os quaes é justo incluir os meios de transporte, e os vehiculos, na accepção que elles têm, ou é de estylo se lhes dar, no direito commercial.

Adoptando o dispositivo constante d'este n. 5.º legislador, antes de tudo, quiz evitar distincções odiosas e rivalidades, que haviam de surgir por força entre os diferentes Estados, com relação aos direitos commerciaes, caso não fosse essa perfeita egualdade, que aliás só a União conseguirá manter, no louvavel proposito de salvar o commercio interestadoal, inutilizando o predomínio exclusivo dos interesses locais.

De resto, é preciso não esquecer — que a mencionada attribuição deve ser tida, igualmente, como instrumento para fins altamente politicos e de conveniencia geral.

Em todo o caso, importa reconhecer — que a Constituição, neste ponto, não refere-se á exportação effectuada de um para outro Estado, mas cogita apenas de impedir os impostos de transito, ou de passagem de mercadorias, entre os diferentes Estados da União.

Conferida ao Congresso nacional, por ser este o representante da collectividade brasileira, comprehende-se que a importante attribuição não poderia ser bem exercida pelo poder legislativo de qualquer dos Estados, desde quando é certo — que ella affecta aos interesses economicos e fiscaes de mais de um delles.

O poder do Congresso, entretanto, é soberano, tratando-se do commercio com o estrangeiro. Assim é que elle pôde suspndel-o, por um prazo mais ou menos longo, segundo o seu proprio criterio; attendendo ás circumstancias occorrentes, e ás exigencias do bem publico.

Nem isto será *destruir*, ou mesmo *embaraçar* o commercio, mas effectivamente *regulal-o*, nos termos da lei.

Muito convém, todavia, combinar a disposição agora commentada com a que se encontra no art. 7º n. 2 anteriormente já desenvolvida.

6.º Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros.

O projecto da Constituição dizia :

« Legislar sobre a navegação dos rios, que banhem mais de um Estado, ou corram por territorios estrangeiros. »

Foi emendado o artigo pela commissão especial.

A Constituição Argentina (art. 67 § 9), confere ao Congresso a competencia de « regulamentar a livre navegação dos rios interiores, e habilitar os portos, que por ventura julgue convenientes. »

A nossa lei n. 109 de 14 de outubro de 1892 fixou os casos de competencia dos poderes federaes e estadoaes para resolverem sobre o estabelecimento de vias de communicação fluviaes e terrestres.

— Quando o rio banha apenas um Estado, é claro que aos poderes d'este compete legislar sobre a respectiva navegação.

Chama-se entretanto rio navegavel aquelle que é capaz, no seu estado natural, de ser utilizado pelo publico para fins commerciaes ; ou que é susceptivel de ser aproveitado como via publica do commercio, a saber, sobre o qual o trafego de cousas é ou pôde ser feito.

A navegação, consideram-na todos como um dos elementos essenciaes ao commercio, que depende evidentemente dos transportes para se desenvolver e prosperar.

E si, como antecedentemente fiz ver, o commercio internacional, tanto quanto o dos Estados entre si, regula-se por leis do Congresso, era logico submeter á mesma competencia a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros ; pois que esta navegação representa de poderoso instrumento para a vida e grandeza daquella industria.

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas.

A Constituição para aqui trasladou fielmente o que fôra proposto no projecto do Governo Provisorio. De accordo com ella achase a

Constituição Americana, dispõe no art. 1 § 8 n. 5 — que o Congresso tem o poder de « cunhar moeda, fixar-lhe o valor, bem como o das moedas estrangeiras, e o padrão dos pesos e medidas. » E simultaneamente a Constituição Argentina, quando confere—ao Congresso também — a competencia para cunhar moeda, fixar seu valor e o das estrangeiras, e adoptar systema uniforme de pesos e medidas (art. 67 § 10). Pela Constituição do imperio (art. 15 § 17) as attribuições referidas neste § 7 eram da Assembléa legislativa geral. A lei n. 59 de 3 de outubro de 1833 fixou, entre nós, o padrão monetario. (*Vide mais a lei n. 401 de 11 de setembro de 1846, os decretos n. 487 de 28 de novembro de 1846 e n. 626 de 28 de julho de 1849, e a lei n. 682 de 17 de setembro de 1851, art. 33.*)

O decreto n. 475 de 20 de setembro de 1847 autorizou a cunhagem de moedas de ouro e de prata, cujo respectivo peso, toque e valor foram marcados pelo decr. n. 625 de 28 de julho de 1849. (*Vide a lei n. 779 de 6 de setembro de 1854, art. 11 § 5 e os decrs. n. 1083 de 1860 e n. 4822 de 1871.*) A lei n. 552 de 31 de maio de 1850 autorizou o governo a substituir todas as classes de valores do papel, que então servia de meio circulante, por notas de gyro limitado; e o aviso n. 512 de 25 de novembro do mesmo anno explicou o que se deve entender por moeda nacional. (*Vide a lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11 § 13.*)

O decreto n. 1817 de 30 de setembro de 1870 autorizou o fabrico de moedas de um metal composto de nickel e cobre, e alterou os valores das de prata, que se tivessem de fabricar; o decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871, finalmente, determinou os valores, pesos, titulos e modelos das moedas de prata e de nickel. (*Vide o decr. n. 6143 de 10 de março de 1876.*)

Em tempo de guerra, comtudo, ou circumstancia de egual gravidade, o governo póde — no interesse de sua garantia e defesa — dar curso forçado aos bilhetes do thesouro. E' uma excepção, como se vê, perfeitamente justificavel.

— O privilegio de cunhar moeda é uma das prerogativas da soberania. Além disto, a falta de uniformidade na moeda presta-se a ser o motivo de enganos e ardis, a coberto dos quaes, entretanto, o publico deve achar-se sempre, mas não ficaria de certo, si aos Estados coubesse aquella preciosa attribuição.

Realmente, si cada um dos Estados exercesse a faculdade de regular, a seu talante, o valor da moeda, poderia haver tantas moedas legaes, quantos os Estados que temos, pondera Hamilton. Isto, porém,

serviria de entrave ao commercio entre os dictos Estados, continúa o conhecido publicista. Alterações do valor das moedas, com effeito retroactivo, poderiam ser effectuadas, causando prejuizo aos cidadãos dos outros Estados, e fazendo nascer questões entre todos elles. Os subditos dos Estados estrangeiros tambem soffreriam, pelo mesmo motivo; e veriamos assim lesada e desacreditada a União, por culpa exclusiva de um de seus membros.

Identicos males irromperiam, si por acaso os Estados gozassem do direito de emittir papel-moeda, e mesmo do direito de bater moeda de ouro, de prata ou de qualquer outro metal.

A confusão dali resultante seria profundamente nociva ás relações commerciaes, destruindo a uniformidade e pureza da moeda, que convém sem duvida conservar, mesmo para impedir que ella sirva ao jogo das especulações politicas, faceis de se conceber nas extensas e varias zonas do territorio nacional.

De modo que, a relevante attribuição, que este n. 7 consigna, é verdadeiramente ampla, pois não soffre limites, nem restricção alguma. Na especie, por consequencia, o Congresso nacional tem poder illimitado e supremo

8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributar-a.

Este paragrapho foi textualmente trasladado do supradicto projecto do Governo Provisorio. A commissão especial apresentou a elle uma emenda substitutiva, nestes termos: *legislar sobre Bancos de emissão*; que não logrou, porém, ser approvada. A Constituição Argentina (art. 67 § 5) dispõe assim: « Compete ao Congresso... estabelecer e regulamentar um Banco nacional na capital, com succursaes nas provincias, e faculdade de emissão. » (*Consultem-se os decretos n. 165 de 18 de janeiro, n. 271 de 7 de março e n. 782 de 25 de setembro de 1890.*)

— Por Bancos emissores entendem-se as sociedades que estão encarregadas da emissão de bilhetes ao portador, á vista, ou de curso forçado, destinados a servir de moeda.

— Parece que este n. 8 combinado com o n. 1 do § 1 do art. 7, e com o n. 2 do art. 65 deixa clara a competencia dos Estados para

instituirem sociedades de credito real, que tenham de operar dentro do seu territorio.

— Segundo o art. 66 n. 2, a idéa da emissão bancaria está ligada inquestionavelmente á de moeda corrente; e corresponde á de circulação. Dahi se segue — que não é licito confundir a letra hypothecaria, por exemplo, documento de credito e titulo de renda, com o papel-moeda conversivel, ou de curso forçado.

— No aviso de 14 de agosto de 1890, o ministro da fazenda, se dirigindo ao governador do Estado de S. Paulo, declarou — que o direito dos Estados de autorizarem Bancos hypothecarios, circumscripitos ao seu territorio, presuppunha a entrada em vigor da Constituição.

De sorte que, o aviso suffraga a opinião que acima eu emitti.

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.

O n. 9 pertencia, como os dous outros anteriores, ao projecto da Constituição. Quanto ao que legislam sobre o assumpto as Constituições Americana e Argentina, *vide* nota ao n. 7 *retro*. Pela Constituição do imperio (art. 15 § 17) era essa uma das attribuições da Assembléa legislativa geral.

— A lei n. 1157 de 26 de junho de 1862 substituiu o antigo systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez, e o decreto n. 5089 de 18 de setembro de 1872 approvou as instrucções provisórias dessa lei, cujo regulamento baixou com o decreto n. 5169 de 11 de dezembro do mesmo anno.

— São ainda os interesses commerciaes bem comprehendidos, que reclamam a uniformidade dos pesos e medidas, em todo o territorio da União.

E este fim não seria jámais attingido si por acaso a outro poder, que não o poder legislativo federal, estivesse confiada a valiosa attribuição, constante d'este n. 9.

Desde que a cada um dos Estados fosse licito ter o seu padrão de pesos e medidas, o commerciante lutaria com embarços bem serios para liquidar promptamente suas transacções, e o consumidor flearia exposto a ser prejudicado, com uma grande facilidade.

A disposição d'este n. 9 assenta, portanto, sobre base so lida e manifestamente racional.

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

Esta attribuição liga-se á do art. 4º de que é corollario.

Exactamente assim dispunha o projecto de Constituição, tendo sido rejeitada uma emenda, que a respeito propuzera a commissão especial.

— A Constituição Argentina tambem confere ao Congresso a competencia de « discriminar definitivamente os limites do territorio da nação, fixar os das provincias e crear novas » (Art. 67, § 14).

— A Constituição Americana (art. 3 § 2 n. 1) dispõe — que o poder judiciario estender-se-ha a todos os litigios, em que forem partes dous ou mais Estados.

Story, commentando este preceito, justifica-o pela necessidade inilludivel de evitar os assombrosos perigos, que adviriam á União, das lutas entre os Estados para reivindicção de seus limites territoriaes.

— Apezar do que está consagrado no art. 67 § 14, já citado, da Constituição Argentina, ella no art. 100 declara — que á Córte Suprema de Justiça compete conhecer e decidir as causas, que forem agitadas entre duas ou mais provincias.

O sr. Estrada, estudando esta materia, explica ter a Constituição, neste ponto, querido obstar as hostilidades, que irrompessem por acaso entre as provincias, por amor de seus territorios; quer tenham, quer não tenham sido fixados pelo Congresso os respectivos limites.

— Entre nós, a duvida, que o dispositivo do n. 10 tem levantado, não recebeu ainda a solução final.

Assim é que, o Supremo Tribunal Federal, por *accordam* de 4 de dezembro de 1895, sentenciou — que fossem quaes fossem, fundadas ou não, certo é que as questões de limites entre duas provincias outr'ora, e hoje Estados, nunca foram decididas pelo poder legislativo, o unico competente para *resolvel-as*. E não sendo cumulativa essa attribuição com o Supremo Tribunal, segue-se — que a este só incumbe

manter o *status quo*, respeitando a posse em que porventura se achem as autoridades em conflicto, até que pelos meios legais sejam dirimidas as controversias existentes.

Não obstante, o mesmo Supremo Tribunal, por outros *accordos*, como fosse por exemplo o de 23 de junho de 1897, julgou — que a attribuição do Congresso nacional tem de ser exercida, sempre que se tratar de *accordos* concluídos pelos Estados entre si, pois que todos elles ficam dependentes, quer da sanção das respectivas *assembléas* legislativas, quer da homologação do mesmo Congresso. O Supremo Tribunal só pôde intervir, no caso de se ter de dirimir duvidas, ou conflictos suscitados por contestação de limites entre dous ou mais Estados.

Consoante a esta doutrina, existe a do aviso de 2 de setembro de 1893, que diz em resumo: essa aprovação do Congresso verifica-se — quando os Estados entram em *accordo* sobre seus limites.

Concluindo, fica assentado — que si os Estados amigavelmente decidem suas duvidas e questões acerca de limites, o Congresso intervém para homologar o *accordo*; si, porém, o negocio se torna litigioso, então cabe ao Supremo Tribunal Federal pronunciar-se, resolvendo o caso.

E o que se diz dos Estados, applica-se ao districto federal também.

— Não se deve, afinal, esquecer que o adverbio *definitivamente*, empregado pela Constituição, de algum modo autoriza a intelligencia, que acabo de dar ao dispositivo do n. 10. (*Vide* comm. ao art. 4.)

11. Autorizar o Governo a declarar a guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz.

Este paragrapho estava no projecto do Governo, mas não continha a idéa do arbitramento, que pela primeira vez foi inserida em uma Constituição, por iniciativa da commissão especial, que deu parecer sobre o mesmo projecto.

Quanto á declaração de guerra, é da competencia do Congresso, pela Constituição Americana (art. 1º, § 8º, n. 11), e da *Assembléa* federal, pela Constituição da Suíça (art. 85, § 6º.) Segundo a Con-

stituição Argentina (art. 67, § 21), o Congresso tem *competencia para autorizar* o poder executivo a declarar a guerra ou fazer a paz.

— Antes de tudo, convém notar — que neste n. 11, e também em outros logares, a Constituição emprega a expressão *governo* como equivalente a esta outra — *poder executivo*.

Acautelar-se contra os perigos externos — é um dever, que a todas as associações politicas imperiosamente se impõe.

Não podia, por tanto, o Brazil constituir uma excepção a essa regra, inflexivel e geral.

Dahi logicamente decorre — que os poderes necessarios á consecução de fim tão legitimo, quanto nobilitante, são commettidos ao governo federal, em cujo patriotismo e sabedoria deve o paiz inteiro confiar.

A despeito dos votos, que os philantropos emittem, bem contrariamente ás razões que os philosophos allegam, parece que a guerra muito tarde, ou jámais, desaparecerá da face da terra. Póde ser ella considerada por todos como necessidade positivamente extrema, e evitada o mais possivel, graças aos progressos da diplomacia, e á melhor comprehensão que as nações vão tendo de seus altos destinos.

E' provavel mesmo — que, de anno em anno, se torne mai espaçado e completo o periodo da paz, como repouso necessario ás forças vivas que, contribuindo para a expansão dos progressos sociais, preparam a verdadeira felicidade dos povos.

Nem tão pouco se contesta que presentemente, como diz Lombroso, os que vencem não são mais os Alcides, porém sim os Moltke, não é a força é a sciencia.

Muito falta entretanto para chegarmos a esse dia alviçareiro, em que se ha de mostrar nos museus um canhão, como nós hoje mostramos um instrumento do supplicio, a saber, para despertar apenas curiosidade e pasmo, segundo o prenuncio de um genio francez.

O particular, quando se sente offendido, leva sua queixa aos tribunaes; e no prestigio da lei, tanto quanto na energia das autoridades, encontra a reparação de que carece. As nações, entretanto, independentes como são, desconhecendo qualquer poder superior, capaz de lhes impor suas decisões nas contendas que entre si travam, só na força material têm — até hoje — encontrado o meio efficaz de defender o seu direito, repellindo a quem tente prejudical-o.

Assim nasce a guerra.

Os obstaculos, que oppunham-se hontem á desejada abolição della, permanecem comtudo ainda agora; e, provavelmento, bem tarde poderão ser eliminados de todo.

O odio, a vingança, o orgulho, o amor á gloria, a fome de poderio, em summa — todo o cortejo das paixões humanas, eis ahi outros tantos entraves, que a idéa generosa da confraternização dos povos encontra em seu caminho.

Bluntschli diz — que «a guerra, agitando intimamente as nações, despertando instinctos adormecidos, ou apaziguados, desencadeia ao mesmo tempo a brutalidade originaria, que dorme no fundo da natureza humana.»

E só a civilização poderá conjurar tão funesto resultado.

O distincto sociologo russo Norvicow, em uma obra recente que veio á luz da publicidade, ataca francamente a guerra, encarando-a debaixo de todos os aspectos, e com respeito a todos os resultados.

Tomo ao illustre escriptor algumas linhas que, acredito, serão lidas com todo o interesse que despertam.

Diz elle:

« Na verdade é curioso ver que nós nos atacamos uns aos outros, homens contra homens, individuos da mesma especie, quando o nosso verdadeiro inimigo é muito diverso — porque é o mundo hostil que nos cerca, os elementos da natureza. E' a natureza que é preciso vencer, e não a França ou a Allemanha ou a Russia.

O sabio allemão Max Johns disse um dia que a guerra regenera os povos corrompidos, desperta as nações adormecidas e é por isso um dos factores da civilização.

E' um erro enorme.

A guerra nunca foi um *fin*, nem para os homens, nem para os animaes. E' apenas um *meio* desgraçado da ultima necessidade, mesmo entre os selvagen se sobretudo entre os civilizados.

Johns quer justificar a guerra dizendo que ella é um direito. O direito de matar? Mas, essa é a philosophia dos assassinos!

A guerra não é uma solução. E todos que dizem ser a guerra o unico meio de resolver as questões internacionaes, enganam-se; senão vejamos: nestes ultimos 3558 annos, isto é, desde 1496 antes da éra christan até 1861 houve 227 annos de paz e 3130 annos de guerra. Nestes ultimos tres seculos só na Europa houve 286 annos de guerra. Ora, o que foi que se resolveu com tantas guerras? Ficou tudo como dantes. E a prova é que em 1897 ainda se fala em guerras para resolver questões internacionaes.

A questão da Alsacia e Lorena. Resolveu-a a guerra de 1870? Não. Resolveu-a-ha por ventura uma nova guerra, mesmo si a França ficar vencedora? Não. Os allemães tinham perdido a Alsacia em 1848 e rehouveram-n'a em 1871. Amanhã os francezes apoderar-se-hão de novo da tão cobiçada provincia, e os allemães hão de preparar a desforra. A guerra não resolve cousa alguma. Antes pelo contrario.

Vamos agora tratar dos resultados physiologices da guerra.

Dizem varios philosophos:

A guerra opera uma selecção do especie humana, porque elimina os degenerados e assegura o imperio da terra ás raças vigorosas. E' um outro erro gravissimo.

Pelo contrario. A guerra elimina os individuos que são phisiologicamente os mais perfectos, e retarda o molhoramento da especie. São os mais vigorosos que vão para o combate e os fracos ficam em casa.

A guerra destróe tudo que ha de viril, deixando apenas de pé os aleijados, os fracos e os doentes, que são os que não se têm como aptos para assentar praça. Qual é uma das razões da fraqueza da Europa? Foi a guerra napoleonica, em que morreram por toda a Europa, em diversos campos de batalha, 3 milhões e 700 mil homens.

E' por isso que diante da razão e da Historia, o imperador grande, Napoleão I, foi um verdadeiro assassino coróado.

Porque é que os inglezes são geralmente uns homens fortes, energeticos, de musculos de aço? Porque elles não conhecem o que é o serviço militar. Dedicam-se aos exercicios do *sport*, e procuram por todos os meios a perfeição physiologica do individuo.»

São louvaveis, conseguintemente, todos os esforços despendidos para conquistar esse ideal dos philantropos e dos philosophos de que o arbitramento, aliás, exprime o passo mais adeantado.

Será, com certeza, o maior dentre todos os seculos aquelle, que puder legar ao mundo a paz universal.

E então se desenrolará maravilhoso e offuscante o espectáculo, que o poeta entreviu nos arroubos de sua imaginação fecunda: «os Estados-Unidos da America e os Estados Unidos da Europa, em frente uns dos outros, estendendo as mãos através dos mares, permutando os seus productos, alimentan'lo o seu commercio, a sua industria, as suas artes, os seus genios, roteando o globo, povoando os desertos, augmentando a criação sob as vistas do Creador; e combinando juntos, para tirarem de tudo o bem estar de todos, estas duas forças infinitas — a fraternidade dos homens e o poder de Deus.»

Antes, porém, do advento dessa era venturosa não ha negar — que o arbitramento internacional representa uma victoria esplendida de que muito merecidamente o nosso tempo se deve ufanar.

E é da America, precisamente, que têm partido os mais brilhantes exemplos do arbitramento, graças ao qual se pouparam sacrificios enormes de dinheiro e de sangue.

Por mais de um lado, entretanto, liga-se a elle a politica de Monrôe, synthetizada na formula *America for the americnes*, e que ainda em 1896 o presidente Cleveland brilhantemente defendeu, a proposito de um conflicto entre a Inglaterra e a Venezuela.

Tomada a principio como utopia, a nova idéa se foi corporificando ; e de simples audacia de estadista ideologo, segundo a classificaram, passou a ser doutrina, que hoje avassalla os espiritos, e serve para caracterizar uma politica especial do novo mundo.

Iniciou-a em 1822 o libertador Simão Bolivar, na malograda tentativa do Congresso de Panamá ; faz ella ainda o seu caminho, e parece fadada a ser no futuro a dominadora do direito internacional.

A sua historia nos deve conduzir a esta opinião.

Quando as colonias americanas da Hespanha e de Portugal, em principios d'este seculo, promoviam tenazes a sua independencia, os soberanos da Europa, reunidos em Leibach, por amor do absolutismo, proclamaram — que os movimentos revolucionarios então constatados eram radicalmente nullos, pelo que nenhum effeito juridico poderiam produzir.

E os soberanos europeus, invocando o muito afamado direito divino, tentaram reprimir por meio da força aquelles assômos de liberdade.

Canning, porém, representando a Inglaterra, se oppoz a semelhante designio, e pleiteou pela neutralidade, comquanto a lucta estivesse circumscripta ás possessões hespanholas.

Nessa época foi que Monrôe, presidente da União Americana, fez sentir — que a politica da federação, quanto ás intervenções verificadas no continente antigo, se havia limitado ao reconhecimento dos governos de facto ; mas o seu modo de proceder seria differente, si por acaso intentassem applicar ao novo mundo o systema, que a Sancta Alliança tinha feito prevalecer lá na Europa. Os americanos não assistiriam indifferentes ás intervenções estrangeiras, por via de regra deprimentes, humilhantes e fataes.

Lord Brougham, se referindo a essa mensagem, affirmou — que a questão das colonias hespanholas fôra decidida pelo presidente Monrôe

a favor das liberdades dos povos ; tal o effeito, que produzira na velha Inglaterra a attitude d'este illustre estadista.

E para accentuar mais ainda a politica, recentemente adoptada no interesse das nações americanas e livres, J. Q. Adams, agente diplomatico dos Estados Unidos, fez ver ao governo britanico a impossibilidade de se considerar o novo mundo como campo aberto aos empreendimentos da colonização europea, porquanto, em virtude das revoluções effectuadas, a America tinha conquistado a sua independencia.

Nós os americanos, consequentemente, entendemos — que o arbitramento é o unico processo digno, e proprio das luzes do seculo, para resolver litigios entre as nações civilizadas do mundo, uma vez que ellas não tenham, na respectiva solução, outro interesse que não seja o reconhecimento formal do direito e a victoria incruenta da liberdade.

Cumpra todavia ter bem presente — que o arbitramento obrigatorio de que falla a nossa Constituição só tem logar para resolver um conflicto de direitos, de pretensões mais ou menos fundadas, e contestações que derivem da applicação *juris commune*, da interpretação das regras do direito internacional, da execução de tratados, da solução de duvidas, que por acaso affectem a certos interesses honestos e geraes.

As nações, nestas circumstancias, podem — sem quebra de sua dignidade, e sem abdicção de sua soberania — pedir a uma terceira a fórmula juridica obligatoria para regular os direitos em colisão.

Mas, «quando se trata, por exemplo, de uma usurpação clandestina, de um attentado á posse de territorio, fundada em titulos jámais contestados, de uma expoliação violenta, ou de uma occupação realizada á má fé ; torna-se preciso, pelo menos, que antes do arbitramento seja reparada a injuria ao brio nacional, e o offensor injusto, de criminoso, que era, passe a ser o simples e pacifico litigante.»

Assim, pois, o arbitramento é perfeitamente accetavel, quando a nação, que se reputa prejudicada, apresenta e discute o seu direito em termos, e se estabelece, por tanto, regularmente a controversia. Elle, porém, se torna impossivel, desde o momento em que contrapõe-se á soberania nacional ; como succede sempre que o conflicto é inaugurado pelas armas, ou por um acto qualquer de força material.

O paiz, consequentemente, que accettasse sem restricções o arbitramento, ficaria exposto a verdadeiras humilhações. Por isto exactamente o legislador usa desta expressão: *si não tiver logar o arbitramento*; querendo significar assim que em certas condições esse recurso não póde ser tentado.

Em todo caso, o arbitramento, entendido como deve ser-o, é principio consagrado pelo direito das gentes moderno; e, graças a elle, têm sido conjurados iminentes perigos entre a Inglaterra e a França, o Chile e Portugal, e outras muitas nações.

Por meio do arbitramento também, vai o Brazil republicano conseguindo pôr termo honroso a pendencias para que fôra arrastado por outras nações.

A secular questão das Missões, travada com a Republica Argentina, a outra — assás complicadissima — do Amapá com a França, encontraram no arbitramento a solução de que careciam.

Na Europa mesma, a idéa do arbitramento vai — palmo a palmo — ganhando terreno. E ainda em 1896, o marquez Salisbury, presidindo em Londres a sollemnidade da instalação da guarda dos Cinco-portos, pronunciou memoravel discurso, em que fez a justa apologia do arbitramento internacional, que elle reputou capaz de alcançar victorias muito mais fecundas do que as victorias ganhas á custa do fuzil e do canhão.

Naquelle anno também, foi apresentado ao presidente Cleveland, por parte da Assembléa legislativa de New-York, um memorial em que se lhe notava a conveniencia do governo federal dos Estados-Unidos promover a creação de um tribunal permanente de arbitragem internacional.

O mesmo pensamento acudiu ao deputado italiano Morelli, que lançou-o no parlamento em 1871, segundo attesta o sr. Revon, secundado pelo sr. R. Roquefort.

Em janeiro de 1897, pôndo em execução a humanitaria e alevantada idéa, os Estados Unidos chegaram a negociar com a Inglaterra um tratado geral de arbitragem, que a imprensa londrina chamou de maior e mais notavel acontecimento do seculo.

Infelizmente, o senado federal americano, em maio seguinte, recusou — por 43 contra 26 votos — approvar aquelle acto recommendavel do governo do sr. Cleveland.

E mezes depois na imprensa européa assoalhava-se este boato: o ministro das relações exteriores da Italia, o marquez de Visconti-Venosta, expoz ao ministro argentino junto ao Quirinal, o sr. Enrique Moreno, uma idéa que o *Nouveau Monde* qualifica como tendo importancia capital para as futuras relações da Italia com as potencias sul-americanas.

Trata-se da formação de commissões mixtas arbitraes, que funcionem permanentemente, especie de tribunaes de ultima instancia,

para resolver as reclamações dos subditos italianos, e certos conflictos extraordinarios, que possam surgir entre a Italia e as referidas potencias.

O Marquez Venosta acredita — que, diante dos resultados obtidos pela commissão mixta arbitral do Rio Grande do Sul, e que foram communicados pelo conde Antonelli, a applicação d'esse systema podia generalizar-se a todo o Brazil e se estender ao Rio da Prata.

E' certo que o facto assim annunciado não se verificou, mas, aventar a idéa que elle realizaria, já é render-lhe elevada homenagem.

— O direito de declarar a guerra foi conferido ao poder legislativo como um freio ao exercicio dessa attribuição, que deve ser usada com as maiores cautelas, o que é mais facil assim obter-se, attendendo a que se trata de assembléas mais ou menos numerosas, onde o debate pôde ser largo e franco para encaminhar patrioticamente o voto.

Nos casos urgentes, prevalece a disposição do art. 48, § 8.

E muito importa attender a que o presidente da Republica pôde ser precipitado na declaração da guerra, ceder ás suggestões de uma falsa dignidade, deixar-se dirigir por um espirito demasiadamente bellicoso.

— Para garantir a efficacia do arbitramento, principio que nossa Constituição aceita em termos tão formaes, mr. R. de la Grasserie propõe a formação de um exercito internacional, submettido a um commando unico; exercito, que se chamaria — *da paz*.

O seu papel seria executar pela força as decisões do tribunal internacional, quer quando as nações em conflicto pretendessem decidir este entre si mesmas, valendo-se da força tambem, quer quando a nação, que houvesse perdido o seu processo de arbitramento, recusasse submeter-se á decisão daquelle tribunal.

De maneira que, ainda mesmo no dominio do arbitramento, como meio infallivel de resolver questões, a força, que aliás por elle se procura substituir, viria dar a ultima e solemnissima palavra!

Verdadeira contradicção, forçoso é confessal-o.

— Como entretanto nem sempre o arbitramento pôde ter lugar, segundo já fiz ver, e ás vezes circumstancias determinam seu malogro, surge então a guerra qual recurso inevitavel e extremo; e por isto o legislador constituinte a ella referiu-se, em mais de um ponto da lei.

E', porém, preciso não esquecer que, como lembra Burke, a guerra nunca deixa uma nação no mesmo estado, em que a encontra.

A guerra, portanto, só deve ser declarada, quando a honra nacional imperiosamente o exigir, depois de terem sido esgotados os meios pacíficos para obter-se uma composição amigavel e digna.

A Constituição brasileira, conseguintemente, enveredou pelo melhor caminho; quer que se tente o arbitramento, antes de chegar-se ao desgraçado extremo da guerra.

Ella proclama bem alto a verdade de que — pôde muito bem ser decidida qualquer contenda, e triumphar o direito entre as nações, independentemente da acção violenta da força material, e só pelos processos pacíficos da justiça, que resguarda melhor o brio e a honra dos povos.

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras.

Este n. 12 egualmente vem do projecto do Governo Provisorio. Identica disposição traz a Constituição Argentina (art. 67, § 19).

Na Constituição Americana (art. 1º, § 2, n. 2) dá-se ao presidente da Republica o poder de concluir tratados, precedendo parecer e consentimento do senado, expresso por dous terços dos senadores presentes á sessão.

Pela Constituição da Suissa (art. 85, § 5º) compete á Assembléa federal firmar allianças e tratados com as nações estrangeiras.

— A Constituição aqui fala da resolução definitiva sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras, pois noutro lugar (art. 48) confere ao presidente da Republica a faculdade de celebral-os.

Mas, como elle só pôde fazel-o *ad referendum* do Congresso, era preciso que a este fosse dada explicitamente a attribuição de proferir a ultima palavra sobre o assumpto, de importancia aliás inquestionavel.

O tratado é um convenio feito entre duas, ou mais, nações independentes.

E tanto basta para calcular-se o valor d'esse acto, que tem força de lei.

Pelo tratado regulam-se interesses de toda ordem, como tomam-se ás vezes compromissos de subida relevancia.

Não é muito, pois, que seja elle examinado pelo poder executivo e pelo poder legislativo; até porque facilmente resultam de sua execução duvidas e divergencias, que provocam a intervenção do poder judiciario. (Art. 60, letra f.)

— Vide art. 48.

— Usando da attribuição constante d'este n. 12, o Congresso pôde emendar o tratado feito pelo poder executivo?

A clausula *ad referendum*, que o art. 48, n. 16, estabeleça, quer dizer — que o Congresso deve approvar ou rejeitar o tratado, tal qual houver sido ajustado pelo poder executivo.

Assim pratica-se na Suissa, relativamente ás leis votadas pela Assembléa federal *ad referendum* do povo, que se manifesta em termos absolutos e precisos, respondendo *sim*, ou *não*. Do mesmo modo se procede em todos os paizes, onde existe o *referendum*.

De mais, dar-se-hia um clamoroso absurdo — si uma das partes tivesse o direito de innovar por si só aquillo, que entre todas fóra assentado. Em materia de contractos, nada se concebe de menos admissivel e justo.

Nem o Congresso deve, no acto da approvação, enxertar disposição alguma nova no tratado, que lhe for submittido; pois não dependendo este senão de *publicação*, depois do acto da approvação, poderia no entanto levar consigo disposições, que precisassem da *sancção presidencial* para ter effeito e valor.

— E como a personalidade juridica internacional pertence á União, é justo que a esta caiba a relevante attribuição consignada neste n. 12.

A proposito Story diz — que si a referida attribuição competisse aos Estados, uma liberdade tal seria subversiva do poder confiado ao governo federal sobre a mesma materia. Poderia tomar um Estado compromissos totalmente contrarios aos interesses de outro Estado, vizinho ou distante, e assim a paz e harmonia da União correriam verdadeiro risco.

13. Mudar a capital da União.

O projecto do Governo Provisorio dizia: *designar a capital da União.*

— Combinando-se este numero 13 com o art. 3º, se colhe que só depois de executado o mesmo artigo é que poderá ser exercida a attribuição constante do mencionado numero.

Seria realmente contradictorio o legislador constituinte, si tendo por si mesmo ordenado — que a capital da Republica fosse fundada no planalto central do Brazil, permittisse logo após — que o Congresso ordinario transferisse a dicta capital da cidade do Rio de Janeiro para outro differente ponto do paiz.

Percebe-se claramente que, assim, ficaria illudida a disposição do art. 3, apezar do legislador não tel-a inserido na lei para que fosse uma excrecencia ou uma inutilidade.

14. Conceder subsidios aos Estados, na hypothese do art. 5º.

A Constituição, decretada — como projecto — pelo Governo Provisorio assim dispunha tambem. A Constituição Argentina (art. 67, § 8) estabelece como competencia do Congresso « conceder subsidios do thesouro nacional ás provincias, cujas rendas, conforme seus orçamentos, não chegarem para cobrir suas despezas ordinarias ».

— Os Estados, conforme já se viu no art. 5º, têm o direito de solicitar da União socorros, toda vez que sejam assaltados por alguma calamidade publica.

Nada é mais razoavel, por certo, pois os Estados constituem a União, como partes de um mesmo todo; e este só se pôde conservar e manter, estando aquellas devidamente garantidas na sua existencia e segurança.

Por tal motivo, a Constituição no art. 6º permite ao governo federal intervir nos Estados para repulsar a invasão estrangeira, ou a de um Estado em outro, pois que isto não deixa de ser uma calamidade tambem. Pela mesma razão ainda, ella neste n. 14 do art. 34 confere ao Congresso nacional a attribuição de conceder subsidios aos Estados, que os pedirem, quando por acaso elles não possam por si mesmos debellar a desgraça, que os tenha acommettido.

Ambos os dispositivos contribuem, pois, para estreitar os laços, que devem naturalmente prender os diferentes membros da federação brasileira.

15. Legislar sobre os serviços dos correios e telegraphos federaes.

O projecto de Constituição não continha a palavra *federaes*, que foi accrescentada, mediante emenda do deputado Augusto de Freitas. A Constituição Americana (art. 1, § 8 n. 7) estatue — que « o Congresso tem o poder de estabelecer agencias de correios, e estradas postaes ». A Constituição Argentina (art. 67, § 12) declara — que « é da competencia do Congresso regular e estabelecer as postas e correios geraes da nação ».

— Sobre correios, consulte-se o decreto n. 2230 de 10 de fevereiro de 1896, e sobre telegraphos o de n. 1663 de 30 de janeiro de 1894.

— Da disposição d'este n. 15 se conclue — que os Estados podem crear, manter e regular um serviço de correios e telegraphos, por sua propria conta.

Nem ha nisto inconveniente algum, por quanto as relações commerciaes, os interesses do governo mesmo, e o desenvolvimento do progresso nacional só têm a lucrar com essa duplicidade de linhas postas ao alcance de todos.

Os Estados, no exercicio de seu direito, podem dirigir seus correios, ou telegraphos por logares não servidos pelos correios e telegraphos federaes, ou mesmo por onde estes existam já; pois não havendo lei que o prohiba, sómente os mesmos Estados são os juizes da conveniencia de preferir um caminho ao outro, no plano de suas redes de communicação postal ou telegraphica.

Quanto ao mais, escusado é preconizar as vantagens resultantes dos serviços a que se refere este n. 15, ambos elles recommendaveis por seus resultados beneficos em favor da ordem, a cargo do governo, das industrias, entregues aos particulares, e da educação popular mesma, auxiliada poderosamente pelo jornalismo.

O correio, no entanto, não é serviço creado propriamente para dar uma renda. Os economistas ensinam — que elle representa antes uma industria explorada pelos governos, e cuja receita só pode dar

saldo, depois que a instrucção estiver disseminada por todas as camadas sociaes, a população houver crescido, e consequentemente o movimento artistico, mercantil, e scientifico achar-se augmentado tambem.

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras.

Este numero, que figurava no projecto do Governo Provisorio, foi mantido integralmente. A Constituição Argentina (art. 67, § 15) diz — que é da competencia do Congresso prover á segurança das fronteiras.

— Toda nação tem o direito indisputavel, senão o dever imprescindivel, de velar por sua segurança e defesa.

Dahi procede esta attribuição conferida, pelo n. 16 acima trasladado, ao Congresso nacional, pois que ella importa aos interesses geraes do paiz.

As fronteiras, apezar de acharem-se engravadas no territorio de Estados, deviam ficar, como effectivamente ficaram, sob a vigilancia patriótica da União.

Pelas fronteiras é que a Republica pôde ser mais promptamente invadida, e nellas exactamente é mais facil surgirem de um momento para outro questões, capazes de pôr em risco a paz e a independencia da patria.

Assim, bem avisada foi a Constituição, confiando assumpto de tanta magnitude ao zelo e criterio do poder legislativo federal, que é o competente para votar todas as leis que as circunstancias occorrentes, o bem publico e a segurança da Republica exigirem.

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar.

Egualmente, este n. 17 foi do projecto da Constituição. « Fixar a força de linha de terra e de mar para o tempo de paz e de guerra » é attribuição tambem conferida ao Congresso pela Constituição Argen-

tina (art. 67, § 23), comquanto não lhe imponha ella o dever de fazel-o *annualmente*, como aliás pratica em relação aos orçamentos.

— Esta disposição é um outro consecretario do dever, que a nação tem de se conservar e viver. Ella, assim, precisa premunir-se dos meios necessarios para sua defesa, e esta só pôde ser levada a bom termo pela força armada.

Si é ao Congresso que cabe resolver o assumpto, explica-se isto pela razão de se tratar de um imposto, e o mais oneroso de todos, o *imposto de sangue*. Fixal-o *annualmente* importa impedir surpresas, prejudiciaes à liberdade individual e à verdade dos orçamentos.

Tantó basta para justificar — neste ponto — o legislador constituinte.

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada.

Este numero foi redigido, do modo por que está, pela commissão especial. No projecto do Governo elle era concebido nestes outros termos: « Regular a composição do exercito. » A Constituição Americana (art. 1º —, § 8º n. 14) estatue que é da competencia do Congresso — fazer os regulamentos para a organização e administração das forças de terra e mar. A Constituição Argentina (art. 67, §§ 23 e 24) diz — que compete ao Congresso organizar ordenanças e regulamentos para o governo de terra e mar. Pela da Suissa (art. 85, n. 9), a Assembléa federal dispõe do exercito. Assim, todas as leis, relativas à organização d'este, emanam da confederação, mas aos cantões é que cumpre fazel-as executar. Os officiaes, até ao posto de commandante de batalhão, são nomeados pelas autoridades cantonaes; e d'este posto para cima o são pelo Conselho federal.

Mas, na Suissa mesma se tem procurado submetter à federação toda a administração militar. Em 1848, a idéa fracassou, por occasião de ser votada a primeira Constituição federal.

Entretanto, em 1874 já se investia a Confederação de poderes muito extensos a respeito. E a 4 de novembro de 1888, noventa e quatro

delegados das differentes secções da « Sociedade federal dos officiaes » reuniram-se em Berne, e votaram — que a transferencia á Confederação de todas as attribuições e competencias legislativas e administrativas, referentes á organização militar do paiz, era uma necessidade imperiosa, para que a defesa da Suissa podesse ser assegurada por um exercito, capaz de entrar em campanha, preparado para combater.

Lá, porém, se faz mister uma reforma da Constituição federal para que as idéas, emittidas pelos delegados em Berne, possam triumphar; ao passo que, entre nós, ellas estão consignadas abertamente neste n. 18 de que estou tratando agora.

E o legislador, ainda neste particular, andou correctamente; porquanto a organização da força armada é assumpto que se liga intimamente á segurança e defesa da Republica de que se acha — sobre todos — incumbido o Congresso, conforme se deduz do que está legislado em os ns. 11, 12 e 17 d'este mesmo art. 34.

19. Conceder, ou negar, passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares.

Este n. 19 foi conservado, tal qual estava no projecto da Constituição. Ao Congresso argentino compete tambem — permittir a entrada de tropas estrangeiras no territorio da nação. (Constituição argentina, art. 67, § 25). Pela Constituição do imperio (art. 15, § 12) era da Assembléa geral legislativa semelhante attribuição.

— A relevante attribuição a que se refere este n. 19 importa em um verdadeiro acto de soberania nacional, e nestas condições não podia caber senão a um dos poderes federaes; e dentre estes o mais proprio para exercel-a é por certo o Congresso.

Porquanto, precisamente ao Congresso compete autorizar o poder executivo a declarar a guerra; e a passagem de forças estrangeiras pelo territorio do paiz tem intima relação com a guerra, ou porque esta seja o fim de semelhante movimento, ou porque possa ella originar-se do acolhimento dado, ou da recusa opposta, á concessão por ventura solicitada nesse sentido por qualquer nação estrangeira.

De modo que, a sobredicta attribuição resolve-se afinal em mais um desdobramento do direito, que toda nação possui de velar por sua segurança e defesa.

20. Mobilizar e utilizar a guarda nacional, ou milícia civica, nos casos previstos pela Constituição.

O projecto da Constituição legislava assim ; « Mobilizar e utilizar a força policial dos Estados, nos casos taxados pela Constituição. » O deputado Gordo e mais sete collegas apresentaram uma emenda, que foi approvada na sessão de 11 de fevereiro de 1891. « Substitua-se pelo seguinte o § 21, dizia ella: Mobilizar e utilizar a guarda nacional, ou milícia civica *dos Estados*, nos casos taxados na Constituição. » No entanto, as palavras *dos Estados* foram supprimidas na redacção final do projecto, votado pelo Congresso constituinte. A respeito se tem movido grande questão. Mas, eu creio que tudo se comprehenderá facilmente, estudando a historia de similhante disposição.

De facto, na sessão já referida, um dos signatarios da emenda que afinal triumphou, disse— que esta deveria ser modificada de accordo com o pensamento do Congresso, eliminando-se as palavras— dos Estados—, exactamente porque tinha sido anteriormente rejeitada outra emenda (do deputado Bernardino de Campos), que dava aos Estados o direito de legislar sobre a guarda nacional e de organizal-a tambem. Na sessão de 16 do dicto mez, o deputado Serzedello Corrêa externou-se no mesmo sentido.

Quando o presidente do Congresso submetteu a votos a emenda do deputado Gordo, declarou— que, embora fosse ella approvada, a commissão de redacção, comtudo, poderia harmonisal-a com o pensamento precedentemente manifestado pelo Congresso ; e foi o que a commissão fez afinal, eliminando as palavras— *dos Estados*.

— A guarda nacional foi creada para defender a Constituição, liberdade, independencia e integridade do Brazil, manter a obediencia ás leis, conservar ou restabelecer a ordem e tranquillidade publica, e auxiliar o exercito na defesa das fronteiras e costas. (*Lei de 12 de agosto de 1831.*)

Organizada pela lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, foi reorganizada pela de n. 2395 de 10 de setembro de 1873, cujo regulamento baixou com o decreto n. 5573 de 21 de março de 1874.

O decreto n. 2029 de 8 de novembro de 1857 deu nova organização á guarda nacional das provincias fronteiras; o decreto n. 5642 de 3 de fevereiro de 1874 declarou quaes os districtos das fronteiras, em que ella tem organização especial, e, finalmente, o decreto n. 279 de 24 de março de 1890 tornou extensivas á guarda nacional dos Estados da União brasileira, limitrophes com os de outra nacionalidade, as disposições do citado decreto n. 2029.

Sobre o assumpto existem mais o decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890, o de n. 146 de 18 de abril de 1891, e a lei n. 431 de 14 de dezembro de 1896.

— A guarda nacional não é propria para a guerra de conquistas ou de aventuras, que o Brazil jámais tentará; mas é força respeitavel para a defesa do territorio, porque costuma sempre inspirar-se em acendrado patriotismo.

E mais de uma feita ella o tem demonstrado, unindo seu nome e sua fama ás maiores e mais brilhantes glorias da patria.

Pôde considerar-se a guarda nacional como uma instituição americana, fundada por Washington nos Estados-Unidos, quando— em fins do seculo passado— a portentosa colonia ingleza bateu-se para conquistar a sua independencia.

Lafayette, o general insigne, transportou a nova instituição para a Europa; e a França foi a primeira nação que adoptou-a, confiando o commando geral della a esse illustre militar.

No ataque ás Tulherias, a guarda nacional distingui-se por seu valor e sua heroicidade.

Entre nós, essa milicia civica tambem recommenda-se por serviços assignalados. Nas commoções intestinas, que a historia do imperio registra, a guarda nacional notabilizou-se, e na guerra do Paraguay cobriu-se de louros immarcessiveis.

— O nosso legislador sabia que a guarda nacional estava organizada como reserva do exercito, no antigo regimen. Portanto, referindo-se a ella nos termos em que o fez, manifestou certamente a vontade de que a instituição se conservasse qual existia, e qual então continuou.

— Quaes são, no entanto, *os casos previstos pela Constituição*, nos quaes o poder legislativo pode mobilizar e utilizar a guarda nacional?

Parece que são — os de execução de leis federaes, de alteração da ordem publica, e de invasão estrangeira.

Mas, pergunta-se; não obstante o que está consagrado neste n. 20, ao poder executivo é permittido fazer aquartellar a guarda nacional?

Tem se entendido — que a *privativa attribuição*, que é do Congresso em tal caso, quer dizer : I que em nenhuma hypothese a guarda nacional pode ser mobilizada, senão para ser utilizada na prestação de serviços ; II que quando, para utilizal-a, for preciso mobilizal-a, sómente o Congresso poderá fazel-o. A expressão *mobilizar*, usada pelo legislador, é technica militar.

Assim, pois, ao governo não é contestavel o direito de utilizar, o serviço de um ou outro corpo da guarda nacional, nos pontos de suas respectivas paradas, uma vez que as circumstancias o reclamem. Esta interpretação, além do mais, é autorizada pelo art. 27 da lei n. 431 de 1896, combinado com o art. 87 da lei n. 602 de 1850, que permite o aquartelamento da guarda nacional sempre que for necessario dar ella o serviço da guarnição. E, de mais, assim se tem já praticado ; como, por exemplo, em 1897 no Estado da Bahia, por occasião da luta civil de Canudos.

— Quando a Constituição collocou a guarda nacional sob a competencia federal, quiz dest'arte resguardar os Estados de conflictos graves, que poderiam surgir entre essa milicia e os corpos do exercito, desde que fossem differentes os regulamentos por que se dirigissem, como diversas as autoridades a que obedecessem.

Pareceu ao legislador constituinte, e bem pareceu, que convinha continuar a ter a guarda nacional como reserva do exercito, sujeita por consequinte a uma lei uniforme, e a uma regulamentação unica, para que represente — como o mesmo exercito — uma instituição nacional.

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras, ou de commoção interna ; e approvar, ou suspender, o sitio que houver sido declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso.

O projecto do Governo foi tambem, neste paragrapho, emendado pela commissão especial ; porquanto elle dizia assim : « Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por força estrangeira ou commoção interna ; e

aprovar, ou suspender, o declarado pelo poder executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausencia do Congresso.» (*Vide comment.* ao art. 48 § 15 e ao art. 80.)

— O Congresso só poderá *suspender* o sitio, si durante este se achar funcionando; logo, os dous factos não são incompatíveis entre si: ha possibilidade de co-existirem, dentro mesmo da lei. *

— A Constituição Americana (art. 9º § 9º n. 2) diz: «A garantia de *habeas-corpus* jámais poderá ser suspensa, salvo quando, em caso de rebelião ou de invasão, o exigir a salvação publica. Em seu art. 66 § 26 a Constituição Argentina dá competencia ao Congresso para «declarar em estado de sitio um ou varios pontos da nação, em caso de commoção intestina; e approvar, ou suspender, o estado de sitio durante sua duração, quando tiver sido declarado pelo poder executivo.»

— Embora não esteja expresso, como aliás o caso de adiamento, a resolução do Congresso decretando o estado de sitio não depende de sanção. Expressa tambem não é a lei institucional na hypothese da resolução, que approvar o sitio decretado pelo poder executivo, e no entanto a de 5 de agosto de 1892 foi simplesmente *promulgada* pelo presidente da Republica.

São consequencias, pois, que se deduzem do espirito da Constituição.

— O sitio é medida extraordinaria e violenta, cuja decretação por isto mesmo pertence ao Congresso. Só por excepção pode o executivo tomal-a, e quando o faça, lhe cumpre dar conta do seu procedimento ao mesmo Congresso, logo que este se reuna. A esta condição, contudo, nenhuma outra attribuição do presidente da Republica está sujeita, nem ainda a que se refere à declaração immediata de guerra nos casos de invasão, ou aggressão estrangeira (art. 48 n. 8); tal é, pois, a importancia daquella medida.

A declaração do sitio, na hypothese figurada, compete ao Congresso; mas a mesma attribuição, no caso do art. 48 § 15, compete ao poder executivo.

Ali, quando tão sómente dá-se a *emergencia* da aggressão; mas aqui, ainda mesmo quando apura-se a simples *imminencia* della; comtanto que o poder executivo cumpra — opportunamente — o dever que é-lhe imposto pelo art. 80 § 3.º

— Por deliberação do Congresso, publicada pelo poder executivo em 5 de agosto de 1892 (*Diario Official*, de 6), foram approvados os actos do governo, referentes aos acontecimentos da noite de 10 de abril, e constantes dos decretos de 10 e 12 do dicto mez e anno.

O primeiro d'estes declarava em estado de sitio o districto federal, suspendendo as garantias constitucionaesahi por 72 horas.

O segundo, desterrava uns e detinha outros individuos, tanto civis como militares, de accôrdo com o art. 80 da Constituição, e nos termos do decreto n. 791 de 10 de abril tambem.

— Pelo decreto n. 273 de 13 de junho de 1895 foram approvados todos os actos, praticados pelo poder executivo e seus agentes, por motivo da revolta de 6 de setembro de 1893.

Ha, no entanto, quem pense que similhante approvação deveria ser tacita, e só no caso de não concordar o Congresso com os actos praticados pelo governo, cumpria-lhe então agir, fazendo responsabilizar o presidente da Republica.

Ao contrario, outros entendem — que o Congresso, approvando formalmente todos os actos praticados em estado de sitio, impede os particulares de agirem contra quem quer que tenha abusado da autoridade excepcional, que naquella situação exerceu.

E assim os attentados, commettidos contra os direitos individuaes, ficarão sem correctivo possivel; e a liberdade do cidadão deixará de encontrar a guarida, que aliás a Constituição mesma lhe offerece e garante.

Quantos assim raciocinam sustentam — que aquella attribuição de approvar o sitio só visa um fim, a saber, a verificação de que as condições legais para se decretar a medida foram effectivamente observadas. Ella não se estende, pois, ao exame e apreciação, quer em detalhe, quer em globo, dos actos praticados durante aquelle periodo.

A verdade, entretanto, é que o Congresso nacional tem sempre julgado de outro modo, segundo se vê de suas deliberações, acima citadas.

Segundo o art. 33 da lei de 8 de janeiro de 1892, a attribuição conferida neste n. 21 do art. 34 tem por unico effeito — ser decretada, ou não, a responsabilidade dos agentes do poder executivo.

Ao Congresso não compete approvar, ou não, o sitio, no sentido de poder desapprovar-o tambem; mas apenas no de permittir que a medida continue, ou não: pois um poder constitucional não é superior a outro poder.

Por tanto, o Congresso declara — si o sitio decretado deve subsistir, e quando este ache-se por ventura já suspenso, então o Congresso deverá limitar-se a mandar responsabilizar as autoridades, que tenham por acaso abusado.

— Durante o estado de sitio, que é uma providencia francamente conservadora, a autoridade tem direito de tomar as cousas, e dellas dispôr sem as formalidades da lei, por dous motivos: I, porque sente a necessidade de aproveitall-as; II, porque não deve consentir que caiam no poder do inimigo. A defesa da nação, pondera Rawson, justifica similhante faculdade.

— Constituições ha que, bem diversamente da nossa, declaram — que o estado de sitio suspende o imperio da Constituição. Para exemplo basta citar a de Honduras e a do Chile.

— A Constituição da Bolivia (art. 26) tambem admittê o estado de sitio no caso de graves perigos, occasionados por commoção intestina, ou guerra externa.

— Na França, a lei de 3 de abril de 1878, que rege a especie, requer para a declaração do estado de sitio: perigo imminente resultante de guerra estrangeira, ou levantamento á mão armada.

— Finalmente, nos Estados Unidos da America de cuja Constituição já falei, a suspensão do *habeas-corporis* não é permittida senão quando as combinações sediciosas forem taes que pela sua organização, pelas armas, pelo numero, pela força emfim, possam destruir ou desafiar as autoridades legaes (*lei de 20 de abril de 1871*).

Em todo um seculo, entretanto, apenas uma vez o *habeas-corporis* ficou suspenso na União Americana.

— Como se está vendo, a declaração do estado de sitio é medida tão violenta, quanto extrema. *Salus populi lex suprema esto*.

Dahi vem — que nem todos os publicistas admittem-n'a, pois não falta quem a julgue incompativel com as Constituições democraticas, por maior que seja o resguardo de que se procure porventura cereal-a. Muitos publicistas, de facto, asseveram — que o estado de sitio é sempre uma caudal de abusos irritantes, uma porta escancarada a violencias e males de alta monta. Rawson, por exemplo, declarou no senado argentino — que o estado de sitio é inutil por inefficaz, e pernicioso quando levado a effeito.

E a proposito, Lastarria — referindo-se á medida do sitio — qualificou-a de inconsequencia destruidora da base primordial de qualquer Constituição livre; e, mais ainda, como a conservação de reminiscencia, amorosamente guardada pelas monarchias, das republicas imperfeitas da antiguidade.

Chama-se de inconsequencia no systema constitucional, por ser mais facil o abuso do que o bom uso de medida tão perigosa, e contraria á estabilidade dos principios constitucionaes.

Outros publicistas, entretanto, advogam essa medida como uma necessidade fatal.

E um delles observa — que todos os partidos têm interesse em proceder constitucionalmente.

O emprego de meios violentos prejudica tanto ao governo, quanto à liberdade; pois o despotismo destróe e avilta a nação.

Sendo, porém, a ordem a lei por excellencia, como de facto é, quem quer que a perturbe não tem razão de queixar-se, quando se vê privado da liberdade, no meio da violencia que por si mesmo creou.

E Alcorta escreve: « A salvação da ordem social é a suprema aspiração, interpretado, porém, o perigo não pela vontade ou pelo capricho dos governantes, e sim pelos preceitos da lei, na fôrma que ella determina. Haverá talvez a omnipotencia de uma Constituição, mas nunca a omnipotencia de um homem. »

Sim, não é sem motivo que se affirma a necessidade da existencia de garantias positivas e seguras, destinadas a prestigiarem quer a ordem, quer a liberdade, do corpo social; do mesmo modo por que são protegidos os direitos individuaes. E assim como estes encontram limitações, plenamente justificaveis, aquellas tambem podem ser modificadas, de accordo com as necessidades occurrentes. E' da combinação de todas ellas que resulta, afinal, a feliz harmonia de que vive, e em que repousa a sociedade inteira.

Todavia, como a declaração do estado de sitio é medida de character politico, segue-se — que ella não tem lugar, quando a commoção resulta de maior ou menor numero de crimes communs.

Devo assignalar — que não passa de um abuso e de um erro assás cendernaveis a facilidade com que se costuma, em certos paizes, decretar o estado de sitio; porque d'este modo abala-se a confiança publica, perturbam-se profundamente os animos, e por toda parte se planta o susto e o terror.

A respeito, a Côte Suprema dos Estados Unidos observou que « quando se exige, para salvar um paiz regido por instituições livres, o sacrificio frequente dos principios cardenas, que asseguram os direitos humanos, não vale a pena salvá-lo. »

— E' preciso que seja suspenso o estado de sitio, sempre que se houver de proceder a uma eleição ?

Assim já praticou-se, entre nós, em 1894. O decreto n. 1697 de 25 de fevereiro prorogara até ao dia 28 o estado de sitio, que tinha sido anteriormente declarado. E si lhe fixaram esse limite, foi porque a 1 de março seguinte cumpria proceder ás eleições de presidente

e de vice-presidente da Republica, de senadores, e de deputados federaes, como estava marcado em lei. Tanto que, logo no dia 2 de março seguinte foi publicado o decreto n. 1683, prorogando de novo o mesmo estado de sitio até 30 de abril.

O decreto n. 2762 de 24 de dezembro de 1897 igualmente suspendeu o estado de sitio durante uma eleição.

Alcorta entende, porém, que não é necessaria a suspensão do estado de sitio, no dia de qualquer eleição, porquanto o estado de sitio não existe para o exercicio do direito de suffragio. Mas, ao mesmo tempo, o recommendavel publicista confessa — que, na republica Argentina o poder executivo tem suspendido invariavelmente o sitio nos dias de eleição, como uma garantia á livre manifestação do voto, no momento de fazer effectivo esse direito, que é quando ella se torna exactamente indispensavel.

— O estado de sitio cessa:

I, por vontade e deliberação do poder que o tiver decretado, assim como da do outro que o deve fazer effectivo;

II, pela expiração do prazo, estabelecido para sua duração;

III, pela superveniencia de guerra, e consequente vigencia das leis militares no territorio, em que o sitio houver sido declarado.

— O decreto n. 172 de 10 de setembro de 1893, o primeiro que se refere ao estado de sitio, declarado pelo Congresso, tão sómente foi promulgado. O mesmo se deu com o de n. 456 de 12 de novembro de 1897.

— Varios projectos de lei até agora apresentados para regular o estado de sitio têm sido rejeitados uns após outros, pelo Congresso. Ainda em 1893, no senado federal cahiu o ultimo, que aliás havia já sido approvedo pela camara dos deputados.

— O *habeas-corpus* fica suspenso durante o estado de sitio. (*Accordões do Supremo Tribunal Federal de 8 de agosto de 1894, 11 do mesmo mez e anno, e muitos outros*). (*Vide comment. ao art. 80.*)

— Ainda mesmo durante o estado de sitio, o governo não pôde demittir um empregado vitalicio. (*Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 27 de novembro de 1895.*)

O Supremo Tribunal, no *accordam* n. 306 de 1892, já citado, decidiu — que a cessação do estado de sitio não importa *ipso facto* na cessação das medidas tomadas dentro d'elle, as quaes continuam a subsistir, emquanto os accusados não forem submettidos, como devem ser, aos tribunaes competentes; pois do contrario poderiam ficar inutilizadas todas as providencias, aconselhadas em tal emer-

gencia por graves razões de ordem publica. (*Vide comment.* ao art. 77 § 2º.)

Mas, por outro *accordam*, de 16 de abril de 1898, sentenciou — que com a cessação do estado de sitio cessam tambem todas as medidas de repressão, durante elle tomadas pelo poder executivo; doutrina que, adoptou tambem no *acc.* de 25 de maio do mesmo anno.

— Relativamente á questão que deu logar áquelle primeiro julgado, cumpre reconhecer: — algumas das medidas tomadas pelo governo continuaram a subsistir, ainda depois da amnistia concedida pela Congresso. Por exemplo, a demissão de lentes cathedraicos de Faculdades officiaes. Não me pareceu, entretanto, regular este alvitre, tanto mais grave quanto a demissão mesma fôra já um excesso condemnavel, que ninguem poderia justificar com o nosso Estatuto fundamental, bastante claro na restricção que impõe no § 2º do art. 80, sem fallar mesmo no que determina pelo art. 74, adiante commentado.

Felizmente, a começar de 1895, foram sendo reparados taes erros, voltando os empregados vitalicios a occupar os seus logares.

— O estado de sitio não é interregno constitucional, disse-o no senado — a 9 de julho de 1894 — um dos membros do Governo Provisorio, o senador Campos Salles. Pelo contrario, o estado de sitio restringe a acção do poder executivo ás medidas especificadas na propria Constituição; porque, mesmo na constancia do estado de sitio, todos os poderes da Republica continuam a funcionar regularmente, cada um na esphera de sua competencia, cada um julgando os objectos que recahem sob a sua jurisdicção.

E mais adiante acrescentou: uma vez estabelecida expressamente a organização do poder judiciario com a designação de todos os seus orgãos, não se pôde, sem se ferir a Constituição na sua parte organica, que é a parte mais importante, estabelecer tribunaes militares especiaes.

A Constituição não permite, pois, tribunaes marciaes, porque estabelece o caso unico, em que os crimes podem ser julgados pelos tribunaes militares; isto é, sempre que o facto se revele por esta face dupla: que tenha sido praticado por militar, e tenha a natureza de delicto militar.

Fôra disto (são palavras textuaes), cahem na competencia commum.

— Já que alludi a tribunaes marciaes, é justo que fale mais detidamente da lei marcial.

Esta suspende a lei civil, dentro da zona em que vigora; e os tribunaes civis são substituidos então pela regra, que ella estabelece.

O estado de sitio não é, pois, a lei marcial, porque esta importa o imperio absoluto da lei militar no estado de guerra, e até onde as operações militares e a segurança mesma dos exercitos a reclamar em sua applicação ás cousas e pessoas; conforme define Alcortia.

Quanto á lei militar, diz o sr. B. Mitre, que ella é o codigo militar, ou a competencia de tribunaes militares applicada aos delictos communs, com exclusão das leis e dos juizes ordinarios, ou naturaes.

Lieber escreve — que a lei militar é o exercicio da autoridade militar, segundo as leis e os usos da guerra.

A lei marcial, portanto, é sempre severa, e não raro excessiva na sua penalidade, comparada com a lei commum, destinada ás situações normaes.

A lei marcial, tambem, não se deve confundir com a lei militar; porque esta verdadeiramente é a lei para governo do exercito e armada, tanto em tempo de guerra, quanto em época de paz, e de cujo alcance estão fóra as pessoas civis.

J. Barraquero, tratando do assumpto, define e caracteriza a lei marcial nos termos que se seguem « A genuina interpretação da lei marcial é a que dá um celebre professor da Universidade de Harvard, quando diz: a lei marcial é a regra e autoridade militar que existem nos tempos de guerra, e são conferidas pelas leis da guerra, com respeito ás pessoas e ás cousas, que se acham sob e dentro do designio das operações militares activas para fazer a guerra; e que extingue e suspende por momentos os direitos civis, e os recursos fundados nelles, em quanto possam ser necessarios para o pleno cumprimento dos propositos da guerra, ficando a parte que a executa responsavel por qualquer abuso da autoridade, que assim se lhe confere.

A proclamação da lei marcial não significa mais do que substituir as leis ordinarias pelas leis militares, mas nunca o absolutismo, nem a dictadura. A lei marcial applica-se unicamente no theatro das operações, onde verdadeiramente campêa a guerra.»

Embora excepcional e dura a lei marcial, acrescento eu, não deixa de ser uma lei, cujo dominio por isso não se póde confundir com o da dictadura, ou do absolutismo, que quer dizer em resumo — ausencia completa e permanente de toda lei.

— Decisões dos tribunaes americanos têm firmado estes principios :

I. A lei marcial é a lei da força, applicada ao governo das pessoas e logares donde a lei civil acha-se banida, e seus executores impossibilitados de agir.

Por conseguinte, o direito para exercer local e temporariamente a lei marcial, em caso de necessidade, é o poder de fazer a guerra.

II. A lei marcial só se executa no logar que é theatro da guerra e na sua immediata vizinhança.

III. A lei marcial só deve tomar o logar da lei civil quando esta, por qualquer motivo, não possa ser executada, nem tão pouco mantida a ordem publica.

A necessidade limita a duração da lei marcial, que não pode continuar, depois que os tribunaes são restabelecidos.

—Na sessão de 1894, se moveu no Congresso nacional importante questão para saber— si podia ser decretado o estado de sitio com as limitações dos arts. 19 e 20. E assim se venceu na camara dos deputados, a 2 de julho.

Desde então se procurou provar que immuniades parlamentares não são garantias constitucionaes, que o estado de sitio suspende; mas antes verdadeiros attributos inherentes á soberania nacional de que se acham investidos deputados e senadores, por serem seus legitimos e directos representantes. Ou noutros termos: taes immuniades não são prerogativas individuaes dos membros do Congresso, mas prerogativas de um dos poderes da nação, para bom desempenho das funções que lhe cabem.

E mais ainda : que o estado de sitio, permittido por nossa Constituição, não é a lei marcial, illimitada por sua propria natureza, pois que elle tem limites, como se vê do § 2º ns. 1 e 2 do art. 80, e o art. 34 § 21 o confirma, quando diz—competir ao poder legislativo *approvar, ou não, o estado de sitio, que houver sido decretado pelo poder executivo.*

Parece que semelhante attribuição não poderia ser exercida jámais, desde que o corpo legislativo não gozasse de immuniade para poder livremente funcionar.

Como seria possível, na realidade, a camara e o senado reunirem-se para approvar o estado de sitio, decretado pelo poder executivo, e aliás ainda subsistente ao tempo de iniciar-se os trabalhos ordinarios do Congresso, si durante o dicto sitio desaparecessem as immuniades dos senadores e deputados, que assim ficariam coagidos em sua liberdade de acção?

Seria illusorio o preceito constitucional do citado art. 34 § 21.

—Na sessão do senado federal de 24 de novembro de 1897, foi rejeitado um requerimento, offerecido por um representante de Matto Grosso, para que o governo informasse — si á sua ordem achava-se

detido o senador João Cordeiro, com iníracção patente dos arts. 19 e 20 da Constituição.

O senado assim manifestou-se pela opinião de que o estado de sitio suspende as immunidades parlamentares.

Mas, o senado mesmo, na sessão de 10 de julho de 1894, tendo de se pronunciar sobre o assumpto, rejeitara o parecer da sua commissão de constituição, poderes e diplomacia, que si bem tivesse modificado de algum modo o projecto da camara, em que taes immunidades estavam reconhecidas, todavia deixava liquidos estes pontos de doutrina constitucional patria: I, é inilludível a competencia dos tribunaes federaes para processar, e julgar todos os crimes politicos; II, o estado de sitio não é, não pôde ser, em face do nosso direito constitucional, um instrumento de oppressão e de arbitrio; corresponde á suspensão de garantias, como se praticava no antigo regimen, sem suspender entretanto a lei fundamental da Republica, nem os poderes politicos da nação; III, consequentemente, o estado de sitio não alcança as immunidades d'estes poderes, orgãos da soberania nacional, mas attinge apenas os direitos, as garantias individuaes, nos restrictos termos e prazos do decreto, ou resolução que o declara; IV, ninguem contesta — que as immunidades parlamentares não sejam privilegios pessoaes, uma vez que ellas têm origem confessada nas razões de ordem politica, e são, como dizem Chauveau e Helie (*Instit. criminelles*) uma garantia politica da funcção legislativa; V, do art. 80 §§ 1, 2, 3 e 4, claramente se deduz — que o sitio, segundo o espirito da Constituição, não affecta as immunidades parlamentares; VI, finalmente, competindo ao Congresso pelo art. 34 n. 21 *approvar* ou *suspender* a medida excepcional de que ahi se trata, evidente é que o mesmo Congresso pôde funcionar em pleno estado de sitio, gozando os seus membros de todas as immunidades que lhes competem; do contrario, jámais aquella attribuição de *suspender* o dicto sitio teria logar de ser exercitada.

Os fundamentos, que o senado allegou para rejeitar este parecer da sua commissão e approvar o sitio sem immunidades, foram dous, conforme se colhe da discussão sustentada a respeito.

Eil-os: I, a suprema necessidade, lei que se impõe fatalmente pelas circumstancias, e que impulsiona os individuos e as sociedades ao emprego de resistencia e uso da força na legitima defesa de sua conservação e de sua existencia, quando ameaçadas por um perigo imminente; II, o facto de haver o Congresso anteriormente declarado — que as immunidades parlamentares estavam comprehendidas no preceito geral

do art. 80; devendo, pois, por uma *probidade de opinião*, dar sempre a mesma decisão.

A camara dos deputados rejeitou, na sessão de 26 de julho de 1894, por 94 contra 52 votos, a emenda do senado, que suspendia durante o sitio as immunidades parlamentares; e o proprio senado, na sessão de 28 do mesmo mez, por 18 contra 16 votos, rejeitou igualmente a sua referida emenda, prevalecendo, portanto, a doutrina oposta á ella. A resolução de 4 de agosto de 1894, porém, prorogando o estado de sitio, fel-o com as limitações dos arts. 19 e 20 da Constituição.

Si no entanto o sitio pôde ser decretado com as limitações de certos artigos constitucionaes, parece que não estando ellas expressas na lei a respeito promulgada, os effeitos do mesmo sitio estendem-se a todos aquelles que contêm garantias, inclusive os que referem-se ás immunidades parlamentares. A duvida, porém, que decorre de um abuso praticado, não invalida a verdadeira intelligencia da lei.

O senador Q. Bocayuva, na sessão de 23 de novembro de 1897, occupando-se do assumpto, assim manifestou-se: — « Quando se suspendem as garantias sociaes de um povo livre, por effeito da imposição suprema de grande necessidade da ordem publica, parece — á primeira vista — que seria mais do que contrasenso, seria verdadeiro attentado á moral, que no meio de uma sociedade, privada — por uma lei — das garantias mais elementares de um cidadão, podessem acaso, sob a egide da immuniidade parlamentar, abrigar-se os que com justiça podem ser considerados os mais temiveis inimigos da paz publica e da tranquillidade geral.»

Como quer que seja, nunca foram respeitadas as immunidades parlamentares, por occasião dos differentes estados de sitio, declarados em nosso paiz. E o Congresso, tendo approved todos os actos do poder executivo, praticados durante essas épocas, parece ter confirmado aquella doutrina que aliás eu sempre considerei erronea e perigosa.

— O Supremo Tribunal Federal, felizmente, cortou a questão por *accordam* de 16 de abril de 1898 (*vid. art. 80*), quando decidiu — que a immuniidade inherente á função de legislar não pôde estar incluída entre as garantias que o estado de sitio suspende.

— Uma decisão da Suprema Córte de Buenos-Ayres, tomada em 15 de dezembro de 1893, exprimiu-se tambem nestes termos: devemos attender a que a suspensão das garantias constitucionaes — durante o

estado de sitio — affecta as pessoas e as cousas tão sómente, e não as autoridades creadas pela Constituição.

E que, exercida discricionariamente — a faculdade de prender e deportar os membros do Congresso, o presidente da Republica poderia ageitar a maioria das camaras no seu interesse, e mesmo inutilizar de todo o corpo legislativo, á falta de quem lhe authenticasse tal poder.

As faculdades do estado de sitio não alcançam aos congressistas, sobre os quaes (não havendo flagrancia em crime inaffiançavel) só tem jurisdicção a camara a que cada um delles pertencer.

— Não ha necessidade, durante o estado de sitio, de afastar o Congresso de sua missão constitucional. A Historia confirma esta verdade. Mas, o facto só se explica porque as immunities parlamentares ficam de pê.

Assim, nos Estados Unidos, o Congresso conferiu a Washington a dictadura por seis mezes, sem que por este facto suspendesse ou interrompesse as suas sessões, conforme attesta Carlier. Depois, prorogou elle o prazo da dictadura, e manteve o pleno exercicio de suas attribuições, sem receio de attritos, de choques, ou de susceptibilidades, incompreensíveis tratando-se de dous poderes publicos, que devem achar-se egualmente, e sempre, animados do mesmo patriotismo. Ambos estes acontecimentos occorreram no anno de 1776.

Em 1848, na França, lembra-o Tocqueville nas suas *Memorias*, a Assembléa nacional, aggreddida por mais de cem mil operarios de Pariz, embaraçada portanto em sua acção pelas agitações socialistas, conferiu a dictadura a Cavaignac; mas, apezar disto, continuou a funcionar ao seu lado. Mais tarde, ella mesma decretou o sitio para a capital, e nem por isto encerrou seus trabalhos, que proseguiram, estando então na presidencia o principe Luiz Napoleão.

— Nos Estados Unidos, os representantes do povo são immunes unicamente durante a sessão da camara a que pertencem, e quando para esta vão, ou della voltam. *Eundo, morando et ad propria redendo.*

As immunities parlamentares ali cessam tão sómente em casos de traição, felonía, ou perturbação da ordem, levada a effeito por qualquer meio.

Mas, nos Estados Unidos — como se sabe — o estado de sitio consiste apenas na suspensão do *habeas-corporis*.

E' certo que existe uma corrente de opinião, que se manifesta contraria ás immunidades parlamentares, não só durante o estado de sitio, mas ainda em todo o regimen constitucional. Esta tendencia egualitaria, contudo, é compensada pela outra, que pretende restringir cada vez mais o circulo das garantias constitucionaes, que o estado de sitio suspende.

— Na França, durante o estado de sitio, ficam suspensas as immunidades parlamentares, desde que se decreta a suspensão das garantias constitucionaes. Isto, porém, não deve surprehender; pois tendo alli o presidente da Republica o poder constitucional de dissolver o parlamento em tempos normaes, não é muito que possa fazel-o em épocas excepcionaes.

— No Chile, o estado de sitio não suspende as immunidades parlamentares (Constit. art. 152); salvo quando esta clausula é declarada no respectivo decreto.

— Si das republicas passarmos nós para as monarchias, veremos que — na Inglaterra, onde os membros do parlamento são cercados de certos *privilegios pessoases*, as immunidades, quaes essas consignadas em nossa lei, são sempre consideradas *privilegios de ordem publica*, dos quaes o representante não póle abrir mão.

A camara dos commons, desde os tempos mais remotos, tem exercido o direito de estender a protecção e os privilegios de seus membros ás pessoas intimadas para comparecerem, quer perante a mesma camara, quer perante as commissões desta; assim como a todas aquellas que, em razão de negocios de interesse privado ou publico, estiverem ao serviço ou na dependencia da camara.

Nos diversos casos desta natureza, si a pessoa privilegiada for presa, deverá ser solta do mesmo modo, e pelo mesmo processo, como si se tratasse de um membro da camara.

E si por acaso ella recesia ser presa, pode pedir, e a camara conceder-lhe, a sua protecção por meio de uma ordem, que equivale ao titulo de immuidade, conferida ás partes e ás testemunhas pelos tribunaes ordinarios.

E as immunidades têm tão grande elasterio, que se estendem até aos creados dos *lords* e dos *commons*. Tocam, pois, á omnipotencia do parlamento.

Uma vez ali, el-rei ousou violar a immuidade parlamentar, mandando processar Elioth, membro da camara dos commons. Este desacato ao parlamento, diz Erekiné May, contribuiu poderosamente para precipitar o desfecho da luta com Carlos I, cuja cabeça rolou do cada falso.

— Na Italia, os membros do parlamento só gozam das immuni-
dades, creadas no *interesse da causa publica*.

— Na Prussia, tendo sido presos dous deputados socialistas, houve por isto grande questão entre o parlamento e o principe de Bismarck. Este, afinal, foi vencido, restituindo-se á liberdade os alludidos deputados, e prevalecendo por conseguinte a inviolabilidade dos representantes da nação.

— A contar da gloriosa data desta Constituição, o estado de sitio tem sido declarado seis vezes a saber:

Por decreto de 3 de novembro de 1891, assignado pelo generalissimo Deodoro da Fonseca; decreto que foi revogado pelo de 23 de novembro tambem, devido ao marechal Floriano Peixoto.

Por decreto de 10 de abril de 1892, do mesmo marechal.

Por decreto de 10 de setembro de 1893, do Congresso nacional, e promulgado pelo dicto marechal.

Por decreto de 25 do citado mez, e anno, expedido ainda pelo marechal Floriano.

Por decreto de 13 de outubro de 1893, tambem do marechal; sendo prorogado em 29 de novembro, primeiramente, e depois em 25 de dezembro d'esse anno, 31 de janeiro, 25 de fevereiro, 2 de março, e 30 de junho de 1894.

Por decreto n. 456 de 12 de novembro de 1897, do Congresso nacional, e promulgado pelo dr. Prudente de Moraes.

Os pontos do territorio, attingidos pela medida do sitio, têm sido: o districto federal, as cidades de Nietheroy e Parahyba do Sul, e os Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

— A declaração do estado de sitio é medida meramente repressiva, ou preventiva tambem?

Divergem, neste ponto, os publicistas; muitos respondem affirmativamente á interrogação assim feita, entre os quaes destaco Avelaneda, Alcorça e Sarmiento, argentinos todos tres, e de reputação bem firmada.

Effectivamente. Seria perfeita extravagancia, raciocinam elles, senão rematada ineptia, só providenciar depois que o mal se tenha feito sentir em toda sua extensão, quando já talvez não possa ser atalhada grande parte de seus effeitos desastrosos, nem conjurado o mais funesto de seus perigos.

Deixar que o assassino consumme o crime para então depois punil-o; consentir que o ladrão roube, e fechar após a porta, na esperança de

impedir que elle conduza o resto do cabedal cobijado; será tudo quanto quizerem, menos um acto de prudencia individual, nem tão pouco um rasgo de energia administrativa.

Nossa lei, porém, resolve pela negativa aquella curiosa questão.

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz.

Este paragrapho foi mantido, tal qual achava-se no projecto do governo. As eleições federaes estão reguladas pela lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, explicada pelo decreto n. 853 de 7 de junho do mesmo anno; pela de 1 de agosto, ainda de 1892; pelos decretos n. 153 de 3 de agosto e n. 184 de 23 de setembro de 1893; pela lei n. 342 de 2 de dezembro de 1895; pelo decreto n. 380 de 22 de agosto e pela lei n. 426 de 7 de dezembro de 1896.

— A Constituição da Suissa (art. 85 § 1) commette essa competencia à Assembléa federal.

— Desde que todos os membros de uma sociedade politica jámais podem por si mesmos governar-se collectivamente, elles têm necessidade de delegar a certos cidadãos o direito de represental-os em cada um dos differentes ramos da publica administração, com os poderes bastantes para executar proveitosamente o mandato.

A materia, sem duvida alguma, é importante; quer consideremol-a sob o ponto de vista da forma por que se deve fazer essa delegação, quer apreciemo-la sob o ponto de vista das condições de que esta convém cercar-se.

Em todo caso, foi muito acertado deferir-se ao Congresso nacional a competencia que este n. 22 encerra.

Com effeito, si ficasse ella entregue aos Estados, haveria — pela diversidade da legislação, que é natural admittir-se, — pontos assás favoraveis à desigualdade dos direitos do cidadão, e differenças inexplicaveis no modo de garantir a liberdade do voto, dentro aliás da mesma nação.

Neste particular, muito prudentemente nos afastamos dos moldes americanos, pois nos Estados Unidos faz-se bem sentir aquelles inconvenientes, porque cada um dos Estados legisla a seu sabor, quanto ás condições exigiveis para realização do suffragio popular.

Entretanto, a Constituição não poderia razoavelmente dar por si mesma as normas para o processo eleitoral, nem tão pouco regular desde logo as condições, em que se deveriam fazer as eleições *para os cargos federaes* da Republica.

Porque tudo isto depende de circumstancias variaveis, das mudanças que habitualmente operam-se no paiz, dos progressos da legislação, que de dia a dia accentuam-se mais, no sentido de corrigir os defeitos por acaso descobertos, e aceitar as reformas preconizadas, afim de que o voto exprima sempre a vontade livre do cidadão, e seja religiosamente acatado.

Uma lei ordinaria, portanto, podendo receber as modificações que os tempos indiquem, sujeita ao crysol da experiencia diaria, capaz enfim de amoldar-se ás necessidades do momento ; eis ahi o que ha de satisfazer aos altos interesses politicos, e pôde ao mesmo tempo abroquelar a verdade eleitoral.

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica, e o processual da justiça federal.

O projecto do Governo Provisorio dizia : « codificar as leis civis, criminaes e commerciaes da Republica, e bem assim os processos da justiça federal ». A emenda foi da commissão especial.

— A Constituição Argentina (art. 67 § 11) estabelece que é da competencia do Congresso dictar os codigos civil, commercial, penal e de mineração, assim como leis sobre bancarrota, sem que elles contudo alterem as jurisdicções locaes.

— A questão da unidade, ou dualidade da magistratura foi uma das que mais preoccuparam o Congresso constituinte. Posso mesmo afirmar que ella e a divisão das rendas inspiraram, segundo opinião geral, os melhores discursos que ali se proferiram.

Houve quem não se contentasse, entretanto, com aquella dualidade, mas pretendesse tambem re pellir da Constituição a idéa, que ella consagra, da unidade do direito privado, quando aliás a unidade do direito é uma das melhores garantias da cohesão federal, um forte cimento sobre que pode assentar-se a solidariedade de qualquer povo, uma condição propicia a manter a integridade nacional.

Além disto, a unidade da educação jurídica exigia a unidade dos codigos.

E tratando-se de um paiz como o nosso, onde a colonização, que é um elemento constante de differenciação, se alastra cada vez mais, a unidade do direito, cumpre confessar, impede que sejamos dentro em pouco reduzidos a uma nacionalidade dispersa, que se extinguiria afinal.

Mas, triumphou a opinião dos que sustentam « não haver incompatibilidade entre a unidade da legislação civil, commercial e criminal do paiz com a divisão do poder judiciario em poder judiciario politico, órgão da lei suprema da União ou da de cada Estado, e poder judiciario administrativo, organ da justiça ordinaria em cada Estado ». E como os Estados têm competencia para organizar o seu poder judiciario, não se lhes podia negar a de legislar sobre o processo, pois de outro modo uma desharmonia, funesta a interesses muito respeitaveis, poderia surgir, como aconteceu — durante o imperio — no dominio do acto adicional, em que se tornou necessaria a lei da interpretação para conjurar os perigos dali resultantes.

Assim não se pôde negar — que a disposição contida neste n. 23 foi o resultado de uma transacção entre os que opinavam pela unidade, e os outros que sustentavam a diversidade do direito privado; ella representa o meio termo entre as duas opiniões extremas, ficando a União com o direito substantivo, e os Estados com o direito adjectivo.

Verdade é — que tal doutrina tem motivado uma critica severa e constante. Deixando aos Estados, diz esta, a attribuição de legislar sobre a lei processual, e conservando á União o de estabelecer o direito civil, commercial e criminal, a Constituição creou situação bem difficil, cujos inconvenientes e riscos a pratica tem por vezes demonstrado.

E a critica prosegue ainda, allegando — que sobre ser custoso assignalar a linha que separa o direito substantivo do direito adjectivo, accresce que quem regula o processo quasi faz o direito, pois este é *um ser inactivo, dorme no texto da lei que o encerra, e o processo exactamente é que o põe em movimento e lhe dá vida.*

Fixar o direito é certamente creal-o, mas elle só põe-se em acção por meio das leis do processo, por quanto é este que regula-lhe o exercicio, e o torna effectivo e fecundo.

Apezar da difficuldade, que ninguem desconhece, convém com-tudo enfrentar o assumpto, que neste momento se nos está impõndo.

O que se deve entender por direito processual ? O que elle compre-ende, e o que fica fóra de sua esphera ?

Esta questão tem sido assás debatida, a proposito dos casos em que cabe a acção official para instauração do *summario* de culpa, das hypotheses em que só se pôde proceder por queixa da parte offendida, do tempo em que a prescripção do crime deve ser pronunciada, da nomeação de curador aos menores e aos incapazes, e de outros pontos eguaes.

E' opinião de muitos escriptores — que o direito adjectivo não vae até ahí, pois apenas entende com as fórmulas que representam precauções contra o abuso e o arbitrio, taes como o modo de citação do réu, o numero de testemunhas essencial para a prova, a fórma da publicação das sentenças, e outros actos da mesma natureza.

Assim tambem já o Congresso opinou, conforme se colhe do decreto n. 124 de 11 de novembro de 1882, cujo art. 2º dispõe : nos crimes de furto de gado vaccum, cavallar e muar, a *acção publica será iniciada sob representação do offendido, e perime pela desistencia d'este, pagas neste caso por elle as custas.*

Uma verdade, porém, cumpre reconhecer: que é quasi impossivel marcar as raias divisorias entre o direito substantivo e o direito adjectivo, como a nossa propria experiencia já tem demonstrado.

E ninguem se deve esquecer de que a materia processual é mixta. Por suas variadas fórmulas de funcionamento normal, ella está presa ao direito publico, de onde houve tudo quanto se refere á organização do poder judiciario, e ao direito privado se vincula tambem, desde o systema da prova até á jurisdicção voluntaria, o arbitramento e as demais relações, que dentro d'este circulo lhe pertencem.

— No direito processual se comprehende não sómente o modo pratico do exercicio do direito da acção (formalismo desta), como ainda as condições de legitimidade para a manifestação externa d'esse direito (objectivismo da acção) — (*Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 27 de março de 1896.*)

— Viola o preceito constitucional a lei de um Estado, que admitte acção publica em um crime qualquer, contra o que está disposto no Código Penal. Porquanto, si a acção, como demanda, pertence ao direito processual, como direito de demandar em juizo (*Jus persequendi*) pertence ao direito denominado substantivo (*direito material*, em contraposição ao *formal*), segundo a distincção classica, egualmente admittida, que o legislador constituinte não podia ignorar, nem deixar de ter em vista, ao traçar a linha divisoria entre a competencia legislativa da União e a dos Estados, em materia juridica.

Desde, pois, que com essa distincção se harmonizam as disposições do Código citado, referentes ao direito de agitar a acção penal, não podem ser ellas alteradas por leis estadoaes. (*Accordam do Supremo Tribunal Federal*, de 21 de março de 1897.)

— Em vista da disposição d'este n. 23, pôde uma municipalidade regulamentar as relações de ordem civil entre patrões e serviços domésticos, uma vez que são ellas da substancia do contracto de locação de serviços?

A da Capital Federal o fez pelo decreto n. 284, de 15 de junho de 1896; sendo para notar — que o respectivo prefeito vetára a proposta approvada pela intendencia, mas o senado rejeitou pouco depois o veto opposto.

x / — O movimento para a unidade do direito que nos Estados scandinavos encetou-se, e progride na Suissa, foi demonstrado cabalmente perante a sociedade de legislação comparada, em 10 de janeiro de 1894, pelo erudito sr. Laide, professor da Faculdade de direito de Pariz. E elle aponta a lei de 25 de junho de 1891 como tendo acelerado esse movimento, e lhe attribue mesmo um grande alcance, precursor da fusão de todas as leis suissas em um código unico.

A proposito, observa Cunningham: «Preciso é reconhecer que se vae chegando pouco a pouco á centralização. Cada anno novas leis federaes são votadas e postas em execução, fazendo assim desaparecer dia a dia todas essas anomalias, que existem ainda nos differentes cantões, cujas leis particulares vêm desta fôrma dar logar a uma legislação uniforme para a Suissa inteira.»

Paoli, se referindo á unificação da lei penal italiana, e refutando as doutrinas de Lombroso e de V. Rossi, accentúa — que a obrigação de falar a mesma lingua, e de se submeter ás mesmas leis, são dous factos que impreterivelmente estabelecem uma corrente uniforme de sentimentos e de idéas em um paiz; e que, portanto, melhor não se poderia trabalhar pela unificação da Italia unida, mas não unificada, na opinião do citado Lombroso, do que lhe impôndo a unidade da legislação. Dahorte, preconizando as reformas que operaram a unidade politica da Allemanha, sustenta—que na communhão do direito e das instituições judicarias é que se identificam os affectos e os pensamentos de um povo.

Por tudo isto, o orador official do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1894, assim se exprimiu: «Quando, portanto, os rugidos das paixões politicas semearém as discordias, que no delirio da revolução perturbarem a tranquillidade social e ameaçarem a integridade

da patria, ao lado da nossa formosa lingua, só poderá oppor-se eficazmente á desmembração do nosso territorio a unidade do nosso direito.»

E' que o direito — alma de toda organização politica, fundamento e garantia da liberdade e da ordem, — ha de sempre governar. S. Tho naz dizia que o direito é *ratio gubernativa totius universi*.

— Em execução do art. 64 da Constituição da Suissa, foi votada pela Assembléa federal a lei de 11 de abril de 1889 sobre o processo por dividas e fallencias, a qual entrou, no 1º de janeiro de 1892, em vigor. Essa lei, no entanto, foi um golpe profundo atirado á soberania dos cantões.

Pensa-se ali na elaboração de um Codigo Penal que sirva para toda a Confederação, pois são notorios os inconvenientes da diversidade das legislações cantonaes a respeito de tão importante materia.

— Quanto á divisão das rendas, allegou-se que della dependia a sorte futura da União ; pois que o regimen federativo repousa sobre essa base tambem.

Impossivel, entretanto, é dissimular a difficuldade existente em distribuir as rendas, de modo a manter-se o necessario equilibrio, não dotando fartamente a União com prejuizo dos Estados, nem concedendo a estes quinhão tamanho, que chegue a absorver os recursos de que a União por ventura careça para viver e progredir.

No Brazil, está constatado este facto : ao passo que a União luta com embaraços financeiros, de dia em dia mais temerosos, em geral os Estados vão vivendo folgadoamente.

Questão simplesmente de economia nas despezas publicas, ou antes consequencia da divisão de rendas, que a Constituição adoptou ?

Eis o problema.

No antigo regimen, se fez sentir por mais de uma occasião a conveniencia de melhor distribuir as rendas entre as provincias e a nação.

Conflictos e collisões tiveram lugar, em virtude da confusão que existia sobre o assumpto.

E já em 6 de junho de 1837, Francisco Sotero dos Reis representava, como membro da Assembléa provincial do Maranhão, solicitando ao poder legislativo do imperio decidido concurso á grande obra da federação brasileira *pela decretação de uma nova divisão de rendas, que tivesse por objecto não somente as imposições estabelecidas, mas a mesma materia tributavel, extende por uma vez o provincial do geral, e que limitasse de certo modo a faculdade de impôr, que tinha a Assembléa geral, assim como achava-se limitada a das Assembléas provinciaes.*

Pelo correr dos annos, continuou-se a verificar que o systema então adoptado não era o mais simples nem o melhor.

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalização.

Este n. 24 não figurava no projecto da Constituição, mas foi adoptado em virtude de emenda do deputado Leopoldo de Bulhões, e outros. Elle está de accordo, entretanto, com o que se encontra legislado no art. 1º § 8 n. 4 da Constituição Americana, e no art. 67 § 11 da Constituição Argentina.

— Uma vez que a naturalização é sempre medida politica de elevado alcance, e todas as nações mais ou menos a facilitam, muito maior interesse deve ella merecer aos paizes novos, onde ha necessidade de braços que trabalhem o sólo, aproveitando-lhe as riquezas, e desenvolvam as industrias e artes, imprimindo-lhes o impulso de que estas naturalmente carecem.

Muito precisamos nós da colonização estrangeira, e para fomental-a nada melhor do que offerecer aos que vêm habitar na Republica todas as garantias indispensaveis, afim de que possam elles empregar proveitosamente a sua actividade, e do que prendel-os ao mesmo tempo á nossa terra por interesses legitimos e crescentes. E, não raro, os naturalizados introduzem na sua nova patria melhoramentos, que trazem de seu paiz de origem, contribuindo dest'arte para aperfeiçoar os serviços existentes nella.

Antes de tudo, porém, se sabe — que á soberania nacional é que póde caber o direito de conferir a qualidade de cidadão.

Si a naturalização não fosse da competencia federal, como o naturalizado se poderia abrigar á protecção do governo brasileiro, quando por acaso os seus interesses legitimos o reclamassem? Como appellaria para o referido governo, si o proprio facto da naturalização produzisse algum conflicto com uma nação estrangeira?

Nem esta hypothese é, de certo, gratuita. Na Suissa, por exemplo, o numero de taes conflictos cresceu de um modo assombroso, como faz ver uma mensagem do Conselho Federal, datada de 2 de junho de 1876. E ella mesma é que aponta os abusos a que podem dar causa facilidades pouco compatíveis com a dignidade nacional, e que approximam-se sensivelmente de condemnavel especulação.

Dahi a mensagem tira tambem um argumento para recusar aos cantões a faculdade de resolver sobre naturalização de estrangeiros.

Como quer que seja, importa estar de sobreaviso contra os que se naturalizam só para escapar ao serviço das armas, que a patria lhes exige, a elles proprios ou aos filhos; e similhantemente contra aquelles que, tendo vivido por longos annos na maior indifferença pela sorte de seu paiz de origem, lhe imploram no entanto soccorro e protecção do momento em que um litigio os envolve, ou são batidos pela adversidade.

Afóra o que ahi fica expellido, é força confessar — que a uniformidade das leis de naturalização impede que leis estadoaes, vasadas em systemas differentes, façam nascer desigualdades inexplicaveis no seio da propria federação.

Por exemplo, uma lei podia exigir para naturalizar um estrangeiro, residencia mais longa do que outra lei requeresse; e, tal como a respeito d'este ponto, poderia dar-se, relativamente a outros, verdadeiros contrastes.

Entre nós, como quem adquire os direitos de cidadão brasileiro, resida onde residir, qualquer que seja o Estado de seu domicilio, exerce em toda a Republica os seus direitos politicos, apenas observando certas prescripções de leis regulamentares; é claro — que só á União pôde logicamente caber a importante attribuição, que aqui lhe foi conferida pelo legislador constituinte.

Já o *Federalista* exprimia-se ácerca do assumpto nos termos a seguir: « E tal poder deve ser necessariamente exclusivo, porque si cada Estado estivesse no direito de estabelecer uma regra distincta, não se chegaria a ter uma regra uniforme ».

Muito importa, além disto, não facilitar a naturalização até á possibilidade de ser ella, as mais das vezes, obtida *in fraudem legis*; e a esse resultado se chega melhor confiando o negocio ao poder federal.

— A Suissa tem sobre a materia a lei de 3 de julho de 1876. Segundo esta, a primeira condição de toda naturalização — é a *autorização do Conselho federal*, que não n'a dá senão obedecendo ás disposições da mesma lei.

Por essa autorização, o cantão de que se quer o estrangeiro tornar cidadão fica habilitado a lhe conceder a nacionalidade suissa. Assim, é a Confederação, como pondera Borel, (*Etude sur la souv. et l'Etat fédératif*, pag. 185) que intervém na questão.

Conforme o citado escriptor observa, si os Estados-Unidos, por lei de 26 de março de 1798, confiaram às autoridades o encargo de regulamentar a naturalização, não o fizeram seguramente como applicação de principios theoricos, mas com o fim de facilitar a immigração.

Na Suissa, pelo contrario, se procura — antes de tudo — que a naturalização só tenha lugar com pleno conhecimento de causa; e dali vem que os cantões são chamados agora a representar neste particular um papel saliente ao lado das autoridades federaes.

— Sobre naturalização *vide* os decretos ns. 13 A, 58 A, e 390, de 26 de novembro e 14 de dezembro de 1889, 15 de maio e 13 de junho de 1890.

Antes da Republica houve a respeito o aviso de 10 de outubro de 1832, o decreto de 22 de junho de 1855, o de 10 de setembro de 1860, o de 12 de julho de 1871, e a lei de 30 de outubro de 1882, que podem tambem ser consultados. Até hoje ainda não se votou a lei organica, que cumpre expedir por virtude d'este n. 24 do art. 34 da nossa Constituição.

25. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos.

Este n. 25 não foi alterado, ficou tal qual estava no projecto do Governo, apesar de algumas emendas propostas, uma vez que todas ellas foram rejeitadas.

— Pela Constituição Argentina (art. 67 § 17), o Congresso tem competencia — para crear e supprimir empregos, fixando-lhes as attribuições respectivas. Segundo a Constituição da Suissa (art. 85 § 3º) é uma das prerogativas da Assembléa federal : estabelecer o ordenado e as indemnidades, tanto das autoridades da Confederação, quanto da chancellaria federal, crear funções federaes permanentes, e fixar os vencimentos das pessoas que as exercerem.

— A Constituição do imperio (art. 15 § 16) conferia á Assembléa geral attribuição para crear, supprimir e dar ordenado aos empregados publicos.

— *Emprego* comprehende, em sua accepção juridica, todos os cargos remunerados.

E como a criação d'estes obriga a despesas mais consideraveis, e a supressão pode desorganizar serviços instalados, comprehende-se bem a necessidade de dar ao poder legislativo a competencia para exercer as attribuições a que este n. 25 se refere.

Cumpra não esquecer, entretanto, que todo emprego publico constitue função, e que o elemento essencial desta é formado pela natureza do serviço e pelo titulo de nomeação tambem.

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da secção 3^a.

Este parographo está redigido de accordo com a emenda offerecida pela commissão especial. O projecto do Governo provisorio era, n'esta parte, concebido assim :

« Instituir tribunaes subordinados ao Supremo Tribunal Federal », isto é, reproduzia elle textualmente o art. 1^o § 8 n. 9 da Constituição Americana, que fôra já copiado no § 17 do art. 67 da Constituição Argentina.

— O decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 organizou a justiça federal, tendo depois o alterado em parte a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

— Os Estados organizam sua justiça, de accordo com as leis, que houverem votado ; e o Congresso nacional tambem legisla sobre justiça local do districto federal, como se depreheende do n. 30 d'este mesmo art. 34.

27. Conceder amnistia.

O n. 27, que estava no projecto, foi mantido nos mesmos termos.

— Pelo art. 67 § 17 da Constituição Argentina tambem compete ao Congresso conceder « amnistias geraes ». E pelo art. 85 § 7^o da Constituição da Suissa egual poder é conferido á Assembléa federal, sem outra declaração porém.

— Na Constituição do imperio, art. 101 § 9º, concedia-se ao imperador a faculdade de exercer idêntica attribuição.

— A amnistia, que é o esquecimento do crime, mesmo antes do julgamento dos individuos que o commetteram, reputa-se medida de conciliação e de paz, aconselhada pela boa politica, em circumstancias dadas. Porque paixões de momento ou causas partidarias, mais do que a perversidade, podem não raro arrastar os cidadãos á pratica de delictos que, assim, não devem ser bitolados pela craveira *commum*.

Chamou-se amnistia, na antiga Athenas, conforme a significação da palavra grega, á lei publicada depois da expulsão dos 30 tyrannos, e que prohibia a quem quer que fosse ser punido por factos desde muito já passados.

Como define o *Novo Deinsart*, citado por Dalloz, amnistia é o acto pelo qual o soberano prohibe fazer-se, ou continuar-se, algum processo, ou mesmo executar as condemnações contra muitas pessoas, designadas unicamente pela especie de delicto que commetteram. E' quasi o mesmo que F. Hélie mais Bertauld ensinam.

A amnistia, portanto, cancella o crime, vai apagal-o na sua origem, faz cessar a sua idéa. E' uma liberalidade, cujo exemplo não aproveita ás pessoas estranhas ao facto que lhe serviu de objecto, e cujo effeito independe do presidente da Republica, pois não pôde jámais por este ser vetada.

E', na phrase dos juriconsultos, o silencio e olvido, decretados pelos poderes da nação para occurrencias, cuja memoria o Governo se interessa em que desapareça e se extingua; muito embora a amnistia não tenha a força de eliminar o character danoso do facto, nem as obrigações a que este der causa, porquanto tudo isto, segundo ensina Garraud, constitue direitos adquiridos pelas partes.

Ha muitas differenças notaveis entre a amnistia e o perdão. E' assim que; I, o objecto directo da amnistia é o facto, ao passo que o do perdão é a pessoa; II a amnistia se estende aos delictos accessorios, ao contrario do que succede com o perdão; III, ella aproveita aos cúmplices, mas elle não; IV a amnistia obsta a reincidencia, ao inverso do perdão; V, ella retroage, e elle não; VI, a primeira, se referindo a uma pluralidade de pessoas é uma medida geral de prudencia governativa, de interesse social, e de humanidade mesmo, emquanto que o segundo, se referindo ao individuo, não passa de uma graça especial, de futuro, donde o preceito antigo — *indulgentia, quos liberat notat*; VII, a amnistia visa, em regra, os crimes politicos, e o perdão appli-

ca-se a toda especie de crimes ; VIII, a amnistia annulla a acção do poder judiciario, quando aliás o perdão apenas a modera.

A amnistia, consequentemente, determinada sempre por uma razão de Estado, deve modelar-se pelos interesses geraes, assenta por isto mesmo em uma alta conveniencia do bem publico, é medida de acção e officacia opportuna para attingir a um grande beneficio social ; e pôde ser usada, já como acto de pura clemencia do poder victorioso, já como meio extraordinario de governo. Ali, mais logica e mais commum é a amnistia geral, pois a autoridade não pôde receiar então — que seu procedimento seja acoimado de fraqueza, ou de capitulação, diante dos rebeldes insurgidos ; aqui, diversamente, é a amnistia parcial que melhor quadra ao prestigio e á força moral do poder publico, visto como a luta ainda perdura, e não deve parecer que o Governo cede ao temor ou á força.

Portanto, a amnistia pôde ser plena para todos os effeitos, geral para todas as pessoas, e absoluta, acceitem-na, então, ou não acceitem-na que são beneficiados por ella ; e pôde tambem ser limitada quanto aos effeitos, com exclusão de certos crimes, de certas pessoas, e até de certos logares. Pode, emfim, ser condicional, sempre que assim for conveniente.

Assim pensam distinctos escriptores, entre os quaes Vattel sobresahe. No entanto, ha quem divida as amnistias em : I, *amplas, geraes, e absolutas* e II, *restrictas*, que subdividem-se em *parciaes*, quando excluem certos individuos, ou classes de individuos, e *condicionaes*, quando subordinam o gozo de seu beneficio á observancia de determinados requisitos.

Nem dahi resulta inconveniente algum, pois as restricções da amnistia são condições que os amnistiados ficam livres de acceitar, ou não.

E amnistia condicional já foi entre nós mesmos decretada, em 1836, pelo Governo da regencia. No anno seguinte, pelo decreto de 12 de outubro, o Governo ficou autorizado a conceder amnistia, geral ou parcial, para o Rio Grande do Sul. E o decreto de 29 de março de 1841 deu autorização egual ao presidente d'esse mesmo Estado, então provincia.

Quanto aos paizes estrangeiros, encontram-se na França, por exemplo, as amnistias dos annos 3º e 4º da primeira republica, das quaes foram excluidos os *Chouans*. A que foi dada por Napoleão I, em 6 de abril de 1815, com a declaração de não poderem gozal-a o príncipe Benevente, o marechal Marmont, bem como outros persona-

gensmais. A de Luiz XV^{II}, que excluiu os regicidas, o marechal Ney, Lavalette e outros. A do rei da Italia, Humberto I, publicada em setembro de 1895, e da qual foram excluidos De Felica, Bosco e Barbato, cujas penas ella apenas commutou. Em 1895 ainda, a do governo do Perú, de que foram exceptuados os generaes Cáceres e Borgono. Até na Turquia, em 1896, foi excluido da amnistia concedida aos implicados na revolução de outubro o coronel Mazarbey, assassino do italiano Salvatori. Em 1898, emfim, no Equador foram excluidos da amnistia concedida aos criminosos politicos os bispos Macia e Schumaker.

Externando-se sobre o assumpto, diz Garraud — que as autoridades administrativas e judicarias deverão respeitar a lei de amnistia, mesmo quando esta contenha condições ou restricções; e Tributien mais F. Hélie sustentam — que nem na theoria, nem na pratica, é verdadeira a doutrina que só admite amnistia sendo ampla. Em theoria, proseguem elles, porque nenhum dos caracteres essenciaes da amnistia se oppõe a que esta seja condicional, ou parcial. Na pratica, porque seria contrario aos interesses da humanidade, que a amnistia aliás tem por fim defender, o adiamento ou a impossibilidade de muitas amnistias, reclamadas pela razão e pelas necessidades politicas, é real, mas debaixo de certas condições ou restricções.

Fusier Hermann sustenta — que o caracter geral da amnistia não significa jámais que a lei della não possa excluir de sua applicação, quer alguns factos, quer algumas pessoas.

E são estas, exactamente, as opiniões que eu abraço. Me parece que — sempre quem pode o mais pode o menos, e si a amnistia não passa, em ultima analyse, de uma concessão, de um acto de benevolencia e cordura, de um favor emfim, ninguem pode ter o direito de regalal-o ou medil-o a não ser o proprio poder que o concede.

Não faltam, contudo, publicistas que repillam a idéa de amnistia condicional. Rouher, por exemplo, fel-o na França, ao tempo em que era o poderoso ministro de Napoleão III. Mas, o ministro Dufaure o combateu victoriosamente, e affirmou — que o caracter de generalidade nunca tinha sido reconhecido, no seu paiz pelo menos, como condição essencial da amnistia.

E não o é, de certo, em parte alguma do mundo, conforme atrás demonstrei.

Eugene Pierre, abordando a questão, pensa — que a amnistia não tem forçosamente, necessariamente, um caracter geral. Ao poder legislativo é licito crear categorias de individuos, concedendo amnistia a uns dentre elles, e recusando-a entretanto aos outros.

Como quer que seja, a amnistia — segundo ainda observa Garraud, tem caracteres de acto do governo politico, e caracteres de uma lei.

« Não é, porém, precisamente uma lei, pondera o senador Ruy Barbosa ; é mais do que uma lei, porque suspende ao mesmo tempo a acção da lei e a do poder judiciario, é menos do que uma lei, porque tem o caracter transitorio e urgente de um acto anormal de governo. Demais, a lei olha sempre para o futuro, a amnistia olha sempre para o passado ; a lei cogita de actos licitos, ou illicitos, para ordenar, prohibir, ou punir, conforme a expressão de um dos maiores jurisconsultos romanos — *legis virtus hoc est : imperare, vedare, permittere, punire* ; a amnistia só cogita de actos illicitos para esquecel-os, e nunca para exercer a respeito delles alguma das funcções naturaes da lei. »

Assim, a amnistia é, similhantemente ao indulto, *lex specialis* derogando a lei geral num caso especial.

A amnistia dá como inexistente um facto punivel e passado, em beneficio dos que nelle tomaram parte ; não aproveitando, todavia, aos factos futuros, ainda que entre estes e aquelle nenhuma differença exista, embora sejam ambos perfeitamente eguaes.

— O Congresso nacional tem sido prodigo na concessão de amnistias. Eu mesmo votei por todas ellas, como meio de fazer amar e servir as instituições republicanas. O periodo de experiencias, porém, já passou. Presentemente, os arraiaes politicos estão bem delimitados ; quem recalceira é por ser impenitente. E, portanto, é tempo de lembrar aos nossos estadistas — que nada anima tanto o espirito de revolta como a esperanza da impunidade, na phrase de Hamilton.

— A amnistia comprehende todos os factos delictuosos, que prendem-se ao crime politico, e extingue as respectivas acções penaes, ainda mesmo as que tenham sido promovidas anteriormente á decretação della. (*Accordam do Supremo Tribunal Federal, de 15 de julho de 1896*).

28. Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionarios federaes.

Não foi modificado este numero que estava no projecto da Constituição.

— Nos Estados Unidos (art. 2º § 2 n. 1 da Constituição), assim como na Republica Argentina (art. 86 § 6). o poder de perdoar e

commutar penas, em delictos que affectem à União, pertence ao poder executivo, excepto no caso de processo instaurado ou accusação pela camara dos deputados. A Constituição da Suissa, porém, no art. 85 § 7, estatue — que a concessão de amnistia e o direito de graça entram nas attribuições da Assembléa federal.

— Perdão é o acto, mediante o qual o poder publico designado por lei faz cessar, no todo, os effeitos de uma condemnação penal, que pesa sobre uma, ou mais pessoas determinadas. Quando é sómente em parte aquella cessação, a pena se diz commutada.

— Da disposição d'este n. 28, combinada com as dos ns. 23 e 27, a do art. 48 n. 6, e as dos arts. 63 e 65 n. 2, resulta a faculdade que têm os Estados de perdoar os crimes communs, de accordo com a legislação que a respeito promulgarem.

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União.

O projecto da Constituição dizia : « legislar sobre terras de propriedade nacional e minas ». A redacção, que adoptou-se, resultou de uma emenda do deputado Valladão. A Constituição Argentina (art. 67 § 4) dispõe — que é da competencia do Congresso : resolver sobre o uso e alienação das terras de propriedade nacional.

— E' licito, entretanto, inquirir quaes são essas terras e minas a que se refere neste logar a Constituição.

Sim. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios (art. 64) ; e aos proprietarios do solo pertencem as minas existentes nelle (art. 72 § 17), no sub-solo, e no super-solo tambem.

Quaes são, portanto, essas terras e minas a que allude este n. 29 ? O que resta para a propriedade da União ? Só vejo as terras e minas por ventura situadas no Districto federal, as que a União comprar, ou lhe forem cedidas nos termos do art. 64, e, finalmente, os terrenos de marinha.

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os

demais serviços que na capital forem reservados para o Governo da União.

O projecto do Governo Provisorio exprimia-se assim: «estatuir leis peculiares ao districto federal». A commissão especial emendou-o, do modo por que ficou redigido.

— A lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 deu organização ao Districto federal, e a justiça d'este se rege pelo decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, alterado pelo decreto n. 225 de 30 de novembro de 1894, e pelo de n. 2579 de 16 de agosto de 1897. Quanto ás respectivas eleições, *vide* a lei n. 248 de 15 de dezembro de 1894, e o decreto n. 1190 de 18 do mesmo mez e anno.

O decreto n. 2162 approvou o regimento de custas judicarias da justiça local do Districto federal, tendo sido expedido o regulamento da taxa judiciaria do mesmo Districto pelo decreto n. 2163, ambos de 9 de novembro de 1895.

— A Constituição Americana (art. 1 § 8 n.17) confere ao Congresso o poder «de exercer uma legislação exclusiva, em todos os casos, a respeito de qualquer districto, não excedente de 10 milhas quadradas que poderá tornar-se, em virtude da cessão de certos Estados e da acceitação do mesmo Congresso, a séde do governo dos Estados Unidos».

Foi em 1800 que estabeleceu-se em Washington a séde do governo federal.

— A Constituição Argentina (art. 67 § 27) dá competencia ao Congresso para «exercer uma legislação exclusiva em todo o territorio da capital da União».

— Assim, o Districto federal recebe directamente do Congresso nacional toda sua legislação, cabendo ao poder executivo regulamental-a tambem (art. 43 n. 1). O Districto federal vive sob a tutela politica do mesmo Congresso, que organiza-lhe todos os serviços, entre os quaes está contemplada a justiça local.

31. Submitter á legislação especial os pontos do territorio da Republica, necessarios para fundação de arsenaes

ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal.

O n. 31 foi mantido tal qual achava-se no projecto da Constituição.

— A Constituição Americana (art. 1 § 8 n. 17), concede igual attribuição ao Congresso, quanto ás localidades compradas pelo Governo para construcção de fortalezas, depositos de polvora, arsenaes, estaleiros e outros estabelecimentos de utilidade publica. E a Constituição Argentina (art. 67 § 27) tambem o faz, com relação aos logares adquiridos por compra ou cessão, em qualquer das provincias, para levantar fortalezas, arsenaes, armazens, ou estabelecimentos outros de utilidade nacional. A Constituição da Suissa (art. 115) faz depender da legislação federal o que se referir á séde das autoridades da Confederação.

— Este caso de que se occupa o n. 31 do art. 34 é mais um de legislação especial. Havendo necessidade, é permittido federalizar qualquer ponto do territorio da Republica para os fins indicados no dicto numero.

E como ahi se trata de estabelecimentos que entendem com a segurança geral do paiz, entregue especialmente ao Governo federal, não podia o legislador — sob pena de ser contradictorio — deixal-os dependentes dos Estados.

32. Regular os casos de extradicação entre os Estados.

Este numero era do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Os casos de extradicação, entre os Estados, foram regulados pela lei n. 39 de 30 de janeiro de 1892. A Constituição Americana (art. 4º § 2º, n. 2) e a Argentina (art. 8º) obrigam a extradicação entre os Estados, aquella; e entre as provincias, esta.

— Este n. 32 é para combinar com o art. 66 § 4º.

— A' extradicação chama-se a entrega reciproca, feita pelos Estados civilizados, dos criminosos que se refugiam no territorio de um delles, depois de terem commettido certos crimes no territorio do outro.

Sendo hoje indiscutível que as proprias nações estrangeiras devem se auxiliar mutuamente para punir os infractores das leis de determinada natureza, é manifesto — que maior obrigação corre a tal respeito, tratando-se de Estados que formam, como succede entre nós, uma só e mesma nação.

Nestas circumstancias, a extradicção póde até ser considerada como um laço destinado a estreitar mais as relações de harmonia e paz, que devem sempre existir entre todos os Estados federados, por ser condição essencial de prosperidade e vida para a propria União.

A extradicção, sabe-se que é acto de caracter essencialmente politico. E dahi nasce o argumento, com que certos escriptores nossos a combatem. Como os Estados federados, dizem elles, não podem, por força do art. 65 n. 1º, fazer entre si convenções e ajustes de caracter politico, é contradictoria a disposição constante d'este n. 32, e do art. 66 n. 4. Porque ella concede implicitamente aos mesmos Estados attribuição para um acto, que só se costuma exercer por via diplomatica, sendo certo aliás que não existem relações de natureza diplomatica entre os diversos Estados da Republica.

A este arrazoado responde-se — que as leis reguladoras do assumpto procedem da União, bastando este facto para excluir todas as duvidas, resultantes da falta de competencia, allegada contra os Estados. E que, sobretudo, a extradicção — na hypothese figurada — não é verdadeiramente o instituto juridico assim denominado; mas resolve-se na requisição, prisão, e entrega de criminosos, que são aliás cidadãos da mesma patria.

Desta fórma, o asylo prestado por uma nação aos criminosos de outra importa grave offensa à justiça em geral; ao passo que o asylo, dado por um dos Estados da União a criminosos de outro Estado, perturba a regular administração da justiça tambem, mas muito particularmente attenta contra as boas relações dos Estados entre si, o que pode ser fatal à federação. Mais ainda: elle, como de regra, animaria os culpados, pela esperanza da impunidade.

De modo que, a extradicção de que aqui se fala contribue, por sua vez, para pôr em evidencia os beneficios da federação.

— Torna-se indispensavel, escreve Lammasch, em sua obra sobre *Extradicção* (pag. 7), enumerar nos textos do direito criminal os factos, que a consciencia moderna reprova, quaesquer que sejam as circumstancias em que se produzirem; de maneira que o fim mesmo politico e inatacavel que por ventura visem não os possa innocentar.

A proposito, Rivier pondera : os grandes crimes, mesmo vulgares, nunca deveriam ficar impunes, por dignidade da nossa civilização jurídica. A Suissa, continúa elle, honrar-se-hia proclamando a regra de que o assassinato, e bem assim os crimes mais odiosos, não são susceptíveis de alteração, nem de modificação, por um fim politico ou social.

— Pela extradicação cada Estado regula, defende e protege os interesses que são communs a todos os Estados da União; e os tratados, em que esse principio é resguardado, servem tanto para dar idéa dos avanços da assimilação inter-estadoal, quanto para fazer medir a zona territorial da responsabilidade punivel.

— Obrigados mutuamente os Estados da União a entregarem uns aos outros os criminosos, reclamados pelas suas respectivas autoridades, e de modo tão incondicional que, sem necessidade de consentimento do Estado primordialmente deprecado, o criminoso entregue a outro Estado pôde ser ali processado, julgado e punido, por delicto aliás não incluído no pedido de extradicação, e até ser dali remetido e entregue ás autoridades de terceiro Estado (*art. 66 n. 4 da Constituição, e art. 1º n. 8 do decreto n. 39 de 1892*); uma vez cumprido esse dever constitucional, não tem o poder judiciario a attribuição extraordinaria de ordenar — que seja, ou não, reconduzido o extradictado para o territorio donde tiver sido remetido, mas apenas a competencia ordinaria para lhe conceder liberdade ou fiança, quando occorra um dos casos compendiados no Codigo penal. (*Acc. do Supremo Tribunal Federal, de 10 de julho de 1897.*)

33. Decretar as leis e resoluções, necessarias ao exercicio dos poderes, que pertencem á União.

No projecto citado, este n. 33 era redigido da seguinte fórma:
« Decretar leis e resoluções, necessarias ao exercicio dos poderes, em que a Constituição investe o Governo da União. » A emenda, que o modificou, partiu da commissão especial.

— A palavra *necessaria*, usada aqui pelo legislador constituinte, não tendo indubitavelmente um caracter que se possa considerar fixo, admite gráus de comparação; mas, por isto mesmo não se faz pre-

ciso — que a lei ou a resolução seja indispensavel para então caber ao Congresso o direito de decretal-a. Deve entender-se por *necessario* tudo quanto é proveitoso ao bem geral da nação.

— A lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 reorganizou o serviço da administração federal.

— A Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 18) diz — que o Congresso tem o poder de decretar todas as leis de que necessitar para desempenho de suas attribuições, assim como para o exercicio das que forem commettidas ao proprio Governo, ou aos departamentos e funcionarios que delle dependam. Concorda com esse o art. 67 § 28 da Constituição Argentina.

34. Decretar as leis organicas para execução completa da Constituição.

O n. 34 estava no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 1º § 8º n. 18) confere ao Congresso competencia para decretar todas as leis necessarias à execução dos poderes, que ella outorgou-lhe. A Constituição Argentina (art. 67 § 28) estabelece — que o Congresso tem o poder de expedir leis e regulamentos convenientes para pôr em exercicio as attribuições concedidas por ella mesma ao Governo da nação. A Constituição da Suissa (art. 85 § 2º) dispõe — que é da Assembléa federal o direito de votar todas as leis e resoluções ácerca de materias que, na conformidade della, são da competencia federal.

O legislador trata aqui de leis organicas para execução completa da Constituição, que se differençam radicalmente das leis constitucionaes propriamente dictas. Estas, além de não poderem ser modificadas pela legislatura ordinaria, têm a força de restringir os poderes della, dentro mesmo da esphera legislativa; pois o Congresso absolutamente nenhuma lei pôde votar de encontro à Constituição, sob pena de não ser ella applicada, desde que qualquer interessado regularmente a isto se opponha.

— Nos governos, como o nosso, ha quatro especies ou grãos de leis. No mais alto plano, está sem duvida a Constituição Federal, lei superior, soberana, irreformavel pelos meios communs. A ella seguem-se immediatamente — em poder — as leis, decretos e tratados federaes.

Depois, mais abaixo, figuram as Constituições, os ajustes e as convenções estadoaes. E, finalmente, no ultimo degráo, fica a legislação ordinaria dos Estados. Esta regra não deixa de ter importancia, pois quando surge conflicto, a lei mais elevada rege e domina a lei menos elevada. Escusa notar que não falo das leis municipaes, porque estas não pôdem jámais entrar em conflicto com as outras.

Com referencia a este assumpto, encontram-se em um distincto escriptor americano estas observações muito procedentes: « O governo federal, diz elle, embora muito limitado ao numero de funcções nacionaes é supremo relativamente a estas funcções ; e, em caso de conflicto com os governos dos Estados, são estes que devem ser tidos como subordinados.

A relação de supremacia e subordinação acha-se perfeitamente estabelecida pela propria Constituição, a saber, I a Constituição Federal, II os tratados e actos do Congresso, III as Constituições dos Estados, IV os actos de suas legislaturas.

Com respeito a estes gráus de subordinação, invariavel é a regra de que, dado o conflicto, o inferior obedece ao superior. De modo que, a condição de validade dos actos e tratados do Congresso é acharem-se elles de accôrdo com a Constituição Federal.

Em condições eguaes devem estar as Constituições dos Estados em relação á Constituição Federal, os tratados e os actos do Congresso ; e os actos das legislaturas estadoaes em relação ás respectivas Constituições, e leis federaes».

E' a lição de Walker, *American law*, pag. 72.

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Este n. 35 foi proposto pelo deputado Arthur Rios, menos a palavra — adiar — que se deve a uma emenda de redacção do deputado Meira de Vasconcellos (*Vide art. 17, § 1º*).

A disposição consagrada neste n. 35 do art. 34 se justifica em duas palavras.

Sendo independente o Congresso, tal qual a Constituição o organizou (art. 15), não podia ficar subordinado ao executivo para prorogar ou adiar suas sessões. Elle mesmo, e elle só, é o juiz da

conveniencia de qualquer dessas duas medidas, que tomará de certo consultando sempre aos interesses publicos, lealmente interpretados.

Da enumeração feita em todo este artigo se conclue — que algumas das attribuições conferidas ao Congresso não são de caracter propriamente legislativo.

ARTIGO 35

Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente :

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal.

Depois de ter apontado os assumptos que são da competencia privativa do Congresso, a Constituição trata agora de outros que pertencem tanto a elle como aos governos locais, ou aos demais poderes da nação.

Quanto ao n. 1 d'este artigo, já figurava entre os do art. 34 no projecto do Governo Provisorio, e foi a commissão dos 21 que fel-o passar para aqui.

Da attribuição constante do referido numero decorre o direito, que o Congresso tem, de pedir informações ao Poder executivo a respeito dos negocios publicos.

Esse direito, que jámais foi contestado na Inglaterra, está consagrado em algumas das Constituições dos Estados que formam a União Americana.

E' verdade, segundo nota Cushing, que o Executivo para responder tem obrigação de certo modo discricionaria, quanto ao tempo, ao modo e à latitude das communicações ; mas é pratica invariavel em todas as Assembléas legislativas pedir, e o Governo enviar-lhes, quaesquer informações referentes aos assumptos em que o interesse publico predomina.

Entre nós o dever do Governo sobre a materia é de certo indiscutivel, porque, na fórmula do art. 40 do decreto n. 30 de 8 de janeiro de 1892, é crime de responsabilidade do presidente da Republica recusar as providencias de seu officio, que lhe forem requeridas por

parte, ou por autoridade publica, ou determinadas por lei ; e nomeadamente esclarecimentos, exhibições de peças ou documentos, que uma ou outra camara do Congresso solicitar, não havendo segredo.

Entretanto, a importante attribuição se torna bem saliente e se revela em toda a sua efficacia, quando o Poder executivo viola por acaso a lei.

« Os requerimentos de informação representam os melhores meios parlamentares de que se servem as opposições para tornar effectivo o seu direito de critica e fiscalização », pondera o notavel escriptor do *Congressionismo americano*.

De facto. Para desempenhar sua funcção legislativa, o Congresso deve procurar e reunir todos os elementos, que o possam por ventura esclarecer. E si o Congresso exerce certa autoridade, o que ninguem contestará, si além disto precisa agir com resultado, o que justifica aliás a sua existencia ; cabe-lhe, a elle, inquirir da verdade para calcar sobre esta as suas deliberações.

E', porém, condição essencial — que não se transforme o pedido de informações em arma politica ; até porque, dando-se-lhe esse caracter, qualquer das casas do Congresso pôde razoavelmente recusar-se a satisfazer o pedido, privando assim o representante de se esclarecer sobre qualquer assumpto, o que é sempre um mal para a causa da justiça e da verdade.

2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locais.

A redacção d'este paragrapho deve-se á commissão especial. O projecto de Constituição dizia: « Animar, no paiz, o desenvolvimento da educação publica, a agricultura, a industria e a immigração. »

— Sobre introducção e localisação de immigrants, *vide* o decreto n. 528 de 28 de junho de 1890.

— A Constituição Americana dispõe — que o Congresso tem o poder de promover o progresso da sciencia e das artes uteis (art. 1º, § 8º, n. 8), e declarando que antes de 1808 a immigração promovida pelos

Estados nenhuma restricção prohibitiva poderia soffrer, logo após estatuiu (art. 1º, § 9º, n. 1) que de então em diante fosse ella sujeita a uma taxa, nunca superior, porém, a 10 dollars por pessoa.

— A Constituição Argentina (art. 67, § 16) estabelece — que é da competencia do Congresso prover ao progresso da illustração, dictando programmas de instrucção geral e universitaria, e promovendo a industria, a immigração, a construcção de vias-ferreas e canaes navegaveis, a colonisação de terras de propriedade nacional, a importação de capitaes estrangeiros e a exploração dos rios interiores, por leis protectoras e concessões temporarias de privilegios e premios de animação.

— A sciencia, livre de preconceitos e peias, devem os povos modernos o seu progresso e o seu poder.

As letras concorrem, de sua parte, para o desenvolvimento das aptidões e a illustração dos espiritos, e portanto para a liberdade individual.

As artes dão fama e gloria ao paiz, servindo á sua historia, amenisando seus costumes, despertando nobres estimulos, encantando a vida humana, e contribuindo para a educação popular.

Como a immigração entra na esphera do direito internacional publico, o legislador aqui não usou da expressão *legislar*, mas disse simplesmente *animar*.

De resto, a ninguem é dado desconhecer a importancia que uma boa immigração tem para todo o paiz vasto e uberrimo, mas carente de braços, como o nosso é. Só por meio da immigração é que elle poderá povoar-se e aproveitar os grandes thesouros, que dormem ainda inexplorados em seu fecundo seio.

Pelo que diz respeito á agricultura, objecto a que os Estados não podem deixar de attender com o maximo zelo, parece que essa *animação*, que ao Congresso nacional incumbe dar-lhe, está subordinada implicitamente ás regras a seguir: I, quando não bastarem os recursos estadoaes; II, quando se tratar de empresas, instituições e medidas que interessem ao paiz inteiro, ou pelo menos á grande parte delle; III, quando se tratar de vencer obstaculos, que entrem o desenvolvimento e a prosperidade da agricultura em geral; IV, quando se tratar de um estado de cousas, cuja regulamentação não convenha abandonar aos Estados exclusivamente, por causa da intensidade de circulação que elle exprime.

A industria e o commercio para progredir precisam de ser livres, tomado este termo na sua accepção racional. E não é muito que neste glorioso empenho trabalhem de accordo os Estados e a União, pois que

d'este conjunto de esforços é que pôde resultar uma somma consideravel de beneficios publicos, dentre os quaes emergirá crescida e bem fundada a riqueza nacional.

3.º Crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados.

Este n. 3 foi conservado, tal qual achava-se no projecto do Governo Provisorio.

— Quanto ao que legislaram sobre o assumpto as Constituições Americana e Argentina, *vide* nota ao n. 2.

— A attribuição conferida neste n. 3 do art. 35, assim como as outras, constantes dos ns. 1 e 2 anteriores, podem ser exercidas pelos Estados, em concurrencia com a União.

E fundada nella foi que a Assembléa legislativa do Estado de Santa Catharina fez, em 1897, uma lei reconhecendo official dentro do seu territorio o titulo de agrimensor, dado aos alumnos do respectivo curso no collegio dirigido pelo dr. Liberato Bittencourt.

— As Faculdades de direito da Republica foram reorganizadas pela lei n. 314, de 30 de outubro de 1895, e o decr. n. 2226 de 1 de fevereiro de 1896 lhes deu os necessarios estatutos. As de medicina pelo decreto n. 1482 de 24 de julho de 1893. As Escolas Polytechnicas pelos decretos n. 5600 de 25 de abril de 1874 e n. 2221 de 23 de janeiro de 1896. A Escola de Minas, de Ouro Preto, pelo reg. de 20 de setembro de 1893.

4.º Prover a instrucção secundaria no Districto Federal.

O projecto da Constituição exprimia-se de outro modo : « Prover a instrucção primaria e secundaria no Districto federal, » Sob proposta

da comissão dos 21, eliminou-se a palavra — primaria — pois que este assumpto, no referido Districto, é de competencia da municipalidade. Combine-se este numero com o n. 30 do art. 34, e veja-se a lei n. 85 de 20 de setembro de 1892.

— Pela Constituição Americana (arts. 1 § 8, n. 17) e pela Constituição Argentina (art. 67 § 17), o Congresso tem o direito de decretar uma legislação exclusiva no districto onde estiver a sede do Governo da Republica.

— A attribuição de que trata este n. 4 do art. 35 é exercida pelo Governo municipal do Districto federal, em concurrencia com a União. De modo que, o ensino superior do alludido Districto corre por conta da União sómente, ao passo que o ensino secundario pôde ser promovido, tanto pelo Congresso, quanto por aquelle Governo.

— Do exposto se conclue — que aos Estados e ás municipalidades ficou reservada a incumbencia de sustentar e desenvolver a instrucção primaria. E por esta fórma, a Republica distribuiu prudente e equitativamente o encargo de fundar e manter o ensino, que Lavelaye quer que vá sempre adiante do suffragio universal, essa feliz arma da democracia.

Demais, como observa Vacherot, é a educação que fez os homens. E de todas as sociedades a que se accomoda menos com escravos e machinas é a sociedade democratica, em que o povo é soberano, e a iniciativa individual representa um grande papel.

As questões de ensino, para falar como o sr. Carlos Bigot, têm real importancia, sobretudo numa democracia, num paiz de suffragio universal, como o nosso é.

Porque ali são todos eguaes perante a urna eleitoral. O legislador não passa de um mandatario da maioria do povo, o procurador bastante da soberania nacional.

De facto. Numa democracia é o paiz inteiro que toma a responsabilidade de seus destinos futuros; responsabilidade pesada, para a qual nem sempre elle está preparado. Mas, a opinião publica o inspira e dirige como força unica e poderosa.

Assim, muito importa que ella seja intelligente, esclarecida e sensata; que paire acima de preconceitos absurdos e paixões funestas; pois do contrario pôde ser assaltada em sua boa fé, resultando dahi que a democracia, seguramente a mais legitima e nobre dentre todas as fórmas de governo, se torne a mais perigosa e fatal.

Os systemas de educação, mais ou menos extensos, influem sensivelmente na escolha e constituição de um Governo, si elle repousa e se forma na liberdade politica.

CAPITULO V

DAS LEIS E RESOLUÇÕES

ARTIGO 36

Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, depois das palavras — *dos seus membros* — ainda continha estas outras: *ou proposta em mensagem do Poder executivo*, que a commissão especial, no entanto, supprimiu para evitar contradicção com o art. 29.

— Do art. 1 § 7 n. 2 da Constituição Americana se deduz que, segundo ella, todo projecto pôde ser apresentado em qualquer das duas camaras, excepto os que autorizarem a percepção de algum imposto, pois estes devem sempre emanar da camara dos representantes. A Constituição Argentina (art. 68) legisla do mesmo modo, mas a excepção, que estabelece, comprehende tanto as leis relativas a impostos, como as que referem-se ao recrutamento de tropas. A Constituição da Suissa (art. 93) estatue — que a iniciativa das leis, decretos e resoluções federaes pertence a cada um dos dous Conselhos e a cada qual de seus membros.

E que os cantões podem exercer o mesmo direito, por correspondencia.

-- O art. 29 acima citado dispõe sobre os projectos de lei, que são forçosamente da iniciativa da camara dos deputados.

— Numa republica democratica as leis são feitas pelo povo e para o povo, diz F. Grimke, e obram directamente sobre o povo. Assim o escôpo de todas ellas deve ser o interesse geral, a saber, o acatamento, e ao mesmo tempo a garantia dos direitos de todos os cidadãos indis-

tinotamente ; de modo que uns não sejam prejudicados em beneficio ou proveito de outros.

Uma idéa, entretanto, para chegar a ser uma lei em todo rigor do termo, tem de passar infallivelmente por tres cadinhos. O exame do corpo legislativo, verificado pelo voto da maioria das duas casas do Congresso ; o accordo por parte do Poder executivo, manifestado pela sancção, ou pela formalidade constitucional que lhe seja equivalente ; e a leal e justa applicação do dispositivo pelo Poder judiciario.

Sim. Sem esta ultima condição de que vale o que tiver sido votado pelo legislativo e sancionado pelo Poder executivo ? E', por acaso, lei — uma disposição inane, sem realidade pratica, verdadeira letra morta ? Por certo que não.

Assim, todos os tres poderes constitucionaes contribuem — cada qual a seu turno — para a effectividade do pensamento que, tendo um dia surgido do seio da opinião, foi encontrar êcho entre os representantes populares, e afinal deparou nos membros do poder judiciario com outros tantos interpretes sinceros, e leaes executores.

E' bem de ver — que as leis ordinarias, que são as de que se trata aqui, differem das leis constitucionaes por dous modos. Porquanto, I aquellas são votadas pelo Congresso, deliberando cada camara por sua vez, e de maneira distincta, ficando em todo caso sujeitas á sancção de outro poder, ou á fórmula que validamente a substitua ; mas estas são feitas por uma Assembléa especial, denominada Constituinte, composta de membros que deliberam juntos, e não depende da intervenção de nenhum outro poder para dar força obrigatoria aos seus actos. Demais, II as leis ordinarias podem ser modificadas, e mesmo revogadas, pelo poder legislativo, no exercicio normal de suas funcções ; ao passo que as leis constitucionaes só podem ser ordinariamente revistas, mediante um processo particular.

Segundo o decreto n. 572 de 12 de julho de 1890, as leis da União, bem como os decretos do Governo obrigam: no Districto federal, em o terceiro dia depois de sua inserção no *Diario Official* da Republica ; na comarca da capital de cada Estado, no terceiro dia depois da reprodução pela respectiva « folha official », ou de annuncio, publicado na mesma, de terem sido remettidos pelo correio os exemplares, destinados ás autoridades competentes para execução della ; finalmente, em todas as outras comarcas, no terceiro dia depois da publicação feita pelo juiz de direito em audiência, ou — na falta — findo o mesmo prazo, augmentado, porém, de tantos dias, quantos 30 kilometros mediarem entre a capital do Estado e a séde da comarca.

Si a lei depender de regulamento para sua execução, esta não começará senão depois da publicação delle no *Diario Official*.

O Governo, em casos urgentes, pôde autorizar a transmissão do texto da lei, inserido no citado *Diario*, por via telegraphica ou telephonica, e ordenar a sua execução, findo o prazo da publicação local.

ARTIGO 37

O projecto de lei, adoptado n'uma das camaras, será submittido á outra, e esta — si o approvar — envial-o-ha ao Poder Executivo que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

Este art. 37, que fazia parte do projecto do Governo, foi mantido integralmente.

— A Constituição Americana (*secção 7^a do art. 2^o, n. 3*) diz assim : toda ordem, resolução ou voto que exigir o concurso do senado e da camara dos deputados, á excepção das questões do adiamento, deverá ser apresentado ao presidente dos Estados-Unidos, e approvada por elle antes de ter effeito.

Pela Constituição Argentina (art. 69), todo projecto de lei, uma vez approvado pela camara em que teve origem, passa a ser discutido na outra ; e approvado que seja por ambas deve subir ao Poder executivo para ser promulgado como lei. A Constituição Suissa (art. 89) dispõe — que as leis federaes são submittidas á adopção, ou rejeição do povo, si o pedido para esse fim é feito por 30.000 cidadãos activos, ou por oito cantões. E o mesmo é applicavel aos decretos federaes de alcance geral, que não têm character de urgencia.

— Uma camara pôde, por meio de emenda, substituir integralmente, ou em parte, a proposição de outra. Assim os precedentes autorizam. (*Decisão do presidente do senado, em sessão de 28 de setembro de 1894.*)

— Relativamente á sancção e á promulgação, convém antes de tudo distinguir uma da outra.

Diz-se *sancção* o acto pelo qual o chefe do Estado dá seu assentimento ao projecto votado pelo Congresso. *Promulgação*, porém, cha-

ma-se ao acto pelo qual aquelle chefe attesta ao corpo social a existencia de qualquer lei, ordenando a todos os cidadãos que observem-na, e a todas as autoridades que façam-na respeitar e cumprir.

— Como se vê d'este art. 37, o presidente da Republica, entre nós, tambem sanciona e promulga todos os projectos de lei, adoptados pelo Congresso, uma vez que com elles acquiesça, e simplesmente promulga os outros que, não tendo merecido sua sanção, comtudo obtêm — nas duas casas do mesmo Congresso — dous terços dos votos dos membros presentes á sessão, quando em cada uma dellas o projecto devolvido é novamente votado.

O presidente da Republica promulga apenas, porque não dependem de sua sanção, certos projectos de lei que, por sua natureza especial, dispensam a interferencia directa do Poder executivo para sua formação.

Como exemplos, podem ser citados os projectos de prorogação, ou adiamento, da sessão legislativa; os de fixação de subsidio para os membros do Congresso; os que approvam tratados, ajustes ou convenções feitas com as nações estrangeiras; os que definem os crimes de responsabilidade do presidente, e do vice-presidente da Republica, e os que approvam os actos do Executivo, praticados durante o estado de sitio.

Em certos casos, comtudo, ao presidente do senado cumpre assumir uma attitude excepcional, com referencia aos projectos adoptados definitivamente pelo Congresso, mas não promulgados pelo presidente da Republica, por teimosia ou por omissão d'este funcionario.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da nação, negará sua sanção dentro de 10 dias uteis, d'aquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

Este § 1 estava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, com a differença de que, em lugar de — *negará a sua sanção* — como acima se lê, dizia elle: *oppor-lhe-ha o seu veto*. A emenda foi da commissão de redacção.

— D'este paragrapho se colhe — que o Presidente não pôde sancionar um projecto em parte sómente.

✓ — A Constituição Americana (art. 1 § 7, n. 2) determina — que « si o presidente da Republica deixar de approvar o projecto, o devolverá com suas objecções á camara donde tiver emanado. » A Constituição Argentina legisla assim : « reprovado em absoluto, ou em parte, um projecto pelo Poder executivo, voltará com suas emendas á camara de sua origem » (Art. 72). Pela Constituição do imperio, tambem quando o imperador negava sanção a qualquer projecto de lei, este era devolvido ao parlamento, com as razões da recusa.

— O *veto* é uma especie de freio ás impaciencias extemporaneas e hostilidades apaixonadas dos partidos, que podem mais facilmente influir sobre as Assembléas do que sobre o chefe do Executivo, o qual se presume girar num circulo estranho aos interesses de campanario, não ter mais séde de mando, nenhum proveito recolher, nem para si mesmo nem para outros, deixando-se dominar pelo espirito de facção.

Tem o presidente da Republica, por ser tambem mandatario do povo, o direito irrecusavel de impedir — que fiquem convertidos em lei projectos que, no seu conceito, não se ajustam ás verdadeiras conveniencias publicas.

E' bastante grave sua responsabilidade moral para que elle consinta em uma medida legislativa, que destrua, ou mesmo ataque, qualquer preceito do Estatuto politico da nação.

Seria, além disto, um erro funesto, senão uma crueldade escusada, forçar o presidente da Republica a executar leis que, na sua consciencia, não passassem de fructos de uma orientação má, de resultados do açodamento ou da paixão.

Pelo *veto* o Congresso é muitas vezes levado a fixar sua attenção para pontos, que o espirito partidario umas vezes, outras o desejo de hostilisar, deixou de ver e respeitar, como aliás lhe cumpria.

Essa especie de advertencia não pôde ser estranhavel por parte daquelle que, pela sua acção directa de todas as horas e de todos os dias está, sem duvida, mais em contacto com as necessidades e aspirações de todo o paiz.

Allega-se, é certo, que um só homem jámais deve ter a força de inutilisar a vontade e a obra de muitos outros. Mas, ao argumento se responde — que estes ultimos ainda podem manter sua opinião, visto como o *veto* não é absoluto, e consequentemente lhes é licito approvar de novo o projecto, votando-o pelos dous terços, como permite o § 3

d'este artigo mesmo. E si o não fazem, fica patente que prevalece — não a repulsa opposta pelo Presidente, mas esta já prestigiada pelos membros do Congresso, que se mostraram convencidos pelas razões justificativas do *veto*.

De sorte que, em definitiva, não é a vontade de um só homem que vem a triumphar da vontade de muitos outros, mas antes a de uma porção de cidadãos que venceu a de outra porção menor.

Afóra isto, o Poder executivo deve estar armado de um meio capaz de obstar as invasões do legislativo, por natureza affeiçãoado a ellas.

E assim como é preferivel absolver um culpado a condemnar um innocente, é tambem muito melhor que se rejeite um projecto, conveniente embora, do que se adopte um projecto máu.

Sim. Não ha termo de comparação entre o que a patria, no primeiro caso, perde com o que ella, no segundo, pôde soffrer.

Tanto mais quanto, na seguinte sessão do Congresso, se tem o direito de reviver — por simples maioria de votos — o projecto rejeitado, ou mesmo revogar aquelle que accidentalmente houver sido approvado pelos dous terços de votos, de accordo com o § 3º d'este artigo.

Assim, ficam salvos todos os escrúpulos, e conjurados todos os perigos. E o *veto*, principalmente por não ser absoluto, mas limitado, jámais deverá ser tido como espantallo á independencia dos poderes ou ameaça ás liberdades publicas.

E ha ensejo para notar agora — que o *veto* absoluto parece, á primeira vista, o instrumento mais natural de que se pôde armar o Executivo para sua propria defesa; no entanto, o uso que este fizer daquelle, si não fôr procedente e meditado, é capaz de transformar o *veto* em medida insufficiente, e perigosa mesmo. Nas occasiões normaes, pôde não ser empregado com a necessaria firmeza, em épocas extraordinarias pôde a perfidia abusar delle.

E' conveniente, portanto, remediar tamanho defeito do *veto* absoluto, substituindo-lhe certas relações entre o Poder executivo e a porção mais fraca do Poder legislativo, as quaes, ao mesmo tempo que dispozerem esta ultima a sustentar os direitos constitucionaes do primeiro, lhe não permittam abandonar a defesa dos direitos do corpo de que faz parte.

E' como se exprime Hamilton.

Demais, a nossa Constituição estabelece — como se está vendo — o *veto suspensivo* apenas, que com certeza é da essencia do regimen

presidencial, pois neste são nitidamente discriminados os poderes politicos da nação; *veto absoluto* só se comprehende em um systema em que os mesmos poderes andem confundidos, ou uns estejam subordinados aos outros. O *veto suspensivo*, cumpre reconhecê-lo, mantém cada poder na sua orbita legitima, si bem que os approxime e os convide ao *accordo e unidade*, que em todo organismo sadio devem existir, como pensa o dr. Assis Brazil (*Do governo presidencial na Republica brasileira*).

O duque de Noailles (*Cent ans de république aux E'tats Unis*, vol. 1^o), abordando o assumpto, assim se exprime :

« O *veto* presidencial dá à legislação as necessarias garantias de sabedoria e de equidade. As Assembléas muitas vezes deixam-se levar pelas paixões de momento e pelas influencias locaes, pois que os deputados e senadores representam, primeiro que tudo, os districtos e Estados que os elegeram. O interesse geral, porém, exige que as leis sejam feitas sob um ponto de vista mais amplo : e no modo da eleição do Presidente, e suas differentes funcções, o colloca acima das divisões parlamentares e discussões de campario. Eleito pelo povo de todos os Estados, elle está em melhor posição para discernir e defender a politica nacional ; suas objecções esclarecem o Congresso que, mais bem informado, pôde mudar de opinião. »

Nem o presidente da Republica, por julgar inconstitucional um projecto de lei, arroga a si funcção do poder judiciario, que é o competente para pronunciar a inconstitucionalidade das leis. Quem quer que assim pense commette um erro palmar.

O Presidente, praticando es e acto, apenas exerce uma funcção legislativa, que lhe é propria, visto como deve ter sua acquiescencia todo o projecto de lei.

— No regimen parlamentar, como as maiorias do corpo legislativo sómente approvam, tratando-se de questões politicas, aquillo que merece antecipado apoio do gabinete de ministros, é raro usar-se da faculdade do *veto*.

E' como se explica ter a Inglaterra levado mais de um seculo sem ver o seu soberano vetar uma lei, votada pelo parlamento.

No regimen presidencial, porém, como os deputados e senadores agem mais livremente na proposta e approvação dos projectos de lei, bem diverso é o facto constatado. Nos Estados Unidos, por exemplo, os presidentes Jackson, Van-Buren, e Tiler vetaram diversas medidas votadas pelo Congresso.

Verdade é — que o primeiro dentre elles vetou systematicamente todas as resoluções politicas, tomadas pelo Congresso, e este, na quasi generalidade dos casos, as adoptou de novo. Mas, esta não é a regra, e os dous poderes são bem capazes de exercer a respeito suas attribuições, com verdadeiro zelo é certo, mas com criterio e prudencia tambem.

Quanto a Jackson, o que se deu foi o resultado de uma luta caprichosa, travada entre elle e o Congresso, a qual se prolongou de 1 de dezembro de 1865 a 4 de março de 1869.

O presidente Cleveland vetou 304-projectos, a maior parte dos quaes concedia pensões, como attesta V. Bryce.

— No Brazil, até junho de 1898, têm deixado de ser sancionados 24 projectos, a saber:

Durante a presidencia do generalissimo Deodoro da Fonseca, quatro; dos quaes o Congresso approvou tres pelos dous terços de votos (art. 37 § 3) e um não foi até hoje decidido afinal. Durante a vice-presidencia do marechal Floriano Peixoto, 11; d'estes o Congresso approvou cinco pelos dous terços de votos, tres foram por elle rejeitados, e resta um para ser votado ainda. Durante a presidencia do dr. Prudente de Moraes, seis; dos quaes foram rejeitados quatro e dous aguardam a solução final. Durante a vice-presidencia do dr. Manoel Victorino, tres; d'estes um foi rejeitado, outro pende da decisão do senado tão sómente, e o terceiro da de ambas as casas do Congresso.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção, e, no caso de ser esta negada quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

O projecto do Governo era nesta parte concebido assim: « O silencio do Poder executivo no decendio importa a sancção, salvo si esse termo se cumprir estando já encerrado o Congresso. » Foi emendado na redacção final.

— A Constituição Americana (art. 1 § 7 n. 2) estatue — que todo projecto, não sendo devolvido pelo Presidente dentro de 10 dias (salvo

os domingos) de sua apresentação, terá força de lei; a menos que o Congresso, adiando-se, não impeça a sua devolução.

— Pela Constituição Argentina (art. 70) considera-se approved pelo Poder executivo todo projecto não devolvido, também no prazo de 10 dias uteis.

— O projecto do Governo era nesta parte concebido assim: «O silencio do Poder executivo no decendio importa a sancção, salvo si esse termo se cumprir estando já encerrado o Congresso.» Foi emendado na redacção final.

— A Constituição Americana (art. 1 § 7 n. 2) estatue — que todo projecto, não sendo devolvido pelo Presidente dentro de 10 dias (salvo os domingos) de sua apresentação, terá força de lei; a menos que o Congresso, adiando-se, não impeça a sua devolução.

— Pela Constituição do imperio (art. 67), o imperador devia sancionar o projecto de lei dentro do prazo de 30 dias, e si o não fizesse, *o seu silencio tinha o effeito de uma recusa.*

— E', de certo, evidente a necessidade de prevenir as duas hypotheses, figuradas neste paragrapho, porquanto ellas facilmente se podem dar, e seria perigoso abandonal-as a eventualidades de occasião.

O silencio do presidente da Republica, durante o prazo fixado pelo § 2, equivale a uma approvação tacita, pois ninguem lhe pode obstar que recuse sua sancção, trate-se de que projecto for; e, conseguintemente, si cala-se é porque consente.

Quando a Constituição aqui obriga esse alto funcionario a publicar as razões do seu *veto*, opposto a qualquer projecto depois de encerrado o Congresso, ella visa impedir — que o Presidente occulte a sua opinião sobre o assumpto por mais tempo do que a lei lhe permite, e assim possa fazer algum jogo indecente, faltando ao seu dever, servindo simultaneamente a interesses politicos ou particulares, mas sempre inconfessaveis.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e á votação nominal, considerando-se approved, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. N'estê caso, o projecto será remettido á outra Camara que, si o approvar pelos mesmos tramites e pela

mesma maioria, o enviará — como lei — ao Poder Executivo para a formalidade da promulgação.

O projecto do Governo Provisorio continha este paragrapho, que foi levemente modificado na ultima redacção pela respectiva commissão.

— Pelo art. 1 § 7 n. 2 da Constituição Americana, o projecto de lei não approved pelo presidente da Republica é devolvido á camara donde tiver emanado, é ahi submittido á nova discussão. E, si for nesta approved por *dous terços dos membros que a compõem*, será remettido á outra camara que, si o approvar por *dous terços dos seus membros* tambem, traduzil-o-ha em lei. As votações nestes casos devem ser nominaes, em ambas as casas. A Constituição Argentina (art. 72) manda seguir o mesmo processo, na hypothese figurada, e remetter o projecto, quando for approved por *dous terços de votos* em uma e outra camara, ao Poder executivo, a fim de promulgal-o. Segundo a Constituição do Chile (arts. 45 e 46), si o presidente da Republica devolve o projecto de lei, votado por ambas as camaras, desapprovando-o no todo, se considera este como não proposto. Mas, quando o Presidente apenas corrige ou modifica o projecto, abre-se nova discussão; si nas duas camaras o dicto projecto é approved, de accordo com a idéa do Presidente, tem força de lei, e vai enviado de novo para ser promulgado. Não sendo, porém, approvadas em ambas as camaras as modificações, ou correções indicadas, considera-se o projecto como não proposto.

— Na Constituição do imperio (art. 65) estava consignado que na hypothese do imperador negar sancção a um projecto, as duas legislaturas, que se seguissem áquella que houvesse approved a lei, poderiam successivamente apresental-o nos termos do primeiro, e neste caso se entendia — que o imperador lhe tinha dado a sancção. (*Vide comment. ao paragrapho anterior e ao art. 38.*)

— Antes de tudo, convém assignalar — que a Constituição só admite a sancção, ou a devolução do projecto, integralmente. Nossa lei, portanto, não admite a sancção em parte, e a negativa della em outra parte do mesmo projecto. Entendo, porém, que mais bem avisado e racional é o dispositivo da Constituição Americana sobre este ponto; elle deixa ao Poder executivo mais liberdade de acção, desde que o não chumba a um dos dous extremos oppostos, e offerece ao legis-

lativo maior probabilidade de acerto, abrindo-lhe porta mais larga para seu estudo e reconsideração.

— Quando o legislador fala em *formalidade da promulgação*, quer se referir à condição necessaria de que o acto do Congresso deve achar-se revestido para ser legitimo. *Formalidade*, em jurisprudencia, não é uma cerimonia simples e sem alcance, como alguns entendem.

§ 4.º A sancção, e a promulgação effectuam-se por estas formulas :

1.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução). »

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução). »

As formulas consagradas neste § 4º são as mesmas do projecto de Constituição do Governo Provisorio.

— As leis referem-se sempre aos assumptos de interesse geral, ou ordem publica; e as resoluções attendem a casos particulares, de natureza transitoria.

ARTIGO 38

Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica, nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado, ou Vice-presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula : « F., Presidente (ou vice-presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei (ou resolução). »

O art. 38 foi proposto, como additivo, pela commissão especial ; tendo sido approvadas duas emendas de redacção a elle offerecidas pelos deputados F. Veiga e Meira de Vasconcellos.

— A necessidade da providencia, que este art. 38 contém, por si mesma se impõe.

Posto que não seja de esperar o esquecimento de qualquer dos seus importantissimos deveres, por parte do primeiro funcionario da nação, é possível, comtudo, o abuso a que tendem, por via de regra, todos aquelles que chegam ás cumiadas do poder, e não sabem sopitar os seus caprichos, nem tão pouco reprimir as suas paixões.

Nem importa o que disse Aristoteles um dia : *si quereis supprimit o erro, supprimi a sciencia tambem.*

Pouco vale, egualmente, o que certo publicista escreveu com referencia ao abuso, assegurando que — « para extinguir a possibilidade de registral-o será preciso exterminar a humanidade. Logica foi a inquisição, acrescenta elle, quando acendeu fogueiras, logico o terror quando levantou guilhotinas; uma e outro comprehenderam — que para supprissão do erro e do crime não bastava a punição, mas era preciso eliminar aquelles que os commettiam, quer dizer, o homem e a humanidade. »

Sim. Toda autoridade sente um pendor natural para o abuso, mas, é medida de prudencia procurar impedir que o abuso possa produzir as suas consequencias funestas, assim como é cautela salutar fazer com que elle não encontre oportunidade de se manifestar e de se estender.

Assim, a nossa lei institucional foi perfeitamente inspirada prevenindo a hypothese de não querer o presidente da Republica promulgar a lei, a que tendo já negado sancção, o Congresso, no entanto, o fórça a submeter-se. A outras Constituições republicanas escapou, de certo, a conveniencia de regular o caso, mas a nossa, evitando similhante lacuna, procedeu com acerto e ponderação.

Pôde-se apenas estranhar — que seja o presidente, ou o vice-presidente, do senado sempre o competente para a promulgação substitutiva, quando aliás o projecto pôde ter sido enviado ao presidente da Republica pela camara dos deputados, desde que a outra tenha sido a iniciadora e, portanto, discutido e votado primeiro (art. 37 § 3º). Parece, pois, que nesta hypothese, a promulgação deveria caber ao presidente da mesma camara.

— Analysando a natureza do acto da promulgação, pondera Pierre, no seu *Tratado de direito politico* : « Depuis le rétablissement de la république, le droit de promulgation, réservé dans d'étroits limites, est un devoir, plutôt qu'un droit... La promulgation des lois votées par les deux chambres est obligatoire, elle constitue pour le president de la république un devoir qu'il est tenu de remplir. »

— O prazo para a promulgação, pelo presidente da Republica, das resoluções do Congresso que independem de sancção, é de 48 horas ; e deve ser contado, hora á hora, desde a entrega do autographo na secretaria do ministerio respectivo ; porquanto, a disposição do art. 38, que — por connexão — se applica a esta hypothese, não exclue do referido prazo os dias feriados.

Consequentemente, esgotadas essas horas, o presidente do senado deverá promulgar as dictas resoluções.

(Parecer da commissão de Constituição, poderes e diplomacia do senado, approvado na sessão de 4 de agosto de 1894.)

ARTIGO 39

O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira que, si acceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade d'ellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas d'este modo as alterações, o projecto será submittido sem ellas á sancção.

Toda a materia constante do art. 39 e seus paragraphos continha-se já no projecto decretado como Constituição pelo Governo Provisorio, tendo apenas a commissão especial adoptado uma emenda apresentada em ultima redacção, e que em nada alterou, de certo, o pensamento ali enunciado.

— A Constituição Argentina (art. 71) determina—que si algum projecto de lei fôr augmentado ou corrigido pela camara revisora, voltará á de sua origem ; e si nesta se approvarem as addições ou correções, por maioria absoluta, passará ao Poder executivo da nação. Si, porém, as addições ou correções forem separadas, voltará segunda vez o projecto á camara revisora, e si abi forem novamente approvadas por *dous terços de votos*, passará o projecto á outra camara, e

só se entenderá que esta reprova as dictas emendas, quando não concorrerem para isto os votos dos dous terços dos *membros presentes*.

— Pela Constituição do imperio (art. 61), sempre que qualquer das camaras não accetava as emendas ou addições da outra, e todavia julgava que o projecto era vantajoso, podia requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras para discutir e deliberar definitivamente.

— Esta idéa de fusão das camaras foi vencedora na 2ª discussão do projecto do Governo, em consequencia de emenda apresentada pelo deputado Cantão; mas, na terceira cahiu, por se entender que ella era offensiva ao principio da dualidade das camaras, pois que annullava o senado, e destruia mesmo todo o systema, que serviu de molde á nossa Constituição republicana.

— A remessa das proposições do senado á camara, e *vice-versa*, no caso de rejeição, não é motivada, diz Silvestre Pinheiro, o que é de summa conveniencia, porque assim se obsta a que se travem polemicas improficuas entre uma e outra camara, onde deve haver toda a circumspecção e criterio, indispensaveis ao Poder legislativo.

ARTIGO 40

Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

O projecto do Governo Provisorio dizia: *projectos totalmente rejeitados*. O adverbio, porém, foi supprimido, em virtude de emenda da commissão especial.

— A Constituição Argentina (art. 72) dispõe — que quando um projecto de lei não for approved pelo poder executivo, e as camaras divergirem sobre as objecções com que tiver sido elle devolvido, não poderá ser outra vez votado nas sessões do mesmo anno, assim como o projecto de lei reprovado totalmente por qualquer das camaras não póde ser apresentado novamente nas sessões do mesmo anno (art. 71).

— Adoptar um projecto, que na mesma sessão já tiver sido rejeitado, valeria uma desconsideração aos poderes publicos, ou um choque entre os ramos do poder legislativo, como pensa Rossi.

Não renovar, também na mesma sessão, projecto não sancionado, é meio indirecto de provocar a meditação, o estudo mais detido e minucioso, a reflexão mais demorada, emfim, sobre a materia, que já uma vez deixou de merecer o assentimento do Poder executivo.

— Sobre a interpretação d'este art. 40, combinado com o art. 37, moveu-se curiosa questão na camara dos deputados, em 1891. E na sessão de 29 de outubro decidiu-se, por 64 contra 46 votos — que os projectos não sancionados pelo presidente da Republica deverão ser *logo* postos em discussão, afim de que sobre elles o Congresso se pronuncie, nos termos do § 3º do indicado art. 37; não podendo, portanto, ficar ao arbitrio da Mesa da camara dal-os para ordem do dia, segundo melhor lhe parecer.

Esta decisão, porém, não tem sido respeitada.

— Na Constituição Americana, o caso não está prevenido. Verdade é que o senado, como affiança Laboulaye, deixa sempre cahir a lei devolvida, afim de que o assumpto por ella regulado fique para ser decidido noutra sessão; e os commentadores escrevem — que as leis vetadas ali *are promptly passed over his veto*, segundo Bryce confirma, e a *Walker's American Law* testemunha: no entanto nada existe legislado sobre a questão.

— A proposito, entretanto me occorre fazer uma interrogação, e simultaneamente sustentar uma verdade.

A *interrogação* é a seguinte: Por projectos *rejeitados* deve entender-se todos quantos não forem approvados em qualquer das duas camaras, ou sómente aquelles que deixaram de sel-o definitivamente na camara revisora?

A *verdade* é que qualquer precedente, importante embora, firmado por uma das camaras não póde ter o valor de uma interpretação authentica, pois esta só póde ser feita per lei que tenha passado por todos os tramites constitucionaes. (*Vide comment. ao art. 48 § 1º.*)

— Não ha collisão entre o art. 40 e o art. 34 n. 17 da Constituição.

Fosse certo que a lei fundamental inhibisse de qualquer modo a renovação dos projectos rejeitados na mesma sessão, é igualmente manifesto — que ella manda fixar em cada anno corrente a força publica.

Ambos estes textos constitucionaes podem co-existir na peor hypothese, um como regra e o outro, na sua expressa condição de annualidade, como excepção; não ha, pois, questão de proeminencia.

A receita e a despesa, e a fixação da força publica são capitulos essenciaes na vida politica; e não podia ser intuito do legislador

constituente restringir, obstruir ou annullar a acção legislativa, insubstituível neste campo das necessidades nacionaes.

O designio da lei, o que os juriconsultos chamam a *mens legis*, suppriria — no caso vertente — a lacuna que por acaso houvesse no seu contexto.

Taes seriam os subsidios da interpretação, si a letra da lei admittisse duvidas.

Em conclusão: um projecto de fixação de forças de mar e terra, ou de orçamento, que não for a reprodução de uma proposição rejeitada, pôde ser discutido e votado na mesma sessão legislativa.

Assim decidiu a camara dos deputados, approvando na sessão de 29 de novembro de 1894, pelas razões acima indicadas, o parecer n. 128 da comissão de Constituição, legislação e justiça, de que foi relator o deputado Eduardo Ramos.

A questão fôra posta nestes termos: é permitido ao Poder legislativo renovar o projecto de fixação de forças na mesma sessão em que a respeito d'este se verifique um *veto* do chefe da nação, com cujas razões o Congresso se mostre de accordo?

O senado aceitou — sem debate — o aresto da camara dos deputados, porque não cogitando da especie approvou o novo projecto, que é a lei de 20 de dezembro de 1894, sob n. 264.

— Entretanto, resta saber si para applicação do preceito d'este art. 40 a identidade dos projectos deve aferir-se unicamente pelas palavras, pelos termos em que forem redigidos, ou si ao contrario ella resulta da idéa, da substancia dos mesmos projectos. *Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.*

Permittam-me citar um precedente.

O Congresso tinha approvado um projecto, que dizia assim:

« Art. 1.º Os juizes de direito e desembargadores não contemplados na organização da magistratura da União, ou na dos Estados, continuarão em disponibilidade na fôrma do art. 6º das *disposições transitorias* da Constituição federal, até serem aproveitados ulteriormente, ou aposentados com ordenado proporcional ao tempo de exercicio, si o requererem, ou cahirem em invalidez.

§ unico. Estes magistrados, em perfazendo 30 annos de exercicio, têm direito á aposentadoria com todos os vencimentos.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente é applicavel tambem aos juizes de direito, nomeados pelo governo federal até o fim do anno de 1892.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. »

O presidente da Republica, porém, negou sancção a este projecto de lei e, sendo o *veto* approved a 18 de julho, aposentou em seguida, com o tempo de serviço que então contavam, todos os magistrados a quem o referido projecto alludia.

No entanto, na sessão de 29 do citado mez, e anno, foi apresentado um outro projecto, concebido nos termos a seguir:

« Art. 1.º Os magistrados a que se refere o art. 6º das *disposições transitórias* da Constituição federal, aposentados pelo decreto n. 206 de 25 de julho do anno vigente, perceberão como beneficio de suas aposentações os mesmos vencimentos, que lhes eram abonados quando se achavam em disponibilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.»

O presidente do senado deixou de aceitar este segundo projecto, pretextando que continha materia já rejeitada na mesma sessão; e mais porque, tratando de interesses individuaes, visto affectar, não a uma classe mas a um grupo de homens, que evidentemente fizeram parte de uma classe, não podia ser admittido sem requerimento da parte interessada, como aliás é expresso no regimento da Casa.

Pois bem. Na sessão de 28 de agosto immediato, o mesmo presidente recebeu uma emenda, amnistiando todas as pessoas, que directa ou indirectamente haviam tomado parte em movimentos sediciosos, ou actos de conspiração, ou rebellião, que se tinham dado no territorio da Republica até 23 daquelle mez; revogadas as disposições em contrario.

Houve, é verdade, quem protestasse contra o alvitro do presidente do senado, porque, na mesma sessão — a 8 de junho — fôra rejeitado um outro projecto de lei, amnistiando as pessoas que tinham tomado parte na revolta de 6 de setembro de 1893, bem como os revolucionarios do Rio Grande do Sul, os quaes todos estavam comprehendidos tambem nas disposições amplas do novo projecto.

E' verdade que o primeiro delles havia exceptuado do beneficio os cabeças do movimento, e declarado — que os militares a quem a amnistia aproveitasse não teriam direito de reversão à actividade do serviço senão depois de decorrido certo prazo.

Mas, o presidente do senado decidiu — que os projectos quando não são perfeitamente identicos (e os dous a respeito de magistrados com certeza o não eram) podem ser reproduzidos na mesma legislatura, e nos mesmos periodos em que pela Constituição de certos povos ha um prazo fatal, durante o qual a mesma materia não pôde ser reproduzida debaixo da mesma fórma.

E, para amparar a sua opinião, o presidente do senado recordou quanto se dera, no parlamento francez, quando — tratanlo-se do imposto de renda — certa proposição fôra rejeitada, e a 22 de janeiro de 1872 mr. Aubry apresentara uma outra, subordinada ao mesmo titulo, mas estabelecida sobre bases inteiramente diversas.

Então, o presidente Grevy resolvera:

1º, que por não ser a proposição identica á outra, que havia sido rejeitada, podia regularmente ser apresentada ;

2º, que o presidente de qualquer das camaras não é o juiz da identidade, porque si assim fôra elle disporia de um poder excessivo, qual o de resolver por si só quando uma proposição é sufficientemente semelhante á outra para que a rejeição desta não permitta a apresentação daquella.

Sem contestar a procedencia d'estes principios, comtudo entendo — que elles foram de modo diverso applicados nos dous casos, que ahí ficam lembrados ; excepto si o presidente do senado entendeu — que o projecto rejeitado por uma das Casas do Congresso pôde ser, na mesma sessão, renovado na outra Casa, como eu entendo tambem.

Cuido mesmo ser esta a opinião vencedora no Congresso, porquanto, na sessão de 25 de julho de 1896, tendo sido rejeitado no senado um projecto, que permittia o divorcio em dous casos, a saber: adulterio e tentativa de morte por um contra o outro conjuge, dias depois foi apresentado novo projecto, na camara dos deputados, encerrando essas mesmas idéas, embora subordinadas á clausula de não ser decretado o divorcio senão dous annos após a sentença de separação dos corpos.

Por isto se disse — que tal projecto era simplesmente analogo, mas não identico ao primeiro, que o senado havia rejeitado ; tanto mais quanto, o ultimo não fôra propriamente um projecto sobre o divorcio, mas apenas regulava as formalidades do casamento civil, e se lhe encartara — como emenda — aquella disposição, aliás de grande alcance, a respeito da dissolução do vinculo matrimonial.

Foi a 3 de novembro do já citado anno que a camara dos deputados pronunciou-se a respeito da duvida, por 62 votos contra 61 ; sendo que os votos vencidos expressaram a opinião de se dever julgar como identicos dous, ou mais projectos, toda vez que a idéa principal delles for a mesma, diversifiquem muito embora nos termos e detalhes.

E a simples maioria de um voto, apurada então, bem demonstra — que o assumpto é litigioso ; pôde, portanto, voltar ainda ao debate, e ser talvez resolvido de outro modo.

— Por entender que neste art. 40 não se trata dos projectos de character transitorio, e que a expressão *renovados* applica-se unicamente a projectos que conservem a identidade de fórma e de fundo, o senado, em outubro de 1895, approvou certo projecto de lei sobre intervenção federal *em negocios de Sergipe*, quando aliás havia já rejeitado — na mesma sessão — um outro, que *regulava todos os casos de intervenção federal em questões estadoaes*.

De maneira que, ficou assentado — não ter o art. 40 a força de impedir que se trate novamente de determinada hypothese, embora a these que a contém já tenha sido rejeitada.

— E não falta quem sustente, muito precedentemente aliás, que este art. 40 só se refere aos projectos de lei de que fala o art. 36 e, por conseguinte, é inapplicavel á amnistia, *verbi gratia*, que não é propriamente uma lei, mas sim medida de alta vigilancia politica, imposta por circumstancias especiaes, variaveis de momento, e que não deve ser tolhida por obice algum.

Dá-se o mesmo com os projectos, referentes ao estado de sitio, pois este pôde não ser opportuno e necessario hoje, mas passar a selo amanhã, visto que a ordem publica é susceptivel de alteração de um instante para outro.

Em 1896, tendo sido rejeitado pela Camara um accordo celebrado com o governo do rei Humberto sobre reclamações de subditos italianos, foi — na mesma sessão — renovado o assumpto, embora com algumas modificações, a respeito de clausulas dos respectivos protocollos.

E creio militarem muito boas razões para que tambem sejam excluidos da regra, firmada por este art. 40, os projectos de lei comprehendidos em o n. 10 do art. 34.

Só em casos taes o Congresso funciona menos como Assembléa legislativa do que como um corpo, que exerce singular e elevada função executiva.

— Temos, em synthese, estabelecidas de accordo com os precedentes as conclusões que se seguem:

1.^a Da regra taxada pelo art. 40 exceptuam-se os projectos de orçamento e fixação da força armada;

2.^a A identidade dos projectos, para o fim de não poderem ser renovados na mesma sessão do Congresso, é preciso que seja perfeita, isto é, de fórma e de fundo, e não o resultado de uma simples analogia; accrescendo — que ella não pôde ser pronunciada só pelo presidente da camara, onde a duvida for por acaso levantada;

3.^a É licito renovar um projecto contendo determinada hypothese, embora outro projecto já rejeitado tivesse incluido ella na these que encerrava ;

4.^a O projecto rejeitado na camara pôde ser, na mesma sessão legislativa, renovado no senado, e *vice-versa* ;

5.^a A prohibição firmada por este art. 40 só attinge aos projectos de lei verdadeiramente taes, e de que trata o art. 36 ; escapando, portanto, della quaesquer outras medidas e providencias, que o Congresso porventura tome, no desempenho de suas funcções constitucionaes.

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

ARTIGO 41

Exerce o poder executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da nação.

Este art. 41, que sob n. 39 achava-se no projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio, não foi modificado.

— A Constituição Americana (art. 2º § 1º) diz — que o poder executivo será confiado a um presidente dos Estados Unidos da America. A Constituição Argentina (art. 74) ordena — que o poder executivo seja desempenhado por um cidadão com o titulo de presidente da nação argentina. Na Suissa, conforme o art. 95 da respectiva Constituição, a autoridade directora e executiva superior da Confederação é exercida pelo Conselho federal, composto de sete membros, e presidido pelo presidente da Confederação (art. 98), que é nomeado dentre os membros do dicto Conselho.

O Poder executivo, porém, como observa Lolmé, pôde ser mais facilmente reprimido quando é unico ; a saber, quando é unico o objecto da inquietação e da vigilancia do povo, acrescenta Hamilton.

— Não é preciso grande esforço para se comprehender a proeminencia do papel que o presidente da Republica desempenha, bem como o valor de suas elevadas funcções.

Basta attender a que elle exerce o Poder executivo debaixo de sua exclusiva e unica responsabilidade, faz parte integrante do Poder legislativo, sancionando as leis votadas pelo Congresso, intervém, finalmente, na constituição do poder judiciario, expedindo as nomeações dos magistrados, e sobre elle influe commutando, ou mesmo perdoando, as penas impostas pela justiça federal.

E, além disto, é na organização do Poder executivo que se caracteriza, de algum modo, a fórma do governo. E tanto é isso exacto, que si a Constituição dispozesse, bem ao contrario do que está legislado, que o presidente da Republica seria vitalicio, e a respectiva investidura se transmittiria por herança, teriamos uma verdadeira Constituição monarchica.

E tel-a-hiamos, mesmo quando nenhum outro ponto de nossa lei institucional fosse alterado.

A these consubstanciada neste art. 41 é que empresta realidade ao governo democratico, define a fórma republicana e, dando aos poderes do Presidente a consagração do voto popular, o constitue como legitimo delegado da maioria dos brasileiros.

O Poder executivo deve ser forte, energico e vigoroso. Mas, não conseguil-o-ha senão mediante as condições que o *Federalista* consigna : « ser exercido por uma pessoa só, ter duração certa, nutrir a segurança de obter sempre os recursos necessarios para sua manutenção, dispôr de attribuições sufficientes, garantidas pela Constituição. » Dizia-se outrora — *gouverner é prévoir*; o que ainda hoje se deve repetir: haja embora quem sustente que *gouverner é querer*.

Já que o poder executivo reside na pessoa do presidente da Republica, este é quem a dirige segundo as inspirações de seu patriotismo, e na medida de suas aptidões. E' sabido que os ministros, como auxiliares do Presidente, executam-lhe o pensamento governamental ; e porque elles agem sempre em nome e sob a responsabilidade do mesmo Presidente, é obvio — que a este caberá tambem quer o desar, quer a gloria, que dos actos do Governo por acaso decorram.

— Mr. de Chambrum (*Le pouvoir executif aux Etats Unis*) observa que, á parte os casos excepçionaes, em que o Vice-presidente tem exercido as funcções da magistratura suprema, não houve ainda conflicto entre o executivo e o Congresso que não terminasse com vantagem para o primeiro.

E' força confessar que, entre nós, tem se testemunhado precisamente o contrario.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-presidente, eleito simultaneamente com elle.

Este § 1º é o mesmo que figurava no projecto da Constituição.

— Diz a Constituição Americana (art. 2º, § 5º, n. 1): No caso de *destituição*, morte ou demissão do Presidente, ou de sua impossibilidade por qualquer causa para exercer os deveres e direitos do seu cargo, estes passarão ao Vice-presidente.

Um e outros são eleitos ao mesmo tempo e por um só processo (12º artigo adicional).

— A Constituição Argentina (art. 75) determina — que o Vice-presidente exerça o Poder executivo, no caso de enfermidade, ausencia da capital, morte, renuncia ou *destituição* do Presidente. Pela Constituição da Suissa (art. 98) o Conselho Federal tem um vice-presidente tambem.

— O impedimento do presidente da Republica se pôde dar: I, por molestia; II, por privação do exercicio do cargo, em virtude de responsabilidade criminal; III, por licença.

Pergunta-se, entretanto: quer no caso de substituição, quer na hypothese de successão, qual fica sendo a situação constitucional do Vice-presidente?

Ha quem affirme — que este apenas administra o Poder executivo, fica tão somente encarregado de gerir a função respectiva; ao passo que outros opinam que, pelo facto da mudança de pessoas, o Vice-presidente se torna Presidente.

Entre nós o precedente é contrario a esta ultima solução. Quando o marechal Floriano Peixoto succedeu ao generalissimo Deodoro da Fonseca, por virtude da renuncia d'este, governou sempre na sua primitiva qualidade de Vice-presidente da Republica.

E quero crer que elle procedeu correctamente.

Si, porventura, na hypothese apontada, o Vice-presidente passasse a ser Presidente, era natural, senão necessario, que se procedesse

à eleição para preencher a vaga do Vice-presidente, assim aberta; e no entanto nova eleição só se faz no caso previsto pelo art. 42.

Isto, se tratando da *successão*; pois quanto à *substituição* seria absurdo pretender que, verificado este facto, de character transitorio, o Vice-presidente se transformasse logo em Presidente, a despeito do cidadão eleito para este cargo não tel-o perdido ainda.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-presidente, serão successivamente chamados á presidencia o Vice-presidente do Senado, o Presidente da Camara, e o do Supremo Tribunal Federal.

Este paragrapho estava, como os anteriores, no projecto do Governo Provisorio.

— Pela Constituição Americana (art. 2º, § 1º, n. 5) ficou para o Congresso ordinario a faculdade de designar em lei qual o funcionario competente para assumir as funcções do Presidente, no impedimento ou falta d'este, e do vice-presidente tambem. Do mesmo modo está legislado no art. 75 da Constituição Argentina. No Chile (art. 74 da Constituição), o ministro do interior é o Vice-presidente da Republica, sob condição, porém, de mandar proceder, dentro dos primeiros 10 dias de seu governo, á eleição do novo presidente, quando o presidente eleito tiver algum impedimento absoluto.

Actualmente nos Estados Unidos a substituição do Presidente se defere, na ausencia do Vice-presidente, aos ministros; por se suppôr que estes são continuadores da politica daquelle por quem foram chamados ao serviço da patria.

Eis uma disposição profundamente logica.

Pelo systema de nossa lei, porém, pôde o Governo passar ás mãos de um cidadão que, professando idéas politicas diametralmente oppostas á orientação do Presidente, será capaz de destruir tudo quanto encontrar feito, inaugurando assim uma nova situação, si bem que adversa á maioria do eleitorado.

E governos d'este jaez, sem raizes na opinião, de idéas desconhecidas, não dispendo sequer de tempo para executar mesmo o programma — de ultima hora — que tenham formulado, sob a urgencia

das circumstancias, a ninguem de certo inspiram confiança, mas antes a todos causam temores.

Dahi, como consequencias inevitaveis, o desprestigio da instituição republicana e a queda do credito nacional: dous males assombrosos, irreparaveis ás vezes.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-presidente da Republica :

- 1.º Ser brasileiro nato;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos;
- 3.º Ser maior de 35 annos.

As condições estabelecidas por este § 3º são as mesmas que a Constituição decretada pelo Governo exigia.

— A Constituição Americana (art. 2º, § 1º, n. 4) requer que o cidadão para ser eleito presidente dos Estados Unidos tenha ali nascido, e conte pelo menos 35 annos de idade e 14 de residencia na Republica. A Constituição Argentina (art. 76) exige que o cidadão tenha nascido no territorio argentino, ou seja filho de cidadão nato, posto que houvesse nascido no estrangeiro; siga a religião catholica, apostolica, romana, e possua as demais qualidades necessarias para ser eleito senador. A do Chile (art. 60) exige que o eleito haja nascido no territorio chileno, tenha as qualidades indispensaveis para ser membro da camara dos deputados, e conte 30 annos de idade, pelo menos (*Vide art. 69*).

— Dispondo como aqui fez, o legislador constituinte quiz poupar ao estrangeiro naturalizado uma colisão muitas vezes afflictiva, e simultaneamente evitar á Republica um perigo bem possivel.

O amor á terra natal nunca se varre inteiramente do coração de um homem, muito embora tenha este adoptado uma nova patria, impellido por circumstancias a cujo imperio não pode resistir, e consagre a ella verdadeira afeição.

Na emergencia, pois, de uma luta entre os dous paizes, o estrangeiro naturalizado ficaria hesitante entre os dous amores, então rivaes.

Ora, além de não ser prudente crear para quem quer que seja situações de tamanha delicadeza, occorre a impossibilidade de prever qual das duas patrias, afinal, sahiria victoriosa do intimo conflicto.

E podendo assim ser sacrificado o Brazil, imagine-se qual a posição deploravel a que chegaria elle, si o presidente da Republica fosse um estrangeiro naturalizado, resolvido a proteger e salvar sua patria de origem.

Tudo estaria perdido !

Cautelosa e reflectida é, pois, a prescripção constante d'este § 3º, n. 1.

— Os direitos politicos a que se refere o n. 2 d'este § 3º, são os direitos de cidadão brasileiro, em cujo gozo devem achar-se todos aquelles que propoem-se a exercer uma funcção, que é politica tambem.

Tal requisito é, segundo já se viu, exigivel como condição de elegibilidade para o Congresso nacional (art. 26); e por maioria de razão elle se faz necessario a quem quer, que pretenda occupar o cargo mais elevado de nossa hierarchia politica.

— Pelo que diz respeito á idade, esta por si só não dá competencia nem tino; mas indisputavelmente faz presumir certa dose de criterio, experiencia e circumspecção.

ARTIGO 42

Si no caso de vaga, por qualquer causa, do Presidente ou Vice-presidente, não houver ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha á nova eleição.

A commissão especial foi que introduziu este artigo na Constituição, com a unica differença, entretanto, de que propuzera — em vez de *dous annos*, como está — *dous terços* do periodo presidencial; tendo a modificação sido feita por emenda do senador José Hygino.

— Relativamente á intelligencia d'este artigo, já suscitou-se uma duvida importante na sessão do Congresso de 1892.

O presidente eleito—para o periodo presidencial, que devia terminar a 15 de novembro de 1894, — renunciara seu cargo a 23 de novembro de 1891; e, em razão d'este acontecimento, o Vice-presidente assumiu o governo da Republica. Foi motivo de porfiado debate saber-se então — si era necessario proceder á nova eleição de Presidente, ou si esta era escusada.

O senado, approvando na sessão de 1 de junho o parecer apresentado na de 20 de maio, assentou — que a vaga do cargo de presidente da Republica estava devidamente preenchida pela successão constitucional do vice-presidente, a quem cabia o respectivo exercicio até o termo do primeiro periodo presidencial.

E a camara dos deputados decidiu do mesmo modo, por votação nominal effectuada a 25 de junho sobre um parecer offerecido a 20 do mesmo mez.

Entretanto, os que — na camara — foram vencidos deixaram bem saliente — que semelhante votação a nada obrigava ; porquanto o julgado proferido differia essencialmente de uma interpretação authentica, pois esta só pôde ser aceita quando for pronunciada pelos meios constitucionaes, e nunca pôde resultar da — approvação de *um simples parecer*. E não faltou mesmo quem votasse em favor d'este, por entender que se tratava então de uma medida de ordem publica, de natureza transitoria, que não estabelecia de certo um aresto, e que aliás evitava — no momento — uma conflagração imminente e funesta.

Em todo o caso, o precedente não deixa de ter algum valor, que decorre sobretudo da differença, que procurou-se bem accentuar, entre *substituição* e *successão* ; não faltando mesmo quem o defendesse com as palavras *durante o primeiro periodo presidencial*, que o art. 1º § 2º das *Disposições transitorias* emprega, e restringem a hypothese, com toda certeza, ao Presidente e ao Vice-presidente que haviam sido eleitos pelo Congresso Nacional.

ARTIGO 43

O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

O projecto de Constituição fixava em seis annos o periodo presidencial, que foi diminuido para quatro, por emenda do deputado Marcolino de Moura.

— Quatro annos igualmente duram as funcções do presidente dos Estados Unidos da America (art. 2º, § 1º, n. 1, da respectiva Constituição);

mas na Republica Argentina esse prazo é de seis annos (art. 77 da Constituição nacional), ao passo que na Confederação Suissa é de um só (art. 78 da Constituição federal) e no Chile de cinco (art. 61 da Constituição politica).

— As funcções que se prolongam por um largo espaço de tempo são, de certo, incompativeis com a Republica, pois nesta muito importa que a vontade do povo seja frequentemente consultada a respeito de seus mandatarios, que de um momento para outro podem perder a confiança nacional.

Todavia, a multiplicidade de eleições offerece inconvenientes bem serios, que não é possivel esquecer.

O povo, desviado continuamente de seus trabalhos ordinarios, fica prejudicado em uma somma avultada de interesses respeitaveis; affeioa-se ás lutas partidarias, que nem sempre são incruentas; e dahi surgem facilmente os politicos de officio, que acostumam-se a viver da exploração indecente e da intriga soez.

Nada aconselha a que se encurte demasiado o prazo do mandato, pois, em se tratando de qualquer governo, é sobretudo a tradição da politica e o conhecimento dos homens que, juntamente com a pratica dos negocios, asseguram o bom exito da administração publica.

Por conseguinte, o meio termo que nossa Constituição preferiu parece-me perfeitamente justificavel, por conciliar as conveniencias que sobre a especie podem ser consultadas.

— A lei, todavia, não declara qual o prazo por que deve o vice-presidente da Republica exercer o seu cargo. Mas, por indução, tem se entendido — que é de quatro annos tambem.

— Quanto á prohibição de ser reeleito o Presidente, combinam com a nossa a Constituição Argentina (art. 77), a da Suissa (art. 98) e a do Chile (art. 61). Na Constituição Americana não existe semelhante incompatibilidade, mas, sem duvida, um presidente *candidato*, pôndo em jogo a sua natural influencia para vencer a eleição, pôde ser considerado como um desmentido formal e vivo á toda a doutrina democratica.

Verdade é — que a notavel Assembléa de Philadelphia decidiu — que o Presidente poderia ser reeleito, e Hamilton, justificando no *Federalista* semelhante solução, pondera — que um Presidente, desde que tem certeza de lhe não ser dado obter a renovação do mandato para o periodo presidencial immediato, poderá diminuir de zelo no exercicio do cargo, e perder um bello estimulo, que natural-

mente o anime. O inverso acontecerá, si elle puder esperar ser mantido no logar, uma vez que o mereça.

E' sempre proveitoso conciliar o interesse com o dever.

Além do que ahí fica expôsto, allega-se egualmente — que a reeleição contribue para a estabilidade da administração, o que é vantagem para não se desprezar ; e ao mesmo tempo serve para que se aproveite a experiencia do Presidente, circumstancia preciosa para o bem publico, pois o chefe da nação a quem esta qualidade exorna vale assás, porque muito pode tentar e conseguir.

Não obstante as razões adduzidas nesse tom, nossa lei fundamental esposou — como se está vendo — opinião opposta. Entendeu ella que d'este modo garantia melhor a liberdade do povo, e a independencia do proprio chefe da nação.

Realmente, a pessoa, que dispõe dos vastos recursos á mão do Poder executivo, não é com certeza um candidato commum.

Para influir no pleito tem ella meios, que ás outras faltam. Sem mesmo fazer pressão sobre o eleitorado, não ha negar — que joga com muitos elementos de victoria, ficando superior aos seus competidores, pelo menos debaixo d'este aspecto. O funcionalismo publico só por si representa uma força, posta ás suas ordens.

E o argumento apresentado por Hamilton se destroe, considerando-se — que o estímulo para o Presidente proceder bem elle o encontra, já nos applausos da propria consciencia, já no bom nome que todo homem sensato procura adquirir entre os seus concidadãos. E a immaculada reputação, que elle consiga por ventura firmar, si lhe não garante a reeleição immediata, contribue comtudo para facilitar-lhe a reeleição depois de quatro annos, o que vale seguramente muito.

— Nas republicas do Chile, Argentina e Uruguay, bem como em quasi todas as do centro da America, vigora a doutrina da illegibilidade do Presidente para o periodo immediato ao em que tiver exercido o poder. Fazem, no entanto, excepção a esta regra as republicas de Honduras, e do Equador. Os Estados-Unidos, o Mexico, e a França, confiando bastante na sua educação politica, permitem a reeleição indefinida, não temendo por tanto que os máus Presidentes perpetuem-se no poder pelo abuso das attribuições, do prestigio e dos recursos de que naturalmente dispoem. Mas, é preciso reconhecer — que nos Estados-Unidos nunca foi reeleito um Presidente por mais de uma vez, provavelmente porque o exemplo dado por Washington vive ainda na memoria do grande povo americano.

— Citando este art. 43, a lei n. 347 de 7 de dezembro de 1895 (*art. 5º*) diz : é ineligível para os cargos de presidente, ou vice-presidente da Republica o vice-presidente que succeder ao presidente, verificada a falta d'este.

§ 1.º O Vice-presidente, que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não pôde ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

O projecto do Governo Provisorio dizia *tres ultimos annos*, em vez de *ultimo anno*, como ficou aliás por força de emenda, subscripta pelo deputado Adolpho Gordo, e outros congressistas.

— Na Republica Argentina (Constituição, art. 77), e na Suissa (Constituição Federal art. 98), em caso nenhum pôde o vice-presidente ser reeleito para o periodo seguinte.

— E' possível, no entanto, perguntar si—entre nós *o presidente* pôde ser eleito *vice-presidente* para o periodo seguinte, e o vice-presidente ser reeleito para este logar, uma vez que não tenha exercido as funcções de presidente no ultimo anno do periodo presidencial. A' primeira questão respondo— não, mas á segunda — sim.

O principio que domina estes assumptos é — que não se deve permittir a reeleição ao funcionario, desde quando elle pôde, pela natureza do cargo que exerce, influir no pleito, contaminando a pureza das urnas, e comprimindo a liberdade eleitoral.

Exercer a presidencia, porém, não é praticar uma funcção isolada, mas a plenitude das funcções de presidente da Republica.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funcções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

Este § 2º veio do projecto de Constituição decretada pelo Governo Provisorio. Concordam com elle o art. 78 da Constituição Argentina, e art. 77 da do Chile. Comprehende-se facilmente o enorme abuso, que

semelhante disposição cortou pela raiz. Sem ella, seria facil ao Presidente excogitar mil meios de perpetuar-se no poder, com sacrificio embora das liberdades publicas, que aliás são tudo nos governos democraticos, e com offensa grave do regimen republicano, que por tal modo ficaria completamente annullado.

A sancção do dispositivo, consagrado neste § 2º, encontra-se no Codigo Penal.

§ 3º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

Este § 3º achava-se, em substancia, no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 2º § 1 n. 5) deixou ao Congresso a incumbencia de designar, por lei ordinaria, o funcionario que, na hypothese prevista naquelle § 3º, deverá preencher as funcções de Presidente. O mesmo determina a Constituição Argentina (art. 75).

A hypothese de que trata este § 3º é tão séria, e ao mesmo tempo tão facil de occorrer, que seria falta imperdoavel não ter o legislador offerecido logo a solução para ella.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

O projecto da Constituição marcava o dia 15 de novembro de 1896 porque ella estendia a seis annos o periodo presidencial. Em todo caso, a idéa principal foi contar o prazo, começando do dia em que o Congresso nacional iniciara seus trabalhos ordinarios.

Parece, porém, que este parographo ficaria melhor collocado entre as *Disposições transitorias*.

— A primeira eleição popular a que se procedeu para presidente e vice-presidente da Republica do Brazil effectuou-se em 1 de março de 1894; e o Congresso, depois de tel-a apurado convenientemente,

proclamou os eleitos, na sessão de 22 de junho do mesmo anno ; a saber : presidente — o dr. Prudente José de Moraes Barros, com 290.883 votos ; e vice-presidente — o dr. Manoel Victorino Pereira, com 269.060.

A segunda eleição popular para aquelles cargos effectuou-se em 1 de março de 1898. E deu este resultado: para presidente — o dr. Manuel Ferraz de Campos Salles, com 420.286 votos ; e para vice-presidente — o dr. Francisco de Assis Rosa e Silva com 412.074 votos.

ARTIGO 44

Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso ou, si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação :

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia.»

O projecto do Governo Provisorio dispunha que tal affirmação de-veria sempre ser feita, em sessão publica, perante o Supremo Tribunal Federal. Foi, pois, modificado nesta parte, em consequencia de uma emenda do deputado F. Veiga.

— Deixaram de ser approvadas as emendas, que permittiam, liberalmente, *jurar* ou *affirmar*, à escolha do Presidente eleito, como succede aliás nos Estados Unidos da America, de conformidade com o art. 2.º § 1.º n. 7 de sua Constituição ; a nossa, portanto, é mais radical, pelos menos neste ponto.

— Comquanto a Constituição não se refira aqui ao vice-presidente da Republica, é bem de ver, todavia, que tambem elle deve fazer a mesma affirmação ; e assim procedeu o cidadão que primeiro foi eleito para este cargo, o qual desempenhou-se de similhante dever, juntamente com o presidente, em sessão do Congresso, effectuada a 26 de fevereiro de 1891. O exemplo foi seguido pelo vice-presente eleito para o segundo periodo, o qual fez tambem a sua affirmação perante o Congresso, em 15 de novembro de 1894.

Como funcionarios publicos, o Presidente e o Vice-presidente não podiam ficar isentos da obrigação, que a todos elles a lei impõe (art. 82, paragrapho unico).

E a fórmula, adoptada por este art. 44, foi a mais conveniente porque quadra a todas as crenças; era preciso, antes de tudo, não violentar a consciencia de ninguem.

No caso, por exemplo, de se exigir o juramento religioso, aconteceria que algumas vezes o Presidente perjurarria, desde quando sua religião não se conciliasse com similhante pratica, ou mesmo não a tolerasse jámais. O melhor, que se poderia ter feito era permittir o juramento ou a promessa, á vontade do eleito.

ARTIGO 45

O Presidente e o Vice-presidente não podem sahir do territorio nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo.

Este art. 45 achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— O presidente e o vice-presidente são funcionarios publicos da Republica, e portanto não podem fugir ás obrigações e deveres, que a todos elles indistinctamente comprehendem.

— O art. 104 da Constituição do imperio estatua — que o imperador para sahir do imperio do Brazil necessitava de consentimento da Assembléa geral; e si sahisse sem ella, deveria entender-se que tinha abdicado a corôa.

— A Constituição do Chile (art. 76) exige a licença, ainda um anno depois do Presidente haver concluido o tempo do seu governo.

Ao Presidente e ao Vice-presidente não é licito, nem mesmo decoroso, abandonar o posto, em que a confiança nacional os collocou. Si rompem, por tanto, os compromissos que assumiram com a voluntaria acceitação do cargo, e se retiram-se da patria, esquivando-se assim ao seu serviço, talvez até nos momentos mais criticos para ella, é que

renunciam virtualmente as funcções de que achavam-se investidos, acobardando-se talvez ante as responsabilidades do eminente, mas escabroso, logar.

ARTIGO 46

O Presidente e o Vice-presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

Este art. 46 foi conservado, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 2 § 1 n. 6) dispõe — que em épocas determinadas o Presidente receberá, pelos seus serviços, uma indemnização, que não poderá ser augmentada ou diminuida, durante todo o periodo pelo qual tenha sido eleito. A Constituição Argentina (art. 79) se exprime assim : « O Presidente e o Vice-presidente gozarão de um subsidio, pago pelo thesouro da nação, e que não poderá ser alterado no periodo de suas nomeações ». A Constituição da Suissa (art. 99) declara — que o presidente da Confederação terá um ordenado annual, pago pela Caixa federal.

— As razões, que justificam o subsidio de que trata este artigo, são as mesmas que expendi no *commentario* ao art. 22; e mais ainda avultam, si attendermos para o disposto no art. 73 desta Constituição.

— A lei n. 9 de 12 de setembro de 1891 fixou em 120:000\$ o subsidio do presidente e em 36:000\$ o do vice-presidente da Republica, para o periodo ora vigente.

— Nos Estados Unidos, o presidente da Republica tem o subsidio de 50.000 dollars, e o vice-presidente o de 8.000 por anno.

O thesouro federal tambem paga aos empregados da *Casa Branca*, tal qual como entre nós acontece; pois o decreto n. 232 de 7 de dezembro de 1894 organizou o estado-maior, ou casa militar do presidente da Republica, e composta de um chefe (general, ou official superior do exercito, ou da armada); de um official superior adjunto, tirado egualmente do exercito, ou da armada; de quatro ajudantes de ordens, todos militares; de um secretario e dous officiaes de gabinete.

Os vencimentos dessa casa militar e civil importam em 33:600\$, conforme se vê da lei n. 490 de 16 de dezembro de 1897, que fixou a despesa da Republica para o exercicio financeiro corrente.

CAPITULO II

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

ARTIGO 47

O Presidente e o Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação e maioria absoluta de votos.

O projecto da Constituição propunha — que o Presidente e o Vice-presidente fossem escolhidos pelo povo, mediante eleição indirecta para a qual cada Estado, bem como o Districto Federal, constituiria uma circumscripção, com eleitores especiaes em numero duplo do da respectiva representação no Congresso.

A comissão especial, porém, emendara o projecto, affim de que a eleição se procedesse directamente ; mas cada Estado teria um só voto, que seria o voto, devidamente apurado, da maioria dos seus eleitores, qualificados para as eleições de deputados ao Congresso nacional.

Congressistas apresentaram depois outras emendas, contendo novos systemas para a referida eleição e, do mesmo modo que aquella, foram todas rejeitadas.

Assim : a primeira dellas queria — que a eleição fosse feita por eleitores natos, os quaes previamente enumerava ; a segunda, mandava — que o fosse por suffragio directo, dando contudo cada um dos Estados o numero egual de 1.000 eleitores ; a terceira, acceitando este ultimo processo, não fixava o numero dos eleitores, que em todo caso seria o mesmo para todos os Estados ; a quarta, estabelecia — que a eleição do Presidente e do Vice-presidente se procedesse apenas pelas legislaturas dos Estados, e municipalidade do Districto Federal ; a quinta, finalmente, legislava — que nella votassem tão sómente os membros do Congresso nacional.

A emenda que prevaleceu achava-se assignada pelo deputado Muniz Freire, e outros congressistas ; passou por 88 contra 83 votos.

— No artigo primitivo da Constituição Americana, os collegios eleitoraes — compostos de eleitores delegados em numero igual ao numero total de senadores e representantes, que cada Estado mandava ao Congresso, inscreviam dous nomes na mesma cedula, e o cidadão que dest'arte reunisse a maioria absoluta de votos era proclamado Presidente. A camara dos representantes, entretanto, escolhia o Presidente, quando mais de uma pessoa obtinha o mesmo numero de votos, e a referida maioria ; e tambem quando esta não era attingida por nenhum dos candidatos, hypothese em que a eleição deveria recahir em um dos cinco candidatos, que houvessem alcançado numero maior de suffragios. O immediato em votos era o Vice-presidente.

Na eleição do 4º presidente, Thomaz Jefferson e Aarão Burr obtiveram maioria absoluta e o mesmo numero de votos. A camara, conseguentemente, teve de decidir ; mas, só pôde fazel-o depois de muitos dias e de 35 escrutinios. Para evitar este grande inconveniente, foi votada — a 25 de setembro de 1804 — a 12ª emenda adicional áquella Constituição, determinando — que os eleitores votem para Presidente e Vice-presidente em cedulas distinctas. Os cidadãos que, assim, reunirem maioria de votos, contanto que este numero constitua maioria de todos os eleitores delegados, serão proclamados Presidente, e Vice-presidente, respectivamente. Na hypothese de ninguem conseguir aquella maioria, para Presidente — a camara dos representantes escolherá, por escrutinio, um dos tres candidatos mais votados ; e si o mesmo si der quanto ao logar de Vice-presidente, o senado elegel-o ha dentre os dous candidatos mais votados tambem.

Entretanto, nos Estados Unidos tem-se pensado em substituir a eleição de dous gráus, mediante a qual são escolhidos o presidente e o vico-presidente da Republica pelo suffragio universal directo.

Mas, como o systema ali adoptado tem produzido Presidentes do quilate de Washington e Lincoln, e por outra parte jámais a urna deu ganho de causa a — um cidadão indigno, ou incapaz de desempenhar as funcções de primeiro magistrado da Republica, muito prudentemente o Congresso tem deixado de cambiar aquelle systema, já conhecido e praticado, por outro cujos resultados ainda são problematicos.

A mim parece mesmo — que a eleição do presidente e do vice-presidente da republica offerece maiores garantias de acerto, sendo feita pelo systema indirecto.

Effectivamente, é sempre impossível — que todo cidadão conheça a fundo os candidatos, de modo a preferir conscienciosamente o melhor dentre elles; tanto mais tratando-se de um paiz como o nosso, cuja extensão territorial é vasta, e onde os homens publicos não são bem avaliados, á falta de instrucção e certa curiosidade nas classes populares.

O eleitor, porém, que fosse commissionedo por cada Estado, e que provavelmente seria um cidadão traquejado nos negocios publicos, estaria mais no caso de distinguir entre os diversos pretendentes, e tanto bastaria para offerecer maior criterio e segurança na escolha.

Além disto, incumbir ao povo de eleger directamente aquelles altos funcionarios é dar ensejo a perturbações da ordem, provocar lutas irritantes, principalmente havendo falta, como ha, de educação civica.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1º de março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitaes dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções.

O Congresso fará a apuração, na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá por maioria de votos presentes — um de entre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de Presidente, e Vice-presidente os parentes consanguineos e affins no 1º e 2º gráus do Presidente, ou Vice-presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

As disposições, contidas nos diversos paragraphos do art. 47, faziam parte da emenda, que entre todas afinal triumphou, segundo

observei em a nota anterior; mas deram-se a respeito algumas alterações, que resumirei do seguinte modo:

O § 2º resultou da emenda additiva, apresentada pelo deputado Bernardino de Campos e outros congressistas; salvo a segunda parte della, nas palavras — *em caso de empate considerar-se-ha eleito o mais velho* — que foram propostas por emenda do deputado Augusto de Freitas.

A comissão especial, por sua vez, emendou a redacção final, substituindo as palavras — *até o dia 20 de maio*, — que estavam na emenda do deputado Muniz Freire, por estas outras — *na sua primeira sessão do mesmo anno*, — que ficaram no texto.

— Estabelecendo no § 2º o Congresso como corpo eleitoral para o segundo escrutinio, o legislador quiz evitar o abalo, que necessariamente sacudiria todo o paiz, desde quando este houvesse de empenhar-se em duas eleições consecutivas para escolher o primeiro magistrado da nação.

Si, em geral, um pleito dessa natureza causa bem fundados temores, principalmente sendo travado num paiz cujos costumes politicos estão ainda muito embrionarios; o perigo mais avoluma-se, em se tratando de decidir entre dous unicos nomes. Porquanto, a eleição torna-se neste caso mais disputada, os animos exaltam-se naturalmente, um voto centuplica de valor, e é solicitado por meios de toda ordem; de modo que a propria especie da luta, que então se fere em terreno tão estreito quanto escabroso, a reveste de um character solemne e grave.

E si toda a eleição fosse, por exemplo, confiada aos membros do Congresso Nacional, que já têm a seu favor a presumpção de intelligencia e patriotismo, e podem allegar a confiança da nação, que sagrou-os nas urnas; a escolha do presidente e do vice-presidente da Republica seria mais facil e mais acertada talvez.

Verdade é que Montesquieu disse: «o povo pôde ser ignorante e desconhecer todos os meios pelos quaes os problemas politicos e sociaes pôdem e devem ser resolvidos; mas elle tem uma aptidão admiravel para escolher com destino aos cargos publicos os individuos mais dignos de confiança.»

Mas, na eleição de dous grãos que, na hypothese vertente, eu prefiro, o povo não fica privado de manifestar sua vontade, muito embora o não faça por meio directo, em virtude dos argumentos que para justificar o outro systema eu francamente acima expuz.

— Na Republica Argentina (art. 81 da Constituição) o Presidente e o Vice-presidente são eleitos por uma junta de eleitores, nomeada pela capital de cada uma das provincias, em votação directa, e cujo numero deve ser egual ao duplo total dos deputados e senadores, que mandam ellas ao Congresso. Os eleitores votam para Presidente, e Vice-presidente em listas differentes; e os candidatos que por esta fórma reúnem a maioria absoluta de todos os votos, são proclamados vencedores. O Congresso, porém, elege o Presidente, ou o Vice-presidente: si ninguem tiver conseguido a maioria absoluta dos votos, caso em que elle escolherá entre os dous candidatos mais votados; si a primeira maioria tiver cabido a uma só pessoa, e a segunda a duas, ou mais, nesta hypothese o Congresso elegerá uma entre todas as pessoas que houverem obtido a primeira e a segunda maioria. (Arts. 82 e 83.)

A lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, estabeleceu o processo de que fala o § 3 d'este art. 47. Pelo que respeita á apuração no Congresso nacional, o regimento commum do mesmo Congresso, de 22 de agosto do anno acima citado, providenciou datalhadamente (arts. 13 a 20), e quanto á apuração pelos governos municipaes das capitaes dos Estados, e do Districto Federal, vigora a lei n. 347 de 7 de dezembro de 1895.

— A inelegibilidade dos consanguineos e affins no 1º e 2º gráus do presidente, e do vice-presidente da Republica, explica se pela necessidade de impedir, que tão elevados funcionarios intervenham na contenda eleitoral, influido com os largos elementos de que dispõem para coaretar a liberdade de voto, ou fraudar o resultado das urnas, em favor de seus parentes.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

ARTIGO 48

Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução.

Tanto o art. 48 como o seu § 1º estavam no projecto do Governo Provisorio, si bem que sob numero diverso.

Cabe talvez aqui dizer — o que deverá entender-se por projecto *não sancionado*, conforme o art. 40. Em meu conceito, é todo aquelle que, tendo sido devolvido pelo presidente da Republica, deixou no entanto de obter a approvação do Congresso por dous terços de votos.

— Concorda com este § 1º a Constituição Argentina, nos §§ 2º e 4º do art. 86. (*Vide comment.* ao art. 37.) A Constituição do imperio tambem conferia ao Poder executivo attribuição para expedir os decretos, instrucções e regulamentos, adequados á boa execução das leis (art. 102 n. 12). A Constituição do Chile (art. 82 § 2º) firma igual attribuição do presidente da Republica.

— Entre as diferentes attribuições, que a lei confere ao presidente da Republica, umas ha que devemos considerar ligadas á alta direcção do paiz, e outras que referem-se á simples administração d'este. Aquellas entendem com a politica propriamente dicta, ao passo que estas dizem respeito ao detalhe dos negocios.

Bluntschli (*Le droit public*) exprime muito bem esta differença com as seguintes palavras : governa a politica, emquanto que a administração trabalha ; uma dá a direcção, o fim, mas a outra vela sobre as minudencias da execução. Pode-se comparar aquella ao chefe de uma industria, que indica a materia prima a empregar, as mercadorias a fabricar ; e esta aos operarios que executam, cada qual de sua parte, as ordens recebidas.

— Combinados este n. 1 do art. 48, com o art. 16, se conclue que o presidente da Republica só pode usar do veto, quanto aos actos legislativos propriamente dictos. Da regra, portanto, escapam uma lei de amnistia, votada pelo Congresso, e outras.

— Das tres expressões diferentes empregadas neste n. 1 do art. 48 se vê — que as leis e resoluções podem ser : I, sancionadas e promulgadas, quando o Presidente da Republica acquiesce ao que foi votado pelo Congresso, como succede na grande maioria dos casos ; II, promulgadas apenas, quando o Presidente não as tendo sancionado, o Congresso no entanto as approva por dous terços de votos, como por exemplo, succedeu com a lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892 ; e quando o mesmo Presidente guarda silencio a respeito do assumpto, até se esgotar o prazo da lei, como aconteceu com o decreto n. 27 de 7 de janeiro de 1892, o de n. 142 de 5 de julho de 1893, e os de 4 e 6 de agosto de 1894 ; III, tão sómente publicadas, quando se trata de actos, que são da exclusiva competencia do Congresso, *verbi-gratia*, o do adiamento e o da prorogação de suas sessões (assim os decretos n. 14 de 14 de outubro de 1891, n. 115 de 29 de outubro de 1893, n. 228 de 6 de

dezembro de 1894 e outros), o de reforma constitucional (*art. 90 § 3*); ou de natureza especial, como a approvação de tratados celebrados pelo Poder executivo (§ *16 d'este art. 48*) de que temos exemplos nos decretos n. 48 A de 7 de junho de 1892, que approvou o tratado de arbitramento, concluído em Washington, a 26 de abril de 1890 entre o Brazil e varios Estados americanos, e n. 67 A de 28 de julho do dicto anno, que approvou — por sua vez — os ajustes postaes, concluidos em Vienna, a 4 de julho de 1891, entre o Brazil e diversas nações; ou, finalmente, de ordem tal, que a intervenção do Presidente poderia ser suspeitada, si fosse directa, porquanto se trata de factos de sua responsabilidade exclusiva, como aconteceu com o decreto n. 273 de 13 de junho de 1895, que approvou todos os actos praticados pelo Poder executivo, durante a revolta de parte da armada nacional.

— E' innegavel que expedindo decretos, instrucções e regulamentos para que as leis sejam fielmente executadas, o Presidente exerce uma certa attribuição de interpretal-as, visto como elle pôde nutrir duvidas ácerca do sentido de qualquer artigo, e só conseguirá resolvel-as mediante aquella faculdade.

E mais innegavel ainda — é que o Poder executivo tem competência para modificar, e mesmo revogar, esses decretos, instrucções e regulamentos, toda vez que assim julgar necessario; pois dá-se-lhe para isto a mesma autoridade de que goza o poder legislativo, em modificar e revogar seus proprios actos. A condição unica a exigir-se — é que o poder executivo, no uso dessa attribuição, restrinja-se sempre á lei, ou á resolução, que lhe cabe executar, não firá por tanto algum direito adquirido, e muito menos a Constituição da Republica.

Sim. E' immanente no poder executivo a faculdade de expedir decretos, instrucções e regulamentos para boa execução das leis. Dahi segue-se — que elle pôde modificá-os quando entender conveniente; tal attribuição é *privativamente* sua; e só encontra limites nas condições que acima assignalei.

Chauveau, no estrangeiro, Ribas, em nosso paiz, e com elles uma enorme corrente de escriptores assim doctrinam.

Serrigny vaé mais adiante ainda, ensinando — que nenhum outro Poder, nem mesmo o legislativo, pôde reformar os regulamentos do executivo; porquanto, sendo — como são — Poderes de natureza diversa, não estão hierarchicamente subordinados um ao outro.

E a Côte Suprema dos Estados Unidos, na questão de Marbury contra Madson, deixou estabelecida esta doutrina: sempre que o Poder executivo exerce funcções politicas, inherentes á sua esphera

constitucional, nenhum outro Poder tem competencia para corrigir o seu acto.

E' o mesmo que nos ensina Carlier.

Nem ha o que estranhar nesse modo de ver, para o que bastará reflectir-se na utilidade, muitas vezes constatada, de se alterar uma disposição somenos, existente em qualquer regulamento, e que seria verdadeira extravagancia pôr na dependencia do Poder legislativo, que tanto tem de demorado, quanto de solemne em suas deliberações.

Exemplificarei com a hora de uma audiencia, que seja preciso por qualquer motivo mudar. Ninguem seriamente sustentará — que para tal effeito se torne preciso recorrer ao Poder legislativo, pedindo-lhe uma lei, mediante as cautelas e formalidades a que todas as leis estão sujeitas.

Conforme ensina Meucci, todo acto administrativo é *revocabile ed emendabile della stessa autorità emanante... si eccettua il caso quando l'atto amministrativo compiuto ha generato un diritto.*

E tanto mais esta opinião se impõe, quanto é sabido que o regulamento não proclama principios geraes, não crêa direitos, mas apenas estabelece os meios praticos de se tornarem exequiveis tanto uns como outros; donde se segue — que elle pôde variar, submettendo-se ás circumstancias, embora conservando sempre o mesmo intuito, a saber: a effectividade da lei a que veio servir, e o respeito aos direitos adquiridos.

Ribas (*Direito Administrativo brasileiro*) diz — que compete ao Poder executivo ordenar todas as medidas que julgar necessarias á execução da lei, como tambem compete-lhe *modificar ou revogar essas medidas*, sempre que entender conveniente.

E assim tem-se procedido entre nós, com os melhores fundamentos. O Congresso deroga, revoga, abroga suas leis; os juizes reconsideram seus despachos e sentenças; porque não será licito ao Poder executivo tambem reformar seus actos, respeitada a condição que acima eu indiquei?

Para corroborar aquella affirmação, recordarei—que foram reformadas disposições do regulamento de 15 de março de 1842, do decreto n. 737 de 1850, do decreto que regulamentou a lei n. 2033 de 1871, do decreto n. 5618, de 1874, do decreto n. 1134 de 1890, do regulamento, emfim, de 22 de novembro de 1891; e todos o foram por actos exclusivos do Poder executivo, exactamente porque falta ao legislativo competencia para fazel-o, salvo si lhe for permittida a

invasão de esphera alheia, com prejuizo embora da autoridade administrativa, cujo prestigio no entanto seria um erro enfraquecer.

Quando por acaso o regulamento se afaste da lei, ou chegue mesmo ao excesso de reformal-a, então será licito annullal-o, propôndo as acções competentes, perante o judicialario, afim de que este lhe recuse applicação; procedimento que cumpre seguir tambem, toda vez que no regulamento não forem respeitadas os direitos adquiridos.

Porquanto, no regimen da independencia, e coordenação dos Poderes, na phrase de um publicista americano, o legislativo não pôde atacar a liberdade do executivo senão violando a Constituição.

Cada um dos Poderes age franca e autonomicamente, sem subordinação nem dependencia alguma, dentro da orbita das faculdades que a lei fixou-lhe. E dahi resulta o equilibrio no funcionamento de todos elles.

O Executivo, portanto, assim como os outros dous, exerce suas attribuições qual órgão, que o é tambem, da soberania nacional; de onde procede—que seus actos não carecem da approvação de outro Poder para produzir todos os seus effeitos legais.

O Poder legislativo faz a lei, mas regulamental-a é função do Poder executivo, que nesta competencia privativa só dous limites encontra, conforme já fiz notar.

E' assim que se conseguirá manter a concordancia e harmonia, sempre exigiveis entre a these ou a synthese, que é a lei, e a analyse ou o desenvolvimento do principio legal, que é de certo o regulamento.

E a Commissão de Constituição, legislação e justiça da camara dos deputados federaes teve oportunidade de firmar o principio de que não se comprehende nas attribuições do Poder legislativo a de suspender os decretos do Poder executivo, expedidos no uso da competencia que lhe é conferida por este n. 1 do art. 48; cabendo ao Poder judicialario apenas o direito de não applicar taes decretos, na hypothese de estarem elles em contradicção com a lei a que devem servir. (*Parecer n. 61 A, de 1896.*)

E' verdade—que a Constituição Americana deixou de occupar-se d'este assumpto; mas ninguem nega o precioso auxilio que á legislação prestam sempre os decretos, instrucções e regulamentos elaborados pelo Poder executivo.

Já o reconhecia a Constituição do imperio no art. 102 n. 12, a que atraz alludi. No antigo regimen, ninguem ignora, sempre se entendeu

— que o Poder legislativo não tinha alçada para revogar os regulamentos promulgados pelo executivo com o fim de facilitar a execução da lei. Do debate travado no senado, a proposito do regulamento de 2 de maio de 1874, apurou-se essa verdade. Na sessão de 8 de agosto de 1879 esse principio recebeu solemne consagração.

De paizes estrangeiros nos vem a mesma lição. Na Inglaterra, *verbi gratia*, vigora egual doutrina, segundo se conclue da lei de 3 de julho de 1894 (*An act to emend the Supreme court of judicature acts*). E na Suissa, o Poder executivo tanto faz como modifica regulamentos; do que são provas irrefragaveis os de 8 de julho de 1887 e 29 de agosto de 1890.

Devo lembrar que moveu-se, em 1897, uma questão sobre o regulamento que o poder executivo expedira, com o decreto n. 2579, para a justiça local do Districto Federal, e que se pretendeu annullar mediante proposta apresentada no senado.

A commissão, que fora ouvida ácerca do assumpto, offereceu parecer favoravel á dicta proposta em 22 de setembro; elle, porém, foi rejeitado na sessão de 18 de outubro, porque a maioria do senado entendeu tambem — que ao Poder legislativo falta competencia para annullar os regulamentos que o executivo publica afim de facilitar a execução das leis, e desde quando obedçam elles ás duas condições que já tive occasião de apontar.

Resumindo direi, portanto, que, na fôrma do nosso direito, cabe ao presidente da Republica expedir decretos, instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis; podendo, entretanto, modificá-los quando entender conveniente, comtanto que elles não contradigam as mesmas leis, nem tão pouco offendam a direitos adquiridos. E que o Poder legislativo não é o competente, mas antes o judiciario, para declarar — si o executivo por acaso exorbitou no uso dessa attribuição.

2.º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado.

Este n. 2 foi conservado, pois achava-se no projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio.

Consagra elle a mesma doutrina que se encontra no art. 2º § 2, n. 2, da Constituição Americana, no art. 86 § 10 da Constituição Argentina, e no art. 82 § 6º da Constituição do Chile.

— Nem podia deixar de ser d'este modo, desde que o nosso regimen foi modelado pelas formulas do presidencialismo.

O que poderia causar estranheza e suscitar, como effectivamente suscitou, grandes duvidas, era a Constituição do imperio (art. 101 § 6º) conter disposição identica, relativamente ao imperador, tratando-se, aliás, do regimen parlamentar.

— No systema de governo, por que nos regemos, é o presidente da Republica o unico responsavel por seus actos, e assim não pôde ser coartado na liberdade de escolher os ministros, que são agentes de sua immediata e inteira confiança, encarregados de dirigir os differentes ramos da administração federal.

Eleito tambem pelo povo, e na posse de attribuições elevadas que o constituem autoridade distincta, o Presidente não pôde ser obrigado a se cercar de um ministerio imposto pelo Poder legislativo para governar aliás em seu nome. Do contrario, o Presidente não passaria de um preposto do Congresso, a cuja vontade obedeceria então cegamente, ficando reduzido dest'arte a um papel secundario.

Consequentemente, o Congresso não tem poder para despedir ministro algum, por mais ardente e justa que seja a censura contra qualquer delles articulada.

A discussão que a respeito se travar é como uma pergunta sem resposta, um facto sem alcance nenhum pratico, um esforço inteiramente inane, um brado sem echo, uma simples advertencia que pôde ser perfeitamente desprezada.

No capitulo 4º, seguinte, terei occasião de voltar a este assumpto para assignalar as raías, que separam os dous regimens de governo mais em evidencia, a saber: o presidencialista e o parlamentar.

3.º Exercer, ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União.

O projecto da Constituição dizia : « Exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, assim como das de policia local, quando chamada ás armas em defesa interna ou externa da União. » O paragrapho, porém, foi emendado pelo deputado João Vieira e outros.

— A Constituição Americana (art. 2º § 2º, n. 1) estabelece — que o Presidente será o chefe supremo do exercito e da marinha dos Estados Unidos, assim como da milicia dos diversos Estados.

— A Constituição Argentina (art. 68 § 15) declara — que o Presidente é o commandante em chefe de todas as forças de mar e terra da nação. A do Chile (art. 82 § 17) estatue — que é attribuição do presidente da Republica, de accordo com o senado, commandar pessoalmente as forças de mar e terra.

— Como chefe da nação, o presidente da Republica tem o dever de zelar-lhe a honra, e defender-lhe a integridade, combatendo á frente das tropas contra os inimigos da ordem, tanto quanto repellindo os ataques dirigidos á independencia e á soberania da patria.

Póde, comtudo, succeder — que o Presidente escolhido não se encontre nas condições de exercer com vantagem aquelle posto, cheio de difficuldades temerosas, e para o qual nem mesmo todos os militares estão preparados.

Nesta hypothese, nada mais acertado, nem mais justo, do que se lhe permittir, a elle, a designação de pessoa com habilitações technicas, e depositaria de sua confiança, que, substituindo-o no desempenho de tão patriotico encargo, o represente no campo da acção.

Em duas palavras: o commando supremo foi dado para concentrar o exercicio do poder militar em uma só mão ; no entanto, é licito delegal-o, pois disto não resulta inconveniente algum.

— D'este n. 3 decorre—que a censura publica, dirigida por qualquer militar ao chefe da nação, é manifestamente contraria á disciplina, por isso que importa em ataque ao commando supremo das forças de terra e mar. (*Aviso do ministerio da guerra de 7 de julho de 1895.*)

— E si o militar publica artigos diffamatorios contra o presidente da Republica, elles deverão ser considerados, não como simples transgressões, mas antes como profundos golpes contra a disciplina, e o seu autor fica sujeito á penalidade mais rigorosa. (*Citado aviso de 7 de julho de 1895.*)

4.º Administrar o exercito e a armada, e distribuir as respectivas forças conforme as leis federaes e as necessidades do governo nacional.

O projecto do Governo Provisorio exprimia-se assim : « Administrar e distribuir sob as leis do Congresso, conforme as necessidades do

governo nacional, as forças de mar e terra». A redacção nova deve-se à comissão especial.

— A Constituição Argentina (art. 86 § 17) preceitua — que é attribuição do presidente da Republica — dispôr das forças maritimas e terrestres, organizal-as e distribuil-as conforme as necessidades da nação.

— Estas attribuições, conferidas pelo n. 4 ao presidente da Republica, deriva logicamente da que lhe fora dada pelo n. 3. De facto, o chefe da nação, si tem o dever de assumir o commando supremo das forças de terra e mar, sempre que ellas forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União, tambem deve ser o competente para administrar essas forças e distribuil-as, porque dest'arte apparelha-se melhor, e age mais proveitosamente no interesse de cumprir aquella honrosissima obrigação.

5.º Prover os cargos civis e militares de caracter federal, salvas as restricções expressas na Constituição.

Este n. 5 foi conservado tal qual estava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Concordam com elle o art. 2º § 2 n. 2 da Constituição Americana e o art. 86 § 10 da Constituição Argentina.

— Si esta attribuição, constante do n. 5, não fosse acaso dada ao presidente da Republica, então a quem deveria sel-o? Ao Congresso? Ao povo? Não, de certo.

Ella se traduz em uma função propriamente de Governo, no sentido restricto do termo, além de ser obvio — que uma Assembléa se deixaria, em regra, arrastar demasiado pelas considerações pessoas, e pelos conchavos nem sempre confessaveis; porque, sendo composta de crescido numero de membros, aconteceria que quasi todos elles teriam protegidos a collocar e compromissos a solver. Dahi, por força, as transacções de votos, muitas vezes em detrimento dos interesses publicos.

O Presidente, porém, com a responsabilidade inteira de seus actos, a competencia que se lhe deve presumir, e o amor proprio que o ha de afastar da politica de campanario, póde fazer a escolha dos funcionarios com perfeita isenção de animo, principalmente porque assim trabalhará para a gloria e fama da sua administração.

Quanto ao povo, bem se comprehende — que seria impraticavel convocar-o para effectuar nomeações, que diariamente tornam-se indispensaveis, já não falando mesmo no excessivo numero de pessoas, que tomariam parte nesses comicios, não possuindo a capacidade necessaria para resolver o assumpto em questão ; pelo que seriam arrastadas por outras mais intelligentes ou activas. E desta fórma o Executivo ver-se-hia assediado por grandes embaraços, coagido a servir com funcionarios ineptos ou improbos, exclusivamente impostos pela cabala e pelo filhotismo.

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34 n. 28, e 52 § 2º.

Este n. 6 figurava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

A Constituição Americana (art. 2º § 2º) concede ao presidente da Republica o direito de commutação e de graça para as offensas commettidas contra os Estados Unidos, excepto no caso de processo, instaurado pela camara dos representantes. A Constituição Argentina (art. 86 § 6º) declara — que o Presidente pôde indultar ou commutar as penas impostas em consequencia de delictos sujeitos á jurisdicção federal, com informação prévia do tribunal competente, excepto nos casos de accusação pela camara dos deputados. A da Suissa occupa-se da materia nos arts. 85, § 7º, e art. 92.

— O direito de indultar ou de perdoar, e de commutar as penas é uma necessidade indeclinavel. Na applicação da lei, ainda a mais justa, se podem dar circumstancias que estabeleçam differenças bastante sensiveis entre o acto qualificado em geral como criminoso e o acto que, embora seja considerado desta natureza, todavia foi commettido em condições taes, que seria iniquidade sujeital-o a todo o rigor penal. Nem se pôde, como aliás entende alguém, regular por decreto o exercicio do direito de graça; funda-se este na equidade, e a equidade não obedece a regras prestabelecidas.

Está verificado, além disto, que se melhora a disciplina dos carceres, quando a esperanza de obter o indulto não é varrida inteiramente d'alma do condemnado.

Nos crimes de responsabilidade, podem ser commutadas e mesmo perdoadas pelo Congresso as penas impostas a todos os funcionarios federaes (art. 34 n. 23); e seguramente esta regra comprehende os ministros de Estado.

Nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, as penas podem ser indultadas e commutadas pelo presidente da Republica, segundo é expresso neste n. 6; e, portanto, os dictos ministros entram no preceito geral. Mas, tratando-se de crimes communs, commettidos por taes funcionarios, a quem cabe indultar ou commutar as respectivas penas? E' natural que siga-se a legislação ordinaria, visto como a competencia, não estando modificada para este caso, é de direito que prevaleça completa e integra nelle tambem.

Na America do Norte o direito de graça, relativamente a crimes e delictos communs, pertence ao Poder executivo local, e a respeito ha restricções estabelecidas. Entre nós igualmente, governadores ou presidentes de Estados, assim como Assembléas legislativas, gozam da faculdade de perdoar todas as penas impostas a crimes que estão fóra da jurisdicção federal.

Resta, entretanto, uma hypothese por attender, isto é, precisa-se assentar — quem pôde exercer essa attribuição no Districto Federal. Sobre este ponto a lei não é clara. Entretanto, tem se entendido — que é competente para o caso o presidente da Republica, pois no referido Districto não existe nem governador, nem Assembléa local.

— O poder de indultar, ou commutar as penas, nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, com razão cabe ao citado Presidente, por ser um acto de verdadeira clemencia. Seja e clemencia filha da administração má da justiça, como pensa Beccaria; seja effeito da imperfeição humana, segundo a outros parece; seja ainda, conforme alguns entendem, nobre prerogativa para moderar as durezas inevitaveis do direito estricto, em presença da variedade infinita dos factos: a verdade é — que ella produz sempre os mais benedicos resultados no seio das multidões, e que nunca fica mal ao poder publico exercitar actos generosos e sympathicos.

Isto não quer dizer, porém, que semelhante prerogativa deva ser usada sem medida e criterio; muito ao contrario, todo o cuidado é pouco em assumpto tão delicado, a fim de que não dê resultado negativo, e não gere mesmo consequencias perigosas, desmoralizando os tribunaes e simultaneamente acoroçoando a impunidade, sempre fatal.

Entretanto, o *accordam* do Supremo tribunal militar de 29 de abril de 1898 decidiu — que só quando existe *juízo* definitivo do

primeiro crime de deserção o segundo fica por isto aggravado. De modo que, o indulto concedido a uma primeira deserção faz desaparecer os efeitos legais della.

A verdade é que a lei diz *indultar... penas*, e portanto o indulto, decretado antes de estar imposta a pena, deixa de ser um acto regular.

Importa notar — que, antes tambem de aceitação por parte da pessoa a quem é porventura offerecido, o indulto não deve ser considerado completo. Elle é mesmo revogavel, emquanto não está entregue ao carcereiro ou guarda da prisão, na qual se encontra o indultado; porquanto, importando num favor, pôde ser cancellado por mudança de intenção. Depois de cumprida parte da sentença imposta, ainda pôde ter logar o indulto, toda vez que ella produzir outros efeitos legais, além da pena corporal.

— E' lícito perguntar — si o indulto, concedido pelo presidente da Republica, se estende ás penas pecuniarias, que as sentenças por ventura contenham.

Quando se tratar de multas em favor dos cofres publicos, me parece que a resposta deve ser affirmativa; pois não ha motivo para que até ahí não chegue a elevada autoridade do primeiro magistrado da nação. Mas, cuido eu — que a resposta deve ser negativa, sempre que se tratar de indemnização a que o offendido tenha direito por qualquer titulo; visto como ainda não foi destruido o principio, sustentado por Blackstone : *non potest rex gratiam facere cum injuria et damno aliorum*.

— Pelo confronto das disposições referentes á especie, vê-se que as palavras *indulto e perdão* são synonymas, com a unica differença de que a primeira dellas é empregada pelo Poder executivo, quando usa do direito que lhe confere este n. 6 do art. 48; ao passo que a segunda é usada nos decretos emanados do Poder legislativo, de conformidade com o art. 34 n. 28; e tambem pelo offendido, nas petições em que requer a extincção da acção criminal, ou da condemnação, na fórma do disposto no Codigo Penal.

— E' preciso, igualmente, não confundir o indulto com a amnistia; elle só pôde se dar quando já existir comminada qualquer pena, ao passo que a amnistia ás vezes é concedida a réus não julgados ainda. Dahi vem dizer-se — que o *indulto extingue a condemnação* — como se colhe do art. 63 do Codigo penal da armada, e do artigo correspondente no Codigo penal commum; sendo que a mesma doutrina foi avivada pelos arts. 292 e 310 do Codigo processual militar, de 16 de julho de 1895.

Por sua vez, o Supremo tribunal militar, nos pareceres exarados nas consultas de 3 de junho, 26 de setembro e 6 de dezembro de 1895, bem como em muitos outros, tem deixado patente a verdadeira opinião de que ao Poder executivo *não é licito indultar senão réus condemnados*.

Nem obsta o que foi declarado pelo aviso n. 329 de 26 de julho de 1865, resolução de 22 de novembro do mesmo anno, e aviso de 20 de maio de 1891, que distinguiram entre *indulto*, e *perdão*; pois são todos elles anteriores á Constituição, que tal differenciação não faz; e si emprega a palavra *perdoar*, no art. 34 n. 28, é para exprimir a mesma idéa que *indultar*, declarada neste n. 6 do art. 48.

Por isto, o referido Supremo tribunal militar, na consulta de 29 de julho de 1895, cujo parecer o presidente da Republica, em 2 de setembro seguinte, acceitou, exprimiu-se nos termos que se vão ler: «tendo, pois, comprehendido este Tribunal — que o indulto passou, pela Constituição vigente, a ter força de simples perdão, e que só a amnistia pôde *extinguir a acção criminal*, restituindo o beneficiado por essa graça ao gozo de seus primitivos direitos, claro é — que o indulto sómente pôde referir-se á *pena* para extingui-la, conforme as restricções ou amplificações do acto, expedido pelo poder competente».

Assim, o indulto de que fala este n. 6º, diz um aviso de janeiro de 1897, tem uma esphera menos ampla do que a amnistia concedida pelo Congresso; ao passo que os effeitos juridicos desta alcançam a *acção criminal e a condemnação*, o exercicio da attribuição, conferida ao Poder executivo pelo dicto n. 6º, só é permittido em relação aos *réus que já estejam no cumprimento da pena*, em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado e proferida por autoridade competente.

— O indulto de que se trata neste n. 6º não exime o crime de deserção, e sim exime do processo e da pena o delinquente; devendo nesta conformidade ser entendido o decreto de 8 de agosto de 1895. (*Aviso de 13 de agosto de 1895, e parecer do Supremo tribunal militar de 3 de junho do citado anno.*)

— Story justifica o direito de indultar, concedido ao Executivo, dizendo: — que a responsabilidade é mais directa e sentida quando cabe a uma só pessoa, pois que esta procura bem apreciar os motivos que podem determinar a mitigação no rigor da lei. A consciencia de ter nas suas mãos a vida e a honra do accusado desperta, no presidente da republica, escrupulos e prudencia que, juntos ao receio de ser censurado por fraqueza ou connivencia, o tornam forçosamente mais circumspecto.

— Em conclusão, observarei que o *accordam*, proferido pelo Supremo tribunal militar em 29 de abril de 1898 contém doutrina oposta ás consultas acima citadas. Não obstante, eu continuo a pensar que o legislador deve, neste art. 48 § 6º, dar aos verbos *indultar e commutar* o mesmo complemento *penas* e, conseguintemente, não admitte elle o indulto para os réus ainda não condemnados.

7.º Declarar a guerra e fazer a paz, nos termos do art. 34 n. 11.

Este n. 7º estava tambem no projecto do Governo Provisorio.

— Vide art. 34 n. 11, e *commentario* ao art. 87.

— A importante attribuição de declarar a guerra envolve o direito de fazel-a por todos os meios, admittidos entre os povos cultos, e de qualquer fórma que a guerra possa ser legitimamente feita. Mais ainda: envolve o direito de continual-a, pondo em contribuição todos os recursos, que as circumstancias porventura fornecerem.

Portanto, a faculdade, concedida por este n. 7º, não tem limites; pois não é possível restringir a força defensiva, desde quando nenhum meio existe de se limitar a offensiva.

Mas, essa attribuição não foi conferida no proposito de facilitar conquistas que, além do mais, o art. 88 prohibe, nem de admittir a possibilidade de aggressões a paizes estrangeiros; ella vale antes como medida de prudencia, afim de que se possa promptamente repellir pelas armas aquelles que tentarem usurpar nossos direitos, ou conspurcar a honra de nossa patria. E ainda assim o presidente da Republica só pôde declarar a guerra depois que falhar o arbitramento, que é sempre o meio de que se deve primeiramente lançar mão, qual merecida homenagem ao nosso character pacifico, e prova evidente dos sentimentos de fraternidade que nos dominam.

Tanto mais quanto, as qualidades militares de um povo qualquer não se revelam na facilidade, com que elle costuma por acaso provocar a guerra. Ao contrario, patentêam-se ellas pela justiça nos commettimentos, disciplina no trabalho, brio nas reivindicções, criterio na victoria, e sentimento do dever sobretudo.

8.º Declarar immediatamente a guerra, nos casos de invasão ou aggressão estrangeira.

A urgencia do caso aconselha a modificação que neste n. 8 se faz á prerogativa, conferida ao Congresso nacional pelo art. 34 n. 11. Nas hypotheses prevenidas por este n. 8, que figurava egualmente no projecto do Governo, é mister deliberar promptamente; e, portanto, o Poder executivo devia ficar armado da attribuição definida ali, tanto mais quanto o Congresso nem sempre está funcionando. (*Vide* comment. ao art. 34 n. 21.)

Sim. Comprehende-se facilmente a urgencia dos dous casos, em que a Constituição permite ao Poder executivo declarar por si mesmo a guerra.

Tanto num, quanto noutro, qualquer demora pôde prejudicar os interesses e desluzir os brios da patria; quando aliás o primeiro dever de qualquer Governo é defender imperterritamente aquelles, e amparar estes com todo desassombro e a maxima energia tambem.

Não é, com certeza, necessario repetir aqui — que na attribuição de repellar a invasão, ou aggressão estrangeira, se comprehende a de empregar todos os recursos convenientes e possiveis para frustrar a tentativa d'esses crimes. Porquanto, a primeira lei que toda nação, bem como qualquer sociedade, deve guardar e cumprir — é a de sua propria conservação e existencia.

Comtudo, si o Poder executivo — por infelicidade — abusar no exercicio daquella attribuição, levando o paiz a uma guerra injusta, ou desnecessaria, será facil promover a responsabilidade de quem assim houver mentido ao seu patriotismo e olvidado o seu dever.

Synthetizando : o que a nossa Constituição firma sobre o direito de guerra é o seguinte — o Poder legislativo, em regra, declara a guerra, si bem que esta nunca deverá ser aggressiva, e só poderá realizar-se na hypothese de haver fracassado o arbitramento. A União limita seu esforço a defender-se, e a fazer com que os direitos do cidadão brasileiro sejam respeitados, mesmo fóra da Republica.

No entanto, sendo atacado o Brazil, o Poder executivo é obrigado a tomar todas as providencias necessarias para defende-lhe a integri-

dade, a independencia e a soberania, que é esta a sua primeira obrigação, e disto ha de resultar a sua gloria maior.

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado, no dia da abertura da sessão legislativa.

O projecto da Constituição continha tambem este n. 9.

— A Constituição Americana (art. 2º § n. 1) ordena que o Presidente preste de tempos a tempos informações ao Congresso sobre o estado da União, e na sua exposição chame a attenção daquelle para as medidas que julgar necessarias e convenientes. A Constituição Argentina (art. 86 § 11) diz — que o Presidente abre annualmente as sessões do Congresso, dando-lhe conta, nessa occasião, do estado da nação, das reformas promettidas pela dicta Constituição, e recommendando á consideração do corpo legislativo as medidas que lhe parecerem necessarias e convenientes.

— Como o presidente da Republica dirige, dia a dia, momento a momento, sem interrupção nem descanso, todos os negocios publicos, que mediata ou immediatamente interessam á União, ninguem — melhor do que elle — poderia relatal-os ao Congresso, e a este apontar as medidas de que porventura careça para enveredar o paiz pelo caminho da prosperidade e da gloria.

Entretanto, não é só por occasião de inaugurar-se os trabalhos do Congresso que o Presidente pôde e deve indicar providencias e reformas ao corpo legislativo. Pelo contrario, é direito seu solicial-as, por meio de mensagens, toda vez que as circumstancias o reclamarem; sempre que assim for mister para attender a qualquer necessidade que surja ou que se impõnha.

E d'este concurso sincero dos dous Poderes é que resultam a paz e o progresso do paiz pela boa e feliz orientação de seu governo.

10. Convocar o Congresso extraordinariamente.

O projecto do Governo Provisorio accrescentava a este numero 10 as palavras — e prorogar-lhe as sessões ordinarias, — que foram supprimidas por força do que já se achava legislado nos arts. 17 e 34. Pela

Constituição Americana (art. 2º § 3º n. 1) pôde o Presidente, em casos extraordinarios, convocar urgentemente as duas camaras ou uma dellas. Na Constituição Argentina (art. 86 § 12) se confere ao Presidente attribuição para prorogar as sessões ordinarias do Congresso, ou convocar-o extraordinariamente, quando um grave interesse de ordem ou de progresso o exigir.

— Não se justificaria o facto de impôr ao Poder executivo—n'uma lei ordinaria—, por mais casuistica e meditada que ella fosse, a obrigação de reunir ou convocar o Congresso, em certas e determinadas circumstancias.

Essa attribuição, que é certamente importante e excepcional, ficou reservada ao chefe da nação para que della possa usar discretionalmente, nas occasiões em que o julgar indispensavel aos altos interesses do paiz, e na medida que a urgencia do caso exigir.

X 14. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal.

O projecto do Governo não incluia as ultimas palavras d'este numero, a começar de *mediante*, as quaes foram admittidas, em virtude de emendas que o Congresso approvou.

— Pela Constituição Americana (art. 2º § 2º n. 2) o senado dá prévio parecer e consentimento para semelhantes nomeações, e pela Constituição Argentina (art. 86 § 5º) o Presidente as deve fazer *de accordo* com o senado tambem.

— Em 15 de julho de 1893, o Supremo tribunal federal decidira que, na sua proposta, deveriam ser incluidos todos os candidatos, que tivessem reunido a maioria de votos dos membros do mesmo Tribunal.

Mas, a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 prohibe a proposta de mais de tres candidatos. Dahi não falta quem conclua pela inconstitucionalidade de semelhante dispositivo, incerto nessa lei ordinaria, e que aliás restringe aquella attribuição, concedida em termos amplos ao Supremo tribunal federal, pelo dispositivo deste n. 11.

Tanto mais quanto podem concorrer ao logar, então vago, candidatos em maior numero do que o numero fixado pela sobredicta lei, todos regularmente habilitados, e mesmo em perfeita egualdade de circumstancias.

— Para ordem do serviço no exercício da attribuição conferida por este n. 11, o mesmo Supremo tribunal, em 25 de agosto de 1894, approvou — como additamento ao seu regimento — o projecto estabelecendo o processo que deverá ser provisoriamente observado a respeito.

X
12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em commissão, até que o Senado se pronuncie.

Este n. 12 fazia parte do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. A commissão especial apenas substituiu a palavra — mediante —, que lá estava, por esta outra — sujeitando-a — ; e separou em dous periodos a materia do mesmo numero, que ficou de harmonia com o disposto no art. 2º § 2º da Constituição Americana, e com o art. 86 §§ 5º, 10 e 22 da Constituição Argentina.

— Hamilton, no *Federalista*, escreveu : — Não é difficil ver que um homem, cuja escolha deve ser submettida ao exame de um corpo independente, e que é nada menos que um braço inteiro da legislatura, deve estar mais acautelado contra suas paixões e interesses do que si de direito lhe pertencesse a nomeação exclusiva dos empregos.

— Quando, em 1896, teve de approvar-se no Congresso o tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Brazil e o Japão, me oppuz a que fosse inserido na respectiva resolução certo artigo, pelo qual se dispunha — que o presidente da Republica mandaria servir, na legação assim creada, um dos enviados extraordinarios dentre os que então existiam, e que seria removido para tal fim.

Se me afigurou, como ainda se me afigura, que o Poder legislativo exorbitava, impõdo similhante restricção ao direito pleno, conferido ao Poder executivo por este n. 12 do art. 48. Por pouco, o Congresso chegaria ao extremo de indicar ao presidente da Republica o nome do ministro a quem deveria caber a nomeação ; pelo menos haveria logica nessa invasão, si bem que fosse ella attentatoria da independencia de um dos referidos Poderes, e consequentemente funesta ás liberdades publicas.

De mais, como o senado goza do direito de se manifestar sobre o acerto da nomeação por acaso feita, é claro — que elle dispõe de um meio seguro para corrigil-a, sem contudo infringir o preceito constitucional; e tudo assim se concilia.

No facto que cito, exacto é — que o senado substituiu esse artigo contra o qual me insurgira eu, mas fel-o porque elle poderia *produzir um legitimo reparo por parte do governo japonês, e diminuiria o prestigio, a força moral e a categoria da primeira embaixada, destinada a estreitar as boas relações entre a Republica brasileira e o Imperio do Japão.*

A camara dos deputados conformou-se com a opinião do senado, e o projecto foi convertido na lei n. 419 de 27 de novembro de 1896.

— Desde que a nomeação dos ministros diplomaticos depende da approvação do senado, o consentimento d'este não será necessario, tambem, para a demissão dos dictos ministros?

A esta pergunta, feita nos Estados Unidos, cuja Constituição encerra — como já notei — preceito igual ao da nossa, James Madison respondeu «— que o Poder executivo tem o direito exclusivo de escolher os funcionarios». Eis a regra, conseguintemente.

«A reserva constitucional, continuou elle, relativa á intervenção do senado deve ser considerada qual uma excepção; e, portanto, para estendê-la seria preciso que a Constituição se houvesse exprimido em termos formaes: ella, entretanto, não contém clausula que autorize o senado a intervir nos casos de demissão.»

Madison proseguiu ainda, lembrando — que «a Constituição quer o Presidente responsavel por tudo quanto concerne aos departamentos executivos».

Assim, deve ser o mesmo Presidente quem goze da prerogativa de escolher os auxiliares de seu governo.

Aquelle illustre publicista concluiu salientando o perigo, que pro- viria da intervenção do senado nos actos de demissão.

Sim. Toda vez que, por qualquer motivo, o senado protegesse o funcionario, não aceitaria a proposta do presidente da Republica, e dest'arte o lançaria em uma posição esquerda e deprimente, á face do seu subordinado, com o qual teria de discutir como parte.

De tudo isto resultaria certa superioridade do legislativo sobre o executivo, e que aliás a Constituição formalmente repelle.

E' possivel, não ha negal-o, objectar-se — que esses mesmos inconvenientes podem occorrer na hypothese das nomeações, que cu'pre

submitter ao senado. Mas a objecção é de todo improcedente, porque para o caso de nomeação prevalece o dispositivo claro da lei, o que não succede na hypothese inversa. (*Vide comment. final*).

— Pelo que respeita á disposição constante da segunda parte d'este n. 12, ella é justificavel á primeira vista.

O Supremo tribunal tem numero certo de membros, tantos quantos pareceu bastantes para o seu regular e proveitoso funcionamento. Por isto mesmo, convém que esse numero esteja sempre completo. Mas, podendo abrir-se alguma vaga, durante a intermittencia das sessões do senado, que tem aliás de approvar a nomeação para preenchê-la, o legislador deu remedio ao caso, autorizando que esta pudesse ser feita em commissão.

Si assim não fôra, ficaria prejudicada — com certeza — a prompta distribuição da justiça, onerando-se os juizes do Tribunal com uma somma de trabalho maior do que naturalmente lhes deve caber.

Quanto aos ministros diplomaticos, a necessidade de acudir aos altos interesses nacionaes, com presteza e correcção, muitas vezes aconselha a medida excepcional e urgente que o legislador aqui permite.

E como o Poder executivo, que exerce ambas essas attribuições, é presumptivamente depositario de toda a confiança da nação, que o elegeu, e além disto o seu acto, em qualquer das duas hypotheses, ha de ser submettido ao senado, ficam dest'arte perfeitamente garantidas as condições de conveniencia e acerto, de que a lei cercou as designações a que se refere a 2.^a arte d'este n. 12.

E estas apenas podem justificar-se por similhante modo, pois cream para o juiz e para o diplomata designados uma situação excepcional, e até certo ponto constrangida, autorizando exercicio a funcionarios, que podem deixar de o ser, logo que se reunir o senado.

E mesmo entre nós assim já succedeu com um cidadão designado para membro — em commissão — do Supremo tribunal federal.

— O senado, em 28 de setembro de 1894, approvou o parecer de sua Mesa, opinando que carece de uma lei regular, que entraria perfeitamente na disposição do paragrapho ultimo do art. 34, a fixação do prazo, dentro do qual o Poder executivo deve submitter ao mesmo senado as nomeações, que da approvação d'este dependem.

— Para terminar, lembrarei — que, mesmo em alguns paizes monarchicos, tal como a Hespanha, essa approvação é de direito, tambem.

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico, e os seus agentes consulares.

Este n. 13 foi mantido, exactamente como achava-se no projecto do Governo Provisorio.

— Pela Constituição Americana (art. 2º, § 2º n. 2) depende de consentimento do senado a nomeação de embaixadores, ministros, e até de consules. Pela Constituição Argentina, porém, o senado só intervém quando se trata da nomeação de ministros plenipotenciarios, ou de encarregados de negocios (art. 86, § 10).

— Os consules e vice-consules são meros agentes commerciaes (*Avisos, e ordens n. 162, de 16 de abril de 1862; n. 91, de 18 de abril de 1864; n. 31, de 27 de setembro de 1867; circular, de 1º de maio de 1885; art. 512 §§ 7 e 8 do regulamento de 19 de setembro de 1860; e n. 2, de 14 de janeiro de 1882*).

Como taes, consequentemente, estão sujeitos a ser punidos qual o mais simples cidadão, si por acaso commetterem qualquer infracção, ou desacato contra o Governo; e esse facto não autoriza uma reclamação diplomatica.

Porquanto os agentes consulares não podem jámais intervir em questões, ou incidentes, que só nos meios diplomaticos encontram solução.

Exactamente porque os consules desempenham funcções de outra natureza, a lei neste n. 13 os distingue dos membros pertencentes ao corpo diplomatico. E' que elles não passam de agentes officiaes, que uma nação colloca em cidades, ou portos de paizes estrangeiros, com o encargo de velar sobre os seus interesses commerciaes, prestar assistencia e conceder protecção aos seus nacionaes, em tudo quanto della depender, quer se trate de commerciantes estabelecidos, quer de simples forasteiros, exercer com referencia a elles determinadas funcções administrativas, ou judiciaes, fazer a policia da marinha mercante, fiscalizar a execução dos tratados de commercio e de navegação, fornecer informações acerca da producção, tanto agricola como industrial, e do movimento commercial dos dictos paizes, cumprir finalmente outros deveres da mesma ordem.

Os consules figuram entre as antigas instituições commerciaes e internacionaes. Remonta á idade média a sua origem.

Bem pouco tempo faz ainda que o embaixador da Italia em Washington dirigiu-se ao governador de um dos Estados da União americana, reclamando a punição dos culpados em certo crime, commettido contra subditos italianos.

Pois o barão Fava foi por isto censurado, visto como devia saber— que a materia cahe sob a competencia do Governo Federal.

Como consequencia do que fica estabelecido, é claro — que os consules, conforme diz Field (*Outlines*, art. 126), estão sujeitos á lei marcial nos mesmos casos e na mesma extensão, que o podem estar as outras pessoas. Não obstante, accrescenta Lieber, *Instruc.*, art. 8, nem a chancellaria nem a pessoa do consul soffrerão os effeitos da lei marcial, senão quando a necessidade imperiosamente o exigir.

— Em virtude do disposto no art. 6º do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, foram dadas instrucções, que o decreto n. 1921 de 22 de dezembro de 1894 approvou, para os exames de habilitação dos candidatos aos logares de consules e chancelleres, que delles não estivessem por acaso dispensados por força do primeiro dos alludidos decretos.

O decreto n. 997 A, da mesma data d'esse, providenciou sobre o concurso para os logares de secretario de legação, e outros.

A lei n. 322 de 8 de novembro de 1895 deu nova organização ao corpo diplomatico brasileiro. E o corpo consular foi reorganizado tambem, pelo decreto n. 1921 de 22 de dezembro de 1894.

Das respectivas ajudas de custo trata o decreto n. 1951 de 23 de janeiro de 1895. O regulamento consular vigente foi mandado executar pelo decreto n. 4968 de 24 de maio de 1872, que o de n. 557 de 19 de setembro de 1891 alterou.

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros.

Nenhuma modificação soffreu este n. 14, que o projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio continha tambem.

— A Constituição Argentina (art. 86, § 14) confere ao presidente da nação a faculdade de concluir e firmar tratados, e outras negociações para o fim de manter as boas relações com as potencias estrangei-

ras ; e a da Suissa (art. 102, n. 8) enumera — entre as attribuições do Conselho federal — a de velar sobre os interesses da Confederação, no exterior, especialmente no que respeita á observancia de suas relações internacionaes.

— O presidente da Republica é o seu primeiro magistrado e o seu mais alto representante. Dahi provém — que lhe cabe a importante missão de estabelecer e de estreitar as relações do Brazil com os outros povos do globo, no louvavel interesse de fazel-o conhecido e simultaneamente estimado.

Por isto é que compete ao mesmo Presidente, conforme já se viu, nomear os ministros diplomaticos ; pois estes — antes de tudo — têm por obrigação promover todos os meios conducentes áquelle nobillissimo e alevantado fim.

Por isto, ainda, é que os governos estrangeiros mandam seus enviados apresentar as respectivas credenciaes ao presidente da Republica, junto do qual são directamente acreditados.

15. Declarar por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3, art. 34 n. 21 e art. 80).

O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, não comprehendia no parenthesis o art. 6º n. 3 que a commissão especial mandou incluir.

— A Constituição Argentina (art. 86 § 19) permite — que o presidente da Republica declare em estado de sitio um ou varios pontos da nação, em caso de ataque exterior e por um prazo determinado, de accordo com o senado. Na hypothese de commoção intestina, elle só tem similhante faculdade quando o Congresso não estiver funcionando, porque é attribuição que corresponde ao corpo legislativo.

O Presidente a exerce, entretanto, com as limitações prescriptas no art. 23.

— Estas limitações acham-se tambem designadas no art. 80 da presente Constituição.

— Como se depreheende da combinação do art. 34 n. 21, e d'este n. 15 do art. 48, o estado de sitio só pôde ser declarado pelo presidente da Republica si o Congresso estiver encerrado.

E, segundo se vê do texto, para autorizar a declaração do estado de sitio carece que se verifique a existencia de uma commoção intestina, e que esta apresente caracter de gravidade.

Quaes são, no entanto, os *agentes responsaveis* a que se refere o n. 15 de que estou agora me occupando? Não podem ser outros, em meu parecer, senão as autoridades militares, os chefes de districto, que correspondem mais ou menos aos antigos commandantes das armas.

— Bastará, no entanto, que haja perigo imminente de aggressão estrangeira, ou de grave commoção intestina para que seja legitima a declaração do estado de sitio?

Por certo que sim, porquanto o sitio é medida tambem preventiva; e seria quasi inutil, do momento em que só podesse ser decretado quando se tivesse realizado a aggressão estrangeira, ou explodido a commoção intestina.

Entretanto, a frequencia do estado de sitio é um abuso e um erro, que convém seguramente evitar. E melhor não poderia eu dizel-o do que copiando estas palavras da Suprema Córte dos Estados Unidos: « quando para salvar um paiz, regido por instituições livres, exige-se o sacrificio amiudado de principios cardeaes, que asseguram os direitos humanos, não paga a pena salval-os. »

— Vide comment. aos arts. 34 n. 21 e 80.

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso; e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

Este n. 16 estava no projecto do Governo. Pela Constituição Americana (art. 2º § 2 n. 2) o Presidente só pôde concluir tratados, precedendo parecer, e consentimento expresso pelo apoio de dous terços dos senadores presentes. Conforme a Constituição Argentina

(art. 86 § 14.) o Presidente conclue e firma os tratados que ao depois o Congresso approva ou reprova (art. 67, art. 19). Refere-se ella, comtudo, em ambos os casos, a tratados com outras nações. A Constituição da Suissa (art. 85 § 5) commete, porém, á Assembléa Federal competencia, quer para celebrar tratados dessa natureza, quer para approvar aquelles que os cantões ajustarem entre si (*Vide art. 34 n. 12*).

— Chama-se tratado um contracto solemne, estipulado entre duas ou mais nações. Ajustes e convenções, que não tenham caracter politico, podem tambem ser celebrados entre os diversos Estados da União.

Muito importa que os tratados e as outras negociações internacionaes recebam leal e fiel execução, sob pena de motivarem represalias perigosas, que podem chegar até ao extremo da guerra, e de gerarem desconfianças, que prejudiquem nosso nome e nossa probidade no conceito de governos estrangeiros.

Nas expressões genericas de que usa o legislador se comprehende toda especie de ajustes, convenções, e tratados. Não obstante, ficam salvas as excepções que o proprio direito internacional estabelece, attendendo á força das circumstancias, como sejam todos os pactos transitorios, ou de curta duração, que os commandantes dos exercitos podem accordar com o inimigo. Exemplificando, Lastarria cita um armisticio para enterrar os mortos.

Entretanto, essa attribuição de encetar e manter boas relações com as nações estrangeiras não podia competir senão ao poder federal da Republica, pois que nisto principalmente elle demonstra — que tambem dirige e representa uma nação.

— Os tratados podem ser divididos em federativos, de alliança defensiva e offensiva, de amizade, de subsidio e de commercio.

Tratado federativo é aquelle por meio do qual duas ou mais nações convencionam entre si não poder qualquer dellas exercer direito algum magestatico, sem accordo ou consenso da outra. Por exemplo, a estipulação de um não declarar guerra a terceiro, sem que o outro concorde nisto.

Tratado de alliança é aquelle que duas, ou mais nações, assignam com o fim do defender-se reciprocamente contra aggressões de outra, ou para ataca-la conjuntamente.

Tratado de amizade é aquelle, em virtude do qual as nações contractantes assegurem não só o exacto cumprimento de todas as obri-

gações perfeitas, mas ainda a esta categoria elevam todos os deveres, impostos pelo direito natural e pela moral também.

Tratado de subsidio é aquelle, por força do qual uma nação conveniona com outra prestar-lhe, em tempo de guerra, um auxilio limitado tanto em qualidade como em quantidade.

Tratado de commercio é aquelle, por meio do qual uma nação obriga-se a receber de outra certas mercadorias, ou contracta com outra — que esta dará entrada a determinados productos seus, tudo mediante condições especiaes, aceitas por ambas.

— Os pactos, assignados entre o Brazil e qualquer potencia estrangeira, convertem-se afinal em leis, visto como devem ser approvados pelo Congresso, afim de obrigarem a toda a nação.

Mas, indubitavelmente, o Poder executivo é o mais idoneo para entabular-os, porquanto elle conhece melhor as sympathias ou as indisposições dos differentes Governos para com a Republica, desde que seus agentes fornecem-lhe todas as informações, que devem porventura lhe interessar. Como director das relações exteriores, além disto, é o Poder executivo que está nas melhores condições de conhecer a opporrtunidade para os conchavos internacionaes.

O Poder legislativo era improprio para exercer essa attribuição, constante do n. 16. Não funcionando permanentemente, como de facto não funciona, seria impossivel ao Congresso attender com opporrtunidade a esse assumpto, que ás mais das vezes exige uma solução prompta, afim de ser proveitosa e efficaz.

Accresce — que se tornaria impossivel ao Governo desompenhar tão especial encargo, dependente de prévia intelligencia e de accordo reciproco entre as partes contractantes; umas que se fariam representar por negociadores de sua confiança, e outra que deliberaria por intermedio do senado e da camara, isto é, de duas Assembléas numerosas, compostas de membros que podem ter idéas e opiniões irreconciliaveis.

E' verdade — que o Poder legislativo intervém no caso para examinar qualquer negociação por acaso realizada; mas a esse tempo a urgencia já tem passado, o negocio é discutido portanto com muito mais demora, como sóe acontecer nos corpos deliberativos, e sem que aliás disse resulte prejuizo à causa publica.

— A expressão *ad referendum* implica a idéa de dous Poderes deseguaes, tendo um delles necessidade do outro para completar qualquer acto valido, segundo a phrase de J. Signorel.

E dahi, quando um negociador, obedecendo embora a circumstancias imprevistas, excede os limites que lhe foram traçados pelo seu Governo, ou pede novas instrucções, ou age logo, mas com esta condição — que o seu acto não ficará perfeito senão do momento em que for competentemente ratificado em seu paiz.

— E' bem de ver que a todos os espiritos impõe-se a conveniencia do ajuste de tratados com as nações estrangeiras, porque servem elles para fazer conhecido nosso paiz, além de serem meios capazes de captar as sympathias de outros povos, de abrir novos mercados aos productos brasileiros, de firmar o prestigio, e mais facilmente defender a integridade e a independencia de nossa patria.

Em todo caso, porém, devem ser patentes as vantagens a colher de semelhantes pactos, que nunca podem deixar desattendidos os grandes interesses nacionaes, mas antes estabelecer completa egualdade na partilha dos encargos, e dos proveitos tambem.

— Pelo que respeita á approvação do Congresso, necessaria aos actos, que o Poder executivo praticar, no exercicio da attribuição a que vou alludindo agora, Calvo (*Decisiones Constitucionales*) observa — que não é preciso ser ella outorgada em moldes de uma exposição expressa e formal de todas as proposições, componentes dos ajustes e convenções, nem tão pouco do consentimento a uns e a outras dado.

— E cabe aqui ponderar — que quando o presidente da Republica, de accordo com as prescripções do direito diplomatico, deixa de comparecer pessoalmente á celebração de algum pacto internacional, elle se faz representar por agentes seus, a quem outorga para tal fim plenos poderes. Esses plenipotenciarios, que recebem constantemente do Governo as intrucções e os avisos precisos, assignam aquillo que lhes tiver sido determinado. De sorte que não carece o mesmo Presidente approvar esses pactos para depois então sujeital-os ao Congresso, nos termos do art. 34 § 12; pois isto equivaleria a ter elle de approvar os actos por si mesmo praticados, no exercicio aliás de uma prerogativa exclusiva, que este n. 16 lhe confere.

— E' justo aqui perguntar: — quando cumpre submeter á autoridade do Congresso os ajustes e convenções que os Estados entre si celebrarem?

Me parece que toda vez que nelles houver clausulas affectando aos interesses da União, posto que remotamente. Fóra dahi não ha motivo para impôr-se limites á preciosa autonomia dos Estados.

— Mas, convém accentuar — que um tratado tem peler superior a qualquer Assembléa dos Estados da União, pois nenhuma dellas ex-

erce sobre a Constituição federal a menor autoridade. A Constituição foi que a todas ellas creou, além de que um tratado se considera como lei do Congresso. Por consequencia, as leis estadoaes, não exceptuando uma só, a Constituição respectiva *inclusive*, si forem oppostas a algum tratado, terão que ceder forçosamente a este.

Não se deve, porém, perder de vista — que deixa de ser valido qualquer tratado, feito com violação da lei fundamental da Republica.

Da enumeração, contida no art. 48, se evidencia — que o Presidente não pôde deixar de cumprir qualquer lei, nem mesmo sustar-lhe a regular execução.

Tambem não goza elle da prerogativa de fazer uma lei, já revogada, resuscitar e prevalecer.

Entretanto, si n'uma verdadeira crise, e coagido por circumstancias exceptionaes, o Presidente assumir poderes, que precisem da autoridade e sanção do Congresso, uma ratificação d'este sana o defeito. (*Prize cases* 2 ; *Black* 635 ; *Calvo*, Decisiones, n. 1880.)

CAPITULO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

ARTIGO 49

O Presidente da Republica é auxiliado pelos ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um d'elles presidirá a um dos ministerios em que se dividir a administração federal.

O artigo do projecto differenciava-se d'este em um só ponto. Emprégava o vocabulo *referendar*, em vez de *subscrever*. *Secretarias*, em lugar de *ministerios*, foi uma substituição que a commissão especial propoz, mas o Congresso rejeitou.

— Pela Constituição Argentina (art. 86 § 10) o Presidente nomeia e remove, por si só, os ministros do despacho, que referendam e legalizam seus actos, e são responsaveis, tanto pelos que individualmente expedem, quanto pelos outros a respeito dos quaes concordam com os collegas (art. 88).

— Vide a lei n. 342 de 2 de dezembro de 1895, que revogou a de n. 28 de 1892 sobre incompatibilidade de governadores ou presidentes de Estado, reduzindo o prazo dellas.

— Ha seis ministros, a saber : o da fazenda, o da justiça e negocios interiores, o da industria, viação e obras publicas, o das relações exteriores, o da guerra, e finalmente o da marinha ; segundo determina a lei n. 23 de 30 de outubro de 1891.

Cada ministro tem o ordenado annual de 12:000\$, além de outros 12:000\$, que recebe a titulo de representação (*Decretos n. 27 H de 1 de dezembro de 1889 e n. 260 de 20 de dezembro de 1894*).

— Nos Estados Unidos paga-se a cada ministro 8.000 dollars.

— Os ministros de Estado são verdadeiros secretarios do Presidente, a quem não cobrem com a sua responsabilidade ; e por consequencia não dependem da confiança do corpo legislativo, mas apenas da confiança do mesmo Presidente, para se conservar nos seus logares.

Esta é uma das faces mais salientes por que se differença o regimen presidencial do regimen parlamentar.

A proposito, escreve o dr. Assis Brazil (*Do governo presidencial na Republica Brasileira*) : « A unica differença essencial entre os dous systemas é que no parlamentar ha penetração reciproca dos Poderes executivo e legislativo ; no presidencial, separação entre os dictos Poderes, tanta quanto existe entre cada um delles e o judiciario. »

Realmente, o systema parlamentar impõe a influencia do Poder legislativo sobre o Poder executivo.

Exprimindo-se a respeito dos pontos por que os dous systemas distinguem-se, um publicista observa—que no parlamentar ha ministros cuja missão quasi consiste em falar, ao passo que no presidencial estão elles destinados a representar o papel de mudos.

Para o effeito de caracterisar de presidencial ou de parlamentar uma fôrma, ou um modo de governar, não basta—segundo o criterio de J. Huneus (*Est. de decrecho constit. comparado*) — apreciar o systema de relações que existam porventura entre o Congresso e os ministros de Estado.

« E' mister, escreve elle, consultar principalmente em que condições o codigo politico estabelece a harmonia entre o presidente da Republica e o Congresso ; pois que os ministros ás vezes são entidades politicas, e de outras não passam de agentes essencialmente administrativos do chefe do Estado. De maneira que, a eliminção delles da acção parlamentar jámais enerva a jurisdicção politica, exercida sobre

o presidente da Republica pelo Congresso, embora sem mediação de gabinete. »

Dahi, tanto quanto de certas attribuições do Congresso, como sejam — a subordinação da acção presidencial á fiscalização immediata do Congresso, o estado de sitio produzindo effeitos de summa gravidade quando declarado pelo Congresso, e produzindo effeitos limitados quando decretado pelo Presidente ; as nomeações dos juizes do Supremo tribunal federal, dos ministros diplomaticos e dos membros do Tribunal de contas, dependendo todas da approvação do senado ; todos os tratados, ajustes e convenções, devendo ser celebrados *ad referendum* ; de tudo isto o citado escriptor deduz — que entre nós vigora e campêa o parlamentarismo.

Eu creio, porém, que o parlamentarismo só existe nos paizes, onde o Poder legislativo derrota — por meio de votações politicas — o gabinete existente, e obriga a se formar outro tirado do seu proprio seio, impõndo assim os homens de sua confiança ao Poder executivo, que os tem de acceptar forçosamente. Mais ainda : não concebo o parlamentarismo, sem que o Poder executivo goze do direito de dissolver a camara.

E si tudo isto não fôra, bastaria appellar para as disposições dos arts. 48, n. 9, 50, 51, 52 e outras desta Constituição, todos os quaes contrariam de frente o parlamentarismo, que o alludido escriptor nos imputa.

E acredito, piamente, que o legislador constituinte se houve com sabedoria, preferindo o presidencialismo como methodo de governo.

No regimen parlamentar, pôde affirmar-se — que toda luta só visa um resultado : derrubar e constituir gabinetes ; toda seiva e o maior esforço dos partidos gasta-se nessa azafama cruel ; de sorte que as situações politicas nenhuma estabilidade podem ter, e sem estabilidade aliás não se conquista prestigio, nem se inspira confiança.

As opposições, no systema parlamentar, lançam mão de todos os recursos para atacar aos Governos, que nem sempre contam com a lealdade e firmeza dos amigos, dentre os quaes muitos deixam-se arrastar facilmente por ambições insofridas, ou dão á sua susceptibilidade um elasterio desmedido.

Muitas vezes, avaliando exaggeradamente o valor de um voto, o deputado impõe-se, conseguindo do Governo promessas inconvenientes ; outras vezes, alvejando molestar os ministros, elle rouba um tempo precioso com as *interpellações* que, apesar de muito solemnes, nem sempre são proveitosas.

E consinta-se que eu faça minhas estas palavras de Carlier, referentes á questão :

« Nem a instabilidade dos ministerios europeus, diz elle, tem razão de ser na America, onde os ministros não passam de chefes de repartições distinctas entre si, e ao abrigo das convulsões parlamentares, o que — no nosso entender — é preferivel a qualquer outro systema. Fóra da acção das Assembléas deliberantes, os ministros tratam mais tranquillamente dos negocios de sua competencia; lembram as reformas que se devem fazer, os defeitos que é preciso corrigir; e, quando chegam ao termo de suas funcções, têm conseguido assim prestar mais serviços á causa publica do que todos os ministros parlamentares, cuja vida se consome nas intrigas de partido, e nos mais assiduos esforços para se manterem no poder.

A communicação que, na fórma do systema americano, existe entre o Poder executivo e o legislativo, é bastante para que as questões sejam perfeitamente elucidadas. Relações mais directas contribuiriam só para produzir conflictos, tornar oscillante a condição dos ministros e, talvez, multiplicar as oppportunidades de corrupção. »

De maneira que, no regimen parlamentar, os ministros estão dependentes da confiança da camara, que os muda a seu sabor; ao passo que, sob o systema por nós adoptado, durante quatro annos nem o Congresso, nem a imprensa periodica, nem a opinião publica, nenhum poder do mundo — como se exprimem notaveis escriptores — tem força para demittir os ministros.

Por sua parte, o Congresso não está sujeito á dissolução e, assim, por espaço de tres annos, que é o prazo de cada legislatura, elle póde exercer suas funcções com todo desassombro e liberdade. Nem ardis ou conluios para apossar-se de qualquer posição, nem medidas extraordinarias para impedir a critica dos representantes, nada valerá de certo ao Governo, que por acaso se desmande, e pretenda no silencio delles encontrar estímulos para novos attentados.

— Além do governo parlamentar, e do governo presidencial, ha o dictatorial ou revolucionario, e o hereditario. Deste modo Bagehot (*Constit. ingl.*) divide as fórmas de governo.

— O Poder executivo póde ser exercido tanto por uma só pessoa, quanto por um conselho ou junta. Qual dos dous methodos, entre-tanto, é preferivel?

Chegou-se — após experiencias tenazes e locubrações persistentes — a estabelecer uma conciliação razoavel entra os dous systemas, a um meio termo que equivale á verdadeira conquista do direito publico

moderno. A' firmeza e promptidão, próprias do mando, alliou-se a competencia e a ponderação de muitos. Existe apenas um titular do Governo, mas a sua acção se faz sentir e se exerce por intermedio de diferentes funcionarios, que são exactamente os ministros.

— O systema ministerial tem suas raizes na idade média. Já na realza feudal eram reclamados os serviços (*ministeria*) dos quatro officios tradicionaes da côrte. Entre os pequenos dymnastas, estes officios foram confiados aos seus officiaes (*ministeriales*); os reis os deram a gentishomens e principes, e depois os tornaram hereditarios, qual um patrimonio.

Sob o absolutismo, contaram-se ministros que governaram, por si sós, grandes ou prosperos Estados, e assim ligaram seu nome a uma época inteira. Foram d'esse estofa — Leicester, o cardeal de Richelieu, o marquez de Pombal, e alguns outros.

Guilherme III da Inglaterra, porém, chamou para ministros os chefes da maioria *parlamentar*; e este ultimo vocabulo serviu para qualificar o regimen que então se inaugurou.

O *presidencialismo* nasceu com a Constituição americana.

— Tenho ouvido censurar aos presidentes — por escolherem, muitas vezes, os seus ministros dentre os membros do Congresso. Mas, não apprehendi bem, por ora, qual o erro ou inconveniente que desse facto resulta. Porque nada mais natural, nem mais util, do que aproveitar a competencia e a dedicação de qualquer senador ou deputado, desde que o serviço publico o exija, e ellas estejam — além disto — sobejamente comprovadas.

Nem pôde dahi originar-se infracção das normas constitucionaes, ao contrario, continuará vigorando o preceito, que impõe a separação dos dous cargos, porquanto o senador ou deputado, naquella hypothese, perderá immediatamente o mandato.

Em todo o caso, devo accentuar — que nos Estados Unidos não raro se verifica o mesmo facto, como attesta mr. de Chambrun (*Le pouvoir executif aux E'tats-Unis*).

ARTIGO 50

Os ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-presidente da União, deputado ou senador.

O deputado ou senador que aceitar o cargo de ministro de Estado perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

A comissão especial accrescentou as palavras *deputado ou senador* ao artigo do projecto do Governo.

— A Constituição Argentina (art. 91) apenas declara — que os ministros não podem ser senadores ou deputados sem demittirem-se do emprego de ministros.

— Na Suissa (Constituição, art. 97) os membros do Conselho federal não podem, enquanto durarem suas funções, ter nenhum outro emprego, quer no serviço da Confederação, quer no dos cantões; nem mesmo seguir outra carreira, ou exercer qualquer profissão.

— A lei quer: I, que os ministros de Estado não dividam seu tempo, que todo deve ser consagrado ao desempenho das multiplas e trabalhosas funções que lhes incumbem, com qualquer outro objecto que os possa distrahir do serviço publico; II, que não se prevaleçam do prestigio que lhes empresta o cargo, nem tão pouco dos meios que a posição lhes faculta, para assim deturpar a liberdade eleitoral; III, que se respeite a prohibição prescripta no artigo seguinte, relativa ao não comparecimento dos mesmos ministros no Congresso, e que ficaria seguramente inutilizada si lhes fosse permittido ter uma cadeira de deputado ou senador.

ARTIGO 51

Os ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencia com as comissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica, e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Este art. 51 fazia parte tambem do projecto da Constituição decretada pelo Governo. Tão sómente soffreu uma emenda, que foi subscripta pelo deputado Julio de Castilhos e outros, por força da qual

o Congresso substituiu as palavras finais — e comunicados por este ao Congresso — pelas palavras — e distribuidos por todos os membros do Congresso.

— A Constituição Argentina (art. 90) impõe aos ministros a obrigação de apresentar também um relatório. Ao mesmo tempo, entretanto, concede-lhes o direito de comparecer às sessões do Congresso e tomar parte em seus debates, não podendo, porém, votar.

— A Constituição da Suíça (art. 102 § 16) determina — que o Conselho federal (autoridade executiva da República) dê conta de sua gestão à Assembléa federal, em cada sessão ordinária, e apresente-lhe um relatório da situação da Confederação, tanto no interior quanto no exterior; ao mesmo tempo recommendando à sua atenção as medidas que julgar uteis ao augmento da prosperidade commum.

E faça igualmente relatórios especiaes, toda vez que a Assembléa federal, ou mesmo uma de suas secções, o reclamar.

— Foram muitas as emendas com que se pretendeu, no Congresso constituinte, alterar a disposição d'este artigo e dos outros que lhe correspondem. Obrigar o ministro a responder pessoalmente a interpeleções e censuras, permitir-lhe a re-eleição para deputado ou senador, conceder até a propria dispensa desta prova aos congressistas, que fossem por acaso nomeados ministros de Estado; tudo foi tentado, mas tudo repellido pelo Congresso, que estremecia de susto ante qualquer idéa que trouxesse laivos de parlamentarismo, muito embora elle mesmo o praticasse todos os dias, manifestamente, como o Congresso ordinario continúa a fazel-o também.

— Da disposição contida na 1ª parte d'este artigo mr. L. Le Fur (*E'tat fédéral et confédérat. d'E'tats*) infere — que nós fizemos algumas concessões ao regimen parlamentar; porquanto, diz elle, nos Estados Unidos não existem outras communicações officiaes entre os ministros e as camaras senão as que podem ter logar por escripto entre elles e os presidentes das *comitees*.

Reputo exagerada a opinião do citado escriptor que, além de fazer uma descabida distincção para distanciar dos *presidentes das comitees* americanas as *commissões* do Congresso brasileiro, deixou de attender bem para o art. 35, n. 1, pois do contrario não pretenderia que o mesmo Congresso ficasse desarmado dos meios de exercer a elevada attribuição que ali é-lhe conferida.

— Nos relatórios a que allude a segunda parte d'este artigo, cada ministro expõe detalhadamente os negocios de sua pasta, insere os

documentos referentes ás materias principaes, e solicita as medidas que se lhe afiguram necessarias ao bem da administração publica.

Afóra isto, e como cooperação de todo instante, o ministro informa ao presidente da Republica sobre os assumptos que correm pelo departamento a seu cargo; expende sua opinião ácerca de cada um delles; e quando o negocio é grave, por entender com a politica interna ou externa do paiz, o seu conselho pôde ser dado em reunião dos collegas. D'este modo procedeu o presidente Mac-Kinley, dos Estados-Unidos, quando em 1898 teve de ouvir aos seus secretarios a respeito da guerra, travada com a Hespanha — por amor de Cuba.

Entretanto, como se trata de um governo presidencial, em que o chefe da nação goza de absoluta independencia para agir, este pôde desprezar opiniões e pareceres de ministros, e proceder por sua propria inspiração; sem que por isso os ministros, por tal modo vencidos, fiquem obrigados a se demittir. Desde Washington assim se pratica.

— O regimen presidencial, comtudo, é vivamente combatido por alguns escriptores, que allegam — não deixar elle valvulas de segurança para as opiniões victoriosas, ao envez do parlamentarismo, que possui todas as forças de resistencia contra o despotismo, e todos os instrumentos de grandeza social, como a França tem demonstrado desde a guerra de 1870 até hoje.

E os mesmos escriptores accrescentam — que um Presidente com o direito de governar por prazo fixo, hostilizando embora aquellas opiniões, é um perigo serio para as liberdades publicas; um motivo para enfraquecer, senão de todo inutilizar as opposições politicas; e um poder omnipotente, que a democracia não comporta, desde que elle é capaz de se manter no seu logar ainda que o Congresso lhe recuse as leis de meios.

Os adversarios do parlamentarismo, porém, respondem que, não sendo mais possivel á camara derribar gabinetes, ella deixará de esterilizar sua actividade em lutas meramente partidarias; e pôde empregar todo seu tempo em legislar para a patria, sem preocupações estranhas, alheia aos planos de ambição pessoal, e agitando-se apenas no desempenho de suas attribuições constitucionaes.

E uma vez que o Poder executivo tem funcções proprias e responsabilidade legal, não convém pôr entraves á sua acção; mas antes é do interesse de todos — que elle se mova livremente dentro do circulo de sua existencia politica.

Principalmente porque o Poder executivo recebendo, como o legislativo, a sua investidura do voto popular, não deve ficar exposto a

servir de juguete aos expedientes partidarios, mediante os quaes despede-se a um governo, não por ser máu, mas por não ser sufficientemente escravo das exigencias de campanario.

— Em 1897, se requereu na camara dos deputados a constituição desta em commissão geral, na fórma do respectivo regimento, para que fosse o ministro da guerra ouvido sobre a situação em que achavam-se as forças expedicionarias em Canudos, Estado da Bahia. E bem assim para que elle declarasse — quaes as providencias que o Governo considerava efficazes, no intuito de suffocar a revolta, que dominava então certa zona daquelle Estado. O ministro deveria ser convidado para comparecer ante a referida commissão, e lhe ministrar pessoalmente as informações desejadas. A camara, porém, na sessão de 31 de julho, resolveu rejeitar o requerimento por 91 contra 88 votos.

Já na sessão secreta do senado, effectuada a 14 de agosto de 1894, havia se discutido o mesmo assumpto; e o senador Quintino Bocayuva, rompendo o debate, affirmara — « que o comparecimento de qualquer ministro perante o senado, para dar explicações á «commissão geral» sobre ser innovação perigosa, que contrariava o espirito do systema acceito e consagrado na Constituição, bem como o regimento da Casa, era tambem mais uma insinuação parlamentarista, que a pouco e pouco destruiria a essencia do regimen presidencial. »

E' verdade — que a Constituição, no art. 51, impoz aos ministros de Estado o dever de fornecer ao Poder legislativo, sempre que este os requisitar, esclarecimentos attinentes aos assumptos que entendem com a publica administração.

Mas, além de que *as commissões* das camaras, a que a Constituição allude, são as commissões encarregadas de estudar e emittir parecer a respeito de qualquer proposta sobre que tenha de resolver o Congresso, accresce — que o dispositivo d'este art. 51 é antes uma medida acautelatoria, que resguarda a independencia dos dous Poderes, do que um recurso fornecido ao legislativo para invadir as attribuições do executivo, contrariando o principio, que aliás é — base e belleza do nosso regimen.

Si assim não fora, qualquer das camaras teria o direito de chamar os ministros a uma «commissão geral», e obrigar-os ahi a lhe exporem seu plano de administração; comquanto isto importasse em flagrante attentado ao regimen, cujo character distinctivo é constar de Poderes independentes e limitados.

E' certo — que o executivo não deve recusar informações ao legislativo, pois commetteria factio punivel, conforme se vê do art. 41

da lei de 8 de janeiro de 1893; mas em nenhuma parte está preceituado — que as commissões parlamentares tenham o direito de exigir dos ministros o seu comparecimento perante ellas, do mesmo modo por que os ministros não as podem coagir a virem funcionar na sua presença muito embora se trate, quer num, quer noutra caso, de assumpto da competencia exclusiva de cada qual dos dous Poderes.

Assim, a fórmula de que usa a Constituição quando diz — *em conferencia com as commissões das camaras, por escripto ou pessoalmente*, é que regula o modo da approximação dos dous Poderes referidos, toda vez que esta se tiver de dar, como excepção á regra prohibitiva firmada na primeira parte d'este art. 51.

De facto, si o executivo não está subordinado ao legislativo, si não depende d'este para approvação dos seus actos, o que exprime e do que serve o comparecimento de um ministro perante a «commissão geral»?

Esta, como se deve saber, é reunida para instituir um exame preparatorio a respeito de assumpto especial, que depois é discutido e votado em sessão ordinaria. Na «commissão geral», o debate costuma ser mais amplo e menos rhetorico; e porque nenhuma deliberação definitiva pôde por ella ser tomada, são dispensadas algumas formalidades, que nos trabalhos officiaes das camaras cumpre sempre observar. E só.

Quanto ao mais, confundirá desastradamente o systema presidencial com o systema parlamentar quem quer que defenda opinião diversa da que vou agora sustentando. Porquanto, a obrigatoriedade do comparecimento de ministros ás sessões da «commissão geral» importaria em verdadeira interferencia, senão completa dependencia, de um dos Poderes a respeito de outro; e, conseguintemente, em pratica transparente do regimen condemnado pela Constituição.

— Nos Estados-Unidos a *committee of the whole* compõe-se da camara toda, presidida por um dos seus membros, que ella para o caso designa; e, se occupando então *de um objecto especial*, procede sobre elle a exame preliminar, pois que o estudo aprofundado e completo fica para a sessão ordinaria, em que a mesma camara delibera ácerca das propostas que, em geral, são submettidas á sua decisão.

— No parlamento da velha Inglaterra foi que teve origem a *commissão geral*, transplantada opportunamente para os Estados-Unidos.

A' similhante criação deu causa a necessidade de affastar o *speaker*, que sendo de nomeação régia, e devendo assistir ás sessões da camara, de certo modo tolhia a liberdade dos commons no curso dos debates.

Elles então, como nos relata um historiador distincto, resolveram reunir-se em conclave, chamado *commissão*, onde todos funcionavam segundo o costume, mas sem a presença do *speaker*, que tinha quasi as mesmas attribuições do presidente de uma camara legislativa moderna. Era então o *clairman* que presidia a *commissão*, em vez do dicto *speaker* de nomeação régia. Eis tudo.

De modo que, se pode affirmar ter sido a idéa da *commissão geral* suggerida como um meio mais de servir á liberdade parlamentar, que para ser fundada custou na Inglaterra esforços ingentes e lutas repetidas.

Tanto melhor se pode comprehender os fins da *commissão geral*, quanto mais attender-se a que nella a discussão corria mais ampla, e se tornava por isto mesmo mais fecunda, um pouco liberta — como ficava — das péas regimentaes.

Nos Estados-Unidos, a *commissão geral* « foi com certeza a valvula aberta á exagerada compressão do regimento, á quasi exclusiva acção parlamentar das *commissões permanentes*, nomeadas pelo *speaker*. »

Entre nós, porém, nada disto tem razão de ser.

Os regimentos das duas casas do Congresso admittem a maxima largueza no estudo dos assumptos a resolver-se, as *commissões permanentes* são eleitas, tanto na camara dos deputados quanto no senado; as opposições dispõem de todos os recursos, proprios para obter do Governo esclarecimentos, ou informações, de que por ventura careçam, mesmo sobre materias que fazem objecto das sessões secretas.

Por consequente, encarada a hypothese ainda sob esse aspecto, a presença de um ministro perante a *commissão geral* não se comprehende, nem se justifica.

Em resumo :

A Constituição impoz aos ministros o dever de prestar informações, ou esclarecimentos ao Poder legislativo, sempre que este julgue necessario exigil-os em assumptos peculiares á administração. Essa prerogativa foi limitada e sancionada pela lei de responsabilidade do presidente da Republica, onde a disposição d'este art. 51 encontra a força de uma regra terminante e obrigatoria.

Mas, as *commissões parlamentares* não têm o direito de fazer os ministros comparecerem perante ellas, do mesmo modo que os ministros não têm o direito de fazer as *commissões parlamentares* comparecerem perante elles, para assumpto da competencia exclusiva de cada um.

O dispositivo d'este art. 51 é uma medida garantidora da independencia dos dous Poderes, longe de ser uma relação de dependencia,

estatuida no sentido de estabelecer a hegemonia do legislativo sobre o executivo, o que aliás resultaria si fosse facultado a uma camara constituir-se discretionarymente em « commissão geral » para inquirir os ministros ácerca dos planos da administração publica.

E não precisando o Executivo, como não precisa, da approvaçào do Congresso para os seus actos de Governo ; não estando elle, além disto, subordinado — na interpretação da lei para o exercicio das attribuições que lhe são proprias — ao criterio do Poder legislativo; não tem um ministro o que fazer, nem o que adiantar, perante uma « commissão geral ».

Na primeira parte d'este art. 51, o legislador lançou o traço de divisào entre os dous Poderes a que ahi se refere; na segunda parte, attendendo ao objectivo das funcções reciprocas, admittiu que devessem approximar-se, mas logo tratou de regular essa approximação, como effectivamente o fez, nas palavras finaes de que se serviu.

A formula — por escripto ou pessoalmente — quer dizer: que as commissões communicam-se por escripto com o ministro, ou procuram-no para com elle conferenciar pessoalmente; quer dizer tambem — que o ministro dirige-se pessoalmente ou por escripto ás commissões, quando surge a necessidade de fazel-o.

Nem seria razoavel conceder ás commissões, á « geral » mesmo que fosse, um direito que aliás não compete á casa alguma do Congresso, a saber, o de chamar perante si qualquer ministro para submettel-o a uma especie de interrogatorio.

Sobre a *commissão geral* Carlier — se referindo aos Estados Unidos — escreve: *Ella (committee of the whole) compõe-se da camara toda reunida para um objecto especial*, que exige um exame preparatorio, e não está sujeita á maior parte das formalidades ordinarias das deliberações. Não é presidida pelo *speaker*, mas por um membro que ella propria designa. Ahi reina uma grande liberdade de discussão. E' antes um exame preparatorio do que um estudo aprofundado. *Tomam-se ahi resoluções*, que são depois votadas pela camara em sessão ordinaria, e estatuidas officialmente.

ARTIGO 52

Os ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaas, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica pela autoridade competente para o julgamento d'este.

Este art. 52 achava-se no projecto do Governo provisório, muito logicamente aliás, desde que se adoptara o regimen presidencial, em que o chefe da Republica é responsavel immediatamente pelos actos que pratica.

Entretanto, não haveria razão para que os ministros deixassem de responder pelos crimes, que por acaso commettam no exercicio de suas funcções. A má fé que caracteriza taes factos, e o prejuizo delles resultante exigem, pelo contrario, a mesma repressão a que todos os cidadãos estão sujeitos. Com a impunidade, embora se trate de altos funcionarios, o paiz teria só que perder.

Quanto aos conselhos, porém, a situação differe muito, porque pôde o Presidente acceital-os ou não. No primeiro caso, elle—encampando o parecer do ministro—assume toda a responsabilidade da solução dada ao negocio, e fica assim sob a sancção da lei que lhe pune os abusos. No segundo caso, nada ha para receiar, porquanto o conselho nenhum effeito pôde produzir.

Attendendo, comtudo, á posição social dos ministros, que reclama garantias muito efficazes para ficarem elles a salvo das conspirações do odio, e dos tramas da vingança, o legislador constituinte determinou — que fossem julgados por autoridades acima de toda excepção.

—O decreto n. 27 de 7 de janeiro de 1892 regula o processo e julgamento dos ministros de Estado nos crimes communs, e nos de responsabilidade connexos com os do presidente da Republica, definidos na lei n. 30 de 8 do mesmo mez e anno,

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

ARTIGO 53

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submittido a processo e julgamento, depois que a camara declarar pro-

cedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Parapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funcções.

Este art. 53 foi mantido, tal qual achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3 n. 4) estabelece— que sómente o senado terá o direito de julgar os funcionarios publicos, devendo o mesmo senado ser presidido pelo chefe do Supremo Tribunal, quando se tratar do julgamento do presidente da Republica, e sob condição de que ninguem poderá ser condemnado senão por dous terços de votos dos membros presentes.

— A Constituição Argentina (art. 45) dispõe— que só a camara dos deputados exerce o direito de accusar ante o senado (que, na conformidade do art. 51, profere o julgamento, sendo presidido então pelo presidente do Supremo Tribunal) ao presidente da nação, nas causas de responsabilidade, ou por crimes communs, depois de haver deliberado sobre a formação do processo, por maioria de dous terços dos membros presentes.

— Segundo a Constituição do Chile (arts. 96 e 98 com referencia ao art. 83) a camara dos deputados decide si tem logar a formação da culpa, ou não. No primeiro caso, o senado passa a tomar conhecimento da causa, afim de resolver si o Presidente é ou não culpado do delicto, que se lhe imputa. Manifestando-se pela affirmativa, o processo é julgado então pelo tribunal ordinario competente. No entanto, o Presidente só pôde ser accusado um anno depois de haver expirado o prazo do seu governo.

— *Vide* commentario ao art. 33 n. 3.

— Não sendo inviolavel o presidente da Republica, nem tendo ministros que o cubram com a sua responsabilidade, como aliás acontece ao rei nas monarchias representativas, é claro que— elle deve pessoalmente responder pelos attentados, que por acaso commetta contra a Constituição da Republica, o exercicio dos direitos que ella garante, e a paz nacional.

E não é isto só. Deve o Presidente ser tambem responsavel pelos actos de improbidade que praticar; quer se deixando decidir por

motivos menos honrosos, quer consentindo que a fortuna publica seja defraudada, desviando-se do seu destino legal os dinheiros arrecadados, quer finalmente não respeitando os orçamentos, que constituem no entanto o primeiro dever do corpo legislativo, e cuja fiel observancia concorre para inspirar confiança ao estrangeiro, firmando o credito do paiz, e consolidando o regimen da liberdade e da ordem.

— Nos Estados-Unidos, consegue-se esse resultado pela resolução do *impeachment*.

O presidente Johnson foi— por meio della— submittido á accusação, em consequencia de crimes que praticara no exercicio de suas funcções. E então o mundo inteiro testemunhou — para passar á Historia— este facto singularissimo : o chefe de uma grande nação continuando a lhe administrar os negocios, ao mesmo tempo que a alta Côrte de justiça o julgava como réu.

Depois de debatida a causa, no que despendeu todo o tempo decorrido de 25 de março a 31 de maio de 1868, o tribunal absolveu o presidente Johnson, declarando— que lhe não era permitido depol-o por motivos meramente politicos.

— A' camara dos deputados cabe declarar procedente a accusação contra o presidente da Republica, porque ella— como representante do povo— é a mais habilitada para bem avaliar as conveniencias da justiça e pesal-as com os interesses do momento e as razões de Estado occurrentes, afim de resolver— si o paiz tem a lucrar com o alvitre, sempre grave, de submeter a processo criminal o chefe da nação.

Como corporação, que é, politica— deve a camara medir as consequencias de seu acto; de maneira que, sem desattender á justiça, não sirva todavia de instrumento a caprichos particulares, nem se curve ao dominio de paixões inconfessaveis.

Ao senado, porém, compete o julgamento do Presidente, tratando-se de crimes communs; pois na sua qualidade de tribunal qualificado, independente e politico, o senado offerece todas as garantias de imparcialidade e acerto, tanto ás partes, quanto á justiça social. Elle, melhor do que outra corporação qualquer, se encontra em condições de ponderar, a seu turno, as vantagens de expôr o primeiro magistrado da Republica aos effeitos de uma condemnação. Composto, como se diz, dos *embaixadores dos Estados*, o senado está sufficientemente prestigiado para resolver com proveito e criterio tão melindrosa questão.

Nos crimes communs, porém, como em regra não se cogita de assumpto em que a politica possa influir, o Supremo tribunal federal, que representa a culminante expressão da justiça no paiz,

incontestavelmente satisfaz, quer aos nobres intuitos da lei, quer ás naturaes exigencias da opinião publica.

Comtudo, si desafora-se assim do jury o julgamento, a fim de confial-o a outro tribunal, é só porque estando em litigio a primeira autoridade nacional, não seria prudente collocal-a sob a dependencia de juizes, muito susceptiveis de peccar por amor aos extremos oppostos.

De facto. Para affectar altivez e fortaleza de animo, o jury numas occasiões condemnaria o presidente da Republica, embora lhe não houvesse verificado devidamente a culpa; noutras vezes, entretanto, absolvel-o-hia, cedendo á influencia official: em ambas as hypotheses, por conseguinte, caberia ao espirito partidario parte saliente no sacrificio da justiça e da verdade.

«Todas as Constituições, escreveu Ducrocq, têm reconhecido a necessidade de constituir uma jurisdicção mais alta, investida de uma dupla competencia *ratione personæ et ratione materiæ*, por virtude ou da posição politica elevada dos accusados, ou da gravidade e extensão do crime.»

E Rossi explica essa uniformidade: I por se ter entendido que juizes de jurisdicção ordinaria podem fraquear, ante a grande influencia, ou distincta categoria de certos accusados; II por haver crimes que, por sua natureza, são ao mesmo tempo crimes propriamente dictos, e factos politicos; III por ser preciso, para apreciar-se tal genero de crimes, entrar em considerações mais altas do que se exige, em regra, para apreciar os crimes communs.

— Terá tambem fôro privilegiado, e gozará de immunidades o vice-presidente da Republica ?

Desde que esteja elle exercendo o cargo de Presidente, por substituição ou successão, é claro que se lhe deve applicar o dispositivo d'este art. 53. Fóra dahi, não vejo na legislação logar algum, em que caibam aquellas prerogativas. Nem na Constituição, nem na lei n. 30 de 1892, já citada, nem finalmente na lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, ella póde encontrar assento. Demais, neste ponto o Congresso constituinte em nada alterou o projecto de Constituição, formulado pelo Governo provisorio.

Não obstante, ha muito quem entenda que nesta parte cabe a interpretação extensiva de nossa lei fundamental.

E' verdade, argumentam os defensores da doutrina,—que as immunidades e o privilegio de fôro são excepções abertas ao direito commum, e existe um principio que se formula assim: *exceptio est strictissimi juris*. Mas, accrescentam elles, ahi mesmo ha que distinguir,

porquanto, segundo a lição de Paula Baptista (*Hermeneutica juridica*, § 45), muito embora se trate de leis chamadas anormaes, derogatorias do direito commum (*jus singulare*), admite-se a interpretação extensiva por força de compensação e inducção, como meio necessario de assegurar a execução dellas em sua respectiva esphera, de modo que não sejam illudidas ou fraudadas.

Egual doutrina, comquanto por outras palavras, ensina Dalloz (*Repert.*, tomo 30 pag. 192) com uma grande corrente de escriptores.

E forçoso é convir que essas opiniões quadram á duvida suscitada. Pois o vice-presidente da Republica, si nenhum Estado particularmente representa por não ser senador, é todavia como este um producto do voto popular, e pôde dizer até que representa todos os Estados, desde que sua eleição é feita no paiz inteiro. Preside o senado, onde com o seu voto desempata questões; é considerado um funcionario de elevada gerarchia; recebe como tal um subsidio fixado em lei; não pôde arrear pé do territorio nacional sem que para tanto obtenha licença do Congresso. E si o presidente da Republica, os senadores, os deputados e os membros do Supremo tribunal federal gozam de regalias de ordem politica, bem se as pode, por igual, conceder ao vice-presidente da Republica de cuja notavel posição politica ninguem deve se esquecer, e cujas funcções a lei reputou necessarias para o jogo regular do systema.

Finalmente, não se descobre a razão por que gozam de immunidades e fôro especial todos os substitutos do presidente da Republica, excepto apenas aquelle que exactamente para substitui-lo foi eleito.

A omissão do legislador constituinte é, portanto, patente, e reclama remedio igual ao da Constituição americana (secção 4^a art. 2 n. 1) e doutras.

— Diz o art. 12 § 7^o da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 : « nos casos em que o Supremo tribunal federal pertence conhecer originaria e privativamente do crime commum ou de responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o processo e julgamento dos crimes politicos, quo tenham commettido as mesmas pessoas, durante o exercicio de suas funcções publicas, salvo as attribuições conferidas á camara dos deputados e ao senado da Republica.

Em todo o caso, a pena comminada pelo § unico d'este artigo, deve ser considerada como meramente disciplinar, e só applicavel por tanto ao funcionario publico. Donde se segue : I que não tem logar, desde que o individuo a quem possa ella attingir perdeu essa qualidade ; II é simplesmente politico o processo a que está sujeito o

presidente da Republica pelos crimes de responsabilidade, e visa apenas afastal-o do exercicio das funcções ; e por consequencia perde sua razão de ser, desde que o Presidente tem deixado, por qualquer motivo, o supremo posto para que o elegeram : III que com esse *impachment* nada perde a causa do direito, nem a Constituição soffre offensa ; pois o Presidente, assim que deixa definitivamente o cargo, fica sujeito á acção ordinaria da justiça.

ARTIGO 54

São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra :

- 1.º A existencia politica da União ;
- 2.º A Constituição e a fórma do governo federal ;
- 3.º O livre exercicio dos direitos ;
- 4.º O gozo e exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes ;
- 5.º A segurança interna do paiz ;
- 6.º A probidade da administração ;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos ;
- 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

Todas estas disposições achavam-se no projecto do Governo Provisorio, á excepção da do n. 8, que foi admittida por emenda da commissão especial.

— A lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892 define os crimes de responsabilidade do presidente da Republica, e o decreto n. 27 de 7 de janeiro de 1892 tambem, regula o processo, accusação e julgamento do dicto Presidente.

— A Constituição Americana legisla—que a pena, quando trata-se do julgamento de um funcionario publico qualquer, não poderá ir além

da perda do emprego, e da incapacidade para exercer outro, que redunde em proventos, honra, ou confiança (art. 1º, § 3º, n. 5).

E que aquella perda pôde ser imposta ao Presidente e ao Vice-presidente, em processo seguido de condemnação por traição, concussão e outros delictos, ou crimes graves (art. 2º, § 4º, n. 1).

A expressão generica de que se serve a lei americana deixa, no entanto, largas ensanchas ao abuso.

SECÇÃO III

DO PODER JUDICIARIO

ARTIGO 55

X O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos Juizes e Tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Foi mantido integralmente, nesta parte, o projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 3º, § 1º, n. 1), diz—que o Poder judiciario dos Estados Unidos será confiado a um Supremo tribunal, e a tantos tribunaes inferiores quantos o Congresso julgar conveniente fazer crear, á medida que forem se tornando necessarios.

— A Constituição Argentina (art. 94) declara — que o Poder judiciario da nação será exercido por um Supremo tribunal de justiça, e pelos demais tribunaes inferiores, que o Congresso estabelecer no territorio nacional.

— A Constituição da Suissa (art. 106) dispõe assim: « Ha um tribunal federal para a administração da justiça em materia federal ».

— O Poder judiciario significa o direito de que os tribunaes e os juizes singulares estão investidos para processar, e sentenciar as causas e questões forenses.

A justiça, dizem os publicistas, é o fim de todo governo e de toda sociedade civil.

Mas, o Poder judiciario, sendo o mais fraco dentre os tres órgãos da soberania nacional, e não podendo por conseguinte atacar nenhum

dos outros dous, carece de ser armado, de modo que effectivamente consiga defender-se dos attentados e das invasões, tanto do Poder legislativo, quanto do Poder executivo.

John Marshall, alludindo ao assumpto, exprimiu-se assim: « o que fórma a essencia da liberdade civil é o direito, que cada individuo possui, de reclamar a protecção das leis, todas as vezes que soffre um damno. Um dos primeiros deveres de todo governo — é dar essa protecção. »

Na Inglaterra se pôde accionar o rei, mediante uma petição respeitosa; e elle obedece ao julgamento de seus tribunaes.

E' que só existem dous meios, pelos quaes as leis podem ser executadas num paiz qualquer. O primeiro delles — é a coerção pela força militar, o segundo — é a coerção por meio da justiça. Aquelle, porém, não se coaduna com as inspirações do direito, affronta os sentimentos do homem livre, abate a dignidade dos povos civilizados. De sorte que, só no Poder judiciario se encontra o instrumento, capaz de servir á sociedade para ella racionalmente impôr as leis ao respeito e á execução geral.

Sem a justiça, portanto, os preceitos da Constituição ficariam na contingencia de ser impunemente desobedecidos, as disposições positivas estariam em risco de permanecer inanes, a propria liberdade correria o perigo de succumbir jagulada.

Mais ainda. Como a distribuição honesta e regular da justiça interessa, quer a nacionaes, quer a estrangeiros, porque uns e outros a ella estão sujeitos, é claro — que esse delicado assumpto reveste-se de importancia capital.

No systema que acceitámos contam-se: I, a justiça federal, que se faz sentir em toda a União, para garantir a exacta observancia das leis federaes, e a inteira applicação dos preceitos de ordem constitucional e politica; II, a justiça estadual, com jurisdicção limitada a uma parte do territorio, e ás questões de direito privado; III, a justiça local, que se pôde considerar uma especie desta ultima, tendo sua acção restricta ao Districto federal; IV, a justiça militar, instituida para julgar os delictos praticados por militares, quer de terra, quer de mar; V, a justiça politica, destinada a conhecer de crimes especificados, uma vez que sejam commettidos por funcionarios de certa ordem.

A primeira tem seu assento neste art. 55; a segunda, nos arts. 62 e 66, n. 1º; a terceira, nos arts. 34, n. 30, e 66 n. 4; a quarta, no art. 77; a quinta, finalmente, no art. 33.

Em termos resumidos pôde-se dizer — que a justiça estadual compete administrar e applicar as leis do direito privado para terminar, por decisões fundamentadas, as contendas movidas entre os cidadãos, a proposito dos direitos d'estes; ao passo que a justiça federal compete manter a legislação politica da nação contra a violação dos outros Poderes, oppondo um freio ás infracções do direito publico, e robustecendo ao mesmo tempo as prerogativas do cidadão brasileiro.

Quanto á justiça local, já notei — que não passa de uma especie da justiça estadual. E pelo que entende com a justiça politica, e a justiça militar, — ambas agem só na esphera criminal para conhecer e punir factos delictuosos, por que são responsaveis pessoas a quem altas conveniencias, todas de interesse publico, mandam desaforar dos tribunaes communs.

— A importancia do Poder judiciario a ninguem, certamente, escapa; elle, afóra a missão, que lhe é mais peculiar entre nós, de decidir os pleitos para estabelecer o direito das partes litigantes, sobretudo salvando a pureza da doutrina constitucional, serve tambem para interpor sua autoridade bastante forte e assás imparcial, afim de resolver os conflictos entre a União e os Estados, e que são não entantó bem nãturaes, uma vez que os dous governos — estadual e federal — têm de agir ao lado um do outro, desenvolver sua acção parallelamente.

Deve considerar-se o Poder judiciario como um elemento magnifico da vida social pelo exercicio de uma acção permanente e efficaz, com o fim de tutelar e garantir os direitos individuaes e politicos.

Na Inglaterra, por exemplo, os juizes da instancia superior são technicamente considerados como auxiliares da câmara dos *lords*, e nesta qualidade convidados a ella comparecem.

Nos Estados de New-Hampshire, Maine e Massachusetts, todos da União Americana, é conferido ás *legislaturas*, por artigo constitucional expresso, o direito de exigirem dos tribunaes mais elevados o seu parecer, acerca de questões importantes de direito, si bem que sempre o façam com caracter consultivo apenas.

Na Suissã mesma, os membros da Côte suprema assistem ás sessões do *Grande Conselho* para tomar parte na discussão das leis, toda vez que são convidados; conforme se vé do art. 55 da Constituição de Berne de 4 de junho de 1893.

Mas, com o *Poder Executivo* outro é o modo de proceder. A Côte Suprema dos Estados Unidos, por exemplo, tem ininterrompidamente se recusado a decidir questões abstractas, ou de adiantar opiniões, como Conselho do Executivo. Assim, quando em 1793 Washington pediu-

lhe parecer sobre o tratado concluído em 1778 com a França, os juizes declinaram de fazel-o, diz I. Bryce.

Entre nós, o Supremo tribunal tem suas attribuições expressas na lei.

Entretanto, onde o Poder judiciario revela toda a sua competencia e força — é no exercicio da singular attribuição, que primeiro a Constituição dos Estados Unidos conferiu-lhe, e que as outras, inspiradas na mesma fonte, e modeladas por principios identicos, lhe têm mantido escrupulosamente.

« Só os americanos, Hedde escreveu, deram ao Poder judiciario nacional as fronteiras mais afastadas, que elle podia comportar ; e o tornando interprete esclarecido da vontade popular, querem que os outros Poderes ouçam essa *vox viva* da Constituição, e se inspirem nos seus arestos. »

O Poder judiciario é sem duvida esse a que Blackstone se refere, quando diz — que elle guarda sem ser guardado, fiscaliza sem ser fiscalizado, e cujas decisões são supremas.

— Faltando os tribunaes, não seria possivel applicar a lei aos factos occurrentes, e nem tão pouco interpretal-a na pratica, onde as especies variam muito, sem que o legislador possa prever todas ellas ; pois é seu costume exprimir-se em termos genericos, ficando as habilitações scientificas e a sagacidade dos tribunaes apreciar as circumstancias de cada caso particular, e desenvolver o espirito da disposição que for controvertida. Tal deve ser a missão principal e, de modo mais geral, o papel de todo poder central em uma Federação.

Willoughy pondera — que não obstante na America, bem como em toda parte, se ter demonstrado a verdade de que as instituições são o resultado de uma evolução, e nunca de uma invenção, todavia a Suprema Corte dos Estados-Unidos, (de que o nosso Supremo tribunal federal é cópia,) representa uma excepção a essa verdade ; porquanto, ella tirou largamente sua origem do genio inventivo da convenção constitucional. E o mesmo escriptor acrescenta: « a elevação do Poder judiciario a um ramo do Governo, não só distincto dos ramos executivo e legislativo, mas ainda coordenado com elles no poder, tem sido indubitavelmente um dos grandes successos do nosso systema politico. »

Os americanos, creando o Poder judiciario federal, quizeram que este, por sua organização especial, estivesse inteiramente a cavalleiro das contendas politicas e lutas partidarias ; de modo a ficar habilitado para exercer com imparcialidade e firmeza suas importantes attribuições, como arbitro entre o Governo federal e o dos Estados, e mesmo entre

os diferentes departamentos do Governo da União. Quizeram também — que elle fosse um Poder capaz de interpretar com a maxima independencia e segurança a vontade do povo, expressa na lei institucional da Republica. E para tudo isto se faz preciso que, além de outros requisitos, o magistrado não se preocupe com a popularidade, saiba resistir à critica, e só procure render preito á Constituição e ás outras leis.

Tanto mais quanto o Poder judiciario, no momento de decidir sobre a constitucionalidade de qualquer lei, já da União, já dos Estados, interpõe-se entre o Poder legislativo que votou-a, e o Poder executivo que a sancionou; sendo preciso, conseguintemente, premunir-se de toda imparcialidade para resolver o caso de interpretação legal, que assim lhe é submettido.

E si não fóra esse Poder judiciario tão elevado, si as attribuições que elle exerce ficassem abandonadas aos tribunaes dos Estados, aconteceria — que a Constituição, as leis, os tratados, e mesmo os poderes conferidos ao Governo federal, receberiam diversas interpretações; com prejuizo da coherencia e da força moral, que aliás devem ser o apanagio da justiça.

Escreve um emerito publicista : «ha um Poder ante o qual se põe á prova a legalidade dos actos dos outros. Esse Poder invencivel, retrahido, e silencioso emquanto se lhe não solicita regularmente a intervenção, é o judiciario. Elle empunha a balança da justiça, não só entre cidadão e cidadão nas suas pendencias particulares, mas também entre cada cidadão e cada autoridade de onde possa emanar para elle um acto imperativo. »

E continúa: «todas as leis estão sujeitas a passar, quanto á sua validade, pela interpretação d'esse Poder. Todos os actos officiaes podem ser impugnados no seu fóro. E ao passo que a condemnação, por elle proferida contra qualquer lei, decreto, regulamento, ou acto administrativo lhe imprime o sello de nullidade, as suas decisões não soffrem revisão, a não ser por elle mesmo, no seu mais alto tribunal de recurso.

Considera-se justamente o Poder judiciario como o baluarte de nossas liberdades civis, o guarda vigilante da Constituição e das outras leis, o protector official de nossa honra, propriedade, vida, dignidade civica e egualdade legal.

Em todas as questões suscitadas por conflictos de jurisdicção, em todas quantas referem-se á invasão de direitos civis, em todas as de ameaça á nossa vida, saúde, propriedade, ou reputação, compete ao Poder judiciario não sómente fixar qual seja a lei, quando controversa,

mas ainda accommodal-a ás alterações successivas do estado social, e sustar a acção della, toda vez que seja offensiva á lei fundamental ».

Ajusta-se a estas ponderações o pensamento enunciado por Tocqueville (*Democratie en Amerique*, ediç. de 1864, vol. II, pag. 1864) : « nas democracias, diz elle, os legistas, e entre estes os magistrados, constituem o corpo aristocratico, unico idoneo para moderar os movimentos do povo ».

Nem ha de certo quem desconheça a importancia d'esse Poder, incumbido de pôr em acção a lei, tornando-a realidade palpavel no meio social. Já Cicero exclamava — que para um povo ser livre era necessario fazer dos cidadãos outros tantos escravos da lei : *omnes legum servi sumus, ut liberi esse possumus*.

Conta-se que Solon, sendo interrogado sobre as principaes condições a que deve um Governo satisfazer para conquistar o respeito publico, respondeu d'este modo : « é mister que os cidadãos obedeçam aos magistrados e os magistrados á lei ».

Cumpre-me agora assignalar — que, entre nós, apenas o Supremo tribunal federal exerce attribuições derivadas immediatamente da Constituição, e das quaes, por consequencia, o Poder legislativo não tem o direito de privar-o. Os outros tribunaes, mesmo os creados pelo Governo federal, podem soffrer alterações no circulo de sua jurisdicção, determinadas pelo Poder que os houver organizado.

Em compensação, o Congresso não tem competencia para conferir jurisdicção originaria ao Supremo tribunal federal, em casos diferentes dos que estão particularisados na Constituição.

Mas, é forçoso confessar — que, em regimens como o nosso, o valor de um tribunal decorre principalmente do direito, que elle goza, de declarar nullas — em especie — todas as leis que offendam á Constituição; do nobre encargõ de assegurar a liberdade, em qualquer hypothese, originada do respeito devido á dicta Constituição, cuja guarda lhe cabe juntamente com o Congresso; do dever de admittir os recursos dos particulares, quando intentados contra as mesmas leis, e até contra simples actos do Governo, oppostos aos direitos ali comprehendidos e garantidos.

E tudo isto porque a Constituição é « a fonte de todos os direitos, o espirito de todas leis, a autoridade de todos os tribunaes, a regra e nõma de todos os Poderes publicos ».

A Constituição exprime a vontade do povo e, por consequencia, deve prevalecer embora venha contrarial-a a vontade do corpo le-

gislativo, manifestada em uma lei ordinaria, ou — melhor — á vontade do proprio povo deve ceder a dos seus agentes ou prepostos.

Entretanto, declarando nulla qualquer lei que por acaso opponha-se á Constituição, o Supremo tribunal federal seguramente não se sobrepõe ao Poder legislativo. Elle se limita a interpretar a lei. Consequentemente, o magistrado não entra, na applicação do direito, com a sua vontade discricionaria e pessoal; mas antes procura apprehender a vontade do povo, com o fim de fazel-a vingar e cumprir.

«O tribunal, como a proposito disse alguem, julga a lei, porque julga o processo, e elle não poderia — sem commetter uma denegação de justiça — deixar de julgar o processo.»

Assim, o juiz — nos paizes regidos pelas mesmas instituições que as nossas — collabora diariamente na obra constitucional de sua patria. Elle, em toda a parte, deve ter presentes estas palavras de W. Fessander: « eu me consideraria indigno de occupar um logar entre os homens honrados, indigno da confiança de um povo intelligente e justo, que me impoz esta grande responsabilidade, si o receio da reprovação publica, e o desejo de conquistar o favor do povo me fizessem faltar ás convicções do meu espirito e á minha consciencia.» Mas, o juiz especialmente nas republicas modeladas pela dos Estados Unidos, como é a nossa, deve possuir, na phrase de E. Hedde, mil qualidades raras: penetração de espirito, probidade, intelligencia dos methodos de Governo; em summa, conhecimentos e vistas, que não se requerem nos magistrados da Europa, em geral.

Porque estes, conforme observa Bryce (*The american commonwealth*, tom. I pag. 254) caminham pela estreita senda, que lhes traçam as leis ordinarias.

Ao Poder judiciario, portanto, a lei fundamental dos Estados Unidos, bem como a de outras nações regidas pelo mesmo systema de Governo, deve serviços impagaveis, que bem se comprehenderá meditando sobre estas palavras de um notavel advogado francez: « a Constituição nos apparece agora, não como obra exclusiva dos constituintes, mas tambem como a dos juizes que têm-na commentado, esclarecido, interpretado.»

E, circumstancia singular, o Poder — dentre os tres — que não emana directamente do povo é o que aliás encontra-se em melhor situação, collocado *vis a vis* do Congresso e do presidente da Republica.

Nem sempre contudo se consegue manter o Poder judiciario acima das paixões politicas e das conveniencias partidarias. Porque as

vezes elle cede ás necessidades do momento, á influencia das massas, á corrente da opinião, desde que o texto constitucional que lhe cumpre interpretar presta-se por acaso a dous sentidos differentes.

Alludindo ao que se passou nos Estados Unidos, por occasião da luta eleitoral travada entre os srs. Hayes e Tilden, certo escriptor assegura — que, nesta occasião, viu-se magistrados portarem-se quaes politicos de profissão; e, a exemplo de senadores e deputados, fazerem suas decisões depender do interesse de seu respectivo partido.

Outros factos podem ser invocados para prova de que, não obstante os seus bons credits, a Córte suprema de Washington nem sempre tem respeitado nos seus julgamentos a uniformidade, que é seguramente uma inestimavel garantia para o direito do cidadão, tanto quanto um elemento de autoridade moral para juizes e tribunaes.

E' que a Córte suprema, escreve Hedde, vai naturalmente variando, segundo as tendencias politicas dos homens, que sentam-se em suas cadeiras. Um exemplo. Em 1870, a citada Córte declarara nulla uma lei do Congresso, que dera curso legal ao papel emitto pelo Governo.

Esta decisão fora tomada por cinco votos contra tres. Pouco depois, dando-se mudança de juizes por circumstancias occurrentes, a Córte reconheceu o direito do Congresso de votar aquella mesma lei; pronunciando-se neste sentido cinco juizes, dentre os nove do tribunal. Em 1884, esta ultima decisão foi confirmada em uma nova sentença, que reuniu sete votos contra um.

Não é só isto. Os juizes nem sempre se esquecem dos logares onde nasceram. Quando se tratou, *verbi gratia*, da lei que creava o imposto sobre a renda, cinco juizes, contra quatro, qualificaram-n'a de inconstitucional.

É então notou-se que aquelles eram originarios de Estados ricos, ao passo que estes eram de Estados pobres, onde nada havia a se perder com o novo imposto.

— Em todo o caso, convém advertir — que o direito publico já-mais admittiu prescripção. A lei federal, ou mesmo a Constituição estadual, opposta ao Estatuto da União, muito embora tenha sido applicada sem contestação durante muito tempo, nem por isto acaba por ficar sendo valida. Esta opinião ajusta-se á doutrina, constante da decisão do Conselho Federal da Suissa, de 9 dezembro de 1875, referida por mr. de Salis (*Le droit fédéral suisse*, vol. I, n. 55).

— Apezar, porém, da instituição do Poder judiciario com esse grande attributo — de declarar inconstitucional, e nulla consequin-

temente uma lei, — esta é capaz de vigorar por muito tempo; pois desde que não ataque algum direito individual, ninguém, de certo, recorrerá para o Supremo tribunal, e assim ella ficará subsistindo.

Como quer que seja, não se pôde contestar a necessidade que tem o Governo federal de estabelecer juizes e tribunal seus, independentes em tudo dos que são mantidos pelos Estados; e aos quaes incumba executar os decretos da União, guardar a uniformidade das decisões judicarias e resolver definitivamente os pleitos fundados na Constituição, nas leis, e nos tratados da Republica.

— Competindo a cada juiz federal as causas que versarem sobre questões oriundas de factos passados na respectiva secção judicial; deve conhecer da acção, concernente a um aforamento de marinha, em que alguém é co-réu com o representante da fazenda nacional, — o juiz do Estado onde os terrenos estão situados, e residem tanto aquelle representante, como a parte que é co-réu. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 15 de junho de 1898.*)

ARTIGO 56

O Supremo Tribunal Federal compôr-se-ha de 15 Juizes, nomeados na fórma do art. 48 n. 12, d'entre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

O projecto do Governo Provisorio encerrava este artigo tambem. (*Vide arts. 26, 30 e 48 n. 12.*)

— Nos Estados Unidos da America, o presidente da Republica nomeia os juizes do Supremo tribunal, com parecer e consentimento prévio do senado (art. 2, § 6 da Constituição); assim como o presidente da Republica Argentina o mesmo pratica, de accordo com o senado tambem (art. 86 da Constituição); sendo que ahi se exige — que o nomeado possua as qualidades de senador e tenha pelo menos oito annos como advogado da nação. Na Suissa, os membros do Tribunal federal são nomeados pela Assembléa federal, dentre os cidadãos elegiveis para o Conselho nacional; tendo uma lei ordinaria dado ao mesmo Tribunal a respectiva organização. (*Constituição Federal, arts. 107 e 108.*)

— Da combinação d'este artigo com o art. 72 § 24 se pôde concluir pela legitimidade da nomeação de um individuo não diplomado por alguma das Faculdades de direito da Republica para membro do Supremo tribunal federal. Mas, não se pôde concluir senão pela nomeação de pessoa de *notavel saber juridico*, isto é, para similhante cargo não basta ser jurisconsulto: é necessario, porém, ser *notavel por seu saber* nas materias sobre que versam as funcções do Tribunal. (*Parecer, approvado pelo senado, em sessão secreta de 24 de setembro de 1894.*)

— O decreto n. 1 de 26 de fevereiro de 1891 providenciou sobre a installação do Supremo tribunal federal, e mandou que este observasse o regimento do extincto Supremo tribunal de justiça, emquanto não organizasse o seu: guardadas, em todo caso, as disposições em vigor do decreto n. 848 de 11 de outubro, e dos arts. 218 a 221 do decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890. E' de 8 de agosto de 1891 o regimento do Supremo tribunal federal. E a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 completou a organização da justiça federal da Republica.

E ella sancionou tambem as disposições daquelle regimento, dando-lhe força legal (arts. 85, 99 e 102); como se exprime o *accordam*, do citado Tribunal, de 22 de junho de 1895.

ARTIGO 57

Os Juizes Federaes são vitalicios, e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos serão determinados por lei, e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

O art. 57 fazia parte do projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 3º § 1º n. 1) legisla— que os juizes, tanto do Supremo tribunal, como dos tribunaes inferiores,

conservarão os logares, emquanto, por seu procedimento, não derem logar à censura.

— A Constituição Argentina consagra o mesmo principio (art. 96).

— O projecto de Constituição, decretado pelo Governo, continha o paragrapho 1º tambem. Foi o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 que marcou os vencimentos dos juizes federaes (arts. 33 e 34).

— A Constituição Americana (art. 3º § 1º n. 1) determina — que os juizes percebam por seus serviços uma indemnização, em prazos certos, a qual entretanto não será susceptivel de diminuição, durante todo o tempo em que estiverem elles de posse dos seus cargos.

— A Constituição Argentina (art. 96) dispõe — que os juizes do Supremo tribunal, assim como os dos tribunales inferiores, receberão uma recompensa, que será fixada em lei, sem que possa ser diminuida, emquanto elles permanecerem nas suas funções.

— A Constituição da Suissa (art. 107) diz — que uma lei ordinaria marcará o ordenado dos membros effectivos e supplentes do Tribunal federal.

— O § 2º foi conservado exactamente como encontrava-se no projecto do Governo.

— Não poderiam juizes temporarios, e portanto de algum modo dependentes, exercer funções tão importantes como as dos juizes federaes. E a vitaliciedade é um meio de encontrar homens capazes para juizes, uma vez que elles não ficam expostos ás contingencias da conducção no cargo.

— Hamilton, no *Federalista*, occupou-se da inamovibilidade dos magistrados; e sustentou — que ella é um dos mais uteis melhoramentos, que os modernos trouxeram á pratica do governo. Em uma monarchia, notou elle, a inamovibilidade é barreira excellente contra o despotismo do soberano, e numa republica é não menos excellente barreira contra as tentativas e usurpações do Poder legislativo. A inamovibilidade constitue o melhor, e talvez o unico processo para obter uma justiça regular, imparcial e forte.

— Existe alçada no juizo federal, e por consequente a competencia do juiz seccional tem limitação. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 9 de novembro de 1895.*)

— A Constituição, sempre que se refere a crimes distingue, com razão, os crimes communs dos crimes de responsabilidade.

— Tende o orçamento de 1898 (*lei n. 498 de 15 de dezembro de 1897*) creado um imposto sobre os vencimentos de todos os funciona-

rios publicos da União, entre os quaes estavam comprehendidos os juizes federaes; o Supremo tribunal fez inserir na acta de uma das suas sessões longo protesto contra similhante disposição.

E, fundamentando-o, allegou ter a citada lei desrespeitado o preceito contido neste § 1º do art. 57 da Constituição, pois, *indirectamente embora*, diminuia ella aquelles vencimentos. E, no protesto alludido, o Supremo tribunal recordou — que, nos Estados-Unidos, a respectiva Côrte Suprema procedera de igual modo, quando o *income-tax* abrangera — muito indebitamente — os dictos vencimentos (Tayles, *Life of Tonney*, pag. 432); sendo verdade — que os magistrados foram isentos de pagar esse imposto, estabelecido aliás pelas necessidades da guerra de secessão.

Na sua apreciada obra *On the Constitution*, Miller assim se manifesta sobre o assumpto :

« A Constituição dos Estados-Unidos estabeleceu certos limites ao poder geral do Congresso, entre os quaes está o do art. 3º, secção 1ª, que determina que os vencimentos dos juizes não podem ser diminuidos durante o seu exercicio. Quando, pois, o Congresso creou, por occasião da ultima guerra, o *income-tax* e o fez recahir sobre vencimentos dos juizes como na renda de todos os habitantes dos Estados-Unidos, este imposto foi considerado uma verdadeira diminuição de vencimentos. Os juizes abstiveram-se por patriotismo de levantar a questão da nullidade do imposto que pagaram, mas o presidente da Côrte Suprema fez inserir na acta seu protesto contra a lei inconstitucional, continuando o imposto a ser deduzido dos vencimentos na razão de 5 % até depois da guerra. Por este tempo, porém, o secretario do thesouro Bontwell, com o parecer do attorney general Hoar, estudou o caso e, reconhecendo a inconstitucionalidade do imposto, mandou restituil-o por iniciativa propria aos juizes de quem havia sido cobrado, ficando d'este modo assentada definitivamente a interpretação daquelle preceito constitucional. »

Quanto a mim, creio — que o legislador constituinte não quiz aqui referir-se a impostos, que são devidos para as urgencias do paiz por todos os cidadãos indistinctamente; e que, figurando nas leis de orçamento, só vigentes em cada exercicio, têm por isto mesmo character transitorio.

Entendo, portanto, que a diminuição vedada é só a que se fizesse por modo directo e positivo, em lei especial, de natureza permanente.

E até a linguagem commum, na especie, me soccorre. Apesar do imposto que paga, não continúa a se dizer — que o subsidio do senador,

e do deputado federal é de 75\$ diários? E' que o mposto não diminua o vencimento, no sentido da lei.

ARTIGO 58

Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes, e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados da secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça, nas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos Presidentes dos Tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o procurador geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Este artigo, que estava no projecto do Governo Provisorio, não foi alterado.

O § 1º igualmente foi mantido, e fazia parte do mesmo projecto.

— A Constituição Argentina (art. 99) diz — que o Supremo tribunal dictará seu regulamento interno e economico, e nomeará todos os empregados subalternos.

— O projecto de Constituição, decretado pelo Governo, continha tambem o § 3º acima.

— Continúa em vigor o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, que nos arts. 22 e 26 define as attribuições do procurador geral da Republica, chefe necessario do ministerio publico; tendo o decreto n. 173 B de 10 de setembro de 1893 ampliado a organização da procuradoria da Republica e fazenda federal.

— Modificando a definição de Carré, pôde-se dizer — que o ministerio publico é uma função, que consiste em requerer, fiscalizar e manter, em nome do chefe do Governo, a execução das leis, decretos e sentenças; em proseguir *ex-officio* essa execução, em tudo quanto interessa á ordem publica e aos Poderes constituidos; em velar sobre tudo o que concerne á ordem geral, ao dominio da Republica, aos direitos da fazenda, e aos das pessoas incapazes de se defenderem a si mesmas.

Utilissima e louvavel instituição, se tem affirmado — que o ministerio publico presta braço forte ao Governo e á sociedade. Por seu intermedio, um e outro fazem-se representar, e agem proveitosamente nos processos, encaminhando e discutindo as sentenças, perante os tribunaes judiarios. E á sua vigilante e leal intervenção devem-se resultados preciosos. Orgão sereno e fidelissimo da lei, serve de amparo aos cidadãos que carecem de uma protecção especial, e ao mesmo tempo é sentinella da ordem publica, e defensor dos mais elevados interesses da communhão social.

— O procurador geral da Republica é o chefe do ministerio publico. Suas attribuições, assás elevadas e muito importantes, o instituem como o defensor official da Constituição e de todas as outras leis.

— São no entanto temporarias as funções dos orgãos do ministerio publico, sejam da justiça federal, sejam da local do districto federal. (*Decreto n. 280 de 29 de julho de 1895.*)

ARTIGO 59

Ao Supremo Tribunal Federal compete :

I. Processar e julgar originaria e privativamente ;

a) O Presidente da Republica nos crimes communs, e os ministros de Estado nos casos do art. 52.

Assim já estava legislado na Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— Mesmo nos crimes communs, a Constituição Argentina (arts. 45 e 51) ordena que o presidente da Nação seja processado pela camara dos deputados, e julgado pelo senado. Nos Estados Unidos, a camara dos representantes é que decreta a accusação do presidente da Republica e o senado que o julga. Ha nisto uma applicação da *common law* ingleza, vasada nas disposições da Constituição Americana. O senado, entretanto, só pôde condemnar á perda do emprego e á incapacidade para exercer qualquer outro, que importe proventos, honra ou confiança. Esta é a jurisprudencia ali acceita, e firmada, além disto, por occasião do processo do presidente Jonhson.

Demais, o processo só pôde ter logar quando ao delicto deva ser imposta pelos tribunaes communs pena outra, que não aquellas definidas em lei ordinaria.

— A competência federal é *ratione personæ*, ou *ratione materiæ*. De um modo geral, se pôde repetir o que disse Kent (*Comment.* tomo 1º, pag. 320) : todos os casos enumerados de competência federal tocam á segurança, á paz e á soberania da nação ; ou fazem presumir que as affeições do Estado, seus preconceitos, interesses e ciúmes poderiam entrar, e oppôr-se á regular administração da justiça.

— Comquanto a Constituição, bem como o decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, imponham ao Poder judiciario o dever de não applicar, nas causas submettidas ao seu julgamento, as leis manifestamente inconstitucionaes, todavia não outhorgam aos habitantes do Brazil o direito de accionar directamente os órgãos do Poder legislativo, quer do municipio, quer do Estado, quer da União, perante a justiça federal, para que esta, intervindo na esphera alheia, corrija, suspenda, modifique, ou revogue — a favor de alguns ou de todos os cidadãos — as leis competentemente votadas e promulgadas ; e muito menos as orçamentarias, só vigentes durante o periodo financeiro para que são decretadas.

Portanto, é improcedente a acção proposta para nullidade de uma lei de orçamento municipal, na parte em que estabelece direitos de importação, sob o titulo do imposto de cães. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 14 de novembro de 1896.*)

— O Supremo tribunal não exerce funções consultivas, mas tão sómente as que são determinadas em lei. (*Officio, de 5 de junho de 1897, ao presidente interino do Conselho municipal do Districto federal.*)

E' preciso, pois, que a questão seja apresentada em fórma de litigio.

— *Vide* commentario ao art. 53.

— Nos crimes communs, o presidente da Republica é processado e julgado pelo Supremo tribunal federal, mas nos de responsabilidade sel-o-ha pelo senado, depois que a camara dos deputados declarar procedente a accusação. Os ministros de Estado, porém, tanto nuns como noutros, respondem perante o dicto tribunal ; e só gozam da prerogativa de ser accusados pela camara e julgados pelo senado, quando são culpados de crimes connexos com os do mesmo Presidente.

A razão do dispositivo consiste em ser preciso garantir a punição de poderosos delinquentes que, por sua influencia e pelos meios de corrupção de que dispõem, facilmente escapariam pelas malhas dos tribunaes ordinarios, pois estes, além do mais, não têm que submeter o seu procedimento ao beneplacito popular.

Ao passo que, a investidura do corpo legislativo nesses casos é muito natural, porquanto — como observa Story — *se trata de um methodo de inquirição nacional sobre o procedimento dos homens públicos.*

b) Os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade.

Do mesmo modo exprimia-se o projecto da Constituição do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 3 § 2 n. 1^o) estabelece — que em todas as causas relativas aos embaixadores ou a outros ministros publicos, e consules, o Supremo tribunal exercêrã a jurisdicção de primeira instancia. E a Constituição Argentina (art. 100) declara — que compete ao Supremo tribunal o conhecimento e decisão de todas as causas que disserem respeito aos embaixadores, ministros publicos e consules estrangeiros, nas quaes elle exercêrã sua jurisdicção originaria e exclusivamente.

— Os diplomatas representam seu paiz, ou seu soberano, estando assim revestidos de caracter internacional, e tendo uma autoridade mais ou menos extensa; pelo que todos elles escapam à jurisdicção da justiça estadual.

Nem de outro modo se pôde comprehender a distincção, existente entre as duas ordens de funcionarios, que são da essencia do regimen federativo.

Juizes ou tribunaes dos Estados nada têm de commum com o Governo federal, unico competente aliás para tudo quanto respeita à boa amizade, que é preciso cultivar com as potencias estrangeiras.

E, de mais, aos Estados faltariam certos meios e certa força para fazer acatar as decisões de sua justiça caso, tivessem ellas de affectar aos representantes de governos estrangeiros, pois é possivel nascerem dali complicações internacionaes.

c) As causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros.

Causas e conflictos foram termos admittidos por emenda da commissão especial, para substituir a palavra *pleitos* de que usava o projecto da Constituição,

— A Constituição Americana (art. 3 § 2 n. 1º) diz — que o Poder judiciario estender-se-ha a tolas as contendas em que forem parte os Estados-Unidos, ou dous ou mais Estados entre si. E a Constituição Argentina (art. 100) dá competência ao Supremo tribunal para conhecer, e decidir, dos assumptos em que a nação fôr parte, e das causas que se suscitarem entre duas ou mais provincias.

— Por força desta disposição, o Tribunal julga os litigios entre os Estados ácerca de posse de territorio, quando fundados na legitimidade dos titulos respectivos. (*Aviso de 1º de setembro de 1893*).

— A emenda que modificou, do modo por que se está vendo, a disposição da letra c d'este art. 59, teve por fim prevenir falsas interpretações do preceito constitucional.

Graças a ella, ficou bem claro—que quaesquer duvidas de natureza inteiramente judiciaria, ou não, acham-se sob a acção privativa do Supremo tribunal. (*Vide o art. 4.*)

— Para que pertença á jurisdicção federal uma causa ou um conflicto, com o fundamento de estar em jogo o interesse de qualquer dos Estados, se faz preciso:

I que o dicto Estado tenha na controvérsia um interesse directo, isto é, que seja parte; não bastando por conseguinte que o facto o affecte remotamente.

II que o seu character de parte não seja devido apenas á circumstancia de ser elle membro de uma corporação interessada na causa, ou no conflicto.

III que o assumpto seja de natureza judiciaria, embora seja simultaneamente de natureza politica.

— Uma questão de limites, entre dous ou mais Estados, está dentro da jurisdicção originaria do Supremo tribunal. E a União pôde intervir, e produzir provas, desde que tenha qualquer interesse na controvérsia. (*Accordam do Supremo tribunal, de 31 de outubro de 1896.*)

— No artigo 4º trata-se da *faculdade* que aos Estados compete de incorporarem-se, dividindo-se ou desmembrando-se para se annexar a outros, ou para formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas Assembléas legislativas, e approvação do Congresso nacional. Aqui, porém, a Constituição se refere aos casos *contenciosos*, que por acaso appareçam entre a *União e os Estados*, ou *entre estes*, uns com os outros, e que reclamem solução.

d) Os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados.

Achando-se no projecto do Governo Provisorio a disposição que acima se lê, a commissão especial mandara supprimil-a, no que aliás o Congresso não concordou, pelo que ficou ella subsistindo. Ajustam-se com similhante disposição aliás os arts. 3º § 2º n. 1 *in fine* da Constituição Americana, e 100 da Constituição Argentina.

— *Vide comment.* ao art. 60 letra *h*.

— Como os litigios e as reclamações, em que são parte nações estrangeiras, podem levar a Republica até ao extremo temeroso da guerra, si não houver bastante prudencia e justiça em decidil-os; o Supremo tribunal, que sempre age em nome da União, deve ser competente para resolvel-os. Tanto mais quanto, no caso de se tornar inevitavel a guerra, é o Governo federal que terá de declarar-a, ou de sustental-a para defender a honra nacional,

— E' necessario o consentimento da União para que tenha ingresso em juizo qualquer litigio, intentado contra ella por nação estrangeira. (*Acc. do Supremo Tribunal Federal, de 17 de novembro de 1897.*)

e) Os conflictos dos Juizes ou Tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os Estados, assim como os dos Juizes e Tribunaes de um Estado com os Juizes e Tribunaes de outro Estado.

O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, trazia tambem a materia contida na primeira parte das disposições, enfeixadas acima sob a letra *e*. Quanto á segunda parte, que começa das palavras *assim como*, foi ella introduzida mediante emenda do deputado Gonçalves Chaves.

A razão justificativa da emenda consistiu em que, sendo interessadoss numa questão tribunaes de um com os de outro Estado, nenhum delles deveria ficar com a competencia de julgal-a, por serem todos no caso evidentemente suspeitos.

Um dos litigantes estaria, sem tal cautela, em condições deseguaes ás do outro. A parcialidade, por tanto, seria manifesta. A

parte nunca pôde ser juiz — é sabido : pois o seu interesse, actuando sobre o seu juizo, annullaria — em regra geral — a sua integridade.

Tornava-se imprescindível, por conseguinte, dar semelhante attribuição a outro tribunal que, pela sua imparcialidade e por seu desinteresse, offerecesse aos tribunaes pleiteantes todas as seguranças e garantias de uma decisão recta e prohibosa.

O que eu digo a respeito dos tribunaes applica-se aos juizes tambem, quando estes, pertencendo a Estados differentes, disputam entre si, arrogando-se cada qual a competencia para sentenciar uma causa qualquer

E tem lugar em todas as hypotheses, desde que a justiça estadual possa parecer interessada no pleito, e, portanto, seja mais razoavel recorrer a magistrados que, estando afastados egualmente das partes contendoras, possam lhes inspirar maior e mais bem fundada confiança.

— Conflicto é a lucta de competencia entre duas autoridades. Autoridade é o poder legitimo.

— E' claro, em face da disposição acima, que ella só se refere a conflictos entre autoridades judiciais. Consequentemente, o conflicto entre um juiz e uma recebedoria de rendas escapa à competencia do Supremo tribunal. (*Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 art. 9º n. 1 letra g. Acc. do Supremo tribunal federal de 29 de fevereiro de 1896.*)

— *Vide comment. ao art. 60 letra a, in fine.*

— Não se comprehende nos casos do art. 59 § 1º o recurso para o Supremo tribunal federal da decisão, que annulla um processo crime, instaurado por contrafacção de marca de fabrica. (*Acc. do mesmo Supremo tribunal, de 23 de setembro de 1896, e 6 de fevereiro de 1897.*)

II. Julgar, em gráu de recurso, as questões resolvidas pelos Juizes e Tribunaes federaes, assim como as de que tratam o presente artigo § 1º e o art. 60.

Esta disposição foi conservada, tal qual achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A attribuição conferida ao Supremo tribunal, por este art. 59 n. II, deve ser entendida em termos. A Constituição não declara restricta e taxativamente quaes as questões a resolver por *juizes e tribunaes federaes*. E no art. 60 emprega até a phrase generica

— *quaesquer outras* (causas), — com attenção sempre ao direito e ao interesse que nellas possa ter a União. (*Lettra c.*)

— Na lei organica da justiça federal (*decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890*) onde estão reguladas as disposições judiciasrias de que depende a execução completa da Constituição, acham-se classificados os casos em que cabe o exercicio da jurisdicção federal. O decreto n. 848 foi completado pela lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

— Pela Constituição Americana, (art. 3º § 2 n. 2) o Supremo tribunal exerce a jurisdicção de primeira instancia, em todas as causas relativas aos embaixadores ou a outros ministros publicos, e consules, assim como naquellas em que for parte um Estado qualquer. Em todas as outras, porém, a que sua jurisdicção se estenda, elle funciona só como tribunal de appellação.

— A mesma doutrina a Constituição Argentina encerra (art. 101).

— Apesar do dispositivo que este n. II contém, não teve a Constituição em vista admittir o recurso de appellação de todas as sentenças definitivas, ou com força de definitivas, proferidas pelos juizes inferiores; mas, discriminar os casos, comprehendidos na competencia originaria e privativa do Supremo tribunal, dos outros em que elle funciona como tribunal de recurso.

Admittir, ou não, a alçada — é materia da competencia do Congresso, que se acha habilitado a legislar sobre a organização e o processo da justiça federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 6 de fevereiro de 1895.*)

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

Esta disposição foi igualmente mantida. Ella figurava no projecto do Governo Provisorio. E assignala um grande progresso na instituição da justiça nacional. Pela Constituição da monarchia, similhante attribuição se resolvia em uma prerogativa do poder moderador, que a exercia perdoando penas aos réus condemnados por sentença (art. 101 § 9). Entretanto, o perdão é um graça; ao passo que a revisão dá logar não raro a uma honrosa reparação. E não era justo que se confundissem duas idéas tão profundamente distinctas.

— Do julgamento politico de uma Assembléa legislativa não cabe o recurso de revisão para o Supremo tribunal, já por força d'este

art. 59, já por virtude do art. 9 § 3 do dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890, já finalmente em face do art. 74 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.

Tratava-se do facto de haver uma Assembléa estadual, a do Piahy, cassado a licença em cujo gozo achava-se o respectivo vice-governador, que veio assim a perder o logar, por haver ficado mais de oito dias ausente do Estado, sem a licença que a respectiva Constituição lhe exigia.

E além d'este fundamento a decisão do tribunal estribou-se em outros motivos, qual fosse, por exemplo, o de caber a revisão sómente quando se trata de sentenças definitivas; e não poder ser assim considerado o julgamento politico, o *impeachment*, cujo effeito é apenas despir o accusado das funções publicas para submettel-o ás justizas ordinarias. E mais pela circumstancia de não se cogitar da Constituição, ou de alguma lei federal, mas unicamente de negocio allusivo á uma real ou supposta infracção de preceito da Constituição estadual. E, finalmente, porque, no caso então ventilado, não se dera imposição de pena; porquanto a Assembléa legislativa funcionara nelle, e funciona em todos os outros semelhantes, como orgão politico, e não como tribunal de justiça. (*Vide acc. do Supremo tribunal federal, de 11 de outubro de 1895.*)

— A competencia do Supremo tribunal federal estende-se á revisão de processos por crimes militares, embora tenham sido julgados elles pelo Supremo tribunal militar. (*Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. Acc. do Supremo tribunal federal de 18 de maio de 1895.*)

— Não está comprehendida em nenhuma das hypotheses d'este n. III, e por consequencia não é caso de recurso extraordinario, a decisão, referente á classificação de creditos, em um processo de falencia. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 22 de maio de 1897.*)

§ 1.º Das sentenças das justizas dos Estados em ultima instancia, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) Quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ella;

b) Quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados, em face da Constituição, ou das leis

federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

Todo este paragrapho figurava no projecto de Constituição, devido ao Governo provisório.

— Desde que ao Supremo tribunal compete conhecer das causas em que se ventila a interpretação de algum texto constitucional, ou de clausulas de tratados porventura celebrados entre o Brazil e outras nações, era logico permittir o recurso para o mesmo tribunal, sempre que as justiças estadoaes resolvessem sobre esses assumptos de importancia maxima; visto ser possível se divorciarem ellas da boa doutrina e do direito, que convém sempre resguardar.

I. Nos Estados Unidos, um tratado é tido pelos tribunaes de justiça como equivalente a um acto do Congresso, toda vez que elle age por si mesmo, quero dizer, sem auxilio de qualquer disposição legislativa. Mas, quando os termos da estipulação valem um contracto, ou qualquer das partes contractantes compromette-se a realizar um acto especial, então o tratado se dirige ao departamento politico e não ao departamento judiciario. Nesta hypothese, o Congresso deve sancionar o contracto, antes que este possa se converter em regra para o tribunal.

— Na disposição, constante da lettra *a*, não está comprehendido o caso de embargo de obra nova para não continuar uma construcção, reputada prejudicial a concessões feitas pelo Governo federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 13 de julho de 1897.*)

— E só se verifica a hypothese prevista na segunda parte da citada disposição, quando a sentença deixou de applicar alguma lei federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 8 de setembro de 1897.*)

— Tratando-se de reivindicação de terras, que foram objecto de tratados de limites internacionaes, é competente a justiça federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 17 de novembro de 1897.*)

— Não se comprehende no dispositivo da lettra *a* o recurso de uma sentença, que decide o litigio apenas de conformidade com a interpretação, que o juiz entende dar a qualquer ponto do direito vigente. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 11 de setembro de 1897.*)

— Não é caso de recurso extraordinario a decisão que julga provados os embargos offerecidos — em acção de despejo — só com respeito a questões de fórma de processo commum, affectas ao julga-

mento da justiça local. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 6 de outubro de 1897.*)

— Como a Constituição, as leis federaes e os tratados são a lei suprema do nosso paiz, é claro — que nenhuma outra, desde quando contrarie ou se opponha, quer ás primeiras, quer aos segundos, poderá vigorar.

E sempre que se reclamar a intervenção do Poder judiciario sobre a validade de tratados, os tribunaes devem considerar a questão como politica.

— Como o legislador usa da expressão *quando se questionar*, é claro que elle se refere ao ponto principal da causa, e não a qualquer incidente que porventura possa nella surgir.

— A justiça federal é incompetente para conhecer da acção proposta para o fim de ser annullado — como inconstitucional — um contracto, feito pelo poder municipal com terceiro para abastecimento de carnes verdes, ou congeladas, à população. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 16 de julho de 1898.*)

II. A simples interpretação ou applicação do direito civil, porém, não basta para legitimar a interposição do recurso extraordinario, em face do que está legislado, tanto neste § 1º como no art. 24 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1864. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 11 de abril de 1896.*)

— A' vista do que dispõe este paragrapho — letra *b* —, se deve comprehender que elle presuppõe nos juizes estadoaes a attribuição de negar execução ás leis inconstitucionaes. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 10 de fevereiro de 1897.*)

— Sòmente depois de se manifestar a justiça do Estado, até decisão final, tem cabimento o recurso extraordinario para o Supremo tribunal.

Consequentemente, não basta arguir de inconstitucional uma lei, ou um regulamento, para que aquella justiça seja excluida de conhecer do feito; pois é claro — que si assim succedesse ficariam muito reduzdas e cerceadas as attribuições da referida justiça. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 30 de junho de 1897.*)

— Nesta letra *b* do § 1º do art. 59 se previne a hypothese em que um acto, ou lei, de governo estadual soffra impugnação, por contrariar a Constituição, ou alguma lei federal. Dá-se ahi, portanto, uma especie de conflicto entre dous dispositivos oppostos.

No caso do art. 60, letra *a*, porém, não ha conflicto, offensa ou antinomia propriamente a evitar, mas a parte prejudicada apoia seu

direito em disposição constitucional, que foi desrespeitada por qualquer particular, ou pelo proprio Governo.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos Tribunaes locais e, vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Assim dispunha a Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, que nesta parte nenhuma modificação soffreu.

— Exactamente porque a interpretação de qualquer lei do Congresso, desde quando uma defesa ou uma reclamação funda-se nella, está comprehendida no circulo das attribuições do Poder judiciario federal, o legislador constituinte inseriu aqui a disposição do § 2º.

Similhantermente, sendo o Poder judiciario dos Estados o competente para interpretar as leis estadoaes respectivas, nada mais justo do que ir a justiça federal — no momento de applical-as — beber a doutrina, que estiver porventura já feita. Dest'arte, o prestigio da justiça ganhará muito pela uniformidade das decisões, e as partes litigantes terão mais um motivo de segurança e fé no seu direito.

— Reclamando-se contra applicação de uma lei estadoal, sob pretexto de sua inconstitucionalidade, só se dá recurso para o Supremo tribunal si tiver havido decisão definitiva, a respeito da dicta inconstitucionalidade. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 5 de setembro de 1845.*)

— Tratando-se da restituição de quantias, bem ou mal arrecadadas pela Fazenda municipal, a titulo de imposto de cães, o competente para conhecer da acção, julgal-a afinal, e ordenar a restituição pedida, é o juiz local, e não o federal, embora se tenha allegado a inconstitucionalidade do imposto; pois que desta tambem conhece aquelle juiz, com recurso para o Supremo tribunal federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 4 de outubro de 1896, e 26 de maio de 1897.*)

— Como se vê do art. 59, não se encontra entre as attribuições do Supremo tribunal federal a de processar e julgar o prefeito do Districto federal, nos crimes de responsabilidade. Por conseguinte, a lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 não podia, como aliás o fez, equiparar esse

funcionario aos ministros de Estado, augmentando assim as attribuições constitucionaes do alludido tribunal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 17 de agosto de 1895.*)

ARTIGO 60

Compete aos juizes, ou tribunaes, federaes processar e julgar :

a) As causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição federal

O projecto do Governo Provisorio dizia : « Compete aos juizes, ou tribunaes, federaes decidir... »

A expressão *decidir* foi substituida por estas outras — *processar e julgar*, em virtude de ter o Congresso approved a emenda, que neste sentido propuzeram o deputado Adolpho Gordo e outros.

— Não compete á justiça local, ou estadual, apreciar senão os actos das autoridades, que estão collocadas sob sua jurisdicção, e os processos especialmente commettidos ao seu julgamento. As disposições dos arts. 61 e 62 não abrem espaço a nenhuma outra interpretação, contraria a esta doutrina. Além de que, conforme o art. 60, compete unicamente á justiça federal *conhecer dos processos, instaurados contra individuos implicados em crimes politicos.*

Assim, pois, o Conselho supremo da Córte de appellação do Districto federal não tem poder bastante para julgar actos, ou ordens emanadas de autoridades federaes. (*Aviso do ministerio da guerra, de 20 de outubro de 1894.*)

— *Vide comment.* ao art. 59.

— No projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, em vez de *fundar a acção*, estava *estribar a acção*. A emenda foi apresentada pelo deputado Moraes Barros.

— A Constituição da Suissa (art. 113) estabelece — que o Tribunal federal conhecerá de todas as reclamações, motivadas por violação de direitos constitucionaes dos cidadãos. A Constituição Americana (art. 3 § 2 n. 1) declara — que o Poder judiciario se estenderá a todas as causas de direito e de equidade, que resultarem da mesma Constituição. E a da Republica Argentina estatue — que ao Supremo tribunal, e aos

tribunaes inferiores da nação compete o conhecimento e a decisão de todas as causas que versarem sobre pontos regidos pela Constituição.

— Diz a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, no art. 13 § 10: os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos, e deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes, e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição.

— Assim, quer d'este art. 60, quer do texto da lei acima citado, se conclue — que os tribunaes e os juizes federaes têm attribuição para negar execução ás leis inconstitucionaes.

— O art. 60, pondera o senador Ruy Barbosa, não exceptua, não distingue, não limita; submete indifferentemente ás autoridades federaes todas as questões, logo que uma das partes invoque a Constituição federal.

E a Constituição, lembro por minha vez, pôde ser infringida de dous modos, na elaboração de uma lei qualquer, a saber: ou quando o Congresso, votando esta, ultrapassou a esphera de sua competencia, ou então quando votou-a deixando de observar as fórmulas constitucionaes, exigidas no caso.

— Qualquer acto da legislatura, offensivo da Constituição, é nullo; diz Marshal, referindo-se á grande lei americana. E acrescenta: esta doutrina está essencialmente ligada ás Constituições escriptas e, portanto, deve ser observada como um dos principios fundamentaes da nossa sociedade.

— A regra de que todo acto da legislatura opposto á Constituição é irritado, não procede só neste paiz, dizia Ret, alludindo aos Estados Unidos; mas em todos os outros, onde houver uma Constituição escripta, designando as faculdades e os deveres do Poder legislativo, assim como dos outros ramos do governo.

— Bryce escreveu: o poder de annullar as leis inconstitucionaes é antes um dever do que propriamente um poder; e tal dever incumbe, não menos do que á Suprema Córte federal em Washington, ao mais humilde tribunal de qualquer Estado, logo que perante elle se pleiteie algum feito, que porventura levante a questão.

— Nas « annotações » de Dana a Wheaton, se lê, — que o direito de todos os tribunaes, quer nacionaes quer locaes, a declararem nullas as leis inconstitucionaes, parece estar hoje fóra do alcance de contro-versias forenses.

— Hamilton assim se exprime: negar que é nullo todo acto legislativo opposto á Constituição, seria affirmar — que o deputado

sobreleva ao seu constituinte ; que o servidor acima está do soberano ; que os representantes do povo são superiores ao povo mesmo ; que homens, cuja acção é regulada por determinados poderes, têm o arbitrio não só de fazer o que esses poderes não autorizam, senão até o que elles prohibem.

— Do dever de declararem nullas as leis inconstitucionaes, escreve Story, não é licito aos juizes declinar. Judicialmente chamados a decidir sobre a constitucionalidade de um acto de *qualquer dos Poderes*, têm elles de negal-a ou confirmal-a.

Si abstiverem-se de declaral-o, *ipso facto* lhe affirmam a constitucionalidade.

— Interprete final da Constituição, na phrase de Dicey, segue-se — que o Supremo tribunal federal é o ultimo juiz de sua propria autoridade, como diz Cooley.

— A' magistratura federal, escreveu o dr. Campos Salles — primeiro ministro da justiça do Governo Provisorio — antes de applicar a lei cabe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme ou contra a lei organica... E com razão se considerou o Poder judiciario como a pedra angular do edificio federal, e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo de sua real soberania, se desfazem os erros legislativos, e são entregues á severidade da lei os crimes dos depositarios de Poder executivo.

— Quanto ao modo por que a justiça federal tem de agir, H. von Holst o resume nestas palavras : « Para ser ouvida nos tribunaes a contenda, ella deve assumir a fórma de litigio regular. Instaurada nestas condições, nem por isso lhes cabe sentenciarem *directamente* acerca da constitucionalidade das leis ou de outros actos do Governo. Si os tribunaes occupam-se de questões constitucionaes, a proposito da especie que se offerece, é tão sómente no expender os argumentos do julgado. Estrictamente falando, apenas liquida-se o caso particular ; de sorte que a decisão obriga a todos os individuos e a todos os poderes politicos, mas unicamente nos limites da hypthese ventilada. Entretanto, sendo para suppor — que identico será o julgamento em todos os casos analogos, o exame da constitucionalidade das leis, na motivação de uma sentença, importa de ordinario em verdadeira sentença acerca da constitucionalidade dellas. »

E. Hedde a proposito pondera : « O povo dos Estados Unidos, em sua omnipotencia legislativa, é um mandante de quem o Congresso é o mandatario. O Congresso, portanto, deve encerrar-se nos limites

do seu mandato ; em outros termos, deve conformar suas leis á lei suprema. »

« Mas, continúa elle, a nullidade de uma lei por ser inconstitucional pôde passar despercebida durante muitos annos, até ao dia em que uma Córte profira sua decisão em debate, onde uma das partes houver invocado essa mesma lei.

« Assim, a existencia precaria da lei depende de um acaso, que vem pol-a em evidencia, e num determinado momento sobre ella concentrar toda attenção da justiça. »

— Do que tenho dito se evidencia, que ao Poder judiciario não cabe o direito de deixar de reconhecer uma lei qualquer. Apenas, examinando um caso particular, que lhe é submettido, elle deve declarar que essa lei não pode ser observada pois collide com a Constituição federal, é nulla consequentemente, uma vez que a mesma Constituição é a lei suprema e fundamental.

Em outras palavras: o juiz ou tribunal é incompetente para exercer *ex-officio* a função suprema, que lhè foi conferida ; deve, ao contrario, ser provocado por meio de uma controversia a que se faça preciso pôr termo.

Nem a sentença do juiz ou tribunal pode ser considerada como critica, ou censura, irrogada á respeitavel autoridade dos outros Poderes, que aliás nunca é posta em causa ; tanto que estes proseguem livres em seu modo de pensar e proceder em casos futuros, desde que tenham razões fundamentalmente constitucionaes para assim praticar, no desempenho de suas attribuições e de seus deveres.

De sorte que, não obstante o julgado do juiz ou tribunal, a lei continúa em vigor e, portanto, obrigatoria para todos os cidadãos ; embora cada qual, por sua vez, tenha o direito de atacal-a para evitar a respectiva applicação, quanto á sua pessoa. Disto resulta, segundo se colhe do duque de Noailles, bem como de Hedde, e de Cooley já citados, que o aresto e a lei, apezar de contradictorios entre si, ainda assim não deixam de co-existir. Não ha vencedor nem vencido. O juiz ou tribunal não é Córte de revisão, ou de Cassação ; nem o acto legislativo fica suppresso *ipso facto*, posto que perca sua virtualidade, passando a existir só apparentemente.

E' ahí que residem a belleza e a originalidade do systema americano, que nós copiámos.

Mas, convém não esquecer, que um aresto só pode ser constituido por decisões repetidas e conformes, tomadas pela maioria de todo o tribunal (*full bench*).

Entretanto, o que tenho expellido não destroe, por certo, a independencia e harmonia dos Poderes, que o art. 15 consagra. O Poder judiciario, que se estende aliás a todas as hypotheses, em que o direito individual entra em jogo, move-se ainda dentro do circulo de suas attribuições, quando exercita a função singular a que eu venho alludindo. O facto, quando muito, exprimiria que nos regimens eguaes ao nosso os direitos individuaes pairam acima de tudo.

A criação d'esse Poder judiciario federal veio talvez substituir o Poder moderador que, no regimen monarchico, era a chave dos outros tres Poderes ; e, pela pessoa que o exercia, olhado sempre como superior ás lutas dos partidos, era capaz de inspirar a todos elles a maior confiança e fé. Por isto, diz Curtes : é ao Poder judiciario que cumpre, no governo federal, assegurar a supremacia da Constituição, e fazel-a executar fielmente para manter a linha de divisão e competencia entre todos os Poderes.

Bem facil é, com certeza, avaliar a importancia do Poder, que tem a especial competencia de declarar que os mandatarios, encarregados pelo povo de legislar soberanamente, excederam comtudo os limites traçados á sua autoridade delegada ; ou mesmo que, elles usurparam qualquer das attribuições, que o povo teve a cautela de lhes recusar.

Aqui notarei, que na Suissa o Tribunal federal só tem que aceitar as leis para applical-as aos casos occurrentes ; pois todas ellas recebem a ratificação do povo, que por seu voto directo as sanciona.

— O Supremo tribunal federal, em *accordam* de 30 de maio de 1896, firmou estes principios : I os juizes e tribunaes federaes, na guarda e applicação das leis nacionaes só podem intervir em especie (*decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890*, art. 3) ; II a intervenção em especie suppõe actos individuaes ou concretos, como objecto do pleito, aos quaes a sentença dá ou nega effeitos juridicos ; III a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 permite que os tribunaes federaes annullem no todo, ou em parte, *os actos administrativos*, offensivos de direitos individuaes, ao passo que, referindo-se ás leis inconstitucionaes, e aos regulamentos illegaes, apenas autoriza a que não sejam applicados aos casos occurrentes (*art. 13 §§ 9 e 10 da lei citada*) ; IV muito embora os tribunaes e juizes possam, deduzindo os fundamentos de suas decisões, demonstrar a inconstitucionalidade de leis ou regulamentos, não lhes é dado comtudo concluir pela annullação de taes leis ou regulamentos, mas tão sómente pela annullação dos actos, que em virtude dumas ou doutros tenham sido praticados ; V ao Poder judi-

ciario não cabe declarar, em these, inconstitucionaes quaesquer leis ou regulamentos, e tão pouco mandar suspender-lhes a execução, revogando assim disposições legislativas, pois isto importaria a intervenção delle *in genere*, e não *in specie*, o que lhe é vedado.

Em definitiva, este *accordam* mais nada fez do que reproduzir a doutrina, aceita e proclamada pelo mesmo tribunal em outros *accordões*, como sejam — os de 27 de abril, 11 de maio e 9 de outubro de 1895, e de 23 de maio de 1896.

— Escriutores ha que condensam em algumas regras os principios, em que os magistrados deverão inspirar-se para cumprir a missão quotidiana e meritoria de que o legislador constituinte os incumbiu.

São estas as regras indicadas :

I.^a — Só quando se fizer imprescindivel declarar a nullidade de uma disposição legislativa deverá fazel-o o juiz ou o tribunal. Si o pleito, por consequencia, puder ser decidido, independentemente de se pronunciar a inconstitucionalidade de qualquer lei, será de bom aviso assim praticar.

O preceito, portanto, é — que o judiciario deve sempre presumir a validade da lei, e não declarar sua inconstitucionalidade, salvo si assim for absolutamente indispensavel. Do contrario, seria expôr a força moral e autoridade da lei a contingencias escusadas.

II.^a — Só na hypothese da lei, de qualquer modo, lesar os direitos da parte, e esta revelar interesse em vel-a annullar, o juizo deverá se occupar da affirmação feita — de ser ella inconstitucional e nulla consequentemente ; pois que *sem interesse não existe acção*.

III.^a — Só no caso da lei violar algum direito, formalmente garantido pela Constituição, é que ella deve ser declarada nulla.

Assim, pouco importa que a lei seja increpada vagamente de attentar contra direitos naturaes, politicos ou sociaes do cidadão.

IV.^a — Só quando algum principio republicano tiver sido, pela Constituição mesma, posto fóra do alcance do Poder legislativo, a lei que o consagrar deverá ser annullada ; porquanto, o que se denomina em geral principios de governo republicano constitue materia sujeita a se modificar, sob a acção do tempo e das circumstancias.

V.^a Só na hypothese da lei ferir, de maneira evidente, os termos mesmos da Constituição, e o juiz formar uma convicção forte e clara da incompatibilidade entre a Constituição e a dicta lei, convirá julgar esta como nulla ; não bastando para isto uma simples conjectura, isto é, que aquella *pareça* contraria ao espirito do Estatuto politico ; visto como si tal não fóra, o Poder judiciario disporia de attribuições muito

extensas, e talvez indefinidas, tanto para sua propria segurança, quanto para protecção dos direitos individuaes.

A presumpção é sempre a favor do acto legislativo, e a prova para destruil-a compete á parte que nega. Por isto, a Córte Suprema dos Estados Unidos, em 1870, decidiu — que a lei sobre o curso legal da moeda devia ser cumprida, porque não era contraria ao espirito (spirit) da Constituição; sendo certo que, em caso de duvida, se deve decidir pela constitucionalidade da lei.

No entanto, é possível — que uma lei seja inconstitucional, não no todo, mas em alguma de suas partes. O modo de resolver então seria este: si a parte inconstitucional é tão intimamente ligada ás outras partes da lei, tão dependente destas, até ao ponto de formarem ellas um todo completo e unico, segundo a intenção do legislador, a inconstitucionalidade affectará toda a lei, que assim partilhará da sorte da parte condemnada. Si, porém, abstrahindo-se da parte inconstitucional, o que fica é perfeito ainda, e pôde ser executado, tambem segundo a intenção do legislador, releva conservar e cumprir este resto.

Ensina Cooley (*Constitutional limitations*): quando parte de uma lei é inconstitucional, este facto não autoriza os tribunaes a declararem o resto egualmente nullo; a menos que todas as disposições relacionadas com o assumpto estejam subordinadas umas ás outras, contribuindo reunidas para o mesmo fim; ou de qual-quer outro modo tão intimamente enlaçadas, que não se possa presumir que a legislatura votasse umas sem as outras.

C. Black repete a mesma idéa, se servindo destas palavras: quando parte de um Estatuto for inconstitucional e valida a outra parte, se discriminarão as duas no caso de ser possível; devendo-se manter a que estiver conforme com a Constituição.

E. Thayer (*Cases inconstitucional law-part*) escreve: como a função do Poder judiciario é decidir casos particulares e não expedir medidas geraes, na lei só elle declarará nullo quanto for inconciliavel com a Constituição e referir-se ao negocio em litigio; a menos que as disposições constitucionaes e as inconstitucionaes achem-se tão entrelaçadas, de maneira a convencer o tribunal de que a legislatura não teria votado umas sem as outras.

— Não ha muito ainda que a Suprema Córte dos Estados Unidos decidiu — que certa lei, politica e financeira, de importancia incontestavel, era no entanto inconstitucional.

Tratava-se do imposto sobre a renda, o qual deveria fornecer ao Governo da União — por espaço de um quinquennio — a receita annual

de 10 milhões de dollars. Vê-se, pois, que essa lei servira para base do orçamento daquella republica; e, o que mais é, passara no Congresso a esforços e pela influencia dos partidos mais extremos, representados pelos populares, radicaes e socialistas, que ali contam crescido numero de adeptos, todos estes tão activos quanto exaltados.

A despeito de tudo, a Suprema Côrte — provocada pelas reclamações de quantos reputavam-se prejudicados em seus direitos — sentenciou, por maioria de um voto, que a dicta lei era inconstitucional. E o Poder executivo obedeceu logo ao julgado, mandando restituir aos contribuintes a parte do imposto já arrecadada, e sollicitando do Congresso novos recursos para fazer face ás despezas da União.

Mesmo entre nós, ha exemplos de leis, que o Supremo tribunal federal tem julgado inconstitucionaes.

— *Vide comment.* as art. 59 § 1 letra *b*.

— Por este art. 60 letra *a* compete á justiça federal tomar conhecimento da causa que tiver por origem um acto administrativo de que alguem, considerando-o exorbitante das attribuições de seu autor, pedir por via de acção ordinaria a reparação, que do Poder executivo, a quem primeiro recorrerá, não tenha obtido. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 3 de junho de 1893.*)

— Entre as attribuições conferidas ás justiças da União pelos arts. 59 e 60 da Constituição, não está comprehendida a de processar e julgar o crime de contrabando. (*Acc. do Supremo tribunal federal n. 330, de 5 de outubro de 1892.*)

Salvo quando este crime fôr commettido contra a Fazenda nacional, e constar de mercadorias sujeitas a impostos aduaneiros da receita da União.

E' o que decorre do art. 7º n. 1 e § 3º e art. 34 ns. 4 e 5. (*Accordãos do Supremo tribunal federal, de 24 de maio, 29 de julho, 9 de agosto e 11 de novembro de 1893.*)

— Compete á jurisdicção federal o processo de crime de contrabando, ainda que pertençam a um Estado os direitos ou impostos, cujo pagamento é defraudado, e cuja arrecadação é feita por empregados federaes. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 8 de fevereiro de 1896.*)

— Só quando commettido contra a Fazenda nacional cahe o crime de contrabando sob a jurisdicção federal; assim devendo entender-se o art. 20 § II da lei n. 221 de 1894, e não quando consistente na defraudação de direitos de exportação, pertencentes aos Estados, *ex-vi* do art. 9 n. 1 da Constituição; pois, neste caso, sendo do interesse exclusivo

daquelles a repressão do crime, torna-se indubitavel a competencia das justicas locais para o respectivo processo e julgamento.

E sendo prorrogavel a jurisdicção federal, não é licito sobre as excepções estabelecidas na lei amplial-a, a pretexto de connexão á especie não comprehendida na sua legitima esphera de acção; principalmente em materia criminal, onde as jurisdicções especiaes, em razão da qualidade das pessoas, não se podem prorogar — por motivos de connexão dos delictos — a outras pessoas, sujeitas ao processo commum, segundo a lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841, art. 1, e reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, art. 245. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 4 de novembro de 1896.*)

— A formação da culpa e o julgamento de réus, indiciados em crime de moeda falsa, competem á justiça federal, porque semelhante delicto attenta directamente contra os direitos da União; sobre ser logico depender da autoridade que lhe fixa o valor, a punição de qualquer falsificador da moeda corrente.

A rejeição da emenda que tornava clara esta competencia nada importa, porquanto não foram declarados os motivos dessa rejeição, e entre estes mui razoavelmente poderia ter sido o principal a inutilidade ou desnecessidade da providencia, uma vez que já se achava ella implicitamente contida no espirito de outras disposições constitucionaes.

A competencia alludida decorre dos arts. 7º § 1º n. 1, 34 ns. 7 e 8, 33 e 66 da Constituição mesma, e foi confirmada pela lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 20 n. VI.

Varios *accordos* do Supremo tribunal como, por exemplo, o de 28 de agosto de 1895, têm firmado tambem tal competencia, com relação ao crime de moeda falsa.

— No mesmo juizo, e por um só processo, devem ser julgados os crimes connexos com o de moeda falsa, embora perpetrados em logares differentes e por diversos agentes. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 4 de março de 1893.*)

— No *accordam* de 27 de outubro de 1894, proferido nos autos de *habeas-corpus*, em que foi recorrente Gunther Hubnfleisch, o Supremo tribunal, porém, firmou estes principios, cuja importancia não pôde ser contestada, e mais de uma vez hão de ser invocados, na intelligencia a dar-se a textos constitucionaes:

« E nem era indispensavel que a Constituição ou a lei regulamentar houvesse declarado expressamente a competencia da justiça federal para o julgamento da moeda falsa e contrabando.

Nas leis institucionaes existem sempre certas *attribuições implicitas*, que são imprescindiveis para garantirem a unidade da administração.

E' esta a jurisprudencia adoptada pela Côrte suprema dos Estados Unidos, que tem reconhecido a necessidade de poderes geraes ou implicitos (*incident powers*) para o exercicio dos poderes explicitos ou formaes (*enumerated powers*.)

E o nosso pacto fundamental, como se evidencia do art. 65, não se afastando d'estes principios, considerou sufficientemente incluidos na esphera de competencia da justiça federal o conhecimento dos delictos, que prejudiquem directamente os interesses da União.

.....
E nem mesmo podia, sem o completo aniquilamento do nosso systema federativo, ser delegada ás autoridades estadoaes a solução de graves assumptos, que entendem com os direitos outorgados pela Constituição aos órgãos da soberania nacional.»

— O art. 20 n. XI da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 contempla o contrabando, definido no art. 265 do Código Penal, entre os crimes da competencia da justiça federal.

Em todo o caso, o Congresso está votando agora uma lei, que torna clara e positiva a competencia da justiça federal para o processo e julgamento dos crimes de moeda falsa, e contrabando,

— Na questão entre Mac-Culloch e o Estado de Maryland, da União Americana, o aresto proferido pela Suprema côrte assenta estes principios : a Constituição não podia conter o detalhe de todas as especies de poderes que outorga, nem tão pouco o dos meios proprios para pôl-os em execução. Basta que ella indique as grandes linhas, e os principaes assumptos que visou, sem perder-se em considerações de interesse secundario.

— Para processar e julgar os crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes, que não gozam de fóro privilegiado, têm as justiças da União competencia privativa; muito embora o art. 60 não os incluisse entre os casos que enumera.

Porquanto, em semelhantes casos, cumpre na applicação da lei, pouco clara ou duvidosa, attender principalmente á sua razão; pois. *certum cum etiam voluntas legis ex lege collige potest.* (Acc. do Supremo tribunal de 14 de junho de 1893, e de 23 de fevereiro de 1895, e art. 20 n. IV da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894.)

— O furto e o roubo das malas dos Correios sendo, em razão do seu objecto, crimes communs, cahem na competencia da justiça esta-

doal. Si, porém, com o furto ou roubo das malas postaes coexistir a subtracção ou interceptação de correspondencia do Governo federal, attentando-se contra a inviolabilidade do segredo de tal correspondencia, haverá então dous crimes, e sua conexão autoriza a prorrogação da jurisdicção federal para o conhecimento e julgamento de ambos. (*Aviso de 24 de outubro de 1896.*)

— A lei já citada, de 20 de novembro de 1894, enumera — além dos que já particularizei — os crimes de sedição contra funcionario federal, de resistencia, de impedimento ao livre exercicio dos direitos politicos, e outros, como pertencentes ás justicas da União.

— Não dá lugar ao recurso extraordinario a simples interpretação ou applicação do direito civil, commercial ou penal; sendo necessario para que elle se verifique algum dos casos expressos no art. 59 § 1º, ou no art. 61 da Constituição, ou no art. 9º paragrapho unico letra c do decreto n. 848 de 1890. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 22 de junho de 1895.*)

— O Supremo tribunal federal julgará os recursos extraordinarios das sentenças dos tribunaes dos Estados ou do Districto federal nos casos expressos que acima estão mencionados, e pelo modo estabelecido nos arts. 99 e 102 do seu regimento interno; mas sempre a sentença do dicto tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta á questão federal controvertida no recurso, sem estender-se a qualquer outra, porventura comprehendida no julgado.

E' o que dispõe o art. 24 da lei n. 221 de 22 de novembro de 1894.

— A disposição do art. 16 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 está implicitamente comprehendida no que estabelece o art. 60 letra a com referencia ao art. 72 § 25 da Constituição. Pelo que não se pôde taxar de inconstitucional a dicta disposição. Por tanto, a justiça federal é competente para o processo e julgamento da nullidade de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passada pelo Governo federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 3 de julho e 2 de outubro de 1897, e de 18 de junho de 1898.*)

— *Vide* commentario ao art. 72 § 25.

b) Todas as causas propostas contra o Governo da União ou fazenda nacional, fundadas em disposições da Constituição

leis e regulamentos do Poder executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo.

Esta disposição, que o projecto do Governo Provisorio não continha, foi introduzida mediante emenda do deputado Leopoldo de Bulhões.

— A Constituição da Suissa (art. 113 § 3º, 2ª parte) declara—que as contestações administrativas ficam reservadas ao que sobre ellas determinar a legislação federal.

— Toda vez que a União for interessada em alguma causa, é manifesto que não deve, nem pôde ser esta pleiteada perante as justiças estadoaes; do contrario, chegar-se-hia ao grande absurdo de admittir — que o soberano não tem o direito de litigar ante seus tribunaes, mas a obrigação de submeter-se ás justiças dos Estados, que constituem a federação, e são considerados como simples particulares, debaixo de certo ponto de vista.

Pensar de outro modo seria annullar as proprias bases do systema de governo que preferimos, e bem assim o attributo especial que se reconhece em todas as pessoas soberanas.

— A justiça federal é competente tambem para processar e julgar as acções propostas contra a Fazenda estadual. (*Decreto n. 848 de 1890, art. 15; lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 12 § 3º; accordam do Supremo tribunal federal, de 22 de janeiro de 1896.*)

— O art. 13 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894 dá competencia á justiça federal para *processar e julgar as causas, que se fundarem em lesão de direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União.*

c) As causas provenientes de compensações, reivindicções, indemnizações de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa.

Cabe aqui a mesma observação feita á letra anterior. E todas as causas de que se trata nestas duas letras *b* e *c* são civeis. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 5 de outubro de 1892.*)

— Pelo art. 3º, § 2º, n. 1, da Constituição Americana, as justiças federaes se estendem a todas as causas em que os Estados Unidos forem parte; e a Constituição Argentina (art. 100) estabelece — que ás mesmas justiças compete o conhecimento e decisão dos assumptos em que a nação for parte tambem.

— *Vide* commentario à lettra *f* d'este artigo.

d) O litigio entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis d'estes.

Assim estava legislado na Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (art. 3º, § 2º, n. 1) consagra a mesma doutrina, e similhantemente a Constituição Argentina (art. 100). Mas, uma emenda addicional áquella estatue — que o Poder judiciario não poderá ser interpretado como podendo estender-se a qualquer causa de direito ou equidade, iniciada contra um Estado pelos cidadãos de outro Estado, ou por cidadãos ou subditos de um Estado estrangeiro.

— *Vide* art. 110 da Constituição da Suissa, que diz pertencerem ao Tribunal federal as questões entre a Confederação e os cantões, entre a Confederação e corporações ou particulares, entre os cantões e, finalmente, entre cantões por um lado e corporações ou particulares por outro.

— Em face da disposição desta lettra *d* e da do art. 15 letras *b* e *c* do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, a justiça federal é competente para tomar conhecimento de questões entre um Estado e cidadãos de outro Estado; caso em que não se exige, ao envez do que acontece no de questão entre cidadãos de Estados differentes, a condição de diversidade na legislação que rege porventura a especie. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 27 de julho de 1895.*)

— O *accordam* de 19 de outubro do mesmo anno tambem confirma essa doutrina, que aliás ajusta-se á do art. 15, letras *b* e *c* do decreto n. 848, já citado, e expedido pelo ministro da justiça, que teve parte preponderante no projecto de Constituição do Governo Provisorio, em que se encontrava disposição egual a esta da lettra *d*.

A duvida que houve na respectiva interpretação derivou-se de ter o projecto estabelecido a separação da legislação dos Estados, que a Constituição aliás repelli; continuando todavia inserta, no texto constitucional, a clausula relativa a esse estado de cousas.

Por isto é que não são as leis processuaes essas a que a letra *d* se refere. Ellas podem diversificar, sem que por este motivo abra-se a competencia da justiça federal, na fórma da sobredicta letra. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 24 de abril de 1897.*)

A mesma doutrina havia já consagrado o *accordam* do citado tribunal de 20 de abril de 1897, tambem julgando — que a justiça federal não é competente para conhecer dos litigios entre cidadãos de Estados diversos, unicamente por diversificarem as leis d'estes.

— A clausula *d* deve logica e necessariamente ser entendida e praticada de accordo com os principios do direito publico geralmente correntes, e com a intelligencia dada á disposição matriz por Hamilton no cap. 81 do *Federalista*, e pela emenda 11^a incorporada á Constituição norte-americana: *jâmais se poderá interpretar o Poder judiciario dos Estados Unidos de modo que se estenda a acções de lei ou equidade, propostas ou continuadas contra um dos Estados Unidos por cidadãos de outro Estado, ou por cidadãos ou subditos de um Estado estrangeiro.* Pelo que as acções movidas ou proseguidas por pessoas particulares contra um dos Estados Unidos do Brazil, que não se basearem em qualquer outra das clausulas d'este art. 60, não são admissíveis no fôro federal, salvo consentimento do Estado accionado. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 17 de novembro de 1897.*)

— Em vista desta letra *d*, a justiça federal é competente para conhecer da acção proposta por uma sociedade, que tem sua sêde na cidade do Rio de Janeiro, contra qualquer dos Estados da União.

Comprehende expressamente os habitantes do Districto federal o art. 15 letra *c* do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, e a Constituição seria contradictoria si os excluísse, quando aliás a razão do dispositivo é — não sujeitar uma parte a juiz dependente da outra. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 15 de dezembro de 1897.*)

— A clausula *diversificando as leis d'estes* refere-se á diversidade das leis civis.

— Como attesta L. Vosséon, pouco tempo depois da adopção da Constituição americana, a Côrte suprema dos Estados Unidos, então chamada a apreciar si esta clausula comprehendia o processo do cidadão de um Estado contra outro Estado, tanto quanto o processo de um Estado contra cidadão de outro Estado, decidiu que os dous casos es-

tavam comprehendidos na nomenclatura usada pela lei. (*A Constituição americana e suas emendas.*)

— Entre nós, está julgado também que, na hypothese desta letra *d*, é indifferente que o Estado seja autor ou réu no litigio. (*Acc. do Supremo tribunal federal*, n. 357, na questão entre partes: Hime & C. e o Estado do Rio de Janeiro; e de 11 de junho, no caso entre o major Ricardo Leão e o mesmo Estado do Rio; ambos de 1898.)

e) Os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros.

O projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio encerrava esta disposição.

— Com ella concorda a da Constituição Americana (art. 3º § 2º n. 1 *in-fine*). A Constituição Argentina (art. 100 *in fine*) dá competencia ás justicas federaes para conhecimento e decisão das causas, que forem suscitadas entre uma provincia e seus habitantes contra um Estado ou cidadão estrangeiro.

— Uma tribu de selvicolas, existente porventura no territorio do Brazil, não pode ser considerada como nação estrangeira.

— Estrada (*Curso de derecho constitucional y administrativo*) occupando-se do art. 100 da Constituição Argentina, acrescenta ao final delle estas palavras, que considero muito adequadas: *sempre que o Estado estrangeiro quizer submeter-se á decisão da Corte nacional.*

f) As acções movidas por estrangeiros, e fundadas quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações.

O projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio continha esta disposição também.

— A Constituição Americana (art. 3º § 1 n. 1) determinando que o Poder judiciario se estenderá a todas as causas em que forem parte os Estados Unidos, e as que resultarem dos tratados concluidos debaixo de sua autoridade, comprehende — a meu ver — as hypotheses previstas nesta parte da nossa Constituição. Similhantermente, o art. 100 da

Constituição Argentina assim legisla também, quando dá competência às justiças federaes para o conhecimento e decisão dos assumptos em que a nação for parte, bem como das causas que versarem sobre pontos regidos por tratados. O Tribunal federal da Suissa conhece das reclamações de particulares, por motivo de violação de tratados ou de concordatas. (*Constituição*, art. 113.)

— Como a tranquillidade, o bem estar e a paz do todo não deve depender da vontade de uma das partes, não se poderia razoavelmente confiar o julgamento d'esses assumptos às justiças estadoaes.

Aproprio-me assim do pensamento de Hamilton.

— No caso da União ser co-possuidora, é competente a justiça federal para conhecer da reivindicação derivada de acto de um Governo estrangeiro, á qual a mesma União oppozer a supremacia de tratado de limites, negociado com o Governo, que houver feito a concessão por acaso impugnada. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 17 de novembro de 1897.*)

g) As questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano, como nos rios e lagos do paiz.

Esta disposição foi conservada, tal qual achava-se no projecto do Governo.

— A Constituição Americana (art. 3º § 2 n. 1) diz — que o Poder judiciario se estenderá a todas as causas dependentes do almirantado e da jurisdicção maritima.

— Nos mesmos termos quasi, exprime-se a Constituição Argentina (art. 100).

— As questões a que se refere esta letra *d* affectam por vezes aos direitos de estrangeiros, e acham-se intimamente vinculadas ás leis de outras nações.

Dahi vem que interessam de perto á tranquillidade geral e, portanto, o legislador constituinte não podia deixar de submeter o conhecimento e decisão dellas á justiça da União.

— Os mais zelosos adoradores da autoridade dos Estados, observa o *Federalista*, jámais até ao presente contestaram á magistratura nacional o direito de conhecer das causas maritimas. Ellas dependem tão geralmente do direito internacional, e tão commumente entendem com os direitos de estrangeiros, que suscitam sempre considerações attinentes á paz publica.

— Só a justiça federal, nos portos da Republica, é competente para receber os protestos de capitães de navios, estrangeiros ou nacionaes, e processar a respectiva ratificação. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 6 de março de 1897.*)

— A mesma justiça é a competente para conhecer das questões relativas ao aluguel de uma embarcação, ainda que de pequena capacidade. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 19 de junho de 1897.*)

— Tratando-se de acção de seguro por sinistro marítimo, a justiça competente para tomar conhecimento della é a federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 15 de junho de 1898.*)

h) As questões de direito criminal, ou civil, internacional.

No projecto do Governo Provisorio assim achava-se legislado.

— Dessa disposição faz o Supremo tribunal federal decorrer sua competencia para homologar sentenças estrangeiras. Ha, porém, juristas que vão procurar o fundamento desta no dispositivo do art. 59, n. I, letra *d*. E não falta mesmo quem negue ao referido Tribunal semelhante attribuição, de que aliás elle tem feito uso constante.

Aquelles entendem, conseguintemente, que é constitucional a doutrina exarada no art. 12 § 4º da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, embora divirjam quanto á fonte de que ella dimana. Assim, não falta quem affirme — que originaria, como é, tal attribuição só poderá se encontrar, implicita ou explicitamente nas definições do mencionado art. 59 n. I; sendo na letra *d* que deve ser ella encabeçada.

Os que defendem os julgados do Supremo tribunal, entretanto, respondem — que a expressão *reclamações entre nações estrangeiras e a União* só póde incluir as relações de direito publico e, portanto, é applicavel á especie, que é de direito privado.

E acrescentam — que não é fundamental a distincção entre competencia originaria e competencia em gráu de recurso, pois ella se converte afinal em questão de crear ou supprimir instancias; e para isto é indiscutivel a competencia do legislativo ordinario, em vista do art. 34 ns. 23 e 26, e do art. 55 da Constituição.

Si alguém pensar que, na hypothese ventilada, o Supremo tribunal ficará reduzido á mera chancellaria dos tribunaes estrangeiros, terá se esquecido de que, muito pelo contrario, vae no facto uma solemne affir-

mação da soberania nacional. Porque esta jámais permite a execução de qualquer sentença estrangeira, sem prévio exame e completo assentimento do mais elevado tribunal do paiz.

E como elle tem a liberdade de homologar, ou não homologar a supradicta sentença, é obvio — que não se comprehende a possibilidade da supposta chancellaria.

Nem a fazenda publica soffre com isso prejuizo algum, visto que no juizo da execução — que é o seccional — pôde-se corrigir, e até fazer novas avaliações dos bens de raiz existentes, para assim salvar os interesses fiscaes por acaso lesados no fóro estrangeiro.

— Tratando-se da questão de successão de estrangeiro residente no Brazil, que ha de ser regulada pelas leis da patria do *de cujus*, tendo consequentemente de ser apreciada e julgada segundo os principios do direito internacional privado, é competente o juizo federal, *ex-vi* desta letra *h* do art. 60.

— Por força da disposição acima, é de direito internacional privado, e cahe sob a competencia da justiça federal, a questão que versa sobre contracto ajustado no estrangeiro, mas exequível no Brazil. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 4 de dezembro de 1895.*)

— A justiça federal é competente para conhecer da reivindicação proposta contra um Estado, e derivada de acto de um Governo estrangeiro, que está em conflicto com um direito mantido e transferido ao dicto Estado pela legislação nacional. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 17 de novembro de 1897.*)

— Desdobrando a disposição contida nesta letra *h* (art. 12 § 4 da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894), o Supremo tribunal federal tem se julgado competente para homologar sentenças estrangeiras. (*Accs. de 3, 24, e 27 de novembro de 1897, e de 21 de maio de 1898.*)

i) Os crimes politicos.

A Constituição da Suissa (art. 112 § 21) dispõe — que o Tribunal federal, assistido pelo jury, que estatue sobre os factos, conhece, em materia penal, de todos os crimes e delictos, que vão de encontro ao direito das gentes, assim como (§ 3º) dos crimes e delictos politicos, que forem causa, ou consequencia, de perturbações occasionadoras de uma intervenção federal armada.

— Para resolver as situações eguaes á de Sergipe, onde existiam dous governadores e duas Assembléas legislativas, que ambas reputavam-se legaes, a camara dos deputados federaes approvava, na sessão de 3 dezembro de 1894, o seguinte projecto de lei, que fora proposto e visava impedir a reprodução de factos da mesma ordem :

Art. 1.º Na disposição do art. 60, letra c, da Constituição da Republica está comprehendida a competencia de resolver o Supremo tribunal federal, mediante reclamação, todas as questões que se originarem de conflictos, resultantes de duplicatas de Assembléas ou de governadores ou presidentes dos Estados, ou sobre a legitimidade de seu exercicio.

Art. 2.º Apresentada a reclamação perante o Tribunal, este providenciará no sentido de ser publicada a mesma, no respectivo Estado, para conhecimento dos interessados, que dentro de 20 dias poderão impugna-la.

Art. 3.º Findo este prazo, os papeis serão distribuidos a um relator, que dentro de dez dias os apresentará, com o competente relatorio, em mesa do tribunal.

Art. 4.º Discutida immediatamente a materia pelos juizes que o quizerem, será por maioria de votos resolvido — si a reclamação é procedente, ou não.

Art. 5.º Para execução d'este julgado intervirá — si for solicitado — o governo da União. (Art. 6º, § 4º, da Constituição.)

Art. 6.º As reclamações poderão ser apresentadas por qualquer cidadão domiciliado no Estado, ou pelo procurador seccional.— S. R.—
A. Milton.

Em votação nominal, foi aprovado este projecto em 2º discussão por 62 contra 47 votos. Na 3ª, porém, foi rejeitado em votação symbolica, effectuada na sessão de 7 do mesmo mez de dezembro.

Entendo — que ao poder judiciario deveria caber a attribuição de regular a ordem constitucional e resolver as collisões de direitos nos Estados, toda vez que o facto fosse consequencia de eleições em duplicata, para cujo conhecimento e solução os Poderes estadoaes—por suas affinidades partidarias e pelo character grave de que a questão por acaso se revestisse—não offerecessem as necessarias garantias de imparcialidade e de isenção.

E' muito mais razoavel conceber-se o Supremo tribunal federal completamente estranho á politica dos dictos Estados e representando, portanto, um Poder neutro, modificador dos outros dous, em que o espirito de partido naturalmente influe.

Uma sentença, embora nem sempre justa, é todavia dada em nome do direito, tem por isto o prestigio de obrigar aos cidadãos indistinctamente; e não pôde jámais ser atacada como producto da oppressão do Governo, ou consequencia de combinações inconfessaveis dos proceres da politica porventura dominante.

Demais, o Poder judiciario em tempo nenhum pretendeu dominar, ao inverso do Poder executivo e do Poder legislativo, cujas tendencias usurpadoras ninguem desconhecerá. Com a magistratura conta sempre o Poder triumphante, exactamente porque ella não costuma immiscuir-se nas grandes lutas partidarias.

Macaulay, se referido ao periodo historico, decorrido da queda de Carlos I á victoria definitiva do poder parlamentar sobre a prerogativa real, affirma — que a magistratura ingleza foi sempre a servidora desta, quando a facção da cõrte prevalecia; e, similhantemente, a servidora dos chefes da opposição parlamentar, toda vez que elles, conseguindo subjugar o partido aulico, faziam abater pelo carrasco a cabeça de algum amigo da realza.

O Poder executivo, entretanto, sendo um Poder—como é—todo de acção, de movimento, de execução, dispondo do exercito e da armada, do chamariz dos empregos, do dinheiro do thesouro, eu não reputo o mais proprio para gozar da citada attribuição, que deixaria frequentemente de ser um meio de servir ao direito para se tornar um recurso ás ordens da prepotencia e tyrannia.

Nem tão pouco a referida attribuição poderia competir ao legislativos, que, por sua formação partidaria, em regra obedece ás paixões da maioria; reune-se elle intermittentemente, e deliberaria muita vez atabalhoadamente para proteger os interesses dos co-religionarios, quando não surgisse o obstruccionismo com o fim de prejudicar os adversarios. Assim, as conveniencias politicas actuariam para solução de assumptos, que cumpre aliás estudar sómente á luz do direito.

Não contesto que, sob o dominio de outras Constituições, possa admittir-se como principio — que o Poder executivo, ou mesmo o legislativo, deva conhecer de todos os casos de especie essencialmente politica ou administrativa; deixando-se ao Poder judiciario todas as contestações, em que o direito publico e o direito privado estejam em jogo, e a solução desejada dependa de considerações de ordem juridica. E' uma concessão esta, que eu faço para melhor argumentar.

A verdade, porém, é — que entre nós a Constituição confere aos juizes, ou tribunaes federaes a faculdade de processar e julgar *todos os crimes politicos*; e sem a menor duvida é crime politico usurpar

alguem um cargo que lhe não pertence. Isto, não obstante a doutrina do Supremo tribunal, nos *accordos* de 23 de fevereiro e de 1 de maio de 1895, mais adiante citados.

Como quer que seja ninguém negará — que, em se tratando da protecção a direitos constitucionaes, como são indiscutivelmente os de votar e ser votado, a competencia do Supremo tribunal forme a regra, e a dos outros Poderes constitua a excepção.

Este principio é adoptado na Suissa, e a commissão do Conselho dos Estados (*Blumer*) o sustentou num relatorio, apresentado em 8 de junho de 1874.

Quanto ás attribuições constantes dos arts. 59 e 60 de nossa Constituição, e pertencentes ao Supremo tribunal, é bem de ver — que ellas não são taxativas, como se poderia suppôr.

A lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, já tantas vezes apontada, dispõe (art. 12) que — *além das causas* mencionadas no art. 15 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 e no art. 60 da Constituição, *compete mais* aos juizes seccionaes processar e julgar — em 1ª instancia — as que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria. E o art. 22 da citada lei accrescenta: ao Supremo tribunal federal, *além das attribuições expressas* na Constituição e no decreto n. 848 de 1890, *compete...* Aqui vai a enumeração de outras attribuições ali não definidas especialmente.

Por conseguinte, os principios assentados neste art. 60 têm o seu natural desdobramento, e a jurisdicção da justiça federal pôde assim ser logica e legalmente prolongada. O proprio Supremo tribunal outra cousa não ha feito, sentenciando sobre casos de moeda falsa, contrabando, penhor de navios, marcas da fabrica, e responsabilidade de funcionarios federaes, assim como homologando sentenças proferidas no estrangeiro; hypotheses que, entretanto, não estão previstas expressamente em nossa lei basica: tanto que o Congresso faz uma lei especial para attender aos casos de moeda falsa e de contrabando.

Nem o Tribunal poderia proceder de outro modo desde que a Constituição mesma, na letra *c* d'este art. 60, depois de especificar diversas causas, dá competencia ás justiças federaes para julgarem *quaesquer outras*, propostas pelo governo da União contra particulares, e vice-versa.

Desta forma usa ella de uma expressão generica, indubitavelmente opposta á restricção, com que se pretende argumentar contra a idéa por mim sustentada; sendo certo — que nenhuma applicação tem á hypothese a consideração, algures invocada, de só ser pro-

rogavel a jurisdição federal tratando-se de competencia *ratione personae*.

A intervenção federal deve decorrer sempre da natureza do facto controvertido.

Ora, quando em um Estado qualquer a engrenagem das instituições nacionaes acha-se desconcertada, domina a desordem official, reina a anarchia administrativa, existindo dous Governadores, ou duas Assembléas, que simultaneamente consideram-se legitimas; toda vez que os Poderes estadoaes assim se desmoralisam, levando ao mesmo tempo dúvidas e desillusões a todos os espiritos, ha um crime a punir, não ha negal-o, um perigo a conjurar, e á União cumpre, logicamente, intervir por um de seus Poderes para manter a lei.

Disse a proposito um dos nossos parlamentares: « O Estado onde ha dous Governos e duas Assembléas, vale tanto quanto um Estado sem governo. »

E' verdade — que a lei suissa de 27 de junho de 1874 sobre organização judiciaria federal (*art. 59 § 9*) qualifica de *administrativo* o recurso, que se pôde interpor contra a validade de eleições e votações cantonaes, donde ha quem conclua para a improcedencia da opinião que eu defendo.

Mas, é o aresto do Conselho federal da propria Suissa, datado de 17 de novembro de 1891, que declara — ser um *facto juridico* o resultado de uma operação eleitoral; e dahi partiu para decidir — que implica violação dos direitos constitucionaes dos cidadãos, que tiverem tomado parte em uma eleição, a circumstancia de poder ser ella annullada arbitrariamente por uma autoridade cantonal. E mr. Salis (*Le droit fédéral suisse*, n. 772) observa — que esse aresto só fez confirmar a jurisprudencia até então seguida.

Ventilando-se o caso de duplicata, quer de Governadores, quer de Assembléas estadoaes, do que é que em definitiva se trata? Da concordancia exacta do resultado das respectivas eleições, não só com o voto expresso pelo povo, mas tambem com os preceitos das leis applicaveis á especie. De natureza juridica é tal questão, que entra por conseguinte na competencia do Poder judiciario.

Na Suissa mesma, a despeito da citada lei de 1874, de que já me ocupei, sómente recursos relativos ao direito de voto são submettidos — em virtude de seu character eminentemente politico — ás autoridades politicas da Confederação; nunca, porém, aquelles que concernem apenas á organização dos Poderes publicos. (*Vide « Folha federal suissa », edição franceza, 1886, vol. I, pag. 813.*)

Entretanto, no Brazil, onde as proprias questões de direito do voto são affectas ao conhecimento e decisão da justiça federal, como nos casos de inclusão indevida no alistamento de eleitores, nullidade d'este, e outros eguaes, é exactamente onde tambem se quer subtrahir aos tribunaes os litigios ácerca de legitimidade, ou illegitimidade das corporações e dos funcionarios, que são aliás producto daquelle direito!

Vi citado por alguém o *case of Benet* a que se refere Carlier, e que a Suprema côrte americana julgou, declarando então — que ella foi instituída, não como guarda dos direitos do povo, mas como protectora dos direitos individuaes, que lhe incumbe fazer sempre respeitar.

Eu, comtudo, perguntaria — si esse conceito se pôde applicar ao nosso paiz, onde o Supremo tribunal decide tambem as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou d'estes entre si, bem como os litigios e reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados e, finalmente, os conflictos entre os outros tribunaes; hypotheses todas essas em que não se cogita propriamente de direitos individuaes. (*Vide commentario ao art. 6º.*)

— A' vista da disposição da letra *i*, sómente os juizes e tribunaes communs da justiça federal têm competencia para processar e julgar os crimes politicos, que escapam, portanto, á jurisdicção militar. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 19 de setembro de 1894.*)

— A competencia privativa, estabelecida nessa letra *i*, restringe-se implicita e explicitamente aos crimes politicos, praticados contra a União, ou sua intervenção constitucional nos Estados. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 23 de fevereiro e 1 de maio de 1895.*)

— Não obsta á intelligencia, dada pelo Poder judiciario, e pelo legislativo na lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 83 pr., a falta de repetição final do qualificativo *federal*, na letra *i* do art. 60, da Constituição visto como si ella preponderasse ficariam incluídos, na jurisdicção da União, todos os crimes politicos occorridos no mundo.

E a mesma falta de repetição se nota frequentemente no texto da Constituição, segundo vê-se — entre outros — nos arts. 16, 33 ns. 2 e 3, 18, 25, 29, 31, 33, 35, 36, 43, 46, 82 e 89, sem que se tenha pretendido todavia estender aos deputados, senadores, governadores e funcionarios locaes os respectivos preceitos, nem submeter ao Tribunal de contas o exame da receita e despeza dos Estados.

A brusca intervenção da justiça federal na formação de culpa dos inimigos dos Poderes politicos locaes, ou da segurança interna dos Estados, romperia os orgãos, destinados a manter nelles a paz publica e a defesa da propria existencia, e cancellaria revolucionaria e despo-

ticamente os privilegios parlamentares dos membros das respectivas camaras legislativas.

— A justiça federal fórma culpa tão sómente aos juizes e funcionarios federaes (lei n. 221, já citada, art. 42).

Assim, ella não é competente para processar um presidente, ou governador de Estado, nem os membros do Poder municipal como incurso no crime punido pelo art. 111 do Codigo Penal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 8 de junho de 1895.*)

— Os factos occorridos na deposição de um Governador e os que se praticaram com o fim de impedir a sua reposição formam todos um crime connexo ou, antes, um crime continuo de sedição. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 24 de julho de 1895.*)

— A justiça federal é competente, pela prorrogação de sua privativa jurisdicção sobre o crime politico principal, para conhecer e julgar os crimes communs a elle connexos. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 15 de julho de 1896.*)

Similhantermente havia já decidido o *accordam* de 20 de maio de 1893.

— E' incompetente o juiz seccional para conhecer do crime politico, que só affecta os interesses do Estado, sem ter havido intervenção armada por parte da União. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 31 de agosto de 1895.*)

— O Congresso constituinte rejeitou uma emenda, assignada pelo deputado A. Gordo e outros, enumerando os crimes politicos.

De modo que, por taes só podem ser considerados os que estão definidos e previstos pelo Codigo penal.

— A justiça federal é competente para conhecer das questões, relativas ao aluguel de uma embarcação, ainda que de pequena capacidade. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 19 de junho de 1897.*)

— Moveu-se a questão de saber si os crimes, commettidos nos Estados com o fim de depôr os respectivos Governadores, e outras autoridades, cahiam na competencia ou não, do Supremo tribunal federal.

O caso foi examinado, por occasião de um *habeas-corpus*, requerido ao referido Supremo tribunal, que antes de tudo confirmou a doutrina aceita em data anterior (*vide Direito*, vol. 55, pags. 13 e 259), e segundo a qual tem elle competencia para conhecer *originariamente* do recurso de *habeas-corpus*. (*Vide art. 23 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.*)

Entrando depois na apreciação da materia dos autos, o Supremo tribunal decidiu — que « a competencia, conferida aos juizes e tribu-

naes federaes pelo art. 60 letra i da Constituição, deve ser entendida no sentido exclusivamente restrictivo de sómente lhes pertencer o conhecimento e julgamento dos crimes politicos que affectarem á existencia e segurança da União; por dever ser commettida a jurisdicção dos outros crimes aos juizes e tribunaes dos Estados» — (*Acc. de 20 de abril de 1892 no habeas corpus n. 297, vindo de S. Paulo*). Excepto si tratar-se de crimes praticados contra a ordem constitucional dos Estados, e que tenham dado logar á intervenção federal, nos termos do art. 6º. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 8 de maio de 1895.*)

— Além das causas mencionadas no decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, e art. 60 da Constituição, compete mais aos juizes seccionaes, processar e julgar, em 1ª instancia, as que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria. (*Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 12.*)

— Tratando-se de crime politico, com relação ao estado de sitio declarado em lei, não se concede ordem de *habeas-corpus*. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 13 de novembro de 1897.*)

— Por *accordam* de 16 de fevereiro de 1878, o Supremo tribunal federal julgou — que não é crime politico um attentado, commettido contra a pessoa do presidente da Republica.

E fel-o nos termos a seguir :

« Vistos, expostos e discutidos estes autos do conflicto positivo de jurisdicção, levantado pelo procurador da Republica na secção do Districto federal, entre o juiz da Camara criminal do tribunal civil e criminal e o juiz seccional do Districto, por se terem ambos julgado competentes para o processo dos indiciados no inquerito policial, referente ao attentado de 5 de novembro do anno proximo findo contra a pessoa do sr. presidente da Republica, resolvido como preliminar, que o caso proposto é de conflicto de jurisdicção, e

Considerando que os crimes politicos a que alludem o art. 60 i da Constituição Federal, e o art. 15 i do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, e cujo processo e julgamento competem aos juizes e tribunaes federaes, nos termos dos citados artigos pr., são os que se acham previstos nos arts. 87 a 123 do Codigo penal, e nos arts. 47 a 55 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892 ;

Considerando que os factos de que cogita o referido inquerito não apresentam os elementos constitutivos de nenhum dos crimes definidos nas leis apontadas, pois em nenhuma dellas foi previsto como delicto de natureza politica o attentado contra a pessoa do presidente

da Republica, em occasião diversa daquella em que se achasse exercendo qualquer das attribuições constitucionaes, taxativamente declaradas no art. 48 e paragraphos da Constituição ;

Considerando, além disso, que o crime de 5 de novembro, não tendo obstado ao livre exercicio daquellas attribuições do Poder executivo federal (pois em momento algum o presidente da Republica deixou de exercer qualquer das indicadas attribuições por opposição directa e por factos que se lhe fizesse), não pôde ser capitulado no art. 111 do Codice penal, como em seu interlocutorio de fl. 14 pretende o juiz seccional, nem no art. 115 § 4º do mesmo Codice, como parece ao juiz da 4ª pretoria, em seu despacho de fl. 2 v.; ainda considerando que, embora politico o movel do attentado de 5 de novembro, não basta, entretanto, para qualificar de natureza politica o mesmo attentado, por isso que o movel só qualifica o delicto quando constitue o dolo especifico e sua respectiva definição legal, como nas hypotheses do art. 320 § 2º *in-fine*, 359 e outros do mencionado Codice, o que, porém, não se verificou na especie vertente ;

Considerando que só por analogia ou paridade poder-se-hia capitular o attentado contra a pessoa do presidente da Republica nos artigos do Codice, relativos aos crimes contra o livre exercicio das attribuições constitucionaes do Poder executivo federal (citados arts. 111 e 115 § 4º) ; mas

Considerando que tal capitulação é vedada pelo art. 1º do Codice penal, que prohibe terminantemente a interpretação extensiva por analogia ou paridade, para qualificar crime ou applicar-lhe penas ;

Considerando, que si assim não fosse, os attentados contra a vida do presidente da Republica seriam punidos com penas muito inferiores áquellas que são applicadas aos delictos contra a vida de qualquer particular, mesmo desclassificado, porquanto, ao passo que o homicidio qualificado contra um simples cidadão é punido com a pena de 12 a 30 annos de prisão cellular (art. 294 § 1º do Codice penal), seria, entretanto, punido com as penas de dous a quatro de reclusão, na hypothese do art. 111, e com as de um a seis annos na do art. 115 § 4º do dicto colligo, quando tal crime fosse perpetrado contra o presidente da Republica, o que é contrario ao bom senso ; finalmente

Considerando que, já conforme á doutrina corrente da maioria dos escriptores de direito penal, já segundo a theoria consagrada nos differentes tratados de extradicação celebrados entre o Brazil e diversas nações civilizadas, são considerados crimes ou delictos communs os commettidos contra o chefe do Estado : accordam por esses fundamentos

julgar competente o juiz da Camara criminal do tribunal civil e criminal para o processo, que deu causa ao conflicto levantado pelo procurador da Republica no Districto federal. — *Aquino e Castro*, presidente. — *André Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Bernardino Ferreira*. — *Macedo Soares*. — *Augusto Olyntho*. — *Pindahyba de Mattos*.

Foram votos vencidos os dos Srs. *Lucio de Mendonça*, *Pereira Franco*, *Piza e Almeida*, *Manoel Murinho*, *João Barbalho*, e *H. do Espirito Santo*. Estes juizes consideraram o crime como politico e, portanto, da competencia da justiça federal, a que ficariam tambem sujeitos os crimes communs connexos com elle. O crime politico foi o de conspiração, como o presidente da Republica mesmo o qualificou, dirigindo ao Congresso a mensagem em que sollicitou-lhe a decretação do estado de sitio. E si é verdade que, no momento do crime, o Presidente não estava exercendo alguma de suas attribuições constitucionaes, não é menos certo « que o seu assassinato produziria o effeito necessario de impedil-o de exercel-as pelo tempo, que ainda restasse do seu quatriennio constitucional; bem como o accesso do vice-presidente, em taes circumstancias, seria um facto anormal, fôra da natural previsão, e que não poderia produzir o effeito de apagar o successo criminoso, que o elevaria inesperadamente ao poder ».

Quanto ao mais, ha julgados do Supremo tribunal, attribuindo á justiça federal competencia nos crimes communs, quando connexos com o crime politico, e assim o prescreve a lei n. 221 art. 12 § 8.

Eu estou de accordo com os votos vencidos no Tribunal que, de mais, ajustam-se ao pensamento do senado e da camara dos deputados. Aquelle quando votou uma moção, reconhecendo a natureza politica do crime praticado; e esta, declarando pelo orgão da commissão competente — que o attentado consistira em se tentar pelo massacre do presidente da Republica e de seus immediatos auxiliares a sublevação politica do paiz.

O ex-senador José Hygino, em artigo publicado no *Direito* (1898) manifesta-se tambem contrario á doutrina do *accordam* citado.

E diz — que o Codigo penal pune aquelle que se oppuzer directamente e por factos ao livre exercicio das attribuições constitucionaes do Poder executivo. A acção que constitue o delicto, contiúa elle, consiste em toda opposição, que obrigue o Poder executivo a exercer ou deixar de exercer alguma de suas attribuições, ou a exercel-as de certo modo, ou a prival-o do exercicio dellas.

O meio deve ser o emprego de violencias (*por factos*), e do numero d'estas não se pôde excluir a mais grave de todas — o assassinato.

Si pela deposição ou pelo encarceramento o chefe do Estado pôde ser posto na impossibilidade de exercer as suas funcções, pelo assassinato o mesmo effeito é produzido.

A clausula *directamente e por factos* caracteriza o elemento subjectivo. A offensa à liberdade do Poder executivo deve ser o effeito directo e immediato do facto, tendo o delinquente sciencia e consciencia disto. Por outros termos, o delinquente deve ter presente o resultado, como effeito necessario de seus actos. Ora, nenhum d'estes elementos faltou ao attentado de 5 de novembro ».

O juiz sr. Pereira Franco muito criteriosamente disse—que os crimes commettidos contra o Presidente para arrancar-lhe das mãos o poder, que a soberania nacional conferiu-lhe, são dirigidos contra a ordem constitucional e, offendendo nosso estado politico, tomam o caracter de crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justicas dos Estados.

A disposição d'este § 1º achava-se tambem no projecto do Governo Provisorio. Por virtude della, ficou implicitamente derogado o art. 16 do decreto n. 848 de 1890.

Por isto, os juizes andavam se recusando a funcionar nos Conselhos da guarda nacional, o que deu logar ao ministro da justiça pedir, em 30 de agosto de 1894, providencias ao presidente de S. Paulo para que o juiz de direito de Sorocaba não se escusasse a tal serviço, visto se tratar de uma lei federal ; o que aliás estava de accôrdo com a doutrina do aviso de 23 de julho de 1893.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilios, quando invocado por elles.

Na Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, estava incluída a materia d'este § 2º.

— Na disposição d'este § 2º, o vocabulo *quando* é antithese de *sempre*; donde é forçoso concluir — que a Constituição deixou ao criterio dos officiaes judicarios da União invocarem elles, ou não, o auxilio da policia local: trata-se, portanto, de uma faculdade, e não de um dever.

— As nossas leis consideram tambem *officio* o de julgar, conforme se vê da Ord. do livro I tit. 94.

— Ao governador ou presidente do Estado, como chefe da respectiva administração, devem ser endereçadas as requisições, que o juiz seccional tiver de dirigir ás autoridades locaes, em virtude d'este art. 60 § 2º, e do art. 362 do decreto n. 848 de 14 de outubro de 1890.

— O § 2º do art. 60 da Constituição não prohibe aos officiaes judicarios locaes a execução das ordens e sentenças do Supremo tribunal, proferidas em gráu de recurso das sentenças das justiças dos Estados, ou do Districto federal, e em gráu de revisão dos processos crimes, as quaes serão mandadas cumprir, ou executar, pelos mesmos juizes locaes, ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas; salvo a intervenção dos federaes, nos termos do art. 6º n. 4 da Constituição, e do art. 17 desta lei. (*Lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 78.*)

— Por força d'este mesmo § 2º do art. 60, á policia local compete auxiliar a execução das sentenças, proferidas pela justiça federal, toda vez que isto lhe for solicitado. (*Aviso de 28 de janeiro de 1896.*)

— Em novembro de 1896, agitou-se importante questão sobre a intelligencia que se devia dar a este § 2º do art. 60, combinado com o art. 7º § 3º da Constituição.

Quero alludir ao *caso de Campos*.

O juiz seccional do Estado do Rio de Janeiro, tendo concedido *habeas-corporis* preventivo a diversos cidadãos que, na qualidade de mesarios, deviam servir em certa eleição federal; foi pessoalmente solicitar do vice-presidente da Republica a força necessaria para fazer cumprir e respeitar a sua decisão.

E — para justificar essa medida — o alludido juiz allegou: que não confiava, nem podia esperar o concurso das autoridades estaduais, pois que estas eram parte no litigio, tratando-se, como effectivamente se tratava, de garantir os cidadãos contra excessos e violencias que ellas planejavam, com o fim de deturpar o voto.

O vice-presidente da Republica prestou a força federal requisitada, mas fel-o sem ouvir ao ministro do interior, nem tão pouco ao presidente do Estado; fundando-se para isto na urgencia do caso.

O presidente melindrou-se e o ministro se demittiu, sendo então accusado o vice-presidente de haver intervindo indebitamente, em prejuizo da autonomia do Estado e da liberdade eleitoral.

A proposito, entretanto, se levantaram muitas duvidas, cada qual mais séria e mais debatida tambem. Foi assim que perguntou-se: o Poder executivo tem o direito de examinar os motivos em que por acaso funda-se um magistrado para solicitar força federal, no intuito de fazer cumprir suas ordens e sentenças? Entendo que não, pois do contrario seria burlada mui facilmente a providencia, que a Constituição permittiu, por amor ao principio da ordem, no interesse de prestigiar as autoridades, e render um tributo á independencia dos Poderes, apertando mais ainda os laços da federação.

Tambem se inquiriu si, por ventura, occorria ali alguma nova hypothese, comprehendida no art. 6º da Constituição. Respondeu-se negativamente, porquanto não achava-se em controversia qualquer *negocio peculiar do Estado*, mas o direito politico dos cidadãos, o direito do suffragio que é, como ninguem ignora, o direito constituinte mesmo, basico, primordial de todas as democracias.

E, conseqüentemente, era o caso de intervenção constante e ordinaria do art. 7 § 3º e d'este § 2º do art. 60, a qual não affecta, indubitavelmente, a autonomia dos Estados.

Caso o juiz abuse na solicitação do auxilio federal, é facil — acrescentou-se então — fazel-o responsabilisar, de accordo com as disposições que regulam a especie.

Mas, a verdade é — que o magistrado, a menos que se lhe tenha inteiramente varrido da consciencia a idéa de seu nobilissimo sacerdocio, despenderá todos os recursos imaginaveis, afim de manter a propria força moral de que são condições essenciaes — o respeito, e o cumprimento das ordens e sentenças, emanadas de sua autoridade.

— Em 1898, deu-se no Estado do Amazonas um acontecimento para o qual foi solicitada a intervenção do governo federal. O vice-governador do Estado, então em exercicio, apresentou á respectiva Assembléa a renuncia do governador, que estava desde alguns mizes ausente. Este, porém, chegando ao Pará dirigiu-se, por telegramma, ao presidente da Republica, declarando que era falsa a pretendida renuncia, e pedindo a elle que interviesse para lhe ser garantido o exercicio do cargo, visto como constava — que não lh'o restituiriam, quando fosse assumil-o em Manãos.

O dr. Prudente de Moraes, não se julgando autorizado para resolver por si mesmo o caso, submetteu-o logo ao conhecimento e deliberação do Poder legislativo.

Do que succedeu afinal dou noticia no *commentario* ao art. 2 das *Disposições transitorias*, que se encontra adiante.

ARTIGO 61

As decisões dos Juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a :

1.º *Habeas-corporis*, ou

2.º Espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

O projecto de Constituição, promulgado pelo Governo Provisorio, não foi — nesta parte — alterado.

— Parece que nos casos d'este art. 61 se abre excepcionalmente a competencia da justiça federal para conhecer da materia ali privilegiada, a saber, o *habeas-corporis* e o *espolio de estrangeiro*, qualquer que seja a natureza das decisões, isto é, quer definitivas, quer não.

— A phrase constitucional « as decisões dos juizes, ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos, e ás questões, salvo quanto a *habeas-corporis*, ou *espolio de estrangeiro* » diversifica profundamente da phrase do art. 59 § 1º do n. III, que diz assim : « das sentenças das justiças dos Estados, em *ultima instancia*, haverá recurso para o Supremo tribunal federal ».

Nesta, o recurso extraordinario é plenamente instituido para *todas as sentenças definitivas das justiças locais*, e só na lei organica se lhe encontram as justas limitações ; ao passo que no art. 61 a Constituição, depois de haver — como fez claramente — fixado a natureza e os limites das justiças federaes, assignala a acção independente das justiças dos Estados, excepto *quanto á materia de habeas-corporis* e de *espolio de estrangeiro*, nas quaes, em homenagem á liberdade individual e á protecção devida á propriedade estrangeira, entendeu dever facultar o recurso para a justiça federal, *em qualquer termo do*

processo ; o que é verdade, tanto em questões de *habeas-corporis*, como nas de *espolio de estrangeiro* : observada, porém, nesta ultima hypothese, a clausula — de que a especie ventilada não esteja prevista em convenção ou tratado. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 31 de julho de 1895.*)

— O recurso para o Supremo tribunal, como aliás está claro na doutrina consagrada em nossa Constituição, é o unico possível na hypothese de ter sido o *habeas-corporis* decidido pelas justiças estadoaes. Consequentemente, nem o juiz seccional, nem outra qualquer autoridade, pôde conhecer de caso que já tenha sido julgado por um tribunal do Estado ; nem mesmo aquelle juiz tem competencia para conceder de *habeas-corporis*, respectivamente a prisões ordenadas por autoridades locaes: conforme decidiu o Supremo tribunal, a 22 de julho de 1892.

— O Codigo do processo (art. 35) declara abertamente que o detentor não se pôde recusar á prompta apresentação do preso, perante o juiz que tiver expedido a ordem de *habeas-corporis*, excepto em tres casos : 1º doença grave, hypothese que obriga o juiz a ir em pessoa ouvir ao preso ; 2º fallecimento d'este ; 3º resposta jurada de não tel-o o detentor em seu poder.

Entretanto, havendo o Supremo tribunal federal, em 9 de agosto de 1893, requisitado do Governo lhe fizesse apresentar uns paisanos aprisionados a bordo do paquete *Jupiter*, armado em guerra por um chefe revolucionario, o ministro da guerra negou-se a fazel-o sob pretexto de perigo da ordem publica.

O tribunal ainda assim tomou conhecimento da questão, e resolveu-a, dispensando, portanto, a presença dos pacientes, como tem feito de muitas outras vezes, desde que existe motivo legitimo para a escusa.

O pedido de *habeas-corporis* fica prejudicado, si — pelo contrario — o paciente, achando-se solto, não comparece, e deixa de provar impedimento de força maior. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 17 de agosto de 1895.*)

— Comquanto a justiça estadual possa conceder *habeas-corporis*, é conveniente comtudo ter sempre em vista — que, estando o preso sob a autoridade da União, nenhum tribunal ou juiz dos Estados pôde intervir para mandal-o comparecer ante si, uma vez que da circumstancia esteja judicialmente informado.

Porquanto, a esphera de acção do governo federal fica fóra, e longe do alcance da justiça estadual, si bem que o poder da União e o poder dos Estados existam concomitantemente, e sejam ambos exercidos dentro dos mesmos limites territoriaes.

— O Supremo tribunal não conhece do pedido originario de *habeas-corpus*, em crime commum, si não verificar-se algum dos casos de excepção, determinados na lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 2 de outubro de 1895.*)

— A justiça federal é competente para conhecer do pedido de *habeas-corpus*, em caso de prisão para extradicação internacional. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 9 de outubro de 1895.*)

— A' justiça federal não é licito fazer passar ordem de *habeas-corpus* nos casos em que o constrangimento ou a coacção for exercida por autoridade militar contra individuos da mesma classe, ou de classe differente, mas sujeitos ao regimen militar. (*Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 47; lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 85; regimento interno do Supremo tribunal federal, art. 65, § 3º; aviso de 21 de agosto de 1826.*)

— Não se toma conhecimento da petição de *habeas-corpus*, quando se trata de prisão militar; e não compete ao Supremo Tribunal verificar si a pena imposta ao réu está cumprida, ou não. (*Acc. do Supremo tribunal federal de 11 de junho de 1898.*)

— Não se toma conhecimento da petição de *habeas-corpus*, quando — tratando-se de crime commum, sem ser dos exceptuados na lei — é dirigida ella originariamente ao Supremo tribunal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 17 de julho de 1897.*)

— Não se admitte recurso *ex-officio* do despacho, em que um juiz seccional concedeu a ordem de soltura, impetrada em petição de *habeas-corpus*. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 28 de julho de 1897.*)

— Nega-se ordem de *habeas-corpus* preventivo, com o fundamento de não achar-se ameaçado em sua liberdade o funcionario publico que, perante autoridade competente, é chamado pelos meios ordinarios a se justificar de faltas e crimes que são-lhe imputados no desempenho do cargo. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 11 de agosto de 1897.*)

— Nas decisões a que se refere o n. 2 d'este artigo comprehendem-se as que julgam improcedentes as arguidas nullidades de processo, e procedente em parte a acção de notificação feita ao recorrente, dando-lhe sciencia de que haviam sido revogados os poderes da procuração, que lhe fora outorgada, para arrecadação e liquidação de bens pertencentes ao espolio de um estrangeiro fallecido em Portugal. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 21 de julho de 1897.*)

— Antes de terminar o commentario a este art. 61, accentuarei — que *decisões*, em sentido lato, é vocabulo que se applica tanto aos jul-

gamentos criminaes, e civis, quanto ás deliberações da autoridade administrativa.

Assim tem-se feito a jurisprudencia na Suissa.

E lembrarei — que a materia de competencia é de ordem publica, e deve — como tal — ser verificada e resolvida preliminarmente. (F. Puglia, *Manuale de proced. penale*, pag. 237; Faustin Helie, *Prat. Criminel*, vol. I ns. 145 a 147; Ortolan, *Droit penal*, vol. 2 pag. 449.)

Mas da simples interlocutoria sobre materia de competencia, e relativa á marcha do processo, não se pode recorrer para o Supremo Tribunal. (*Acc. de 23 de julho de 1898.*)

ARTIGO 62

As justiças dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submittidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar, ou suspender as decisões ou ordens d'estes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

O projecto da Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, só continha a primeira parte d'este artigo.

A segunda, em que aliás estabeleceu-se a reciprocidade, indispensavel para evitar qualquer manifestação de anarchia judiciaria, que prejudicasse o systema federativo por nós adoptado, e ao mesmo tempo delimitou-se por grande linha a esphera de cada uma das justiças, que a lei fundamental creava; deve-se á emenda do deputado Moraes e Barros, e outros.

— A Constituição da Suissa (arts. 111 e 114) obriga o Tribunal federal a julgar tambem as causas, que as partes accordarem por ventura submeter a seu juizo, e desde que o objecto do litigio attingir ao gráu de importancia, que a lei tiver assignalado; e permite que a legislação federal commetta quaesquer negocios á competencia do dicto Tribunal, e particularmente varias attribuições para assegurar a applicação uniforme de certas leis.

— Conforme observei noutro lugar, — a discriminação das rendas, e a reorganização judiciaria constituiram os dons assumptos de que mais preoccupou-se o Congresso constituinte.

Penso eu, pois, que não será destituida de interesse a noticia, que passo a dar, abreviadamente embora, das emendas mais importantes que, a respeito de tribunaes e magistrados federaes, então foram formuladas.

A do deputado Gonçalves Chaves e outros dispunha que dous terços dos membros do Supremo tribunal federal seriam tirados, por antiguidade, dentre os juizes federaes inferiores, e o outro terço dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, nomeados pelo Poder executivo, com approvação do senado.

A do deputado Leovigildo Filgueiras mandava eleger os membros do Supremo tribunal pelas legislaturas dos Estados, dentre magistrados e juriscultos de notavel saber e reputação; mas de maneira que cada Estado fosse representado por um juiz, no seio do mesmo tribunal, que se comporia de tantos membros quantos são os Estados federados, e mais um que representaria o Districto federal.

A do deputado Serzedello Corrêa estabelecia que o Tribunal teria 21 juizes, correspondendo um a cada Estado, e um ao Districto federal, os quaes seriam eleitos pelos tribunaes superiores e juizes de primeira instancia; e bem assim que, quando occorresse alguma vaga, seria ella preenchida por eleição dos tribunaes e juizes do Estado a que por acaso pertencesse, podendo porém recahir em qualquer magistrado ou cidadão, reputado de notavel saber e alto espirito de justiça.

A do deputado Amphiphio e outros creava, juntamente com o Supremo tribunal, diversos tribunaes de appellação, distribuidos pelos Estados e Districto federal; bem como juizes e tribunaes de 1ª instancia, tantos quantos cada Estado creasse para si, e o Congresso para o Districto federal. Os membros do Supremo tribunal deveriam ser tirados, em parte, de todos os tribunaes de appellação, sob proposta d'estes e approvação do presidente da Republica, e em parte, nomeados por este funcionario, livremente, dentre os cidadãos idoneos, que seriam approvados pelo senado. No Supremo tribunal deveria existir sempre um juiz, tirado de cada tribunal de appellação; e sua competencia seria para julgar os conflictos entre juizes federaes, assim como entre estes e as autoridades administrativas federaes, ou os governos dos Estados; e para decidir em gráu de revista as causas definitivamente sentenciadas por tribunaes ou juizes inferiores.

A do senador Tavares Bastos mandava tirar os membros do Supremo tribunal por antiguidade absoluta, dentre os juizes dos tribunaes de appellação, que ficavam creados, na razão de um para cada Estado; á excepção de tres delles, que deveriam ser nomeados pelo

presidente da Republica, sob approvação do senado, dentre os cidadãos de notavel saber e virtudes. (*Vide commentario ao art. 60.*)

— Este art. 62, definindo claramente o limite das jurisdicções federal e estadual, revogou o art. 16 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 9 de maio de 1894.*)

— Diz a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, no art. 79: a intervenção prohibida pelo art. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avocatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local, nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos Estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma á outra, que não excederem das attribuições de qualquer dellas, ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo art. 60 § 1º da Constituição.

— Tratando-se da validade de uma lei estadual, e da de actos della decorrentes, emanados do respectivo Governo, a justiça competente para a causa é a estadual. (*Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 9º § unico — Acc. do Supremo tribunal federal de 20 de julho de 1898.*)

TITULO II

Dos Estados

ARTIGO 63

Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

O projecto do Governo Provisorio dizia assim: «Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, comtanto que se organizem sob a fôrma republicana, não contrariem os principios constitucionaes da União, respeitem os direitos que esta Constituição assegura, e observem as seguintes regras: Os Poderes legislativo, executivo e judiciario serão discriminados e independentes; os Governadores e os membros da legislatura local serão

electivos ; não será electiva a magistratura ; os magistrados não serão demissiveis senão por sentença ; o ensino será leigo e livre em todos os gráus, e gratuito no primeiro.»

Em consequencia de uma emenda, apresentada pelo deputado Lauro Sodré e outros, o artigo ficou redigido como acima está.

Vem de molde aqui lembrar que nos Estados não ha *Congresso*, como por um erro de linguagem vai se escrevendo e falando. Os Estados têm *Assembléas*. (*Vide arts. 4 e 90.*)

— A Constituição da Suissa (art. 3) dispõe — que os cantões são soberanos, sendo sua soberania limitada apenas pela Constituição federal ; e, como taes, exercem elles todos os direitos, que não são delegados ao Poder federal. A Constituição Argentina (arts. 104, 105 e 106) affirma — que as provincias conservam todo poder não delegado por ella ao Governo federal, e que expressamente se tenham reservado por factos especiaes na época de sua incorporação ; que ellas outorgarão suas proprias instituições locaes, por que se deverão reger ; elegerão seus Governadores, legisladores e demais funcionarios, independentemente de qualquer intervenção do governo federal ; e dictarão a sua Constituição sob o systema representativo republicano, de accordo com os principios, as declarações e garantias da Constituição nacional, de modo que assegure a sua administração de justiça, o seu regimen municipal, e a instrucção primaria.

— Nos Estados, ha dous Governos independentes entre si, tendo cada um delles acção distincta da do outro, equilibrando-se ambos pela combinação das forças e mutuo respeito das attribuições respectivas. Ha, no entanto, uma differença a notar: o Governo federal tem poderes definidos, ao passo que o estadual os tem indefinidos.

Assim reputa-se bastante para a felicidade dos Estados a autonomia de que todos, entre nós, gozam; pois a liberdade de cada um delles está sufficientemente garantida pela nossa lei institucional.

Provam-no de sobejo os annos, que já temos de pratica do regimen federativo. As antigas provincias do Brazil eram, não ha negal-o, productos rachiticos de uma centralisação atrophadora. Transformadas agora em outros tantos Estados, ellas vão mais ou menos proveitosamente expandindo e aproveitando suas forças naturaes.

E si a liberdade tem soffrido por acaso algum ataque, num ou noutro ponto da Republica, é força confessar — ser este facto o effeito dos erros e das ambições de uma politica de campanario, antes do que o resultado da invasão e da omnipotencia do Poder federal.

Sim. Devemos reconhecer e confessar que, sob o regimen politico que acceitámos, a autonomia dos Estados acha-se mais exposta a ser estrangulada pela tyrannia e pelas dissensões intestinas do que mesmo a perecer entre as garras do Governo federal ; salvo si este exorbitar de suas attribuições escandalosa e ostensivamente.

Poderia declinar muitos exemplos para confirmar o meu asserto, si houvesse por acaso alguém que ignorasse a existencia das lutas infrenes de partidos que, nos Estados, têm sobretudo infringido os bons principios, com sacrificio da paz publica e do futuro nacional.

A Constituição do Rio Grande do Sul, *verbi-gratia*, contraria quasi todos os preceitos da nossa lei institucional ; e foi exactamente este o motivo com que se pretendeu justificar uma revolução, verificada nesse Estado.

Nas Alagoas, promulgou-se a lei n. 113 de 5 de agosto de 1895, cujo art. 2º é concebido assim : « ficam tambem approvedos quaesquer outros actos, praticados pelo Poder executivo e seus agentes, por motivo do movimento revolucionario de 1 de maio, *ainda mesmo que elles houvessem excedido as attribuições que lhes eram conferidas pela Constituição do Estado.* »

No Amazonas, a lei n. 134 A de 16 de março de 1896 contém este art. 8º : « *as incompatibilidades de que tratam a lei n. 26 de 26 de outubro de 1892, e as mencionadas na Constituição do Estado, não attingem aos cidadãos que forem eleitos Governador e Vice-governador do Estado para o quadriennio governamental de 23 de julho de 1896 a 23 de julho de 1900.* »

Os principios constitucionaes, entretanto, a que allude este art. 63 são os consagrados nos arts. 1, 15, 68 e 72 da mesma Constituição.

Mas, ali ostenta-se — a transgressão de normas que as leis estadoaes têm o dever inalienavel de respeitar, pois todas ellas estão circumscriptas a principios que a Constituição federal assentou.

Mais ainda. Naquella Constituição se encontram dispositivos injustificaveis, quaes estes : os actos do Governo, assim como as leis, estão sujeitos a ser revogados pelo poder da União (*art. 59 § 1º letra b*) ; os Estados, nem mesmo com approvação do Congresso, podem fazer entre si convenções politicas (*art. 65 § 1º*).

— Os Estados federados, entretanto, não representam personalidade internacional.

Assim é que só ao Governo da União compete a attribuição de declarar a guerra, concluir tratados com as nações estrangeiras,

e fazer-se representar junto a estas, por meio de legações diplomaticas.

De modo que, sob o ponto de vista internacional, como Jellineck bem salienta, só o Estado federal possui o caracter de Estado.

E dahi resulta — que, em regra, não ha responsabilidade directa dos Estados, componentes de uma federação para com os Estados estrangeiros. Perante estes, é o Governo da União que personifica a Republica, desaparecendo, portanto, debaixo d'este prisma os diversos membros que formam a federação; comquanto — no interior — cada um dos Estados conserve integra a sua autonomia, limitada apenas pelo que se torna restrictamente necessario para a execução fiel do pacto federal.

Sobreleva considerar — que, além do exposto, a federação tem o governo que lhe é proprio, superposto (é a linguagem dos publicistas) ao governo de cada um dos Estados, no territorio dos quaes ficam sendo obrigatorias as decisões, que aquelle expedir, uma vez que use de attribuição a si concedida expressamente pela lei.

Si esta é a situação, que se pôde assignalar entre a União e os Estados, entre estes, comtudo, outra bem differente se encontra.

As leis de um Estado devem ser tidas como estrangeiras, em relação ao Governo e acções dos outros Estados, pois ellas — em nenhum sentido — são obrigatorias fóra da jurisdicção do Estado para que foram votadas. (*Calvo, Decis. constit. n. 2.359.*)

O que tambem prova — que os Estados, numa federação qual a nossa, não são soberanos; do contrario, em vez de se constatar o facto a que primeiramente alludi, teriam elles — além do mais — o direito de fazer todas as leis que os juizes estadoaes devessem applicar, o que aliás não é verdade.

Verifica-se, em todo caso, a verdade de que nos governos federativos não é possivel separar a organização federal da organização estadual, já que uma se completa com a outra. Nem a primeira é bem comprehendida senão depois de confrontada com a segunda.

Desorte que, na somma de poderes que deve competir quer a uma, quer a outra, reside toda a difficuldade e ao mesmo tempo a belleza maior do systema.

Entretanto, podendo acontecer — que alguns conflictos occorram entre a União e qualquer Estado da Republica, muito importa desde já saber — que, nesta hypothese, a supremacia da autoridade federal, de accordo com o que já noutro logar expuz, prevalecerá pelo menos até quando a decisão do tribunal de justiça competente vier pôr termo regular á questão.

Mas, esse expediente não annulla a maxima de que não ha *imperium* sobre *imperium*, nem pôde fazer olvidar a cada qual o dever de impedir que o principio federativo desapareça. E era comtudo o que succederia, do momento em que as usurpações dos Estados enfraquecessem o poder da União ou, *vice-versa*, a prepotencia da União conseguisse debilitar os Estados, com o pretexto embora de se roborar e se fortalecer esta.

— O Poder executivo é exercido por um *governador* nos Estados de Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagôas, Bahia, Paraná e Santa Catharina.

E por um *presidente* nos Estados do Ceará, Parahyba, Sergipe, Espirito Sancto, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz.

ARTIGO 64

Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas, situadas nos seus respectivos territorios, cabendo à União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados

O projecto decretado pelo Governo servia-se d'estes termos: « uma lei do Congresso Nacional distribuirá aos Estados certa extensão de terras devolutas, demarcadas à custa delles, áquem da zona da fronteira da Republica, sob a clausula de as povoarem, e colonizarem dentro em determinado prazo, devolvendo-se — quando essa resalva si não cumprir — à União a propriedade cedida.

Os Estados poderão transferir, sob a mesma condição, essas terras, por qualquer titulo de direito oneroso, ou gratuito, a individuos ou associações, que se propoñham a povoal-as, e colonizal-as.»

A commissão especial fizera uma pequena alteração no artigo, mas o que prevaleceu foi a emenda do deputado Julio de Castilhos e

outros, que o substituiu do modo por que está redigido. E é quasi o inverso daquillo que o projecto consignava. Combine-se com o art. 34 n. 29. O paragrapho não figurava no projecto. Foi adoptado por proposta do deputado Lauro Sodré.

— Não se poderia conceber estado autonomo sem direito ao seu territorio. E' o dominio d'este, que explica e justifica o governo do povo que o habita.

Estado sem territorio seria perfeita extravagancia, idéa sem realidade, concepção verdadeiramente absurda; pois Estado é a *organização politica de um certo territorio*.

— São *terras devolutas* aquellas que não acham-se applicadas a algum uso publico, reservadas para o serviço publico, incorporadas aos *proprios nacionaes*, nem legalmente no dominio e posse dos particulares. (*Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, art. 3º*).

As terras devolutas, portanto, se distinguem:

I. Dos terrenos de marinha, visto que estes são todos os que, banhados pelas aguas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até á distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio (*Decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, art. 1º § 1º*); II. Dos terrenos ribeirinhos, ou reservados, que são todos quantos, banhados pelas aguas dos rios navegaveis, e dos que se fazem os navegaveis, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de sete braças craveiras (15^m,4) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (*Decreto citado, art. 1º § 2º*); III. Dos terrenos accessorios, que são todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado, ou se formarem, além do ponto determinado aos terrenos de marinha e reservados, para a parte do mar ou das aguas do rio (*Decreto citado, art. 1º § 3º*).

Assim, a expressão *terras devolutas*, de que usa este art. 64, não póde comprehender os terrenos de marinhas, ribeirinhos ou reservados, e accessorios, que a nossa lei fundamental deixou ao dominio e posse da União. Taes terrenos constituem uma divisão de dominio publico, que não se póde confundir com a outra, formada das terras devolutas; e que tira sua razão de ser dos altos interesses nacionaes, que prendem-se á navegação, á hygiene e saúde dos portos, á policia do littoral, ao commercio, á tributação aduaneira e á defesa nacional.

Por estes motivos, o presidente da Republica deixou de sancionar, em 21 de julho de 1896, uma resolução do Congresso nacional que, nas terras devolutas a que allude este art. 64, fazia comprehender os terrenos de marinha, os ribeirinhos e os accrescidos, excepto os que por-

ventura fossem necessarios então, ou de futuro, para serviços ou obras federaes.

A camara dos deputados, em sessão de 28 de julho de 1896, accetando as razões d'esse *veto*, por 129 votos contra 12, concordou consequentemente com as idéas e os princípios que elle consignara.

Anteriormente, em sessão de 31 de agosto de 1892, o senado havia rejeitado um projecto de lei, em que se declarava — que as expressões *terras devolutas* comprehendiam terrenos de marinha e accrescidos, os quaes eram então transferidos para o dominio dos Estados,

— No Districto federal, a municipalidade é simplesmente usufructuaria das marinhas, cujo senhorio directo é a União. Por consequência, o governo local só pode aforal-as, mediante ainda assim approvação do ministro da fazenda. (*Dec. n. 4.105 de 2 de fevereiro de 1868, lei n. 3.348 de 20 de outubro de 1887, dec. n. 100 A de 28 de dezembro de 1889, parecer n. 31 de 1898*, formulado pela commissão de justiça e legislação do senado federal.)

— A lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, art. 1º, e o decreto n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854, arts. 82 a 86, não revogados nesta parte, mandam reservar nas fronteiras 10 leguas para colonias militares, e para serem distribuidas gratuitamente aos colonos e outros povoadores.

O pensamento do legislador foi accentuar que «a defesa do territorio nacional não se faz unica nem principalmente por meio da criação de estabelecimentos militares, mas tambem pela posse real, e effectiva cultura do solo, pela criação de nucleos de população civil».

— Quanto ás estradas de ferro de que fala este art. 64, deve entender-se — que são tanto as estrategicas, quanto as commerciaes, uma vez que a lei não distingue entre umas e outras.

— O decreto n. 109 de 14 de outubro de 1892 fixa os casos de competencia dos Poderes federaes e estadoaes para resolverem sobre o estabelecimento de vias de comunicação fluviaes ou terrestres, entre a União e os Estados, ou d'estes entre si.

— De accordo com o dispositivo d'este art. 64, deve ser feita pelo Governo estadual, e não pelo federal, a nomeação de inspector de terrenos diamantinos. (*Despacho de 16 de janeiro de 1892, e aviso, do ministerio da fazenda, de 8 de junho de 1895.*)

— *Proprios* ha em que são localizados os serviços justamente da nação, taes como — alfandegas, palacios, quartéis e outros; e *proprios* que a nação possui como fonte de renda, do mesmo modo que qual-

quer particular: assim são — estradas de ferro, fazendas ruraes, estabelecimentos fabris e outros.

Destas palavras — *que não forem necessarios para serviços da União*, contidas no paragrapho unico, parece dever se concluir — que a lei só se refere aos bens da primeira classe indicada, pois que os da segunda são sempre fonte de renda.

— Entretanto, é licito ainda inquirir si a doutrina, que o mesmo paragrapho encerra, se deve entender ampliativa ou restrictivamente. A lei fala de todos os *proprios*, ou importa attender á natureza d'estes para então interpretal-a com acerto e criterio? Isto é, trata-se de bens de uso commum, de bens patrimoniaes, e de bens de uso especial, ou d'estes unicamente?

Como se sabe, os bens de uso especial são aquelles que estão applicados a algum dos variados serviços publicos, que a Constituição presuppunha existindo, e cuja divisão entre a União e os Estados ella propria decretou.

Será verdade que a Constituição, quando mandou passar para os Estados todos os *proprios nacionaes* de que a União não carecess, cogitava da questão immediata, e consequentemente os *proprios nacionaes* que não estavam occupados naquella época passaram logo para os Estados?

O senado, na sessão de 25 de setembro de 1896, accieitando certo *veto*, opposto pelo presidente da Republica, em assumpto dessa natureza, adoptou virtualmente a seguinte razão, em que este se fundara: que a Constituição federal determinou, no paragrapho unico d'este art. 64, que os *proprios nacionaes*, não necessarios aos serviços da União, passassem para o dominio do Estado, em cujo territorio estivessem situados.

Mas, quando esta disposição não se referisse, como aliás foi declarado em aviso de 20 de abril de 1891, aos *proprios nacionaes*, que no antigo regimen eram utilizados em serviços então custeados por conta do Governo geral, e que passaram a ser dirigidos pelos Estados, a circumstancia de se fazerem necessarios os dictos predios unicamente pôde ficar bem apreciada, tendo-se em vista a complexidade dos novos serviços, que estão sendo constituidos, o estado dos edificios onde funcionam as repartições federaes, os onus que pesam sobre a União, obrigada a manter casas alugadas, em varios Estados, e o auxilio que o valor dos *proprios nacionaes* pôde fornecer para o fim de alliviar o thesouro d'esses encargos.

— Nem ha medida mais racional do que a de ouvir-se o Poder executivo da União, toda vez que o legislativo quizer passar para o

dominio de algum Estado qualquer d'esses *proprios* ; porquanto, é elle o unico habilitado e competente para dizer sobre a necessidade que do mesmo por ventura tenha.

ARTIGO 65

E' facultado aos Estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções, sem caracter politico (art. 48 n. 16.) ;

2.º Em geral, todo e qualquer poder, ou direito, que lhes não for negado por clausula expressa, ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Este artigo, que fazia parte igualmente do projecto do Governo Provisorio, foi alterado por uma emenda da commissão especial. Em o n. 2 ella substituiu as palavras «clausula expressa na Constituição» ou implicitamente contida na organização politica, em que ella estabelece — pelas que estão no mesmo artigo, a saber: *clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição*.

— O poder que têm os Estados de legislar, diz uma sentença da justiça norte-americana (*negocio Sill c. Corning*), não conhece limitações, por nada é restringivel, salvo pelas raias, que a Constituição fixa. A Constituição tem sido chamada, justamente, a lei. Dahi se conclue — que o Congresso não dispõe da faculdade de votar outras leis, excepto as que a Constituição lhe autoriza expresamente, ou por indução evidente. Neste ponto o Congresso differe assás do parlamento inglez, *verbi gratia*, cujo poder illimitado vae até ao extremo de autorizar-o a votar leis contrarias á Constituição, pelo que esta é assim frequentemente alterada.

As Assembléas ou legislaturas dos Estados, porém, gozam do direito de legislar sobre todas as materias, salvo aquellas que lhes são expressamente interdctas. E dá-se isto no regimen federativo, porque então congregam-se Estados debaixo de um governo commum tão sómente para certos e determinados fins, que elles por si sós difficilmente, ou jámais, conseguiriam.

Portanto, os poderes da União — continúa a sentença — não podem deixar de ser restrictos. Os restantes pertencem aos Estados, porque

estes apenas tiram de sua autonomia — digo eu — certas parcelas que cedem, por interesse geral, á União.

Em todo caso, conforme foi decidido no negocio Mac-Culloch contra o Estado de Maryland, não se recusa aos Estados o direito de estabelecer impostos, concurrentemente com a União; mas o exercicio d'esse direito é prohibido, sempre que elle fôr de encontro ás leis constitucionaes da União.

Do exposto se deduz — que os Estados podem votar leis, por exemplo, a respeito da salubridade publica, e de quarentenas consequentemente.

— Mr. Louis Le Fur (*E'tat federal et confederation d'Etats*), referindo-se á disposição d'este art. 65, que aliás figura tambem na Constituição americana, emenda X, na Constituição suissa, art. 3, na Venezuelana, art. 116, e na Argentina, art. 104, diz que ella tem causas puramente historicas,

Na maior parte dos Estados federativos, acrececenta elle, os Estados particulares existiam antes do Estado federal; este ultimo, achando-se em face de collectividades organizadas e que já funcionavam regularmente, era natural, e sobretudo muito politico, limitar-se então a se attribuir as competencias de que sentisse necessidade, deixando o resto aos antigos Estados; excepto—bem entendido—o direito de augmentar a pouco e pouco suas attribuições, por meio de revisão constitucional, toda vez que assim se fizesse mister.

Este conceito, comtudo, não se pode applicar ao Brazil, onde os factos passaram-se muito diversamente. A disposição citada foi suggerida aqui pela conveniencia de firmar o principio, segundo o qual são definidos e limitados os poderes da União.

— Como ajustes e convenções de character politico deve-se definir — todos aquelles que, de qualquer modo, são capazes de pôr em conflicto os poderes pela Constituição conferidos ao Governo federal.

— Os ajustes e convenções celebrados pelos Estados entre si, na conformidade d'este artigo, dependem da approvação do presidente da Republica, em geral; porque á do Congresso ficam sujeitos os actos praticados em virtude da permissão concedida no art. 4. Com character politico, ajuste ou convenção nenhuma pôde ser celebrada pelos Estados. Assim conciliaremos o dicto art. 4 com o art. 48 n. 16 e com este art. 65. n. 1.

— Segundo a Constituição da Suissa (art. 7), todo tratado de natureza politica entre os cantões é prohibido. Entretanto, elles têm o direito de concluir entre si convenções ácerca de assumptos de legis-

lação, administração ou justiça, das quaes tomará conhecimento a autoridade federal (*Vide commentario ao art. 13*), que pôde impedir a sua execução, desde que contenham qualquer cousa, contraria quer á Constituição, quer aos direitos dos outros cantões.

Mais ainda: os cantões excepcionalmente conservam o direito (art. 9) de concluir com os Estados estrangeiros tratados sobre objectos concernentes á economia publica, relações de vizinhança e de policia; não obstante, semelhantes tratados nada devem conter que opponha-se á Confederação ou aos direitos dos outros cantões, que são todos elles soberanos (art. 3), e exercem a plenitude dos poderes não delegados ao Governo Federal.

— A Constituição argentina (art. 107) concede ás provincias o direito de celebrarem tratados parciaes para fins de administração de justiça, de interesses economicos e trabalhos de utilidade commum, com conhecimento do Congresso federal; comtanto que não tenham caracter politico (art. 108).

— O 10º artigo adicional, votado em dezembro de 1791, á Constituição Americana, firma a doutrina de que — os poderes não conferidos aos Estados-Unidos pela mesma Constituição, ou por esta negados a cada um dos dictos Estados, devem ser considerados como apanagio d'estes e do povo tambem.

— De convenção entre os Estados encontramos um exemplo na que foi approvada pelo decreto n. 2.328 de 20 de agosto de 1896, e celebrada entre Pernambuco e Alagôas.

— Combinado o n. 2º d'este art. 65 com os arts. 7 n. 4 § 1º, 9º § 1º, 13º, 34º ns. 6, 8, 15, 18, 20 e 29, 35º ns. 2, 3 e 4, 63º, 64º, e 72 § 17, se evidencia — que cada um dos Estados-Unidos do Brazil pode crear e extinguir dessimilhantermente direitos, obrigações, privilegios e isenções, exercendo normalmente sua acção legislativa sobre os gravissimos assumptos de sua competencia constitucional, como sejam — correios, linhas telegraphicas ou telephonicas, estradas e viação ferrea, navegação fluvial interna, bancos de credito real e agricola, minas, terras devolutas, milicia civica, obras publicas, desapropriações da propriedade particular por utilidade estadual ou municipal, hygiene, ensino primario livre ou obrigatorio, ensino secundario e superior, desenvolvimento das lettras, artes e sciencias, catechese e immigração, agricultura, industria e commercio. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 24 de abril de 1897.*)

— Da disposição do n. 2 d'este artigo tem-se deduzido argumento para sustentar — que os Estados podem impôr sobre a importação de

mercadorias nacionaes. Quanto ás estrangeiras, porém, o Supremo tribunal federal, ainda em *accordam* de 28 de maio de 1898, decidiu — que aos Estados não é licito lançar impostos sobre ellas, *antes que entrem no gyro commercial*. E por outros *accordãos*, ns. 136 e 141 de julho do mesmo anno, declarou inconstitucional uma lei do Ceará, que impunha sobre mercadorias importadas do estrangeiro, e de outros Estados da União tambem. Nesta ultima parte, porém, a doutrina teve contra si cinco dos juizes do tribunal.

ARTIGO 66

E' defeso aos Estados :

1.º Recusar fé aos documentos publicos de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados ;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria, em circulação por acto do Governo Federal ;

3.º Fazer ou declarar guerra entre si, e usar de represalias ;

4.º Denegar a extradicação de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União por que esta materia se reger (art. 34 n. 32).

Todo este artigo existia já no projecto do Governo Provisorio.

A commissão especial substituiu apenas, em o n. 4, a palavra *Congresso* pela palavra *União* ; e tendo proposto que do n. 2º fossem suprimidas as palavras *ou a emissão bancaria*, não foi attendida — nesta parte — pelos legisladores constituintes. (*Vid. commentario ao art. 34 n. 8.*)

— A Constituição Argentina (art. 109) dispõe que nenhuma provincia pôde declarar, nem fazer guerra a outra provincia.

— E' occasião de recordar dous additivos, apresentados no intuito de favorecer os Estados, cuja situação não era em geral auspiciosa ao tempo em que o Congresso constituinte celebrou suas sessões. Ambos, entretanto, foram rejeitados ; manifestando-se contra elles alguns representantes, por confiarem assás no futuro dos referidos Estados,

que iam gozar das vantagens da federação ; e outros por entenderem que medidas taes impôriam sacrificios enormes á União. Certo é que os Estados vão bizarramente se libertando dos compromissos antigos, em regra geral.

Dos additivos alludidos — um mandava a União cobrar durante cinco annos 15 % additionaes aos impostos de importação, em beneficio dos Estados ; o outro obrigava o Governo Federal a pagar as dividas contrahidas pelos Estados (outr'ora provincias) até 15 de novembro de 1890.

I— Si não fôra o dispositivo do n. 1º d'este art. 66, os vinculos da União se afrouxariam, questões e controversias funestas ao progresso e á paz da Republica se repetiriam sem cessar, os conflictos administrativos pululariam quaes cogumelos ; e o menospreço, votado por um Estado ás sentenças de outro, perturbaria profundamente a ordem publica, e acabaria por annullar o prestigio da justiça, destruindo a fé que ella deve invariavelmente inspirar.

II — Além dos inconvenientes acima apontados, a rejeição da moeda, ou da emissão bancaria, em circulação por acto do Governo Federal, viria de algum modo inutilizar a competencia privativa, que o art. 34 ns. 7 e 8 da Constituição confere ao Congresso nacional. De mais, bater moeda é acto de soberania, e os Estados, entre nós, não são soberanos, mas autonomos apenas.

III— O desejo de se estender á custa dos vizinhos, o ciume que sóe gerar a grandeza, ou a prosperidade de um Estado, relativamente a outro menos cauteloso ou feliz, a concurrencia do commercio, as leis que — violando convenções particulares — vão ferir, por uma consequencia natural, os direitos de cidadãos de outro Estado, eis ahí outras tantas causas possiveis de litigios, que a Constituição veda sejam resolvidos á mão armada, e para os quaes offerece uma solução honesta e digna, dentro do circulo sagrado da justiça, no dominio sereno da paz.

E si o legislador não levou a prohibição, no caso d'este n. 3, até á guerra com um Estado estrangeiro, foi por entender — que tal disposição era ociosa, em virtude dos arts. 34 n. 11, e 48 n. 7 ; não sendo preciso, pois, formulal-a expressamente.

De mais, no art. 59 n. 1º letra c, a Constituição designou qual a autoridade a quem compete decidir as causas e conflictos entre os Estados e a União. De maneira que, nas relações dos Estados federados entre si, deve ser applicado o direito constitucional, em vez do direito internacional.

IV— A extradição, ponderam varios publicistas, é acto de caracter essencialmente politico. E porque os Estados não podem, por força do art. 65 n. 1º, fazer entre si convenções e ajustes de caracter politico, é contradictoria a disposição do n. 4 d'este art. 66, que concede implicitamente aos Estados attribuição para um acto que só se exerce por via diplomatica, quando é certo aliás que não existem relações de natureza diplomatica entre os diversos Estados da Republica.

Responde-se, porém, que as leis reguladoras do assumpto procedem da União mesma, o que basta para excluir todas as duvidas, porventura a respeito levantadas. E, afóra isto, a extradição — na hypothese de que aqui se trata — não é propriamente o instituto juridico assim denominado, mas resolve-se apenas na requisição, prisão e entrega de criminosos.

— A extradição entre os Estados foi regulada pela lei n. 39 de 30 de janeiro de 1892.

— Na Suissa (*Constituição, art. 67*) a extradição não pôde ser obrigatoria para os delictos politicos e de imprensa.

— Obrigados mutuamente os Estados da União a entregarem uns aos outros os criminosos reclamados por suas autoridades, e de modo tão incondicional que, sem necessidade de consentimento do Estado primordialmente deprecado, o criminoso entregue a outro Estado pôde ser ali processado, julgado e punido por delicto, não incluido no pedido de extradição, e até ser d'ali remettido e entregue ás autoridades de terceiro Estado (*Constituição, art. 66 n. 4, decreto n. 39 de 30 de janeiro de 1892, art. 1º n. 8*); uma vez cumprido esse dever constitucional, não tem o Poder judiciario a attribuição extraordinaria de ordenar que seja, ou não, reconduzido e extradictado para o territorio donde tiver sido remettido, mas só a competencia ordinaria para lhe conceder liberdade, ou fiança, quando occorra um dos casos comprehendidos no Codigo Penal. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 10 de julho de 1897.*)

ARTIGO 67

Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

O artigo correspondente, na Constituição decretada pelo Governo Provisorio, era concebido nos termos que se seguem: « Salvo as restricções especificadas na Constituição e os direitos da respectiva municipalidade, o Districto federal é directamente governado pelas autoridades federaes. »

A commissão especial, porém, fel-o emendar pela fôrma por que agora o encontramos redigido.

— Pelas leis do antigo regimen, o municipio neutro, em que achava-se encravada a côrte do Imperio, era administrado tambem pelas autoridades municipaes, que estavam subordinadas directamente ao Governo central.

Assim, o Acto adicional (art. 1º, 2ª parte) declarava que a autoridade da Assembléa provincial da provincia em que estivesse a côrte, não comprehenderia a mesma côrte e o seu municipio.

— O decreto n. 1.030 de 14 de novembro de 1890 organizou a justiça local do Districto federal, sobre cujo assumpto foram expedidos tambem os decretos n. 2.464 de 17 de fevereiro, e n. 2.579 de 16 de agosto de 1897.

— O decreto n. 6 de 7 de março de 1891 providenciou sobre a installação do Tribunal civil e criminal do Districto federal:

— A lei n. 76 de 16 de agosto de 1892 estabeleceu a organização policial do mesmo Districto federal.

— A lei n. 85 de 20 de setembro de 1892 trata da organização municipal do supradicto Districto.

— O decreto n. 225 de 30 de novembro de 1894 instituiu a taxa judiciaria, supprimiu pretorias, e deu outras providencias mais. E o decreto n. 1.978 de 25 de fevereiro de 1895 regulou o art. 4º daquelle sob n. 225.

— O Tribunal civil e criminal do Districto em questão teve regimento a 6 de junho de 1896.

— O decreto n. 372 de 16 de julho de 1896 regula a aposentadoria dos membros da Côrte de appellação do mesmo Districto federal.

— A lei n. 493 de 19 de julho de 1898 regula a suspensão das leis e resoluções do Conselho municipal do Districto federal, vetadas pelo respectivo prefeito.

— *Vide* commentario aos arts. 3, e 34 n. 30.

TITULO III

DO MUNICIPIO

ARTIGO 68

Os Estados organizar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

O projecto do Governo Provisorio dizia assim: « Os Estados organizar-se-hão por leis suas, sob o regimen municipal, com estas bases — autonomia do municipio, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; electividade da administração local. Uma lei do Congresso organizará o municipio no Districto federal. » Esta ultima parte, por superflua foi supprimida, mediante emenda da commissão especial. E o mais emendou-se tambem, por virtude de substitutivo assignado pelo deputado Lauro Sodré e outros (*Vide art. 2º*).

A commissão conservara, entretanto, um artigo do projecto em que se conferia aos estrangeiros o direito de voto nas eleições municipaes. O Congresso, porém, approvou uma emenda, subscripta pelo deputado Borges de Medeiros e outros, mandando supprimir o referido artigo.

— Já Mirabeau dizia: que as municipalidades eram a base do estado social, meio unico possivel de interessar no Governo um povo inteiro, e de garantir-lhe seus direitos todos.

De facto, o municipio é a cellula embryonaria, a essencia, o elemento fundamental de todos os regimens livres e descentralizados, o casulo donde a democracia sahiu, pujante e formosa. As nações formaram-se pela aggregação d'esses punhados de individuos, ligados por tradições, hábitos, propriedades communs e vinculos apertados e intimos, que resultam naturalmente da vizinhança, do contacto diario, da dependencia mutua, dos perigos e gozos reciprocos. Mas, por isto mesmo são de mais elevada importancia os interesses que dahi decorrem, para a lei fundamental cercal-os de todo o prestigio, deixando que se expandam numa acção peculiar e fecunda, encaminhando-os habilmente para as conquistas do progresso e para as lutas da liberdade.

A independencia municipal, ninguem já hoje contesta, é a grande força dos povos livres, conforme a justa fórmula de Tocqueville (*La democratie en Amerique*, cap. V.)

Não obstante, é mister que essa independência não chegue ao exagero de invadir a esphera da competencia de outros institutos ; pois na propria Suissa, que é modelo do regimen federativo e da democracia, temperada pelo bom senso, na bella phrase de Bernard d'Harcourt, todas as communes e autoridades communaes estão collocadas debaixo da fiscalização do Governo cantonal.

Assim, quando é solicitado pelas grandes irregularidades que tenham sido por acaso praticadas, o cantão exerce o direito de submeter qualquer communa á sua tutela e de nomear — em regra — um advogado para pôr os negocios em ordem, conforme attesta A. Cunningham (*La confederation suisse*).

Mancini escreve — que os elementos constitutivos da nação, e que lhe dão o direito de existir, são — a raça, a religião, a lingua, os costumes, a historia, a legislação, cimentado tudo isto por uma vontade commum de seguir o mesmo destino. E Caro acrescenta: — o que constitue a nação é um grande, um imperecivel amor; é a unidade acceita, querida, consagrada por padecimentos communs e devotamentos reciprocos, argamassada com os soffrimentos e lagrimas de muitas gerações.

A patria está sempre ahi, e não noutra parte. E' assim que se fórma a solidariedade das familias, collocadas no mesmo territorio ; é assim que se realiza por um sentimento de energia, que nada pôde abater, esta alma collectiva, formada por todas as almas de um paiz, e que, mais venturosa de que o proprio territorio, escapa aos assaltos da força, e desafia até a conquista.

Ao municipio estão ligadas as nossas recordações de infancia, é nelle que se exercitam as faculdades e se costuma descobrir as aptidões administrativas de cada cidadão.

Do que deixo dito se deduz facilmente — que o municipio é a entidade moral, constituida pela aggrêmiação de individuos que, habitando a mesma zona, têm ahi por isto mesmo, afóra seus interesses individuaes, outros interesses reciprocos, vinculados ao bem commum.

Tambem se chama municipio ao territorio, comprehendido numa mesma administração municipal.

De tudo isto resalta a importancia do municipio, e dahi vem — que o Estado, embora goze da faculdade de se organizar como melhor entender, todavia não pôde afastar-se dos moldes constitucionaes com relação aos municipios. Assim, ha um certo limite ao direito de os constituir, a saber, ao Estado não é permittido sacrificar, nem mesmo

cercear — em circumstancia alguma — a preciosa autonomia, que a lei fundamental concedeu aos municipios da Republica.

— Ha quem faça remontar a creação do municipio ao anno 416, anterior á era christã. Nessa época os romanos, tendo conquistado varios territorios, mandaram annexal-os á sua patria, deixando-lhes, entretanto, livre e autonoma a vida administrativa.

Como quer que seja, a verdade é que mais tarde o municipio teve uma organização regular, e a historia nol-o mostra, elegendo os *decenviros*, *decurianos*, *defensores*; isto é, funcionarios propriamente seus, para exercer funcções editilicias.

Pelo correr do seculo XVI, a *communa* surgiu em toda a Europa, no intuito de amparar e proteger a sociedade civil, sacudida por commoções frequentes que, tornando instavel e movediço o Poder publico, o despojavam da força e do prestigio de que elle aliás carecia, mais do que nunca, para manter-se.

Apreciando esse facto, alguém disse: *no periodo mais hostil á civilização e á liberdade, foi por meio da acção municipal que ambas renasceram na Europa.*

Durante a grande revolução franceza, o poder protector da *communa* se fez sentir pelo paiz inteiro.

E não existe hoje nação civilizada alguma, onde a influencia da *communa* ou municipio não se revele como a base do governo popular, o factor mais energico do progresso, o fundamento mais solido e mais largo da nacionalidade.

Além do mais, o municipio sendo — como já fiz notar — uma boa escola de administração, se comprehende que só com a prosperidade de cada uma das partes representadas por elle é que se poderá bem governar o todo, quer dizer a nação, tornando-a grande, forte e feliz.

Attendendo, portanto, á salutar importancia do elemento municipal, é claro — que commette um erro grave o cidadão que se abstém de concorrer ás urnas, no momento de se escolher os representantes e administradores do seu municipio. Até porque se costuma avaliar a intelligencia e o adiantamento de um povo pelo interesse que taes eleições despertam, e pela qualidade das pessoas a quem são confiados os cargos municipaes.

— Labora, comtudo, em completo engano quem quer que imagine as municipalidades norte-americanas como corporações avéssas á politica.

A este respeito, J. Bazan discorre assim: « nos *meetings*, qualquer individuo estranho, ouvindo os oradores criticar o Governo e

os partidos militantes, acreditará — que não se trata da eleição de um funcionario municipal, mas da de algum membro do corpo legislativo. O Governo central, quer nos Estados Unidos, quer na Inglaterra, bem sabe que os municipios influem na politica, posto que essa influencia nem o moleste, nem lhe sirva de pretexto para destruir a autonomia municipal, nociva embora se torne ella ás vezes, como a tudo succede em certas occasiões.

— Porque a municipalidade representa uma porção do poder governamental do Estado, suas rendas não estão sujeitas a imposto algum. D'este modo já foi decidido nos Estados Unidos.

— O Poder municipal tem obrigação de estabelecer e regular a assistencia publica, e competencia para conceder loterias. (*Decisão dada pelo Senado federal, em sessão de 27 de agosto de 1896.*)

— E' manifestamente nulla e infringente da Constituição a lei municipal, que taxa o desembarque de mercadorias nacionaes, e todas as mercadorias sahidas da alfandega ou de suas dependencias. (*Acc. do Supremo tribunal federal, de 9 de dezembro de 1896.*)

— A Assembléa municipal de Santos, no Estado de S. Paulo, decretara a 15 de novembro de 1894 uma *Constituição politica* para o respectivo municipio, *considerando-se a sua representante eleita.*

Nessa curiosa peça, em que as idéas acerca do assumpto soffreram verdadeiro supplicio, sendo afinal sacrificadas ingloriamente, pullulavam extravagancias d'este jaez :

« O municipio de Santos tem *soberania* (arts. 1^o e 14) ; cabe-lhe o direito de fixar o numero de seus senadores (art. 4^o paragrapho unico) ; a Assembléa municipal funciona por legislaturas, e *organiza a força policial* (arts. 6^o, e 14 n. 6, letra c) ; legisla sobre os bens de uso *commum dos vereadores* (mesmo artigo e numero letra d) ; afóra os *terrenos de marinhas*, apezar da lei de 30 de dezembro de 1891, e do aviso de 4 de julho de 1892 ; delibera sobre incorporação de outros territorios do Santos, e sobre o desmembramento d'este (art. 14) ; exerce o Poder executivo por intermedio do prefeito, (art. 14) *que celebra ajustes e convenções com o Governo federal e o do Estado* (art. 33, n. 6) ; o dicto prefeito, assim como o sub-prefeito, *são julgados nos crimes de responsabilidade pela camara de recursos*, isto é, por um Poder judicial especial (art. 35) ; a lei destinada a *punir taes crimes* assentará sobre preceitos que vão individualizados (art. 36) ; as mulheres *sui juris*, exercendo profissão honesta e sabendo lêr e escrever, podem votar (art. 12) ; é da attribuição da Assembléa municipal *fazer a lei de responsabilidade* do prefeito e do sub-prefeito (art. 50, letra d) ; bem

como a lei eleitoral (cit. art. 50 letra e); e, finalmente, legislar sobre incompatibilidades, e fixar o prazo do mandato de seus vereadores (arts. 7º e 51)».

Tão apparatusa originalidade, felizmente, não medrou. Como era direito seu, a Assembléa estadual fel-a desapparecer por meio de uma deliberação tomada em 27 de junho de 1895, e depois convertida em lei.

Dentre as razões, invocadas pela Assembléa paulista para justificar o seu alvitre, destaco — por mais importantes — as seguintes :

« Em face do direito publico, a independencia sem subordinação, a suprema autoridade, a soberania, emfim, por virtude da qual um povo estabelece normas e relações constitutivas dos Poderes publicos, dos direitos e deveres politicos do cidadão, pertence exclusivamente á nação. A soberania é a encarnação, ou a personificação do Poder da nação; e por isso ella implica a independencia politica e territorial, o Poder publico o mais elevado, a unidade emfim : a divisão da soberania nacional, portanto, importaria a sua dissolução.

Demais, as disposições do art. 68 da Constituição federal são consequencias do exercicio da soberania nacional, soberania politica, delegada aos representantes de todos os Estados para a determinção precisa da co-existencia da unidade da soberania do todo com cada uma das partes, na organização dos Poderes publicos da União.

Consequentemente, é incontestavel — que ao Estado compete organizar-se, e organizar os municipios, *assegurando-lhes a autonomia, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.* »

— Em nenhum caso, as municipalidades podem crear monopolios, porque estes annullam a liberdade de commercio, garantida pelo art. 72 § 24 desta Constituição; significam favores manifestamente inconstitucionaes, num regimen que não admitte privilegios; actos irritos, conforme se exprime Dillon (*Comm. on the law of municipal corporations*, 1890, vol. 1º § 362). E mais abusivos ainda serão elles, caso refram-se aos generos de primeira necessidade, aos que destinam-se á publica alimentação; já que a respeito d'estes mais accentuam-se os inconvenientes de todo monopolio, a saber, exaggeração do preço, inferioridade da mercadoria, diminuição da prosperidade geral pela annullação da concurrencia e pelo empobrecimento do consumidor.

A municipalidade apenas póde licenciar, e regular mesmo, um commercio legal e necessario; quer dizer, ella tem attribuições, que dizem respeito á policia dos mercados (*cura mercatum*), á exactidão dos pesos e medidas, á hygiene publica, á facilidade dos fornecimentos e á segurança da população.

Quanto ao direito de commercio, porém (*mercatura*), elle é regulado pela lei civil. E como o já citado § 24 do art. 72 garante o livre exercicio de qualquer profissão industrial, é concludente — que nenhum contracto, nenhuma lei ou postura pôde a municipalidade votar, com o fim de impedir que alguém negocie numa mercadoria qualquer, desde que sejam guardadas as prescripções hygienicas e as de policia tambem.

Noutros termos, a municipalidade não pôde crear embaraços á liberdade commercial.

Além disto, como bem pondera Cooley (*Constitucional limitations*), os monopolios importam favores palpavelmente inconstitucionaes num regimen que não admite privilegios, desde quando elles por sua natureza não possam constituir objecto de posse e gozo commum.

Dahi, segundo ainda observa Dillon, nunca o poder de licenciar e regular um commercio legal é capaz de dar ao municipio o arbitrio de celebrar contractos que creem ou tendam a crear monopolio. (*Obra e paginas citadas.*)

— Em resumo, os monopolios — além de odiosos e prejudiciaes ao desenvolvimento da riqueza publica e ao exercicio da liberdade individual — são formalmente condemnados pela nossa lei.

TITULO IV

DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

SECÇÃO I

DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

ARTIGO 69

São cidadãos brasileiros :

- 1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este em serviço de sua nação ;
- 2.º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;



3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz, ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

O projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio, continha este artigo tambem; mas a commissão especial do Congresso emendou o n. 5, assim concebido no dicto projecto:

« Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras; salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.»

O referido projecto encerrava ainda o seguinte dispositivo, que foi supprimido por emenda do deputado A. Milton, visto não passar de uma repetição inutil do n. 24 do art. 34: « São da competencia privativa do Poder legislativo federal as leis de naturalização. »

— Será de certo impossivel formar uma associação qualquer sem primeiro se saber, e antes de tudo fazer constar, quaes os membros que deverão compô-la.

Dahi resulta — que ao legislador constituinte compete, por ser da alçada do direito politico, declarar quaes os cidadãos, isto é, quaes os membros da nação cujo Estatuto elle organizou.

Não desconheço quantos publicistas de nota sustentam — que essa materia pertence aos dominios do direito civil, mas não me posso conformar com similhante opinião; pois da qualidade de nacional, ou de estrangeiro, decorrem relações muito importantes do individuo para com a nação.

— Justifica-se muito simplesmente a doutrina consagrada em o n. 1 d'este art. 69.

Presume-se — que cada qual aceita como patria o paiz, onde viu primeiro a luz do dia. Entretanto, si alguem preferir a elle qualquer

outro, nada obsta a que o adopte; e para isto ha meios e leis em todas as nações policiadas. Assim, se deve entender — que aquelle dispositivo *concede um direito; não impõe, porém, uma obrigação.*

— A intenção, o animo de permanecer em certo e determinado logar, e o facto da residencia ahi constituem os elementos, geradores dessa relação de direitos entre o individuo e o logar de sua habitação, a que se chama *domicilio.*

Demolombe entende — que não se pôde ter dous domicilios, nem deixar de ter um. Conforme este juriconsulto sustenta, existe sempre o domicilio de origem, o qual sómente se perde pela constituição de um outro.

Pacifici Marroni define domicilio *a relação de direito existente entre uma pessoa e o logar onde se reputa que ella está sempre presente, não só para o exercicio de seus direitos, mas tambem para o cumprimento de suas obrigações.*

O domicilio, por consequencia, é comprehensivo da residencia; pois aquelle é o logar onde alguem habita com a intenção de ahi permanecer, e esta é o logar onde o individuo se acha, sem muitas vezes ter a intenção de permanecer.

Do exposto conclue-se — que a residencia é um simples facto, ao passo que o domicilio é um direito.

O respeito ao domicilio produziu, nos Estados Unidos, como consequencia importante — o *homestead*; em virtude do qual o chefe de familia pôde, mediante uma simples declaração, subtrahir a casa que occupa, e o solo sobre que ella está edificada, a toda venda forçada em execução de sentença contra si proferida.

O principio do *homestead* figura na Constituição de varios Estados da União Americana.

Elle, comtudo, não significa um direito illimitado; ao contrario, o legislador fixa-lhe o maximo.

— A Constituição adoptou o systema de naturalização tacita. E' o que se deprehe de tanto do n. 4, como do n. 5 d'este art. 69, referentes ambos aos estrangeiros. O principio, no entanto, foi vigorosamente combatido na Constituinte. Como quer que seja, a Republica devia tratar os estrangeiros tão bem, pelo menos, como o imperio os havia tratado, e não podia ficar áquem da Constituição monarchica, em que se lia este artigo: « São cidadãos brasileiros... todos os nascidos em Portugal, que sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavam,

adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência. » (Art. 6 n. IV.)

— Sobre naturalização temos o decreto n. 13 A de 26 de novembro de 1889, n. 58 A, de 14 de dezembro do mesmo anno, e n. 390 de 15 de março de 1890.

— A Constituição Argentina por si mesma regularizou a fôrma de naturalização dos estrangeiros.

— Convém aqui lembrar que, perante as diversas legislações, não é irretractavel a naturalização.

— Este art. 69 da nossa Constituição soffreu severa critica, baseada em que se comprehende bem a imposição de uma condição, obrigação, ou incommodo a quem quer adquirir um direito, ou perceber uma vantagem; mas não se comprehende que a pessoa para conservar um direito qualquer, e sobretudo o de nacionalidade, se sujeite a um onus, ou encargo: porque o direito de nacionalidade nos vincula à terra onde encontrámos nosso berço, e que amamos tanto mais quanto della ausentes estamos.

E' d'est'arte que sóe gerar-se o grande sentimento do patriotismo, capaz de tantos sacrificios nobres, de tantos heroismos invejaveis, de tanta abnegação viril.

Si é certo — que se tem admittido o silencio como prova, afim de ser concedida a naturalização, não é menos verdade — que elle, para poder produzir tamanho effeito, deve se fundar em um facto, ou ter por base um indicio de que decorra a presumpção de querer a pessoa de quem se trata abraçar a nacionalidade, que é de direito assim conceder-se.

Vejamos o que succede em outros paizes, referentemente à questão.

Segundo a lei ingleza, o subdito britânico, naturalizado em outro paiz, é considerado estrangeiro, si não reclama em tempo a nacionalidade ingleza.

Pela legislação da Hespanha, o filho de paes estrangeiros ali nascido é pela mesma fôrma considerado estrangeiro, si por sua vez não reclama opportunamente a nacionalidade hespanhola.

Conforme o Codigo civil de Portugal, o individuo que — no reino — nasce de paes estrangeiros é considerado portuguez, quando no prazo legal não patentêa a sua vontade de não aceitar a nacionalidade portugueza.

Egual preceito se encontra no Codigo civil italiano.

Em todos estes casos, como se está vendo, o silencio por si só não faz adquirir a nacionalidade; mas elle é sempre explicado e traduzido por um facto, que deixa clara a intenção do individuo em

adoptar a nova nacionalidade e vem, por conseguinte, corroborar a presumpção existente a respeito.

Sim. Desle que o inglez cala-se na hypothese acima figurada, confirma a presumpção de que renunciou a sua nacionalidade de origem; presumpção fundada na circumstancia de se haver elle naturalizado em paiz estrangeiro.

Quanto a ser o individuo nascido de paes estrangeiros reputado, na Hespanha, estrangeiro tambem, uma vez que não reclame a nacionalidade hespanhola, é doutrina ali muito aceitavel; visto como o silencio, segundo lá se entende, apoia a presumpção de que aquelle deseja ter a mesma patria que seus paes.

Finalmente, o que succede com os filhos nascidos de paes estrangeiros, em Portugal e na Italia, se explica pela supposição naturalissima de que cada qual ama como patria o paiz em que nasceu. De maneira que, si um facto posterior e positivo não vem destruir esta presumpção, ella deve ser tida como verdade.

Assim, o silencio é acompanhado invariavelmente de um outro elemento, que concorre para salientar a vontade do individuo na eleição de uma patria. E, consequentemente, elle por si só não fundamenta o direito, no caso alludido.

A circumstancia, toda casual, de se ter achado o estrangeiro, a 15 de novembro de 1889, aqui no Brazil parece — que não basta para se presumir o seu desejo de tornar-se nosso concidadão.

Nem vale a lei dizer — que o estrangeiro nascido no Brazil é brasileiro, pois elle, tornando-se maior, pôde optar pela patria de seus paes, onde com certeza será recebido.

Por isto não falta quem condemne abertamente esse dispositivo, que julgam bastante offensivo aos brios nacionaes, por offerecer o titulo de cidadão brasileiro a quem mais tarde é capaz de repudial-o desdenhosamente.

E pergunta-se com alguma razão: porque a exigencia do domicilio para os filhos a que se refere o n. 2 do artigo, quando aliás ella pôde produzir o absurdo de não ficarem sendo elles nem brasileiros, á vista de tal disposição, nem tão pouco estrangeiros, em virtude das leis peculiares a cada paiz?

— A Constituição do Chile (art. 6, n. 2) adopta, entretanto, o mesmo principio.

— Em todo o caso a naturalização, de qualquer modo obtida, não pode subtrahir o naturalizado ás obrigações por elle contrahidas no paiz de origem, antes de sua desnacionalização.

Entre ellas, comprehende-se a obrigação de prestar o serviço militar. (*Circular* do ministerio das relações exteriores, de 23 de maio de 1890, e *nôta* do governo brasileiro á legação de Portugal, de 30 de outubro de 1897.)

— Alguns dos Governos estrangeiros protestaram contra a grande naturalização, admittida pelo n. 4 d'este art. 70.

O Governo brasileiro, porém, a todos elles respondeu—que a naturalização tacita é disposição constitucional, que só pode ser alterada pelo Poder legislativo.

— As restricções de direito, a que fica sujeito quem se naturaliza cidadão brasileiro, constam do art. 25 *in fine*, e do art. 41 § 3 n. 1; sendo que a primeira dellas é de duração temporaria.

ARTIGO 70

São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórmula da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados:

1º, os mendigos ;

2º, os analphabetos ;

3º, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4º, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Neste ponto, o projecto do Governo Provisorio nenhuma alteração soffreu.

— As eleições federaes acham-se reguladas pela lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, explicada pelo decreto n. 853 de 7 de junho do mesmo anno, pela de n. 69 de 1 de agosto de 1892 ainda ; pelos decretos n. 153 de 3 de agosto, e n. 184 de 23 de setembro de 1893 ; e, finalmente, pela lei n. 345 de 2 de dezembro de 1895.

— Na União Americana cada Estado legisla sobre as eleições federaes, não só porque sempre conservaram todos elles esse direito, senão também porque o Congresso nunca votou lei federal sobre o assumpto.

— Na Republica Argentina, porém, a lei de eleições é uma só para todas as provincias.

— A uma resposta dada em 7 de setembro de 1889 pelo Conselho Federal suizo, eu tomo por emprestimo estas palavras, dignas da maior ponderação: «o direito de voto do cidadão representa por si mesmo um direito individual precioso, como é de certo evidente; mas não é este o seu lado mais importante: o essencial é — que o direito de cada individuo constitue uma molecula do organismo formado pela vontade nacional, e que este não poderia funcionar normalmente si a existencia e o livre jogo das moleculas não estivessem perfeitamente assegurados.»

— A obrigatoriedade do voto vae de dia para dia ganhando fóros de doutrina democratica, julgo opportuno recordal-o aqui.

E para sustental-a argumenta-se com as outras obrigações congeneres, que a lei já de ha muito impõe.

Assim, se diz — que a nação, tendo necessidade de recursos pecuniarios, obriga o cidadão a lhe pagar impostos. Porque precisa de cidadãos para realizar a distribuição da justiça criminal, obriga-os ella ao serviço do jury. Como carece da força militar para sua defesa, obriga o cidadão a se alistar nas corporações armadas. Comprehendendo a utilidade que resulta de se disseminar a instrução por todas as classes, ella obriga a mocidade a frequentar a escola primaria. Finalmente, attendendo á conveniencia de acautelar os interesses dos menores, prescreve a tutela obrigatoria.

Por conseguinte, concluem os defensores daquella doutrina, a lei pôde obrigar o cidadão a votar, uma vez que a nação tem necessidade do suffragio popular para imprimir um caracter legal e representativo ás autoridades electivas, e garantir a estabilidade do Governo, reparando ao mesmo tempo o prestigio do corpo legislativo.

Para punir os que deixarem de votar, alguns publicistas alvitram a multa, mais ou menos pesada; ao passo que outros propõem mesmo a perda ou suspensão dos direitos civis, na esperanza de extinguir por este modo o vicio escandalosissimo das abstenções eleitoraes.

Certo é que o suffragio teve a força de produzir uma transformação radical, na esphera dos negocios publicos. Outr'ora disputava-se

e resolvia-se no campo das batalhas a victoria das idéas, aspirações e principios; e o sangue então derramado de certo modo a maculava.

Mas, hoje taes combates mudaram de arena; são travados e decididos ante as urnas eleitoraes. E' ali que os chefes actuaes dos partidos alinham suas forças, tomando o posto dos generaes da antiguidade, com grande vantagem para os povos, e honra para a civilização moderna.

E, assim, o que nas éras idas muitos annos de guerra civil não logravam conseguir, hoje obtem-se promptamente nas lutas pacificas da soberania nacional.

De mais, a função do voto nos comicios eleitoraes explica-se pela impossibilidade, em que os membros de uma sociedade politica estão de se governar por si mesmos, collectivamente; donde decorre a necessidade da nomeação de delegados, com poderes bastantes, para represental-os nos diferentes departamentos da administração publica.

Em todo caso, o assumpto é da maxima relevancia, qualquer que seja o aspecto sob o qual o encaremos, quanto á forma preferivel e mais segura de effectuar-se aquella nomeação, quanto ás qualidades exigiveis nos delegados do povo, e quanto emfim á natureza e á extensão do mandato conferido.

— Tratando-se de eleições, nada é mais natural do que falar sobre os partidos politicos, indispensaveis em um paiz livre, como consequencia, que são elles, das proprias instituições adoptadas.

Ha muito quem descubra na existencia dos partidos uma somma de inconvenientes, tanto mais consideravel quanto a luta em que elles empenham-se nem sempre é ferida no terreno das idéas, pois degenera muita vez em conflicto de interesses pessoaes.

Ainda assim, ha forte compensação nas vantagens que a luta alludida produz, concorrendo para estabelecer o equilibrio, que mantém a sociedade politica em seus eixos; despertando as energias nacionaes, para que não se caia na inercia a que o espirito humano em regra geral é bastante affeiçoado; estimulando a actividade das massas, em beneficio commum; sustentando, emfim, perenne batalha na arena das opiniões, o que nunca deixa de ser louvavel e fecundo, visto como todas ellas têm certo fundo de verdade.

E o que é, porventura, um partido? E' uma agremiação de cidadãos que se batem por amor de determinados idéaes politicos, de interesses legitimos do paiz, de medidas essenciaes ao bem-estar e á felicidade do povo: dentro, porém, da lei, e servindo-se tão somente de meios honestos e dignos.

Por intermedio dos partidos é que o povo manifesta a sua vontade, e todos elles visam de certo o mesmo fim, que é o progresso da patria; trabalham para identico resultado, que deve ser sempre o bem publico.

Portanto, elles tornam-se necessarios, mesmo porque o paiz nada pôde lucrar com a indifferença publica, nem satisfazer-se com uma calma só propria de paúl.

Nos governos electivos, principalmente, os partidos desempenham papel insubstituivel, fiando das urnas a victoria de seus programmas, personificados em candidatos que em seu nome pleiteam.

Além disto, não sendo possivel conceber-se, e muito menos admitir-se a unanimidade de opiniões, porquanto ella denunciaria condemnavel impassibilidade do povo, diante dos seus destinos e da evolução social, é justo que na existencia dos partidos politicos reconheça-se um factó meritorio, suggerido por ardente patriotismo.

Os partidos provam a liberdade do povo, são valvulas abertas á opinião publica, *a essa dominadora do mundo*, como a chama Pradier Foderé, seguindo a Pascal, *maior que os maiores capitães, e mais formidavel que milhões de soldados em linha de fogo*; á opinião, que é tambem *o tyranno mais absoluto* na phrase de Mirabeau, da qual serviu-se Tocqueville para acrescentar: *o principio da soberania do povo reside no fundó de todos os Governos, e occulta-se nas instituições ainda as menos livres.*

Para que as instituições republicanas medrem, á sombra desta Constituição, e se firme e consolide o regimen adoptado, produzindo os melhores fructos, é preciso — que existam partidos fortes pela sua disciplina, patrioticamente dirigidos, distinctos entretanto por suas idéas e aspirações, de uma vida permanente e duradoura.

Convém, todavia, distinguir entre partidos e facções. Emquanto os primeiros produzem o choque das opiniões, o attrito das idéas, o contraste das aspirações, todas porém legitimas, as segundas vivem de agitar os interesses mais inconfessaveis, dirigem-se aos sentimentos os mais pessoaes, conspiram — por fim de contas — contra todas as liberdades.

— No Congresso Constituinte discutiu-se a conveniencia de se conferir ás mulheres o direito de votar. Foi paladino da idéa o deputado Costa Machado, que dest'arte tornou-se o sustentador das opiniões, defendidas por Condorcet, Stuart Mill, Laboulaye e tantos outros, e aventadas em 1789, na Assembléa nacional franceza, para virem triumphar no Estado de Wyoming, da União Americana, unico

aliás em que as mulheres são eleitoras e elegíveis. Ahi já foi eleita miss Anna Scally, em 1892, para o cargo de juiza de paz ; primeira mulher cujo nome conseguiu sahir victorioso das urnas, na grande Republica moderna.

O deputado Lopes Trovão, mais outros dous congressistas, apresentaram — perante a commissão especial — uma emenda, que ella entretanto não accetou, conferindo o direito de votar ás mulheres, que estivessem nas condições que a dicta emenda preestabelecia. Foi esta no Congresso reproduzida pelo senador Saldanha Marinho e mais 32 representantes, propondo elles — que juntamente com a plenitude dos direitos civis, nos termos do art. 72, fosse concedido *o direito eleitoral* a todas as mulheres, diplomadas com titulos scientificos ou de professora, ás que estivessem na posse de seus bens e, finalmente, ás casadas.

Travado o respectivo debate, o deputado Costa Machado allegou a necessidade de ser adoptada a emenda, pois que — a mulher para poder dar aos filhos uma educação solida e fecunda é mister que entre na sociedade, a fim de conhecê-la e de amal-a.

E procurou refutar o argumento, opposto pelos adversarios da medida, affirmando — que a mulher votante não seria um elemento de desordem no seio da familia mas, pelo contrario, contribuiria para crear o principio da egualdade entre pae e mãe, como muito desejavel se fazia aliás. Accrescentou — que nada valeria a modificação, que semelhante reforma houvesse de causar nos costumes, porquanto a organização da familia tende a ser alterada, principalmente vivendo nós á sombra do regimen republicano.

Os adversarios da emenda, porém, com os quaes estive de accordo, demonstraram: que embora muito convenha elevar-se o nivel moral pela cuidadosa educação da mulher, contudo o papel nobilitante que ella exerce na sociedade seria desvirtuado, si em lugar de levarmos luzes ao seu cerebro e bons sentimentos ao seu coração, fosse-mos immiscuil-a em lutas irritantes, e arrastal-a a um terreno em que a competencia do homem vencel-a-hia sempre.

Que á mulher basta a gloriosa e difficilima tarefa, na qual é insubstituivel, de acompanhar o movimento do filho, observar-lhe o desabrochamento das inclinações e das idéas, encaminhal-o para a felicidade e para o bem ; tornando-se por tal modo a providencia do lar, a operaria bemdicta e diligente do maravilhoso edificio social, e um dos factores mais poderosos do progresso, da liberdade e da paz.

Que a mulher não possui capacidade juridica, por não ter na sociedade civil o mesmo valor que o homem; sendo que na familia deve ella exercer sua preciosa actividade, abstando-se o mais possivel da vida pratica, onde sua pureza pôde ser facilmente nodoadada.

Que o homem, pela sua superioridade de caracter, é destinado principalmente ás labutações fatigantes da existencia; ao passo que a mulher, pela sua superioridade de affectos, tem no recesso domestico uma arena vasta, em que pôde agir com proveito e cada vez nobilitar-se mais.

Que só assim, finalmente, a mulher conseguirá manter a sua influencia benefica, em meio das agitações dos povos, e desenvolver a sua natureza moral, atravez de todas as civilizações do mundo.

Faltou-lhes, talvez, citar a opinião de Lombroso, que nega de todo á mulher a originalidade e a potencia creadora, e alludir, finalmente á massa cinzenta de que ella tem pequena provisão no cerebro.

— O movimento anti-suffragista, no entanto, já reuniu em Brooklyn (Estados Unidos do Norte) grande numero de damas, que lançaram vigoroso protesto, cujas razões capitaes se resumem no seguinte :

«Que o pretendido direito eleitoral não é um privilegio, e sim um onus de que estiveram sempre isentas as mulheres nesse Estado, não havendo razão de ordem publica que a ellas o imponha; que do que necessita a nação não é de augmentar a quantidade do voto mas, ao contrario, de melhorar a sua qualidade, o que certamente não aconteceria com o suffragio das mulheres; que a unidade no Estado é a familia e não o individuo e, assim, a mulher já tem a sua representação nas urnas; que a egualdade de caracter não implica identidade de attribuições nem de funcções, e os deveres do homem e da mulher no Estado e no lar são distinctos; que a mulher concentra e despende as suas energias nos deveres prescriptos por seu actual estado, deveres que o homem não pôde desempenhar; a aspiração della, pois, deve ser cumprir melhor esses deveres, e não descual-os para consagrar a sua actividade a outros misteres; que a egualdade politica privaria a mulher de todos os privilegios, que até agora lhe tem concedido a lei; finalmente, que o suffragio implica o desempenho de cargos publicos, incompativel com as obrigações da mór parte das mulheres.»

«No terreno da moral, estes argumentos são de incontestavel procedencia, mas diminuem muito de vigor quando os apreciamos estudando os costumes, a condição contemporanea da familia e da

sociedade norte-americanas. Em um paiz qualquer, onde a familia é ainda constituida pelo agrupamento de individuos no mesmo lar, unidos fortemente atravez do tempo pela tradição, ligados no presente pelos laços de sangue, de idéas, de religião, e trabalhando ao impulso dos mesmos interesses e aspirações, não ha duvidar — que o suffragio feminino seria uma deslocação monstruosa da mulher, que perderia o seu prestigio de idolo adorado na penumbra benefica do sanctuario da familia, e se desviaria completamente da sua grande missão social.»

Como quer que seja, é forçoso confessar — que a constituição e a natureza da mulher a tornam de certo impropria para as grandes lutas da vida, por ser ella mais temerosa em face do perigo, e menos apta para as empresas arriscadas.

No trabalho das minas, por exemplo, no da navegação, da caça e da pesca, bem como na profissão militar, a mulher jámais poderá competir com o homem.

No manejo dos negocios officiaes, no ardor dos debates politicos, nas campanhas eleitoraes, é quasi impossivel á mulher manter-se dentro da esphera luminosa, em que sua propria dignidade e seu divino pudor a devem chumbar.

Afóra quanto ahi fica expellido, importa adduzir — que si as mulheres votassem, de duas uma aconteceria com certeza : ou ellas acompanhariam seus paes, irmãos, amantes e maridos, ou então dissentiriam delles para votar contrariamente. No primeiro caso, o resultado da eleição não ficaria materialmente alterado pelo voto das mulheres ; no segundo, a consequencia seria a discordia no lar, com todo seu cortejo de males indiziveis. Ali, portanto, verificar-se-hia redundancia escusada, aqui serio perigo para a paz domestica. Em ambas as hypotheses, o bem publico, as instituições e a patria nada teriam que lucrar.

— E' na Inglaterra, seguramente, que a questão do voto das mulheres está mais adiantada, porque ellas ahi já tomam parte nas eleições municipaes, desde que sejam celibatarias ou viuvas.

Quanto, porém, ao direito de intervirem nas eleições do parlamento, é de crer que tão cedo as inglezas o não conquistem, muito embora o povo britanico se não deixe aterrar por tal idéa ; principalmente porque por ora só se trata das *mulheres contribuintes*, que não acham-se em poder de maridos.

Ainda no mez de junho de 1895 a *Sociedade reivindicadora dos direitos da mulher* effectuou sessão magna, em *Albert Hall*, a que compareceram cerca de 12.000 socias.

Esta circumstancia, contudo, não impediu que a Universidade de Oxford rejeitasse por 215 contra 140 votos um projecto apresentado por alguns professores, permittindo — que as mulheres estudassem nos respectivos cursos, e assim podessem conquistar os grãos academicos.

Ainda em novembro de 1897, a Côrte de appellação de Pariz recusou deferir juramento a mlle. Jeanne Chauvin, recentemente formada em direito, e que pretendia exercer a profissão de advogado.

Na Australia e na Nova Zelandia, porém, o direito de voto foi conferido ultimamente às mulheres. Referindo-se a este facto, P. Leroy Beaulieu disse, na *Revue des Deux Mondes*, o seguinte : « a lei foi um pouco adiante dos costumes... Nas classes superiores é completa a indiferença das mulheres a semelhante respeito. As unicas interessadas são as litteratas, as preceptoras, as mulheres divorciadas de seus maridos, e o partido da temperança, ou antes da *prohibição*, que quer supprimir o commercio de bebidas alcoolicas. »

Nos Estados Unidos, 28 Estados têm concedido às mulheres o direito de voto em certos assumptos, contando-se entre estes — as questões escolares e o problema ácerca do funesto alcoolismo.

No Delaware, as mulheres votam nas eleições municipaes, e no Kansas tambem. No Montana tomam ellas parte nos assumptos relativos á *tava legal*.

Em Nova-York, intervêm nas questões escolares e nas que referem-se ao asseio publico.

Ainda em agosto de 1898, foi regeitada pela camara dos deputados do estado de Goyaz um projecto do sr. Seabra Guimarães, que concedia ali o voto às mulheres.

Entretanto, mesmo entre nós mulheres exercem já certos empregos publicos, taes como de telegraphista, e de agente do correio. E algumas dellas já nos tempos coloniaes occuparam logares importantes.

Conhece-se, por exemplo, o alvará de 17 de dezembro de 1808, pelo qual d. João VI fez mercê á d. Maria José de Mendonça Figueira e Azevedo do officio de escrivão das execuções da villa e comarca de Sabará (Minas-geraes).

Nada disto autoriza a concessão do direito de voto às mulheres, pois de modo nenhum destroe o que atrás deixei dicto.

1. Em definitiva, o que temos aqui no Brazil é o suffragio universal, que seguramente não fica desfigurado pelas pequenas restricções que o § 1º deste art. 70 lhe faz ; até porque a *universalidade*, como alguns radicaes a entendem, se torna impraticavel.

As democracias, nem porque o são, podem pretender certa pureza, existente apenas na idéa dos utopistas. E ellas conhecem quanto seria perigoso entregar o Governo ás massas ignaras e desoccupadas.

Si é verdade, entretanto, que o suffragio universal, nos moldes d'esse que nós acceitámos, nem sempre favorece os homens mais distinctos e competentes, menos exacto não é — que dahi nenhum prejuizo resulta ; pois não ha necessidade — para se conseguir um bom Governo — de formar collecção de pessoas de genio, mas antes de aproveitar os patriotas, os estudiosos e prudentes que, representando as differentes opiniões e classes, exprimam perfeitamente os sentimentos da nação.

A regra é — que deve votar quem paga imposto directa ou indirectamente. Só por este meio se poderá ter boas leis, promulgadas com o fim de proteger os direitos e garantir o bem estar de todos, indistinctamente. E este, afinal, é o verdadeiro escôpo e o mais nobre fim dos governos republicanos, que não foram concebidos para conferir autoridade ou influencia igual a cada cidadão de per si, como aliás ha quem sustente.

II. As excepções abertas ao principio geral, consagrado no art. 70, são plenamente justificaveis.

Os mendigos, por sua posição especial e precaria, não gozam da independencia precisa para fazer com acerto a escolha de seus representantes.

Quanto aos analphabetos, convém não se lhes conceder o direito de voto, já porque assim crea-se um nobre estimulo para que saiam elles do seu estado de ignorancia, já porque diminue-se o elemento de passividade, que aliás tanto prejudica o eleitorado. E prejudica-o, porque redul-o á massa exploravel por cobiçosos vulgares ; quando, entretanto, é mister que elle seja um corpo consciencioso e honesto, capaz de se mover e se dirigir sómente pelas inspirações do civismo e do dever.

Como homenagem rendida á instrucção popular, ainda agora (1898) o senado federal nos Estados Unidos approvou a resolução do Poder executivo, determinando que só possam ser admittidos immigrants que saibam ler e escrever.

Entretanto, manda a justiça rememorar aqui que já em 1831, dominando ainda a monarchia, o deputado A. Ferreira França apresentara, com outros representantes mais, um projecto de lei, consignando a idéa de ser excluido das assembléas parochiaes todo cidadão que não soubesse ler e escrever.

Pelo que respeita ás praças de pret, sujeitas a regras de disciplina austera, e dependentes por isto mesmo de seus superiores, não acham-se ellas por certo em condições de agir com liberdade. A excepção, que em favor dos alumnos das escolas militares a lei abriu, significa simplesmente um preito de reconhecimento aos serviços, que prestaram elles na proclamação da Republica.

E quanto aos religiosos que, na occasião de tomar o habito, juram passiva e cega obediencia aos seus prelados, comprehende-se — que assim elles não ficam no caso de exprimir a propria vontade, cedendo unicamente aos impulsos do patriotismo, como seria necessario aliás.

Numa palavra : essas quatro classes de individuos não dispoem das qualidades que o eleitor deve ter, isto é, completa isenção de animo, criterio seguro e responsabilidade moral.

— Da disposição do § 2º collige-se — que, embora não alistados, podem contudo ser eleitos os cidadãos que possuirem as qualidades de eleitor, conjuntamente com as outras que para cada eleição a lei especialmente exigir.

— Todas as disposições, comprehendidas nos dous paragraphos d'este art. 70, achavam-se no projecto de Constituição decretada pelo Governo Provisorio, no qual encontrava-se mais um *numero* declarando — que a eleição para cargos federaes reger-se-hia por lei do Congresso, e que, na ultima redacção, foi supprimido pela commissão especial dos 21, naturalmente em consequencia de quanto estava já legislado no art. 34 n. 22.

— Segundo as leis do imperio, tambem não podiam votar todos os individuos aos quaes refere-se este § 1º do art. 70, excepção feita dos analphabetos, que eram qualificaveis. Quanto a estes, a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 22, mandou mantel-os no alistamento, si nelle houvessem sido incluídos por virtude da lei n. 3.029 de 9 de janeiro de 1881.

— Pela Constituição da Suissa (art. 43) todo cidadão pôde tomar parte nas eleições, e votações em materia federal, desde que tenha previamente justificado sua qualidade de eleitor.

— Segundo a Constituição Americana, ninguem poderá ser senador ou representante ao Congresso si, tendo-se compromettido precedentemente por juramento, como membro do Congresso ou da legislatura de um Estado, a defender a mesma Constituição, houver no entanto tomado parte em qualquer insurreição ou rebelião contra elle, ou prestado qualquer auxilio ou apoio aos seus inimigos. (*Art. 14, adicional, ratificado em 20 de julho de 1868, n. 3.*)

ARTIGO 71

Os direitos do cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se :

a) por incapacidade physica, ou moral ;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se:

a) por naturalização em paiz estrangeiro ;

b) por acceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquição dos direitos de cidadão brasileiro.

Todas estas disposições achavam-se tambem no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio. Apenas da letra *b* do § 2º foram suppressas as palavras *condecorações ou titulo estrangeiro*, e bem assim estas outras — *por banimento judicial*, que figuravam no citado projecto como um motivo mais de perda dos direitos de cidadão. A primeira emenda foi feita sob proposta do deputado Bulhões e outros, a segunda se deve á commissão especial dos 21.

— Releva notar que, além dos casos particularisados neste art. 71, outros ha em que tambem perde seus direitos politicos o cidadão brasileiro. (Vide art. 72 § 29 .)

— Quanto á materia da letra *b* do § 1º, a Constituição do imperio consagrava as mesmas idéas, com esta unica differença — que a condemnação só produzia o effeito de suspender o exercicio dos direitos politicos, no caso da respectiva sentença impôr a pena de prisão ou degredo. Das palavras, entretanto, empregadas pelo legislador neste § 1º letra *b*, se conclue — que a Constituição é incompativel com qualquer pena perpetua.

Sim. Desde que não se perdem os direitos de cidadão brasileiro, mas ficam elles tão sómente suspensos, *emquanto os effeitos da pena duram*, claro é — que a pena não pôde ser perpetua, pois os effeitos dest têm sempre duração limitada.

E a vontade do legislador constituinte, com referencia ao assumpto, mais patente fica ainda, si attendermos bem para o que se encontra disposto adiante. (art. 72 § 20).

— A Constituição do Chile (arts. 10 e 11) declara:— Que se suspende a qualidade de cidadão activo com direito de suffragio: 1º, por inaptidão physica ou moral, que impeça de agir livre e reflectidamente; 2º, pela condição de criado domestico; 3º, por achar-se processado como réu de delicto, que mereça pena afflictiva ou infamante. E que se perde o direito de cidadão: 1º, pela condemnação á pena afflictiva ou infamante; 2º, por quebra fraudulenta; 3º, por naturalização em paiz estrangeiro; 4º, por aceitar empregos, funcções, distincções ou pensões de um Governo estrangeiro, sem especial permissão do Congresso.

— Como no § 2 d'este art. 71 a Constituição dispõe taxativamente, a mulher brasileira que allia-se a estrangeiro mantém, apezar do seu casamento, a nacionalidade brasileira. E assim está revogada a legislação anterior, que outra cousa determinava; nada importando o facto de ficar, muitas vezes nesse caso, a brasileira com duas nacionalidades: pois em nenhuma hypothese pôde uma lei estrangeira modificar um preceito de nossa lei fundamental.

— Do mesmo modo por que o estrangeiro, valendo-se da naturalização, se faz brasileiro, assim tambem o brasileiro, usando de igual recurso, pôde se fazer estrangeiro.

Vai na consagração d'este direito mais uma homenagem á liberdade individual.

Nem conviria ao Brazil conservar como cidadão seu a quem já tivesse demonstrado, pela adopção de outra patria, o proposito de se desligar da sua nacionalidade de origem. Seria o caso de applicar-se o proloquio popular — *amor não é obrigado*.

Como se presume, porém, que a despeito de tudo o affecto pela terra natal não se extingue inteiramente do coração do homem, segue-se — que o dever de nunca hostilizar a conserva-se integro, mesmo para quem se naturaliza em um paiz estrangeiro.

Dahi proveio, seguramente, o estylo internacional de não se nomear pessoa alguma, nas condições expostas, para representar — como diplomata — sua nova nação junto á outra que tiver abandonado.

— Relativamente á aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, concebe-se que este favor pôde constituir em divida o brasileiro, que o receber.

E tal motivo, collocando-o muitas vezes em collisão difficil, apertado entre o amor e o reconhecimento, leva-o-hia a recusar ao seu paiz natal serviços, que este aliás tem o direito de exigir de todos os seus filhos.

— Com referencia á condemnação criminal, é bem de ver que, violando as leis da Republica, o cidadão offende-a directa e profundamente. E, por consequencia, não pôde pretender que ella o mantenha e garanta no gozo de direitos a que correspondem deveres, tão desgraçadamente esquecidos e desrespeitados.

Extincta a pena, porém, nada obsta a que o cidadão seja restituído á posse de seus direitos, porquanto é tido como rehabilitado.

— Os direitos politicos differenciam-se dos direitos civis, desde que uns e outros sejam tomados em sentido lato. Aquelles presumem-se sempre, ao passo que a existencia d'estes depende de prova.

Os direitos a que refere-se este art. 71 pertencem, assim, a todos os cidadãos brasileiros ; mas cada um d'estes para que possa exercel-os carece possuir certa capacidade intellectual, e uma liberdade perfeita.

Desapparecendo, portanto, qualquer d'estes dous requisitos, nada mais justo do que ficarem desde então suspensos os alludidos direitos. Entretanto, o cidadão poderá de novo exercel-os, uma vez que sua incapacidade cesse.

E porque a soberania tem o jus de prescrever as regras para aquisição de taes direitos, cabe-lhe igualmente o de estabelecel-as para o caso de perda ou suspensão delles.

Benjamin Constant diz : que o direito politico por excellencia é— o de concorrer para as nomeações dos funcionarios publicos, ou acceital-as ; é a faculdade electiva, tanto activa, como passiva.

— A lei regulamentar, que o § 3 prometteu, não foi ainda votada pelo senado.

Um projecto, que sobre o assumpto elaborei, dormiu dous annos na camara dos deputados. Ultimamente, ahi foi approvedo.

SECÇÃO II

DECLARAÇÃO DE DIREITOS

ARTIGO 72

A Constituição assegura a brasileiros, e a estrangeiros residentes no paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma cousa, senão em virtude de lei.

Este artigo, com o § 1º, figurava no projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio.

A materia do dicto paragrapho faz parte, egualmente, da Constituição Argentina.

E os principios que um e outro adoptam tinham já sido consagrados pela Constituição do imperio (art. 179 § 1º), com a differença apenas de que ella dizia *nenhum cidadão*, em vez de *ninguem* como está na lei republicana. De modo que esta não restringiu aos nacionaes a garantia expressa no § 1º d'este art. 72, e antes a estendeu a todas as pessoas que residirem no paiz, á sombra de sua protecção, e confiadas na respeitabilidade e efficacia de suas leis.

— Não basta, seguramente, reconhecer e definir os direitos individuaes, ou decretar as liberdades publicas no texto das Constituições, ou finalmente regular o exercicio dellas, na legislação organica. E' preciso — que o sentimento da independencia penetre nos costumes do povo, sem os impulsos da licença e da intemperança. E' a lição de Lastarria, bebida na experiencia dos governos democraticos da America.

Target, citado por Esmein, diz a proposito: « Creio que os direitos dos homens não são bastante conhecidos, como aliás era de mister; creio, ainda, que bem longe de ser perigoso, só pôde esse conhecimento trazer utilidade. Si os nossos antepassados houvessem opposto barreiras ao despotismo, nós não estaríamos hoje mais no logar onde nos encontramos. E' gravando sobre o bronze a declaração dos direitos do homem que devemos fazer cessar os vicios do nosso Governo, e preservar delles a posteridade. »

Comprehendendo que o fim primario das Constituições livres é garantir aquelles direitos contra todos os ataques que possam elles por acaso soffrer, os legisladores modernos, affirmando-os de modo solemne, os rodeiam simultaneamente de uma grossa muralha de defesa.

E nos direitos individuaes, conforme Alcorta ensina (*Las garantías constitucionales*), « estão comprehendidos todos quantos exprimem uma manifestação do individuo em si mesmo, em relação com os demais individuos, e nas manifestações que cream, conservam ou modificam os bens. »

O mesmo escriptor define os direitos individuaes como os que constituem a personalidade do homem, e cujo exercicio lhe pertence exclusivamente, sem outro limite que não seja o limite do direito reciproco:

Os direitos, diz o senador Ruy Barbosa (*Actos inconstitucionaes*) são aspectos, manifestações da personalidade humana, em sua existencia subjectiva, ou nas suas relações de relação com a sociedade, ou os individuos que a compoem.

Dahi vem.— que a função principal do Poder publico é proteger nossas pessoas e nossa fazenda, garantindo ao mesmo tempo as liberdades, que temos conquistado a tanto custo, e depois de uma luta tremenda e secular.

Mesmo porque, segundo pensa Tocqueville, não ha grandes homens sem virtudes, nem grandes povos sem respeito pelos direitos.

— Foi a grande revolução franceza que fez triumphar definitivamente os respeitaveis direitos consubstanciados neste artigo, passando todos elles ao depois para o direito publico moderno dos povos cultos, não só como um producto da civilização, mas tambem como um preito rendido ás prerogativas, que a natureza mesma conferiu ao homem, na sua qualidade de ser intelligente e livre.

De facto. Todos os nossos direitos individuaes devem ser considerados como attributos inherentes á nossa personalidade, partes integrantes da nossa individualidade, condições essenciaes, emfim, da entidade humana.

A liberdade no estado natural do homem, por exemplo, é o direito que elle tem de fazer ou não fazer tudo quanto lhe apraz, com o unico limite de qualquer prohibição, que a propria lei natural por acaso lhe impõnha.

Por outras palavras: a liberdade é o direito que o homem possui de agir como quizer, comtanto que não viole seus deveres para consigo mesmo, para com seus semelhantes, e para com Deus. A sociedade civil, pois, não poderia deixar desamparado tão importante direito sem que attentasse contra a propria justiça eterna.

Segundo as raças, os tempos, os logares e as circumstancias, as preferencias variam; mas, entre as cousas, cuja posse é sempre desejada e cuja privação é sempre temida, uma existe, no conceito de Taine, cuja posse, desejada directamente por si mesma, torna-se pelo progresso da civilização cada vez mais doce, e cuja privação, temida directamente e por si mesma, torna-se pelo progresso da civilização cada vez mais amarga; é a inteira disposição do nosso ser, a plena propriedade dos nossos bens e do nosso corpo, a faculdade de pensar,

de crer, de impetrar o que for conveniente aos nossos interesses, de associar-nos a outrem, de agir com outros ou isoladamente, sem obstaculos nem embaraços ; é a liberdade, emfim.

E amparando-a foi que a sociedade synthetizou-a nesta fórmula: a liberdade é o direito, que o homem tem, de fazer tudo quanto não prejudique aos direitos de outrem.

Considerada debaixo d'este aspecto, ella comprehende — I A liberdade individual, que R. Foignet define : a faculdade que todo homem possui de locomover-se, de ficar ou de partir, sem que ninguém lh'o possa impedir ; II A liberdade de trabalho ; III A do commercio, e da industria em geral ; IV A de propriedade ; V A religiosa ; VI A de reunião ; VII A de associação ; e finalmente VIII A de imprensa.

Quanto á segurança, devemos consideral-a como a garantia real e effectiva, quer da liberdade, quer dos outros direitos naturaes.

Della até se pôde dizer — que é o primeiro sentimento do homem, tanto quanto um dos instinctos mais aguçados de todos os animaes. Pois que resolve-se na defesa de si mesmo, na conservação da existencia individual, no direito supremo de viver e não soffrer.

Quimper ensina — que a segurança consiste no gozo legal, e não interrompido, da vida e de tudo que a ella se refere, inclusive a reputação.

Consequentemente, no estado social — é o direito que o homem tem de ser protegido pelas leis em sua vida, propriedade, saúde e honra, assim como em todos os outros seus bens ; de não ficar sujeito senão á bemfazeja acção da lei, mais de seus executores legitimos ; de estar ao abrigo de todo arbitrio, e superior a quaesquer violencias tambem.

A protecção social substitue a força individual do homem, força que elle faria prevalecer si não estivesse em sociedade ; e que aliás conserva, e de que se vale, toda vez que, por uma circumstancia dada, o soccorro social o não patrocina.

Pelo que respeita á propriedade — *jus utendi et abutendi re sua* — ella representa o fructo dos esforços, fadigas e sacrificios de cada qual ; a recompensa do trabalho, que é imposto pela natureza mesma, quando encheu-nos de necessidades, que por amor de nossa vida e do nosso bem-estar cumpre-nos prevenir e satisfazer. Além disto, a propriedade é um dos fundamentos mais largos da sociedade : estimula as forças industriaes, e por consequencia facilita a expansão e o incremento da riqueza publica. E' direito, pois, cuja offensa altera profundamente a ordem publica.

Deve o homem, portanto, ter as maiores garantias para defender e reivindicar a sua propriedade, pois assim reclamam-no as noções economicas mais rudimentares, e a razão politica de todos os povos adiantados e livres.

— Vide §§ 15 e 17, adiante, e os respectivos commentarios.

— As limitações dos direitos individuaes dividem-se em duas classes, a saber, são geraes ou publicas, e especiaes ou particulares. Quando ellas, em situações dadas, applicam-se aos habitantes de um determinado logar do paiz, ou aos habitantes de todo o paiz, chamam-se *geraes*, ou *publicas*. Quando, porém, as limitações attingem determinados individuos, pois que sómente a respeito d'estes é que o motivo da limitação subsiste, denominam-se *especiaes* ou *particulares*. E' como a usina Alcorta (*Lae Garant. Constitut.*)

Para exemplo das primeiras pôde citar-se a declaração do estado de sitio, e para exemplo das segundas — a prisão, com referencia ás pessoas, e a desapropriação, com referencia ás cousas.

— Pelo que respeita particularmente ao § 1º, notarei — que quando os homens reuniram-se em sociedade submetteram-se implicitamente á condição de obedecer ás leis, que porventura fossem preparadas para regular suas acções.

Mas, referentemente aos actos que não offendessem direitos de terceiro, ou sobre os quaes as leis guardassem silencio, os homens não podiam alienar sua liberdade; e effectivamente conservaram-na inteira.

Por conseguinte, haveria violação patente do direito, e grave attentado contra a liberdade natural, no facto de obrigar alguém a fazer, ou deixar de fazer, aquillo que não estivesse determinado em lei. Por sorpresas constantes a instabilidade social seria então a regra, e a tyrannia mais ferrenha depararia com os meios de se justificar e se impôr.

— A' vista dos termos pòsitivos d'este § 1º, e não existindo lei que inhiba os menores de 16 annos de representar em theatros, ou divertimentos publicos, a municipalidade não o pôde prohibir, por uma resolução ou lei sua.

Tanto mais quanto a Constituição, querendo proteger as artes, encarregou desta elevada incumbencia os Poderes legislativo e executivo, que devem, pois, desempenhal-a de accordo com o n. 2 do art. 35.

Além disto, o art. 72 § 24, garantindo a todos o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual, ou industrial, não pôde deixar de aproveitar aos menores tambem. E' bem verdade que estes não são

sui juris, mas seus paes, tutores, ou curadores, com intervenção do juiz de orphãos competente, são os unicos que podem limitar-lhes aquelle direito, attendendo ás condições especiaes da pessoa, que a lei confiou à sua immediata protecção.

Finalmente, como ao Congresso nacional é que cabe legislar sobre o direito civil da Republica, em virtude do art. 34 n. 23, a municipalidade — votando uma resolução sobre o assumpto alludido — arroga-se attribuição que lhe não foi conferida.

Nem devem ser esquecidas as ordenações do livro 1.^o tit. 88, do livro 4.^o tit. 102 e tit. 104 § 6, bem como o decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 que, se referindo ao patrio poder, baseado no direito natural, estabelece que elle será exercido em primeiro lugar pelo pae legítimo, e em segundo pela mãe legitima do menor, acrescentando — que a pessoa e os bens d'este são administrados tanto por um como por outra, e, na falta ou incapacidade de ambos, pelo tutor, curador, ou responsavel da respectiva soldada, sempre debaixo das vistas do juiz.

A municipalidade não tem que immiscuir-se na questão.

O senado federal, adoptando os fundamentos expostos, assim o decidiu na sessão de 11 de setembro de 1896.

§ 2.^o Todos são eguaes perante a lei. A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes, e todas os suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de Conselho.

O projecto do Governo Provisorio dizia: «Todos são eguaes perante a lei. A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, não crêa titulos de fidalguia, nem condecorações.»

Em virtude de emenda, assignada pelo deputado Baptista da Motta e outros, foram substituidas as palavras—não crêa titulos de nobreza, nem condecorações—por estas a seguir: *extingue todas as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de Conselho.*

Na segunda discussão do projecto, foi rejeitada uma emenda do deputado Milton, concebida assim: «Acrescente-se: *respeitados entretanto os direitos adquiridos.*» E ficou prejudicada uma outra dos

deputados Barbosa Lima e Demetrio Ribeiro, excluindo da extincção fulminada por este § 2º do art. 72 as *ordens militares*; assim como a do senador Gil Goulart, estabelecendo a mesma excepção para as «medalhas de merito e bravura». E finalmente, a do deputado Valladão, mandando tambem respeitar os direitos adquiridos.

— A Constituição Argentina (art. 16) declara—que a nação nenhuma prerrogativa de sangue, ou de nascimento admite; nem comporta fôros pessoaes e titulos de nobreza, sendo todos os seus habitantes eguaes perante a lei. A Constituição da Suissa (art. 41) dispõe — que todos os suissos são eguaes perante a lei, não havendo ali nem subditos, nem privilegios de logar, de nascimento, ou de familia. A Constituição Americana (art. 1º § 9º n. 8) diz que nenhum titulo de nobreza será conferido pelos Estados Unidos. A Constituição do Imperio (art. 178, n. 13) proclamava, similhantemente, a egualdade da lei para todos, quer esta castigasse, quer protegesse; mas era da essencia do regimen a concessão de titulos e condecorações.

— Si bem que a propria natureza, a educação, o meio e outras circumstancias façam com que o homem dê às suas faculdades orientação differente, e variem muito suas idéas, paixões, tendencias e vistas, contudo, como todos são cidadãos que trabalham pela patria, vêm da mesma origem, e destinam-se a um só fim, *devem ser nivelados ante a lei*, para que possam á sombra della desenvolver a sua actividade e realizar as suas aspirações.

Isto é, a lei suppõe os homens eguaes nas relações civis, quer dizer, quanto aos direitos que todos temos em nossa qualidade de homens; taes como o direito de vida, o de liberdade, o de apropriar-nos dos bens vagos, o de contractar, e outros que a sociedade não creou, mas apenas reconhece, e cujo exercicio regula.

E' a isto que se chama egualdade civil, e póde ser considerada sob o ponto de vista da lei civil, da lei penal, da justiça dos cargos publicos, dos encargos sociaes, principalmente o imposto de dinheiro e o de sangue, da admissão, enfim, aos empregos e dignidades.

Importa, em todo caso, addicionar uma nota sobre o direito penal. E é que si, apesar da these assim formulada, penas ha que não se applicam a certas pessoas, em razão do sexo ou da idade, não constitue isto uma excepção á regra da egualdade, porquanto a lei—ainda ahí—é sempre executada da *mesma fôrma*, relativamente a *todas as pessoas*, que por acaso se encontrem nas *mesmas condições* de sexo e de idade.

— A egualdade absoluta, entretanto, é uma utopia; pois que as disposições naturaes, as faculdades, e mesmo os esforços não são identicos entre todos os individuos.

A egualdade natural, assim, não passa de uma illusão. A natureza fez a todos os homens semelhantes, é verdade, mas não eguaes; quer no physico, quer no intellectual, não se encontram dous que inteiramente o sejam.

A egualdade, portanto, como a concebem socialistas e communistas, é simples phantasia, si bem que linda e seductora.

Quando se diz *egualdade legal*, *egualdade civil*, se quer exactamente significar — que a lei protege do mesmo modo, tanto os direitos naturaes de qualquer pessoa, como os direitos adquiridos; e que ninguém pôde ser perturbado na posse delles, excepto si commetter algum attentado contra os direitos de outrem. E bem assim que cada qual pôde, á somtra da lei, desenvolver sua actividade, adquirir, gozar, ceder, legar a propriedade de bens, contractar, com a maxima liberdade, limitada unicamente pela liberdade de outrem. Pelo que respeita á liberdade politica, exprime ella o facto de possuirem todos os cidadãos com as qualidades exigidas por lei direitos e attributos eguaes, inclusive o direito de tomar parte nas eleições que tiverem por ventura logar.

— Este § 2º, comtudo, não é tão claro que dispense interpretação. Parece que elle, na primeira parte, se refere apenas aos direitos civis, e consequentemente abrange brazileiros e estrangeiros no seu contexto. Na segunda parte é necessario combinal-o com outros, pois ainda existe privilegio de fóro para os militares e para os representantes da nação, como existem tambem vantagens especiaes para os cargos publicos, o que importa em outras tantas excepções, modificadoras da regra geral estabelecida.

— Os titulos que a Constituição aboliu foram os que não são inherentes aos cargos publicos, ella, portanto, não se refere aos titulos simplesmente honorificos, taes como os de doctor, general, padre, engenheiro e outros semelhantes.

E tanto assim, que o Governo, reputado como o mais radical de quantos aqui têm até hoje existido concedeu, em larga escala, as honras de postos militares a cidadãos que nunca tinham exercido a profissão das armas. E, além de outros, o decreto n. 2.532 de 23 de junho de 1897 mandou confirmar por carta-patente as honras dos postos que competiam aos funcionarios civis do ministerio da marinha. A se dar, entretanto, ao dispositivo d'este § 2º a intelligencia que os radicaes

lhe attribuem, deveriam desaparecer as proprias medalhas de distincção.

— A classe de cadetes no exercito foi, comtudo, abolida pelo art. 6º da lei n. 448 de 6 de outubro de 1897.

— Como curiosidade historica, e mesmo para dar uma idéa do apreço em que os brazileiros em geral tiveram sempre as condecorações e os titulos honorificos, seja-me permittido recordar aqui a emenda offerecida pelo deputado Paulo Araujo, em 20 de junho de 1831, a certo projecto que tinha sido apresentado, na camara de que elle então fazia parte.

Eil-a: «E' livre e permittido a qualquer pessoa chamar-se barão, visconde, marquez, duque, ou tomar qualquer outro titulo de nobreza, e egualmente usar de qualquer condecoração das ordens que tem conferido o governo do Brazil, excepto unicamente a medalha da campanha da Bahia.»

Seria ocioso acrescentar que a singular emenda não conseguiu ser adoptada.

— Quando a Constituição neste § 2º usa na expressão *todos*, que repete em outros paragraphos, é porque quer abranger tanto a brazileiros como a estrangeiros, de accordo com o que o art. 72 dispõe.

— O decreto n. 58 de 14 de dezembro de 1889, ainda considerado em vigor, creou medalhas de distincção para remunerar serviços prestados á humanidade. Entretanto, parece que — tendo sido rejeitada a emenda do senador Gil Goulart, como acima relembrei, devem desaparecer taes medalhas e *outras quaesquer*, em obediencia á doutrina dos *radicaes* a respeito de titulos e condecorações.

— A lei bahiana de 15 de julho de 1892, sob n. 15, dispõe — que o tribunal de appellação e revista (art. 39 a) compor-se-ha de doze membros, *com a denominação de conselheiros*.

— O decreto n. 79 de 23 de agosto de 1892 determina — que todas as pessoas habilitadas para a vida civil pódem fazer procurações por instrumento particular, do proprio punho, para actos judiciaes e extrajudiciaes, com poderes de representação; salvo a restricção de que trata a Ordenação do livro 4º titulo 38, *in principio*.

O decreto n. 2.243 de 19 de março de 1896 rectificou a publicação do de n. 79, acima citado.

— A 23 de março de 1891, em aviso expedido ao ministerio da guerra pelo do interior, este opinara que deve ser permittido o uso de titulos e condecorações até que, por acto interpretativo do Poder competente, o contrario seja determinado.

Os fundamentos de similhante parecer foram estes: 1º, a não retroactividade das leis, segundo o que não se applicam ellas aos factos anteriores e conformes às disposições que antes os regiam: *leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta præterita revocari*; 2º, a circumstancia de poder bem subsistir a nova fôrma de governo, sem contradição e sem prejuizo, sendo respeitadas estes titulos e distincções já concedidos, tanto assim que na Republica Franceza existe a ordem honorifica da Legião de Honra; 3º, que as pessoas agraciadas usaram de condecorações e titulos, em virtude de lei existente ao tempo em que os receberam, e portanto esse uso constitue um direito seu, sendo que a privação do direito não se presume, mas deve ser expressa e formal; 4º, finalmente, a não existencia de penalidade contra os que usarem de seus titulos ou condecorações constitue mais uma razão para se entender, que a disposição d'este § 2º do art. 72 só prohibe a nova concessão de uns e de outras.

O aviso, porém, de 13 de julho de 1893 vedou aos funcionarios do ministerio das relações exteriores o uso de titulos nobiliarchicos, mesmo entre parenthesis, na correspondencia official, como fora até então tolerado.

— Não fere a disposição d'este § 2º, pois não créa um regimen de excepção, o decreto n. 294 de 5 de setembro de 1895, que dispõe sobre companhias de seguros de vida estrangeiras, que funcionam no territorio do Brazil.

Esse decreto foi regulamentado pelo de n. 2.153, de 1 de novembro do dicto anno.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim, e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, continha este artigo, mas com uma differença sensivel. Em vez de *observadas as disposições do direito commum*, como ficou, dizia elle — *observados os limites postos pelas leis de mão morta*.

A modificação, acceita afinal, foi proposta pelo deputado Zama.

— O decreto n. 173 de 10 de setembro de 1893 regula a organização das associações, que se fundarem para fins religiosos, moraes, scienti-

ficos, artisticos, politicos ou de simples recreio, nos termos d'este § 3º do art. 72.

— A Constituição Americana (emenda primeira ratificada em dezembro de 1791) preceitua — que o Congresso não poderá votar lei alguma concernente ao estabelecimento, ou vedando o exercicio de qualquer religião.

A Constituição da Suissa (art. 49) legisla — que a liberdade de consciencia e de crença é inviolavel; não podendo alguém ser constrangido a fazer parte de uma associação religiosa, seguir um ensino religioso, praticar um acto religioso, nem incorrer em pena, de qualquer natureza que seja, por causa de opinião religiosa.

A Constituição Argentina (art. 14) estatue — que todos os habitantes da nação podem professar livremente o seu culto, o que a Constituição da Suissa [(art. 50) garante. Convém, comtudo, recordar — que a citada Constituição Argentina (art. 2º) diz — que o Governo federal sustenta (*sostiene*) a religião catholica, apostolica, romana.

— A liberdade consagrada neste § 3º deve ser entendida em termos. Assim, muito embora a nossa Constituição não acrescente ao livre exercicio dos cultos a condição de circumscrever-se elle a certos limites, como aliás o fez a Constituição da Suissa, todavia, outro não pôde ter sido o pensamento do legislador.

Subentende-se, e nem poderia deixar de subentender-se, que a liberdade garantida por nossa lei é aquella — que não prejudica, nem oppõe-se, à ordem, à moral ou aos bons costumes, reconhecidos e aceitos pelos povos civilizados.

De sorte que, si uma confissão religiosa contrariar esses principios, não poderá, de certo, socorrer-se à disposição constitucional para manter-se, ou exercitar seu culto no paiz. A parte final do § 5º d'este mesmo art. 72 suffraga a minha opinião.

Assim, por exemplo, si o mormismo pretender estabelecer-se entre nós, estará no seu direito a autoridade impedindo que elle o consiga. Porque a polygamia é parte integrante da doutrina dos mormons, e a polygamia é considerada por todas as nações policidadas e christãs como uma instituição immoral em alto gráu; tanto que o nosso Codigo penal a capitula entre os crimes sujeitos a graves penas.

A liberdade é a faculdade de se fazer o que se deve querer. Fóra dahi não ha liberdade, ensina-o Montesquieu.

Fala a Constituição só do culto, exactamente por ser este o meio desse manifestarem a vida e a fê religiosa de cada individuo. Destas em si mesmas o legislador não carecia tratar, porque, sendo actos intimos, de pura consciencia, escapam fatalmente ao dominio do direito, já que nenhum Poder é capaz de penetrar os corações e dar leis ao pensamento. O mesmo porém não é possível dizer-se do culto, que é acto externo, e por conseguinte apreciavel por todos nós. Dahi, sem duvida, a necessidade de protecção efficaz para que possa qualquer individuo praticar a sua crença.

— A liberdade religiosa, como se está vendo, desdobra-se em liberdade de consciencia e liberdade de culto. A primeira consiste na faculdade, que todos temos de crer nos principios, idéas, e dogmas de uma religião, sem que por isto fiquemos expostos a soffrer a menor limitação nos nossos direitos. A segunda, que vae mais adiante, consiste no direito que todo homem goza de affirmar sua crença em uma religião qualquer, por meio de manifestações externas.

— Si, por uma parte, o citado § 3º acabou com uma odiosa excepção, o § 17 seguinte manteve o direito de propriedade em sua plenitude, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou por utilidade publica, mediante indemnização prévia.

— A' vista do disposto neste § 3º do art. 72 da Constituição, deixaram de vigorar a lei de 9 de dezembro de 1830 e a de 10 de setembro de 1893.

Estando a Igreja catholica sujeita, no dominio do direito publico territorial, ou do direito privado, ás leis e jurisdicção ordinarias, não lhe é dado invocar o direito canonico para regular as relações juridicas, a respeito de causas ou assumptos temporaes, que interessam á ordem social. (*Accordãos do Supremo tribunal federal, de 19 de outubro de 1896 e 7 de agosto de 1897. Avisos ns. 35 de 11, e 89 de 31 de dezembro de 1891.*)

— O senado federal, em sessão de 25 de novembro de 1895, approvou o parecer da respectiva commissão de justiça e legislação, que opinara pelo indeferimento da petição do abbade do mosteiro de S. Bento, no Rio de Janeiro, o qual havia reclamado contra o imposto em dobro a que estavam sujeitas as casas de sua communitade, sob titulo de decima urbana ou imposto predial.

Mas, cumpre-me accentuar — que a decisão do senado, e conforme se colhe do debate então sustentado, fundou-se unicamente na razão de ser local o referido imposto; pois ninguem contestou — que a propriedade religiosa esteja no mesmo pé que qualquer outra propriedade.

Assim, a parte prejudicada, em vez de pretender uma interpretação do Congresso para revogar actos do poder local, deveria ter recorrido ao judiciario, competente para o caso pelo art. 60 desta Constituição.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

Esta disposição foi modificada profundamente. No projecto do Governo Provisorio estavam depois das palavras — *casamento civil* — estas outras — *que precederá sempre ás ceremonias religiosas de qualquer culto*. A commissão especial foi que propoz a suppressão das ultimas, e depois della o deputado Amphiphio também. Portanto, nenhum crime commette quem concorre para que o acto religioso seja celebrado antes do civil; depois d'este, porém, é que o casamento produz os seus effeitos legaes.

Quanto ás palavras — *cujá celebração será gratuita* — que aliás não figuravam no projecto do Governo, foram admittidas por uma emenda do deputado Eptacio Pessoa.

A declaração de que o casamento civil é o unico legal, e a gratuitade de sua celebração pelo juiz, que representa a sociedade, importam sem duvida certa restricção, ou limite ao direito, conferido aos Estados, de regular o processo do mesmo casamento.

Este processo, como se sabe, comprehende a maneira de contrahir o casamento, as nullidades que poderão por acaso inquiral-o, as acções por meio das quaes essas nullidades deverão ser decretadas, a fórma da separação do thoro e da mesa, a designação da autoridade a quem compete julgar taes casos e, finalmente, as fórmulas que com esse fim cumpre observar.

E tudo isto entraria na regra, estatuida pelo n. 23 do art. 34, si o legislador constituinte não abrisse a especie de excepção, que este § 4 do art. 72 assignala.

A instituição do casamento civil tem sido combatida vehemente-mente, entre nós. Na falta quem a qualifique de manca, porque ella não apoia-se no divorcio com dissolução do laço matrimonial. Outros ha, porém, que repellem-na em absoluto, taxando-a de subversiva dos bons costumes por autorizar o concubinato, e de inopportuna, ao mesmo tempo, por oppôr-se á indole e aos sentimentos do povo brasileiro.

Exagerações ou temores que nada justifica.

O peor é que existe um sem numero de pessoas mal aconselhadas, que se tendo casado sómente na egreja, não calculam a somma de sorpresas crueis e prejuizos irremediaveis, que dest'arte prepararam para a familia.

— Tendo o consul allemão em S. Paulo consultado si, estando elle autorizado pelo seu Governo a celebrar os casamentos de seus compatriotas, o Governo brasileiro reconhecia taes actos ; foi-lhe respondido pelo Governo federal que, nos termos deste § 4º do art. 72, no Brazil são validos unicamente os casamentos celebrados com as formalidades, e em conformidade do decreto n. 181 de 24 de janeiro do 1890, que promulgou a lei sobre o casamento civil. (*Aviso de 3 de setembro de 1898.*)

§ 5.º Os cemiterios terão character secular, e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

Este § 5º, no projecto do Governo Provisorio, ia sómente até ás palavras — *autoridade municipal.* — O mais foi adoptado, mediante emenda do deputado Meira de Vasconcellos. O Congresso rejeitou uma emenda do deputado Milton, que mandava respeitar a propriedade dos cemiterios já existentes, construidos por irmandades, os associações religiosas ; e fez-o por entender — que semelhante cautela era desnecessaria, pois a propria Constituição implicitamente a contém, desde que firma o principio da irretroactividade das leis.

— A Constituição da Suissa (art. 53 2ª parte) exprime-se assim : « O direito de dispôr dos logares de sepulturas pertence á autoridade civil, a qual deve providenciar para que toda pessoa morta possa ser enterrada decentemente. »

— De accordo com a liberdade de cultos, precedentemente decretada, este paragrapho encerra doutrina, que della em boa logica decorre. Para os Poderes publicos, no conceito do Governo do paiz, todos os cidadãos são seculares.

Além disto, os cemiterios considerados por sua natureza intrinseca, por seu character essencial, inquestionavelmente são estabelecimentos civis ou leigos. A face religiosa por que elles podem ser encarados

é-lhes attributo secundario, extrinseco, puramente accidental. Porquanto, a observancia, o respeito á hygiene constitue o fim directo, immediato, principal, dos cemiterios; ou, como disse alguem, procedem elles do direito natural, que o homem tem á sepultura.

Sim. Como o cemiterio é o logar, destinado a receber e guardar os despojos de quantos vão-se desta vida, precisa ser construido e conservado segundo as prescripções da sciencia, afim de que o trabalho de renovação da materia, a que se tem elle de entregar, não se torne um perigo á saúde dos sobreviventes, nem um germen de calamidades publicas.

Demais, exactamente ao Poder civil, como representante da sociedade, é que cabe o nobilissimo encargo, e compete o rigoroso dever, de garantir e fazer acatar todos os direitos naturaes do homem.

Nos paizes cultos, ninguem admittirá — que se designe bairro especial para residencia dos adeptos de uma religião qualqner. Do mesmo modo não se toleraria a medida que visasse sepultal-os em sitios differentes, limitados por alguns marcos indicativos da crença de cada qual.

E uma vez que a Constituição mesma permite a todos os cultos celebrarem as ceremonias do respectivo ritual, em suffragio ás almas de seus co-religionarios, e sellar-lhes o tumulo com as suas orações e lagrimas; parece que os direitos da religião nada soffrem, e as expansões da piedade podem muito bem consolar os espiritos e corações alanceados pela morte, seja qual for a idéa a cujo influxo obedeçam, quaesquer que sejam as esperanças e convicções que elles nutram.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

Esta disposição achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição da Suissa (art. 27) prescreve — que a instrucção primaria deve ser collocada exclusivamente sob a direcção da autoridade civil. E que as escolas publicas serão taes, que possam ser frequentadas pelos adherentes de todos os credos religiosos, sem que tenham estes de soffrer, por qualquer modo, e nunca, em sua liberdade de consciencia e de crença.

— Justifica-se o ensino leigo, pela razão de ser elle um consecrario da liberdade de consciencia.

De feito. Desde que todos os cidadãos, pagando o imposto, contribuem para a manutenção das escolas, e cada um delles, entretanto, pôde adoptar e seguir uma religião differente, não seria justo — que a Republica ministrasse naquellas um ensino de que só se poderia aproveitar certa porção de creanças, a saber: as que porventura pertencessem á religião preferida.

Sobreleva acrescentar — que é dever dos paes e das mães de familia, e ao mesmo tempo compete aos clerigos de cada confissão, dar o ensino religioso a quantos estão sob seus cuidados, ou procuram sinceramente obtel-o; visto que o civil e o ecclesiastico têm suas espheras de acção distinctas e delimitadas.

E assim como ensinar a sciencia incumbe aos instituidores, ensinar a religião pertence aos padres, que aliás no lar encontram — regra geral — auxiliares preciosas e sinceras.

Como toda divisão de trabalho, essa tambem não deixa de ser util e necessaria para os fins elevados que a sociedade mira.

« A sciencia se funda na experimentação, ao passo que a religião apoia-se na revelação e no milagre. »

Não é justo, pois, confundil-as; e dahi logicamente procede a escola chamada leiga, que nossa Constituição adoptou, e oppõe-se á escola religiosa ou confessional.

— Nos Estados Unidos o ensino — a principio — esteve unido á religião. Depois foi abolido nas escolas o chamado *sectarian*, quer dizer, o ensino especial de confissão determinada.

Mas, não obstante, ainda hoje lê-se a Biblia em todas as escolas, entoam-se canticos religiosos no começo e no fim das aulas, e o nome de Deus é frequentemente invocado nas solemnidades que celebram-se nesse paiz maravilhoso e exemplar.

§ 7.º Nenhum culto, ou Igreja, gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança, com o Governo da União ou dos Estados.

Este § 7º foi conservado, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio.

No entanto ficou rejeitado o paragrapho do mesmo projecto, que excluia do paiz a ordem dos jesuitas e prohibia a fundação de novos

conventos, o que importaria contradicção palpavel com a doutrina consagrada no § 3º d'este artigo.

—Da combinação d'este § 7º com o § 3º se conclue —que no Brazil existe completa liberdade religiosa. Não ha receio, portanto, que á falta dessa medida, e do casamento civil, deixe de encaminhar-se para nosso paiz uma grande corrente de immigração. Desappareceram de uma vez as razões que empeciam a realização de similhante facto, a se acreditar nas opiniões externadas por politicos demasiadamente avançados e por litteratos imaginosos.

As duas idéas, altamente progressistas, estão consagradas em nossa lei fundamental. Aguardemos agora os estupendos resultados, que outr' ora se lhes attribuiam com uma convicção de mathematicos, e uma fé que só a verdade pôde inspirar.

—Entretanto, o que a Constituição quer não é ter o atheismo erigido em maxima social, mas apenas que sejam respeitadas as conquistas liberaes, effectuadas pela civilização moderna, a saber: que o sentimento religioso fique ás relações do homem para com Deus, que ninguem jámais seja obrigado a revelar sua fé, menos ainda a praticar a contra-gosto qualquer culto e, finalmente, que si todos devemos dar contas aos Poderes publicos de nossos actos, todavia elles nada têm que ver com as nossas opiniões ou crenças.

A' Republica, numa palavra, são estranhos tanto os interesses espirituaes, quanto os negocios materiaes de qualquer Egreja ou confissão.

Procedendo dest'arte, o legislador constituinte se houve com prudencia e criterio.

Definitivamente, as crenças religiosas de cada qual, seus sentimentos, e o modo de manifestal-os para com o Creador Supremo, o conceito que por acaso se forme do proprio destino e eis ahi outras tantas questões, em que a lei não pôde intervir. Pelo contrario, o Governo deve querer, e permittir — que a liberdade mais completa presida as nossas acções, desde quando ellas tenham por fito honrar a Deus ; bem como que o cidadão as pratique do modo que, em sua consciencia, julgar mais digno do agrado divino.

E forçoso é reconhecer — que a liberdade de cultos, estabelecida em nossa lei fundamental, tem levantado o espirito religioso do povo brasileiro, afervorando sua devoção, num movimento feliz e digno dos maiores applausos. Uma religião, já se têm dito á saciedade, não se impõe a golpes de decreto. Nem o legislador constituinte cogitou, por certo, em uma republica atheista, ou sceptica.

Dos Estados Unidos copiamos quasi tudo que as nossas instituições consagram ; mas — por fatalidade ou capricho — eliminamos quante lá existe, e se faz, em signal de reverencia e amor para com Deus.

Tambem na União Americana a Constituição não reconhece religião alguma official, e no entanto todos os Estados, nas suas respectivas legislações, punem a violação ostensiva do repouso ao domingo, e a blasphemia ; por toda parte as leis dispensam do serviço militar os ministros do culto ; todo imposto sobre egrejas, ou propriedades ecclesiasticas, é considerado inconstitucional ; o Governo subvenciona capellães para o exercito e armada ; têm sido mesmo consignadas verbas orçamentarias para o serviço da catechese dos indios, que é confiada a ministros methodistas, e presbyterianos, e a sacerdotes catholicos egualmente.

Mais ainda. O regulamento do collegio Haward, em Cambridge, presereve a oração em commum pela manhã ; e obriga o estudante a assistir aos officios do domingo, cuja guarda o Congresso e todas as administrações federaes escrupulosamente observam.

Nas proprias moedas americanas lê-se esta piedosa legenda: *in God we trust*.

No Estado de Maryland, por exemplo, é de praxe fazerem as testemunhas jurar.

O Governo ordena preces, nas crises afflictivas, e quando proclama ao povo glorifica sempre ao Creador, lhe rendendo graças pela grandeza e prosperidade da patria. A abertura do Congresso é precedida de solemnidades religiosas. O senado tem capellão seu, que na posse do presidente e do vice-presidente da Republica faz um sermão.

Ainda em 1898, no telegramma passado pelo presidente Mac-Kinley ao general Shafter, por motivo da rendição de Sant'Iago de Cuba, o honrado estadista americano concluiu com estas palavras: *queira o Senhor, dispensador de todas as graças, protegel-os e confortal-os*.

E' que a religião bem entendida nunca foi inimiga da liberdade. S. Paulo, na 2ª epistola aos corinthios, disse : *ubi autem spiritus Domini, ibi libertas*.

Em todo o caso, a lei quer—que se respeite a liberdade do homem no modo de adorar a Deus, e seguir a doutrina que reputa verdadeira, da mesma fórma por que se lhe respeita a liberdade de mover-se, reunir-se em associações, pensar, escrever e possuir.

A liberdade de consciencia representa o formoso capitel dessa columna alterosa e perenne, argamassada por todas as outras liberdades individuaes.

E é de justiça recordar — que, entre nós, a Igreja foi separada do Estado, não porque aqui existisse, como na Suíça e nos Estados Unidos, grande diversidade de seitas, mas unicamente por homenagem devida ao principio de secularização do direito, que aliás paizes muito superiores ao nosso, em adiantamento e cultura, ainda não quizeram adoptar em latitude tamanha.

— Mas antes de passar adiante, trasladarei para esta pagina palavras de indiscutível verdade, que sobre o assumpto diversos e recommendaveis escriptores proferiram.

Diz Story: teria sido muito mal acolhida, eu acredito, a idéa de nivelar todas as religiões, e de estabelecer — que o Estado deve ter todos os cultos na mais perfeita indiferença.

Tocqueville affirma — que o espirito religioso é muito mais necessario na republica do que na monarchia, e nas republicas democraticas mais do que nas outras. Como a sociedade pôde deixar de perecer, observa elle, si emquanto o laço politico se affrouxa, o laço moral não se estreita? E que fazer de um povo senhor de si mesmo, uma vez que elle não é submisso a Deus?

E Cooley acrescenta: os mesmos motivos, que levam o Governo a favorecer as casas de caridade e de educação, aconselham tambem a insinuar os costumes religiosos e o culto divino, como elementos conservadores da moral, e auxiliares preciosos, ou antes indispensaveis, para manutenção da sociedade.

Num paiz onde taes idéas imperam, não admira o que aconteceu em 1811, quando a Suprema côrte decidiu achar-se ainda em vigor a disposição da *common law*, que pune a blasphemia, e fez applicação della a certo individuo de New-York, accusado de haver falado des-respeitosamente do nascimento e da pessoa de Jesus Christo.

Si dos Estados Unidos passarmos á França, encontraremos ahí E. de Laveley de quem são estes conceitos: *perigoso é sempre para qualquer Governo entrar em luta com o culto, praticado por um grande numero de cidadãos, e mais ainda o é para um Governo democratico, porque este apoia-se, não no constrangimento, mas na livre adhesão de todos.*

Era francez o parlamentar que, condemnando a indiferença religiosa, em 1894, terminou assim um seu discurso: *é profunda a minha convicção de que, para salvar a nossa sociedade, ha só um remedio, e, apontando para Jules Simon, concluiu: il faut revenir à Dieu.*

Como quer que seja, bem avisado andou o nosso legislador na decretação d'este § 7º. Elle sabia — que quando o Poder civil se abalança a

legislar sobre a fé, perde a religião muitissimo de sua força e de sua gloria.

A religião é como o amor, nasce espontaneamente; mas, como elle tambem morrerá depressa si pretenderem mantel-a pela violencia, ou pela coacção.

Entretanto ha verdade nestas palavras profundas, que copio do testamento de um homem notavel:

« Uma nação que perdeu o sentimento religioso, onde as paixões não são mais contidas por nenhum freio moral, onde os que soffrem não encontram motivo algum de resignação na esperanza da vida futura, está destinada a dividir-se, a despedaçar-se, a tornar-se uma presa de seus inimigos, internos ou não.»

Por isto, referindo-se á França, Castellar dizia ainda ha pouco: «Do que precisa a França? De fé, da idéa espiritualista.»

Consequentemente, si não se pôde justificar a imposição de uma creença official ao povo, muito menos deve-se querer que elle fique indifferente ás cogitações do seu destino futuro, e á cordial e tocante adoração devida ao Supremo Creador.

— A subvenção que este § 7º prohibe, porém, não é o simples auxilio para um caso particular, ou antes — o favor accidental; mas é o auxilio pecuniario, revestido de character generico, feito de modo systematico, positivo e permanente, que redunde em protecção decidida e efficaz, em favor do custeio e manutenção de um culto. Em outras palavras, a dotação mais ou menos valiosa, votada para esse fim.

Por isto, nunca foram atacados como inconstitucionaes o decreto legislativo n. 158 B de 10 de agosto de 1893, que dispensou de impostos e direitos aduaneiros a entrada de altares, imagens e pertenças destinadas á egrêja matriz da freguezia de S. João Baptista da Lagôa, na capital federal; nem tão pouco o decreto, tambem legislativo, sob n. 272, de 30 de maio de 1895, que concedeu a d. José Pereira da Silva Barros, ex-bispo da diocese do Rio de Janeiro, uma pensão annual.

Verdade é — que posteriormente se procedeu de modo diverso, negando-se em 14 de agosto de 1897 isenção de direitos para duas caixas, vindas de Bordeaux com imagens e paramentos, pertencentes á irmandade da Santa Cruz dos Militares, do Rio de Janeiro,

O acto aqui foi do Poder executivo, bem se vê; mas não obistou a que o ministro da viação, por despacho inserto no *Diario Official* de 23 de julho de 1897, concedesse a redução de 50 % no preço das passagens, em vapores ou estradas de ferro da União, para os membros do

Congresso Spirita do Brazil, que estava então a se realizar na capital federal.

Não obstante, em 1895, o presidente da Republica vetara um projecto de lei que concedia tres loterias em beneficio do *Hospital dos Lazaros*, e outras instituições de caridade, que a irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria mantêm, na mesma capital. O veto foi sustentado pela camara dos deputados, a 12 de novembro do dicto anno.

O Conselho municipal respectivo, porém, fez aquella mesma concessão, logo depois, á referida irmandade; como administradora — que esta é — do dicto *Hospital dos Lazaros* e do asylo *Gonçalves de Araujo*. O prefeito, a seu turno, vetou essa lei. No entanto, o senado federal — em sessão de 27 de agosto de 1896 — rejeitou o veto do prefeito, firmando assim doutrina importante, e ficando a concessão de pé.

E' que a loteria, longe de retirar dinheiro do thesouro, contribue para encher-lhe as arcas. Não é por consequencia uma *subvenção*, no sentido juridico do termo; e se deduz isto mesmo da disposição contida no art. 31 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, regulamentar do art. 24 desta Constituição.

E já que alludo á especie, seja-me licito ajuntar mais algumas considerações pertinentes ao assumpto.

E' facto que no Congresso nacional tem-se tentado por vezes, si bem que baldadamente, supprimir as loterias.

Eu duvido, porém, que o Congresso tenha attribuição para fazel-o; uma vez que nenhum artigo constitucional existe prohibindo aos Estados conceder loterias.

Assim, uma lei ordinaria naquelle sentido corre o risco de não ser obedecida; e nada se comprehende de mais deprimente para as instituições, nem de mais desmoralizador para uma Assembléa.

E esta minha opinião encontra apoio no art. 12, atrás commentado. Depois de haver estabelecido no art. 7º os impostos que são privativos da União, e declarado no art. 9º quaes os privativos do Estado, o legislador constituinte accrescentou: *além das fontes de receita, discriminadas nos arts. 7º e 9º, é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outros quaesquer, não contrariando o disposto nos arts. 7º, 9º, e 11º n. 1.*

E si a loteria não é propriamente um imposto, como facilmente se percebe, não deixa comtudo de ser *uma fonte de renda*, conforme já ponderei, e bem pingue, segundo se colhe dos dados estatisticos a que adiante me hei de referir.

A loteria é um jogo, allegam por ahí além com o fim de condemnal-a. Mas, a corrida de cavallos, os *bellodromos*, os *frontões*, e outros *divertimentos* da mesma classe resolvem-se no jogo tambem. Pelo menos, a loteria aproveita — em regra — a instituições de caridade e a obras pias, aliviando os encargos da *assistencia publica*; ao passo que os outros jogos tão sómente servem, pelo menos entre nós, para desenvolver a paixão pelas apostas, animar os *tribofes*, e encher a burra de emprezarios do *sport*.

Porque, pois, ha de eliminar-se a loteria, deixando os *prados*, por exemplo, na parte de sua exploração menos honesta? Si não é possível supprimir o jogo da Bolsa, nem as especulações do cambio, que cavam tão fundo o descredito e a ruina do nosso paiz, para que então essa campanha atroz que movem á loteria, cujos males são incomparavelmente menores?

Os economistas atacam a loteria, por absorver ella as pequenas economias dos pobres, o que lhes impõe crueis privações de que procuram libertar-se, recorrendo ora ao roubo, ora ao suicidio. E ainda porque os acostuma a pôr em toda sua esperança no acaso, lhes enfraquecendo assim a fecunda actividade, com prejuizo proprio, e da sociedade inteira, cuja riqueza só pôde ter por base o amor pelo trabalho honrado. Finalmente, porque as loterias dão ensejo á fraudes e abusos indiziveis.

A estas ponderações facilmente se responde: as economias dos pobres, não sendo applicadas á loteria, desapparecem mais tristemente nas bancas da roleta ou do *lasquet*, no *jogo dos bichos*, nas distracções dos cafés ou nas orgias do lupanar. A questão está em ter bom senso e juizo, e a loteria não os dá nem tira, seja a quem for. A loteria, tambem, não estorva o movimento das industrias, nem concorre para abater a energia, com que o pobre deve lutar pela vida, confiando tudo de seu esforço e labor. Ao envez disto, acenando-lhe com a esperança de um futuro melhor, por um simples lance da sorte, a loteria empresta certa resignação ao pobre, e o faz supportar mais conformado as agruras e durezas do presente. Quanto aos abusos possiveis, é sabido — que com abusos não se argumenta, e que a elles estão sujeitas as instituições humanas, não exceptuada uma só, a *começar pela liberdade, e a terminar por todos os codigos e leis*.

— As loterias foram introduzidas no Brazil, desde o alvará de 28 de abril de 1809, *para subsidiar as manufacturas e artes, que mais necessitassem d'esse soccorro*,

— As loterias, figurando como verba de receita, têm contribuído, nos últimos annos, para os orçamentos : da Italia com 76.190.000 libras, para o da Austria-Hungria com 19.400.000 florins, para o da Dinamarca com 862.573 corôas, para o da Hollanda com 661.500 florins, para o da Prussia com 66.756.700, para o de Cuba com 3.500.000 pesos, e com 300.000 dollars para o do Mexico.

— Presentemente, a Hespanha e Portugal são as unicas nações europeas, que subvencionam exclusivamente o catholicismo. A Inglaterra, a Dinamarca, e a Suecia - Noruega auxiliam pecuniariamente apenas o protestantismo. Quanto ás outras nações, subvencionam diversos cultos ao mesmo tempo.

— A Igreja está separada do Estado no Brazil, Estados-Unidos da America, Mexico, Jamaica, Irlanda, Cabo da Boa-esperança, Australia e Canadá.

— O decreto de 7 de janeiro de 1890, sob n. 119 A, garantindo a congrua aos serventuarios do culto catholico, só por esta qualidade, a considera pensão (*avisos de 12 de março e 8 de maio de 1890, 16 e 22 de abril, 23 de maio de 1891*), e pois não podem taes serventuarios ser equiparados aos aposentados, pelo que, além da alludida congrua, devem perceber os vencimentos provenientes de qualquer emprego que porventura exerçam : não estando, portanto, comprehendidos nas accumulacões vedadas pelo art. 73 *in fine* da Constituição. (*Avisos de 29 de maio de 1891, e 25 de junho de 1896.*)

— O decreto n. 119 A de 1890 manteve os direitos adquiridos pelos funcionarios ecclesiasticos no regimen monarchico, mas, conforme a decisão de 20 de novembro de 1896, o principio não se applica ao sacerdote que mudou de situação, ficando até mais favorecido pela acquisição de melhor posição. Porquanto, o acto do Governo fôra de simples equidade, tendo obedecido ao desejo de amparar antigos serventuarios contra prejuizos pessoais, que a cessação de vencimentos pela transformação do regimen forçosamente lhes produziria.

— Na Assembléa de Alagôas fôra apresentado um projecto, autorizando o Governo a levantar um emprestimo de 100:000\$ para constituir o patrimonio do respectivo bispado. E assim se resolveu afinal, como se vê da lei n. 228 de 9 de junho de 1898.

Nada pode, entretanto, ser mais inconstitucional.

— Mas, o poder civil procede regularmente, impondo sobre o exercicio da *profissão* de padre, e cobrando a *decima urbana* sobre os seminarios, igrejas e templos em que se exercitar qualquer culto ?

As opiniões divergem. Parece no entanto que desde quando sejam *tratadas igualmente* as diversas confissões, uma vez que de nenhuma dellas o Governo perceba contribuição, sob o titulo que for, fica respeitada a egualdade, que a Constituição proclama, e quer manter entre todas.

Os exemplos da União Americana, além disto, concorrem para que se responda negativamente á pergunta formulada. E sobretudo o art. 11 § 2^o desta Constituição resolve a duvida, no meu conceito ao menos. A palavra *embaraçar*, empregada ali, se me affigura bem clara e decisiva.

De mais, parece que a lei sómente quiz obrigar ao dicto imposto os negocios, profissões, artes e officios, quer dizer as applicações da actividade humana, que visam sobretudo o lucro. Dahi vem que o mesmo imposto não pôde attingir aos professores, e a outros funcionarios da mesma ordem.

O sacerdote tem por escôpo principal a sanctificação das almas, mediante a educação moral. O clero em regra não especula com o trabalho alheio, nem pôde cobrar judicialmente as esportulas que os fieis lhe offerecem, mais como alimento do que por paga de serviços prestados. O exercicio do sacerdocio não deve ter fins mercantis, como succede aliás com as outras profissões; a missão do padre é de natureza especialissima, e com outra qualquer não é possível confundil-a.

A propria legislação franceza, após o periodo revolucionario de 1789, não incluiu os padres no imposto de *patente* que então creou.

Este elemento é de grande valor para se dar á pergunta acima a resposta que ella merece.

Quanto ás egrejas, todos sabemos que ellas são edificios cujo fim não é deixar uma renda, e que tendo uma applicação muito distincta não podem ser comparados com os que destinam-se a ser de qualquer modo explorados.

§ 8.^o A todos é licito associarem-se, e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, senão para manter a ordem publica.

Este § 8.^o figurava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Com elle combinam a primeira emenda á Constituição Americana, o art. 14 da Constituição Argentina, e o art. 56

da Constituição da Suíça ; quanto á liberdade de reunião, a citada emenda, e relativamente ao direito de associação os dous artigos apontados.

— Nem por ter entrado para a sociedade, o homem renunciou o exercicio de sua liberdade, e muitos menos os meios de garantil-a.

Impedir o direito de associação seria, pois, attentar contra a natureza racional do homem, offender a liberdade individual, prejudicar mesmo o direito de propriedade. A lei seria contradictoria si accettesse um alvitre tão pernicioso, porquanto tentaria contra a propria existencia da sociedade, que é uma grande e progressiva associação, por meio da qual o homem procura realizar proveitosamente o seu brilhante destino.

Além disto, a combinação de esforços que se effectua, mediante as associações, redobrando as forças do homem, lhe multiplica a fecunda actividade ; de sorte que, ellas representam mais um poderoso elemento de progresso, são agentes indispensaveis da civilização dos povos, de que o seculo actual — sobre todos — tem sabido intelligentemente aproveitar-se.

A liberdade de associação em grande parte contribue tambem para se formar a opinião publica de cujo apoio, jámais, um governo republicano deve prescindir.

E como a associação pôde ter um fim politico ou religioso, e os homens associam-se para defender os interesses de profissão, proteger os respectivos associados, tratar de salarios ou horas de trabalho ; ella pôde ser feita por leigos ou clérigos, por advogados ou medicos, por caixeiros ou artistas, por pobres ou ricos, por operarios ou patrões.

E assim, segundo ensina Heisser, as pessoas juridicas dividem-se, quando consideradas conforme seu fim, em civis, commerciaes e religiosas.

A nossa Constituição — está se vendo — só concede a individualidade juridica *pela fôrma da associação*.

E, com referencia á hypothese, Manz observa : *o que caracteriza a pessoa civil é haver um ser, que não é individuo humano, recebido a capacidade de adquirir e ter direitos*.

Relativamente ao direito de reunião, facil é tambem justificar-o.

A troca de idéas, a exposição de projectos, a resolução de medidas que interessam quer á conservação, quer ao progresso do paiz, depende da congregação de pessoas, que discutam e deliberem sob o influxo do patriotismo, que a todas deve naturalmente inspirar.

A' lei, por tanto, cumpre não sómente conceder o direito de reunião, mas também cereal-o de garantias efficazes.

Do que tenho dicto resulta — que, sob um aspecto, assimilham-se os dous direitos indicados : o de associação e o de reunião ; mas ha entre um e outro differenças, que importa assignalar.

Assim, ao passo que a associação é o concurso permanente de certo numero de pessoas, reunidas em virtude de um accordo anterior, sufficientemente calculado, seja verbal seja escripto, e visando sempre uma acção commum, mais ou menos demorada ; a reunião é o ajuntamento accidental e momentaneo de algumas pessoas, em um mesmo logar, para tratar e resolver sobre determinado assumpto.

E, conseguintemente, o character de *temporariiedade*, que se nota nas reuniões, nas associações é substituido por uma certa *persistencia*, que as qualifica.

Entretanto, como qualquer associação é precedida, em regra geral, de uma ou de mais reuniões, ella se pôde considerar o effeito ou resultado destas. A condição a exigir-se é uma só : — que a reunião seja pacifica, e que a associação tenha um fim reconhecidamente licito.

Consoante ás idéas expendidas, a liberdade de cada cidadão tem seu limite na liberdade de outro cidadão, e no bem publico, indicado pela lei.

Por isto, David Hume escreveu : *descobre-se no homem, ao lado do sentimento da liberdade, o sentimento da submissão. Pela liberdade, o homem quer o que lhe apraz ; pela submissão, elle se resigna a respeitar o que lhe é, moral ou legalmente, impossivel praticar.*

Em synthese, a liberdade é regulada pelo dever, e este consiste no respeito devido a outro direito equal.

— Na Suissa, o direito de associação é permittido, sob clausula, porém, de nada haver de illicito ou perigoso para o Estado no fim da associação, nem nos meios que ella empregar.

— Entre nós, qualquer associação para ser devidamente reconhecida precisa ser registrada, nos termos da lei n. 173 de 10 de setembro de 1893.

E, tendo em vista o disposto no Codigo penal, é forçoso concluir — que o direito de associação não é tão livre, não tem a mesma latitude, não se pôde exercer tão facilmente como o direito de reunião.

Não quer isto, entretanto, dizer — que para este não haja restricções ou péas. Muito ao contrario, já notei qual o justo limite

a que elle deve obedecer. E, consequentemente, as reuniões tumultuosas, ou convocadas para fins illegaes, podem ser dissolvidas pela autoridade competente.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes publicos, denunciar abusos das autoridades, e promover a responsabilidade dos culpados.

Este § 9º foi mantido, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio. O direito de petição é garantido pela primeira emenda á Constituição Americana, pelo art. 14 da Constituição Argentina, e o era já pelo art. 57 da Constituição do imperio, bem que esta se referisse tão somente aos *cidadãos brazileiros*, excluindo assim os estrangeiros, que habitassem no Brazil.

— Nos paizes livres ninguem pôde, ou deve, ser estranho á marcha dos negocios publicos ; mas antes a todos cabe o direito, essencialmente politico, de manifestar aos agentes do Governo suas idéas e opiniões ; assim como de reclamar ácerca de tudo quanto esteja ligado aos interesses legitimos da sociedade a que pertencem. Exercendo importantes faculdades, todo membro de uma associação civil intervém na direcção desta, fiscalizando-lhe os actos, corrigindo-lhe os desmandos, encaminhando-lhe os destinos. O que elle assim faz não é pedir graça, mas pleitear pela justiça. O que elle por semelhante meio consegue — é de effeito fecundo, maravilhoso até ; pois contribue para restaurar o imperio da lei, e evitar mesmo, o desforço pessoal, que é sempre de consequencias funestas e fataes.

Ao direito de petição muitos publicistas appellidam de ultima e suprema liberdade, que por assim dizer a todas as outras remata, conferindo ás victimas de abusos do Poder o meio legal de fazerem suas reclamações e protestos, na justa esperanza de serem desaggravadas.

Story (*Commentary*) diz — que o dispositivo concernente ao direito de petição foi tomado provavelmente da *declaração de direitos*, feita na Inglaterra depois da revolução de 1688, e na qual se consagrou formalmente o direito de petição ao rei.

Como quer que seja, devemos reconhecer e confessar — que a garantia do direito individual, consubstanciada na disposição d'este § da Constituição, tem praticamente um valor subido ; pois que, graças a

ella, o cidadão evita a violencia, a vingança e o desforço a que seria arrastado muita vez, si não encontrasse tão larga e protectora valvula, assim como impede a pratica de abusos.

— O direito de petição, porém, só pôde ser exercido por pessoa maior, ou capaz — pelo menos — de nutrir pessoalmente uma opinião séria e fundada.

Em these, uma reunião popular não pôde ser considerada como pessoa.

A petição, que se dirigir a qualquer dos Poderes publicos da Republica, deve se referir a objecto da competencia da autoridade a quem ella for, porventura, endereçada. E, para ser acolhida, ha de ser feita em termos convenientes e respeitosos.

Do contrario, o direito de petição degeneraaria em um motivo de anarchia e, longo de servir ás liberdades, tão sómente concorreria para embarçar a acção benficia do Governo.

§ 10.º Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional, ou d'elle sahir, com a sua fortuna e bens quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

Este § 10 achava-se no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Argentina (art. 14) entre os direitos de que gozam os habitantes da nação, enumera « os de entrar, permanecer, transitar e sahir do territorio argentino, observadas as leis que regulam o exercicio delles ». A Constituição da Suissa dispõe: que todo cidadão suizo tem o direito de se estabelecer em um ponto qualquer do territorio nacional, mediante um acto de origem ou outro documento analogo (art. 45).

E que á Confederação cabe o direito de fazer sahir do seu territorio qualquer estrangeiro, que comprometta a segurança interna ou externa da Suissa (art. 70).

— Este direito natural de locomoção, que a lei positiva não poderia negar, sem commetter um grave attentado contra a liberdade individual, era já reconhecido pela Constituição do imperio (art. 179, n. 6), que mandava todavia guardar, no caso, os regulamentos policiaes, e salvar sempre o prejuizo de terceiros.

— *Em tempo de paz*, accentúa o paragrapho; pois que outras disposições applicam-se quando a paz desaparece.

— Será precisa, á vista da disposição contida no citado paragrapho licença especial do Congresso para introdução de colonos de qual-que procedencia ?

Tratando-se de asiaticos, entendeu-se que o era, sendo por isto votada a lei n. 97 de 5 de outubro de 1892; mas, na sessão de 27 de novembro de 1894, a camara dos deputados decidiu que a introdução de trabalhadores liberianos independia de licença. E', porém, que referentemente áquelles existia prohibição expressa, que só por uma lei se devia revogar; ao passo que sobre estes, nada havendo de especial, dominava a questão o principio geral, exarado no sobredito paragrapho.

— As restricções constantes dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890 referem-se unicamente ao serviço de immigração.

De sorte que, todos quantos por conta propria viajam gozam das vantagens, asseguradas por este paragrapho do art. 72. (*Avisos n. 1 de 10 de abril de 1895, e n. 13 de 14 de fevereiro de 1896.*)

§ 11.º A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem pode ahi penetrar de noute, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres; nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

Este paragrapho, salvo a redacção, foi conservado do projecto do Governo.

— A Constituição do imperio (art. 179 n.7) preceituava tambem a inviolabilidade do *asylo do cidadão*. De noute, sobretudo, só permittia a entrada na casa alheia, sem consentimento do respectivo morador, para defendel-o de *incendio*, ou de *inundação*.

— A lei a que allude este § 11 *in fine* é o Codigo penal, onde se encontram particularisados os casos em que é permittida a entrada em casa alheia.

— Pelo art. 18 da Constituição Argentina o domicilio é inviolavel.

— Domicilio, como o define Pacifici Marroni, é a relação de direito entre uma pessoa e o lugar, onde ella é reputada sempre presente, quer para o exercicio de seus direitos, quer para o cumprimento de suas obrigações.

O domicilio, portanto, é comprehensivo da residencia; pois aquelle sendo o logar onde alguém habita, com a intenção de ahí permanecer, a residencia, entretanto, é o logar onde a pessoa se acha, sem ter muitas vezes a intenção de permanecer.

E' por isso que a residencia, sendo como é, um simples facto, o domicilio comtudo é um direito.

Desde Roma, a inviolabilidade do lar impôz-se ao respeito de todos; fal-o certo o direito da republica sobre as visitas domiciliarias.

E' que a casa, como diz alguém, protege o individuo, da mesma sorte que o corpo protege a alma.

Ha um proverbio inglez assim concebido: *my house is my castle*.

Realmente, a segurança pessoal, a honra das familias, os segredos da vida privada, ligam-se virtualmente á inviolabilidade da casa.

Si o homem, como membro da sociedade, tem direitos respeitaveis, mais sagrados ainda os tem como chefe de familia, no recesso da vida intima.

Quando assim não fosse, muitas das garantias, que a lei promette, seriam sophismadas, ou ficariam perdidas de todo.

O homem na sua casa é um rei absoluto. Quem, pois, penetra violentamente nella commette um verdadeiro attentado contra os direitos de terceiro, e simultaneamente pratica um grande ultrage publico, por ter violado o sanctuario do lar, que todos nós temos interesse em defender.

— O respeito a esse asylo *inviolavel*, a que neste § 11 a Constituição brazileira allude, produziu — nos Estados-Unidos — como consequencia importante o *homestead*. Graças a este instituto, o chefe da familia pode, mediante uma simples declaração, subtrahir a casa que occupa, assim como o sólo em que ella está edificada, a toda venda forçada em execução de sentença contra si proferida.

O *homestead* figura, como principio, nas Constituições de muitos dos Estados da União Americana.

O *homestead*, porém, não é direito illimitado; o legislador fixa-lhe o maximo: do contrario, se poderiam dar escandalosos abusos, por parte dos devedores.

Estes, á sombra de tal privilegio, tratariam de possuir vastos immoveis, deixando os credores no desembolso de seu dinheiro. E, evidentemente, a lei não seria capaz de autorizar fraude tamanha.

§ 12.º Em qualquer assumpto, é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia

da censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

O projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio assim dispunha tambem, si exceptuar-se as palavras *não é permittido o anonymato*, que foram adoptadas por virtude de emenda da commissão especial.

O correctivo, com certeza necessario á liberdade do pensamento, está consignado no proprio artigo.

— A Constituição Americana (emenda 1^a, ratificada em dezembro de 1781) garante egualmente a liberdade de palavra e de imprensa. A Constituição Argentina (art. 14) assegura a todo habitante da nação o direito de — publicar suas idéas pela imprensa, independentemente de censura prévia; e prohibe que o Congresso dite leis (art. 32) restringindo a liberdade de imprensa ou estabelecendo sobre ella a jurisdição federal. A da Suissa (art. 55) assim se exprime: « E' garantida a liberdade de imprensa. Todavia, as leis cantonaes estatuem medidas necessarias á repressão dos abusos; leis que ficam dependentes da approvação do Conselho federal. A Confederação póde tambem estabelecer penas para reprimir os abusos, commettidos contra ella ou suas autoridades. » A Constituição do imperio (art. 179 n. 4) já dizia — que todos podiam communicar seus pensamentos por palavras ou escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura; comtanto que houvessem de responder pelos abusos que commettessem no exercicio d'este direito, nos casos e pela fórma que a lei determinasse.

— Comprehende-se que a lei de que se fala neste § 12 é o Codigo penal, onde estão definidos os crimes, que podem resultar dos abusos da liberdade de pensamento, e decretada a penalidade a que ficam sujeitos.

— A faculdade de manifestar os nossos pensamentos, quer por meio de palavras, quer por meio de escriptos, é consequencia da nossa propria organização, e constitue um direito natural, que os homens, formando a sociedade civil, não poderiam renunciar, senão abdicando simultaneamente a sua qualidade de seres racionaes e livres.

A sociedade, pondera um escriptor, sem a communicação do pensamento não só perderia os seus maiores encantos, como até mesmo o seu melhor apoio.

E a proposito da imprensa, C. Roberto exclamou: si não tivessesmos imprensa, si nos faltassem os jornaes, seriamos obrigados a exprimir nossas opiniões a tiros de espingarda.

O homem tem o direito de dizer o que pensa, exactamente porque lhe assiste o dever de ser verdadeiro, para dignificar os sentimentos e faculdades, que Deus lhe concedeu.

A proposito, Bluntschli recorda — que a Europa colheu a liberdade de imprensa na arvore soberba das liberdades inglezas.

A liberdade de imprensa, além do mais, é a base dos Governos representativos, pois que estes evidentemente são Governos de opinião. E esta se fôrma e se esclarece, tanto pela acção benefica da imprensa livre, quanto pelos debates, que a tribuna facilita; cumpre não esquecel-o jámais.

Liberdade de imprensa, por uma parte, e direito de reunião por outro lado; — eis ahí os dous melhores meios de se fundar, e conhecer a opinião publica. E esta — como se sabe — é a maior força politica de um povo livre, o esteio inabalavel dos Governos democraticos.

Bem avaliando o poder da opinião publica, Mirabeau chrismou-a de soberana dos legisladores e, ao mesmo tempo, de mais absoluto dos tyrannos da terra.

E' que ella se faz sentir em todas as situações, e tão efficaizmente que, segundo a observação de Tocqueville, *o principio da soberania do povo reside no fundo de todos os Governos, e se occulta nas instituições menos livres.*

Em todo caso se pode, e effectivamente se tem abusado da liberdade de imprensa e de tribuna, da palavra escripta e da palavra falada. Mas, é preferivel que se permitta mesmo a propagação de doutrinas, e conceitos erroneos, a impôr-se o silencio cobarde e servil. Porquanto, não faltará quem os refute e combata, com o que ha de lucrar muito a sociedade, vendo a verdade emergir nitida e victoriosa do embate das iléas, e do choque das opiniões. Amordaçar a imprensa, é que não. Porque a imprensa, como disse Canning, é o sexto sentido do povo; e disse-o elle com toda razão.

Verdade é que Gregorio XVI, na sua encyclica *mirari*, perguntou: que homem de bem sustentará que devem se espalhar soltamente os venenos, vendel-os, transportal-os publicamente, e até bebel-os, só porque ha um remedio capaz de livrar — algumas vezes — da morte as pessoas que usarem delles?

Mas, a imprensa — tem se repetido á saciedade — conserva ainda a virtude, que a lenda attribue á lança de certo heróe: cura as feridas, que ella mesma produz.

De mais, quando o abuso toca ás fronteiras do crime, o Codigo penal pune-o devidamente; de modo que, assim, ficam perfeitamente

conciliados os direitos da collectividade com as expansões da liberdade de cada cidadão.

De conformidade com a nossa legislação, ha sempre num jornal quem responde pelo que elle publica nas columnas editoriaes ou não.

Na primeira hypothese, é responsavel o redactor-chefe, moralmente ao menos; pois correm por sua conta os artigos, que não trazem assignatura individualizando o respectivo autor. No segundo caso, é obrigado pelo escripto quem porventura o subscrive, o editor que o estampa no seu jornal, ou qualquer dos redactores deste, os quaes podem ser levados a juizo e punidos ahi pelos abusos commettidos.

Forçoso é confessar, porém, que o preceito constitucional contido neste § 12 é difficil de ser convenientemente regulado, visto como, no assumpto, ha dous perigos que é preciso — ao mesmo tempo — evitar: a coerção da liberdade de pensamento, e a irresponsabilidade dos autores de escriptos infamautes ou calumniosos. E' á lei criminal, entretanto, que incumbe — por meio de disposições acertadas — fugir dos dous escolhos apontados, conciliando todos os interesses, que assim acham-se em causa.

Na Inglaterra, cada jornal tem um editor que responde por tudo quanto nelle se publica; ao passo que na França cada autor assigna seus artigos.

Mas, a triste verdade é que, apezar da importancia da imprensa, e não obstante o papel saliente que ella desempenha entre os povos modernos, o jornalismo — e sobretudo o jornalismo politico — ha perdido muito de seu prestigio e valor.

Os ataques pessoaes têm sido tão desbragados, as injustiças tantas, e tamanhos os excessos, que já não produzem móssa no animo popular as censuras irrogadas por certos órgãos de publicidade, embora se deva reconhecer — que algumas ha bem merecidas.

E não é só entre nós, que este máu symptoma se manifesta; não é.

Tambem na Inglaterra e nos Estados Unidos a mesma indifferença se ostenta. « Eu li, conta L. Donnat, contra o Presidente, contra os ministros, contra governadores de Estado, contra os homens publicos, em geral, as accusações mais mentirosas, as mais torpes diffamações. E, não obstante, nenhuma — dentre as pessoas incriminadas pelos plúmmitivos impudicos — dava-lhes a menor attenção.»

Deixe-se á imprensa, comtudo, agir como lhe parecer melhor. Si profanar o sacerdocio de que foi investida, o desprezo das classes dirigentes a castigará sem dó nem piedade.

Além disto, existe outro meio de diffamar mais perfido e nocivo do que o jornalismo. E' o de insinuar nas conversas particulares, para que circule impunemente, toda sorte de inverdades e de aleives, que as multidões acceitam pelo gosto de abalar as reputações mais bem firmadas, e de nivelar os caracteres, ainda os mais elevados e distinctos.

A esse « jornalismo », como bem se comprehende, não é possível contradictar ou responder.

O homem publico deve, egualmente, fechar-lhe os ouvidos; confiando -- que a opinião calma, imparcial e sensata lhe ha de fazer por fim a merecida justiça.

§ 13.º A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

Este § 13º foi adoptado em vista de um substitutivo do deputado Gonçalves Chaves e outros. O projecto do Governo Provisorio enunciava-se d'este modo: « A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão por ordem escripta da autoridade competente. »

— A Constituição Americana (quinta emenda) prescreve — que em qualquer processo criminal ninguem poderá ser privado da liberdade, senão quando elle fôr devidamente legal. A Constituição Argentina (art. 18) estatue — que ninguem pode ser preso senão em virtude de ordem escripta da autoridade competente.

— Na Constituição do imperio se lia: ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei (art. 179, n. 8). A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escripta de autoridade legitima (art. 179, n. 10).

— A prisão não deixa de ser uma violencia, só justificavel em casos expressos, e quando cercada de certas formalidades. Pois que unicamente d'este modo é que se pode harmonisar as garantias, de que nenhum homem deve ser despojado, com o direito inalienavel que cabe á sociedade de defender a sua propria existencia e segurança, mantendo a ordem publica.

— Já em 1628 a *petição de direitos*, na Inglaterra, affirmava — que pessoa nenhuma poderia ser presa, ou detida, sem se lhe declarar

por escripto a causa da prisão, para que podesse nomear patrono, e defender-se segundo a lei.

No § 13 está consubstanciada, por conseguinte, mais uma garantia da liberdade individual.

§ 14.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

Este § 14.º, que fazia parte do projecto do Governo, soffreu simples emenda de redacção.

— Além do que dispunha no art. 179 n. 8, atrás apontado, a Constituição do imperio preceituava muito liberalmente que, ainda com culpa formada, ninguém seria conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, si prestasse fiança idonea, nos casos que a lei admittisse-a.

— A doutrina do § 14 encerra mais uma garantia á liberdade individual. Ainda sendo preso em flagrante delicto, o indiciado tem direito a que — sem demora — apure-se a sua culpabilidade para que não fique indefinidamente sob a pressão de uma suspeita. E si o facto de que é elle arguido não tem certo character de gravidade, nada se oppõe a que possa readquirir sua liberdade e, solto, tratar de sua defesa; tanto mais quanto, a fiança que presta assegura á justiça que sua acção não será, em caso algum, burlada.

§ 15.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na fórma por ella regulada.

Este § 15.º decompõe-se em tres partes distinctas, que são outros tantos principios de inestimavel valor: competencia da autoridade, que profere a sentença; não retroactividade da lei; fórmulas processuaes anteriormente prescriptas.

Quanto á competencia, materia de direito publico, evidentemente, suppõe ella a jurisdicção, que, tomada na accepção ampla do termo, é o direito de conhecer e julgar as questões; e, no sentido restricto, é o poder destinado pela lei para ser exercido sobre certos assumptos,

acerca de determinadas pessoas, e relativamente à limitada porção de territorio.

E' a competencia, pois, que legitima o acto da autoridade, tanto que a propria lei criminal justifica o crime, commettido em justa resistencia a ordens illegaes. (*Vide comment.* ao art. 61.)

Para privar o cidadão da sua liberdade é mister mais—que alguém esteja revestido de caracter de autoridade publica e, ainda em cima, que a lei tenha-lhe dado a necessaria delegação para a hypothese suscitada; pois do contrario haverá criminosa usurpação do poder social.

Pelo que respeita á irretroactividade das leis, eu já declinei as razões, que servem de justificativa a esse salutar principio de direito. (*Vide art.* 11 § 3º.)

Finalmente, as fórmulas processuaes representam precauções salutaes contra o arbitrio e os abusos, são resultado da prudencia, da razão calma, da imparcialidade da lei. Contribuem para evitar a chicana, esclarecer a verdade, e dar ensejo muitas vezes a que a innocencia surja e se impõnha. Porque nestas solemnidades a defesa encontra recursos valiosos, como subsidios de valor a accusação tambem.

§ 16.º Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

Este paragrapho fazia parte do projecto do Governo Provisorio Apenas, na redacção final, a commissão acrescentou, depois de *autoridade* a palavra *competente*.

— A Constituição Argentina (art. 18, 2ª parte) dispõe — que é inviolavel a defesa em juizo da pessoa e dos direitos. A Constituição Americana (6º artigo adicional) individualisa as garantias, que devem ser concedidas a todos os accusados, dentre as quaes destaca-se a de serem elles informados da natureza da causa de sua accusação.

— A *nota de culpa* era solemnidade processual, já prescripta pela Constituição do imperio (art. 179 n. 8). Ella póde, no entanto, ser substituida por um exemplar do mandado de prisão, nos termos do art. 28, ultima parte, do decreto n. 4.824 de 22 de novembro de 1871,

que continúa em vigor. (*Accordam do Supremo tribunal federal de 10 de julho de 1897.*)

— O habitante de paiz bem constituido e civilizado não pôde soffrer violencia alguma em sua liberdade, que é um direito sagrado e respeitavel. Della por acaso privado, em nome da lei muito embora, faz-se mister que a autoridade declare, sem demora, o motivo de seu procedimento; só assim poderá ser este corrigido, quando envolver excesso de poder, ou abuso; só d'esse modo é que se conseguirá tornar effectiva e real a suprema garantia que a lei promette, e de que é fiadora a propria justiça publica.

§ 17.º O direito de propriedade mantem-se em toda sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei, a bem da exploração d'este ramo de industria.

Assim precisamente dispunha o projecto da Constituição decretada pelo Governo.

— A Constituição Americana (5ª emenda *in fine*) estatue — que nenhuma propriedade particular será expropriada para uso publico sem justa indemnização. A Constituição Argentina (art. 17) dispõe — a desapropriação por utilidade publica deve ser qualificada por lei, e previamente indemnizada. A Constituição da Suissa (art. 32) diz — que a Confederação, para ordenar á sua custa, ou animar por meio de subsidios os trabalhos publicos que interessarem á Suissa, ou a uma parte consideravel do paiz, pôde fazer a desapropriação, mediante justa indemnização. A Constituição do imperio (art. 179 n. 22) autorizava a expropriação por bem publico.

— A parte final do paragrapho não figurava no projecto do Governo, mas foi aceita mediante emenda assignada pelo senador José Hygino e outros.

— O titulo do proprietario é geralmente considerado como indestructivel, e constitue — de accordo com as idéas ainda dominantes — um direito fundamental da sociedade. Presumptivamente, elle é consequencia e premio do trabalho que, no interesse da ordem, da paz e da liberdade, muito importa proteger e recompensar.

A limitação que soffre o direito de propriedade explica-se pelo facto de viver em sociedade o homem, tendo para com esta deveres muito serios e relações diversas com o bem commum, a que se deve sempre subordinar.

Na desapropriação por utilidade publica, ponderam varios publicistas, a apreciação da *utilidade* é um acto puramente administrativo; mas a questão da *indemnização*, que della resulta, é assumpto que deve ser affecto á justiça.

— Por força d'este § 17 e do art. 64, é inconstitucional qualquer contracto realizado pelo Governo federal, em que figure a cessão de terrenos devolutos, e a preferencia para a lavra de minas.

— Como tudo quanto se refere ao direito de propriedade é materia constitucional, o Governo Provisorio e dictatorial não podia fazer contractos, que affectavam o regimen da transmissão da mesma propriedade, e importavam profunda alteração na legislação vigente, uma vez que este objecto não estava comprehendido nas facultades ordinarias da administração (*Accordam do Supremo tribunal federal de 3 de agosto de 1895.*)

— As fontes de aguas mineraes são equiparadas ás minas, pelo que pertencem ao proprietario do solo em que se acham, de conformidade com o preceito estabelecido na 2ª parte d'este § 17. (*Parecer da commissão de fazenda da camara dos deputados de 26 de setembro de 1895.*)

— Viola este § 17 da Constituição a lei que permite a desapropriação por necessidade e utilidade publica, sem prévia indemnização. (*Accordam do Supremo tribunal federal de 4 de setembro de 1895.*)

§18.º E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

Este § achava-se, assim mesmo redigido, no projecto do Governo Provisorio. Durante a 1ª discussão perante o Congresso, foi approvada uma emenda do deputado Meira de Vasconcellos, mandando acrescentar ao final do mesmo § as palavras — *postal e telegraphica*. Entretanto, na 2ª discussão foram supprimidas estas mesmas palavras, em virtude tambem de emenda, apresentada pelo deputado Milton, que assim quiz evitar a impunidade dos que, por acaso, violarem a correspondencia conduzida por pessoas particulares.

— A Constituição Argentina (art. 18, 2ª parte) prescreve — que são inviolaveis a correspondencia epistolar e os papeis privados.

— A Constituição da Suissa (art. 36 *in fine*) declara — que é garantida a inviolabilidade dos segredos das cartas e dos telegrammas.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 27) já dispunha — que o segredo das cartas era inviolavel.

— O correio e o telegrapho, portanto, jámais podem ser violados; nesta prohibição, formal e positiva, a liberdade de pensamento encontra mais uma garantia efficaz. E tão extensa ella é, que a propria autoridade não pode interceptar a correspondencia dirigida á pessoa accusada de qualquer crime, embora tenha por pretexto descobrir provas contra esta, ou conhecer os seus cumplices.

De sorte que, o correio e o telegrapho, si bem que custeiados pela nação, se podem chamar todavia serviços particulares, debaixo de certo ponto de vista.

Por maioria de razão, deve ser inviolavel a correspondencia, que transita sem precisar sequer da intervenção, ou do auxilio, de funcionarios pagos pelos cofres publicos.

Por mais graves factos que a correspondencia denuncie, por mais importantes revelações que contenha, ella é sempre producto do nosso pensamento, que é intimo, só se expande escudado por um direito originario da natureza mesma; e, consequimente, só pode ser coartado quando se tornar — por meio da publicidade — nocivo ou perigoso.

O mais seria francamente inquisitorial.

§ 19.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

Assim exactamente legislava o projecto [de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio.

— Nos mesmos termos, exprimia-se a Constituição do imperio (art. 179 n. 20).

— Si a pena passasse da pessoa do delinquente, ella perderia o seu character, que é a sua justificação tambem. Deixaria de ser um acto de justiça para se tornar uma vingança cobarde, e não raramente cruel.

A sociedade iria muito além do que lhe é permittido, usando do rigores de que aliás não carece para prover a sua segurança e defesa.

Toda pena é pessoal, cada um responde pelo que pratica. Eis ahi o que a sciencia ensina, como effeito da evolução do direito mo-

derno ; tanto basta para manter a ordem no seio das nações, avivando a consciencia politica de cada um dos seus membros, e affirmando o principio inatacavel da responsabilidade individual.

§ 20.º Fica abolida a pena de galés, e a de banimento judicial.

O projecto do Governo referia-se unicamente á pena de galés.

Quanto á de banimento judicial, foi idéa suggerida pela commissão especial dos 21.

Para abolir-se a pena de galés evidentemente influiu a circumstancia de ser ella aviltante, e sobre tudo a razão de haver dado resultados contrarios aos que della se esperavam. Exemplos eloquentissimos, colhidos numa longa e penosa experiencia, confirmam de certo esta minha affirmativa.

O galé perde toda a noção de pundonor ou brio, chega mesmo a se afeiçoar aos ferros que arrasta ; e a liberdade relativa de que goza não lhe consente avaliar a gravidade do soffrimento, que a lei quiz infligir-lhe.

Quanto á pena de banimento, si é certo que a Constituição do imperio a comminava (art. 7º § 3º), menos verdade não é que a legislação do antigo regimen jámais fez applicação della.

Assim, a Constituição da Republica — neste ponto — quasi que limitou-se a reconhecer um facto.

§ 21.º Fica egualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

O projecto do Governo Provisorio tinha abolido a pena de morte, mas tão sómente nos crimes politicos. A commissão especial foi que nesta parte emendou-o, do modo por que ficou redigido este §.

— A Constituição da Suissa (art. 65) modificada pelo voto popular de 18 de maio de 1879 dispõe assim : não poderá ser pronunciada pena de morte por causa de delicto politico. A Constituição Argentina (art. 18, 3ª parte) aboliu para sempre a pena de morte por causas politicas.

— Não sei si a nossa Constituição foi além do que devera. Só reputo, porém, a pena de morte como inadmissivel por ser irreparavel.

Seja porque o pendor para o crime resulte de alteração organica dos cerebros de certos individuos, seja porque qualquer homem pode se tornar culpado por obediencia a uma suggestão hypnotica, seja, finalmente, porque a pena de morte não exemplifica, nem corrige; ella estava condemnada, não só por philantropos, mas por criminalistas tambem.

Comtudo, é innegavel que dentre estes alguns ha, que sustentam a conveniencia de manter ainda essa pena, como o unico meio capaz de arrostar a temibilidade de criminosos que, na opinião da nova escola penal, nascem já perversos, fadados a espargir inconscientemente o pranto, a desgraça, o terror e a morte.

No meu conceito, porém, o erro judiciario deve ser considerado como o motivo que exclue, e a razão capital que condemna a pena de morte. A sua abolição, por tanto, importa — *na esphera dos progressos da civilização moderna uma iniquidade de menos e uma conquista humanitaria de mais.*

A excepção, que nossa lei abre, a respeito da legislação militar em tempo de guerra, procede da necessidade de se manter na força armada a disciplina, que é sempre a sua honra, e nos tempos de luta a sua gloria tambem. (*Vide art. 77.*)

— E' claro que a disposição final do § 21 não se applica ao estado de sitio, porque este não constitue o que a lei chama — tempo de guerra.

§ 22.º Dar-se-ha o *habeas-corporis* sempre que o individuo soffrer, ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso do Poder.

Este § 22 estava no projecto do Governo Provisorio, e soffreu apenas uma emenda de redacção.

— A Constituição Americana (art. 1 § 9 n. 2) consagra o *habeas-corporis*, que é — como se sabe — a primeira das garantias da liberdade civil, pois como tal, diz Blackstone, elle ampara o cidadão contra as suspeitas infundadas, as perseguições das autoridades, e os abusos da administração da justiça.

— A *Magna carta*, como veio a se reconhecer, era insufficiente para garantir — por si só — a liberdade civil e politica do povo inglez. Ingentes esforços, empregados por homens de patriotismo e bom senso para fazel-a respeitar e cumprir, perdiam-se de encontro ao despotismo ferrenho dos Governos. A situação cada vez mais aggravava-se, e quasi não restava esperança de pôr um paradeiro aos abusos, commettidos em todos os angulos do paiz assim avassalado.

Visto como, além de ser illusoria a penalidade decretada para quem desrespeitasse o direito existente, talvez pelos termos vagos em que elle estava concebido, acrescia que tinham-no deturpado, inventando distincções subteis, restringindo a competencia dos tribunaes, limitando os casos em que podia-se obter um *writ de habeas-corporis ad subjiciendum*, e praticando cavillações de igual jaez.

A 26 de maio de 1679, reinando Carlos II, foi afinal votada pelo parlamento da Inglaterra a lei do *habeas-corporis*. E de então por diante a liberdade individual achou como se resguardar e defender, encontrando o correctivo infallivel para o arbitrio das autoridades, infieis ao seu dever.

Hoje, de certo, ninguem contesta a grande importancia d'esse sabio instituto. Calcula-se, entretanto, a utilidade que o recommendava noutras épocas, em que rasgavam-se os Codigos ao primeiro acêno do tyranno insaciavel, impenitente e boçal.

Evitando que a lei seja postergada e offendida a liberdade, o *habeas-corporis* impede não sómente a oppressão do individuo, mas tambem conjura conflictos de character geral, cujos resultados podem ser profundamente detrimentarios á ordem publica.

Habeas-corporis eram as palavras por que começava o mandado de soltura, expedido em favor de alguém que estivesse illegalmente preso; e dellas tirou seu nome essa providencia salutar e bemfazeja que, passando atravéz dos seculos, e se transmittindo de geração em geração, chegou victoriosa até nós.

A garantia expressa pelo *habeas-corporis* é tão valiosa, que ella se tem destendido com o correr dos tempos; provando assim que quadra aos moldes do direito moderno, e realiza um dos mais nobres objectivos da justiça social.

E por isto o *habeas-corporis* que, a principio, só tinha logar quando effectivamente se dava a prisão arbitraria, pôde agora ser concedido preventivamente, a saber: na imminencia de algum constrangimento illegal, ou de perigo que por acaso corra a liberdade individual.

Esta é a nossa legislação, bebida aliás na dos povos mais cultos.

— O *habeas-corporis*, portanto, é recurso contra toda prisão, constrangimento illegal, ou ameaça de prisão, qualquer que seja o motivo que a determine, e a autoridade de quem dimanar. (*Accordões do Supremo tribunal federal, de 22 de julho de 1896, e 31 de agosto de 1898.*)

— Aos officiaes reformados do exercito, porém, não se concede ordem de *habeas-corporis*, quando sujeitos a processo militar. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 9 de fevereiro de 1895.*)

— E' illegal a prisão ordenada por juiz, ou autoridade estadual, em razão de processo por crime politico, que deu motivo á intervenção armada da União, caso em que a competencia é privativa da justiça federal. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 8 de maio de 1895.*)

— E' illegal a prisão de réus pronunciados por juiz estadual, incompetente para tomar conhecimento de um crime sujeito á jurisdição federal. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 24 de junho de 1895.*)

— Não se toma conhecimento da petição de *habeas-corporis*, quando esta não se acha devidamente instruida. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 12 de junho de 1895.*)

— Não se considera constrangimento illegal a prisão de um responsável por dinheiros publicos, não dando prova de que não está alcançado para com a fazenda nacional. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 1 de julho de 1895.*)

— Não ha constrangimento illegal, quando existe despacho de pronuncia, proferido pela autoridade competente. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 10 de julho de 1895.*)

— E' illegal o constrangimento a que se acha sujeito o governador de um Estado, por motivo de pronuncia, decretada pelo juiz seccional, em processo que não é de sua competencia. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 10 de agosto de 1895.*)

— Ainda quando não esteja verificado o *quantum* do alcance pelo qual responde, não é illegal a prisão preventiva de um responsável por dinheiros publicos. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 21 de agosto de 1895.*)

— Fica prejudicado o pedido de *habeas-corporis*, pelo facto de não comparecer o paciente á sessão apazada para se decidir o assumpto; e não ter tido para isto motivo justificado. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 31 de agosto de 1895.*)

— Não se toma conhecimento do pedido de *habeas-corporis*, desde que falta o respectivo termo de recurso, ou elle não está devidamente

instruído. (*Accordões do Supremo Tribunal Federal, de 11 de setembro de 1895, 14 de março e 18 de novembro de 1896.*)

— E' caso de *habeas-corporis* o facto de ser irregularmente alistado um menor, em qualquer escola de aprendizes marinhaes. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 23 de novembro de 1895.*)

— E' constrangimento illegal a ameaça de prisão por crime de contrabando, desde que o ministro da fazenda competentemente decidiu — que os factos imputados ao paciente não constituem tal crime. (*Accordões do Supremo tribunal federal, de 30 de novembro de 1895, 11 de janeiro e 14 de março de 1896.*)

— Não é illegal a prisão do paciente si, apesar de se ter excedido o prazo para formação da respectiva culpa, comtudo a autoridade competente justifica a demora havida. (*Accordões do Supremo tribunal federal, de 4, 7 e 19 de dezembro de 1895.*)

— Existindo pronuncia, proferida por juiz competente, não se concede soltura por *habeas-corporis*. (*Accordões do Supremo tribunal federal, de 4 de março e 27 de maio de 1896.*)

— Não se toma conhecimento do recurso de *habeas-corporis*, quando este é interposto em termos inconvenientes. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 14 de novembro de 1896.*)

— Em crime militar, não se concede *habeas-corporis*; e quando apurar-se, no facto da prisão, abuso ou culpa de qualquer autoridade, deve ser esta regularmente responsabilizada. Nem se toma conhecimento da petição de *habeas-corporis*, uma vez que o paciente está sujeito a regimen militar. (*Accordões do Supremo tribunal federal, de 31 de agosto de 1895, e de 31 de julho de 1897.*)

— Não se toma conhecimento do recurso de *habeas-corporis*, interposto por corporações, mas dá-se este a individuos, nos termos expressos da Constituição.

— Os juizes federaes não têm competencia para conhecer da petição de *habeas-corporis* de réus presos á ordem da justiça local, por crimes sujeitos á jurisdicção desta. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 20 de março de 1897.*)

— E' caso de *habeas-corporis* o constrangimento que soffrem juizes, processados por crime de responsabilidade, perante um tribunal especial, creado por lei é verdade, mas a que ainda falta o regulamento respectivo. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 24 de abril de 1897.*)

— A' justiça federal não é licito fazer passar ordem de *habeas-corporis*, nos casos em que o constrangimento, ou a coacção, for exercido

por autoridade militar contra individuos da mesma classe, ou de classe differente, mas sujeitos ao regimen militar. (*Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 47; lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 85; reg. interno do Supremo tribunal, art. 65 § 3º; aviso de 21 de agosto de 1896.*)

— O proprio estado de sitio não suprime inteiramente o *habeas-corporis*, mas apenas o suspende com referencia ás garantias constitucionaes, que forem mencionadas no decreto que o declarar; e, quando muito, com referencia ás faculdades que o sitio tem a força de conferir ao Poder executivo.

Por tanto, relativamente ás outras garantias, não incluídas no dicto decreto, bem como aos excessos, que o Poder executivo por acaso pratique, no uso mesmo das medidas que então lhe é permitido tomar, o *habeas-corporis* continúa a ser o remedio constitucional e opportuno.

Assim, a elle se deverá recorrer — si o Governo, durante o sitio, lançar mão de medidas para que não estiver autorizado, condemnar alguém, ou applicar penas.

— *Vide* art. 61 § 1º, e lei n. 2033 de 1871, art. 18 § 7.

§ 28.º A' excepção das causas, que por sua natureza pertencem a juizes espeziaes, não haverá fôro privilegiado.

Este § 23 foi conservado tal qual achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio. O mesmo preceito já estava consagrado na Constituição do imperio (art. 179, n. 17). O que a Constituição da Suissa (art. 58) estatue sobre fôro é principio differente, porquanto prohibe que alguém seja distraído do seu *juiz natural* e, portanto, a criação de tribunaes extraordinarios.

« Pela palavra fôro em geral se entende, diz o marquez de S. Vicente, a circumscripção, autorização, juizo, ou a legitima competencia, que deve conhecer de uma questão, ou seja em razão de materia della, ou das pessoas que a litigam.

O fôro, tanto de causa como de pessoas, pôde ser geral, ou privilegiado. Geral, quando se estende a todos os negocios, ou cidadãos, como lei commum. Privilegiado, quando instituido privativamente só para alguns negocios, ou algumas pessoas designadas.»

Compreende-se — que, sob um governo democratico e livre, seria preferivel que todas as pessoas respondessem, e todas as causas fossem agitadas perante um juizo, no fóro denominado geral.

A egualdade, promettida pela lei, teria assim melhor comprehensão, na verdade. Mas, a importancia e a qualidade de certos negocios exigem juizos particulares, que são aliás instituidos sem consideração ás partes interessadas.

Por outro lado, pessoas ha que gozam de prerogativas, em virtude de cargos que exercem, e são por isto julgadas em juizo especial, quando delinquem. Tudo isto obedece a conveniencias publicas de elevado alcance.

Do primeiro caso temos exemplos em todas as causas da fazenda federal, estadual, ou municipal do Distrito federal; nas causas crimes militares e nas de responsabilidade, ou erro de officio, dos empregados publicos em geral.

Do segundo, encontra-se uma perfeita applicação no que está disposto (art. 53) quer sobre os crimes communs, quer sobre os de responsabilidade, commettidos pelo presidente da Republica.

§ 24.º E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

Este § 24 foi adoptado em consequencia de emenda; apresentada pela commissão dos 21.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 24) estabelecia — que nenhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio podia ser prohibido, uma vez que não se oppozesse aos costumes publicos, á segurança e á saúde dos cidadãos. A Constituição Argentina (art. 14) declara — que todo habitante da nação goza do direito de trabalhar e exercer toda industria licita. E a Suprema córte de justiça, firmando a intelligencia d'este dispositivo, julgou — em 1896 — que, si bem elle consagre a liberdade de industria, o exercicio desta fica todavia sujeito aos regulamentos que a lei porventura forem dados; e que não estão abolidos os titulos de capacidade scientifica ou litteraria.

A Constituição da Suissa (art. 31) estatue — que a liberdade de commercio e de industria é garantida em toda a Confederação. Os cantões podem exigir provas de capacidade a quem quizer exercer alguma profissão liberal, e a legislação federal provê, no sentido de po-

der qualquer pessoa obter para esse effeito actos de capacidade, validos em toda a Confederação tambem.

— A liberdade de trabalho é um dos direitos de maior valia, e de resultados mais proficuos para os homens em geral, que assim podem concorrer para o bem estar proprio e a felicidade commum, dando natural expansão á sua actividade, empregando como melhor entenderem sua intelligencia, e utilizando a seu sabor os recursos e forças de que dispoem.

E' mister, comtudo, jámais esquecer— que essa liberdade pôde ser justamente restringida, tanto por uma lei que, em nome da utilidade publica, obrigue o individuo a trabalhar, quanto por outra lei que, fundada em motivos de necessidade geral, ponha entaves a certos generos de trabalho, reputados prejudiciaes á communhão.

— A proposito d'este § 24 foram offercidas diversas emendas, encarando todas aliás o mesmo fim, que era — extinguir os titulos de competencia profissional, os diplomas litterarios e scientificos, as patentes officiaes emfim, bem como os privilegios que a ellas estão ligados, e dellas dimanam por lei. Pretendeu-se assim que ficasse *livre no Brasil o exercicio de todas as profissões*, independentemente de algum titulo escolastico, academico, ou qualquer outro, fosse de que natureza fosse. Eram os *positivistas* que, em nome de A. Comte, pleiteavam pela liberdade de profissão, como este philosopho a entendeu.

O Congresso, porém, repelliu similhante pretensão; e a meu ver procedeu correctamente. Acolhel-a seria atirar muito para adiante a barra, ao que ainda não abalançou-se, por certo, paiz civilizado algum; sem alludir mesmo á prova que assim forneceriamos para acreditar-se — que a Constituição obedecera ás inspirações de uma seita.

Portanto, o § 24 d'este artigo deve ser entendido em termos. Elle não quer dizer — que todos podem exercer todas as profissões; ou por outras palavras — que ninguem necessita de habilitações especiaes para exercer qualquer profissão. Significa, porém, que cada qual tem o direito de adoptar o modo licito de vida, que lhe aprouver, que toda pessoa legalmente habilitada pôde exercer sua profissão sem peias, e livre de leis que coarctem-lhe a actividade; comtanto que não prejudique direitos alheios.

Nem ha nisto novidade alguma. A Constituição do imperio (*art. 179, § 25*) já tinha abolido as corporações de officios, seus juizes especiaes e mestres, completando assim a disposição que antes adoptara (*citado art. 179, § 24*). De modo que, combinados os dous artigos,

compreende-se facilmente a intenção do legislador da monarchia, que foi a mesma do republicano, a saber: *permitter a livre escolha e exercicio do trabalho, industria ou profissão, sua livre mudança ou substituição, a espontanea occupação das faculdades do homem.*

Noutras palavras, cada qual é quem dispõe de sua intelligencia, applica discricionariamente seus esforços, delinea seus planos, organiza suas empresas, encaminha seu trabalho. O Governo não póle embaraçar o uso do direito, que todos nós gozamos, de servir ás nossas naturaes aptidões, de collocar como nos aprouver os capitaes que possuímos, de preferir os meios conducentes á melhoria de nossa posição.

Do contrario, o Governo usurpára o nosso direito, em vez de garantil-o, como lhe cumpre; restringiria o desenvolvimento de nossa capacidade, impõndo-nos alguma occupação profissional determinada, quando, no entanto, o Governo se deve limitar a impedir o abuso, que de nossa liberdade por acaso fazamos.

Historicamente se prova — que a decretação expressa da liberdade de industria ou profissão foi suggerida pelo facto de se ter, como já vimos, abolido as *corporações de officios*, instituidas em nome de uma regulamentação absurda, sob pretexto de evitar abusos, que só devem ser punidos depois de praticados.

Eram ellas, que dispunham de privilegios hoje positivamente condemnados.

Eram ellas que, como um dos nossos publicistas pondera, *de um lado opprimiam os talentos e os interesses dos operarios, e das profissões que queriam aperfeiçoar-se pela livre concorrência; e de outro impediam que a sociedade tivesse a livre escolha dos productos que desejava, e que obtivesse seus supprimentos por preço commodo.*

— Os tres órgãos da soberania nacional, os tres Poderes constituídos da Republica, têm já se manifestado a respeito d'este assumpto, de modo a nenhuma duvida restar.

Principiarei, como de direito, pelo Poder legislativo.

Em 1891 a commissão de Constituição, legislação e justiça da camara dos deputados, interpõndo parecer sobre o projecto n. 24 A, que fora apresentado pelo deputado Demetrio Ribeiro e outros, assim se exprimiu

« Considerando que o projecto não traduz o pensamento da disposição do art. 72 § 24 da Constituição federal, a qual, consagrando a liberdade do exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial, não tem por fim annullar diplomas e titulos scientificos

considerados na legislação patria como condições de admissibilidade em algumas profissões ;

Considerando que o bem geral e do individuo reclamam precauções indispensaveis na pratica de certas artes e sciencias, que affectam a vida do homem, e interesses da maior valia social, e que as excepções que a Historia e a observação registram em favor de individuos, que se collocam acima do nivel ordinario da humanidade, não podem constituir normas geraes para o legislador, e de nenhum modo justificam a desnecessidade dessas precauções ;

Considerando que o projecto, dispensando diplomas e titulos para a pratica de qualquer profissão scientifica, litteraria, technica e pratica, revogando os arts. 156, 157 e 158 do Codigo Penal, e o art. 5º do decreto n. 169 sobre saúde publica, permite francamente o exercicio da medicina e da pharmacia sem provas authenticas de idoneidade ; admite o officio de *curandeiro*, a magia e a cartomancia, na exploração da credulidade publica ;

E' de parecer — que o dicto projecto carece de fundamento para ser approved. Sala das sessões, 22 de agosto de 1891.— *Gonçalves Chaves*, relator. — *França Carvalho*. — *Glycerio*. — *Chagas Lobato*. — *Aristides Lobo*. — *Leovigildo Filgueiras*. — *Angelo Pinheiro*. »

O projecto alludido estava assignado por deputados que tinham subscripto as emendas rejeitadas pela Constituinte, o que prova evidentemente não achar-se incluída neste § 24 a idéa, que elles advogavam ; do contrario, o projecto seria ocioso.

— Em 1896 foi apresentado, na mesma Camara, este outro parecer :

« A comissão de Constituição, legislação e justiça, tendo examinado a petição dirigida por Antonio Francisco Ferreira de Carvalho, advogado provisionado em Ibitinga, Estado de S. Paulo, ao Congresso nacional, e na qual pede a interpretação da verdadeira intelligencia da disposição do art. 72 § 24 da Constituição federal, no sentido de ser affirmada a liberdade profissional e reconhecido o seu direito de exercer a advocacia livremente em qualquer fóro do paiz ; e

Considerando — que o art. 72 § 24 da Constituição federal, que garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial, deve ser entendido com o vencido na Assembléa constituinte, que rejeitou as emendas additivas ao § 24 do paragrapho — *independente de titulos, ou diplomas de qualquer natureza, cessando desde já os privilegios que a elles se liguem, ou delles dimanem* (em 1ª discus-

são); *independente de qualquer titulo de habilitação official* (em 2ª discussão); conseqüentemente:

Considerando que não infringem aquelle preceito constitucional as leis e regulamentos estadoaes, que prohibem o exercicio da advocacia aos individuos não diplomados, ou provisionados;

Considerando ainda que estas leis e regulamentos são da competencia exclusiva dos Estados;

Considerando, finalmente, que quando mesmo a Constituição federal estabelecesse sem restricção alguma a liberdade profissional, caberia ao Poder judiciario federal, decidindo em especie, declarar inapplicaveis as leis ou regulamentos estadoaes que fossem contrarios áquella disposição;

E' de parecer que seja a petição archivada, visto nada haver a deferir.

Sala das commissões, 18 de junho de 1896.—*V. de Mello*, presidente.—*Adolpho Gordo*, relator.—*Nilo Peçanha*.—*F. Tolentino*.—*Paulino de Souza Junior*.— Pelas conclusões do parecer, *Martins Costa Junior*.»

Na sessão de 15 de outubro, de 1896 tambem, a camara dos deputados rejeitou por 94 contra 28 votos uma emenda ao orçamento da receita, a qual estabelecia a liberdade profissional.

Por sua vez, as municipalidades têm fixado condições, mediante as quaes alguém pôde empregar-se no serviço domestico, e des'arte impôsto a respectiva *matricula*. E, similhantemente, ellas vão procedendo com respeito a diversas profissões, taes como as de machinista, cocheiro, motorneiro, lavadeira, hortelão, e outras eguaes. Ainda em 1893, a Intendencia municipal do Districto federal legislou neste sentido.

Finalmente, o decreto legislativo n. 494 de 22 de julho de 1898 approvou a convenção de 4 de maio de 1897, celebrada entre o Brazil e o Chile, regulando o exercicio das profissões liberaes; e, por este acto ainda, o Congresso firmou a doutrina, por força da qual se exige para o exercicio de qualquer dellas — titulo ou diploma de habilitação, expedido por autoridade competente.

Por força da citada convenção, mandada executar pelo decreto do Poder executivo sob n. 2.997 de 14 de setembro de 1898, os cidadãos de qualquer das duas republicas poderão exercer livremente no territorio da outra a *profissão para a qual estiverem habilitados por diploma ou titulo, expedido pela autoridade nacional competente, uma vez que para o exercicio não seja exigida por lei a qualidade de cidadão brasileiro, ou chileno.*

Ora, si o exercicio das]profissões fosse *livre*, na accepção generica e absoluta em que alguns o querem tomar, era de certo escusado fazer uma convenção para conceder um direito, que a Constituição mesma já positivamente garantia.

— Vejamos agora como o Poder executivo tem entendido a disposição de que estou me occupando.

A 25 de maio de 1895 o ministro da justiça, num despacho, declarou—que ao Poder judiciaria cumpria decidir—si é livre a qualquer exercer a profissão de solicitador ; pois que alguém reclamara por lhe ter sido cassada a respectiva provisão.

— A 19 de abril de 1897 o ministerio da justiça e negocios interiores baixou este *aviso*:

« Perante este ministerio representa o bacharel José Pires Brandão Junior contra o acto de 5 de janeiro do corrente anno, pelo qual o presidente da Córte de appellação determinou aos respectivos escrivães — não dessem vista de autos, nem recebessem razões, allegações ou petições de advogados, que não exhibissem suas cartas ou certidões de se acharem as mesmas registradas na secretaria do tribunal.

Por constituir aquelle acto embaraço ao livre exercicio da profissão de advogado, em cujo gozo se acha o reclamante, sem contestação, desde 1883, nos auditorios e tribunaes desta capital, havendo antes exercido o cargo de promotor publico nas antigas comarcas de Magé, Santa Maria Magdalena, e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, e o de adjunto dos promotores na dicta capital, não lhe sendo possivel tirar certidão de sua carta de bacharel, para supprir o original que lhe falta, pelo facto de incendio occorrido no archivo da Faculdade de São Paulo, onde recebeu o gráu scientifico em 1879,— tomo conhecimento da reclamação, cumprindo-me declarar-vos:

1º, que o art. 72 § 24 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 garante, de modo categorico e pleno, o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial ;

2º, que o acto de 5 de janeiro do corrente anno, a que acima se allude, impõe condições que suspendem e, em certos casos, como o em que se acha o mencionado cidadão, definitivamente privam-no do livre exercicio da profissão de advogado, sem que ao menos tenha sido ouvido em seu direito, pois que nem elle nem outros, certamente em condições identicas, foram intimados para em prazo certo exhibirem as suas cartas ou allegarem as razões de escusa ;

3º, que a falta de exhibição dos titulos de bacharel não justifica a privação do exercicio da profissão de advogado, e muito menos por

deliberações dos escrivães, como determinou a portaria dessa presidencia;

4º, que os avisos de 16 de janeiro e 17 de abril de 1882, invocados naquelle acto, não têm força de lei, e são no todo inefficazes, em vista do direito amplamente garantido pela Constituição federal, e comprehendem tambem os magistrados e funcionarios de justiça, a respeito dos quaes é omissa a mesma portaria; além de

5º, que, si o fim da portaria foi auxiliar a cobrança dos direitos fiscaes, porventura não pagos, a privação imposta ao exercicio da advocacia nem sempre o conseguiria; acrescendo que não seria este o processo regular da dieta cobrança, porquanto, no empenho da fiel arrecadação dos alludidos direitos, caberia ao zelo do presidente da Córte de appellação mandar tirar a relação dos advogados, juizes e funcionarios da justiça, em debito para com a Fazenda, e remettel-a á autoridade competente para promover o respectivo processo; e, d'este modo, sem violação dos direitos adquiridos e garantidos pelo nosso Estatuto fundamental, conseguir-se-hia o resultado desejado.

Saude e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*.— Sr. presidente da Córte de appellação do Districto federal.»

Depois foi expedido este outro aviso:

«Ministerio da justiça e negocios interiores — Rio de Janeiro, 1 de maio de 1897.

Tomando conhecimento de vosso offeio de 28 de abril ultimo, em resposta ao aviso d'este ministerio, de 19 do dicto mez, expedido sobre a reclamação do bacharel José Pires Brandão—sinto ter necessidade de dizer-vos que o pensamento do Governo, constante daquelle acto, não foi bem comprehendido por vós, como se deprehende das considerações a que vos soccorreis — no intuito de interpretar o disposto no art. 72 § 24 da Constituição federal.

Citando o texto constitucional, não cogitou este ministerio, como vos pareceu, de decidir desde logo si, para encetar o exercicio das profissões de medico, advogado, etc., o individuo depende ou independe da condição de prévia habilitação legal. E' o Congresso nacional a quem cabe competencia maior para resolver-o. O que, entretanto, o Governo quiz scientificar-vos, por não ser objecto de duvida nem depender de solução legislativa a respeito, é que a nenhuma autoridade administrativa ou judiciaria é facultado embaraçar que qualquer cidadão continue no exercicio de uma profissão licita, sem que a mesma autoridade se mostre baseada em lei expressa para

limitar a latitude do direito, que a Constituição federal assegura de maneira explicita e imperativa naquelle artigo.

Mas, o fundamento principal que teve o Governo para expedir o aviso de 19 de abril, julgando procedente a reclamação do bacharel Pires Brandão contra a vossa portaria de 5 de janeiro, acto administrativo e não exclusivamente judiciario, não fôra o simples dispositivo do art. 72 § 24 da Constituição; foi muito propositalmente a razão circumstancial de que o reclamante vê-se suspenso, ou privado de continuar uma profissão, em cuja posse incontestada e exercicio effectivo se acha desde muitos annos, e isto por effeito de uma portaria vossa, é verdade, mas unicamente baseada nos avisos d'este ministerio de 16 de janeiro e 17 de abril de 1882.

Ora, sendo direito incontestavel do Governo explicar, interpretar ou revogar os seus proprios avisos, quando assim o entenda, resolveu o mesmo declarar-vos, como ainda agora o faz, que os avisos por vós invocados contra o exercicio effectivo de advogado, no caso do bacharel Pires Brandão e outros nas mesmas condições, não podem ter applicação, já porque a vossa portaria não está em accordo perfeito com os referidos avisos, já porque o Governo os considera revogados, em face da disposição posterior da Constituição federal. E' preciso não confundir o direito a exercer uma profissão com o exercicio effectivo da mesma, evidentemente garantido pela legislação constitucional.

Tivesseis, porventura, expedido a portaria de 5 de janeiro, fundando-vos em lei ou regulamento *expresso e exclusivamente judiciario*, e o Governo nada teria que ver com o vosso acto.

Tratando-se, porém, de materia administrativa, e uma vez que invocastes os avisos d'este ministerio para, firmado nelles, embaraçar que um cidadão continue no exercicio da advocacia, em que se acha, ao Governo assiste a competencia superior de intervir para que não subsista, sob seu nome e autoridade, a pratica de um acto que não pôde ter a sua approvação. Em resumo, tal foi a razão de ser e o pensamento do aviso de 19 de abril.

Concluindo, cumpre tambem observar, para vossa intelligencia, que os actos da correspondencia official, expedidos com assignatura dos ministros de Estado, continuam a ter o qualificativo, que sempre tiveram, de *avisos* e não de *officios*, qual destes ao citado aviso d'este ministerio.

Saúde e fraternidade.— *Amaro Cavalcanti*. — Sr. presidente da Corte de appellação. »

O officio a que respondeu o aviso supra é do theor seguinte :

« N. 248—Côrte de appellação do Districto federal, e 28 de abril de 1897.

Recebi o vosso officio n. 457, de 19 do corrente mez, e a proposito de uma reclamação do bacharel José Pires Brandão Junior contra a deliberação que, na qualidade de presidente da Côrte de appellação, julguei conveniente tomar, determinando aos escrivães que não recebessem razões, allegações e petições de advogados que não exhibissem suas cartas ou certidões de se acharem as mesmas registradas, fizestes algumas ponderações a respeito da intelligencia, que se deve dar ao § 24 do art. 72 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

Fazendo baixar a portaria de 5 de janeiro, a que vos referis, não foi meu intuito oppor embaraços ao livre exercicio da profissão de advogado, contrariando assim a citada disposição.

E, comquanto seja muito respeitavel a vossa opinião, sinto profundamente dizer-vos que me afasto della, pelas razões que passo a expôr, ainda que muito resumidamente, para não fatigar a vossa attenção.

O modo por que entendo aquelle paragrapho do art. 72 da Constituição funda-se na discussão que houve no seio do Congresso, em que, sendo apresentadas diversas emendas tendentes a dispensar titulos ou diplomas de qualquer natureza, foram todas rejeitadas; funda-se ainda na deliberação da camara dos srs. deputados, rejeitando um projecto do deputado Moreira da Silva, no mesmo sentido das emendas rejeitadas; funda-se, tambem, na brilhante discussão que a similhante respeito houve no Instituto da Ordem dos Advogados, o qual, por quasi unanimidade de votos, approvou, além de outras, as seguintes conclusões : « o art. 72 § 24 da Constituição federal, que garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial, deve ser interpretado de accordo com o vencido na Assembléa constituinte, que rejeitou as emendas additivas ao citado paragrapho — a) independente de titulos ou diplomas de qualquer natureza, cessando desde já os privilegios que a elles se ligam, ou delles dimanem; b) independente de qualquer titulo de habilitação official; « é restricção constitucional, consagrada no art. 72 § 24, a exigencia de habilitação por meio de titulos ou diplomas para o exercicio de certas profissões, como a medicina, advocacia civil, a pharmacia e outras »; funda-se, finalmente, no regimento interno da Côrte de appellação, approvado em 31 de março de 1891, e que, sendo submettido ao sr. ministro da justiça, nenhuma modificação soffreu.

Este regimento, no art. 11, entre outras attribuições que dá ao presidente, include a de conceder, precedendo exam, licença para advogar aos cidadãos brasileiros formados em direito pelas universidades estrangeiras.

E, quando mesmo podesse haver duvida quanto á legitimidade da portaria que expedi, parece que o decreto n. 2.464 de 17 de fevereiro do corrente anno, nos arts. 41 § unico, lettra a, e 44 § 3º reconhece como verdadeira a praxe diuturna do registro das cartas na secretaria d'este tribunal.

A' vista, pois, do que fica expendido e de outras razões que deixo de mencionar para não cansar a vossa attenção, continuo a manter o meu acto, cabendo ás partes que se dizem prejudicadas o direito de pedirem ao Poder competente uma interpretação authentica da disposição constitucional, visto haver divergencia no modo de ser entendida a mesma disposição.

Concluindo, tenho a honra de declarar-vos que, tomando a deliberação, que infelizmente não mereceu o vosso assentimento, tive em vista unicamente cumprir o meu dever, regularisar o fôro e salvaguardar os direitos e interesses dos que litigam ante os juizes e os tribunaes.

Saúle e fraternidade.— Ao sr. dr. Amaro Cavalcanti, ministro da justiça e negocios interiores.— O presidente, *Antonio Joaquim Rodrigues.* »

— Occorre-me aqui registrar — que o decreto n. 3.014 de 26 de setembro de 1898, subscripto pelo citado ministro, só permite o exercicio da arte de curar, em qualquer de seus ramos, e por qualquer de suas fórmulas, a pessoas habilitadas do modo que elle prescreve.

— Quanto ao Poder judiciario, é bem conhecido o *accordam* do Supremo tribunal federal, de 10 de fevereiro de 1894, julgando — que ainda acha-se em vigor o art. 25 do regulamento de 15 de maio de 1842, por força do qual *as minutas dos agravos devem ser assignadas por advogados exclusivamente.*

Advogado é o patrono que aconselha, responde do direito, e defende os interesses das partes no fôro.

Esta é a definição que encontro em o nosso dictionario classico do direito patrio.

A advocacia é um officio de justiça, uma função publica, tendo salario fixado em lei. Pelas leis do imperio e pelas da Republica tambem, a advocacia é considerada como tirocinio da magistratura. (*Decretos ns. 848 de 11 de outubro, e 1.030 de 14 de novembro de*

1890; leis n. 173 B, de 10 de setembro de 1893, e n. 221 de 20 de novembro de 1894.)

— O *accordam* de 16 de julho de 1898 confirma a opinião, que eu venho sustentando.

E o de 6 de julho de 1898 declarou: *que não constitue constrangimento illegal o acto do presidente da Côrte de appellação, prohibindo que sejam feitos os autos com vista aos bachareis em direito, que não tenham sua carta registrada na mesma Côrte.*

— Trasladada assim a opinião dos tres órgãos da soberania nacional, seja-me permittido agora invocar o parecer, sem duvida criterioso, do *Instituto da Ordem dos Advogados*, no Rio de Janeiro.

Em sessão de 22 de maio de 1895 o *Instituto* votou as conclusões que se vão seguir :

1ª O § 24 da Constituição federal deve ser interpretado com o vencido no Congresso constituinte, que rejeitou as emendas additivas ao citado paragrapho: *independente de titulos e diplomas de qualquer natureza, cessando desde já os privilegios que a elles se liguem, ou delles dimanem* (em 1ª discussão), *independente de qualquer titulo de habilitação official* (em 2ª discussão) ;

2ª E' restricção constitucional da liberdade, consagrada no art. 72 § 24, a exigencia de habilitação por meio de titulo, ou diploma, para o exercicio de certas profissões, como a medecina, a advocacia civil, a pharmacia e outras ;

3ª Continúa em vigor a lei do Código Penal, na parte em qua qualifica de crime contra a saúde publica o facto de alguém exercer a medecina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria, ou a pharmacia, sem estar habilitado segundo as leis e os regulamentos ;

4ª Não são contrarias ao principio consagrado no § 24 as leis do antigo regimen, na parte em que vedam o exercicio da medecina e de advocacia aos cidadãos não formados ou não provisionados ;

5ª Não infringem o nosso direito constitucional as leis e regulamentos estadoaes, que prohibem o exercicio da advocacia aos individuos não formados ou não provisionados.»

— Na sessão de 6 de maio de 1897 o *Instituto* ainda approvou, por unanimidade de votos, esta proposta :

O « Instituto dos Advogados Brasileiros, » tendo na consideração que lhe deve merecer a explicação constante do aviso de 1 do corrente mez, da secretaria de Estado dos negocios da justiça e do interior, da qual se vê — 1º que, expedindo o aviso de 19 do mez proximo findo, não cogitou aquella secretaria de dar ao preceito contido

no art. 72 § 24 da Constituição federal, relativo à liberdade profissional, interpretação diversa da que, concernente ao citado paragrapho foi dada pelo mesmo « Instituto » com a approvação, em sessão de 22 de maio de 1895, das conclusões da these n. 30; 2º, que, como se verifica do mencionado aviso de 1 do corrente mez, a secretaria de Estado dos negocios da justiça e do interior deu-se pressa em declarar que ao Congresso nacional cabe antes competencia para resolver definitivamente sobre tão relevante ponto do nosso direito constitucional; 3º, finalmente, que a alludida explicação está de perfeito accordo com a que o sr. ministro da justiça teve a gentileza de dar, e foi lida na ultima sessão, a 29 do mez proximo findo, ao sr. 1º secretario dr. Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna, autorizando-o a communicar a esta corporação; confia e espera do patriotismo e sabedoria do Congresso nacional que, si alguma deliberação for tomada pelo Poder legislativo relativamente à intelligencia do art. 72 § 24 da Constituição de 24 de fevereiro, seja ella em tudo conforme o vencido na Assembléa constituinte, sessões de 16 de janeiro e 11 de fevereiro de 1891, e os pareceres da commissão de Constituição, legislação e justiça da camara dos srs. deputados, de ns. 24 A, 1891 (signatarios: Gonçalves Chaves, relator, França Carvalho, Glicerio, Chagas Lobato, Aristides Lobo, Leovigildo Filgueiras e Angelo Pinheiro); 142, do mesmo anno (signatarios; Amphiphio, Aristides Lobo, Glycerio, Leovigildo Filgueiras, Chagas Lobato e França Carvalho); e 14 do anno de 1893 (signatarios: V. de Mello, Nilo Peçanha, Adolpho Gordo relator, F. Tolentino e Paulino de Souza Junior); uns e outros considerando que o bem geral e do individuo reclamam precauções indispensaveis na pratica de certas artes e sciencias, que affectam a vida do homem e interesses da maior valia social, em flagrante desacordo com o pensamento das emendas e projectos, que faziam independender de provas de capacidade pratica o exercicio, entre outras das profissões medica, pharmaceutica e cirurgica, cumprindo notar que o ultimo d'esses pareceres, o de n. 14, de 1896, funda-se principalmente em que o art. 72 § 24 da Constituição federal que — garante o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial — deve ser entendido de accordo com o vencido na Assembléa constituinte que rejeitou as emendas additivas ao citado paragrapho: — « independente de titulos ou diplomas de qualquer natureza, cessando desde já os privilegios que a elles se liguem ou delles dimanem » (em 1ª discussão) — « independente de qualquer titulo de habilitação official » (em 2ª discussão).

E assim espera e confia da sabedoria e patriotismo do Congresso nacional, por considerar, além do mais, que a intelligencia dada nesses pareceres ao art. 72 § 24 da Constituição federal é precisamente o que, com rarissimas excepções, dão a esse preceito os Estados da União brasileira — Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Bahia, Pernambuco e outros, que, em suas leis e regulamentos, bem affirmam a improcedencia e illegitimidade da opinião contraria, por attentatoria da verdade constitucional, sobre ser perigosa, anarchica e absurda. — S. R. — Sala das sessões do « Instituto dos advogados », 6 de maio de 1897. — *Isaias Guedes de Mello.* — *João Marques.* — *Horta de Araujo.* — *J. Carvalho Mourão.*»

— Tudo quanto deixo ahi transcripto reforça a opinião que, desde principio, externei. Parece-me, entretanto, que na Constituição hespanhola encontra-se o assumpto nitidamente exposto. A doutrina por ella adoptada é a mesma, que a nossa Constituição encerra.

Eis o que está legislado no art. 12 dessa lei, promulgada em 1876: « cada qual é livre de escolher sua profissão e de aprender como lhe parecer preferivel; ao Estado pertence o direito de conferir os grãos professionaes e determinar as condições de admissão, bem como a fórma da prova de aptidão necessaria.»

— Não obstante o que fica expellido, o presidente do Estado do Espirito Santo publicou, a 25 de setembro de 1896, o decreto seguinte:

« Art. 1.º A nenhum cidadão será exigida prova alguma official de habilitação para exercer livremente qualquer profissão intellectual, moral ou industrial.

Art. 2.º São revogadas todas as disposições em contrario.»

De modo que, por um simples traço de sua penna, aquelle funcionario resolveu dar ao preceito da Constituição brasileira intelligencia diversa da que reclama o elemento historico da lei, e tem sido confirmada, como já fiz ver, pelos tres Poderes politicos da nação! Nem com este excesso contentou-se o presidente do Espirito Santo, pois revogou — por seu mero arbitrio — o Codigo penal da Republica!

O decreto de 25 de setembro, portanto, contraria o disposto no art. 63 da Constituição; sem falar mesmo em que foi elle expedido *afim de fazer cumprir* este § 24 do art. 72, como si o presidente ou governador de um Estado tivesse competencia para regulamentar qualquer lei federal.

De facto. Si tratar-se de uma lei federal ordinaria, ao presidente da Republica incumbe expedir decretos, instrucções e regula-

mentos para fiel execução della (*art. 84 n. 1*). Si tratar-se de uma lei organica para execução da Constituição mesma, neste caso ao Congresso é que compete votal-a (*art. 34 § 34*).

Não ha, por consequencia, hypothese alguma em que um Governo estadual possa intervir com o fim de regulamentar leis federaes.

— A obrigação de depositar a companhia de seguros uma caução, para poder funcionar no Brazil, não importa em attentado à liberdade de commercio e de industria, garantida por este § 24.

A liberdade de industria, e de commercio, bem entendida consiste precisamente na possibilidade de qualquer exploração, que repouse sobre uma base solida e ao mesmo tempo fructifera. De sorte que, as prescripções das autoridades cantonaes, que possam offender a essa liberdade, são contrarias ao principio constitucional (*Folha federal da Suissa, 1885, vol. II, pag. 468*).

Os seguros, attenta a sua mesma natureza, apresentam em grãos differentes, nas suas diversas especies, ao lado de elementos de direito privado e de economia tambem privada, elementos de direito publico, que precisam de uma organização commum, emanada do Estado; disse-o o Conselho federal da Suissa, em 19 de agosto de 1894.

E aqui convém lembrar — que emittir uma apolice de seguro não é propriamente fazer uma transacção commercial, mas antes realizar um contracto pessoal.

— Por uma postura municipal se pode prohibir — que as casas commerciaes negociem aos domingos?

Tem-se allegado que no regimen republicano, em que vivemos, a liberdade individual não pôde ser limitada por posturas municipaes, e sómente ao Congresso nacional cabe restringir esse direito nos casos unicos indicados pela Constituição; que a suspensão do trabalho aos domingos funda-se na necessidade de proporcionar-se repouso aos operarios e assalariados, visto que não lhes é possivel nem conveniente o trabalho continuo por 365 dias seguidos; que como restricção a liberdade de industria e de commercio, elle só pôde ser estabelecida por lei; que tratando-se, na hypothese, de uma medida de policia industrial, este ramo não foi confiado ás municipalidades; finalmente, que a guarda dos domingos é objecto de leis geraes, em todos os paizes onde existem leis a tal respeito, como por exemplo na Suissa, na Austria, na Allemanha, na Inglaterra e nos Estados Unidos.

Responde-se, entretanto, que as municipalidades estão no seu direito legislando para o municipio sobre todos os assumptos, que não lhes forem vedados por lei. Não existe, porém, lei alguma prohibi-

bindo-lhes a intervenção no caso a que se refere a duvida ora proposta. Que quasi todas as posturas municipaes, em ultima analyse, estabelecem restricções á liberdade ; outra cousa, de certo, não faz a postura, que impõe condições especiaes a quem quer vender polvora e materias inflammaveis, ou a que delimita a zona em que certas fabricas podem ser montadas: ali restricção da liberdade de commercio, aqui restricção da liberdade industrial. Finalmente, que os exemplos de paizes estrangeiros não podem ser invocados, quando a legislação por que se regem elles não é exactamente a mesma que vigora entre nós.

§ 25.º Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarizar o invento.

Este § 25º foi admittido em virtude de emenda da commissão especial.

— A Constituição Argentina (art. 17) declara — que todo autor ou inventor é proprietario exclusivo de sua obra, invento ou descobrimento, por patente que a lei concede. A Constituição da Suissa (art. 64) dispõe — que a legislação sobre a propriedade litteraria e artistica é da competencia da Confederação.

— Pela Constituição do imperio (art. 179 n. 26) os inventores tinham a propriedade de suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes devia assegurar um privilegio exclusivo temporario, ou os remuneraria em resarcimento da perda, que houvessem de soffrer pela vulgarização.

— A lei n. 3.129 de 14 de outubro de 1882, ainda em vigor, é que regula a concessão de patentes aos autores de invenção, ou descobrimento industrial.

Si o inventor não encontrasse na lei a garantia, que o privilegio lhe assegura, dando-lhe por um certo tempo o direito de exploral-o, como recompensa do esforço que despendeu, e muitas vezes do sacrificio que fez; elle recorreria, certamente, ao segredo como meio de proteger o seu invento e, ao mesmo tempo, de tirar delle os maiores resultados possiveis.

Nesta hypothese, a sociedade viria infallivelmente a soffrer, ficando privada de aproveitar as vantagens resultantes da novidade industrial.

O premio, de que trata a segunda parte d'este paragrapho, preenche os mesmos fins do privilegio, o qual é assim substituido por exigencias da utilidade publica, sempre respeitaveis, attendiveis sempre.

— Vide o § seguinte.

§ 26.º Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa, ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão d'esse direito, pelo tempo que a lei determinar.

Este § 26º foi adoptado, em consequencia de emenda, offerecida pelo senador José Hygino e outro.

— A doutrina, exarada nestes dous ultimos paragraphos, é perfeitamente aceitavel.

Qualquer descobrimento ou invenção, bem como toda obra litteraria ou artistica é, sem duvida, o fructo do trabalho e das cogitações do inventor ou autor; é uma creação sua e, portanto, merece uma recompensa equivalente.

Assim, pois, a lei deve assegurar os direitos de quem quer que tenha concebido uma idéa util ou nova, já que esta augmenta o acervo intellectual da nação, serve de incentivo a outros para enriquecerem o paiz pelo desenvolvimento das forças industriaes, influe no progresso do povo, consolida-lhe a reputação e aparelha-lhe, finalmente, a gloria.

Nestes termos, o direito exclusivo sobre a exploração, a venda, e os beneficios resultantes das obras, assim como dos inventos, é uma apreciavel vantagem que a lei pôde offerecer aos autores e aos inventores, e lhes vale por uma compensação directa, positiva e real.

Está no interesse da Republica, evidentemente, animar os talentos, estimular o amor ao estudo, desenvolver o gosto pelas artes e lettras; pois ella d'est'arte trabalha pelo progresso social de que dá idéa exacta, ás vezes, um livro só, e que se espelha, não raro, em um monumento apenas, que seculos e seculos admiram entusiasmados.

Mas, aquelle direito, á similhaça de muitos outros, tambem soffre limitações. Do momento em que o trabalho, quer do autor, quer do inventor, está retribuido mais ou menos, convém que o privilegio cesse para que toda a sociedade possa, francamente, aproveitar-se da obra artistica ou litteraria, e do invento industrial.

Pois é com a diffusão das idéas, o culto do bello, e a propagação dos descobrimentos uteis, que um povo se civiliza e se impõe ao respeito e attenção dos outros povos.

Desde tempos immemoriaes, o direito do autor sobre suas obras era reconhecido na livre Inglaterra.

Vae, como se está vendo, no dispositivo d'este paragrapho, um acto de justiça indefectivel.

— A lei n. 496 de 1 de agosto de 1898 define e garante os direitos autoraes.

§ 27.º A lei assegura tambem a propriedade das marcas de fabricas.

Egualmente, este § 27º foi adoptado em consequencia de emenda, apresentada pelo senador José Hygino e outro.

— A doutrina do dicto paragrapho pôde se considerar como um desdobramento da que o primeiro dos dous paragraphos anteriores contém.

De facto. Uma vez que os inventos industriaes ficaram de modo absoluto garantidos pela lei, convinha tambem garantir os legitimos interesses dos fabricantes, que vêm-se não raro atacados no seu credito profissional, adquirido aliás a custa de aturado labor e sacrificios ingentes, pela concurrencia dos falsificadores, que graças á fraude conseguem manipular productos do mesmo nome, mas de qualidade inferior aos da manufactura originaria. A lei aqui tem por fim, conseguintemente, impedir uma perturbação funesta para a industria, obstar a violação de uma propriedade, que o trabalho ennobrece e santifica.

— O decreto n. 3.346 de 14 de outubro de 1887, ainda em vigor, é o que regula a especie de que se cogita neste § 27º.

— Não é caso de recurso extraordinario a decisão proferida pela autoridade judiciaria estadual, em acção ordinaria de nullidade do registro de marca de fabrica, declarando não ser a marca registrada delos réus identica á do autor; havendo, pelo contrario, differenças

profundas entre as duas; visto ser a questão da competência da justiça estadual, e ter sido decidida por esta, sem que fosse declarado valido ou invalido nenhum tratado ou convenção, e sem haver se questionado, ou decidido, ser ou não applicavel á especie qualquer lei federal. (*Acc. do Supremo tribunal federal* de 24 de março de 1897.)

— E' competente a justiça federal para julgar as questões relativas ás marcas de fabrica. (*Acc. do Supremo tribunal federal* de 22 de setembro de 1897.)

— Dessa competencia, todavia, se devem exceptuar os crimes a que der logar qualquer attentado contra a propriedade das marcas industriaes, porque todos elles cahem sob a jurisdicção da justiça estadual.

— De harmonia com o art. 59 n. 3 § 1 lettra *a*, não é caso de recurso extraordinario para o Supremo tribunal federal a decisão, proferida em uma acção intentada para obrigar o réu a supprimir de sua marca de fabrica a denominação, appellido, e declaração de que usa; visto não se questionar na acção sobre a validade ou applicação de lei federal, nem contra esta ter havido decisão definitiva. (*Acc. do mesmo tribunal* de 27 de agosto de 1898.)

§ 28.º Por motivo de crença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

O § 28º foi incluido, mediante emenda do deputado Serzedello Corrêa.

— A Constituição da Suissa (art. 49, 4ª e 5ª partes) preceitua — que o exercicio dos direitos civis e politicos não pôde ser restringido por prescripções ou condições de natureza ecclesiastica ou religiosa, quaesquer que ellas sejam. Bem assim, que ninguem pôde, por causa de opinião religiosa, eximir-se do cumprimento de um dever civico.

— A disposição, que este § 28º consagra, é um corollario dos principios precedentemente aceitos pela Constituição mesma.

Desde que a liberdade de consciencia é um direito, por ella reconhecido e proclamado; uma vez que não se pôde pôr entraves ao exercicio de culto algum; seria illogica de certo a Constituição, si permittisse que, a pretexto de crenças ou funcções religiosas, o cidadão podesse perder os seus direitos politicos ou civis.

Mas, essa liberdade não deve ser um anteparo de abusos, nem pôde ir ao ponto de justificar a falta de civismo, ou a infidelidade a sacratissimos deveres, que todo cidadão contrahe para com a patria. Si assim não se decretasse, pois, o egoismo, a desidia e a cobardia deparariam com um recurso facil para escapar a obrigações onerosas, é verdade, mas nobilitantes tambem.

O que a Constituição, portanto, quer impedir é, por uma parte, a tyrannia do Poder que, a pretexto de condemnar crenças, ou de prohibir o exercicio de funcções religiosas, violentaria facilmente o cidadão que, aliás, deve ter perfeitamente garantida a liberdade de seguir a confissão de sua escolha. Por outro lado, a Constituição previne o abuso de que alguns brasileiros poderiam se valer para desertar do pôsto, que o patriotismo a todos assignala, e onde a cada qual cumpre manter-se com toda convicção e a maior dignidade.

§ 29.º Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus, que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.

Este § 29º foi adoptado, por virtude de emenda, subscripta pelo deputado Demetrio Ribeiro e outros, quanto á primeira parte. A segunda, porém, derivou de outra emenda de que foram autores o deputado Leopoldo de Bulhões e outros congressistas.

— A Constituição depois de ter affirmado — que só perdiam-se os direitos de cidadão nos casos previstos no art. 71 § 2º, enumera aqui mais duas hypothèses, em que o mesmo effeito se produz; ampliando consequentemente o principio, que tão categoricamente ali assentara.

Um membro do « Instituto dos advogados », no Rio de Janeiro, suscitou a 23 de março de 1894 a questão, que — no seu conceito — a suppressão de algumas palavras da lettra *b* do § 2º do art. 71 autorizava, de saber: si dos termos d'este § 29 se deve inferir — que perde os direitos politicos o brasileiro, que por acaso aceitar titulos ou condecorações de paiz estrangeiro. O « Instituto » resolveu pela affirmativa, declarando « que os termos d'este § 29 são claros e precisos, estão confirmados pelo art. 1º § 2º, lettra *d*, da lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, e harmonisam-se perfeitamente com as dis-

posições do art. 71 § 2º de onde foram eliminadas as palavras — condecoração ou titulo estrangeiro — porque se quiz de todo modo prohibir a respectiva aceitação, cessando, portanto, a faculdade de licença, que para ella podia ser impetrada.»

Realmente, si pelo § 2º d'este art. 72 desapareceram do paiz as ordens honorificas até então existentes, e bem assim os titulos nobiliarchicos e de conselho; palpavel contradicção seria consentir — que titulos e condecorações estrangeiras podessem ser aceitos e usados por brasileiros.

De passagem, notarei mais uma vez o radicalismo da nossa Constituição. Tocante a condecorações — eis uma prova — ella foi muito além do que está legislado em outros paizes, egualmente republicanos.

Não citando mesmo a França, nos Estados Unidos da America a prohibição de aceitar titulos estrangeiros (*Constituição, art. 1º § 9º n. 8*) é limitada ao caso de não se ter obtido para isto o consentimento do Congresso.

Na Suissa (*Constituição, art. 12*) a mesma prohibição só attinge ás autoridades federaes, aos funcionarios civis e militares, representantes e commissarios da Confederação, bem como aos officiaes subalternos e soldados. Quanto aos outros, apenas lhes é vedado o uso de taes titulos e condecorações no exercito federal. Por fim de contas, a condecoração simplesmente como attestado de serviços excepçionaes prestados á patria — não é, não póde ser, incompativel com as instituições republicanas. Ser democrata não significa supprimir o merecimento, ter na mesma linha os egoistas e os benemeritos, oppôr-se aos grandes incitamentos da virtude, contradizer sobretudo a justiça.

No entanto, escapou transplantar para a nossa lei uma disposição, que se me afigura de maxima conveniencia, e grande alcance politico.

Pelo § 14º artigo adicional á Constituição Americana (*n. 3*), todo aquelle que, no character de representante ou funcionario, houver precedentemente jurado defendel-a, e ao depois insurgir-se ou rebellar-se contra ella, ou prestar auxilio e apoio aos seus inimigos, não poderá ser eleito para o Congresso, nem para eleitor de presidente, ou vice-presidente da Republica. Em todo o caso, o Congresso, pelo voto dos dous terços dos membros de cada uma das suas camaras, tem a faculdade de levantar similhante interdicção.

Entretanto, os *onus* a que se refere este § 29º são, sem duvida, os *caus politicos*, que exclusivamente recaem sobre os *cidadãos*, não

se tratando, portanto, aqui de onus que se podem chamar *geraes*, porque cabem aos estrangeiros tambem.

Inspirado sem duvida nesta razão, foi que o Supremo tribunal federal já decidiu — que *não perde os direitos politicos, e consequentemente não deve ser eliminado do alistamento eleitoral, o clérigo de ordens sacras, pelo facto de pedir e obter escusa de depôr como testemunha perante autoridade secular, por o vedarem as leis canonicas.* (Acc. de 6 de maio de 1896.)

§ 30.º Nenhum impôsto de qualquer natureza poderá ser cobrado, senão em virtude de uma lei que o autorize.

Este parographo foi adoptado, mediante emenda do deputado Meira de Vasconcellos e outros.

A questão do imposto é muito séria, qualquer que seja a face por que possamos encaral-a.

O imposto é um sacrificio, que se exige do povo, e já tive occasião de notar como o legislador foi previdente, deixando a iniciativa da receita federal á camara dos deputados, por estar esta mais dependente da opinião, pois é renovada, e na sua totalidade, dentro de menor prazo que o senado.

Tambem já deixei consignado — que o imposto só é justificavel, quando cobrado na medida estrictamente necessaria para a regular satisfação das necessidades publicas.

De maneira que, si todas as classes da sociedade e de todas as fortunas, têm o dever de contribuir, na proporção de suas forças, para os serviços que, sendo de interesse commum, a todos nós aproveitam, menos verdade não é que sómente a lei, como o écho da vontade popular, pôde coagir alguém á renuncia de certo quinhão de sua propriedade, e de parte do producto de seu trabalho, por amor ao bem-estar da collectividade.

§ 31.º E' mantida a instituição do jury.

O § 31º é resultado de uma emenda, subscripta pelo deputado França Carvalho e outro. O Congresso, porém, tinha precedentemente rejeitado emenda igual, apresentada pelo deputado Milton e outro.

— A instituição do jury já existia ao tempo do imperio. O julgamento por este tribunal é imposto pelas Constituições Americana (art. 3º § 2º n. 3), Argentina (art. 24), do cantão de Berna (art. 63), e outras.

— Acha oportunidade aqui, seguramente, a indicação de algumas idéas levantadas no Congresso, mas repellidas por elle, e que por sua particularidade merecem muito especial menção.

Pretendeu-se, *verbi gratia*, inserir em nossa Constituição, a exemplo do que se fez na Constituição da Suissa, disposições supprimindo as loterias; admittindo a liberdade de testar e de adoptar; permittindo o divorcio; o uso e porte de armas, inteiramente livres; não falando no paragrapho, existente no proprio projecto do Governo, e conservado pela comissão especial, mas rejeitado pelo Congresso, em que se declarava que continuava excluida do paiz a companhia dos jesuitas, e se prohibia a fundação de novos conventos, ou ordens monasticas, o que visivelmente contrariava o principio consagrado no § 3º d'este art. 72.

— A instituição do jury foi transplantada da Grecia antiga, segundo alguns; e remonta ás tribus germanicas, na opinião de outros. Ninguém, todavia, contesta — que os romanos a tivessem praticado, mais ou menos perfeitamente; sendo certo que a introduziram na Inglaterra, quando ali dominaram como senhores.

A instituição passou por varias alternativas, e houve época em que o jurado, bastante altivo, para não curvar-se á vontade dos poderosos, era castigado brutalmente. Sabe-se, *verbia gratia*, que foram mettidos na famosa *Torre de Londres* todos os jurados, que tinham tido a velleidade de absolver a Trackmorton, no reinado da celebre Maria.

Por sua vez, Busheel que tinha sido o presidente do Conselho que declarara innocente a Penn y Mead, bem como aos companheiros d'este, foi com todos elles recolhido á prisão, depois que o Governo se convencera de sua impotencia para obter uma sentença, opposta ás convicções do tribunal.

O jury, com o correr dos tempos, foi affirmando cada vez mais a sua independencia, e se estabeleceu victoriosamente no seio de todas as nações civilizadas.

Entretanto, o character distinctivo do jury, o que lhe imprime feição particular, é com certeza dar elle dous juizes ao accusado, cada qual revestido de um encargo especial, a saber: um delles que examina os factos para declarar-os verdadeiros ou não; o outro que, de conformidade com esta decisão, aponta a lei por acaso violada, e profere a sentença contra o respectivo culpado.

E forçoso é confessar — que, por uma longa serie de annos, o jury constituiu-se a garantia verdadeira, efficaz, unica talvez, da liberdade individual.

Hoje, porém, não falta quem combata a instituição do jury, allegando — que ella não tem produzido bons resultados, pois os jurados em geral peccam por sua excessiva benevolencia.

Mas, consideremos que o jury na Inglaterra, por exemplo, levou sete seculos para se tornar o que hoje é; levemos em conta a pequena instrucção do nosso povo, seu sentimentalismo exagerado, e sua educação politica rudimentar e viciosa. Então confessaremos — que o jury ainda pôde rehabilitar-se entre nós, fructificando á sombra dos bons costumes e da coragem civica.

De mais, pensemos a que ficaria reduzida a liberdade, si esse palladio seu lhe faltasse algum dia. Nem ha negar — que o jury, como nos ensina a experiencia de outros povos em cujo meio elle tem sido praticado, representa um notavel progresso na marcha do espirito humano.

Como, pois, abandonar agora a democratica instituição, só porque se têm nella introduzido alguns abusos?

Não é prudente, nem logico. Apenas urge disseminar a instrucção, dar ás massas a consciencia de seus deveres, impedir que a politicagem macule a pureza da justiça, melhorar o direito adjectivo de accordo com as indicações dos homens competentes.

E tanto bastará para que o jury se impõha a todas as sympathias, e produza os sazonados fructos que delle, a tanto tempo, nossa patria espera. Sem o jury, a liberdade politica perigaria.

— Como deve, porém, ser entendido o texto da Constituição brasileira? Que valor tem o vocabulo *manter* de que serviu-se o legislador constituinte?

Manter significa, porventura, aqui — conservar o que estava, em condições que lhe não alterassem a identidade? Em outros termos, a Constituição manda respeitar a instituição do jury na situação em que a Republica a encontrara; *caracterizou-a*, estendendo a existencia da entidade juridica pre-existente?

Eis as questões que têm sido levantadas, a proposito da lei do Rio Grande do Sul, sob n. 10, de 16 de dezembro de 1895, por determinar ella — que o Conselho de jurados componha-se de cinco membros, obrigar a publicidade nas deliberações do dicto Conselho, e negar ao accusado o direito de recusar jurados.

O juiz de direito da comarca do Rio Grande, em março de 1896 declarou que, a despeito da lei do Estado em contrario, o voto a

descoberto no jury oppõe-se ao preceito da Constituição federal ; e bem assim que elle, na qualidade de presidente do tribunal, admittia as recusações, visto como são recursos de defesa, que a esta não podem ser denegados.

O juiz de direito, tendo sido por isto processado, foi condemnado pela justiça estadual. Mas recorrendo, o Supremo tribunal federal reformou a sentença appellada (*acc. de 10 de fevereiro de 1897*), e absolveu o juiz recorrente, fundando-se em que este havia exercido uma attribuição que lhe é propria.

Sou dos que acreditam que a Constituição « quer a respeito e a observancia do jury tradicional, vindo do regimen anterior, com sua historia feita e sua organização já conhecida. »

De facto. *Manter*, é conservar tal qual o que já existia precedentemente ; é *prolongar a duração da entidade procreada, consolidal-a, perpetual-a, fixal-a.*

E, com certeza, isto não faz a lei que supprime os recursos e o voto secreto, visto como uns e outro são *condições substanciaes do direito que interessam á essência d'este*. O jury só será *mantido*, si sua existencia actual fôr a continuação da existencia anterior ; isto é, si elle fôr agora o mesmo que era ao tempo do antigo regimen que o consagrava tambem, conforme escreveu Blak (*Americ. Constit. U. S.*) — « manter o jury quer dizer que este direito subsistirá, exactamente como era no momento, em que a Constituição foi adoptada. Esta garantia, acrescenta elle, veda ao Poder legislativo e aos tribunaes a introdução de embaraços ou restricções, que possam prejudicar ao supradicto direito ».

O *caracter da instituição* deve ficar integro, intacto, perfeito.

« A phrase é *mantida*, pondera o senador Ruy Barbosa, exprime evidentemente um laço de continuidade, que tem por fim obstar a solução della. »

— Para apprehender-se bem qual a jurisprudencia adoptada, recordarei — concluindo — um *accordam* do Supremo tribunal federal, proferido a 20 de novembro de 1897.

Questionava-se sobre nullidade de um julgamento, realizado no jury do termo de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, Estado do Rio Grande do Sul, onde vigora a lei n. 10 de 1895, já citada. Pois bem, o *accordam* pronunciou-se pelas nullidades arguidas, e dentro estas avultavam a falta de termos, por onde se soubesse as *recusações* e os impedimentos, assim como a *incommunicabilidade* do Conselho.

E tanto basta.

ARTIGO 73

Os cargos publicos civis ou militares são accessiveis a todos os brazileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuiu; sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

A primeira parte d'este artigo pertence ao projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio. A segunda, porém, foi adoptada mediante emenda do deputado B. da Motta e outros.

— A lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892, art. 1.^o, declarou — « que não são incompativeis os cargos federaes e os estadoaes, em materia de ordem puramente profissional, scientifica ou technica, que não envolvam autoridade administrativa, judiciaria ou politica na União ou nos Estados. » O exercicio simultaneo das funcções de taes cargos não incide na prohibição do final d'este artigo, declara-o a lei n. 44 B de 2 de junho de 1892. Por exemplo — os professores e os mestres de artes. Estes podem receber dous e mais ordenados, em vista do art. 2.^o da lei por ultimo citada.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 14) já dispunha — que todo cidadão podia ser admittido aos cargos publicos, sem outra differença que não fosse a de seus talentos e virtudes.

— Num governo democratico, as condições de nascimento, os preconceitos de raça, ou a differença de idéas e opiniões politicas, de nada valem.

A capacidade, as habilitações, o merito pessoal de cada cidadão é sómente o que pôde eleva-lo.

Os cargos publicos precisam de consciencioso e fiel desempenho, mas este resultado nunca se conseguirá, si elles forem confiados a pessoas incompetentes.

A nação faz sacrificios para manter o funcionalismo publico, afim de que a machina administrativa trabalhe regular e utilmente; é justo, pois, que o aproveite em toda a liha. E para aproveitalla carece — de ter a liberdade de escolher seus servidores entre os cidadãos porventura melhor preparados para os encargos, que respectivamente se lhes commette.

Outr'ora, a posição que herdava, os titulos nobiliarchicos de que era portador, o prestigio tomado por emprestimo a um antepassado feliz,

eis o que tinha altíssima cotição, e recommendava alguém, nas regiões do Poder.

Hoje, porém, cada qual se faz por si mesmo, se impõe por seus talentos e amor ao trabalho, por sua probidade e serviços à causa publica.

A justiça, de mãos dadas com a civilização moderna, realizou — para gloria e bem da humanidade — essa esplendida conquista. Si ainda alguns incapazes medram, devemos esperar — que em breve fique limpa inteiramente essa espuma.

A despeito da generalidade do dispôsto neste art. 73, ha quem pense — que será de indubitavel vantagem prohibir que os militares immiscuam-se na politica. Neste sentido, têm já sido offerecidos alguns projectos de lei na camara dos deputados federaes, como por exemplo o de n. 59 A de 1893, devido ao sr. F. Solon.

No entanto, em janeiro de 1898, os officiaes superiores da marinha de guerra Argentina, comprehendendo que sua missão não se entende com as lutas parlamentares, declararam — que não aceitariam qualquer cargo na representação nacional, si por acaso fossem eleitos.

— Quanto ás accumulações remuneradas, entretanto, convém confessar — que já nos tempos do absolutismo eram ellas condemnadas. Assim é que, o principe regente de Portugal escrevia, em 11 de agosto de 1688, ao governador e capitão general do Brazil, mandando — que fossem pontual e inteiramente executadas as ordens anteriores, que prohibiam a ministros e officiaes *levarem dous ordenados, embora tivessem differentes officios.*

Relativamente à especie, me lembro ainda de terem sido tambem apresentados, na camara federal, dous outros projectos, prohibindo que os militares accumulem mesmo o soldo de suas patentes com os vencimentos de qualquer outro cargo de eleição popular ou nomeação do Governo, que por ventura exerçam.

O projecto n. 125 G de 1896, assignado pelo deputado Salgado, passou naquella camara, e desde novembro d'esse anno espera decisào no senado.

O de n. 54, de 1898, subscripto pelo deputado Augusto Clementino, nem sequer obteve ainda parecer da commissão competente.

— A soluçào, permittida na parte final d'este artigo, constitue — como bem se percebe — uma excepção à regra geral do não accúmulo ; e ella se explica pela falta de pessoal idoneo: de maneira que, existindo este, a accumulaçào é — pelo menos — contra o espirito da lei.

Mas, as interpretações dadas a este artigo são tantas, que elle acha-se em risco de ficar nullificado

Diz-se, por exemplo, que, vedando as accumulações remuneradas; o legislador não teve em mira extinguir direitos garantidos pela legislação anterior, que interessem por acaso ao patrimonio de quem os exerce, e resultam do contracto celebrado entre o funcionario e a nação.

— Por aviso de 14 de outubro de 1895, expedido pelo ministerio do interior ao da fazenda, declarou-se — que os cargos de director da Casa da Moeda e lente de metallurgia da Escola polytechnica, devendo ser considerados como serviços publicos comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma função scientifica, não podiam ser tidos como accumulção de cargos diferentes para applicação do final d'este art. 73.

Em 3 de janeiro de 1896, o ministro da fazenda mandou cumprir esse aviso.

— Um outro aviso, datado de março de 1896, diz — que o art. 73 da Constituição, combinado com a lei n. 42 de 2 de junho de 1892, e com os arts. 291, 292 e 293 do regulamento das escolas militares e superior de guerra, resolve que a opção dos vencimentos é só permittida tratando-se de accumulção de cargos em ministerios diferentes, caso em que o official que os accumula perceberá o soldo de sua patente.

— As congruas dos serventuarios do culto catholico sendo, como são de facto, consideradas uma pensão, deixam de incidir na parte final d'este art. 73. (*Aviso de 25 de junho de 1896.*)

— Fundados na disposição d'este artigo, e juntamente na do art. 76, houve quem allegasse — não ser licito ao Congresso legislar — que, durante o exercicio do mandato legislativo, o militar não pôde receber soldo, por não serem permittidas accumulções remuneradas.

Mas, garantir patentes, não fazer perdê-las senão por força de condemnação, é certamente cousa diversa de suspender por algum tempo o pagamento do soldo, a fim de não ser violado um outro preceito constitucional tambem.

ARTIGO 74

As patentes, os póstos, e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Este artigo figurava no projecto do Governo do qual entretanto — por emenda da commissão especial — tinha sido supprimido; mas,

afinal foi restabelecido, por emenda do deputado Retumba, si bem que esta não contivesse a outra parte, em que aquelle projecto approvava os actos do Governo Provisorio, as concessões e os contractos por elle feitos.

— *Patentes e postos*, diz a Constituição neste artigo, ao passo que no art. 76 ella se refere apenas ás *patentes*. Mas, não havendo patente que não esteja ligada a um posto, á primeira vista parece ter o legislador commettido uma redundancia escusada.

Chama-se *patente* (*brevet, warranted*), o titulo, mediante o qual o Governo confere a um cidadão qualquer posto militar, e que é condição essencial para o exercicio d'este.

Ora, quando se declara, como succede no art. 76, — que os officiaes do exercito e da armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, com certeza não se allude áquelle instrumento, ao papel que o contém, ao diploma que no caso serve de prova, e antes ao pôsto que é consequencia d'elle.

Nesse dispositivo, por consequencia, a palavra *patente* deve ser tomada como synonyma da palavra *pôsto*.

Entretanto, como synonymas não poderiam ter sido ellas empregadas neste art. 74, excepto si o legislador cahisse numa superfluidade condemnavel.

Assim cotejando-se as duas disposições alludidas, verifica-se — que a lei toda vez que fala em *patente* se refere aos officiaes effectivos, como está claro no citado art. 76; ao passo que, empregando o vocabulo *postos* neste art. 74, quiz abranger no seu enunciado tanto aquelles officiaes, quanto os aggregados, e os honorarios tambem.

Pôsto (*grade, rank*) é a denominação, que se dá aos diversos grãos da hierarchia militar. (*Diccionario maritimo brasileiro*, pag. 163, 1^a columna.)

A provisão do Conselho supremo militar, de 5 de setembro de 1854, declara — que os officiaes condemnados pelo Poder judiciario de ultima instancia ao perdimento do *pôsto*, ou a mais de dous annos de prisão, ficarão privados de suas *patentes*, logo que for mandada executar a sentença.

O aviso de 11 de abril de 1870 trata da pratica de abonar-se aos officiaes da armada o soldo de que já gozavam antes de ser promovidos aos *pôstos* superiores, em quanto não apresentarem suas *patentes*.

— *Vide* mais o aviso de 13 de maio de 1864, o dec. n. 108 A de 30 de dezembro de 1889, bem como o *Promptuario da legislação da marinha*, vol. 4 pag. 7.

— A emenda do deputado Retumba, que foi convertida no art. 76, resultou de uma deliberação tomada pelos constituintes militares, preocupados de sobejo com a idéa de collocarem sua classe fóra de alcance de vontades caprichosas, ou de perseguições injustificaveis por parte dos Poderes publicos.

— Pelo que respeita aos postos, vinculados ao exercicio de certos cargos, o legislador não cogitou delles; pois o cidadão para perdê-los basta que deixe o emprego: e como esta circumstancia não depende de sentença condemnatoria, é claro — que taes postos não entram no numero dos que são garantidos por nossa lei fundamental.

— A Constituição do imperio (art. 149) dispunha d'este modo: *os officiaes do exercito não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juizo competente.*

— A expressão *em toda sua plenitude* de que usa este art. 74 parece-me desnecessaria, visto como, na especie ventilada, não é possível comprehender o que ellas possam denotar, desde que não ha diversas modalidades de garantia para patentes, postos e cargos inamoviveis.

De feito, a supradicta garantia tem uma face só, quer dizer — que as patentes, os postos, e os cargos inamoviveis não estão sujeitos ao arbitrio do Governo, mas no seu exercicio e gozo todos elles obedecem à lei são por ella regulados exclusivamente.

ARTIGO 75

A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos, em caso de invalidez no serviço da nação.

Este art. 75 foi adoptado, em consequencia de uma emenda apresentada pelo deputado Lauro Sodré.

— A lei n. 44 B de 2 de junho de 1892 dispõe — que os direitos adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios, e por aposentados na conformidade das leis ordinarias, anteriores à Constituição, continuam garantidos em sua plenitude.

— Em execução d'este art. 75, foi decretada a lei n. 117 de 4 de novembro do anno de 1892 tambem, regulando a concessão de aposentadoria aos differentes funcionarios publicos; à excepção, entretanto,

daquelles que as têm reguladas por leis especiaes, como os magistrados, os professores, e os militares de terra e mar.

— Na aposentadoria dos empregados federaes, deve ser contado, na fôrma da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892, o tempo em que elles exerceram emprego de character federal, e bem assim o tempo durante o qual desempenharam serviços estadoaes ou municipaes, prestados até à data da promulgação desta Constituição.

(*Decretos n. 2.343 de 29 de janeiro de 1859, art. 40, e n. 4.153 de 6 de abril de 1868, art. 24 n. 2, circular n. 6 de 26 de janeiro de 1894, e aviso do ministerio da fazenda de 11 de julho de 1896.*)

— A lei n. 381 de 24 de agosto de 1896 dispoz ácerca do modo de pagamento aos empregados publicos aposentados.

— Protegendo os funcionarios vitalicios contra as aposentadorias forçadas, de que tanto abusaram Governos arbitrarios, e simultaneamente acautelando o thesouro contra as aposentadorias intempestivas, que o filhotismo e os conchavos indecentes costumam suggerir e bafejar; o dispositivo constitucional d'este art. 75 é duplamente justificavel.

Duplamente, sim; pois que elle—como acabo de indicar—attende ao interesse legitimo do cidadão e ao mesmo tempo aos interesses legitimos da fazenda publica; de um lado ampara o servidor da patria, dando-lhe a recompensa que sua precaria situação reclama, por outra parte só permite similhante sacrificio do erario, quando fica provada a impossibilidade do funcionario continuar no trabalho, que o desempenho do seu emprego por acaso exija.

— A respeito, o Supremo tribunal federal pronunciou-se do modo seguinte:

«O intuito d'este artigo foi regular as aposentadorias abusivamente *requeridas* por empregados publicos, e facilmente *concedidas* pelo Poder competente em beneficio de quem, uma vez aposentado, ia exercer outros empregos, recebendo do thesouro vencimentos, sem o correspondente serviço.

E, o que é mais grave ainda, em damno dos cofres publicos, onerados por duas ordens de empregados, a saber os effectivos e os inactivos.»

— Esta disposição, bastante clara e positiva, só não comprehende os funcionarios, cuja aposentadoria é regulada por lei especial, como são os magistrados, os professores, os militares de terra e mar, e os empregados de fazenda; estes ultimos até podem ser aposentados pelo Governo, independentemente de pedido e de invalidez provada, visto que elles estão excluidos da generalidade das disposições do decreto n. 117

de 4 de novembro de 1892, que regula a concessão de aposentadorias, *ex-vi* do art. 9. (*Accordam do Supremo tribunal federal de 1 de agosto de 1896.*)

— De quanto ahi fica dicto se vê — que a « aposentadoria » não se pôde confundir com « a reforma » dos militares, que tem sua legislação à parte.

— Os serventuarios vitalícios de justiça têm direito à terça parte dos rendimentos do officio, paga pelo seu substituto, quando provam — além da impossibilidade de continuarem a exercer o logar — o bom serviço já prestado e a falta de outro meio de subsistencia. (*Decreto n. 1.291 de 10 de dezembro de 1853, art. 2.º.*)

— Pelo ministerio da industria, viação e obras publicas, foi expedido o aviso que se segue:

« Ministerio da industria, viação e obras publicas — Directoria geral da industria — 2ª secção — N. 1 — Circular — Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1898.

Determinando a lei n. 490 de 16 de dezembro de 1887, art. 10 n. 6, que os empregados em serviços custeados pela União, não são os funcionarios publicos de que trata o art. 75 da Constituição, não tendo, portanto, direito à aposentaria nem ao montepio, declaro-vos que, a contar da data da execução dessa lei, deixará de lhes ser contado tempo para a aposentadoria, sendo respeitados os direitos adquiridos até essa mesma data em virtude da disposição legislativa.

Neste caso, só será computado para os effeitos da aposentadoria o tempo do serviço até à execução da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, para os empregados das estradas de ferro e serviço dos portos; e até à execução da lei n. 490, de 16 de dezembro, para os empregados dos correios, telegraphos e abastecimento de agua.»

A mim se afigura menos correcta a doutrina do aviso, que acabo de citar.

Além de dar elle ao texto interpretação de todo opposta à que tem sido admittida numa serie longa de leis anteriores, em todas as quaes os empregados das repartições alludidas estão considerados como *funcionarios publicos*; accresce que é a mesma lei n. 429, invocada aliás pelo ministro, a que — dando as bases para reforma do regulamento da estrada de ferro *Central do Brazil* — diz assim: *modificar os arts. 82 e 83 para sómente ter logar a aposentadoria em casos de invalidez provada.*

E o regulamento, expedido com o decreto n. 2.417 de 28 de dezembro de 1896 consigna a garantia da aposentadoria nos arts. 74 e 75.

E aposentados têm sido varios empregados das estradas de ferro, por ministros antecessores do signatario d'esse aviso.

— Embora os respectivos regulamentos não facultem a aposentadoria, comtudo todo funcionario com vencimento fixo tem direito a tal vantagem, na conformidade do decreto legislativo n. 117 de 4 de novembro de 1892, dada a condição de invalidez, exigida neste art. 75. (*Aviso de 8 de agosto de 1898.*)

ARTIGO 76

Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação, em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

O projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio, exprimia--se assim :

« Os officiaes do exercito e da armada só perderão suas patentes, por sentença passada em julgado, a que se ligue esse effeito. »

A commissão especial foi que emendou-o, do modo por que ficou redigido ; sendo que na relacção final ainda foram substituidas as palavras — *sentença maior de dous annos*, por estas outras: *condemnação em mais de dous annos*.

Não obstante, porém, preciso de tamanha nitidez e evidencia, o decreto de 7 de abril de 1892, calcado em certa *moção* votada pelo Congresso, reformou violentamente 11 generaes de terra e mar ; e o decreto de 12 do mesmo mez e anno demittiu dous lentes de Faculdades e diversos officiaes militares.

De modo que, o Poder executivo exorbitou impavidamente de suas attribuições, dando um exemplo funesto, que oxalá não produza no futuro consequencias desastrosas, e não sirva para justificar violencias mais cruéis ainda.

— O Supremo tribunal federal, felizmente, reparou tamanha injustiça.

Elle condemnou a Fazenda nacional a pagar a um d'esses generaes os vencimentos e vantagens a que este tinha direito, como marechal do exercito e membro effectivo do Supremo tribunal militar ; julgando assim nullo o citado decreto de 7 de abril.

Os fundamentos da decisão (*accordam de 19 de outubro de 1895*) foram estes :

I. Que reformas forçadas, ainda mesmo feitas como medidas de salvação publica, e por virtule de poderes extraordinarios de que o Congresso nacional tenha investido o Executivo, não se compadecem com a Constituição, que não pôde ser suspensa por lei alguma, e muito menos por moções do Congresso.

II. Que só nos casos expressos em lei podem ser reformados os officiaes militares, havendo, portanto, fóra dahi — violação do art. 74 della.

III. Que por actos de indisciplina só se pôde dar a reforma forçada, nos termos do art. 2º § 3º da lei n. 260 de 1 de dezembro de 1841, cujas exigencias não tinham sido satisfeitas na hypothese controvertida.

IV. Que a lei n. 140, de 18 de julho de 1893, art. 22, mandava respeitar os direitos adquiridos pelos membros do extinto Conselho supremo militar, e não tendo sido aquelle marechal destituído regularmente do seu cargo vitalicio, deveria aliás — conforme o art. 22 da lei n. 140 de 18 de julho de 1893, referente ao art. 77 § 1º da Constituição — ser contemplado na organização do novo tribunal.

V. Finalmente, que o Poder judiciario da União é guarda da inviolabilidade da Constituição, e lhe compete conhecer das causas, que por ventura fundem-se em disposições constitucionaes, para declarar nullos, ou negar effeitos juridicos aos actos administrativos, que offendem a qualquer direito garantido pela mesma Constituição, ou pelas outras leis.

— O presidente da Republica, por acto de 31 de outubro de 1895, tomando em consideração quanto o Supremo tribunal adoptara para julgar a inconstitucionalidade do referido decreto de abril, o revogou; bem como o outro, de igual data, que tambem reformara mais sete officiaes generaes do exercito. E, por acto 14 de novembro de 1895, egualmente revogou todos os decretos de 12 de abril de 1892, alguns dos quaes tinham reformado mais officiaes do exercito e da armada, e outros privado a lentes vitalicios de suas cadeiras no ensino superior.

Para assim proceder, o presidente da Republica valeu-se tambem do preceito claro do art. 74 desta Constituição, do art. 80 della, onde se restringe as medidas de repressão que podem ser tomadas durante o estado de sitio e foram, na hypothese, excedidas, e na amnistia concedida pelo decreto n. 72 B de 5 de agosto de 1892.

Ainda por actos de 25 de novembro de 1895, o presidente da Republica revogou os decretos de 11, 12, 14, 19 e 22 de maio, e 8 de junho, todos de 1894, que tinham demittido diversos professores do Collegio militar; e a razão do dito acto foi — que estes não podem perder suas cadeiras, excepto nos casos expressamente previstos em lei, nenhum dos quaes, entretanto, occorrera: devendo, portanto, se respeitar a vitaliciedade de que gozam por força do decreto n. 750 A de 2 de março de 1892, art. 117.

— Parece que, por coherencia, o presidente da Republica devera ter mandado applicar aos magistrados, nas condições do art. 6º das *Disposições transitórias* da Constituição, o principio que a respeito delles o Supremo tribunal firmara no accordam de 21 de novembro de 1893, e em outros, que julgaram nullo o decreto n. 2.056 de 1895.

Não se pôde negar — que, obrigando cada caso a ser decidido por sua vez, a lei foi cumprida; o tribunal manifestou-se sempre *in specie*: mas então cumpria ter-se apontado o mesmo caminho aos militares, afim de não autorizar differenças que nada justifica.

ARTIGO 77

Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compôr-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos Conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal militar serão reguladas por lei.

Este artigo é o resultado de uma emenda additiva da commissão especial, a que o deputado Retumba propoz uma pequena modificação, ainda levemente alterada na redacção final.

Os dous paragraphos do mesmo artigo foram adoptados, em consequencia da emenda subscripta pelo deputado Valladão e outro.

— O fôro militar, allegam alguns, é uma excepção de desfavor, uma restricção verdadeiramente odiosa. Certo é, no entanto, que em todos os tempos os militares o defenderam, e o exigiram como prerogativa sua, de valor inestimavel. E, entre nós, os militares

levaram seu amor por esse instituto ao extremo de repellar a revisão das sentenças, referentes á sua classe, pelo mais elevado tribunal civil da Republica.

Desde o regimento de 1678 (*art. 69*) se fez mercê do privilegio de fóro até aos sargentos, *inclusive*, bem como aos cabos «entretidos», em quanto servirem vencendo soldo, e não passarem a outra occupação, que não seja a militar.

Pela doutrina d'esse regimento, pois, os officiaes estão sujeitos ao fóro militar, quer achem-se em serviço, quer não; só para os cabos é que se exige a condição de estarem elles em actividade. Suffraga a mesma theoria a resolução de consulta de 8 de outubro de 1888. E o accordam do Supremo tribunal federal de 14 de agosto de 1895 a confirma, quanto á primeira parte, como já o tinha feito o de 9 de fevereiro do mesmo anno.

Diante de taes disposições, não prevalece o aviso circular de 16 de junho de 1813 que diz — gozarem do fóro militar sómente os que ao tempo do delicto acharem-se em effectivo exercicio; nem tão pouco o art. 2º n. II do Codigo commercial, quando exclue da prohibição de commerciar, imposta aos officiaes militares da primeira linha, quer de mar quer de terra, aquelles que estiverem já reformados.

— Tratando-se, como neste art. 77 se trata, de delictos militares, não será de certo ocioso accentuar — que elles consistem na infracção da disciplina, e esta se pôde muito bem definir — a fiel observancia das leis, regulamentos, e ordens militares. E' a disciplina, portanto, que faz e mantém o exercito.

Dá-se na hypothese, inquestionavelmente, uma derogação do direito *commum*. Presuppõem-se as bases d'este, não ha negal-o; mas, disposições dessas rigorosas, tornam-se imprescindiveis para manutenção daquella disciplina.

Assim, os militares não podem deixar de ser considerados debaixo de dous pontos de vista. Como militares propriamente, ou como simples cidadãos. Na primeira qualidade, elles têm obrigações de ordem muito especial, que sendo violadas os expõem á penas especiaes, reclamadas pelos tribunaes de excepção a que se refere este art. 77. Na segunda qualidade, os militares estão sujeitos ás leis *communs*.

Eis porque não é possivel admittir — que o militar seja *um cidadão armado*; salvo si forem revogadas todas as leis militares, e tomar-lhes o logar o direito geral de discussão, critica, e censura; si, nivelados afinal todos, desapparecer mesmo a distincção entre officiaes e soldados.

E' intuitivo, porém, que por taes processos formariamos um exercito deliberante, o que é de todo incompativel com a liberdade civil da nação.

No *accordam* do Supremo tribunal federal do 1º de outubro de 1892, e no aviso da guerra de 7 de julho de 1895, encontram-se esses mesmos conceitos, mais desonvolvidos ainda.

E nem custa apprehender a razão da differença, que eu tenho assignalado.

Realmente, as leis militares tiram da necessidade social o seu primeiro fundamento, ao passo que as leis civis o assentam na propria justiça. Quem dispõe de uma arma, que a sociedade confiou-lhe para defendel-a, fica naturalmente privado de certos direitos, afim de poder agir como força material, no empenho de repellir e derrotar os inimigos da patria.

Do contrario, a disciplina e a obediencia desappareceriam completamente, por mal de todos nós; pois é certo que o Poder publico, dictando leis particulares para o exercito e a marinha, cuida de sua mesma conservação, dos grandes interesses do direito que — em regra — a força armada ameaça, da existencia da sociedade emfim.

— Com referencia ao § 1º d'este artigo suscitou-se já uma duvida curiosa, que bem pôde ser synthetizada nestes termos: ha, na realidade, *formação de culpa*, nos feitos crimes que cabe ao Supremo tribunal militar decidir?

Alguns, apêgando-se á letra da lei, o affirmaram cathegoricamente.

E eu creio que outra não pôde ser a verdadeira doutrina, em face do nosso direito constitucional.

O decreto n. 149 de 18 de julho de 1893, que deu organização ao Supremo tribunal militar vem, com certeza, em meu apoio.

A Constituição e o decreto distinguem claramente, naquelles casos, dous actos distinctos que são outras tantas phases do processo militar.

Formação da culpa e julgamento, diz a Constituição; e ninguem contestará que sejam estas duas idéas differentes, impossivel de se confundirem. *Processar e julgar*, são as expressões que o decreto n. 149 emprega, no § 4º do art. 5º, já tendo no paragrapho anterior estabelecido — a competência do Supremo tribunal militar para communicar ao Governo, afim de proceder este na fórma da lei contra os individuos, que pelo exame dos processos verificar estarem *indiciados* em crimes militares. Ora, como se sabe, são exactamente o reconhecimento e a declaração judicial dos *indicios* contra o accusado, que servem de fun-

damento e justificam sua pronuncia; e o legislador não usaria das expressões *formação da culpa*, e *juízo*, separada e systematicamente, si o seu pensamento por acaso fosse fazer de todo aquelle procedimento do tribunal uma só peça, inteiriça, differente da que se prepara no fóro commum, aonde o *summario* diversifica muito do *plenario*.

Póde ser que as fórmulas, num e noutro juízo, distanciem-se em alguns pontos; talvez mesmo não sejam identicos os effeitos, que da formação da culpa decorrem, conforme a natureza do processo de que se tratar; mas isto não autoriza a identificação de dous actos, que a lei separadamente assignalou.

— Como fossem presos alguns paisanos, a bordo do vapor *Jupiter* que, armado em guerra, e sob o commando de um almirante reformado, achava-se nas aguas do Rio Grande do Sul commettendo hostilidades contra o Governo da Republica, o Supremo tribunal concedeu-lhes ordem de soltura, por *habeas-corporis*, em 9 de agosto de 1893, decidindo — que os factos imputados a elles não constituíam crimes, que os sujeitassem ao fóro militar.

Tendo, entretanto, o Poder executivo, ao mandar cumprir esse *accordam*, dirigido — por intermedio do ajudante general do exercito — um officio bastante longo ao referido tribunal, criticando de certo modo a decisão por este proferida, a qual o Governo tinha feito executar, « menos por consideral-a juridica do que para evitar um attrito desagradavel entre os dous Poderes; » foi votada, e consequentemente inserida na acta dos trabalhos respectivos, a seguinte declaração:

« Não cabendo ao Poder executivo fixar a competencia dos tribunaes, dar-lhes instrucções, ou determinar a jurisprudencia que devem seguir, a não ser pela fórma regulamentar, e em virtude de execução da lei; o Supremo tribunal federal resolve não tomar conhecimento da materia do officio, que em 10 do corrente lhe foi dirigido pelo ajudante general do exercito em nome do vice-presidente da Republica, visto como o mesmo officio não é compativel com os principios constitucionaes, que devem dominar as relações entre o Poder executivo e o judiciario ».

Este facto occorreu na sessão de 16 de agosto de 1893.

A 23 do dicto mez e anno, o Supremo tribunal federal concedeu ainda ordem de soltura a outro paisano, preso tambem a bordo do *Jupiter*; e por esta occasião repetiu os fundamentos, com que tinha justificado aquelle seu anterior julgamento, accentuando: I. — Que emquanto não se decretar um Codigo penal da armada, os paisanos sujeitos á justiça militar, na fórma da lei n. 631 de 18 de setembro de

1851, são sómente os que no caso de guerra externa, e no territorio onde tiverem logar as respectivas operações, commetterem qualquer d'estes crimes : 1º, espionagem ; 2º, seducção de praças, que façam parte das forças do Governo, afim de que desertem para o inimigo ; 3º, penetração nas fortalezas por logares desesos : e II. — Que a excepção, estabelecida no art. 47 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, apenas inibe o *habeas-corpus*, quando na hypothese se verificam estas tres condições : *a* — prisão decretada por autoridade militar ; *b* — caso de jurisdicção restricta, militar tambem ; *c* — delinquente de classe, ainda militar, ou de classe differente, mas sujeito ao regimen militar.

Cumpre-me observar, comtudo, que o Codigo penal da armada está vigorando. Assim tem julgado o Supremo tribunal federal, como consta dos *accordãos* de 10 de julho de 1895, 29 de julho, 7 de outubro e 5 de dezembro de 1896, 5 de fevereiro de 1898, e outros mais. Assim tambem se prova com o facto de terem sido fuzilados dous inferiores a bordo do vapor de guerra *Santos*, em maio de 1894, por força do disposto nos arts. 93 § 3, e 98 do referido Codigo. (*Vide «Diario do Congresso nacional» de 26 de junho de 1895.*)

— Mas, na sessão de 2 de setembro, de 1893 tambem, o mesmo Supremo tribunal negou ordem de soltura ao almirante Eduardo Wandenkolk e a outros officiaes de marinha ; áquelle porque embora o senado houvesse decidido ser competente o fôro civil para julgal-o, não havia no entanto decorrido ainda o prazo legal para formação da culpa ; e a estes porque, apezar de reformados, deviam responder no fôro militar.

— A respeito ainda do caso do *Jupiter*, vapor de que apoderara-se o almirante Eduardo Wandenkolk para armal-o em guerra, assim como apoderara-se tambem de lanchas e vapores ao serviço das obras da praticagem do porto, assenhoreando-se em seguida da barra do Rio Grande do Sul, com o intuito de investir, e contra ella operar, como afinal praticou, travando contra as forças legaes combate de que resultaram ferimentos e mortes ; não é destituido de interesse o incidente legislativo, que em consequencia occorreu.

Por força dos factos acima apontados, e tambem por haver aquelle almirante insurgido a guarnição da canhoneira *Camocim* contra seus superiores, e tomado conta igualmente deste navio de guerra ; o Poder executivo dirigiu uma mensagem ao senado, solicitando-lhe a necessaria licença para processar o culpado, que era membro dessa camara, e fôra preso a bordo do referido *Jupiter*.

As comissões competentes deram parecer favoravel à concessão impetrada, firmando então estes principios: que, em semelhantes hypotheses, á camara provocada só cabe averiguar tres pontos essenciaes, a saber: — a verificação do crime, o seu caracter inaffiançavel, e a prisão em flagrante. O senado, porém, na sessão de 29 de agosto de 1893, approvou por 28 contra 20 votos o parecer alludido, juntamente com uma emenda, que reuniu 25 votos contra 23, reconhecendo, de accordo com o art. 20 da Constituição, a competencia do fôro civil para formar a culpa e proceder a julgamento de qualquer membro do Congresso; pelo que se mandou remetter ás justças communs todos os papeis, concernentes ao caso do dicto senador e almirante reformado.

— *Vide* commentario ao art. 80.

— Tendo o Supremo tribunal federal concedido soltura, por *habeas-corpus*, a dous officiaes reformados da marinha, o vice-presidente da Republica deixou de dar execução a similhante ordem por ser ella, como se exprimiu o aviso de 25 de setembro de 1894, contraria a todas as leis e aos immemoriaes estylos militares. Para justificar o alvitre assim tomado, o aviso referido invocou a doutrina consagrada no regimento de 1 de junho de 1678, nos alvarás de 21 de outubro de 1763, 1 de setembro de 1800, 20 de dezembro de 1808 (titulos 4 e 5), na resolução de 9 de setembro de 1842, na provisão de 8 de janeiro de 1843, no decreto de 3 de janeiro de 1866, nos avisos de 30 de junho de 1869 e 9 de fevereiro de 1874, e na revisão de 24 de outubro de 1844; de todos os quaes colhe-se — que os officiaes reformados foram sempre considerados militares, e portanto sujeitos ao fôro e ás autoridades militares.

A lei de 1 de dezembro de 1841 e o decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889 mostram — que os reformados fazem parte do exercito e da armada, constituindo uma de suas classes.

Nem se diga — que o reformado se deve equiparar ao official demittido, as que teve baixa ou perdeu o pòsto por sentença. Os reformados continuam a ter patente, soldo, privilegios, isenções, e honras. E muito embora não possam ser obrigados a prestar serviços a contrario seu, todavia si forem chamados, e não se recusarem, irão occupar sua antiga posição; vantagem de que não gozam certamente os que são demittidos, ou privados do pòsto.

— O Supremo tribunal militar, em 26 de setembro de 1894, julgara fóra das leis e jurisdicção militares os officiaes reformados; mas, por *accordam* de 14 de agosto de 1895, o Supremo tribunal federal decidiu

contrariamente, sendo certo que neste mesmo sentido pronunciou-se o Conselho naval, como se vê da consulta de 21 de maio de 1897.

— Titara (*Auditor brasileiro*, tit. I. cap. V e nota 82) ensina — que, perante os juizes militares, em conselho de guerra, respondem — pelos delictos que commetterem — todos os officiaes reformados.

Cunha Mattos (*Repertorio da legislação militar*, verb. *reforma*) doutrina — que devem ser julgados militarmente todos os officiaes militares, que commetterem crimes militares.

— Quanto á legislação subsidiaria, se sabe — que Bosche, tratando do assumpto, observa — que a lei de 16 de junho de 1836 sujeitou os reformados á legislação militar.

E um aresto do conselho de Estado da França, datado de 21 de janeiro de 1811, só exceptua do fóro militar os reformados, quando se trata dos crimes de natureza commum.

— De mais, o proprio Supremo tribunal federal assim julgou já, por *accordãos de 2 setembro de 1893*, e *14 de agosto de 1895*.

— O fóro militar, no entanto, só é competente quando o accusado tem a qualidade de militar, e é de natureza militar o facto delictuoso a elle imputado. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 19 de setembro de 1894*.)

— O paisano, portanto, não pôde ser sujeito a esse fóro. (*Accordam do mesmo tribunal, de 13 de julho de 1894*.)

E o decreto n. 61 de 24 de outubro de 1838, ainda em vigor, dispõe (art. 1º § 6º) — que os civis só poderão ser sujeitos á jurisdicção militar, quando forem accusados de algum dos factos delictuosos de natureza militar, limitativamente declarados no principio do art. 1º, e ali subordinados expressamente á contingencia de *guerra externa*.

— Por sua vez, o *accordam do mesmo Supremo tribunal de 26 de setembro de 1894* firmou estas conclusões: as leis instituiram o fóro militar para conhecer dos crimes puramente militares e de emprego militar, os quaes só podem ser commettidos por quem faz parte das forças de terra ou mar, e se acha revestido de cargo, ou funcção militar, e não por official reformado; salvo a unica excepção dos crimes especificados no art. 1º pr. da lei n. 631 de 18 de setembro de 1851, quando commettidos em estado de guerra externa, e no logar das operações militares, embora sejam civis os delinquentes.

Ha, portanto, manifesta contradicção entre este, e o outro *accordam* do Supremo tribunal de 2 de setembro de 1893, *retro* indicado, e o de 14 de agosto de 1895.

E' bem verdade — que o citado *accordam*, de 26 de setembro, apenas concedera a ordem para apresentação do paciente Francisco dos Santos Malta, capitão reformado, a quem na sessão de 29 do mesmo mez negou a ordem de soltura, por achar-se elle sujeito a processo militar.

Em todo o caso, não é menos verdade que — os fundamentos daquella primeira decisão foram destruidos pelos da segunda.

— São crimes militares, conforme define a provisão n. 359 de 20 de outubro de 1824, todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exercito e da armada, como sejam 1º, os que violam a santidade e religiosa observancia da promessa feita pelos que assentam praça; 2º, os que offendem a subordinação e bôa disciplina do exercito e da armada; 3º, os que alteram a ordem publica e a economia do serviço militar, em tempo de guerra, ou de paz; 4º, o excesso ou abuso de autoridade em occasião de serviço, ou influencia de emprego militar, não exceptuados por lei que positivamente prive o delinquente do fôro militar (*Vide artigos de guerra do regulamento de 1763, provisão de 11 de outubro de 1848, e Codigo penal da armada, mandado observar pelo decreto de 7 de março de 1891.*)

Para concluir, mais algumas observações.

Não é raro se confundir a *lei militar* com a *lei marcial*, quando entretanto uma e outra distinguem-se perfeitamente. A primeira — de que trata a Constituição neste art. 77 — é o conjuncto, a collecção, o codigo de leis, regularmente votadas, e sancionadas, para o governo da força armada. A segunda, porém, é a regra e autoridade militar, creada em tempo de guerra e para a guerra, com o fim de vigorar nos pontos onde se realizam as operações militares, que abrange pessoas e cousas, e suspende quer o direito civil, quer as acções que d'elle decorrem.

Alludindo à materia, Halleck escreveu: *a lei militar nos Estados-Unidos consiste nas regras e artigos de guerra, bem como nas outras disposições estabelecidas para o governo dos militares*; ao que se pôde acrescentar, na opinião de Alcorta, *as leis não escriptas acerca de usos e costumes do serviço militar.*

A lei marcial, no entanto, em qualquer parte onde por acaso se impôna, denuncia um estado anormal, que ameaça devorar a nação e que, demonstrando a insufficiencia da lei ordinaria para conjurar o perigo então existente, exige a expedição de medidas extremas, embora de character transitorio.

ARTIGO 78

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece, e dos principios que consigna.

Este artigo foi mantido, tal qual estava no projecto do Governo Provisorio.

— A Constituição Americana (19º artigo addicional) assim dispõe: «a enumeração de certos direitos na Constituição não deverá ser interpretada como annullando, ou restringindo, outros direitos conservados pelos cidadãos.»

— E a Constituição Argentina (art. 33) estabelece que: «as declarações, direitos e garantias enumeradas na Constituição não serão entendidas como negação de outros direitos e garantias não especificadas, mas que decorrem do principio da soberania do povo e da forma republicana de governo.»

— Disputou-se muito tempo para saber — si conviria, porventura, inserir na Constituição politica de um povo a enumeração dos direitos e garantias individuaes. Duas escolas formaram-se em torno desta questão.

Sabem todos naturalmente que a primeira *declaração de direitos* foi redigida por Somers, e votada pelo parlamento inglez em 24 de fevereiro de 1689. Feliz coincidência! Exactamente duzentos e dous annos depois, dia a dia, foi promulgada a Constituição brasileira; noto entre parenthesis.

Entretanto, os que negam a necessidade daquelle alvitre dizem — que elle pôde dar ensejo a suppór-se taes direitos como simples creação da lei, de maneira que si não fôra esta deixariam elles de existir. E acrescentam — que toda Constituição se reduz a uma declaração de direitos, *considerada no seu verdadeiro sentido, e na sua verdadeira utilidade*. Finalmente, allegam que, sendo concebivel sob a monarchia semelhante declaração, não o é comtudo sob a republica, pois ali a vontade popular a toda hora respira e se impõe.

Mas, quantos a respeito adoptam parecer contrario respondem — que a primeira razão invocada prova de mais, visto como os perigos possiveis com a enumeração dos direitos e garantias existem tambem noutras enumerações, que aliás toda Constituição contém;

sendo certo além disto que elles estão prevenidos pela disposição (que figura egualmente neste art. 78 de nossa lei), mediante a qual se estabelece — que a dicta enumeração não importa a negação dos direitos e garantias, que della resultam logica e naturalmente. Ajuntam mais — que a propria Constituição justifica a necessidade da declaração, porquanto contém prescripções que cabem perfeitamente no assumpto, e assim toda a duvida fica reduzida a indagar apenas que extensão conviria dar á enumeração, e o melhor methodo a seguir-se nesta. E concluem salientando: que, por se tratar exactamente de poderes delegados, é que se faz mister limital-os.

O certo é que, numa Constituição fundada sobre o poder do povo, este apezar da existencia della conserva tudo, e de tudo pôde a tempo se valer, no exercicio de sua soberania ; até porque talvez seja insufficiente o que já se ache por ventura legislado, na lei institucional.

Portanto, a clausula em que se resolve este art. 78 é de importancia capital.

Não ha outro limite para os direitos e garantias do individuo, senão o que lhe é traçado pelos direitos e garantias de terceiro, ou pelos da aggremação social de que elle se tornou parte.

E esses direitos e garantias tanto podem ser explicitos, como implicitos ; embora sejam todos egualmente respeitaveis. A medida por que são aferidos apenas depende do systema de Governo, admittido no paiz, e das normas a que tiver obedecido a sua lei fundamental.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 79

O cidadão, investido em funcções de qualquer dos tres Poderes federaes, não poderá exercer as de outro.

Este artigo fazia parte do projecto do Governo Provisorio, e tendo sido emendado na primeira discussão, quando foram substituidas as palavras *exercer os de outro* por estas — não poderá ser nomeado

nem eleito para as de outro; — ficou restabelecido ao depois, em consequencia de emenda, apresentada pelo senador Campos Salles e outro.

— A lei n. 28 de 8 de janeiro de 1892 (art. 1º) estabelecera as incompatibilidades entre cargos federaes e estadoaes, mas foi revogada pelo art. 2º da lei n. 342 de 2 de dezembro de 1895.

— A doutrina consagrada neste art. 79 é ainda um corollario da separação dos Poderes, que constitue um dos principios fundamentaes de nossa lei organica, bem como de todo governo democratico e livre.

A accumulção dos Poderes legislativo, executivo e judiciario nas mãos de um só individuo, ou de uma só corporação, seja por effeito de conquista, seja por consequencia de eleição, constitue necessariamente a *tyrannia*; disse Madison, no *Federalista*.

E Montesquieu pondera: si o Poder de julgar estivesse unido ao Poder legislativo, o poder sobre a vida e liberdade dos cidadãos se tornaria arbitrario, porque o juiz seria legislador; e si o Poder de julgar estivesse unido ao **Executivo**, o juiz poderia ter toda a força de um verdadeiro oppressor.

Os Governos democraticos e livres fazem com os absolutos um verdadeiro contraste.

Ora, o Governo absoluto, em definitiva, é aquelle em que todos os Poderes estão concentrados nas mãos de um só homem. Por consequencia, permittir — que um mesmo cidadão reunisse em si as funcções dos differentes Poderes politicos federaes, indubitavelmente equivaleria a autorizar um attentado contra os principios basicos do regimen, que o paiz opportunamente escolheu, e por cuja consolidação se tem batido.

— A proposito das incompatibilidades de que trata o art. 49 e o 79 tambem, não será de certo inutil transcrever a synthese da declaração feita pelos autores das emendas, que foram convertidas nos dictos artigos, e é poderoso elemento para a verdadeira intelligencia d'estes.

« Em conclusão, disseram os dignos representantes, dos preceitos constitucionaes consagrados resulta que: 1.º O cidadão, que aceitar o cargo de ministro de Estado, perderá — só por este facto — o emprego publico em que se achar por ventura investido; 2.º O cidadão que, estando investido em funcções de qualquer dos tres Poderes federaes, aceitar outro emprego publico, que não seja o cargo de ministro de Estado, sómente deixará o exercicio daquellas funcções. »

ARTIGO 80

Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ali as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 34 n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder executivo federal (art. 48 n. 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas a impôr :

1.º A detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs ;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades, que tenham ordenado taes medidas, são responsaveis pelos abusos commettidos.

Todas estas disposições faziam parte do projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Apenas a do § 4º foi modificada na redacção.

I. Antes de tudo, importa saber o que são *garantias constitucionaes*. Ellas, *stricto sensu*, são as solemnidades tutelares de que a lei rodeia os direitos individuaes, protegendo-os assim contra os abusos do Poder publico.

Alcorta ensina — que as garantias constitucionaes são a realização, por escripto, dos direitos individuaes no corpo de preceitos constitutivos do Estado, e os que se encontram fóra do alcance dos Poderes publicos. Os direitos, entretanto, são — conforme diz o senador Ruy Barbosa — aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existencia subjectiva, ou nas suas relações de relação com a sociedade, ou os individuos que a compõem.

Pergunta-se, porém, quaes são as *garantias constitucionaes* a que este art. 80 se refere. Serão por acaso as garantias de liberdade

individual, dos direitos pessoaes unicamente, ou, pelo contrario, comprehenderão todas as disposições da Constituição Federal ?

A suspensão das garantias constitucionaes, na permanencia do estado de sitio, que já em si mesmo é uma limitação dellas, affecta apenas as pessoas e as cousas; e, conseqüentemente, não attinge as autoridades que a lei creou. Resultante de causas anormaes, o sitio é um estado anormal tambem. Representa uma das armas, com que a nação exercita sua legitima defesa.

E si pelo que respeita ás pessoas o Governo só pode, durante o sitio, tomar as medidas de repressão mencionadas no § 2º d'este art. 80; relativamente ás cousas, as suas faculdades estendem-se mais. Como se sabe, o individuo tanto pode ser nocivo á ordem publica por sua pessoa, quanto pelas cousas que lhe pertencem.

De maneira que, por exemplo, a inviolabilidade do segredo da correspondencia, e a do domicilio se suspendem, como suspende-se a da propriedade, no sentido de poder esta ser tomada e usada sem prévia indemnização, na vigencia do estado de sitio. O Governo o que não pode é applicar penas, e condemnar.

«Entre estas duas idéas medeia um abysmo, como escreveu o senador Ruy Barbosa. A detenção e o desterro, pondera elle, facultados ao Poder executivo, são providencias conducentes a evitar o mal, e não soffrimentos destinados a expiar o delicto. São instrumentos restauradores da paz, e não meios de castigar criminosos. São actos de alta policia politica, e não sentenças. Constituem apenas funcção da administração, não significam exercicio de judicatura. Não envolvem qualificação de culpa, importam apenas cohibição de desordens sociaes. A justiça examina a infracção, capitula a culpa, inflige a peua. A administração policial e politica previne, impede, combate a anarchia.»

«O estado de sitio, como pondera Avellaneda, tem por fim obstar a reacção perniciosa dos que, sympathizando com a revolução, podem fornecer-lhes recursos, ou alental-a com auxilios.» Ou, segundo pensa o dr. Sarmiento, «o estado de sitio é uma medida preventiva..... para que, se tratando de uma sublevação, esta não se estenda e propague.»

Assim, o estado de sitio previne porque reprime, uma vez que só se pode auxiliar o que já existe, condição essencial para que o movimento se estenda e propague.

No estado de sitio, finalmente, tribunaes e juizes continuam a funcionar; ao passo que todos elles dormem quando impera a lei

marcial, afim de que só fique vigilante a autoridade militar, que se faz sentir por intermedio de seus representantes.

— Vide commentario ao art. 77.

II. Neste artigo, a Constituição refere-se a factos, que dizem respeito á ordem publica. E a hypothese, figurada no § 1º, é de circumstancia urgente, imperiosa, inadiavel; quando qualquer demora é capaz de prejudicar o futuro ou comprometter a honra da nação.

Nestas condições nenhum outro Poder conseguiria agir com tanta rapidez, e tão grande probabilidade de bom exito, quanto o Poder executivo.

O perigo imminente da patria é, sem duvida, o mal mais temeroso que se deve receiar; nada lhe é comparavel, salvo a deshonra e a eliminação da mesma patria.

Entretanto, si o Poder Executivo exceder os limites, traçados no § 2º d'este art. 80, commetterá crime de responsabilidade, capitulado no art. 32 do decreto n. 30 de 8 de janeiro de 1892.

Provavelmente, a experiencia colhida na historia de outros povos aconselhou que se adoptasse a medida do sitio. Barraquero (*Espiritu y practica de la Constitucion argentina*, introd.) recorda porém que o estado de sitio — por mais doloroso que seja confessal-o — tem servido na Republica Argentina para violar-se todas as garantias constitucionaes; para castigar ou deportar, em vez de prender ou transferir; para satisfazer, emfim, planos e vinganças pessoaes. E tudo, ajunta elle, á falta de regulamentação do art. 23, que abaixo eu vou transcrever.

Como quer que seja, a nossa Constituição admitte a declaração do estado de sitio; mas o faz não abandonando, entretanto, o pensamento louvavel de reduzir ao minimo de arbitrio possivel semelhante concessão que, destoando dos principios que a escola da liberdade professa, apenas concebe-se como excepção tristemente inevitavel.

Assim, de tres condições depende, entre nós, a constitucionalidade do estado de sitio, a saber: *commoção intestina; perigo imminente*, occasionado quer pela referida commoção, quer pelas causas que a produzirem; finalmente, *extensão tal d'esse perigo, que elle possa pôr em risco a patria, a segurança da Republica*.

Portanto, a commoção capaz de autorizar o estado de sitio é tão sómente aquella que produz o *perigo publico*, manifestar lo por abalos nas instituições do paiz, perturbação profunda na ordem geral, graves attentados contra a existencia constitucional da nação.

Vêm a talho de fouee estas palavras de Arango: « só pode a declaração do estado de sitio ser determinada pelo caso de uma

insurreição, ou rebellião, ou no de amotinamento ou sedição, quando qualquer d'estes factos assumir as proporções de uma *insurreição*, e forem clara e absolutamente inefficazes as medidas ordinarias de repressão.»

III Não deixa de ter importancia o conhecimento da legislação de outros povos, ácerca da attribuição conferida para decretação do estado de sitio.

A Constituição americana (art. 1 § 9 n. 2) prescreve — que « a garantia do *habeas-corpus* jámais poderá ser suspensa, excepto quando a salvação publica o exigir, em caso de rebellião ou de invasão».

Nos Estados Unidos a suspensão do *habeas-corpus*, como pondera Paschall, equivale á declaração do estado de sitio. A lei de 3 de março de 1863 autorizou o presidente da Republica, durante a guerra separatista, a suspender o *habeas-corpus* em todo o territorio dos Estados Unidos, ou em parte d'elle, e regulou os processos em certos casos. Em virtude desta lei, o presidente Lincoln, a 5 de outubro do mesmo anno, suspendeu o *habeas-corpus* em toda a Republica.

Ainda assim, o *habeas-corpus* da Constituição americana differe do estado de sitio da nossa lei.

— A Constituição Argentina (art. 23) diz assim: « Em caso de commoção intestina, ou de ataque externo, que pô nha em perigo o exercicio da Constituição e das autoridades por ella creadas, declarar-se-ha em estado de sitio a provincia ou territorio, no qual se verificar a perturbação da ordem, ficando ali suspensas as garantias constitucionaes. Durante esta suspensão, porém, não poderá o presidente da Republica por si condemnar, nem tão pouco applicar penas.

Limitar-se-ha seu poder, em tal caso, a respeito das pessoas em prendel-as, ou transferil-as de um ponto para outro da nação, si ellas não preferirem sahir do territorio argentino.»

— No Chile, a Constituição (art. 82 § 20), estabelece que a declaração do estado de sitio se poderá dar no caso de commoção intestina; cabendo ao presidente da Republica fazel-o si o Congresso não achar-se reunido, mas de accordo com o Conselho de Estado, e sempre por tempo determinado.

— Pela Constituição do Uruguay (art. 81) é das attribuições do presidente — tomar medidas promptas de segurança nos casos graves ou imprevistos de ataque externo ou commoção intestina.

— Segundo a Constituição do Equador (art. 60 § 12), a declaração de estado de sitio compete ao Poder executivo de accordo com o Con-

gresso, e na ausencia d'este com o Conselho de Estado, no caso de succeder ou receiar-se algum acto externo ou commoção intestina; sempre, tambem, por tempo determinado. Pelo art. 61 n. 7 compete ao Governo determinar que sejam julgados militarmente, como em campanha e com as penas das ordenanças militares, os autores, cumplices e auxiliares dos crimes de invasão pelo exterior, ainda quando haja cessado o estado de sitio.

— Conforme a Constituição de Venezuela, o Executivo pôde suspender as garantias mais ou menos amplamente, na hypothese de commoção intestina.

— Na Prussia, o texto constitucional (§ 111) só menciona a guerra e a commoção (*aufuhr*) como capazes de autorizar certas medidas excepcionaes.

— Na Inglaterra, o *habeas-corpus* só pôde ser suspenso por uma lei.

— Já na antiga Roma era um decreto do senado que declarava a *urgencia excepcional*, com o fim de salvar-se a liberdade e a patria.

— A Constituição do imperio (art. 179 n. 35) estatua que: « nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado — que se dispensassem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantiam a liberdade individual, poder-se-hia fazel-o por acto especial do Poder legislativo. Não se achando, porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderia o Governo exercer esta mesma providencia como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cessasse a necessidade urgente, que a motivara; devendo num e noutro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fosse, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas: e quaesquer autoridades que tivessem mandado proceder a ellas seriam responsaveis pelos abusos, que tivessem praticado a esse respeito.»

IV — Ha sobre o estado de sitio algumas decisões, que muito inporta conhecer.

— A 12 de abril de 1892 o Governo decretou a detenção e o desterro de varios cidadãos, entre os quaes achavam-se generaes do exercito e da armada, onze membros do Congresso nacional, e outras pessoas de distincção.

Tendo sido, entretanto, requerido *habeas-corpus* em favor delles, o Supremo tribunal federal denegou-o, por *accordam* n. 300 de 27 do abril de 1892 tambem. Para assim decidir, o tribunal fundou-se em que

— antes do juizo politico do Congresso, não deve o Poder judiciario apreciar o uso, que fez o presidente da Republica, de uma attribuição constitucional sua; pois não é da indole daquelle envolver-se nas funcções politicas do Executivo, ou do Legislativo.

— Submettido ao Congresso um projecto de amnistia, em favor dos presos e desterrados, foi elle approvedo pelo senado; e, sendo apresentado na camara dos deputados, a respectiva commissão de constituição legislação e justiça emittiu seu parecer que, na sessão de 22 de julho obteve 97 votos contra 27, e segundo o qual foram aceitas as conclusões seguintes:

1.^a Si bem que a principal funcção do Supremo tribunal federal seja conhecer da constitucionalidade dos actos dos outros dous Poderes, abre-se comtudo uma verdadeira excepção a respeito do estado de sitio, cuja constitucionalidade só pode ser apreciada e reconhecida pelo Poder legislativo. 2.^a A attribuição de amnistiar delictos, que levaram o Poder executivo a declarar o estado de sitio, não deve ser exercida pelo Congresso, antes que este julgue da constitucionalidade da respectiva decretação. 3.^a A declaração do estado de sitio produz, como uma de suas consequencias, a suspensão das immunidades parlamentares. 4.^o Finalmente, os effeitos do estado de sitio vão até depois de ter sido elle suspenso.

Nesta ultima parte, o parecer combina com a doutrina do Supremo tribunal federal.

Em conclusão, os actos do Governo foram approvedos pela resolução de 5, publicada a 6, de agosto de 1892; e a amnistia foi concedida pela lei, sem numero, de 5 do mesmo mez e anno.

V.— Si o estado de sitio suspende tambem as immunidades parlamentares, é questão que entre nós ainda hoje se ventila.

O senado, na sessão de 10 de julho de 1894, resolveu pela negativa como a camara dos deputados o tinha feito em 2 do mesmo mez e anno; e apesar do que ja tinha votado em 22 de julho de 1892.

Mas, a verdade é—que as immunidades parlamentares não têm sido respeitadas, nas diversas occasiões em que o estado de sitio ha vigorado entre nós. Porque se diz que entre os responsaveis das commoções verificadas avulta sempre um bom numero de congressistas, e que nem prderia deixar de ser assim, visto como os homens politicos são—em regra—os mais interessados nos movimentos dessa natureza.

Pelo decreto n. 503 de 30 de setembro de 1898 foram approvedos os actos, praticados pelo Poder executivo, e seus agentes responsaveis, por motivo do attentado, commettido em 5 de novembro de 1897, contra a

pessoa do presidente da Republica, e de que resultara a morte do marechal ministro da guerra.

• Nesses actos estava comprehendida a suspensão das immunidades parlamentares, durante o sitio. Conforme porém apurou-se do debate então travado, pelo menos o senado entendeu — que a occasião não era opportuna para ser interpretada a Constituição, a respeito da latitude, que se deve dar ao estado de sitio por ella autorizado; o que melhor caberá numa lei especial sobre o assumpto. E ainda porque de outras vezes o Congresso approvava a prisão e o desterro de membros seus, ordenadas naquellas circumstancias, e o senado mesmo rejeitara em novembro de 1897 a emenda, que consagrava a restricção relativa ás immunidades parlamentares.

Já uma longa decisão da Suprema côrte argentina, datada de 15 de dezembro de 1893, estabelecera — que as faculdades do estado de sitio não alcançam os membros do Congresso, sobre os quaes — desde que não haja flagrança em crime inaffiançavel — só tem jurisdicção a camara a que cada um delles pertence.

Si o presidente da Republica, prosegue o dicto julgado, exercer discricionariamente a faculdade de prender e deportar os membros do Congresso, poderá dest'arte ageitar a maioria das camaras, e mesmo inutilizar de todo o Poder legislativo, á falta de quem fiscalise o emprego dessa extraordinaria faculdade.

Antes, porém, por *accordam* de 26 de março, o mesmo Supremo tribunal, contra os votos dos srs. Pereira Franco, Manoel Murтинho, Macedo Soares e Herminio do Espirito Santo, tinha julgado: I que só ao Congresso compete o exame das providencias, tomadas pelo Poder executivo, durante o estado de sitio; II que os effeitos do estado de sitio não cessam com relação ás pessoas que por elle foram attingidas, senão depois de haver o Congresso tomado conhecimento dos actos, praticados pelo presidente da Republica; III que a inobservancia dos preceitos, que regulam a applicação das medidas discricionarias de que pôde usar o dicto presidente, durante o estado de sitio, autoriza a intervenção do Poder judiciario.

— Em 1898, agitou-se uma grande questão, motivada pela licença que, na fórma do art. 20, um dos promotores publicos da capital da Republica solicitara para serem processados o senador João Cordeiro e quatro deputados federaes.

Percebe-se — que o assumpto entende com as immunidades parlamentares, como é claro — que para resolvel-o o senado ou a camara, cónverte-se em tribunal politico.

E, por ser tribunal politico, pode — depois de examinar os documentos e factos expostos — negar a licença, conforme entender conveniente e opportuno; attendendo ás razões especiaes de ordem publica, entre as quaes a necessidade, ás vezes tyranna, de não afastar — temporariamente embora — do recinto legislativo o congressista incriminado.

O senado negando, na sessão de 28 de junho, a licença — na parte que lhe cabia — não deixou patente a razão, por que assim o fizera. Apenas o senador Ruy Barboza mandou esta sua declaração de voto :

«Votei contra a licença, tão sómente por não considerar competente a autoridade que a impetrara, de accordo com a doutrina por mim formulada, desde 1893, contra a licença para o processo Wandenkolk.»

O mesmo senado, comtudo, havia adoptado — por unanimidade de votos — em 28 de julho de 1891 um parecer, assignado pelo senador Campos Salles e outros, contendo a doutrina que se segue :

«O direito de impetrar a licença para mover a acção criminal, contra senador ou deputado, é uma condição *sine qua non* do exercicio do direito de queixa ou denuncia; cabe, portanto, a quem tem o direito de mover a acção : uma cousa é consequencia da outra... ou seja o offendido um particular, ou o ministerio publico que representa a sociedade, a quem cabe a iniciativa da acção criminal nos processos, em que a sociedade directa ou indirectamente intervém.»

Deliberando sobre aquelle mesmo caso, a camara dos deputados na sessão de 30 de julho recusou — por seu lado — a licença ; sem que todavia da votação se possa deduzir qual o verdadeiro fundamento da decisão tomada, nem mesmo si a camara tem, na hypothese figurada, o dever de entrar na questão *de meritis*.

Levantaram-se a proposito porém certas duvidas, que no meu parecer encontravam solução prompta nos regimentos de uma e outra casa do Congresso. Assim, *verbi gratia*, si o parecer da commissão, que estudara o assumpto, devia ser votado englobadamente, ou não; si os interessados no negocio podiam tomar parte nessa votação ; si a questão suscitada era porventura de *interesse individual*.

VI — O dever, que cabe ao Presidente da republica pelo § 3 d'este art. 80 resulta da necessidade, que por si mesma se impõe, de condemnar os abusos commettidos na execução das medidas, que durante o sitio podem ser decretadas.

Assim, o Presidente exorbitará si prender pessoas ou tomar cousas, com designios estranhos ao objecto, que houver determinado aquella providencia singular ; si detiver alguém em logar destinado aos réus de crimes communs; si condemnar ou applicar penas ; e si lançar mão de recursos extraordinarios para resolver situações a que bastariam, evidentemente, os recursos ordinarios e normaes.

Torna-se indispensavel — que o Poder executivo conte com um correctivo efficaz para seus abusos, pois do contrario elle pode aguardar o encerramento do Congresso para a salvo decretar o sitio, e discricionariamente expedir medidas que este não autorize, e capazes todavia de produzir consequencias desastrosas e fataes.

No conceito de Bluntschli, quanto mais arbitrariamente se exerce o direito de necessidade, tanto maior é o dever imposto ás pessoas, que têm feito uso delle, de dar conta das medidas que por acaso houver adoptado.

— Ainda com relação á pratica de se proceder a eleições, estando decretado o sitio, que é suspenso apenas no dia em que ellas têm logar, acrescentarei mais algumas palavras ás que estão nas paginas 154 e 155.

O senador argentino dr. Cortés appellidou de *indigena* tal pratica, sem lembrar-se de que não sómente no seu paiz é que o Poder executivo tem suspenso o sitio, no dia designado para alguma eleição.

Tambem nos Estados-Unidos, a reeleição do presidente Lincoln, e a renovação do Congresso nos Estados, que haviam se conservado fieis, fez-se durante a guerra da secessão, quando o paiz achava-se com a lei do *habeas-corporis* suspensa e, mais do que isto, sob o dominio da lei marcial.

VII. Seria illusoria a lei, si prescrevendo — como fez — regras positivas ácerca do estado de sitio, não offercesse logo a sancção penal para aquelles que as infringissem.

Outra cousa não é, definitivamente, a responsabilidade a que allude o § 4º d'este art. 80.

Da disposição ahi contida o senador Ruy Barbosa tira tambem argumento para demonstar — que o Governo, tratando-se do estado de sitio, não conhece de crimes nem irroga penas ; pois do contrario não motivaria suas sentenças perante outro Poder, não teria noutro Poder o tribunal da sua responsabilidade.

A imposição definitiva de uma pena, accrescenta elle, não é susceptivel de julgamento ulterior contra a magistratura que a fulminou.

— O Supremo tribunal, no *accordam* n. 306 de 1892 já citado, decidiu — que a cessação do estado de sitio não importa *ipso facto* na cessação das medidas tomadas dentro d'elle, as quaes continuam a subsistir, enquanto os accusados não forem submettidos, como devem ser, aos tribunaes competentes ; pois do contrario poderiam ficar inutilizadas todas as providencias, aconselhadas em tal emergencia por graves razões de ordem publica.

— Relativamente ao facto que deu logar a este julgado, sabe-se — que algumas das medidas tomadas pelo Governo, durante certo estado de sitio, continuaram a subsistir, ainda depois de amnistia concedida pelo Congresso. Por exemplo, a demissão de lentes cathedra-ticos de Faculdades officiaes. Não me pareceu, entretanto, regular esse alvitre, tanto mais grave quanto a demissão mesma fôra já um excesso condemnavel, que ninguem poderia justificar com o nosso Estatuto fundamental, bastante claro na restricção que impõe no § 2º d'este art. 80, sem falar mesmo no que determina pelo art. 74, já commentado.

Felizmente, o presidente dr. Prudente de Moraes, em 1895, reparou taes injustiças, reintegrando em seus logares os funcionarios vitalicios, que tinham sido illegalmente demittidos por seu antecessor.

O Supremo tribunal federal, entretanto, dentro em pouco reformou a opinião, externada no *accordam* de 1892, acima apontado, e no de 26 de março de 1898, que abaixo indico ; segundo tudo se verá do *accordam* de 16 de abril de 1898 tambem, que adiante transcrevo.

No *accordam* de 26 de março, o Supremo tribunal, contra os votos dos juizes Manuel Murтинho, Macedo Soares, Herminio do Espirito Santo, e Pereira Franco, tinha julgado que : I, só ao Congresso compete o exame das providencias, tomadas pelo Poder executivo, durante o estado de sitio ; II, os effeitos do estado de sitio não cessam, com relação ás pessoas que por elle forem attingidas, senão depois de haver o Congresso tomado conhecimento dos actos praticados pelo presidente da Republica ; III, a inobservancia dos preceitos que regulam a applicação das medidas discretionarias de que pode usar o dicto presidente durante o estado de sitio, autoriza a intervenção do Poder judiciario. Repito.

Mas, vinte dias depois, o mesmo tribunal proferiu este outro *accordam* :

« Vistos, expostos e discutidos estes autos de *habeas-corporis*, requerido pelos advogados drs. Joaquim da Costa Barradas, José Candido de Albuquerque Mello Mattos e João Damasceno Pinto do Mendonça,

em favor dos pacientes senador João Cordeiro, deputados Alcindo Guanabara e Alexandre José Barbosa Lima, e major Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, primeiramente detidos e depois desterrados para a ilha de Fernando de Noronha, por decreto de 21 de janeiro do corrente anno do presidente da Republica, usando da faculdade que lhe confere o art. 80 § 2º, n. 2, da Constituição Federal, como no citado decreto se declara ; e

Considerando que um dos pacientes é senador e dous são deputados, e que os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma até á nova eleição não poderão ser presos senão no caso de flagrancia em crime inafiançavel (Const., art. 20) ;

Considerando que a prisão de nenhum d'esses tres pacientes se realizou em taes condições ;

Considerando que a immuniidade, inherente á função de legislar, importa essencialmente a autonomia e independencia do Poder legislativo, de sorte que não pôde estar incluída entre as garantias constitucionaes que o estado de sitio suspende, nos termos do art. 80 da Constituição ; pois, de outro modo, si ao Poder executivo fosse licito arredar de suas cadeiras deputados e senadores, ficaria á mercê do seu arbitrio, e por isso mesmo annullada, a independencia d'esse outro Poder politico, orgam, como elle, da soberania nacional (Const., art. 15), e o estado de sitio, cujo fim é defender a autoridade e livre funcionamento dos Poderes constituídos, converter-se-hia em meio de oppressão, senão de destruição de um delles (*Sentença de 15 de dezembro de 1893, da Suprema Côrte Argentina, no recurso de habeas-corpus do senador Alem*) ;

Considerando mais, que os pacientes foram presos e desterrados durante a estado de sitio declarado pelo decreto legislativo n. 456 de 12 de novembro de 1897, e prorogado pelos decretos do Poder executivo n. 2.737 de 11 de dezembro do mesmo anno e n. 2.810 de 31 de janeiro d'este anno, occorrendo até que os pacientes deputados Alcindo Guanabara e Barbosa Lima foram presos antes de publicado o decreto legislativo que declarou o sitio ;

Considerando que com a cessação do estado de sitio cessam todas as medidas de repressão, durante elle tomadas pelo Poder executivo, porquanto:

1º, essa extrema medida, medida de alta policia repressiva, só pôde ser decretada *por tempo determinado* (Const., art. 80), e fóra dar-lhe duração indeterminada o prorogar-lhe os effeitos além do prazo prefixado no decreto que a estabelece ;

2º, absurdo seria subsistirem as medidas repressivas, sómente autorizadas pelas exigencias da segurança da Republica, que determinam a declaração do sitio, quando taes exigencias têm cessado pelo desaparecimento da aggressão estrangeira, ou da commoção intestina, que as produziram, pois seria a sobrevivencia de um effeito já sem causa, e certo é, na hypothese occorrente, que a commoção interna, motivo do decreto legislativo de 12 de novembro do anno passado e dos decretos do Poder executivo que o prorogaram, desde muito terminou, pois desde 23 de fevereiro cessou o estado de sitio que a attestava e, pois, com elle não podiam deixar de cessar as medidas de excepção, que só ella legitimava ;

3º, outro e não menor absurdo seria que podessem durar indefinidamente transitorias medidas de repressão deixadas ao arbitrio do Poder executivo, quando nas proprias penas, impostas pelo Judiciario, com todas as fórmulas tutelares do processo, é requisito substancial a determinação do tempo que hão de durar (Ruy Barbosa, *O estado de sitio*, pag. 179) ;

4º, já a Constituição do imperio, no art. 179 § 35, dispunha que nos casos de rebelião ou invasão de inimigo, pedindo a segurança do Estado que se dispensassem por tempo determinado algumas das formalidades que garantiam a liberdade individual, poder-se-hia fazer por acto especial do Poder legislativo ; não se achando, porém, a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderia o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, *suspendendo-a immediatamente que cessasse a necessidade urgente que a motivava*. E leis posteriores, a de 22 de setembro de 1835, que suspendeu no Pará, por espaço de seis mezes, a contar da data de sua publicação naquella provincia, os §§ 6º a 10 do art. 177 da Constituição, para que podesse o Governo autorizar o presidente da referida provincia « para mandar prender sem culpa formada e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo durante o dicto espaço de seis mezes, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebelião e homicidio », a de 11 de outubro de 1836, prorogada pela de 12 de outubro de 1837, e o decreto do Poder executivo de 29 de março de 1841, prorogado pelo de 14 de maio de 1842, suspendendo as garantias no Rio Grande do Sul, e a de 17 de maio de 1842, suspendendo-as em S. Paulo e Minas Geraes — todas declaram terminantemente que a faculdade, que tem o Governo para mandar prender e conservar em prisão um cidadão sem ser sujeito a processo, é sómente durante o tempo da suspensão de ga-

rantias, que deve necessariamente ser fixo e determinado (voto vencido do sr. Piza e Almeida no *accordam* d'este tribunal de 27 de abril de 1892) ;

5º, o proprio regimento interno do tribunal, no art. 65 § 3º, consagra esta doutrina, quando dispõe que o tribunal se declarará incompetente para conceder a ordem de *habeas-corporis*, si se tratar de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição, *emquanto perdurar o estado de sitio* ;

Considerando mais que a esta interpretação do ponto constitucional não obsta a attribuição, privativamente conferida ao Congresso nacional, no art. 34 n. 21 da Constituição, para approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder executivo, na ausencia delle e, no art. 80 § 3º, para conhecer das medidas de excepção que houverem sido tomadas e que o presidente da Republica lhe relatará, pois tal attribuição, para o unico effeito de decretar-se ou não a responsabilidade dos agentes do Poder executivo (*lei de 8 de janeiro de 1892, art. 33*), não exclue a competencia do Judiciario senão para esse julgamento politico, que não para o diverso effeito de amparar e restabelecer os direitos individuaes, que taes medidas hajam violado, quando dellas venha regularmente a conhecer por via de pedido de *habeas-corporis* ;

Considerando que a acção judiciaria, suspensa durante o estado de sitio para o *habeas-corporis*, em relação aos attingidos pelos effeitos do mesmo sitio, como suspensas estão, ou podem estar, todas as garantias individuaes, com ellas se restabelece e revigora pela cessação daquelle estado excepcional e transitorio ;

Considerando que, si a garantia do *habeas-corporis* houvesse de ficar suspensa emquanto o estado de sitio não passasse pelo julgamento politico do Congresso, e de tal julgamento ficasse dependendo o restabelecimento do direito individual offendido pelas medidas de repressão, empregadas pelo Governo no decurso daquelle periodo de suspensão de garantias, indefesa ficaria por indeterminado tempo a propria liberdade individual, e mutilada a mais nobre funcção tutelar do Poder judiciario ; além de que abrir-se-hia abundante fonte de conflictos entre elle e o Congresso nacional, vindo a ser este, em ultima analyse, quem *judgaria* os individuos attingidos pela repressão politica do sitio, e os julgaria sem fórma de processo e em fóro privilegiado, não conhecido pela Constituição e pelas leis ;

Considerando, finalmente, que os pacientes se acham desterrados para a ilha de Fernando de Noronha, hoje presidio do Estado de Per-

nambuco, creado pelo decreto de 6 de agosto de 1897 e, assim, para sitio do territorio nacional destinado a réus de crimes communs, o que é contrario á Constituição, art. 80 § 2º, cumprindo que ao n. 2 d'esse paragrapho se estenda a clausula benigna expressa no n. 1, por identidade de razão, que é evitar-se a promiscuidade dos réus de crimes politicos com os réus de crimes communs ;

Accordam conceder a impetrada ordem de *habeas-corporis* para que cesse o constrangimento illegal, em que se acham os pacientes. Custas pela União.

Supremo tribunal federal, 16 de abril de 1898. — *Aquino e Castro*, presidente. — *Lucio de Mendonça*, relator designado. — *João Barbalho*. — *Macedo Soares*.

Por outros fundamentos longamente desenvolvidos nos *habeas-corporis* ns. 1.036 e 1.060, aos quaes só tenho que acrescentar o seguinte: não me attinge a censura de incoherente no voto agora proferido nos *habeas-corporis* oriundos do estado de sitio declarado pelo decreto de 12 de novembro de 1897, em confronto com os votos proferidos em 1892 e 1894 em materia analoga. Nestes entrei, com o tribunal, no conhecimento dos effeitos do sitio, depois de levantado, porque os decretos de sitio expedidos durante o governo do marechal Floriano Peixoto estavam de perfeito accordo com a Constituição federal, com a razão, com a verdade dos factos, com as necessidades da salvação da Republica. O sitio, porém, decretado em 1897 e continuado até 23 de fevereiro ultimo é inconstitucional, é irracional, é falso na affirmação dos factos, é despotico e, assim, não consulta o bem da nação ; ao contrario, violando a Constituição federal, cava a ruina da Republica, implantando nella uma dictadura, que nem sequer tem a justificativa de ser intelligente e patriótica. Por isso, deixei de apreciar os effeitos do decreto de 12 de novembro e dos que se lhe seguiram em dezembro e janeiro, os quaes, ferindo de frente e ousadamente a Constituição da União, são nullos e, como todos os actos nullos, desde a raiz, desde o inicio, nenhum effeito juridico produzem. *Quod ab initio nullum est nullum in jure producit effectum*. Nem egualmente tem procedencia, nem sequer senso commum, a arguição feita ao Supremo tribunal federal por não guardar coherencia com os seus anteriores *accordãos*, que a ignorancia ou a má fé emphaticamente chrisma de *arestos*, como si este ou qualquer outro tribunal podesse formar e firmar arestos porque quer, como quer, ou quando quer. O *arresto* é um producto espontaneo, inconsciente, da elaboração mental de juizes que, nutridos de idéas e principios, regras e

praxes, anteriormente apprehendidos, ou formados por estudos de occasião, reúnem-se, concentram-se, accordam, sem concerto prévio, no julgar *sempre da mesma maneira*, perpetua e similhantemente, os casos submettidos ao seu conhecimento.

E' esse consenso espontaneo, não prevenido, nem constrangido, não proposital, nem occasional, insciente de accôrdo deliberado, o que constitue o *aresto*, cuja noção exacta foi perfeitamente definida, ha seculos, pelo jurisconsulto romano Callistratus, na l. 38 D. *de legibus* : — *Nam imperator noster Severus rescripsit : in ambiguitatibus, quæ ex legibus profiscuntur, consuetudinem, aut rerum perpetuo similiter judicata auctoritatem vim legis obtinere debere.*

Eis ali o aresto: *res perpetuo similiter judicata*; o caso julgado sempre na mesma conformidade. Ora, para o primeiro elemento do aresto, *perpetuo*, falta ao Supremo tribunal federal a idade; pois, tendo começado a funcionar em 1891, ha sete annos apenas, só teve de decidir sobre estado de sitio em 3 periodos, a saber : 1892, para reprimir a revolta chamada « dos 13 generaes »; 1894, para subjugar a revolta da armada, tendente à restauração da monarchia; 1897, para poder o chefe de policia fazer inquerito ácerca de crimes communs commettidos nesta cidade em março e novembro (!). Bem poucos foram os *habeas-corporis* impetrados nessas tres épocas e assim bem poucas as decisões do tribunal, concedendo-os ou negando-os. Onde as *res perpetuo judicata*, que tenham formado e firmado aresto? Quanto ao elemento *similiter*, é tão raro dar-se uniformidade de opiniões em corpos collectivos, cujo pessoal constantemente se renova, que isto só explica a raridade dos arestos, isto é, das sentenças cuja autoridade obtenha força de lei, e o grande numero de decisões que a não merecem por não serem uniformes. E cabe já aqui observar que em duas causas identicas, entre as mesmas partes, patrocinadas pelos mesmos advogados, pôde o juiz decidir em uma *sim* e noutra *não*, porque julga pelo allegado e provado. Ora, basta que em uma das causas tenha-se o patrono descuidado de dar a prova, que exhibiu na outra.

E isto só espanta e escandaliza a ignorantes ou a malevolos. O erro, neste assumpto, procede do falso presuppuesto que o « accordam » obriga aos juizes, quando só faz lei entre as partes litigantes. A minoria dos juizes, em um feito, não é obrigada a seguir, em feitos posteriores, o voto da maioria ali vencedora.

Cada juiz traz para o tribunal o « notavel saber » juridico que a Constituição, art. 56, exige para a sua nomeação pelo presidente da Republica e confirmação pelo senado. E muitas vezes se tem visto que

a minoria de hoje, sustentando a verdadeira doutrina contra o grosseiro erro da maioria, triumphar amanhã, e é o seu voto consagrado pelo Poder legislativo, ou pela interpretação dos juristas, ou por novos membros que o tribunal adquiere, mais sabedores ou melhor norteados. E é assim que se fôrma e firma a jurisprudencia dos tribunales. Acresce que, no nosso regimen judiciario, nem o aresto é obrigatorio, não tem força compulsoria. Pretender que meia duzia de *accordãos*, proferidos embora *perpetuo similiter*, ou unanimemente ou por maioria de votos, obriguem não só ás partes, mas a terceiros, aos advogados, aos juizes que dissentiram ou que de novo chegam ao tribunal, seria dar aos *accordãos* o effeito dos *assentos*, outr'ora tomados pela Casa da supplicação e pelas Relações de Lisboa e Porto, e com força de lei.

E' de notar, porém, que essa faculdade de tomar *assentos*, concedida ao extinto Supremo tribunal de justiça pela lei de 23 de outubro de 1875, e de que elle jámais usou por julgal-a inconstitucional, pois transferia-lhe, contra a lettra expressa da Constituição do imperio, uma função privativa do Poder legislativo (e já desde esse tempo existia tribunal superior que resistia ao cumprimento de leis inconstitucionales) — essa faculdade, digo, de tomar *assentos* não foi conferida ao Supremo tribunal federal, nem pelo decreto de sua criação provisoria, n. 848, de 11 de outubro de 1890, nem pela lei da sua criação definitiva, qual é a Constituição federal. No *habeas-corpus* n. 1.036, impetrado por J. de Medeiros Albuquerque em favor do preso politico Fortunato de Campos Medeiros, publicado no *Diario Official* de 4 de fevereiro ultimo, enumerei varios casos de regicidio e tentativa de regicidio (falta-nos ainda a palavra *presidenticidio*), na Europa e na America, nesta metade do seculo XIX, não seguidos de decretação de estado de sitio. E tão numerosos são elles, que me não occorreram então dous casos frisantes: Sadi-Carnot, na França republicana, e Abdul-Aziz, na Turquia.

Pouco antes ou logo depois da data d'esse *accordam*, 13 de novembro de 1897, ha que acrescentar o fuzilamento de Battá, presidente do Perú, a tentativa contra Cuestas, presidente provisório do Uruguay, o assassinato de Reyna Barrios, presidente de Guatemala, o attentado contra o general Porfírio Dias, contra o presidente eleito de Minas Geraes dr. Silviano Brandão, etc. Não consta que esses factos tenham dado logar a decretos de sitio. No Brazil, porém, onde aos Thraséas foram sempre preferidos os Sejanos, decreta-se assedio, por ter um Bispo tentado matar o chefe do Poder executivo (foi o pre-

texto), e prolonga-se até ás vespéras das eleições presidenciaes; e, durante elle, são perseguidos os homens mais eminentes do partido que sustenta a Republica...E querem que o Supremo tribunal federal seja cúmplice com tão insana dictadura, apoiando a continuação dos effeitos de um sitio inconstitucional e já de ha muito declarado extinto pelo Poder executivo.

E' assim que tornam a Republica odiosa ao povo, que tão galharda e generosamente a acolheu, mas, o que é mais lamentavel, já começa a descrever della e a sentir saudades da monarchia. — *Manoel Murinho.* — *H. do Espirito Santo.* — *Pereira Franco.* — *Bernardino Ferreira.* Estou de inteiro accordo com a doutrina firmada por este tribunal em o anno de 1892, de que só ao Congresso compete conhecer dos actos praticados, durante o estado do sitio, pelo chefe do Poder executivo. Evidentemente, esta proposição resalta das disposições combinadas dos arts. 34 § 21 e 80 § 3º do nosso Estatuto politico, que assim se exprime: «Compete privativamente ao Congresso approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Executivo ou seus agentes responsaveis. Logo que se reuna o Congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivando, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.»

Por conseguinte, si ao Congresso é que privativamente compete o exame de taes medidas, que se resumem «na detenção em logares não destinados aos réus de crimes communs, e ao desterro para outros sitios do territorio nacional,» claro está que não pôde o Poder judiciario, sem violencia ao sentido natural dessas palavras, conhecer de semelhantes actos até que o Congresso tenha sobre elles manifestado o seu juizo politico.

Esta é a unica interpretação que se adapta ao nosso direito constitucional, que não permite ao Poder judiciario dilatar a esphera da sua jurisdicção para se immiscuir na função governamental da politica do presidente da Republica.

Assim estabelecido este principio, segue-se o seu consecrario juridico de que os effeitos do estado de sitio não se extinguem com relação ás pessoas que por elle forem attingidas, senão depois que o Congresso conhecer dessas medidas, puramente preventivas, de quo usou o chefe do Poder executivo.

E esta doutrina, de que os effeitos do estado de sitio não desaparecem com a sua terminação, encontra-se tambem escripta na legislação de muitos paizes, entre elles: a França republicana que

incorporou na lei de 3 de abril de 1878 a mesma regra da lei de 9 de agosto de 1849, que preceitua —

«Levantado o estado de sitio, os tribunaes militares continuam a conhecer dos crimes e delictos cujos processos lhes tenham sido conferidos.»

A Constituição do Equador, em seu art. 60 § 21, egualmente prescreve que os presos sejam submettidos aos tribunaes militares ainda que tenha cessado o estado de sitio.

Nos Estados Unidos da America do Norte, a lei de 5 de fevereiro de 1867 prohibe ao Poder judiciario conceder *habeas-corporis* aos cidadãos, que se tenham envolvido na rebellião.

E, depois, seria contrario á indole do estado de sitio, medida mais de character preventivo do que repressivo, que fosse licito por via de recurso de *habeas-corporis* annullar os actos, que praticou o presidente da Republica em bem do interesse e defesa social.

Demonstrado como fica que os effeitos do estado de sitio não se extinguem com sua cessação, resta-nos agora salientar que a doutrina que adoptamos não deixa ao desamparo as liberdades individuaes. Em face de nosso actual regimen, é indiscutivel a competencia do Poder judiciario federal para manter a inviolabilidade da Constituição, que póde fluctuar á mercê dos caprichos dos dous outros orgãos da soberania nacional.

Assim, pois, si as medidas discricionarias do chefe do Poder executivo durante o estado de sitio têm os seus limites na lei fundamental, que da mesma sorte indica nesta grave emergencia da vida social qual o procedimento que assiste ao Congresso, é manifesto que a inobservancia de taes preceitos abre espaço á intervenção do Poder judiciario.

O estado de sitio não significa a suspensão de todas as garantias, mas tão sómente daquellas que se acham mencionadas no art. 80 n. 2 da Constituição, e cujo emprego o presidente da Republica «logo que se reuna o Congresso, motivando-as, lhe relatará».

Por conseguinte, tudo que for além de taes medidas dará lugar á intervenção do Poder judiciario, antes ou depois do juizo politico do Congresso, por não se tratar mais de actos praticados dentro da orbita constitucional, senão de violencia á liberdade individual, que tem no *habeas-corporis* o meio legitimo de fazer cessar esse constrangimento.

E nem seria admissivel que, tendo o nosso Estatuto politico, por intuitiva precaução, restringido a acção do Poder executivo, durante

o estado de sitio, pretendesse condemnar á inercia o Poder judiciario federal diante de quaesquer abusos, que porventura se podesse praticar á sombra dessas medidas de salvacão publica.

Esta tem sido a jurisprudencia assentada pela Córte suprema dos Estados Unidos da America do norte, a cujas instituicões precisamos sempre recorrer, porque por ellas foi modelado o nosso actual regimen.

Com effeito, encontra-se tambem ali firmada esta regra : que o Poder judiciario federal tem competencia para *in specie* conhecer da inconstitucionalidade das leis, excepto das que se originam das attribuicões politicas confiadas pela Constituiçãõ aos orgãos da soberania nacional ; sendo, a tal respeito, notavel a sentença proferida pela Córte suprema no litigio levantado por um dos Estados que impugnaram de inconstitucionaes as leis de reconstrucção do sul, votadas pelo Congresso no periodo de 1866 a 1867, em que o *chief justice chase* declarou : « E' verdade que a intervençãõ da Córte suprema é reclamada porque se pretende que as leis em questãõ sãõ inconstitucionaes, mas não pedemos comprehender como esta circumstancia possa alterar o principio, que prohibe o Poder judiciario de intervir nas funcões politicas do Poder executivo. »

Entretanto, este principio foi depois modificado pela mesma Córte suprema em protecção á vida e á liberdade de um cidadão do Estado da Indiana de nome Milligan, que durante o estado de sitio, que apenas dá ao Governo o direito de prender, com justa causa, por tempo indeterminado, tinha sido julgado e condemnado á morte por uma commissãõ militar.

Eis como ella decidiu : « as disposicões constitucionaes relativas á administraçãõ da justiça não podem deixar duvida sobre o seu verdadeiro sentido. A Constituiçãõ afirma que, salvo o caso de accusaçãõ perante a Camara dos representantes da nação, todos os crimes devem ser julgados pelo jury, e esta garantia foi mantida nas emendas á Constituiçãõ.

Nestes termos, nem o presidente da Republica, nem o Congresso podia ordenar o estabelecimento de commissões militares.»

E referindo-se a esta diversidade de jurisprudencia, observa De Chabrum, um dos publicistas que melhor estudaram a organizaçãõ judiciaria dos Estados Unidos da America do norte :

« Si é impossivel estabelecer regras fixas entre as relações do Poder executivo com o Poder judiciario federal, todavia pôde-se afirmar que a Córte suprema intervém sempre para proteger contra

os actos do Executivo os direitos dos cidadãos, que são garantidos pela Constituição.» (*Le Pouvoir executif aux Etats Unis.*)

E isto basta para explicar e legitimar a doutrina que sustento e que de modo algum se oppõe á coexistencia harmonica dos Poderes tão necessaria à marcha regular das instituições democraticas. Ora, actualmente allegam os pacientes que estão soffrendo constrangimento illegal, porque foram desterrados para um sitio em que se acham os sentenciados em crimes communs.

Verifica-se da justificação por elles junta aos presentes autos: «que a ilha de Fernando de Noronha foi considerada presidio pelo decreto estadual de 6 de agosto de 1897, que ordenou que fosse naquella ilha observado o decreto n. 9.356 de 10 de janeiro de 1885, que deu regulamento para o presidio de Fernando de Noronha; que para ali são remettidos os condemnados pela justiça local; e que, finalmente, nesse presidio não se pôde entrar sem licença do governador do Estado de Pernambuco.»

Mas, o que cumpre agora indagar é si em virtude do art. 80 § 2º n. 2 da Constituição, que genericamente preceitua «durante o regimen de excepção poderá o presidente da Republica *desterrar para outros sitios do territorio nacional*», está implicitamente comprehendida a faculdade de desterrar presos politicos para qualquer presidio, destinado a cumprimento da pena dos réus condemnados em crimes communs.

Para resolver com maior segurança está delicada questão, faz-se mister apreciar a relação intima e scientifica que existe entre esta disposição e a do n. 1 do citado art. 80, que assim se exprime: «durante o sitio o presidente da Republica restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas a impôr a *detenção em logar não destinado aos réus de crimes communs.*»

Não precisa grande esforço de raciocinio para desde logo se divulgar que a permissão de desterrar, outorgada pelo nosso Estatuto politico ao presidente da Republica, está logicamente subordinada ao mesmo motivo de justiça e equidade, que não tolera que os presos politicos sofram a ignominia de serem equiparados a esses individuos creados e educados na escola do crime, e para os quaes a sociedade tem o direito de exigir a reclusão.

E haveria sempre, pondera De Chassat, grande iniquidade em não proclamar a vontade da lei (*intentio legis*), só porque as palavras tomadas isoladamente não a exprimem. (*Interpretation des lois.*)

E não fora assim, dar-se-hia margem a frustrar-se completamente o pensamento do legislador, porque, sob a denominação de desterro,

seriam detidos em promiscuidade, e com os sentenciados em qualquer presidio do territorio nacional, os adversarios politicos de uma situação dominante que durante o regimen de excepção fossem colhidos nas malhas da policia.

Portanto, sem formal transgressão do espirito da lei fundamental, não pôde o presidente da Republica arrogar-se o direito de desterrar a presos politicos para sitios, destinados aos sentenciados em crimes communs.

E o proprio Governo assim o reconheceu, porquanto, em sua primeira informação, alludindo á ilha de Fernando de Noronha, textualmente declara: «No caso sujeito, o logar designado é um dos mais confortaveis pelas suas condições conhecidas, *não sendo para tomar em consideração o facto de ter servido de presidio de réus de crimes communs*, porque não se ignora que a lei n. 226, de 3 de dezembro de 1894, mandou extinguir o dicto presidio e retirar dali os presos existentes, o que já foi inteiramente executado.»

Verdade é que presentemente o Governo modifica essa sua informação, dizendo que pela lei n. 124, de 3 de julho de 1895, o Congresso do Estado de Pernambuco autorizou o respectivo governador a dividir metade da ilha de Fernando de Noronha, em pequenos lotes de terra que deveriam ser arrendados, ficando a outra parte pertencendo á penitenciaria. E dahi tira-se esta consequencia: que a ilha de Fernando de Noronha, não obstante a existencia ali de um presidio, constitue uma parte do territorio nacional sujeita ao regimen legal. Mas, esta segunda informação suggere a seguinte duvida: onde se ergue na ilha a fronteira que separa o presidio do regimen legal?

E sobre este ponto que directamente interessa ao assumpto, os esclarecimentos officiaes guardam silencio.

Entretanto, sem embargo do muito respeito que merece a palavra do Governo, não posso deixar de reconhecer que, do confronto dos documentos exhibidos, resulta que a ilha de Fernando de Noronha é um verdadeiro presidio.

E esta convicção ainda é fornecida com o officio que em 28 de março do corrente anno o governador do Estado de Pernambuco dirigiu a este tribunal, e assim concebido: «Passo ás vossas mãos a inclusa petição em que o sentenciado Hermenegildo Gomes da Silva, actualmente no presidio de Fernando de Noronha, em cumprimento da sentença, solicita desse tribunal a revisão do seu processo.»

Por estes fundamentos concedi aos pacientes a impetrada ordem de soltura, visto o constrangimento que estão soffrendo não ser autori-

zado pela Constituição Federal.— *Ribeiro de Almeida*, vencido. Não aceito os considerandos e a conclusão do « accordam, » pelas seguintes razões:

1.^a Autorizando as medidas repressivas do art. 80, § 2º, a Constituição não as limitou ás pessoas que não exercem mandato legislativo; e tal limitação tornará illusorias as referidas medidas, desde que deputados ou senadores estejam envolvidos nos factos que produziram a commoção intestina.

Essa interpretação adoptada pelo Congresso, que approvou as prisões ordenadas durante o estado de sitio no quadriennio presidencial findo, e mantidas depois de levantado o sitio, se conforma com a letra e o espirito da Constituição.

A figurada hypothese de abuso, por parte do presidente contra o Poder legislativo, não dá competencia ao tribunal para crear uma limitação de que e Constituição não cogitou, nem foi fundamento bastante nos Estados Unidos da America do Norte para serem cercados os deputados e senadores de absoluta immundade, pois ali elles podem ser presos por traição, felonía ou perturbação da paz publica, conforme a respectiva Constituição (Sec. 6 n. 1).

2.^a No *habeas-corpus* n. 1.063 se decidiu, em 26 de março proximo passado, que o desterro dos pacientes não cessou, em consequencia do levantamento do estado de sitio; e o mesmo facto— levantamento do estado de sitio— não dá direito aos mesmos pacientes a segundo *habeas-corpus*: seria violação do caso julgado. Si a esse respeito não temos jurisprudencia assentada, é caso de se recorrer á dos tribunaes dos Estados Unidos da America do Norte, onde não se admite segundo *habeas-corpus*, quando os factos allegados são os mesmos. Fundado em decisões judicarias, diz Church (*On habeas-corpus*, § 369): *Wile the decision on a writ of habeas-corpus, independently of statutory provisions is not a final judgment, and therefore not subject to review on a writ of error or appeal, it is entitled to some consideration on a second application, and may warrant the refusal of the second. This occurs where the case has already been heard upon the same evidence; where the facts and circumstances are the same. Whenthis is so, the first judgment will be indisturbed.*

3.^a O territorio da ilha de Fernando de Noronha foi outr'ora um presidio, onde cumpriam sentença os condemnados ás penas de galés e degredo; mas deixou de o ser, desde que as dictas penas foram abolidas. E' o que reconheceu e declarou o decreto n. 4.133 de 11 de fevereiro de 1891, que considerando extincto o presidio, por ter cessado

a sua razão de ser, mandou entregar a ilha ao Estado de Pernambuco, o qual cuidou logo de arrendal-a, conservando, porém, uma parte de territorio, onde mantém uma penitenciaria; tudo de conformidade com a lei estadual n. 124 de 3 de julho de 1895, e decreto de 6 de agosto de 1897. Si, por abuso que deve ser cohibido, os presos que devem estar reclusos vagam soltos pelo territorio da ilha, não é razão para serem considerados presos os individuos que, no gozo da liberdade, ali residem temporaria ou permanentemente. — *André Cavalcanti*, vencido pelos mesmos fundamentos de voto do sr. ministro Ribeiro de Almeida. — *Pindahyba de Mattos*, vencido, pelos fundamentos de voto, acima, do sr. ministro Ribeiro de Almeida, como expuz na occasião do julgamento. — *Americo Lobo*.

Conforme disse na hora do julgamento, deixo de examinar as questões complexas d'este *habeas-corpus*, para attender sómente à principal que, aproveitando a todos os pacientes, assume as proporções de uma verdadeira declaração de direito. E seja-me licito observar que comprehendo como a attribuição privativa do Congresso nacional — de approvar ou suspender o estado de sitio, impeça a acção do Poder judiciario, em se tratando de uma suspensão de garantias constitucionaes; não comprehendo, porém, como o impeça, quando se tratar de uma suspensão de garantias, já de todo finda e acabada: na segunda hypothese, nem por um milagre a expectativa de exercicio da faculdade legislativa retrospectiva resuscitará o acto findo para sacrificio da liberdade individual, tão favorecida nos arts. 61, n. 1, e 81 do pacto federal, que contra ella não prevalece a ficção de infallibilidade do caso julgado.

Foi de voto vencido o sr. ministro Augusto Olyntho.»

— A leitura d'este *accordam* me suggere a lembrança de observar — que não é correcta a expressão *chefe do Poder executivo*; o presidente da Republica é *chefe da nação*, e como tal exerce esse Poder, mas — elle só — é quem o representa.

— Não será ocioso repetir — que ha garantias constitucionaes, que o estado de sitio não suspende.

Durante este, o Governo não póde — por exemplo — restaurar a pena de morte ou a de galés, impedir o funcionamento do jury, crear juizes ou tribunaes não previstos por lei, supprimir a liberdade religiosa. Assim, confirmo o que deixei dito à pag. 465.

— Como se terá concluido, a funcção de decretar o sitio é originariamente legislativa. O Congresso é que tem a faculdade de agir a respeito, e só subsidiariamente, na hypothese de estar elle fechado, é que o Poder executivo o substitue, coagido pelas circumstancias.

E o Congresso não tem que homologar os actos do Executivo, se não nos casos do art. 34 ns. 12 e 21, art. 48 ns. 15 e 16, e § 1º d'este art. 81.

— A responsabilidade do chefe da nação só deve ser votada em casos extremos. As consequencias de uma tal medida são de tanto peso, que cumpre evital-as, a menos que um facto grave e bem provado a exija.

— *Vide* commentario ao n. 21 do art. 34.

— Cessando com o estado de sitio as medidas de repressão durante elle tomadas, e só podendo— em regra — a policia prender em flagrante delicto, é illegal a prisão feita fóra dessa circumstancia; e, uma vez effectuada, só pôde ser legalizada por mandado do juiz da culpa, em virtude de subseqüente pronuncia, ou de sentença condemnatoria. (*Acc. do Supremo Tribunal Federal, de 25 de maio de 1898.*)

ARTIGO 81

Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo procurador geral da Republica.

§ 2.º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

O projecto de Constituição, offerecido pelo Governo Provisorio, continha tambem este artigo, menos o § 3º que foi admittido por emenda da commissão especial.

— O decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 9º n. 3, regulou os casos e a forma da revisão, que indubitavelmente foi um largo passo, que nós demos no caminho da justiça e da liberdade.

Tinhamos, é certo, a lei de 28 de setembro de 1828, que dilatava indefinidamente o prazo para o recurso de revista, na hypothese do

condemnado querer provar sua innocencia, allegando a impossibilidade em que se tinha achado de o fazer antes. Mas, essa lei, como está se vendo, além de subordinar o recurso a uma condição indevidamente exclusiva, restringia assás a acção do Supremo tribunal de justiça. E restringia, porque este só podia escolher um dos dous caminhos: ou absolvía o recorrente, ou então confirmava-lhe a sentença condemnatoria. Não era licito, por tanto, ao tribunal modificar a sentença recorrida; quer dizer — elle tinha a faculdade de sentenciar a innocencia do accusado, mas nunca a de lhe diminuir a pena, em seu beneficio, quando verificasse ter sido esta applicada illegalmente. Tal era a *revisão extraordinaria*, como a denominava o marquez de s. Vicente.

A revisão de que estou agora me occupando não é, comtudo, simplesmente um recurso; é antes uma acção *sui generis*: tanto assim que ella só tem logar com referencia a processos findos, isto é, a processos que não pendem mais de recurso algum, que já foram decididos em ultima instancia, e cujas sentenças passaram em julgado,

Do modo que, a revisão pode ser pedida a *qualquer tempo*, a saber, quando a pena está cumprida, e mesmo depois de morto o condemnado, afim de rehabilitar-se-lhe o nome e a memoria.

— Vide sobre a especie a lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, art. 74.

— Os processos criminaes findos podem ser revistos a qualquer tempo em beneficio dos condemnados, e ainda depois da morte d'estes. (*Accordam do Supremo tribunal federal de 6 de fevereiro 1895.*)

— Não se considera prejudicado o recurso de revisão pelo facto de haver decorrido mais tempo que o da pena de prisão a que foi condemnado o réu. (*Accordam do citado tribunal de 6 de fevereiro de 1895.*)

— Pode ser, na revisão, julgado nullo o processo, por inobservancia de formulas substanciaes, para o effeito do art. 74 § 6º da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894. (*Accordam do mesmo tribunal de 3 de abril de 1895.*)

— Não se dá recurso de revisão de despacho, que obriga a assignar termo de bem viver, visto não haver no caso sentença definitiva, mas simplesmente comminatoria. (*Accordam do dicto tribunal do 1º de maio de 1895.*)

— Ninguem pode interpor dous recursos de revisão identicos e a respeito do mesmo assumpto. (*Accordam do referido tribunal de 15 de junho de 1895.*)

— A revisão da sentença condemnatoria tambem é permittida depois de perdoado o delinquente. (*Accordãos do Supremo tribunal federal de 2 de setembro e de 5 de outubro de 1895.*)

— Não cabe o recurso de revisão das decisões condemnatorias, proferidas pelas Assembléas legislativas dos Estados. (*Accordam do supradicto tribunal, de 11 de outubro de 1895.*)

— Não cabe revisão do *accordam* que, annullando o primeiro julgamento, manda a causa a novo jury. (*Accordam do mesmo tribunal, de 30 de outubro de 1895.*)

— Fica prejudicado o pedido de revisão, quando o peticionário aceita, depois de interposto o recurso, o perdão que lhe foi concedido pelo autor. (*Accordãos do citado tribunal de 22 de janeiro e 5 de fevereiro de 1896, e de 18 de maio e 2 de setembro de 1895.*)

— Para ser julgada procedente a revisão é preciso que a sentença condemnatoria seja contraria á evidencia dos autos. (*Accordam do Supremo tribunal federal de 6 de junho de 1896.*)

— Não sendo nova, ou não tendo sido descoberta depois da sentença condemnatoria, não se admite no juizo da revisão a prova, que deixou de ser apresentada opportunamente. (*Accordam do mesmo tribunal de 1º de agosto de 1896.*)

— Toma-se conhecimento do pedido de revisão, não obstante se tratar de simples contravenção, visto que este art. 81 da Constituição, dispondo com generalidade, não admite a excepção. (*Accordãos do dicto tribunal de 12 de setembro de 1896 e 3 de julho de 1897.*)

— Não se toma conhecimento do pedido de revisão, si tratar-se simplesmente de embargos de declaração á decisão anterior, proferida nos respectivos autos de revisão, e não ser caso delles. (*Accordam do referido tribunal de 30 de setembro de 1896.*)

— Sob pena de não se tomar conhecimento da revisão pedida, a petição respectiva deverá ser assignada pelo sentenciado, por outrem a seu rogo, como seu representante, ou ainda por qualquer do povo com o seu proprio nome; e nunca por terceiro desconhecido, que se sirva muito embora do nome do réu. (*Accordãos do supradicto tribunal de 31 de março e 24 de julho de 1897.*)

— Compete ao Supremo tribunal federal tomar conhecimento da revisão, intentada de sentença proferida pelo Supremo tribunal militar. (*Accordãos do primeiro dos mencionados tribunaes de 4 de dezembro de 1897 e de 20 de agosto de 1898.*)

— Não tem logar o recurso da revisão, si não existe sentença condemnatoria, proferida definitivamente em juizo criminal (*Acc. do mesmo tribunal de 13 de julho de 1898.*)

— Não existe antinomia entre o art. 79 e o art. 81 § 3º da Constituição, conforme julgou — entre outros — o *accordam* do Supremo tribunal federal de 31 de julho de 1897. O fóro especial, creado ahí para os militares, não pôde annullar a especialissima attribuição, reservada ao Supremo tribunal federal, de rever os processos militares; tanto que um e outro pôdem funcionar ao mesmo tempo, cada qual em sua esphera, sem prejuizo nem collisão.

— Deu-se, durante a discussão do § 3º d'este art. 81, um facto que me cumpre assignalar.

No projecto do Governo, aquelle paragrapho concluia com esta locução: *cabendo a revisão d'estes ao Supremo tribunal militar a que se refere o art....*

A emenda additiva da commissão dos 21 ao art. 78 do referido projecto, approvada em sessão de 20 de janeiro de 1891, continha a dicta locução.

Na redacção do projecto para a 2ª discussão, o art. 78 recebeu o n. 80, e ahí já figurou a mesma emenda incorporada ao art., constituindo o § 3º, mas sem a locução final.

Na 2ª discussão alludida, foram offerecidas tres emendas ao art. 80; uma do deputado João Vieira, substitutiva do § 1º, e duas do deputado Leovegildo Filgueiras: a primeira suppressiva da palavra *Supremo* no principio do artigo, e a segunda substitutiva da expressão *povo* por esta outra *cidadão*. Todas estas emendas, porém, foram rejeitadas.

De sorte que a suppressão da citada locução deu-se, quando o projecto foi redigido para a 2ª discussão, de accordo com o vencido na 1ª. E provavelmente concorreu para isto a consideração de que, tendo o artigo commettido a revisão dos processos crimes ao Supremo tribunal federal, haveria antinomia em attribuir a outro tribunal a revisão dos processos crimes militares.

Além de que da concentração da revisão de todos os processos crimes no Supremo tribunal federal deve resultar a uniformidade da jurisprudencia, como é muito para se desejar.

O regimento interno da Constituinte (*art. 64*) autorizava emendas á Constituição, mesmo por occasião da redacção, para fazer desaparecer incoherencias, contradicções, ou absurdos manifestos.

ARTIGO 82

Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigar-se-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres legais.

Este artigo fazia parte do projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— Em geral se deve entender por funcionario todo agente, que exerce — em nome da Republica — qualquer porção de autoridade.

Por consequente, entram na classe dos funcionarios de ordem administrativa o presidente da Republica, os ministros, os presidentes ou governadores de Estado, os seus respectivos secretarios, os chefes de policia ou segurança, e outros eguaes. Na classe dos funcionarios de ordem judiciaria estão comprehendidos os membros do Supremo tribunal federal, o procurador da Republica, os auxiliares d'este, os juizes e todos os officiaes publicos.

O cargo de cujo desempenho se encarrega um funcionario qualquer deve ser escrupulosamente exercido, porque nisto vae tanto o interesse do proprio empregado, quanto o do Governo que o mantém. Zela o funcionario o seu bom nome e o seu futuro, aproveita-lhe o Governo os serviços prestados com honestidade e com dedicação, e que são pagos com o imposto a que ninguem de certo escapa.

Si, no entanto, o funcionario tornar-se infiel ao compromisso contrahido, esquecendo os seus deveres, cumpre punil-o, e lembrar-lhe — que o emprego foi-lhe dado não para que promovesse seus interesses pessoaes, ou favorcesse suas paixões particulares, mas exclusivamente afim de que trabalhasse pela patria e pela lei. E si os superiores por acaso não fazem effectiva a responsabilidade, que o caso exige, então devem ser a seu turno punidos, porque *tão bom é o ladrão como o con-sentidor.*

ARTIGO 83

Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de Governo firmado pela Constituição, e aos principios nella consagrados.

Este art. 83 achava-se já no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

—E' claro que a prescripção generica d'este artigo inspirou-se na ideia de respeitar os direitos adquiridos antes de promulgada a Constituição, que aliás encontram amparo tambem no art. 74 della.

E a lei n. 44 B de 2 de junho de 1892 confirma plenamente a minha asserção.

Notavel, porém, senão proposital, é o silencio, que a Constituição guardou sobre os actos do Governo Provisorio. Me inclino a crer que fosse proposital, porquanto além de ter sido eliminado o art. 2º das *Disposições transitorias* do projecto do dicto Governo, que approvava aquelles actos, foram posteriormente rejeitadas algumas emendas que reproduziam a mesma idéa; taes como as dos srs. A. Cavalcanti, Uchoa Rodrigues e outros.

A eliminação do artigo foi proposta pela comissão dos 21, que o julgava inopportuno; sendo certo que elle não só dispunha — que os actos dictatoriaes, não revogados pela Constituição, ficariam sendo leis da Republica, senão tambem — que estavam garantidos em sua plenitude as concessões e contractos autorizados pelo referido Governo.

— Disto o Supremo tribunal concluiu que um contracto feito com o Governo dictatorial e provisorio, si versar sobre objecto não comprehendido nas faculdades ordinarias da administração como, por exemplo, si affectar o regimen da transmissão de propriedade immovel, importando profunda alteração na legislação vigente, ficara dependente — quanto aos seus effeitos juridicos — da approvação do Congresso constituinte, convocado para manifestar a vontade nacional sobre a nova ordem de cousas e os actos do mesmo Governo; e, consequentemente, estava sujeito a uma condição tacita resolutive. E, portanto, excluida aquella approvação geral, cada um d'esses actos precisa ser especialmente approvado, quando submettido ao conhecimento do organ legislativo. (*Accordam de 3 de agosto de 1895.*)

— Ha quem pense—que prevalecem no actual regimen facultades, ou poderes derivados da Constituição do imperio ; ao passo que muitos publicistas affirmam — referir-se este art. 83 ás leis ordinarias exclusivamente, quando estas, embora derivadas dos principios constitucionaes da monarchia, ficaram comtudo incorporadas ás tradições, usos, costumes e praxes da jurisprudencia politica; não sendo mais do que a adptação dos mesmos principios geraes ao estado social do povo brasileiro, na época em que foram ellas promulgadas.

Como quer que seja, parece absurdo admittir que, em tratando-se de attribuições politicas, prevaleçam num regimen *principios* de direito constitucional, que vigoraram noutro regimen, diverso por natureza e por indole, inteiramente oppostos na sua essencia.

ARTIGO 84

O Governo da União affiança o pagamento da divida publica interna e externa.

No projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio estava inserida esta disposição tambem, que aliás não exprime senão um acto muito simples de probidade nacional.

Em qualquer circumstancia seria um movimento de justiça, e ao mesmo tempo de honradez, tanto quanto um dever de patriotismo, a segurança que este art. 84 offerece áquelles, que haviam confiado seus capitaes ao Governo brasileiro.

Os credores estrangeiros careciam dessa declaração para se tranquillizar.

Mas, a importancia do dispositivo alludido sobe de ponto, desde que attender-se ao facto de haver sido mudada a fôrma politica por que regia-se o Brazil. Dahi provinha a necessidade imperiosa da nova Republica affirmar solemnemente — que não abraçava a doutrina, defendida aliás por muitos escriptores, extravagantes embora,— de que, na hypothese assim verificada, ficam de nenhum effeito as obrigações Moraes anteriormente contrahidas.

Na expressão *divida publica*, porém, não se comprehende a dos Estados, pois o artigo trata da União, que só por um acto especial poderia garantir aquella responsabilidade que, aliás, a Constituinte positivamente rejeitou,

— A Constituição do imperio procedera similhantemente, legislando (art. 179 n. 23) d'este modo : « Tambem fica garantida a divida publica. »

— A Constituição Americana (art. 6º n. 1) decreta — que todas as dividas contrahidas e todos os compromissos tomados antes de ser ella adoptada, serão tão validos contra os Estados Unidos, sob o novo regimen, quanto o eram sob a Confederação. Exceptua comtudo (artigo additivo 14 n. 4) as dividas feitas com o fim de obstar a emancipação dos escravos ou para reivindicção pela perda d'estes.

— A Constituição emprega, as mais das vezes, a palavra *Governo* como synonyma de Poder executivo ; si bem que neste artigo lhe dê outra accepção, como o faz noutros logares tambem.

Como synonymos, os dous vocabulos alludidos encontram-se empregados nos arts. 23, 24, 28 § 2.º, 34 ns. 2 e 11, 48 n. 15, pela referencia ao art. 6 n. 3, art. 60, letra *a*, art. 72 § 7 letras *c e f*.

— O decreto n. 660 A de 14 de agosto de 1890 manda garantir pelo Governo os emprestimos externos, que se effectuarem até á somma de 50.000:000\$ a favor dos Estados da Republica.

ARTIGO 85

Os officiaes do quadro e das classes annexas da armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do exercito, nos cargos de categoria correspondente.

Este artigo não estava no projecto de Constituição, decretado pelo Governo Provisorio. Foi incluido, em virtude de emenda, apresentada pelo senador Gil Goulart e outros.

— O pensamento que dictou tal disposição foi louvavel, não ha negal-o. Pretendeu-se, por meio della, equiparar o marinheiro ao soldado, bem como os seus respectivos auxiliares, para que, rivalidades e ciumes não viessem perturbar a paz e harmonia de vistas, que deve inalteravelmente reinar entre as duas corporações armadas. E tanto mais razoavel é o dispositivo, quanto uma e outra prestam serviços identicos á patria, e della portanto devem merecer egual interesse.

A observancia da doutrina, comtudo, tem trazido sérias difficuldades na pratica, porque não ha — por ora ao menos — correspondencia

perfeita entre os differentes postos dos officiaes do exercito e os da armada.

— Por força da disposição, contida neste artigo, o ministerio da marinha, em aviso de 9 de julho de 1894, deliberou tornar extensiva à armada a resolução de 31 de maio do mesmo anno, mandando contar pelo dobro, para a reforma dos officiaes e das praças de pret do exercito, o tempo em que se acharem ellas em operações de guerra ; quer nas lutas internacionaes, quer nas civis, quer finalmente em quaesquer outras em que sejam imprescindiveis taes operações.

— Em virtude ainda da disposição d'este art. 85, é incompativel o exercicio simultaneo de official da guarda nacional, e de commissario da armada. (*Decreto de 28 de janeiro de 1896.*)

ARTIGO 86

Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Este art. 86 fazia parte do projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio.

— A Constituição do imperio (art. 145) estatua — que todos os brasileiros eram obrigados a pegar em armas para sustentar a independencia, a intergidade do imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos ou internos.

— A Constituição da Suissa (art. 80) obriga todo suisso ao serviço militar, e á Confederação commette a incumbencia de decretar disposições uniformes para a taxa de isenção do serviço militar, assim como a de votar as leis (art. 20) referentes á organização do exercito, sua instrucção e armamento. Os cantões, porém, contribuem com as despesas para fornecimento, conservação e reparo do fardamento e equipamento. E nos Estados Unidos (Constituição art. 1º § 7º n. 16), cada Estado nomêa os officiaes do exercito, e faz instruir a respectiva milicia.

— Assim como todo cidadão é obrigado a contribuir para as despesas publicas, na proporção de seus cabedaes, tambem nenhum so pôde eximir de pegar em armas para defender a Constituição e a patria. Em ambos os casos, o cidadão paga um imposto ; ali de dinheiro, aqui de sangue : mas, cumprindo sempre ¶deveres a que não pôde

decentemente furtar-se, de ambos os modos concorrendo para a felicidade e o progresso da communhão de que faz parte.

E' á nação em massa que incumbe zelar a integridade do seu territorio, manter-lhe a independencia, cercar de prestigio e força a lei fundamental do paiz.

Porque só assim as nações vivem dignamente, se fazem respeitar pelas outras nações, e podem com desassombro promover os seus interesses e a sua prosperidade.

No momento, pois, em que se der o grito de alerta, e o brado de alarma denunciar as tramas, os ultrages, ou a presença mesmo do inimigo, não pôde haver desfallecimento que perdoavel seja, recusa possível, á excepção daquellas que a lei tem sabiamente prevenido.

Ao patriotismo, á coragem, ás armas e á dedicação de seus filhos, a patria confia a sua defesa, e a do Estatuto politico, á sombra do qual existe, caminha e se engrandece. Não ha, com certeza, encargo mais nobre, nem deposito mais sagrado; não pode haver esperança mais bem fundada, nem mais merecida fé.

ARTIGO 87

O exercito federal compor-se-ha de contingentes, que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de accordo com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do exercito, de accordo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas, e da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O exercito e a armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta d'este pelo sorteio previamente organizado.

Concorrem para o pesoal da armada a escola naval, as de aprendizes marinheiros e a marinha mercante, mediante sorteio.

O projecto do Governo apenas dizia assim: « Fica abolido o recrutamento militar. O exercito e a armada nacionaes compor-se-hão por

sorteio, mediante prévio alistamento, não se admittindo a isenção pecuniaria.»

O artigo, tal como ficou, procede de duas emendas apresentadas; uma pelo deputado Retumba, convertida depois no mesmo artigo e seus §§ 1º, 2º e 3º. Quanto ao § 4º, é resultado de outra emenda, subscripta pelo deputado Julio Frota. A lei de que o § 1º cogita ainda não está votada.

— Vide art. 34 n. 17.

— O recrutamento forçado dava logar a scenas de vingança repulsiva, e a graves attentados contra a liberdade dos cidadãos. Era conhecido pela denominação de *caçada humana*, e não passava, afinal, de arma politica em mãos de potentados carecedores de escrúpulos.

Frequentemente, deixava de se recrutar a quem estava nas condições exigiveis, e perseguia-se, pelo contrario, a quem tinha a seu favor as mais positivas isenções legais, mas, havia incorrido no odio de alguma autoridade policial. E ainda quando o recrutamento não fosse atacavel por esse lado, bastaria para anathematisal-o a circumstancia de só fornecer elle ao exercito, e armada nacional, a vasa, o rebotalho, a escoria da sociedade.

Ninguém pensará — que a gente de tal jaez deva ser commettida a nobilitante missão de defender a ordem, e a liberdade da patria.

O voluntariado com premio, além de custar muito caro á nação, desfalcava os Estados do norte, que perdiam muitos braços, indispensaveis á lavoura e a todas as industrias, por causa dessa vantagem, que os attrahia para o officio das armas.

O sorteio, por consequencia, é o meio melhor de distribuir equitativamente o serviço militar por toda a população da Republica, fazendo com que o imposto de sangue fique pago com perfeita egualdade, e os claros, abertos no exercito e na armada, sejam preenchidos por um processo, que melhor se coaduna com a dignidade e o patriotismo de todos os brasileiros. E nenhum dentre estes tem — como já deixei accentuado — o direito de recusar sua propria vida á patria, desde que esta corra algum perigo serio.

— O engajamento para o serviço militar não se presume, mas antes deve ser provado pelos meios regulares.

Não podem menores de 21 annos tomar, por si sós, o compromisso de assentar praça. (*Accordam do Supremo tribunal federal de 15 de julho de 1896.*)

— Impondo o serviço militar a todo brasileiro, e prescrevendo que, na falta de voluntarios, o exercito e armada se formem por meio

de sorteio, a Constituição impede absolutamente — que á nação e ás praças de *pret* se applichem as relações jurídicas, oriundas do contracto de locação de serviços. (*Accordam do citado Supremo tribunal de 23 de junho de 1897.*)

— Por não possuírem individualmente parcella alguma de representação, as praças de *pret* jámais se reputam mandatarios ou prepostos da nação. (*Accordam do dicto tribunal, da mesma data.*)

— O decreto n. 23, de 16 de agosto de 1823, autorizou o Governo a remunerar serviços relevantes, prestados em defesa da ordem publica e da integridade nacional, concedendo aos officiaes, que não fossem de 1ª linha, a graduação honoraria e o soldo vitalicio no todo ou em parte, correspondente a seus postos.

Estes officiaes occupam posição differente dos que têm graduações puramente honorificas, e aos quaes referem-se a provisão de 6 de junho de 1842, o decreto n. 2.404 de 16 de abril de 1859, e a resolução de 19 de agosto de 1863.

Ha, portanto, officiaes honorarios do exercito, empregados no serviço d'elle em tempo de paz, e vencendo o soldo de suas patentes; officiaes honorarios da guarda nacional, que podem ser chamados a serviço, mesmo em tempo de paz, recebendo soldo; e officiaes honorarios que, estando em serviço de guerra, recebem o soldo de suas patentes.

O decreto de 13 de março de 1868 allude aos officiaes, honorarios em virtude de serviços prestados na guerra do Paraguay.

Ao assumpto tambem se referem os avisos de 29 de fevereiro, e de 23 de dezembro de 1868, a ordem do dia *circular*, sob n. 891, de 30 de outubro de 1872, e o aviso de 22 de setembro de 1874.

— Como medida preliminar para applicação do § 1º d'este art. 87, o ministerio da marinha, por aviso de 31 de dezembro de 1896, mandou proceder ao arrolamento geral da população maritima da Republica.

ARTIGO 88

Os Estados Unidos do Brazil, em caso algum, se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

O pensamento que domina este artigo estava consagrado pelo Governo Provisorio, em seu projecto.

— Não se compadece com a natureza de nossas instituições, nem se poderia conciliar com o gráu de nossa civilização, qualquer tentativa que commettessemos contra a independencia e a liberdade de outro povo.

Vão longe, mercê de Deus, os tempos em que a força imperava como soberana absoluta e, attentando contra os destinos sociaes, embora o fizesse para vergonha da humanidade inteira, não perdia en-sejo de sacrificar a justiça.

Aquellas empresas loucas, em que a cavallaria da idade média se empenhava enthusiasmada; as aventuras a que os reis ambiciosos atiravam-se, compromettendo o socego, a honra e a vida dos seus vas-sallos; a tenacidade barbara com que elles perturbavam a paz de seus vizinhos para lhes extorquir uma nesga de territorio; não teriam justificação presentemente, quando a luz do direito espanca por toda parte as trevas da servidão, e vai illuminando as paragens mais remotas do mundo.

E' certo que, ainda agora, assistimos a invasões pouco escrupulosas, na Africa retardataria; mas, para as explicar, as nações que as effectuam coram de falar em conquista, e acobertam-se, ao contrario, com o manto da civilização que declaram profundamente ferida, appellam para a lei que denunciam ter sido ali vilipendiada.

Nem podia deixar de ser assim, pois a guerra, que em todo caso é necessidade cruel, ou extremo inevitavel, a que vai levado um povo para vindicar sua soberania ultrajada, ou defender seu pundonor conspurcado, converte-se em selvageria hedionda e atroz iniquidade, desde que é feita exactamente com o fim de abafar aquelles sentimentos nobres.

Uma democracia, instalada na livre America, seria indigna de existir, si por acaso nutrisse opiniões, e proclamasse principios que nos fizessem retrogradar aos tempos do obscurantismo e do terror.

Si uma guerra é sempre um facto lamentavel, quando ella é feita, não para defender a independencia ou a honra de um povo, mas unicamente para dar pasto ás suas ambições de poderio, se converte numa verdadeira selvageria. Infelizmente, estamos longe de abolil-a, conforme já notei. (*Vide* commentario ao art. 14.)

E' verdade — que, em 1898, o czar das Russias propoz o desarmamento geral das nações; mas, é muito cedo ainda para se realizar essa dignificante aspiração. E a prova está em que, na mesma occasião o imperador da Allemanha augmentava a sua infantaria e caval-

laria, e a Inglaterra despendia sommas fabulosas para collocar sua esquadra em condições de supplantar as esquadras de todos os paizes do mundo !

ARTIGO 89

✓ E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza, e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros d'este Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do senado, e sómente perderão seus logares por sentença.

Este artigo foi adoptado mediante emenda additiva, apresentada pela commissão especial dos 21.

— O decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892 organizara o Tribunal de contas, mas, o decreto n. 392 de 8 de outubro de 1896 o reorganizou, tendo baixado o respectivo regulamento com o decreto n. 2.409 de 23 de dezembro d'esse anno.

— Dominados pelas idéas que, ao tempo da restauração, reinavam na França, a respeito do preparo, execução e fiscalização dos orçamentos, os nossos estadistas do primeiro imperio lançaram as bases principaes da contabilidade publica, modelando-as pelas leis daquelle paiz, datadas de 14 de setembro de 1822, e de 31 de maio de 1838, como pôde ver-se de muitos actos do Governo expedidos em 1840 e 1843.

Ao marquez de Audyfret, solicitamente auxiliado pelo ministros de Villèle, e Laplangne, se deve em França a creação de um Tribunal para a tomada de contas dos responsaveis, e fiscalização da despeza publica. Esse trabalho se realiza por meio da comparação dos balanços de cada exercicio, levantados conforme a lei de 15 de dezembro de 1830, e outras leis posteriores, e em vista das contas ministeriaes, tiradas de accordo com as diversas rubricas dos orçamentos.

Entre nós, o deputado Alves Branco apresentou, em 1845, projecto sobre o assumpto, na camara de que então fazia parte, e que obteve parecer favoravel da respectiva commissão de fazenda, em 6 de agosto do anno citado.

O projecto, porém, jámais foi dado para a ordem do dia.

Em 1878, 1879, 1888 e 1890, os ministros da fazenda instaram baldadamente pela criação de um tribunal de contas, « não tanto para acompanhar a execução dos orçamentos votados, mas principalmente para pôr um paradeiro à desordenada applicação das verbas da despesa publica. »

A monarchia passou, no entanto, sem deixar mais que esses traços quasi imperceptíveis da medida que, aliás, urgentemente se reclamava. E só depois da proclamação da Republica foram assentadas as linhas geraes para a fundação do instuto alludido, constantes do decreto n. 966 A de 7 de novembro de 1890, que inspirou-se aliás na lei italiana de 14 de agosto de 1862, concebida pelo ministro das finanças Quintino Sella.

A Constituição, segundo se vê d'este art. 89, perfilhou a idéa do Governo Provisorio.

O tribunal de contas representa, assim, uma instituição destinada ao estudo e apuramento de tudo quanto se relaciona com a arrecadação da receita, e applicação da despesa publica, no interesse da fazenda federal; afim de facilitar ao Congresso o exame do modo por que são executadas as disposições do orçamento, que lhe incumbe votar e deve ser fielmente observado, sob pena de responsabilidade.

O art. 116 da Constituição belga, de 7 de fevereiro de 1831, parece que, por sua vez, influiu para a inclusão d'este art. 89 na Constituição brasileira.

Demonstrando a necessidade da criação do tribunal de contas, o senador Ruy Barbosa, então ministro da fazenda, dizia ao chefe do Governo Provisorio:

« Nenhuma instituição é mais relevante para o movimento regular no mechanismo administrativo e politico de um povo, do que a lei orçamentaria. Mas, em nenhuma tambem ha maior facilidade aos mais graves e perigosos abusos.

O primeiro dos requisitos para a estabilidade de qualquer fórmula de governo constitucional consiste — em que o orçamento deixe de ser uma simples combinação formal, como mais ou menos tem sido sempre entre nós, e revista o character de uma realidade segura, solemne, inacessivel a transgressões impunes.

Cumpra acautelar e vencer os excessos, quer se traduzam em attentados contra a lei, inspirados em aspirações oppostas ao interesse geral, quer se originem (e são estes porventura os mais perigosos) em aspirações de utilidade publica, não contidas nas raias fixadas á despesa pela sua delimitação parlamentar. »

Entretanto, a questão principal que se pôde ventilar, com referencia ao tribunal de contas, tem de gyrar sobre este eixo: o exame á elle confiado convém que seja feito *a priori* ou *a posteriori*?

O exame *a posteriori* caracteriza um dos regimens classicos — o francez, que foi imitado por alguns outros institutos de fiscalização, taes como o allemão, o grego, o rumaico e o japonez.

O exame *a priori* conta, a seu turno, adeptos e partidarios, estando — conforme se sabe — consagrado nas legislações italiana e belga, das quaes René Stourm fala com enthusiasmo e ardor.

E é para registrár-se — que, na França mesma, tem surgido ultimamente grande numero de defensores do exame *a priori*. Bastará, para prova-o, recordar a emenda apresentada no parlamento pelo sr. Pradou, como tambem o projecto subscripto, em 1888, pelo sr. Peytral; pois uma e outro propunham que se creasse, junto a cada ministerio, uma commissão para o *exame previo* das ordens de pagamento.

Mais ainda. O acto de 26 de junho de 1895 creou para o governador geral da Indo-China um fiscal financeiro, com o direito de *examinar previamente* todos os actos do dicto governador, attinentes á receita e á despeza do paiz.

Dubois de l'Estang, desde 1801, insiste para que *nenhuma ordem de pagamento possa ser executada, senão depois de se verificar primeiramente si está, ou não, registrado o acto, que houver decretado a despeza.*

Só para o exame *a posteriori* afigura-se-me desnecessaria a criação de um tribunal, especialmente encarregado de effectual-o. No thesouro federal mesmo se poderia fazer esse trabalho para ser opportunamente submittido á consideração do Congresso.

As leis de 24 de outubro de 1832, 3 de outubro de 1834 e 18 de outubro de 1843, afóra outras, mandavam já sujeitar ao exame do thesouro as contas ministeriaes, de maneira — que installar um tribunal, exclusivamente para este mister, seria crear uma repartição dispendiosa para liquidar aquillo mesmo que o Thesouro liquidava com muito mais economia.

Não falta, comtudo, quem pense — que no exame *a priori* entrava toda a acção do Governo, quando este aliás — no interesse do paiz mesmo — carece muitas vezes de rapidez nas medidas a tomar, e na expedição dellas até de algum sigillo, por força das circumstancias occurrentes.

O decreto n. 392, que eu já citei, com certeza adoptou um systema que se poderá denominar *misto*, na reorganização do nosso tribunal

de contas. O exame d'este — regra geral — é previo, mas os seus effeitos ficam suspensos em certos casos, e mediante determinadas cautelas.

Assim, toda vez que o tribunal negar registro de qualquer acto, referente á receita ou á despeza, o ministro que porventura o houver expedido, si julgar imprescindivel executal-o, tem direito de submeter o caso ao presidente da Republica, em uma exposição escripta nos mesmos papeis onde estiver lançado o despacho de recusa, que deve ser fundamentado.

Si o Presidente ordenar, então, que o acto, não obstante a impugnação, seja praticado, o tribunal o registrará sob protesto, dando de tudo conhecimento ao Congresso, no relatorio annual que é obrigado a lhe apresentar.

Concluindo, direi: comprehende-se perfeitamente bem que os membros de uma corporação, a que estão confiadas funcções de tamanha importancia, não deviam ficar expostos a demissões caprichosas, que seriam dadas para impedir ou castigar a independencia e hombridade de suas decisões.

ARTIGO 90

A Constituição poderá ser reformada por iniciativa do Congresso nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das camaras do Congresso Nacional, fôr aceita — em tres discussões — por dous terços dos votos em uma e outra camara; ou quando fôr solicitada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos, nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha á Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos, como objecto de deliberação no Congresso, projectos tendentes a abolir a fôrma republicana federativa ou a egualdade da representação dos Estados no senado.

Este artigo achava-se no projecto da Constituição, decretada pelo Governo Provisorio. Apenas differe do artigo correspondente no dicto projecto em um ponto. Em vez de *dous terços dos votos*, como está no § 2º, lá se dizia : *tres quartos dos votos*.

— A Constituição Americana (art. 5) permite que lhe sejam propostas emendas, por dous terços dos membros das duas camaras do Congresso; ou quando as legislaturas dos dous terços dos Estados o pedirem, devendo então convocar-se uma convenção para propor as emendas.

E acrescenta que — as emendas assim propostas serão validas para todos os effeitos, como parte integrante da Constituição, si forem ratificadas pelas legislaturas de tres quartos dos Estados, ou pelos tres quartos das convenções reunidas para este fim, em cada um delles, conforme uma ou outra fôrma de ratificação tiver sido proposta pelo Congresso.

— A Constituição Argentina (art. 30) prescreve — que ella pôde ser, no todo ou em qualquer de suas partes, reformada; devendo a necessidade de semelhante reforma ser declarada pelo Congresso com o voto de dous terços, pelo menos, de seus membros; não se effectuará, porém, senão por convenção, convocada especialmente para este fim.

— A Constituição da Suissa (arts. 118 e 119) dizia assim: « A Constituição Federal pôde ser revista em qualquer tempo. A revisão tem logar segundo as fôrmas prescriptas na lei federal. » Mas, hoje prevalece a modificação adoptada em 8 de abril de 1891.

— A Constituição é omissa em relação ao prazo, dentro do qual a mesa do senado deverá promulgar as reformas constitucionaes de que tratam este artigo e seus paragraphos.

— Por este artigo se vê que não ha *Congresso*, mas *Assembléa*, estadual. E' um erro confundir, como se tem feito geralmente, os dous termos, que exprimem idéas distinctas, em face mesmo da Constituição da Republica. O § 1º *in fine* d'este artigo vem confirmar ainda a opinião que espôso. O art. 4º esclarece o assumpto tambem.

— Seria perigoso autorizar o Governo a ter a iniciativa, quando se tratasse de reformar a Constituição. O Governo tende, por via de

regra, ao abuso; e como uma reforma da ordem dessa a que o artigo se refere, tanto pôde ser feita em beneficio, como em detrimento da liberdade, o Governo seria capaz de promovê-la com o fim de augmentar a sua força e a sua autoridade.

Entretanto, « por melhores que sejam deve se convir, observa Benjamin Constant (*Introdução ao discurso sobre politica constitucional*) — que as Cartas não têm jámais um encanto magico; a felicidade dos povos não se faz imaginando qualquer systema, que quasi sempre não passa de uma recordação do passado. A melhor Constituição é a que garante a maior segurança ao individuo, em outros termos—a que conserva a maior liberdade. »

A experiencia, o tempo, o progresso e as circumstancias aconselham, e não raro exigem — que se supprima ou modifique uma disposição defeituosa, assim como que seja adoptada uma outra, imposta por seu valor e oportunidade.

O essencial é caminhar com prudencia e cautela, não se deixando enganar por falsas miragens, mas cedendo á evidencia das necessidades sociaes.

Dahi todas essas formalidades, todo esse processo reflectido e seguro, que o legislador manda guardar a respeito de tão grave assumpto.

E' justo que se attenda aos reclamos da opinião, mesmo para evitar as desordens e revoluções; mas tambem não é sabio nem patriótico dar á lei fundamental de um paiz a vida ephemera, *que teve o reinado da Zimri em Zirsa*.

Algo ha de veneravel nesses monumentos de legislação, que os povos architectam com tanto trabalho e carinho para ser o palladio de seus direitos, a arca santa de suas liberdades.

— Em algumas Constituições não dá-se ás Assembléas legislativas dos Estados a faculdade de iniciativa, com relação ás reformas constitucionaes. Concede-se a ellas tão sómente a participação ulterior no facto, manifestada pela aceitação ou recusa ás modificações votadas pelo corpo legislativo, as quaes só na primeira hypothese são consideradas definitivas.

— A approvação de que fala o § 2 deverá ser dada em sessão ordinaria, porque se torna necessario evitar toda ordem de surpresas, e antes admittir o maior numero de precauções, attenta a relevancia da materia.

A Convenção que, para o caso, a Constituição Argentina manda convocar especialmente, e a intervenção das legislaturas que a

Constituição americana requer na hypothese, provam — que os legisladores desejam difficultar as reformas constitucionaes, que não convém ser effectuadas senão depois de estudo calmo, e critica imparcial e severa dos differentes órgãos da opinião publica.

De modo diverso se entende na culta e livre Inglaterra, cujo parlamento ordinario tem competencia para estabelecer uma nova ordem de successão á corôa, mudar a religião do Estado, e formar — numa palavra — toda a Constituição do reino.

Assim, o parlamento inglez goza de attribuições constitucionaes permanentemente.

— Como se está vendo, o § 4º d'este art. 90 contém duas limitações, postas ao direito de reformar a Constituição.

A primeira dellas é simplesmente uma consequencia do movimento, que deu logar á mudança das nossas instituições. Ninguem, todavia, sustenta — que ella seja um obice insuperavel á vontade da nação.

Quanto á segunda, tira sua importancia do facto de ser a egualdade de representação dos Estados, no senado, o alicerce sobre que assenta a autonomia de todos elles e, portanto, a base mesma da federação.

Mr. Louis Le Fur (*E'tat federal et confédération d'E'tats*) escreve com muito acerto, a proposito do mesmo § 4º: *ha um Estado apenas onde esta transformação é prohibida pela Constituição federal. Mas, é a vez de lembrar a impossibilidade da lex in perpetuum valitura. Evidente é — que si o Congresso no Brazil, podendo por si só modificar a Constituição, viesse a mudar de aviso, não se deixaria de certo coarctar por uma interdicção d'esse genero.*

Similhante disposição pôde ter importancia como expressão da vontade actual da nação, mas evidentemente não pôde obrigar as gerações futuras. Ella, ao de mais, não se encontra em nenhuma outra Constituição federal.

ARTIGO 91

Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso, e assignada pelos membros d'este.

Este artigo foi adoptado, em virtude de emenda do deputado Thomaz Delfino e outro.

— Ao primeiro relance, nenhum dispositivo mais innocente nossa Constituição encerra.

A verdade, porém, é que na occasião elle assumiu maxima importancia, e teve eloquente significação.

Nada menos revela do que um dos pródromos da divergencia tão profunda, quando desastrosa, que surgiu entre a maioria do Congresso e o generalissimo, chefe do Governo Provisorio.

Foi como que o inicio dessa campanha funesta, que terminou pela renuncia do presidente Deodoro da Fonseca, e, no meu conceito, abriu — com a dissolução do Congresso — o periodo de ingentes difficuldades e lutas temerosas, que flagellaram por espaço de seis annos a patria brasileira.

Os adversarios daquelle Presidente, por odio ou vingança, não quizeram deixar-lhe o nome estampado em nossa lei institucional, honra que aliás não regatearam a Benjamin Constant (vide art. 8º das «Disposições transitorias») que, talvez por já ter então morrido, recebeu a solemne consagração de seus serviços á Republica.

Foi este o motivo real da emenda, convertida no art. 91 da Constituição, de que aliás não cogitaram os redactores do primitivo projecto, e que nem mesmo acudira á lembrança da commissão dos 21.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARTIGO 1º

Promulgada esta Constituição, o Congresso — reunido em Assembléa geral — elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutinios distinctos para o Presidente e o Vice-presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro lugar as cédulas para Presidente, e procedendo-se em seguida do mesmo modo para Vice-presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-presidente, eleitos na fôrma d'este artigo, occuparão a Presidencia e Vice-presidencia da Republica, durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidade.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de junho do corrente anno, não podendo, em hypothese alguma, ser dissolvido.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e o segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennio.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao] terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-ha favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for equal.

— O projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio dispunha assim : ambas as camaras do primeiro Congresso Nacional, convocado para 15 de novembro de 1890, serão eleitas por eleição popular directa, segundo o regulamento decretado pelo Governo Provisorio.

« Esse Congresso receberá do eleitorado poderes especiaes para exprimir ácerca desta Constituição a vontade nacional, bem como para eleger o primeiro presidente e vice-presidente da Republica.» (Art. 1º.)

« Reunido o primeiro Congresso, deliberará em Assembléa geral, fundidas as duas camaras, sobre esta Constituição e, approvando-a, elegerá, etc. (§ 1º.) »

O mais como está no artigo.

Por uma emenda do senador José Hygino, fez-se a supressão, que se conhecerá confrontando o projecto com este artigo 1º e seus dous primeiros paragraphos.

— Tendo sido promulgada a Constituição em 24 de fevereiro de 1891, no dia seguinte, 25, procedeu-se á eleição do presidente e do vice-presidente da Republica.

— O § 3º foi conservado, tal qual achava-se no projecto do Governo Provisorio.

— O § 4º, até ás palavras *funções normaes*, fazia parte do projecto de Constituição decretado pelo Governo Provisorio. As palavras — *a 15 de junho do corrente anno* — foram admittidas por emenda do deputado Bernardino de Campos e outros. O final — *não podendo em hypothese alguma ser dissolvido* — foi adoptado, por emenda do deputado Barbosa Lima.

A despeito desta prohibição, foi dissolvido o Congresso por decreto de 3 de novembro de 1891, e convocado outro, por decreto n. 677 de 21 do mesmo mez e anno, para 3 de maio de 1892.

O decreto, porém, sob n. 685 de 23 de novembro, tambem de 1891, convocou extraordinariamente o mesmo Congresso para 18 de dezembro seguinte, tendo o de n. 686, de egual data, annullado o do dia 3. E a sessão extraordinaria se realizou.

Não ha duvida — que aquelle acto dictatorial do presidente Deodoro da Fonseca empanou o brilho de sua gloria, e contribuiu assás para os acontecimentos graves, que se têm desenrolado até hoje, quebrando a união dos republicanos, e dando origem ás difficuldades, que dia a dia se avolumaram, e não estão ainda de todo conjuradas.

— Quando no espaço, decorrido entre o ultimo dia de sessão de uma legislatura, e o dia marcado para inicio de outra, occorrer a necessidade de ser convocado extraordinariamente o Congresso, a camara que deverá funcionar é a nova, si já se tiver procedido á respectiva eleição (Arts. 17, §§ 2º e 20).

— Os membros do Congresso que houverem obtido licença de sua camara para aceitar missões diplomaticas, commandos ou commissões militares, nos termos do art. 23 § 2º, não podem sem primeiro demittir-se do cargo voltar á sua cadeira de representantes ; exactamente porque aquella licença tem como effeito a *privação do exercicio das funções legislativas*, e tambem por esta razão se faz ella necessaria.

— O § 5º achava-se no projecto da Constituição decretada pelo Governo Provisorio, mas no capitulo que se inscreve: *Do senado*. Foi a commissão de redacção que o transferiu para aqui.

— A Constituição Americana (art. 1º § 3º) dispõe assim: Immediatamente depois da reunião do senado, após a primeira eleição, os senadores serão divididos em tres grupos, eguaes quanto possível. Os logares dos senadores do primeiro grupo ficarão vagos, decorridos dous annos ; os do segundo grupo, findos quatro annos ; e os do terceiro, terminados seis annos ; de modo que o senado seja reelegivel pelo terço triennialmente. Si vagarem logares, quer por demissão, quer por outra qualquer causa, no intervallo entre as sessões das camaras legislativas dos Estados interessados, as autoridades executivas d'esses Estados poderão fazer nomeações provisórias até a proxima reunião das camaras, ás quaes compete preencher os logares vagos.

— A Constituição Argentina (art. 48) prescreve — que os senadores conservam o exercicio do seu mandato por espaço de nove annos, e são reelegiveis indefinidamente ; mas, o senado se renovarà pelo terço triennialmente, decidindo a sorte, logo que todos se reunam, quaes os que devem ser substituidos nos 1º e 2º triennios.

— Quanto ao § 6º, cabe a mesma observação feita ao § 5º.

— Em sessão de junho de 1891, o senado fez a discriminação preceituada pelo § 6º.

— Pelo que respeita ao § 7º, applica-se tambem a elle o que eu notei sobre o § 5º.

ARTIGO 2º

O Estado, que até o fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido por acto do Congresso á de uma dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme pelo processo nella determinado.

Assim exactamente se dispunha no projecto do Governo Provisorio.

— Não houve necessidade de applicar a providencia, suggerida por este artigo a Estado algum da Republica.

— Só foi considerado como organizado qualquer Estado, depois de ter sido votada a respectiva lei de orçamento. (*Aviso de 12 de agosto de 1891.*)

— O caso occorrido no Estado do Amazonas, a que noutro logar me referi, não foi resolvido com a brevidade que se fazia mister.

Submettido à camara dos deputados, ahí foi elle estudado por uma commissão especial, que a 17 de agosto de 1898 emittiu parecer, autorizando o Poder executivo a intervir. Houve um voto divergente, entendendo — que o negocio independia de providencias do Congresso.

Tendo o parecer, por deliberação da camara, voltado á commissão, até hoje esta não quiz se pronunciar de novo sobre o assumpto, que parece ficará por decidir-se. São já passados tres mezes.

Entretanto, a Assembléa do Amazonas declarou — que o tenente Fileto Pires Ferreira tinha renunciado o cargo de governador, por officio que lhe enviara de Pariz. Mas o interessado protestou, allegando ter sido falsificada nesse officio a sua firma, que alguns tabeliães de Manaós comtudo reconheceram verdadeira.

Afinal, a mesma Assembléa declarou ter o ex-governador incorrido na sanção de varios artigos do Codigo penal, combinados com o art. 5 §§ 3 e 9 da lei estadual de 5 de outubro de 1892.

ARTIGO 3º

A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços, e ao pagamento do pessoal respectivo.

Este artigo foi conservado, tal qual achava-se na Constituição decretada pelo Governo Provisorio.

ARTIGO 4º

Emquanto os Estados se occuparem em regularizar as despesas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Houve neste artigo apenas uma modificação. O projecto do Governo Provisorio dizia em *condições fixadas pelo Congresso*. Trata-se evidentemente de pura redacção.

ARTIGO 5º

Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas, estabelecida na Constituição.

Este artigo é um substitutivo da comissão especial. O projecto do Governo era, nesta parte, assim concebido : « Dentro de dous annos depois de approvada a Constituição pelo primeiro Congresso, entrará em vigor a classificação das rendas nella estabelecida. »

— O *accordam* do Supremo tribunal federal, de 13 de julho de 1898, julgou inconstitucional o imposto, creado por lei do Ceará, sob n. 35 de 14 de novembro de 1892, que dispunha assim: « As casas commerciaes pagarão mais 20 % — como imposto de estatistica — sobre o valor official das mercadorias ou artigos de commercio, não produzidos ou manufacturados no Estado, e que se destinarem ao consumo do mesmo. E mais o de 10 % sobre o referido valor, quando as mercadorias, ou artigos manufacturados forem similares aos fabricados no Ceará ; excepto cereaes e generos alimenticios. » (*Vide pag. 34*)

ARTIGO 6º

Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados, serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despesas com os magistrados aposentados, ou postos em disponibilidade, serão pagas pelo Governo federal.

As disposições do projecto do Governo Provisorio sobre este assumpto eram estas : « nas primeiras nomeações para a magistratura federal de primeira e segunda instancias, o presidente da Republica

admittirá, quanto convenha á boa selecção d'esses tribunaes e juizos, os juizes de direito e desembargadores de mais nota. Na primeira organização de suas respectivas magistraturas, os Estados contemplarão de preferencia quanto lhes permittir o interesse da melhor composição dellas, os actuaes juizes de primeira e segunda instancias.

Os desembargadores e os membros do Supremo tribunal de justiça não admittidos ao Supremo tribunal federal continuarão a perceber os seus vencimentos actuaes. Os juizes de direito que, por effeito da nova organização judiciaria, perderem os seus logares perceberão — emquanto não se empregarem — os seus actuaes ordenados.

Emquanto os Estados não se constituirem, a despeza com a magistratura actual correrá pelos cofres federaes, mas irá sendo classificada á medida que se forem organizando os tribunaes respectivos.»

Os artigos do projecto, porém, foram substituidos por esse outro, que é o 6º das *Disposições transitorias*, em consequencia de emenda apresentada pelo deputado Bernardino de Campos e mais representantes de S. Paulo.

O artigo, entretanto, motivou uma duvida bem séria na sua applicação.

Procurou-se saber — si o Governo pôdia aposentar forçadamente, e devia mesmo fazel-o, os magistrados que deixaram de ser aproveitados na reorganização judiciaria, tanto federal como estadual.

Entendi sempre — que não, fundando-me nas razões que passo a expor ligeiramente, e nos arts. 74 e 75 da Constituição mesma, para os quaes invoco toda a attenção do leitor.

O pensamento do legislador constituinte foi, com certeza, garantir os membros da magistratura nacional nos seus direitos adquiridos, como a Republica positivamente promettera no dia da victoria, segundo se evidencia da proclamação de 15 de novembro de 1889.

E, conforme a lição de Maxwell, na intelligencia das leis — a presumpção é sempre contra a injustiça ou o absurdo.

Da propria letra d'este art. 6º colhe-se, além disto, a certeza de ter sido essa exactamente a inspiração a que o Congresso obedeceu, dominado pelo pensamento de uma louvavel equidade.

De feito. O artigo citado separou em duas ordens os magistrados, que achando-se em actividade ao tempo em que a Constituição fosse promulgada, não lograssem comtudo ser aproveitados na reorganização judiciaria por ella autorizada; uma classe, composta dos que contavam máis de 30 annos de exercicio, aos quaes mandou aposentar com todos

os vencimentos ; outra, formada por aquelles que tinham menos tempo de exercicio.

Pelo que particularmente interessa a estes ultimos, a Constituição traçou-lhes dous destinos diversos, a saber : ou seriam posteriormente *aproveitados* pelo Governo ou, do contrario, *aposentados* com o ordenado correspondente aos annos de serviço.

Comprehende-se, porém, que semelhante aposentação não podia ser forçada, nem assumir o caracter de uma verdadeira compulsoria para ser por esta modelada.

E não o podia porque, si uma vez effectuada a reorganização judiciaria da União e dos differentes Estados, tivessem de ser logo postos á margem, por uma consequencia irrecusavel, os magistrados que nellas não houvessem tido logar, tornar-se-hia evidentemente impossivel — por qualquer maneira — adoptar o primeiro alvitre suggerido pela Constituição mesma ; isto é, não chegaria jámais a occasião de ser *aproveitado* qualquer magistrado, dentre os que fossem declarados em disponibilidade, pois que todos elles ficariam de um só golpe *aposentados*.

Demais. A Constituição usa de duas expressões, distinctas entre si, devendo acreditar-se que muito de industria assim praticasse. *Aposentados* ou *aproveitados*, diz ella. Mas si todos os magistrados tivessem de ser *aposentados*, immediatamente depois de se verificar que não estavam contemplados na reorganização judiciaria, com certeza o emprego daquelles dous vocabulos differentes denunciaria por parte do legislador constituinte uma redundancia censuravel, si não importasse num erro palmar.

Força é confessal-o. Si após a reorganização citada, *todos* os magistrados, não incluídos no novo quadro da justiça, devessem ser *aposentados*, o primeiro membro do artigo constitucional não passaria de uma exerescencia van. Como poderia, realmente, apparecer o ensejo de serem *aproveitados* aquelles, que estavam condemnados a uma inactividade immediata, completa e absoluta, de quem o Governo já não poderia portanto lançar mão ?

Bem se vê — que os dous termos de que o legislador se serviu traduzem claros intuitos, não pôdem ser confundidos por uma interpretação sibyllina.

Ao Governo compete *aproveitar* os magistrados, ora em disponibilidade. Si o não faz, porém, culpa nenhuma a estes pôde imputar-se; sendo que assumiria as proporções de uma perfeita iniquidade castigal-os ainda em cima por semelhante infortunio.

Por conseguinte, a obrigação do Governo é permanente, não desapareceu, não poderia cessar pela circumstancia, prevista aliás na lei mesma, de se haver concluído a reorganização judiciaria da União e dos Estados, tanto mais quanto, do fiel cumprimento dessa obrigação resultará — fóra o mais — uma vantagem sensível para o thesouro sobre o qual deixarão de pesar os onus, resultantes quer da disponibilidade, quer da aposentação dos magistrados.

Quanto ao art. 75, elle deve ser applicado à hypothese — para não ser aposentado forçadamente senão o magistrado invalido; sob pena de incorrer o legislador numa contradicção flagrante, qual seria — a de ter estabelecido o principio generico da invalidez para logo após destruil-o: com a circumstancia aggravante de commetter, assim, clamorosa injustiça contra toda uma classe de servidores da nação.

Nem causa haveria capaz de justificar a dispensa do serviço publico a homens validos, não maculados por pecha alguma, pelo menos regularmente pronunciada, e quando eram elles os primeiros a quere-rem continuar no seu nobilissimo officio.

Sobreleva acrescentar — que destaca-se bem nitida, do final do art. 6, a idéa de que existiriam na Republica, transitoriamente embora, magistrados *aposentados*, e magistrados em *disponibilidade*; isto é, de que nem todos os magistrados iriam fatalmente para aquella posição: do que é prova o dispositivo, pelo qual a Constituição manda que uns e outros sejam pagos pelo Governo federal. Assim, a propria lei fundamental concebeu a possibilidade, admittiu o caso, preveniu o facto de existirem duas especies de inactividade para os magistrados; e consequentemente não tomou por escopo reduzir tollos elles a uma só classe, à condição unica de aposentados. A disjunctiva *ou*, que o artigo contém, dissipa a ultima duvida que se poderia levantar.

E tanto isto é verdade, que o art. 2º do decreto n. 149 de 18 de julho de 1893 manda preferir, para membro do Superior tribunal militar, os magistrados em disponibilidade; assim como o art. 7 da lei n. 221 de 26 de novembro de 1894 dispõe que a preferencia, dada pelo art. 14 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 aos antigos juizes para preenchimento das vagas de juiz seccional, subsiste em quanto houver magistrados em disponibilidade, por não terem sido aproveitados na organização judiciaria dos Estados e do Districto federal.

Portanto, foi o proprio Poder legislativo que — reconheceu a existencia legal de magistrados em disponibilidade, annos depois de terminada aquella organização; isto é, confessou — não ser con-

stitucional a aposentação immediata dos juizes, não aproveitados por acaso.

E seria curiosa a garantia, como singular a protecção, de que se pretendesse por outra fôrma cercar os magistrados, desde que isto daria em resultado reduzir alguns delles a 200\$ ou 300\$ de vencimentos annuaes, por ser de poucos mezes a antiguidade que poderiam liquidar.

Entretanto, como escrevem dous illustres pensadores allemães, nas especies controvertidas, o ponto de vista de onde havemos de collocar-nos para investigar o pensamento dos organizadores da Constituição, — está no fim geral a que o texto se destina a servir.

E o fim dos legisladores constituintes, aqui, foi proteger, e não prejudicar, os magistrados do antigo regimen.

Não obstante quanto ahí fica exposto, o decreto n. 2.056 de 25 de julho de 1895 aposentara, com ordenado porporcional ao tempo de exercicio, todos os magistrados que não haviam sido aproveitados até então, na organização judiciaria federal ou na dos Estados.

Mas, o Poder executivo não estava convencido de sua opinião, patenteada aliás nesse decreto; tanto que por decretos posteriores, como por exemplo o de 2 de dezembro de 1895, ainda aposentava especialmente magistrados, quando era de rigor que todos estivessem comprehendidos na regra geral, creada pelo citado decreto n. 2.056.

Synthetizando, portanto, accentuarei — que a Constituição deu a todos os magistrados não aproveitados na reorganização judiciaria da Republica o direito á aponsetação, com o ordenado correspondente ao tempo de exercicio, quando este for inferior a 30 annos; direito que cada um delles perderá desde o momento em que for collocado na nova magistratura, ou noutro logar equivalente, e de que lhe é licito aliás usar antes de ter attingido aquelle tempo, sem que ao Governo fique a faculdade de desattendel-o. Ao Governo é permittido aposentar á força o magistrado, *tão sómente* quando este contar mais de 30 annos de serviço, ou antes d'este prazo si estiver physica ou moralmente impossibilitado de continuar nas funcções do seu cargo.

Nem os arts. 74 e 75 admittem qualquer outra solução.

Felizmente, o Supremo tribunal federal — por *accordam* de 21 de novembro de 1896 — pronunciou-se no sentido de minha opinião, julgando nullo o decreto n. 2.056 e, para assim decidir, fundou-se principalmente — em que este art. 6º das *Disposições transitorias* deve entender-se de accôrdo com o principio da perpetuidade dos juizes, que serviram sob o regimen monarchico. Porquanto, só podem ser

privados della por sentença judicial, ou a seu pedido, ou por invalidez phisica ou moral, verificada mediante exame medico, ou finalmente por invalidez presumida, tambem verificada pela idade maior de 70 annos.

Por outro *accordam*, de 7 de abril de 1897, o Supremo tribunal confirmou essa doutrina, fundando-se mais nas seguintes razões: 1ª, que a vitaliciedade da magistratura é principio de ordem publica, sem o qual não poderia existir uma justiça regular e imparcial; 2ª, que esta importante garantia, expressamente estabelecida no art. 2º do decreto n. 348 de 11 de outubro de 1890, e no art. 11 do decreto n. 1.030 de 14 de novembro do mesmo anno, foi posteriormente consagrada no art. 74 da Constituição; 3ª, que para tornar-se effectiva a independencia do Poder judiciario é necessario reconhecer — que os magistrados serão unicamente aposentados pelos meios indicados nas leis do antigo regimen, as quaes estão em inteiro vigor por não serem contrarias á indole e ao espirito do nosso pacto fundamental, que por sua vez taxativamente declara, no art. 75, que poderá ser dada aposentadoria aos funcionarios publicos no caso de invalidez no serviço publico; 4ª, que, portanto, os magistrados só podem ser aposentados a seu pedido, por motivo de invalidez, ou pela presumida invalidez dos que attingem aos 75 annos; 5ª, que sem deploravel confusão não é dado asseverar — que tão salutar garantia se acha derogada por este art. 6º das *Disposições transitorias*; 6ª, que a construcção grammatical d'este preceito constitucional, e a ordem logica de suas idéas claramente evidencia o pensamento que presidiu á sua elaboração, de acatar as prerogativas inherentes ao Poder judiciario, visto como si, depois da reorganização das duas justiças, esses magistrados ficassem eliminados do quadro da magistratura, condemnados a uma inactividade absoluta, não se teria usado da expressão *até que sejam aproveitados*: e, mais ainda, si fosse a intenção do legislador autorizar aposentadoria forçada a todos os magistrados com menos de 30 annos de exercicio, não teria elle — na ultima parte do dicto art. 6º — os classificado como *magistrados em disponibilidade*; 7ª, que quando por acaso duvidas ainda se podessem erguer, não seria licito attribuir á lei organica um sentido, que não fosse mais conforme com a equidade e o respeito aos direitos de outrem; 8ª, que, no art. 7º da lei n. 221 de 20 de novembro de 1894, o Congresso deu igual interpretação a essa clausula constitucional, que o art. 6º das *Disposições transitorias* contém; 9ª, que o Governo tem o direito de aposentar com todos os vencimentos os magistrados, que contarem mais de 30 annos de exer-

cicio, ou antes d'esse prazo, si ficarem phisica ou moralmente impossibilitados de continuar nas funcções de seu cargo.

E, conseqüentemente, o Supremo tribunal federal mais uma vez declarou nullo o mencionado decreto n. 2.056 de 25 de julho de 1895, para o fim de assegurar a um magistrado o direito de ser mantido na disponibilidade, em que anteriormente se achava.

Outro *accordam*, datado de 14 de agosto de 1897, repetiu a mesma decisão.

A lei n. 44 B de 2 de junho de 1892 garante os direitos adquiridos anteriormente a esta Constituição, por empregados vitalicios e aposentados; e, portanto, corrobora a opinião que sempre sustentei, e acabou por ser consagrada na jurisprudencia federal.

— O juiz de direito, que deixa seu cargo vitalicio para aceitar um outro qualquer temporario, perde por isto o direito á disponibilidade, consignada em respeito á vitaliciedade dos antigos magistrados neste art. 6º das *Disposições transitorias*. (*Aviso de 25 de fevereiro de 1898.*)

ARTIGO 7º

E' concedida a d. Pedro de Alcantara, ex-imperador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe — por todo o tempo de sua vida — subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Este artigo é resultado de uma emenda additiva de que foram signatarios os representantes a seguir: Antão de Faria, Moniz Freire, barão de Villa Viçosa, Pedro Americo, Uchôa Rodrigues, João de Siqueira, Francisco Machado, Paula Argollo, Badaró, Monteiro de Barros, João Pedro, A. Milton, Amphilophio, Custodio de Mello, Santos Pereira, Seabra, Furquim Werneck, Matta Bacellar, Ferreira Cantão, Franciso Veiga, Manoel Fulgencio, Guimarães Natal, Silva Paranhos, Costa Senna, Pacifico Mascarenhas e Feliciano Penna.

Approvada em primeira discussão, o deputado Almeida Pernambuco e outros mandaram, na segunda, uma emenda tambem — para que fosse supprimido o artigo; mas o Congresso rejeitou esta ultima, confirmando assim a generosidade de pensamento que o havia felizmente inspirado.

— A lei n. 20 de 22 de outubro de 1891 fixou na quantia de 120:000\$ a pensão concedida por este artigo ao ex-imperador, que todavia não recebeu-a jámais.

— Honra sobremodo ao Congresso constituinte a disposição que este artigo consigna. Ella demonstra — que o povo brasileiro combate por idéas, mas não pejeja por odios, nem tão pouco se fanatiza por homens ; prova ainda, que elle soube ser magnanimo, por entre so esplendores do triumpho, mantendo-se estranho ás suggestões de qualquer vindicta. E nem seria nobre tomal-a contra um compatriota, que era mais a victima de triste fatalidade, do que o réu de culpas expiaveis.

O exemplo, que assim demos ao mundo, fala bem alto em favor do nosso character, e de nosso coração tambem.

— Obedecendo a sentimentos até certo ponto semelhantes, o decreto n. 272 A de 30 de maio de 1895 concedeu tambem uma pensão ao bispo d. José Pereira da Silva Barros, ex-Ordinario da diocese do Rio de Janeiro, o qual, segundo sua propria confissão, « só assim ficara ao abrigo da indigencia, deprimente com certeza mais para a Igreja do que para o Brazil.»

ARTIGO 8º

O Governo Federal adquirirá para a nação a casa em que falleceu o dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, e nella mandará collocar uma lapide, em homenagem á memoria do grande patriota e fundador da Republica.

Paragrapho unico. A viuva do mesmo dr. Constant terá, emquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Este art. 8º e paragrapho unico foram adoptados, mediante emenda apresentada pelo deputado Nelson de Vasconcellos.

— Como documento historico, assás interessante, traslado em seguida parte da acta da sessão do *Club Militar*, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, a 9 de novembro de 1889, e que tem relação intima com o movimento de 15, que terminou pela proclamação da Republica.

Eil-a :

« Presidencia do sr. tenente-coronel dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães. Achando-se presentes 116 socios, o sr. presidente declara aberta a sessão.

Sendo lida a acta da sessão antecedente, é approvada sem debate.

Passando á ordem do dia, o sr. presidente declara á casa os motivos que levaram a directoria, reunida a 5 do corrente, a convocar esta reunião de assembléa geral.

Fazendo uma exposição dos actos do gabinete Ouro Preto, o sr. presidente disse que não precisava descer a detalhes para accentuar aos socios d'este club os máus intuitos do Governo para com aquelles a quem é confiada a mais nobre das missões — garantir a honra, a liberdade e a integridade da patria; que já estava no dominio de todos o estado de coisas tão lastimavel a que a politica de homens sem criterio pretendia nos reduzir; que nem um só membro d'este club o podia ignorar.

Mais que nunca, precisava que lhe fossem dados plenos poderes para tirar a classe militar de um estado de coisas incompativel com a sua honra e dignidade; que a isso se compromettia sob a sua palavra, e que desde já podiamos ficar scientes de que, si fosse mal succedido, resignaria todos os empregos publicos que lhe foram confiados, quebrando até a sua espada.

Terminava o seu discurso, quando pediu a palavra o sr. alferes alumno José Bevilacqua, e disse que ao venerando mestre dr. Benjamin Constant devia ser dada plenissima confiança para proceder como entendesse, afim de que em breve nos fosse dado respirar o ar de uma patria livre, no que foi coberto de unanimes applausos.

.....

Tendo o sr. presidente declarado que resignaria todos os empregos publicos que os homens da monarchia lhe haviam confiado, caso não lhe fosse dado collocar a classe militar na posição que lhe compete, pede a palavra o sr. tenente Ximenes Villeroy, e diz, que o mestre dr. Benjamin Constant não deveria proferir aquellas palavras, nem sequer pensar em tal coisa; parecia não conhecer a politica de homens como Ouro Preto, antipatrioticos, mal intencionados, e em cujos corações só germinava o mal.

Que si a Ouro Preto fosse dado, mesmo em sonho, saber que o mestre havia pretendido firmar semelhante pacto, isto sómente seria sufficiente para, dentro em pouco, fazel-o victima de uma cilada.

Terminando o seu discurso, pediu ao sr. presidente que retirasse o seu modo de pensar, declarando que em defesa da grande causa nacional o acompanharia cegamente em qualquer que fosse o terreno — no que foi calorosamente applaudido e secundado pelo sr. dr. Anfrísio Fialho.

Em vista da maneira por que foram recebidas as palavras do sr. tenente Villeroy, o sr. presidente accedeu ao seu pedido.

Manifestaram ainda alguns socios o desejo de falar sobre o assumpto, quando pediu a palavra o sr. tenente-coronel Alfredo E. Jacques Ourique, e disse que ninguem melhor que o dr. Benjamin Constant, para guial-o no caminho da honra, resolvendo, de uma vez para sempre, de um modo mais digno para a nossa classe, todas as questões da politica desorientada de que eramos victimas, e que, não admittindo que um só membro do club se pronunciasse sobre tal assumpto depois da palavra do sr. dr. Benjamin Constant, pedia que fosse suspensa a sessão — no que foi unanimemente coberto de calorosos applausos.

O sr. presidente, chamando a si tão alta quão patriotica responsabilidade, declarou que, si não lhe fosse dado convencer os homens do Governo que elles marchavam em caminho errado; que estavam cavando a ruina da nossa patria, e que eram os unicos responsaveis pelo abysmo que nos estava destinado; que si a calma que lhe é peculiar, si os meios legaes e suasorios não fossem sufficientes para mudar a direcção de uma politica caduca, politica de homens completamente ignorantes e sem patriotismo algum, estaria prompto para desprezar o que ha de mais sagrado, o amor da familia, para ir morrer comnosco nas praças publicas, combatendo em prol de uma patria que era victima de verdadeiros abutres, para o que só pedia que lhe fossem dados alguns dias para desempenhar-se de tão ardua quão difficil missão de que fôra investido pela classe a que tinha a honra de pertencer.

Após estas palavras, o sr. presidente foi coberto de uma salva de palmas e unanimes applausos, sendo encerrada assim a sessão. — O 2º secretario, 2º tenente *Pedro Ferreira Netto*.

Como se viu, a Constituição não fala absolutamente em direito de deportação, que consiste na faculdade de obrigar o estrangeiro, desde que se torna perigoso, a se ausentar do territorio nacional, independentemente de processo, e condemnação judiciaria. Não obstante, o Governo pôde continuar a exercer similhante direito, como se pratica em todos os paizes do mundo, pois a nenhuma nação corre o dever de conservar em seu seio o estrangeiro, que tendo sido aliás francamente acolhido, tornou-se depois uma constante ameaça á ordem publica, ou um risco manifesto para a segurança da communhão.

Pôde, portanto, ser justamente retirada, segundo os principios do direito internacional, que têm dominado sempre o assumpto como

uma consequencia da soberania territorial, a permissão de residencia por acaso concedida.

Pradier Foderè (*Traité de droit public*) sustenta: «que é legitima a expulsão, toda vez que se demonstra com evidencia — que a presença daquelles a quem ella attinge põe em perigo a paz interna ou externa, a segurança dos governantes ou dos governados e, numa palavra, compromette interesses cuja guarda incumbe ao Estado.

Mas, o perigo deve ser certo, e a ameaça deve ser effectiva.»

Realmente, tratando-se de estrangeiros, nem sempre as leis bastam para qualquer paiz salvaguardar seus interesses. Nestes casos, a deportação impõe-se como unica providencia possivel e satisfactoria.

Assim, quando um estrangeiro commette qualquer crime contra brasileiro em paiz estrangeiro, e vem ao Brazil, si não puder ser aqui perseguido, ou si não for reclamada sua extradicação pela nação em cujo territorio o dicto crime tiver acontecido, só por meio da deportação poderá ser afastado esse perigo para a Republica.

A violação dos deveres de hospitalidade, e a circumstancia de não fazer o estrangeiro parte da nação em cujo gremio accidentalmente se encontra, justificam de sobejo o direito, que esta exerce deportando aquelle, uma vez que o reputa nocivo á tranquillidade publica de que o Governo é o supremo vigilante e guarda.

De resto, os Governos apenas em casos extremos costumam se prevalecer d'esse direito; e tanto basta para não suppol-o anteliber e oppressivo.

Occupando-se da hypothese, Heftes o faz com estas palavras: *cada Estado é senhor de fixar as condições, mediante as quaes permite aos estrangeiros ingresso e permanencia no seu territorio. Elle pôde despedil-os, no interesse da segurança publica, desde que as disposições de tratados concluidos a isto não se opponham.*

Bei de Bere a proposito acrescenta: *recusar ao Governo o direito de expulsar o estrangeiro, que lhe parecer indigno de co-participar dos direitos, garantidos á associação politica de cujos destinos constituiu-se depositario, é negar a autonomia nacional dos povos.*

Assim, a deportação, não sendo medida repressiva, escapa — em regra — á competencia dos tribunaes para entrar na esphera da alta policia, e no dominio de acção puramente administrativa.

— Entre nós referem-se ao assumpto a portaria de 6 de novembro de 1822, annexa ao aviso de 14 de junho de 1828; a de 3 de janeiro de 1824, e a de 3 de setembro de 1825; os avisos ns. 659

de 4 de novembro de 1833, e n. 52 de 4 de fevereiro de 1834; o regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, art. 98; o decreto n. 1.531 de 10 de janeiro de 1855; a lei n. 2.615 de 4 de agosto de 1875, art. 7º; o Código Penal; e o decreto n. 528, do Governo Provisorio, de 18 de junho de 1890, arts. 1, 2 e 3.

— O Supremo tribunal federal, por accordam n. 322 de 6 de julho de 1892 considerou — que todas essas disposições, assim como as do art. 5º da lei n. 2.615 de 4 de agosto de 1875, e do art. 6º do decreto n. 6.934 de 8 de junho de 1878, continuam no seu inteiro vigor, em face do art. 87 da Constituição.

No julgado alludido, o Supremo tribunal se referiu tambem ao tratado de amizade, commercio e navegação, celebrado entre o Brazil e o Paraguay, e promulgado pelo decreto n. 4.913 de 27 de março de 1892, art. 11, no qual se estabeleceu—que os cidadãos das duas nações contractantes não poderão ser expulsos do paiz, em virtude de ordem policial ou administrativa, sem indícios ou motivos geraes; não se devendo dar seguimento á tal medida, antes que as causas que a motivaram e os documentos que a comprovaram hajam sido communicados aos agentes diplomaticos ou consulares de suas respectivas nações, e se tenha concedido ao indiciado o tempo necessario para sua defesa, e para acautelar seus bens, ou os de terceiro que existam porventura em seu poder.

— O decreto n. 1.566 de 13 de fevereiro de 1893 tinha regulado a entrada de estrangeiros no territorio nacional, e sua expulsão durante o estado de sitio; mas foi revogado pelo de 15 de dezembro do mesmo anno.

— Quanto a deportação de estrangeiros, a Inglaterra tem o seu *Alien-Act*, de 1843; a Irlanda a lei de 13 de agosto de 1847; a França as leis de 21 de abril de 1832, 1 de maio de 1834, 24 de julho de 1839, 13 de dezembro de 1848, 23 de dezembro de 1849 e o art. 292 do Código penal; a Hespanha a lei de 1852 e a ordenança real de junho de 1858; a Dinamarca a de 15 de maio de 1875; a Italia o Código penal e a lei de segurança publica; a Allemanha o Código penal; a Austria a lei de 27 de julho de 1871; a Hollanda a lei de 13 de agosto de 1847; a Roumania a lei de 6 — 18 abril de 1881; a Suissa admite o principio na propria Constituição (*art. 70*). Quanto a Portugal, a expulsão do estrangeiro é pronunciada ahi por decisão do rei, em Conselho de ministros; mas não existe lei, fixando as regras a seguir-se ou os casos, em que tal medida pôde ser tomada. A Belgica tem as leis de 7 de julho

de 1865, 17 de julho de 1871, 15 de março e 2 de junho de 1874 e 2 de julho de 1880.

— Justificando o dispositivo de sua Constituição, dizem os publicistas da Republica européa — que a Suissa, por manter altivamente seu direito de asylo, não podia permittir aos estrangeiros, que vão a ella procurar um refugio, o abuso da hospitalidade que recebem, como succederia si lhes fosse licito urdir conspirações contra Governos estrangeiros, ou na sombra organizar o assassinato e o roubo.

E o conselheiro federal Numa Droz exprime-se mais ou menos nestes termos : *todos os estrangeiros que vêm ao nosso paiz como refugiados políticos, ou por virtude de tratados, devem sentir bem — que contrahem para comnosco obrigações. Cumpre-lhes não sómente respeitar nossas instituições, mas ainda proceder a respeito dos outros paizes como os suissos mesmos são forçados a fazer. Si elles podem usar das liberdades politicas é sob condição de se mostrarem dignos dellas.*

Pelo que respeita aos Estados Unidos, é sabido que elles serviram-se da expulsão collectiva contra os chinezes, que lá tinham entrado a pretexto de lavrar a terra.

Donde se deve concluir — que procedeu correctamente a Turquia quando, em 1896, decidiu expulsar de Stamboul todos os estrangeiros indigentes ahí moradores, e que se tinham convertido em um elemento de desordem.

— Da legislação estrangeira, que deixei acima apontada, colhe-se — que nalguns paizes ha leis especiaes ácerca da materia controvertida, noutros o direito de expulsão dos estrangeiros é praticado como consequencia directa da soberania, contam-se nações, onde o estrangeiro que tem de ser deportado pôde recorrer para os tribunaes, outras, porém, que tal remedio não admittem, finalmente, algumas em que a lei só cogita de certas categorias de estrangeiros, e deixa as outras a coberto da medida, que é realmente extrema e delicada.

— Bem se sabe que a deportação é um acto exclusivamente governamental, isto é, dictado pelo mais alto interesse publico; de sorte que todas as reclamações contra elle feitas, mesmo perante os tribunaes, têm de se calar diante das razões de ordem superior que por acaso o inspiraram.

Por consequente, os tribunaes só podem ser invocados, quando a deportação for imposta como pena a crime praticado por estrangeiro.

Não obstante, ha do Supremo tribunal federal as decisões a seguir : o *accordam* de 12 de setembro de 1894, assim como outros, ao contrario do que tinha sido julgado no *accordam* de 6 de julho do 1892,

confirmando aliás pelos de 21 de junho e 13 de dezembro de 1893, sentenciaram — que não ha lei, do actual nem do antigo regimen, que outhorgue ao Poder executivo a faculdade de deportar estrangeiros como medida administrativa.

O *accordam* de 13 de março de 1895, por sua vez, ao julgar um *habeas-corporis*, declarou — que a deportação do estrangeiro, fóra dos casos em que a lei a permite, importa constrangimento illegal.

E' para notar, porém, que esse ultimo aresto teve a favor quatro, e contra quatro votos tambem ; prevalecendo elle, assim, só pela razão de ser mais favoravel ao paciente que o provocara.

E — circumstancia valiosa — um dos juizes que concederam o *habeas-corporis*, fundamentando o seu voto, escreveu — que o fizera *não pelos motivos expressos na sentença, mas porque não comprehendia deportação differida, por ser essencialmente acto de defesa nacional e, portanto, instantaneo ou executivo.*

Finalmente, por *accordam* de 3 de agosto de 1898, o citado tribunal julgou — «que o direito de expulsar a qualquer estrangeiro, cuja permanencia no paiz não seja conveniente, resulta immediatamente da soberania da nação.

Ao Poder executivo, como um dos orgãos da soberania, compete o exercicio d'esse direito, por ser o encarregado de zelar pela segurança e defesa da sociedade.

Mas, o Governo não pôde usar dessa medida, de natureza preventiva, senão quando fundados motivos demonstrem a necessidade da deportação do estrangeiro, por constituir sua permanencia no territorio brasileiro uma ameaça á ordem, e á tranquillidade publica.»

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se, e cumpra-se em todo o territorio da nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891, terceiro da Republica.

Prudente José de Moraes Barros, presidente do Congresso, e senador pelo Estado de S. Paulo.

Antonio Euzebio Gonçalves de Almeida, vice-presidente do Congresso, deputado pelo Estado da Bahia.

Dr. João da Matta Machado, 1º secretario, deputado pelo Estado de Minas Geraes.

Dr. José Paes de Carvalho, 2º secretario, senador pelo Estado do Pará.

Tenente-coronel *João Soares Neiva*, 3º secretario, senador pelo Estado da Parahyba.

Eduardo Mendes Gonçalves, 4º secretario, deputado pelo Estado do Paraná.

Manoel Francisco Machado, senador pelo Estado do Amazonas.

Leorigildo de Souza Coelho, idem.

Joaquim José Paes da Silva Sarmiento, idem.

Manuel Ignacio Belfort Vieira, idem.

Manuel Uchôa Rodrigues, deputado pelo Estado do Amazonas.

Manuel de Mello C. Barata, senador pelo Pará.

Antonio Nicoláo Monteiro Baena, idem.

Arthur Indio do Brazil e Silva, deputado pelo Estado do Pará.

Innocencio Serzedello Corrêa, idem.

Raymundo Nina Ribeiro, idem.

Dr. José Ferreira Cantão, idem.

Dr. Pedro Leite Chermont, idem.

Dr. José Teixeira da Matta Bacellar, idem.

Lauro Sodré, idem.

João Pedro Belfort Vieira, senador pelo Estado do Maranhão.

Francisco Manoel da Cunha Junior, idem.

José Secundino Lopes Gomensoro, idem.

Manuel Bernardino da Costa Rodrigues, deputado pelo Estado do Maranhão.

Casimiro Dias Vieira Junior, idem.

Henrique Alves de Carvalho, idem.

Dr. Joaquim Antonio da Cruz, senador pelo Estado do Piauhy.

Theodoro Alves Pacheco, idem.

Eliseu de Souza Martins, idem.

Dr. *Anfrísio Fialho*, deputado pelo Estado do Piauíhy.

Dr. *Joaquim Nogueira Paranaguá*, idem.

Nelson de Vasconcellos e Almeida, idem,

Coronel *Firmino Pires Ferreira*, deputado pelo Estado do Piauíhy.

Joakim de Oliveira Catunda, senador pelo Estado do Ceará.

Manuel Bezerra de Albuquerque Junior, idem.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, idem.

3 *Alexandre José Barbosa Lima*, deputado pelo Estado do Ceará.

José Freire Bezerril Fontenelle, idem.

João Lopes Ferreira Filho, idem.

Justiniano de Serpa, idem.

Dr. *José Avelino Gurgel do Amaral*, idem.

Capitão *José Bevilacqua*, idem.

Gonçalo de Lagos Fernandes Bastos, idem.

Manuel Coelho Bastos do Nascimento, idem.

José Bernardo de Medeiros, senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

José Pedro de Oliveira Galvão, idem.

Amaro Cavalcanti, idem.

Almino Alvares Affonso (*Pro vita civium proque universa Republica*) deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Pedro Velho de Albuquerque Maranhão, idem.

Miguel Joaquim de Almeida Castro, idem.

Antonio de Amorim Garcia, idem.

José de Almeida Barreto, senador pelo Estado da Parahyba do Norte.

Firmino Gomes da Silveira, idem

4 *Epitacio da Silva Pessoa*, deputado pelo Estado da Parahyba.

Pedro Americo de Figueiredo, idem.

Antonio Joaquim do Couto Cartaxo, idem.

João Baptista de Sá Andrade, idem.

Primeiro-tenente *João da Silva Retumba*, idem.

Dr. *José Hygino Duarte Pereira*, senador pelo Estado de Pernambuco.

José Simeão de Oliveira, idem.

José Nicoláo Tolentino de Carvalho, deputado pelo Estado de Pernambuco.

Dr. *Francisco de Assis Rosa e Silva*, idem. 5

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, idem.

Antonio Gonçalves Ferreira, idem. 6

Joaquim José de Almeida Pernambuco, idem.

João Juvencio Ferreira de Aguiar, idem.

André Cavalcanti de Albuquerque, idem.

Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, idem.

Annibal Falcão, idem.

A. A. Pereira de Lyra, idem.

José Vicente Meira de Vasconcellos, idem.

João de Siqueira Cavalcanti, idem.

Dr. *João Vieira de Araujo*, idem.

Luiz de Andrade, idem.

Vicente Antonio do Espirito Santo, idem.

Bellarmino Carneiro, idem.

Floriano Peizoto, senador pelo Estado das Alagôas.

Pedro Paulino da Fonseca, idem.

Cassiano Candido Tavares Bastos, idem.

Theophilo Fernandes dos Santos, deputado pelo Estado das Alagôas.

Joaquim Pontes de Miranda, idem.

Francisco de Paula Leite Oiticica, idem.

Gabino Besouro, idem.

Manuel da Silva Rosa Junior, senador pelo Estado de Sergipe.

Ivo do Prado Montes Pires da Franca, deputado pelo Estado de Sergipe.

Manuel Presciliano de Oliveira Valladão, idem.

Dr. *Felisbello Firmo de Oliveira Freire*, idem.

Virgilio C. Damasio, senador pelo Estado da Bahia.

Ruy Barbosa, idem.

José Augusto de Freitas, deputado pelo Estado da Bahia.

Francisco de Paula Argollo, idem.

Joaquim Ignacio Tosta, idem.

Dr. *José Joaquim Seabra*, idem.

Dr. *Aristides Cesar Spinola Zama*, idem.

Dr. *Arthur Cesar Rios*, idem.

Garcia Dias Pires de Carvalho e Albuquerque, idem.

Marcolino de Moura e Albuquerque, idem.

Dr. *Francisco dos Santos Pereira*, idem.

Custodio José de Mello, idem.

Dr. *Francisco de Paula Oliveira Guimarães*, idem.

Aristides A. Milton, idem.

Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, idem.

Francisco Maria Sodré Pereira, idem.

Dionysio E. de Castro Cerqueira, idem.

Leovigildo Ypiranga de Amorim Filgueiras, idem.

Capitão de mar e guerra *Barão de S. Marcos*, idem.

Barão de Villa Viçosa, idem.

Sebastião Landulpho da Rocha Medrado, idem.

Francisco Prisco de Souza Paraiso, idem.

Domíngos Vicente Gonçalves de Souza, senador pelo Estado do Espirito Santo.

Gil Diniz Goulart, idem.

José Cesario de Miranda Monteiro de Barros, idem.

José de Mello Carvalho Muniz Freire, deputado pelo Estado do Espirito Santo.

Antonio Borges de Athayde Junior, idem.

Dr. *João Baptista Laper*, senador pelo Estado do Rio de Janeiro.

Braz Carneiro Noqueira da Gama, idem.

Francisco Victor da Fonseca e Silva, deputado pelo Estado de Rio de Janeiro.

João Severiano da Fonseca Hermes, idem.

Nilo Peçanha, idem.

Dr. *Urbano Marcondes dos Santos Machado*, idem.

- Contra-almirante *Dionysio Manhães Barreto*, idem.
Cyrillo de Lemos Nunes Fagundas, idem.
Dr. *Augusto de Oliveira Pinto*, idem.
José Gonçalves Viriato de Medeiros, idem.
Joaquim José de Souza Breves, idem.
Virgilio de Andrade Pessoa, idem.
Carlos Antonio de França Carvalho, idem.
João Baptista da Motta, idem.
Luiz Carlos Fróes da Cruz, idem.
Alcindo Guanabara, idem.
Erico Marinho da Gama Coelho, idem.
Eduardo Wandenkolk, senador pela Capital federal.
Dr. *João Severiano da Fonseca*, idem. 
Joaquim Saldanha Marinho, idem.
João Baptista de Sampaio Ferraz, deputado pela Capital federal.
Lopes Trovão, idem.
Alfredo Ernesto Jacques Ourique, idem.
Aristides da Silveira Lobo, idem.
F. P. Mayrink, idem.
Dr. *Francisco Furquim Werneck do Almeida*, idem.
Domingos Jesuino de Albuquerque Junior, idem.
Thomas Delfino, idem.
José Augusto Vinhaes, idem.
Americo Lobo Leite Pereira, senador pelo Estado de Minas Geraes.
Antonio Olyntho dos Santos Pires, deputado pelo Estado de Minas Geraes.
Dr. *Pacifico Gonçalves da Silva Mascarenhas*, idem.
Gabriel de Paula Almeida Magalhães, idem.
João das Chagas Lobato, idem.
Antonio Jacob da Paixão, idem.
Alexandre Stockler Pinto de Menezes, idem.
Francisco Luiz da Veiga, idem.
Dr. *José Candido da Costa Senna*, idem.
Antonio Affonso Lamounier Godofredo, idem.
Alvaro A. de Andrade Botelho, idem.

Feliciano Augusto de Oliveira Penna, idem.

Polycarpo Rodrigues Viotti, idem.

Antonio Dutra Nicacio, idem.

Francisco Corrêa Rabello, idem.

Manoel Fulgencio Alves Pereira, idem.

Astolpho Pio da Silva Pinto, idem.

Aristides de Araujo Maia, idem.

Joaquim Gonçalves Ramos, idem.

Carlos Justiniano das Chagas, idem.

Constantino Luiz Palleta, idem.

Dr. João Antonio de Avellar, idem.

José Joaquim Ferrera Rabello, idem.

7 *Francisco Alvaro Bueno de Paiva*, idem.

Dr. José Carlos Ferreira Pires, idem.

Manoel Ferraz de Campos Salles, senador pelo Estado de S. Paulo.

Francisco Glicerio, deputado pelo Estado de S. Paulo.

Manuel de Moraes Barros, idem.

Joaquim Lopes Chaves, idem.

Domingos Corrêa de Moraes, idem.

Dr. João Thomaz Carvalho, idem.

Joaquim de Souza Mursa, idem.

Rodolpho N. Rocha Miranda, idem.

Paulino Carlos de Arruda Botelho, idem.

Angelo Gomes Pinheiro Machado, idem.

Antonio José da Costa Junior, idem.

Francisco de Paula Rodrigues Alves, idem.

Alfredo Ellis, idem.

Antonio Moreira da Silva, idem.

José Luiz de Almeida Nogueira, idem.

José Joaquim de Souza, senador pelo Estado de Goyaz.

Antonio Amaro da Silva Canedo, idem.

Antonio da Silva Paranhos, idem.

Sebastião Fleury Curado, deputado pelo Estado de Goyaz.

José Leopoldo de Bulhões Jardim, idem.

Joaquim Xavier Guimarães Natal, idem.

Aquilino do Amaral, senador pelo Estado de Matto Grosso.

Joaquim Duarte Murtinho, idem.

Dr. *Antonio Pinheiro Guedes*, idem.

8 *Antonio Francisco de Azevedo*, deputado pelo Estado de Matto Grosso.

Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, idem.

Ubaldo do Amaral Fontoura, senador pelo Estado do Paraná.

José Pereira dos Santos Andrade, idem.

Bellarmino Augusto de Mendonça Lobo, deputado pelo Estado do Paraná.

Marciano Augusto Botelho de Magalhães, idem.

Fernando Machado Simas, idem.

Antonio Justiniano Esteves Junior, senador pelo Estado de Sancta Catharina.

Dr. *Luis Delfino dos Sanctos*, idem.

Lauro Severiano Müller, deputado pelo Estado de Sancta Catharina.

Garlos Augusto de Campos, idem.

9 *Felippe Schmidt*, idem.

Dr. *José Candido de Lacerda Coutinho*, idem.

Ramiro Fortes de Barcellos, senador pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Julio Anacleto Falcão da Frota, idem.

José Gomes Pinheiro Machado, idem.

Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Joaquim Pereira da Costa, idem.

Antão Gonçalves de Faria, idem.

Julio de Castilhos, idem.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, idem.

Alcides de Mendonça Lima, idem.

J. F. de Assis Brazil, idem.

Thomas Thompson Flores, idem.

Joaquim Francisco de Abreu, idem.

Homero Baptista, idem.

Manuel Luiz da Rocha Osorio, idem.

Alfredo Cassiano do Nascimento, idem.

Fernando Abbot, idem.

Demetrio Nunes Ribeiro, idem.

Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, idem.

ADDITAMENTO

JUSTIÇA FEDERAL

Art. 55 (pag. 280) — O decreto n. 3.084 de 5 de novembro de 1898 approvou a Consolidação das leis, referentes á justiça federal.

Art. 60 (pags. 304 e 305) — A lei n. 515 de 3 de novembro de 1898 declarou — que é da competencia do juiz federal o julgamento dos crimes de moeda falsa, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes, coupons de juros dos titulos da divida publica da União, e do uzo de qualquer d'estes papeis falsificados, de contrabando no caso de direitos ou impostos federaes, e de peculato quando este versar sobre dinheiros, valores e effeitos pertencentes á fazenda nacional.

Art. 61 n. 2 (pag. 328) — A disposição excepcional do art. 61 n. 2 só comprehende juizos universaes de partilhas de herança, e de concurso de credores. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 31 de agosto de 1898.*)

Art. 62 (pag. 331) — O julgamento de uma revista, concedida pelo antigo supremo tribunal de Justiça, antes de abolido esse recurso, e que hoje é preparada, compete á Relação, que fôra em tempo designada para rever o feito. (*Accordam do Supremo tribunal federal, de 24 de setembro de 1898.*)

INDICE ALPHABETICO

INDICE ALPHABETICO

A

- Abastecimento de carnes verdes e congeladas—294.
- Abertura ordinaria do Congresso — 71, numero necessario para ella —73.
- Abusos de autoridades—457, 459, 464 e 465; dos funcionarios publicos—484.
- Acção de despejo—293.
- Acção movida por estrangeiro, e fundada em contracto com o Governo da União, tratado ou convenção—310.
- Acção criminal extincta—90.
- Acção de justiça ordinaria—117.
- Acção de uma sociedade contra qualquer Estado da União —309.
- Acção de seguro por sinistro maritimo—312.
- Acta do Club militar, allusiva á proclamação da Republica—513.
- Actos da União—31 a 36, inconstitucionaes—294, 295 e 297, exorbitantes das attribuições de seu autor—303, administrativos nullos —445, dos Governos dos Estados (recursos contra os)—292, validade delles—331.
- Aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro—366 e 367.
- Accumulações remuneradas—437 a 439.
- Accusação contra o Presidente da Republica—107.
- Adiamento de eleições—68; das sessões do Congresso—71, 73, 184 e 193.
- Additamento—528.
- Administração e Governo dos Estados—19, federal—183, do exercito e da armada—234.
- Ad referendum, como se deve entender esta expressão—250 a 252.
- Affirmação legal—92.
- Aforamento de marinha—280.
- Agricultura—186 e 187.
- Aguas mineraes—404.
- Agentes consulares, sua nomeação —247.
- Ajustes entre os Estados—251, 339 e 340.
- Ajustes internacionaes e sua celebração—193 e 250.
- Alfandegas—31.
- Alfandegamento de portos—126.
- Alçada do juiz federal—282 e 291.

- Alistamento eleitoral—99 e 100.
Aluguel de embarcações (litigio sobre)—312 e 319.
Americanismo—137.
Amnistia o que é, como se differença do indulto e do perdão, como se divide, si pode ser condicional, que factos comprehende—173 a 177 e 239.
Analfabetos—356 a 361.
Anno astronomico, e anno legislativo —75.
Anonymato—398.
Appellação para o Supremo tribunal federal—291.
Aposentados (empregados)—442.
Aposentadoria—126, 441, 443, 444, dos magistrados — 446, 505 a 511
Aprendizes marinheiros (escola de) —489.
Approvação do senado (nomeações que della dependem) — 244 e 246
Aproveitamento de magistrados — 505 a 511.
Arbitramento — 131, 138 e 139.
Armada (organização da)—141 e 146.
Armada e exercito como se compõem — 489.
- Arrolamento da população maritima — 491.
Arsenaes — 179.
Artes (desenvolvimento das) — 106 e 187.
Artigos diffamatorios contra o superior militar — 234
Assembléa municipal de Santos — 349.
Assembléa e não Congresso têm os Estados — 497.
Asiaticos (immigração de) — 396.
Associação (como se deve fundar uma) — 377.
Asylo inviolavel — 396.
Atheismo — 384.
Atribuições do Congresso nacional — 120, do Poder legislativo — 120, do Poder executivo — 227, do Poder judiciario — 285 a 331.
Auxilio da policia local pôde ser invocado em certos casos — 324.
Autos sellados com sello estadual — 51.
Avocadoria para restabelecimento da jurisdicção de juiz federal — 331.

B

- Banco (presidencia ou directoria de) — 96 e 97.
Bancos emissores — 31, 41 e 130.
Bancos hypothecarios — 131.
Banimento (pena de) — 407.
- Benjamin Constant (casa do dr.)— 512.
Bispado e seu patrimonio — 390.
Brazileiras casadas com estrangeiros — 367.

C

- Cabotagem (commercio de) — 31, 37, 42 e 48; (navegação de) — 58 e 59.
Cadete — 376.
Cães (imposto de) — 295.
- Calamidade publica — 19, o que é 21.
Camara iniciadora — 202.
Camaras (dualidade de) — 68.
Camara dos deputados — 103.

- Capital da União — 10, 12, 14, 15, 115 e 142.
- Capitães de navios (protestos e respectivos processos) — 312.
- Cargos de acesso — 94 a 96, civis e militares são accessíveis a todos os brasileiros — 437, inamovíveis — 439.
- Cargos (perda de) — 221, como são providos — 235.
- Carnes congeladas e verdes (contracto de) — 294.
- Casa é asylo inviolavel — 396.
- Casa militar e civil do Presidente da Republica — 223.
- Casamento civil — 380 a 381.
- Caso de Campos — 324.
- Causas fundadas em disposição constitucional — 296 a 306, a quem compete julga-las — 297, fundadas em leis e regulamentos do Poder executivo, ou contracto celebrado com o Governo — 307, provenientes de composições, reivindicações, indemnizações e outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa — 307.
- Causas e conflictos entre a União e os Estados, ou d'estes entre si, quem julga-os — 277 e 278.
- Cemiterios — 381.
- Chefe do Poder executivo — 479.
- Cidadão brasileiro quem é — 351 e 352.
- Classes annexas da armada — 487.
- Classificação das rendas — 505.
- Club militar (acta importante do) — 513.
- Codigo penal da armada — 450.
- Colonias militares — 337.
- Commercio — 126, 186 e 187.
- Commissões remuneradas — 94.
- Commissões e commandos militares — 94 e 96.
- Commissão geral — 262 a 265.
- Commissão de jurisdicção federal ás justiças dos Estados — 323.
- Commoção intestina — 457 e 459.
- Commutação e perdão de penas — 177, 236 e 237.
- Companhias (presidente ou director — 96 e 97.
- Compensações (causas provenientes de) — 307.
- Competencia (materia de) é de ordem publica — 329.
- Concurso de credores — 529.
- Condemnação criminal — 366 e 368.
- Condecorações — 376, 377 e 431.
- Confederação o que é — 9.
- Confissões religiosas podem adquirir bens — 377.
- Conflictos dos juizes e tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os Estados — 289; de um Estado com os juizes e tribunaes de outro — 289; entre autoridades não judicarias — 290.
- Congresso (reunião ordinaria do) — 71, suas attribuições — 120.
- Congresso não têm os Estados — 497.
- Congrua — 31.
- Conselhos dados ao Presidente da Republica — 265 e 266.
- Conselhos de guarda nacional — 323.
- Conselho (titulo de) — 373.
- Consolidação das leis referentes á justiça federal — 529.
- Constituição o que é — 6, a do Rio Grande do Sul — 27.
- Consules — 247 e 248.
- Contrabando (crime de) — 303, 304 e 305.
- Contractos com o Poder executivo — 94 e 95, ajustados

- no estrangeiro e exequíveis no Brazil — 313, com o Governo ditatorial — 485.
- Contrafacção de marcas de fabrica — 290.
- Convocação extraordinária do Congresso — 73 e 242.
- Convenções com as nações estrangeiras — 141, 193 e 250, entre os Estados — 251, 339, 340 e 341.
- Corpo diplomatico (nomeação dos membros do) — 247, sua reorganização — 248, ajudas de custo respectivas, seu regulamento e suas funções — 248.
- Corpos legislativos estrangeiros — 104.
- Correio (inviolabilidade do) — 406.
- Correios estadoaes — 44 e 144.
- Correios federaes — 144.
- Credito publico — 121.
- Credito real (sociedades de) — 131.
- Crimes communs — 282.
- Crimes connexos com os politicos — 322.
- Crimes militares — 453.
- Crimes politicos — 29, 270, 296 e 313 a 323.
- Crimes de responsabilidade do Presidente da Republica — 193, 271 e 282, do Vice-presidente — 193, dos empregados federaes — 177.
- Culpa formada — 402, nota de culpa — 403.
- Culto (liberdade de) — 377 e 385, nenhum será subordinado nem terá relações de alliança ou dependencia com o Governo — 383.
- Cultos religiosos (exercício de) — 52 e 53.
- Cunhagam de moedas — 129.
- Curso forçado — 129 e 131.

D

- Declaração de direitos — 368.
- Decretos para execução das leis — 227, 229, 230, 231 e 233.
- Defesa a mais plena é assegurada aos accusados — 403.
- Deliberação legislativa por que numero de votos é tomada — 80.
- Denominação das moedas — 128.
- Deportação de estrangeiros — 514 a 518.
- Deputado não pôde contractar com o Poder executivo, nem d'este aceitar nomeação — 94, que idade deve ter — 106.
- Desapropriação — 404 e 405, embargos (em acção de) — 293.
- Despesas de character local no municipio da capital — 345.
- Desterro — 457 e 470.
- Detenção — 457.
- Devolução de projectos — 198.
- Dinheiro e o seu papel — 45 e 109.
- Diplomatas e sua nomeação — 247.
- Directoria de companhia ou Bancos — 96.
- Direito, e sua divisão — 6.
- Direito adjectivo — 167.
- Direitos adquiridos — 445 e 485.
- Direitos de alfandega — 38.
- Direito civil, commercial e criminal da Republica — 165, civil e criminal internacional — 312.
- Direitos de cidadão brasileiro — 93, quando se suspendem, e quando se perdem — 366, como se re-adquirem — 366 e 368.
- Direitos de entrada, sahida e estada de navios — 31 e 42.

- Direitos individuaes e sua limitação — 372.
- Direito marítimo (questão de) — 311.
- Direitos não expressos na Constituição — 451.
- Direitos políticos — 214, 430 e 436, impedimento ao seu livre exercício — 306, como se differenciam dos civis — 368.
- Direito e posse — 100.
- Direito de petição — 394 e 395.
- Direito processual — 167.
- Direito de propriedade — 371 e 404.
- Disciplina militar — 234 e 248.
- Discriminação dos terços de senadores — 501 a 503, das rendas — 169.
- Dissolução do Congresso — 501 e 502.
- Districto federal — 10 e 12, seus limites — 132, sua organização — 179, é um Estado ou não? — 15.
- Distribuição das rendas federaes — 124.
- Distribuição da força armada — 234.
- Districtos eleitoraes — 105.
- Diversificação de leis, quando é condição necessaria para firmar a competencia no litigio — 308, a que leis esta clausula se refere — 309.
- Divida dos Estados — 124.
- Divida publica e seu pagamento — 123, o que se comprehende nesta expressão — 486.
- Divisão das rendas — 169.
- Docas (direitos de) — 42.
- Documentos publicos (recusar fé a) — 342 e 345.
- Domicilio, como se distingue da residencia, sua inviolabilidade — 353, 396 e 397.
- Domingo (guarda do) — 426.

E

- Edade para ser deputado — 106, para ser senador — 112 e 113.
- Egreja está sujeita ás leis e jurisdicção ordinarias — 379, não pôde ser subvencionada, nem ter relações de alliança ou dependencia com o Governo — 383, separada do Estado — 390, imposto sobre as egrejas — 390.
- Egualdade constitucional — 373 a 375.
- Egualdade de representação no senado — 112 e 497.
- Elegibilidade (condições de) para o Congresso — 99.
- Eleição em caso de vaga — 71, do primeiro Presidente e do primeiro Vice-Presidente da Republica — 500 e 501, nova dos mesmos funcionarios — 214 e 215, para senadores e deputados — 97 e 225, quem lhe regula as condições e o processo a seguir-se, tratando-se de cargos federaes — 164, no Districto federal — 179, primeira popular que houve para Presidente e Vice-Presidente — 219, segunda — 220 e 221, como se procede a ella — 225 e 226, directa e indirecta — 224, durante o estado de sitio — 154, 155 e 465.
- Eleições — 105.
- Eleitores — 356.
- Embaraço ao exercicio de culto religioso — 52.

- Embarcação (aluguel de)—312 e 319.
Embargo de obra nova — 293, embargo em acção de despejo — 293.
Emendas a projectos de lei — 202, quando aceitas e quando rejeitadas — 202.
Emissão bancaria (rejeição da) — 342 e 343.
Emprego (aceitação de) dado por Governo estrangeiro — 366 e 367, o que é emprego — 172, remunerado — 94, publico federal — 172 e 173.
Empregados publicos congressistas — 99, das secretarias dos tribunaes federaes — 254, das secretarias das camaras — 80 e 85.
Empréstimos — 123, garantidos em favor dos Estados — 487.
Emprezas favorecidas (presidencia ou directoria de) — 96 e 97.
Engajamento para o serviço militar — 490.
Ensino leigo — 382, superior — 179, superior e secundario nos Estados — 188.
Entrepósitos, quem os cria e suprime — 126.
Escolas polytechnica e de minas — 188.
Estabelecimento de culto religioso — 52, estabelecimentos federaes — 180.
Estada de navios (direitos sobre) — 31.
Estado o que é — 336, sua subdivisão ou incorporação — 17, seus poderes e direitos — 18, seu Governo e administração—19, como se devem reger —331, não representam personalidade internacional — 333, o que lhes é facultado — 339 e 341, o que lhes é defeso — 342, sem Constituição — 503.
Estados estrangeiros (relação com os) — 248.
Estatistica (imposto de) — 34.
Estradas de ferro — 337, imposto sobre ellas — 51.
Estrangeiros naturalizados—213.
Execução das leis e sentenças federaes — 22, 29 e 192.
Exercício do mandato — 99.
Exercício dos Poderes (leis necessarias ao) — 182.
Exercito, sua organização — 146, exercito e armada como se compõem — 489, de paz — 140, exercitos permanentes — 63.
Expediente (direitos de) — 42.
Exportação (direitos de) — 42.
Extincção da acção criminal — 90.
Extradición entre os Estados — 181, 342 e 344.

F

- Faculdades de direito e de medicina — 188.
Favores do Governo — 96 e 98.
Fé (recusar) a documentos publicos — 342.
Federação o que é — 9.
Fiança — 402.
Fixação das forças de terra e mar — 107 e 208.
Flagrante delicto — 401.
Fontes de receita — 56.
Forças de terra e mar o que são — 59 a 63, como são fixadas — 145, a quem compete o com-

- mando supremo dellas — 233 e 234, sua obediencia — 59, 61 e 62, sua distribuição — 234, sua importancia — 121.
- Forças estrangeiras (passagem de) pelo territorio nacional — 147.
- Fôrma republicana — 27.
- Formação de culpa aos militares — 448.
- Formação da Republica Brasileira — 10, da União Americana e da Suissa — 10.
- Formalidade da promulgação — 200.
- Fórmulas da sancção e da promulgação — 200.
- Fôro militar — 449, 452 e 483.
- Fôro privilegiado — 265, 266, 268, 269, 412 e 416.
- Função legislativa (privação do exercicio da) — 94, religiosa — 430, incompatibilidade entre as funções dos Poderes federaes — 455.
- Funcionario publico quem é — 442 e 484, sua responsabilidade — 484, julgamento dos funcionarios federaes — 117.

G

- Galés (pena de) — 407.
- Garantia dos direitos — 369.
- Garantias constitucionaes o que são — 457 e 458, quando se suspendem e como — 457, quaes as que não se suspendem pelo sitio — 479, quaes e que direitos não estão expressos na Constituição — 454.
- Governo dictatorial (contractos feitos pelo) — 485.
- Governo dualista o que é — 10.
- Governo dos Estados e sua administração — 19.
- Governo (dualidade de) — 332.
- Governador de Estado, onde assim são chamados pela lei — 335.
- Guarda da Constituição e das leis — 185.
- Guarda nacional — sua mobilização e utilização, sua origem, seus serviços, sua missão como reserva do exercito — 148 a 150; Conselhos della — 323.
- Guerra — 94, 133, 140 e 141, sua declaração — 240 e 241, dos Estados — 342 e 343, de conquista — 491.

H

- Habeas-corpus — 320, 324, 326, 327, 328, 408 a 412, 449 a 451, 460, 461, 463 e 469.
- Homestead — 353.
- Homologação de sentenças estrangeiras — 312 e 313.
- Honorarios (officiaes) do exercito — 491.
- Honra da União — 91.

I

- Identidade de projectos — 205, 206 e 208.
- Immigração — 396.
- Immoveis ruraes e urbanos (impostos sobre) — 43.
- Immidades parlamentares — 87, 89 e 463, si o estado de sitio suspende-as — 158 a 163, 462 a 467.
- Immidades dos deputados estadoaes — 90.
- Impeachment — 118 e 268.
- Impedimento do Presidente da Republica — 211.
- Importação estrangeira — 44 e 57, interestadoal — 57.
- Imposto o que é — 34 e 45, os impostos como se dividem — 45 e 46, sobre bens e rendas federaes — 50, de caés — 42, sobre desembarque — 319, de exportação — 43, 46, 47 e 48, sobre estradas de ferro — 51, de importação — 31, 37, 38, 40 e 341, de immoveis ruraes e urbanos — 43, leis que lhe são relativas — 107, de mercaderias estrangeiras 44, em ouro — 49, quando pôde ser cobrado — 433, sobre a renda — 50, por toneladas — 37, de transitio — 42 e 51, de transmissão de propriedade — 43, sobre vencimentos — 282.
- Imposto inconstitucional (allegação ácerca de) — 295.
- Imprensa (liberdade de) — 397 a 401.
- Inamovibilidade dos juizes federaes — 281 e 282.
- Incapacidade legal — 117.
- Incompatibilidade do mandato legislativo — 98, de official da guarda nacional e commissario da armada — 488, de senador e deputado — 67, dos Poderes federaes — 455.
- Incompatibilidade eleitoral — 102 e 103.
- Incompatibilidade parlamentar — 99.
- Inconstitucionalidade de lei, quem a declara — 278 e 279, dos actos administrativos — 445, de imposto — 42.
- Incorporação de Estados — 288.
- Inconstitucionaes (projectos) — 193.
- Indemnização de prejuizos (causas provenientes de) — 307.
- Indisciplina militar — 445.
- Industria — 186 e 187, e profissão — 39, 43 e 391.
- Indulto de penas — 236 e 237, a quem se pôde indultar — 239 e 240.
- Indulto não é amnistia — 238.
- Inelegivel quem é — 356.
- Inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Republica — 225.
- Iniciativa de leis e resoluções — 190.
- Iniciativa que compete á camara dos deputados—107, 108 e 111.
- Inscrição de moedas — 128.
- Inspector de terrenos diamantinos — 337.
- Instrucção primaria e secundaria do Districto federal — 189, militar — 489.
- Instrucções para execução das leis — 227 e 229.
- Insurreição — 460.
- Integridade da União — 49.

- Interesses da nação (projectos contrarios aos) — 193.
Interlocutoria sobre materia de competencia — 329.
Interpretação de lei (recurso fundado sobre) — 293, 294 e 306.
Intervenção nos Estados—22 e 30.
Introducção — I.
- Invalidez — 441.
Invenção — (privilegio de) — 320.
Inventos industriaes — 427.
Inviolabilidade dos representantes da nação—85 e 86; da casa—396.
Irretroactividade das leis — 52 a 56, e 402.
Isenção de impostos—44.

J

- Jubilação—126.
Juizes federaes — 272, 280 e 330, como perdem o cargo — 281, por quem são julgados — 281, são vitalicios — 281, seus vencimentos — 281.
Juizes seccionaes (requisição dos) —324.
Julgamento do Presidente da Republica—111 e 117, dos funcionarios publicos—117, dos militares—448, de senadores e deputados—87 e 91.
Julgamento politico (revisão não ha de) — 291.
Juramento—91 e 221.
- Jurisdicção federal (casos em que cabe o exercicio da)—288 e 291, quaes os limites della—331.
Jurisprudencia dos Tribunaes, quando cumpre que seja consultada—295.
Jury, sua historia, sua utilidade, e existencia entre nós—269, 433 e 436.
Justiça federal, sua organização—173, ultima consolidação das leis a ella referentes—529.
Justiça do Districto federal—179.
Justiça local (regimento de custas da)—179.

L

- Legislação especial—179.
Legislar sobre a organização do exercito e armada a quem compete—146.
Legislativo (Poder)—67.
Legislatura (duração de cada)—71.
Leis federaes como se executam—31. questões ácerca de sua execução ou validade—292 e 294.
Leis e resoluções—190, como se differenciam—200, especies ou gráus de leis—183, sancção e promulgação respectiva—192.
- Leis do antigo regimen—485, quaes as que ainda vigoram—486.
Leis constitucionaes—191.
Leis estadoaes e contestação sobre sua validade—292 e 331.
Leis inconstitucionaes — 294, 295, 297 a 303.
Leis interpretativas retroagem —56.
Leis militares—153, lei marcial—156 a 158, 453 e 459.
Leis ordinarias—191.
Leis organicas—183.

- Leis retroactivas—52 e 56.
Leis sobre salubridade publica e quarentena—340.
Lettras hypothecarias—131.
Lettras e seu desenvolvimento—186 e 187.
Liberdade, o que é—371 e 378, de associação—391 a 393, de commercio—351 e 426, de cultos e suas restricções—377 e 378, de industria—426, individual—369 a 402, de imprensa e tribuna—397 a 401, de locomoção—395, o que comprehende—371—profissional—413 a 426, de pensamento—406, religiosa—379, de reunião—393.
Licença para aceitar nomeação—94 e 95, para exercer mandato—101, para processar senadores ou deputados—87, 89 e 464, para militares exercerem mandato eleitoral—101.
Limitações ao estado de sitio—158.
Limites dos Estados—18, d'estes entre si, do Districto federal, e do territorio nacional—132, questão de limites entre os Estados—288.
Linhas telegraphicas—44.
Litigio entre um Estado e cidadão de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos—308, seja autor ou réu o Estado—310, entre nações estrangeiras e a União ou os Estados—288.
Locomoção (liberdade de)—395.
Loterias—388 e 390.

M

- Magistrados (aposentadoria dos)—446.
Magistrados federaes (nomeação dos)—243 e 244.
Magistrados não aposentados (nomeação dos)—505 a 511.
Magistratura (unidade, ou dualidade da)—165.
Maioria absoluta quando é precisa—80, 82 e 225.
Maioria para deliberar nas camaras—82.
Malas do correio (furto e roubo das)—305.
Mandato imperativo—80 e 115.
Mandato (perda de)—97.
Mandato de senador (duração do)—115.
Marcas de fabrica—320 e 429.
Marinhas—337.
Marinha mercante—489.
Medalhas de distincção—376.
Medidas de repressão durante o sitio—457.
Mendigos—356 e 364.
Menores que assentam praça—490, que representam em casas de espectaculo—372.
Mensagem na abertura do Congresso—242, noutras occasiões—242.
Mercadoria estrangeira—44 e 57.
Mercê pecuniaria—112 e 126.
Mesas do senado e da camara dos deputados—80 e 83.
Milicia civica—148.
Militar (serviço)—488, (instrucção)—489.
Militares politicos—438, reformados—451 e 452, sobre censuras por elles irrogadas ao Presidente

- da Republica — 234, têm fóro especial — 446.
- Minas — 335 e 404.
- Minas da União — 178.
- Ministros diplomaticos — nomeação — 244, demissão — 245, processo e julgamento delles — 287.
- Ministerio publico — 284 e 285.
- Ministros de Estado — 254, como são nomeados e demittidos — 232, quantos são e quanto vencem — 255, quando tirados do Congresso — 258, não podem accumular o exercicio de outra função — 258, nem ser eleitos para certos cargos — 258, quando o nomeado for senador ou deputado — 259, não podem comparecer ás sessões do Congresso — 259, como communicam-se com as commissões das camaras — 259, a quem dirigem seus relatorios, e por quem estes devem ser distribuidos — 259, não são responsaveis — 265, respondem quanto aos seus actos pelos crimes qualificados em lei — 266 — por quem são processados e julgados — 266.
- Minorias (representação das) — 103 e 105.
- Missões diplomaticas — 94 e 96.
- Missões (territorio das) — 19.
- Mobilização da guarda nacional — 148.
- Moeda, quem determina-lhe o peso, valor, inscripção, typo e denominação — 128; os Estados não podem rejeital-a — 342 e 343.
- Moeda falsa (crime de) — 304, 305 e 529.
- Moeda nacional — 129.
- Moeda de nikel e cobre — 129.
- Moeda de ouro e prata (cunhagem das) — 129.
- Moedas de prata, e de nikel (valores, pesos, titulos e modelos respectivos) — 129.
- Monopolios (em caso nenhum devem ser creados) — 350.
- Monrôe (doctrina de) — 137.
- Morte (pena de) — 407 e 408.
- Mulheres (direito de votar que se lhes nega) — 359 a 363.
- Multas — 238.
- Municipalidade, pôde regulamentar as relações de ordem civil entre patrões e serviçaes domesticos — 168.
- Município, sua historia, sua autonomia e sua importancia — 346 a 348.

N

- Não sanção de projectos — 203.
- Nascimento (privilegios de) — 373.
- Naturalização de estrangeiros — 170 a 172, quando é tacita — 353 a 356, protestos contra a grande — 356, não é irrettractavel — 353.
- Naturalizados, restricção dos seus direitos — 356.
- Navegação de cabotagem — 58 e 59, interior — 58, de rios — 128, questões a respeito — 311.
- Navios (direitos sobre estada de) — 31 e 42.
- Necessidade de caracter federal — 185.
- Necessidade da existencia do senado — 114. L

- Negociações internacionaes—250.
Negocios peculiares aos Estados —22 e 26.
Nobreza (fóros de)—373.
Nomeações que dependem de aprovação do senado—244 e 246.
Nomes dos constituintes da Republica—519 a 526.
Nota de culpa—403.
Nota de giro limitado—129.
- Numero de congressistas, necessario para abertura da sessão ordinaria — 73, de deputados federaes — 103 a 106, egual de senadores por cada Estado — 112 e 113, de votos indispensavel para cada camara deliberar — 80.
Nullidade de lei estadual — 35 e 36, de leis e actos inconstitucionaes — 294, 295, 297 a 303.

O

- Obrigatoriedade do voto — 357.
Officiaes das classes annexas da armada — 487, honorarios — 491.
Officio é o de julgar — 324.
Offícios de justiça, como são providos — 284.
Opção pelo julgamento — 87.
Operações de credito — 123.
Orçamento municipal (uma lei nulla de) — 286.
Orçamento da União — 108, 110, 111, 120 e 121, projecto respectivo — 208.
- Ordem e tranquillidade nos Estados — 22 e 29.
Ordens honorificas — 373.
Ordens da magistratura federal, por quem são executadas — 323, dos tribunaes federaes — 329.
Ordens de prisão — 401.
Organicas, leis para execução da Constituição — 183.
Organização da armada e do exercito — 146, da justiça federal — 173, municipal do Districto federal — 178 e 179, das secretarias dos tribunaes federaes — 284.
Orgãos da soberania — 64.

P

- Padrão monetario — 129.
Padrão de pesos e medidas — 131.
Padre (profissão de) — 391.
Pagamento da divida publica — 193.
Papel moeda conversivel — 131.
Parlamentarismo e presidencialismo — 255.
Partidos politicos — 358.
Partilhas de heranças — 529.
Passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional — 147.
Passaporte — 395.
- Patente de invenção (nullidade de — 306.
Patentes e postos o que são, como estão garantidos, e como se differencam — 439 a 441 e 444.
Patrimonio de bispado — 390.
Patrões e serviçaes domesticos— 168.
Paz (competencia para fazel-a)— 133 e 240.
Pena (perdão e commutação da) — 236, 237 a 240, é sempre pessoal — 406.

- Penas pecuniarias — 238.
Penas que o senado pôde impôr — 117.
Pensão o que é — 125, sua concessão — 126, de Governo estrangeiro — 366 e 377.
Pensão ao ex-imperador — 511.
Perda dos direitos de cidadão brasileiro — 366 e 433.
Perda do cargo de Presidente e de Vice-Presidente da Republica — 221, de outros cargos — 117, de mandato — 97, de patente — 444.
Perdão e commutação de penas — 177 e 178, como o perdão se differença da amnistia — 174.
Perdão de crimes communs — 178.
Perigo imminente da Patria — 457, publico — 459.
Perpetua e indissolúvel é a União — 10.
Peso das moedas — 128.
Petição (direito de) — 394.
Pharol (direitos de) — 42.
Planalto central da Republica — 12 e 14.
Pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros — 310.
Poder executivo — 209 e 210, suas attribuições — 227, não tem chefe 479, como synonimo de Governo — 134.
Poder judiciario — 272, sua importancia — 274 a 278.
Poder legislativo — 67, suas limitações — 122.
Poderes constitucionaes, sua independencia e harmonia — 61.
Poderes implicitos — 125.
Policia da Capital federal — 178, interna das camaras — 8), policia local quando o seu auxilio pôde ser invocado — 324.
População da Republica — 107.
- Portos dos Estados — 42, quem pôde alfandegal-os — 126.
Posse e diraito — 100.
Praças de pret — 356, 365 e 491.
Preambulo — 3.
Prefeito do Districto federal, quem o processa e julga — 295.
Prescripção é desconhecida em direito publico — 279.
Presidencia de Bancos, emprezas, ou companhias — 96.
Presidente, que Estados o têm — 335.
Presidente da camara dos deputados — 83.
Presidente da Republica — 29, affirmação que lhe cumpre fazer — 221, sua accusação — 107, condições para ser eleito — 213, duração de seu mandato — 275, eleição do primeiro Presidente — 500, eleição dos seus successores — 223, eleição nova quando se deve proceder para o cargo — 214 e 215, fôro privilegiado de que goza — 265, 268 e 269, papel proeminente que representa — 210, primeiro periodo do seu governo — 219, quem não pôde ser eleito para esse cargo — 218, quem o substitue — 211, 212, 214 e 219, quem lhe succede — 211 e 212, qual a pena que se lhe pôde impôr — 270, quem o processa e julga — 285, reeleição — 215, responsabilidade — 266, 267 e 268, suspensão de funções — 267, subsidio — 222, sahida do territorio nacional sem permissão do Congresso — 221, termo de suas funções e o que lhe cumpre então fazer — 218.
Presidente do senado — 83, quando o senado se converte em tribunal de justiça — 117 e 119. L

- Presidente dos tribunaes federaes são eleitos — 284.
- Prisão — 401 e 402.
- Privação de direitos — 430.
- Privativamente o que quer dizer — 418.
- Privilegios de nascimento — 373.
- Processo eleitoral — 165.
- Processo e prisão de senadores e deputados — 87, 89, 403 a 478.
- Processo por crime militar está sujeito á revisão — 292.
- Processos findos (revisão de) — 291 e 292.
- Procuração, quem pôde passar por seu proprio punho — 376.
- Procurador geral da Republica — 245 e 248.
- Produção de um Estado, exportada por outro — 44.
- Profissão (imposto de) — 391, (liberdade de) — 413 a 426.
- Projectos de lei, contrarios aos interesses da nação — 193, devolvidos — 198, emendados — 202, identicos — 205, 206 e 208, inconstitucionaes 193, são sancionados — 203, renovados — 203, 204 e 208.
- Promoções legaes — 94 e 96.
- Promulgação da Constituição — 499, e sancção das outras leis — 192, 193, 227 e 228, fórmula — 200 e 201, prazo para ella — 202.
- Promulgação pelo senado — 200.
- Pronuncia do indiciado — 401, em processo contra senadores ou deputados — 87.
- Propriedade (direito de) — 371, limitação que soffre — 404, suspensão que soffre — 458.
- Propriedade litteraria — 320 e 428.
- Proprios nacionaes — 335, 337 e 338.
- Proposta do Supremo tribunal para nomeação de magistrados — 243.
- Prorogação das sessões do Congresso — 71, 184 e 193.
- Protestos de capitães de navios — 312.
- Provincias antigas — 10.
- Publicações das leis e resoluções — 227 e 228.

Q

- Quarentena (lei sobre) — 340.
- Questão politica — 294.
- Questões de direito criminal ou civil internacional — 312, de direito maritimo — 311.
- Questões de navegação — 311.

R

- Razões do «veto» e sua publicidade — 193, 197 e 198.
- Recenseamento da população da Republica — 104 e 105.
- Reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados — 289.
- Reconhecimento de poderes dos congressistas — 80 e 82.
- Recrutamento militar forçado — 489 e 490.
- Recurso das sentenças das justicas dos Estados quando tem logar — 292, 295 e 306; para o Supremo

- tribunal só cabe quando se refere ao ponto principal da causa—294; sobre questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes quem julga — 290, sobre as de que tratam o art. 59 § 1º e o art. 60 — 290.
- Reeleição do Presidente da Republica** — 215 a 217.
- Reforma da Constituição** — 496.
- Reforma de militares** — 443, quando compulsoria — 445.
- Reformados (militares)** — 451.
- Regimen monarchico (leis do)** — 485.
- Regimen parlamentar, e regimen presidencial** — 255 e 260.
- Regimento de custas da justiça local** — 179.
- Regimento interno do senado, e da camara** — 80, 82, 84 e 147.
- Regulamentação do art. 6º** — 30.
- Regulamentos para execução das leis** — 192, 227, 229 a 232.
- Regular o commercio a quem cabe** — 126.
- Reivindicação (causas provenientes de)** — 307.
- Reivindicação derivada de actos de um Governo estrangeiro** — 311 e 313, sendo contra um Estado — 313.
- Reivindicação de terras (questão de)** — 293.
- Rejeição de alterações feitas n'um projecto de lei** — 202, de projectos inteiros — 203, 204, 208 e 209.
- Relatorios dos ministros a quem são dirigidos** — 259.
- Religiosos sujeitos a voto de obediencia** — 356 e 365.
- Remessa da proposição de uma camara á outra** — 203.
- Rendas (classificação e divisão das)** — 169 e 505, federaes como são arrecadadas e distribuidas — 124, municipaes não estão sujeitas a imposto — 349.
- Renovação do senado** — 115, de projectos — 203 a 209.
- Renuncia de mandato** — 71, 76 e 80.
- Renuncia de privilegio** — 91.
- Representação equal no senado** — 112 e 497.
- Representação das minorias** — 105.
- Reprovação de alterações feitas a projecto de lei** — 202.
- Republica federativa** — 5, 7 e 8, não póde ser admittido no Congresso projecto algum tendente a abolil-a — 497.
- Requerimento de informações** — 186.
- Requisição dos juizes seccionaes** — 324.
- Residencia o que é, como se distingue de domicilio** — 353.
- Resistencia (crime de)** — 306.
- Resolução o que é** — 200.
- Responsabilidade (crimes de) quando praticados pelo Presidente da Republica, e quaes os actos que os constituem** — 117, 120, 233 e 271, quando commettidos por quaesquer outros funcionarios publicos federaes — 305, 458 e 465.
- Reunião (liberdade de)** — 393.
- Reunião ordinaria do Congresso** — 71, das duas camaras que o constituem — 81.
- Revisão de processos findos** — 291 e 480, casos de revisão — 480 a 483, não ha de julgamentos politicos — 291, não podem nella

ser aggravadas as penas — 480, de processos militares — 292, 480 e 483, de projectos alterados — 202, não pôde haver de classificação de creditos em um processo de fallencia — 292, por quem pôde

ser requerida — 480, quando não tem logar — 481 a 483, regulamento que a rege — 480.

Revista concedida outr'ora — 529.

Rio navegavel o que é — 128.

Rios, quem legisla sobre elles — 128.

S

Sahida de navios (direitos sobre) — 31, 462, 466 a 469 e 480.

Salubridade publica (lei sobre) — 340.

Sanção e promulgação das leis — 192, 193, 197, 199, 227 e 228; sua fórmula — 200.

Sciencias (desenvolvimento das) — 186, 187 e 228.

Secretarias das camaras — 80, dos tribunaes federaes (organização das) — 284.

Sedição (crime de) contra funcionario federal — 306.

Segurança individual — 371.

Seguro — 426, por sinistro marítimo — 312, de vida (companhia de) — 377.

Sello de Estado — 51, taxa de sello — 31 e 43.

Selvicolas como devem ser considerados — 310.

Senado — 112, a quem julga — 281, como tribunal de justiça — 117 e 118.

Senador não contracta com o Executivo, nem d'este pôde aceitar nomeação — 94, eleição respectiva — 112, prazo do mandato — 115, quem pôde ser — 112.

Senadores, quantos devem haver — 112.

Sentenças, condições exigiveis para sua validade — 402, condemnatorias proferidas pelo senado —

117 e 119, estrangeiras devem ser homologadas — 312 e 313, da magistratura federal por quem são executadas — 323 e 329, do Supremo tribunal federal — 281, da União como se executam — 31.

Separação da camara e do senado — 80.

Separação dos Poderes — 64 e 456.

Serventuarios de justiça vitálicos — 443.

Serviços domesticos e patrões — 168.

Serviço militar — 356, 488 e 490.

Serviços estadoaes — 504.

Sessão annua do Congresso, e sua duração — 71.

Sessões publicas das camaras — 80 e 81.

Sessões secretas das camaras — 81.

Sigillo da correspondencia — 405.

Silencio do Presidente quando importa sanção — 197 e 198.

Sinistro marítimo (acção de) — 312.

Sítio (declaração de estado de), approvação ou suspensão d'elle, critica feita a esta medida, condições para a sua constitucionalidade, caracter que tem tal medida, durante elle se pôde proceder a eleição, limitações que se lhe pôdem pôr, legislação de outros povos a respeito, não suspende o

- habeas-corpus* inteiramente, não constitue estado de guerra, o que é permitido fazer durante elle, projectos apresentados para regular-o, quem o reconhece quantas vezes ella já foi decretada entre nós, quando se trata de crime politico o *habeas-corpus* fica suspenso, si suspende as immuidades parlamentares, concilia-se com o funcionamento do Congresso, seus effeitos — 150 a 164, 320, 408, 458 a 462, 479.
- Sitio (cessação do estado de) — 155.
- Sitio (decisões a respeito) — 461.
- Sitio (de crimes não conhece o Governo, nem irroga penas durante elle) — 466.
- Sitio (resolução que o decreta independe de sanção) — 151.
- Sitio (no caso de aggressão estrangeira ou grave commoção intestina) — 249 e 250.
- Sociedade quando tem a séde na cidade do Rio de Janeiro, perante que justiça deve accionar qualquer Estado — 309.
- Soccorros que a União deve prestar aos Estados — 19.
- Sorteio militar — 489 e 490.
- Subsidio aos Estados — 143, aos congressistas — 93 e 193.
- Sub-titulo — 5.
- Subvenção a cultos religiosos — 52, 53, 383, 387 e 390.
- Successão de estrangeiro residente no Brazil — 313.
- Suffragio universal — 363.
- Supremo tribunal federal — 230, julga os juizes federaes inferiores — 281, nomeação e designação de seus membros — 244 e 246, propõe a nomeação de magistrados — 243, sua competencia — 285, sua composição — 280.
- Supremo tribunal militar — 446 a 448, sua organização e suas attribuições — 446.
- Suspensão dos direitos de cidadão brasileiro — 366, das garantias constitucionaes — 457, das leis e resoluções da municipalidade da capital — 345.
- Systema ministerial — 528.
- T**
- Taxa, o que é — 34, de consumo — 38, de correio — 111, judiciaria — 119, de sello, correios e telegraphos — 31 e 43.
- Telephones — 141.
- Telegraphos estadoaes — 44 e 144, federaes — 144, inviolabilidade delles — 406.
- Terços de senadores — 501 a 503, dous terços de votos quando são precisos — 117 a 119.
- Terras devolutas — 178, 335 a 337.
- Terras de propriedade da União — 178.
- Terrenos diamantinos (inspector de) — 337.
- Territorio nacional, sua extensão e limites — 10 e 132, passagem de forças estrangeiras por elle — 147.
- Territorio, outr'ora desmembrado de uma provincia, como pôde a ella voltar — 19.
- Theatro (representação por menores em) — 372.
- Titulos honorificos — 373, 375 a 377, 431.
- Titulos nobiliarchicos — 373, 375 a 377, 431.

- Toneladas (imposto por) — 37.
Trabalho do senado e da camara dos deputados — 80.
Trafego entre os Estados, e entre os municipios — 53.
Transito (imposto de) — 42 e 51.
Transmissão de propriedade — 43.
Tratados o que são — 251, como se dividem — 251, tratados e convenções com as nações estrangeiras — 111, 141, 142 e 193, celebração delles — 250, seu poder — 253.
Tribunaes federaes — 272, 275, 280 e 330, suas ordens e sentenças — 329.
Tribunaes marciaes — 156.
Tribunal de contas, suas funcções, sua historia e sua necessidade — 493 a 496.
Typo das moedas — 128.

U

- União perpetua e indissolúvel — 10.
União, soccorros que ella presta aos Estados — 19.
Unidade do direito — 168.
Uniformidade dos pesos e medidas — 131.
Utilização da guarda nacional — 148.

V

- Vagas na representação — 71 e 75.
Validade (questão sobre a) de tratados, ou de leis federaes — 292, 294 e 297, de leis ou de actos dos Governos estadoaes — 292, de regulamentos — 297.
Valor das moedas — 128.
Vencimentos dos empregados das camaras — 85, dos empregos publicos federaes — 172, impostos que pagam — 282.
Verificação de poderes dos congressistas — 80 e 82.
Veto do Presidente da Republica, e suas respectivas razões — 194 a 197, publicidade dellas — 197.
Vias de comunicação fluviaes, ou terrestres — 337.
Viação ferrea — 58.
Vice-Presidente da Republica como é eleito — 211 e 223, como foi eleito o primeiro — 500, condições de elegibilidade — 213, o fóro que tem — 269 e 270, immuniidades de que deve gozar — 269 e 270, nova eleição, quando é preciso ter logar, promessa ou affirmação que faz — 220, quem é chamado para substituí-lo — 212, quando não poderá ser eleito Presidente — 218, quem não pôde tambem ser eleito para o cargo de Vice-presidente — 218, seu subsidio — 222, sua situação constitucional em certo casos — 211, do territorio nacional não pode sahir sem licença — 221, tarefa que lhe incumbe — 211, tem de presidir o senado — 116.
Vice-presidente do senado — 83.
Violação da Constituição, ou das leis federaes — 42.
Vitaliciedade dos funcionarios — 442, dos lentes e professores — 445 e 446.
Voluntariado — 489 e 490.
Voto (obrigatoriedade do) — 357, concessão do direito de voto ás mulheres — 359 a 363.